



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 133/2011 – São Paulo, sexta-feira, 15 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3191**

**MONITORIA**

**0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)  
Fl. 88: Fls. 86/87: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)  
Despacho de fl. 64: Fls. 63: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0005318-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005318-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Despacho de fl. 61: Fls. 52: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)** - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

Concluso por determinação verbal. Declaro habilitado Victor Lemos Minassion, herdeiro de José Minassion Filho, haja vista a concordância da União Federal às fls. 10/101. Ao SEDI para regularização dos autos principais e dos Embargos. Intimem-se.

**0029503-48.1999.403.0399 (1999.03.99.029503-0)** - LUIZ PEDRO HENRIQUES X LUIZ SOARES RIBEIRO X LUZIA AVELINA DE PAULO X LUZIA DE FATIMA ARVOLEIA CAHONI X MAFALDA MARIA LONGHIN MONTEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0009449-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009449-6)** - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 105/107, no importe de R\$ 10.746,48 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), posicionados para outubro/2010, ante a concordância da parte autora às fls. 121/122. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000443-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000443-2)** - INSS/FAZENDA X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: INSS x CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré. Concedo o prazo de dez dias para que as partes arroleem testemunhas, indicando seus nomes, endereços, profissões e locais de trabalho. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15 (quinze) de setembro de 2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. .PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8)** - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi marcada perícia no local do trabalho da parte autora, na Rua Saudade, 1639, em Birigui/SP, com o perito, Sr. João Carlos Délia, no dia 22.07.2011, às 8:00 horas

**0004740-76.2009.403.6107 (2009.61.07.004740-0)** - RONALDO DA ROCHA SOARES(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO DA ROCHA SOARES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP E UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a fim de que sejam declarados indevidos os aumentos no valor das mensalidades, bem como na periodicidade em que ocorrem. Requer também a repetição do indébito apurado, em dobro, devidamente atualizado e com juros legais. Em sede de tutela, requer a possibilidade de pagar o valor que entende devido, até o julgamento desta ação. Juntou cheque do valor que entende devido (R\$ 234,08). Para tanto, alega que, em 1º/11/1998, adquiriu um plano de saúde por meio do convênio CAASP-UNIMED PAULISTANA (apólice nº 12.015) que previa reajuste anual e índice baseado na variação do FIPE-SAÚDE. Assevera que, após 2004, quando fez adesão de regulamentação do plano pela Lei nº 9.656/98, começou a ocorrer desrespeito ao acordado, com reajustes em prazos inferiores a doze meses e utilização de índices diferentes do FIPE-SAÚDE, sem contar nos aumentos extras. Afirma que a maioria dos aumentos foi justificada, pelas requeridas, como ajuste técnico, com o que não concorda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, onde, à fl. 34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve agravo (fls. 38/42), ao qual foi negado provimento (fl. 211). O autor requereu o depósito judicial do valor das parcelas cobradas (R\$ 674,88) e o desentranhamento do cheque de R\$ 234,08 (fls. 44/47), o que foi deferido (fl. 49). Depósito efetuado à fl. 50.2. - Citada, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP apresentou contestação (fls. 51/61, com documentos de fls. 62/103), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Novos depósitos da parte autora às fls. 106 e 111, nos valores de R\$ 681,62 e R\$ 334,163. - Citada, a UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contestação (fls. 112/125, com documentos de fls. 126/170), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 173/174 requereu a parte autora o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, já que iria efetuar o pagamento dos atrasados diretamente à parte ré. O pedido foi deferido à fl. 175 e cumprido às fls. 176/177. Réplica às fls. 179/187. Decisão às fls. 192/195, declinando da competência e remetendo os autos a este juízo federal, onde foram recebidos em 28/04/2009 (fl. 217). À fl. 224 foi aceita a competência deste juízo, ratificados os atos praticados em sede estadual, determinado o recolhimento de custas e facultada a especificação de provas. A parte autora recolheu as custas iniciais (fl. 228) e requereu a produção de prova pericial (fls. 226/227 e 233/234). A CAASP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 229) e a UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não se manifestou (fl. 230). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 235, oportunidade em que se determinou a conclusão dos autos para prolação da sentença. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. 4. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 5. - Acato a preliminar aventada pela ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, de ilegitimidade passiva. Conforme contrato juntado pela parte autora (fls. 13/17), especialmente itens 01, 02 e 03, a CAASP atuou como mandatária dos advogados, estagiários e respectivos dependentes, ao formalizar o contrato com a UNIMED, no intuito de disponibilizar o plano de saúde a estes, já que as propostas de adesão eram feitas individualmente (item 3.5) e dependiam de aprovação da UNIMED. Não pode, deste modo, a CAASP ser responsabilizada pela evolução e cumprimento do contrato, já que apenas atuava como intermediária entre o usuário e a empresa responsável pelo plano de saúde, entabulando contrato coletivo em que eram estabelecidas regras gerais dependentes de adesão individual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado D, feito nº 0097281-15.2007.8.26.0000 (em que são apelantes CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE DE TRABALHO MÉDICO e apelada Priscila Troccoli), relator Antonio Manssur Filho, data do julgamento: 18/11/2010, data de registro: 13/01/2011; Ementa: plano de saúde e indenização por danos materiais e morais - ilegitimidade de parte passiva configurada - entidade beneficente não se obrigou perante seus associados, proporcionou, apenas, condições especiais para a contratação individual - situação de emergência configurada - limitação ao período de internação - abusividade - resolução não tem o condão de desbordar das balizas legais - ofensa ao princípio da estrita legalidade - dano patrimonial configurado - inexistência de dano moral decorrente da mera interpretação do contrato - recurso da apelante CAASP provido para reconhecer sua ilegitimidade de parte passiva - recurso da apelante UNIMED parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. (grifei) E como bem explicitou o relator: A apelante CAASP não ostenta pertinência subjetiva passiva para a presente lide. Isto porque referida apelante não se obrigou perante a requerente. Tratando-se de entidade beneficente, em benefício de seus associados, estabeleceu regras e padrões para disponibilizar serviço de plano de saúde aos seus integrantes que, individualmente, aderiram ao plano, segundo as condições previamente estabelecidas. Destarte, não resta dúvida que a participação da entidade deu-se no sentido de buscar uma operadora que oferecesse condições diferenciadas a seus associados que, individualmente, querendo, estabeleceram os contratos. Por conseguinte, a entidade não é responsável pelo regular cumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviços. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO. 1. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. Precedentes. 2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às

empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(RESP 200802625536 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106557 - relatora: NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma do STJ - DJE DATA:21/10/2010).Deste modo, reconheço a ilegitimidade da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP para figurar no pólo passivo desta ação.E, tratando-se de relação jurídica instaurada entre pessoa física e sociedade cooperativa de trabalho médico, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ).6. - Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. P.R.I.

**0005849-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005849-4) - ROSE MEIRE DE OLIVEIRA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e União Federal na qual a parte autora, ROSE MEIRE DE OLIVEIRA ALVES visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; c) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; edf) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/30, com documento de fl. 31).Embora devidamente intimada (fl. 33), a parte autora não se manifestou acerca da contestação, conforme certidão de fl. 33 verso. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 34) para que a parte autora comprovasse que era optante do FGTS nos períodos mencionados na inicial, uma vez que os documentos que a instruem são posteriores ao ano de 1991. A parte autora, à fl. 38, requereu prorrogação de quinze dias para cumprir a determinação supramencionada, o que foi deferido à fl. 39. Embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 39-v). É o relatório.Decido.2.- A autora não comprovou sua condição de optante do FGTS nos períodos mencionados na petição inicial, o que enseja a extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir.3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto da Exceção de Incompetência, prossiga-se a ação dando-se andamento a este feito.Intime-se o réu da decisão de fls. 92/93.Publique-se. Intime-se.

**0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a INFRAERO, sobre o contido às fls. 138, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/2011 (Expedido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011). AUTOR : MARIA ORLINDA LINA DE JESUS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 55/69 e 72/73: considero não ocorrida a prevenção noticiada, tendo em vista que se trata de modificação de situação de fato.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia

ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/128.383.178-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0002703-42.2010.403.6107 - SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) SERGIO CLARK XAVIER SOARES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s) e jurídica(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 47/55). Aditamento à inicial à fl. 60 (com documentos de fls. 61/65). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/89), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação e, também, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsorte passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Defiro o aditamento à inicial. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à comprovação de que é empregador rural, reputo suficientes os documentos de fls. 61/65. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR como litisconsorte passivo necessário, na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização

da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo). Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei

nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 4. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhida sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... V. .... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .... Art. 30. ....

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .... Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do

artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na sessão anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. 5. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi

neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 6.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0004302-16.2010.403.6107 - PRISCILA DANTAS GARILLI RODRIGUES (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Priscila Dantas Garilli Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). À fl. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 40/49), com documentos de fls. 50/54. Às fls. 58/59 a autora desistiu da ação. Intimado a se manifestar, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência (fl. 61). É o relatório. DECIDO 2.- Ante a

concordância do réu, o pedido apresentado às fls. 58/59 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

**0005253-10.2010.403.6107 - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de nefropatia grave.Após apresentação do laudo médico (fls. 64/81), a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 83/85 e 89/90).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o INSS a concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de 01/05/2010 (dia posterior ao último vínculo empregatício do autor e contribuição como autônomo) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores am atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 89/90), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 83/85, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio nova perita judicial pela assistência judiciária a assistente social Divone Peres Machado, em substituição à anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 33.Intime-se-a da nomeação e a apresentar laudo, em quinze dias, nos termos da decisão de fl. 21.Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes nos termos do determinado na decisão retro. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000728-48.2011.403.6107 - FABIANA PRATES DE VITTO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Carta de citação.Autor(a): Fabiana Prates de VittoRéu: Caixa Econômica Federal. Assunto: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL.Citem-se a Caixa Econômica Federal e o INSSCom a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá de carta de citação à Caixa Econômica Federal. Fica as rés cientes de que, não contestada a ação no prazo de 30 dias(CEF) e de 60 dias (INSS), presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova.No mesmo prazo de vinte dias informe a CEF o nome e a qualificação de seu preposto que participará do ato, bem como se este comparecerá independentemente de intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000762-23.2011.403.6107 - TARCISO TEZIN(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se novamente a parte autora a cumprir o determinado à fl. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

indeferimento da inicial.Publique-se.

**0001635-23.2011.403.6107 - MARIA NILVA SOUZA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA NILVA SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de hipertensão e diabetes.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/29).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se.P.R.I.

**0001736-60.2011.403.6107 - APARECIDO LOURENCO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador do vírus HIV.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que

forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

**0001826-68.2011.403.6107 - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FERNANDA PEDÃO BORGES, neste ato representada por sua genitora - Sra. ELIANA PEDÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de epilepsia. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/29). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0001829-23.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da interrupção do auxílio doença (NB 502.142.938-4). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de enfermidade relativa à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às

partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSUE LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de úlcera e enfermidade relativa ao sistema reprodutor masculino. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/31). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por WILMA QUIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito

judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002235-44.2011.403.6107 - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 16 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO AUTOR : MARCO ANTONIO SOUTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos DElia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002262-27.2011.403.6107 - BRAZ MESSIAS BRAGA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : BRAZ MESSIAS BRAGA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da

Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

**0002264-94.2011.403.6107** - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSA MARIA PEDROSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

**0002300-39.2011.403.6107** - ISAAC OLIVEIRA BENACETT - INCAPAZ X ARIANE OLIVEIRA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ISAAC OLIVEIRA BENACETT, neste ato representada por sua genitora - Sra. Ariane Oliveira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filho do segurado Ariel Gonçalves Benacett Junior, recolhido na Cadeia Pública do município de Penápolis/SP desde 14/02/2011, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 15) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Fl. 12: defiro a indicação da defensora - Dra. Matiko Ogata - nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0002303-91.2011.403.6107** - IRINEU PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRINEU PONTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por sentir fortes dores na coluna e pelo corpo, além de falta de ar muito intensa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado

dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl.

05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de diabetes, hipertensão, grande perda auditiva e graves problemas de coluna que o levaram a submeter-se à intervenção cirúrgica. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 28/02/2011 (fl. 28), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002377-48.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de hérnia abdominal aparente e ter sofrido um AVC. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 26/05/2011 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a

complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002454-57.2011.403.6107 - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. - Aceito a competência. Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara. 2.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à reparação por danos materiais e morais. Alega que verificou constar do extrato de sua conta-corrente dois débitos no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), datados de 22 e 23 de março de 2011. Afirma que efetuou compra no referido valor no estabelecimento Polizel Material de Construção, na data de 22/03/2011. Porém, ao passar o cartão de débito no dia 22, foi solicitado pelo estabelecimento que retornasse no dia seguinte para tentar novamente, já que a transação não havia obtido sucesso. No dia 23 retornou ao estabelecimento e passou normalmente o cartão. Relata que, ao verificar a duplicidade de débitos em sua conta-corrente, solicitou a devolução de R\$ 560,00 ao estabelecimento comercial em que efetuou a compra, mas não obteve êxito, eis que o proprietário alegou ter recebido o valor somente uma vez. Dirigiu-se, então, à CEF, que se comprometeu a devolver a importância, o que não ocorreu até a presente data. Requer, em antecipação de tutela, que a ré proceda à devolução do valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), devidamente corrigido. 3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com urgência. Após a contestação, retornem conclusos. Publique-se.

**0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ISAIAS SILVERIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de epilepsia. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 28/05/2011 (fl. 07), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por

ser portador de neoplasia maligna da próstata ;CID - N39, transtornos do trato urinário; CID - R32 e incontinência urinária não especificada.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50).É o relatório. DECIDO.Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado e o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores as suas realização, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 08.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

**0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARLINDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento de seu pedido administrativo. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser sofrido um AVC.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22).É o relatório. DECIDO.Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.Intimem-se.P.R.I.

**0002575-85.2011.403.6107 - NEUSA CABRAL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUSA CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento de seu pedido administrativo. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar devido a problemas de artrose e desgaste na coluna, além do que, também apresenta graves problemas de rins. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).É o relatório. DECIDO.Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 07/05/2011 (fl. 14), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela

antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos D'elia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à fl. 05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar Neusa Cabral da Silva, conforme documentos acostados às fls. 08 e 13. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002636-43.2011.403.6107 - MAURICIO MANOEL - INCAPAZ X ANA DOS SANTOS MANOEL (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MAURICIO MANOEL, neste ato representado por sua genitora - Sra. ANA DOS SANTOS MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de grave deficiência mental. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/72). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002637-28.2011.403.6107 - WALTER SARMENTO - ESPOLIO X DIEGO BARCELOS SARMENTO (SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL**

Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se segredo de justiça em face dos documentos juntados. Publique-se.

**0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0009142-11.2006.403.6107 (fls. 46 e 50), a qual tramitou pela segunda vara, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, do CPC. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0009142-11.2006.403.6107. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9)** - DALVA BRAGA DE SOUZA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 214/216: intime-se a parte autora a juntar cópia da sentença de interdição e do termo de curatela, no prazo de dez dias. Cumprido o item supra, e estando regular a representação processual, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8)** - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSEFA JANUÁRIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, de modo que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Documentos da consulta de prevenção (fls. 21 e 23/28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 44 e v.). Quesitos ofertados pelo INSS para o estudo social (fl. 46). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 50/51). Citado, o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo socioeconômico, sustentando a improcedência da ação (fls. 53/59). Apresentou documentos (fls. 60/63). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 69). Juntada do requerimento administrativo (fls. 72/85). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Tendo em vista que a autora nasceu em 15/04/1932, contando com 79 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 50/51), que a autora reside apenas com seu marido, em imóvel próprio, construído em alvenaria, com infra-estrutura modesta e móveis básicos para a sobrevivência do casal. A assistente social ressaltou a infiltração nas paredes e a incidência de chuva no interior dos cômodos. A autora tem diversos gastos com medicamentos e materiais médicos uma vez que a mesma sofre de problemas cardíacos e seu esposo, Ramiro Balbino dos Santos, faz uso de bolsa de colostomia e fraldas geriátricas. Apesar dos remédios que o mesmo ingere serem concedidos pelo Sistema Único de Saúde, assim como o acompanhamento médico mensal, a autora faz uso de uma cápsula de angipress ao dia, comprado em farmácia particular. A assistente social mencionou a visão comprometida do esposo, portador de catarata nos dois olhos e dependente da esposa para as tarefas simples do cotidiano. A família sobrevive apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, um salário mínimo, a título de aposentadoria por idade. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 85 anos de idade, recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data do requerimento administrativo (06/10/2009 - fl. 14 e 63), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da Autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos

autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em favor da autora JOSEFA JANUÁRIO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2009 - fl. 14 e 63). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: JOSEFA JANUÁRIO DOS SANTOS Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06/10/2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005151-85.2010.403.6107 - ALICE DE DEUS SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 77/2011 Aos 22 dias do mês de junho do ano 2011, às 16h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu: a autora Alice de Deus Souza. Ausentes os advogados Dr. Cleber Costa Zonzini, OAB/SP 241.597 / Dr. Fernando Rodrigo Bonfietti, OAB/SP 284.657 / Dr. Antonio Carlos Breseghello, OAB/SP 139.577, bem como as testemunhas Judite Enerstina Benati e Lucimara Feliciano dos Santos. Presente ainda o (a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula n.º 1.585.288. Pela MMA. Juíza foi dito que: Diante da ausência das testemunhas, bem como do seu advogado da parte autora, manifeste-se à parte autora no sentido de justificar a ausência e manifestar interesse na produção da prova oral, sob pena de preclusão de tal prova. Intime-se. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 76/2011 Aos 22 dias do mês de junho do ano 2011, às 15h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Janice Cristiane da Silva, bem como as testemunhas Rosineide Bezerra da Silva e Alessandra de Freitas Francisco. Ausentes os advogados Dr. Cleber Costa Zonzini, OAB/SP 241.597 / Dr. Fernando Rodrigo Bonfietti, OAB/SP 284.657 / Dr. Antonio Carlos Breseghello, OAB/SP 139.577. Presente ainda o (a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula n.º 1.585.288. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado. Pelo i. procurador do INSS foi requerido à dispensa do depoimento pessoal da autora. Em alegações finais orais o procurado do INSS reitera os termos da contestação. Pela MMA. Juíza foi dito que: Concedo o prazo de 10 dias para os advogados da parte autora apresentarem alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por NATALINA DURANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 31/12/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laborativa. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de artrite, artrose, dores na coluna, nas juntas, reumatismos e outros problemas. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/34.É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Na mesma oportunidade junte o INSS cópia do Processo Administrativo NB 538.372.722-8 - espécie 31. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0)** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO (GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011 (expedido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011). Autor: WLADIMIR RAMOS RASTEIRO  
Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 194/196: não houve a alegada omissão no despacho de fls. 189, pois este Juízo apenas optou por aguardar o prazo concedido ao expert para entrega de seu trabalho. Não obstante, agora sim com o referido prazo esgotado e sem a apresentação do devido laudo pericial, passo a apreciar o pedido e o faço para indeferir-lo, por ora, tendo em vista que a mera demora na entrega do laudo não justifica a quebra da confiança depositada por este Juízo no perito em referência e não a sua destituição de plano, sem que o profissional tenha a oportunidade de se defender e explicar seus motivos que justifiquem a demora na entrega do trabalho realizado. Assim, determino à Secretaria que providencie a intimação pessoal do perito em questão, para que apresente o laudo pericial ou justifique nos autos a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de destituição, aplicação de multa e comunicação à Cooperação Profissional, nos termos do art. 424, II e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a quem depreco a intimação do Senhor Flávio Henrique de Souza - perito judicial nomeado nos presentes autos, nos termos do acima determinado. Autorizo a extração das cópias necessárias à instrução da deprecata. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002265-79.2011.403.6107** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X OSCALINA MARIA DE LIMA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: OSCALINA MARIA DE LIMA x INSS  
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**0002426-89.2011.403.6107** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA  
Considerando-se o ofício de fls. 28/29, cancelo a audiência designada à fl. 27. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008093-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008093-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004599-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOARCI DA SILVA BOTELHO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move MOARCI DA SILVA BOTELHO nos autos da ação ordinária n.º 0004599-96.2005.403.6107. Alega o embargante que não há valor a executar, já que o benefício anterior foi irregularmente concedido. Afirma o INSS que houve equívoco no cálculo do benefício de aposentadoria por idade nº 056.449.023-7, concedido a Ercílio Botelho em 03/02/1995, já que aquele não fazia jus ao cômputo do período básico de cálculo utilizado. Deste modo, afirma o INSS, sendo devido ao de cujus apenas o valor mensal de um salário mínimo, já que a aposentadoria foi de fato concedida nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, nada teria a receber sua dependente a título de diferenças da pensão por morte por

aplicação do IRSM no PBC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14. Impugnação às fls. 19/20, requerendo a improcedência dos embargos. Parecer contábil às fls. 23/31, com manifestação das partes às fls. 33/46 e 48/49. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Dispôs a sentença de fls. 47/56 dos autos principais (transitada em julgado): ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, para: I) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício n. 1203742034 (Pensão por Morte) nominado à demandante - advindo do benefício de Aposentadoria Por Idade n. 0564490237, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da juntada a estes autos da pertinente citação, sob pena de multa diária, até o seu efetivo cumprimento, no valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, de modo que os salários-de-contribuição para fevereiro de 1994, considerados em seu cálculo, sejam atualizados com base no IRSM do mesmo período (39,67%), antes de ser convertidos para URV; II) condenar o INSS no pagamento das diferenças encontradas (valor do benefício devido, por conta da revisão, descontados os valores já pagos), observada a prescrição quinquenal, devidas até a data do reexame, haja vista que depois deste deverão ser quitadas administrativamente, atualizadas com observância dos mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios (de julho/95 a abril/96 pelo INPC e de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha substituí-lo); ... Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que o INSS, data venia, equivocou-se em sua pretensão. Embora a autarquia previdenciária possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), não pode utilizá-la como justificativa para deixar de cumprir a sentença exequenda. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido confira-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. COISA JULGADA. - O agravante insurge-se contra a aplicação da equivalência salarial, nos termos da sentença, em benefício previdenciário concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91. - A sentença, confirmada por esta Corte quanto à parte impugnada neste agravo, determinou, erroneamente, o atrelamento do valor do benefício ao salário mínimo, em flagrante violação à lei e ao que tem decidido, reiteradamente, a jurisprudência: - É certo que o questionamento do INSS, em fase de execução, coloca em xeque a incidência da coisa julgada sobre os efeitos da decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, neutralizando tanto a declaração da existência do direito à revisão, nos moldes em que foi determinada, quanto à formação de título para a execução forçada, ambas previamente imunizadas pelo manto protetor da res judicata. - Ainda que a decisão exequenda possa ter violado, em tese, literal disposição de lei, sua desconstituição só é possível em sede de demanda rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada a incidência da res judicata. - A manutenção do benefício em determinado número de salários mínimos não configura mero defeito de expressão, integrando, no caso, o próprio conteúdo da decisão de mérito. Por conseguinte, inadmissível sua correção em sede de outra que não de rescisória. - Diante de error in judicando, e não mero erro material, impossível a inobservância da coisa julgada. - A contadoria desta Corte, cumprindo a determinação judicial, apurou, para o mês de outubro de 2003, valor superior ao homologado ao juízo a quo. - Como o presente recurso foi interposto pelo executado, não é possível reformar esta parte da decisão concedida no primeiro grau de jurisdição, sob pena de reformatio in pejus. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000181976 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204294 - Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Oitava Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1466). Deste modo, sem oposição da parte embargada, reputo correto o cálculo do contador do juízo (fls. 23/31). Ante o exposto, verificando a inocorrência da hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador, no importe total de R\$ 15.386,87 (trinta e oito mil vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro/2010, conforme fl. 28/v) Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do trânsito em julgado e do cálculo de fls. 23/31 para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800070-16.1996.403.6107 (96.0800070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR**

Despacho de fl. 261: Fls. 241/242 e 246/260: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. 5 - Defiro a liberação do imóvel de matrícula nº 13.731, que foi penhorado à fl. 160. Cumpra-se. Intime-se. Certidão de fl. 281 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente por dez dias (fl. 261, item 2).

**0004664-67.2000.403.6107 (2000.61.07.004664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Despacho de fl. 48: Fls. 47: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das executadas, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em dez dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0011834-46.2007.403.6107 (2007.61.07.011834-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Despacho de fl. 55: Fls. 48/53: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Sendo negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO de fl. 65 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do item 2, de fl. 55.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002730-88.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-27.2011.403.6107) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CONSTRUTORA TREVO(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001569-43.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a petição de fl. 132, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 3205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-35.2008.403.6316** - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e concedo o prazo de quinze (15) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Indefiro o depoimento pessoal dos réus, tendo em vista que impertinentes ao deslinde da demanda à medida em que não trariam fatos novos que pudessem se traduzir necessários ao processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 271.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000907-79.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) KRIKOR KAYSSERLIAN(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - KRIKOR KAYSSERLIAN ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.820 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 29/12/1986, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 10/107). Emenda à inicial (fls. 109/110). Às fls. 113/116 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 4.820 foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Em relação ao de nº 4820, objeto dos Embargos de Terceiro nº 000907-79.2011.403.6107, verifico que o embargante juntou àqueles autos cópia de escritura de venda e compra datada de 29/12/1986. Assim, a alienação ocorreu bem antes das dívidas fiscais e ajuizamento da cautelar. Ademais, a Fazenda tem concordado com o levantamento em todos os Embargos de Terceiro ajuizados sob o mesmo fundamento. Deste modo, a indisponibilidade deverá ser cancelada....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**000145-60.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARCOS TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARCOS TENORIO DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.684 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 02 - quadra H), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., 15.08.1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos às fls. 07/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 21/25), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. Invocou a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 27/30 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 08/06/2011 (fl. 21). 4. - Os documentos fls. 09/14 são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:.... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda

superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001508-85.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) GILBERTO SMADESKI(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - GILBERTO SMADESKI ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 46.359 (lote 09 - quadra G) e nº 46.359 (lote 10 - quadra G) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 29/06/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos às fls. 09/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 22/26), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. No mérito, manifestou concordância com o cancelamento da penhora, invocando a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 28/31 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 22). 4. - Os documentos de fls. 12/19 que são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.6.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001657-81.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSE DA SILVA GAMA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - JOSE DA SILVA GAMA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 35 - quadra L), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 31/03/2005, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos às fls. 08/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 16/20), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. No mérito, manifestou concordância com o cancelamento da penhora, invocando a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 22/25 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 16). 4. - Os documentos de fls. 10/12 que são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante

de fl. 363)...Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.6.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001729-68.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARCO ANTONIO FRANCISCO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARCO ANTONIO FRANCISCO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 02-quadra I), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 04/12/1996, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/15).À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 18/21), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 23/26 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 18). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)...Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001733-08.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUCIANO BORDON(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - LUCIANO BORDON ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.713 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 36 - quadra H), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 30.03.2000, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 09/19).À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 22/25), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 27/30 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 22). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)...Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação

e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001735-75.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) PAULO HENRIQUE POLIDO X LUCIANA GONCALVES POLIDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - PAULO HENRIQUE POLIDO e LUCIANA GONÇALVES POLIDO ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.605 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 35 - quadra E), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem.Alegam que em 05.12.2008 adquiriram o referido bem imóvel de Luiz Marques de Almeida, que adquiriu de Caetano Cirilo e Marilene Sarto Cirilo em 17.10.2008, que por sua vez adquiriram de Sima Construtora Ltda., em 22.07.1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 09/27).À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 30/34), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. No mérito, manifestou concordância com o cancelamento da penhora, invocando a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que os adquirentes não registraram o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 36/39 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 30). 4. - Os documentos de fls. 15/18 e 20/27 são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.6.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001857-88.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) PAULO JORGE DAS DORES(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - PAULO JORGE DAS DORES ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 15 -quadra O), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 14/12/2004, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/14).À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 17/20), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 22/25 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 17). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos,

...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001858-73.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUIZ GERALDO GOMES DE JESUS(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - LUIZ GERALDO GOMES DE JESUS ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.574 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 31 - quadra D), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel, em 12.04.2002, de Genival Inácio da Silva, que por sua vez, adquiriu de Sima Construtora Ltda., em 06.07.1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntos documentos às fls. 05/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 18/22), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. Invocou a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Às fls. 24/27 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 18). 4. - Os documentos de fls. 08/15 são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001859-58.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JULIANA TEIXEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.1. - JULIANA TEIXEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.864 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 21 -quadra M), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 14/07/2009, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/12).À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 15/18), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Às fls. 20/23 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 15). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722,

52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001862-13.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOAO ALVES PAIXAO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - JOÃO ALVES PAIXÃO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.120 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 12 - quadra V), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos às fls. 05/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 14/18), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte ativa para a propositura da ação. Invocou a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Às fls. 19/22 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 14). 4. - Os documentos de fls. 08/11 são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. 5. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001970-42.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CLEBER DA ROCHA(SP277681 - LUÍS HABERMANN LEÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - CLEBER DA ROCHA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.975 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 01 - quadra Q), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 08/08/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/09).Às fls. 11/14 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a

esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002374-93.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - ANTONIO SILVA RIBEIRO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 67.752 (lote 04 - quadra J) e nº 67.753 (lote 05 - quadra J) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor dos referidos bens.Alega que adquiriu os referidos bens imóveis de Sima Construtora Ltda., em 07.08.1995 (fls. 16-v e 18-v), a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/18).À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 20/23 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002429-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X GEANNI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e GEANNI FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 67.617 (lote 07 - quadra F), nº 67.618 (lote 08 - quadra F) e nº 67.670 (lote 25 - quadra G) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem.Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., respectivamente em 06.07.2005 (fl. 16-v) e 07.02.2000 (fl. 17), a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 08/18).À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 20/23 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002430-29.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107

(2009.61.07.009270-2)) VALTER GOMES DE OLIVEIRA X ANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - VALTER GOMES DE OLIVEIRA e ANA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.997 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 28 - quadra Q), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel, em 31.01.2000, de Rubens César Belli que adquiriu de Sima Construtora Ltda., em 23/02/1996, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 20/23 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002431-14.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSE VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - JOSE VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 38 - quadra G), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel, em 24.03.2003, de Neucy Ferreira do Nascimento de Souza e Levi Antonio de Souza que adquiriram de Sima Construtora Ltda., em 30/07/1996, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/13). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 15/18 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002432-96.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) AIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - AIAS FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 34 - quadra G), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel, em 26.07.1999, de Ivanilde Fátima Cirino e Pedro

de Souza Cirino que adquiriram de Sima Construtora Ltda., em 1º de abril de 1996, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 07/20). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 22/25 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002671-03.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSA PINHEIRO DOS SANTOS (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ROSA PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 33 - quadra F), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 31/08/2000, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 07/16). Às fls. 18/21 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002682-32.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) GILBERTO BARRETO DOS SANTOS (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - GILBERTO BARRETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.951 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 02 - quadra P), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 17/07/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/19). Às fls. 21/24 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a

52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002683-17.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) EDIRLEI CARLOS DE SOUSA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - EDIRLEI CARLOS DE SOUSA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 67.820 (lote 03 - quadra L), nº 67.821 (lote 04 - quadra L) e nº 67.822 (lote 05 - quadra L) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor dos referidos bens.Alega que adquiriu os referidos bens imóveis de Sima Construtora Ltda., em 16/08/1995 (fls. 21 e 28) e em 22/01/1996 (fl. 35), a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/35).Às fls. 37/40 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002763-78.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SILVIA MARIA TORRETI X VANESSA TORRETI X JANAINA TORRETI BARBOSA X RICHARDESON HENRIQUE TORRETI BARBOSA X GUILHERME TORRETI BARBOSA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - SILVIA MARIA TORRETI, VANESSA TORRETI, JANAINA TORRETI BARBOSA, RICHARDESON HENRIQUE TORRETI BARBOSA e GUILHERME TORRETI BARBOSA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.982 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 13 - quadra Q), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem.Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 26.05.2003, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/17).Às fls. 19/22 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a

perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000013-06.2011.403.6107** - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 402 e 403) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 358/401 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001576-35.2011.403.6107** - ANESIO AUGUSTO COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Fls. 233/242: dê-se vista ao agravado (INSS), por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, vista também sobre fls. 243/252.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3206**

##### **ACAO PENAL**

**0002504-25.2007.403.6107 (2007.61.07.002504-2)** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ANTONIO

CONSATTI(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG105583 - JANINE DE CARVALHO TOSTA) Fl. 626: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, vez que desnecessária a abertura de vista dos autos ao acusado para que apresente contrarrazões de apelação, porquanto o apelo ministerial o foi pela absolvição do mesmo. Intime-se. Publique-se.

**0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES

MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Considerando-se que, embora devidamente intimados (fl. 241v), os defensores do acusado Jerônimo Gonçalves Martins deixaram de apresentar o rol de testemunhas a serem inquiridas (conforme certidão de fl. 245, primeiro parágrafo), torno preclusa a produção de prova testemunhal por parte do referido acusado.No mais, restituo ao acusado Ulisses Rosa de Oliveira o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos em que requerido às fls. 250/251. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**0000706-87.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X

MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Fls. 426 e 480: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Getúlio Morgado Sanches, Gleizon Benites Gaona e Marcos Grubisich Júnior, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e os acusados Getúlio Morgado Sanches, Gleizon Benites Gaona e Marcos Grubisich Júnior para que apresentem as razões dos recursos interpostos no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1)** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X

RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Fl. 260: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF.Intimem-se.

**0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante o decurso do prazo para recurso das partes (fls. 139 e 140vº) contra a sentença, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos nos termos da condenação. Após, observe a secretaria o valor da condenação apurado se não é caso de reexame necessário (art. 475, I, par. 2º, do CPC). Não sendo caso de reexame, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. No caso de reexame, subam os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002460-64.2011.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

DECISÃO GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado, avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado e auxílio ao filho excepcional. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade e inscrições em órgãos de controle - CADIN. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do

CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.**1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.- Auxílio ao Filho Excepcional.De fato, o Auxílio à Criança Excepcional que correspondam comprovadamente a pagamento de despesas médicas ou que tenham sido utilizados na educação básica do menor excepcional, deve ser excluído da base de cálculo da exação em debate, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas q e t, da Lei nº 8.121/1991, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, assim como sobre o Auxílio à Criança Excepcional, desde que correspondam comprovadamente a pagamento de despesas médicas ou que tenham sido utilizados na educação básica do menor excepcional.A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).Autorizei a secção dos documentos com vistas à facilitação para o manuseio dos autos.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 953/2011-mag, ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP; e Ofício nº 954/2011-mag, ao Ilmo Sr PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

**0002814-89.2011.403.6107 - CAMPOS SALLES CONTABILIDADE LTDA - ME(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes moti vos que possam tornar ineficaz o provimento final.Notifique-se. Intime-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003609-76.2003.403.6107 (2003.61.07.003609-5) - ALICE LABAKI X ELMO FABIO HERNANDES X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ALICE LABAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE LABAKI X BANCO ITAU S/A X ELMO FABIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMO FABIO HERNANDES X BANCO ITAU S/A X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X BANCO ITAU S/A**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de André Fabrício Labaki Hernandez, conforme determinado à fl. 77.Ante o teor da decisão de fls. 115/116, cumpra-se o decidido na sentença de fls. 74/77, expedindo-se o necessário e encaminhando-se cópias das referidas decisão e sentença.Cumpra-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 128/133. Da análise do estudo social de fls. 114/116 e laudo pericial de fls. 119/125, em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação contida na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. A perícia realizada às fls. 119/125 concluiu que a parte autora é portadora de demência e cisticercose cerebral, coadjuvadas por insuficiência renal crônica, diabetes e hipertensão arterial, e está incapacitada para o trabalho. Desse modo, à princípio, mostra-se evidenciado o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a presença de deficiência incapacitante. Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica vem demonstrado, em análise sumária, pelo estudo social de fls. 114/116 e pelo extrato do sistema Plenus/Dataprev trazido pelo INSS à fl. 135, indicativos de que a parte autora convive sob o mesmo teto apenas com seu marido, João Batista da Silva, e de que sobrevivem com a renda por este recebida, no valor de um salário mínimo, decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, na hipótese em tela, em tese, poder-se-ia concluir que a renda per capita familiar supera o limite de (um quarto) exigido por lei para a concessão do benefício (atualmente R\$ 136,25): renda mensal de R\$ 545,00 (recebida pelo marido da parte autora), dividida por duas pessoas (autora e seu marido), resultando na renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, a nosso ver, no presente caso, a própria legislação permite a concessão do benefício assistencial mesmo com a superação do limite legal para a renda per capita familiar. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, dispõe no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora a lei seja expressa ao mencionar que não será computado, para fins do cálculo da renda familiar per capita, benefício já concedido nos termos do caput, ou seja, benefício assistencial, por interpretação analógica, com base no princípio da igualdade, é perfeitamente possível aplicar referido dispositivo legal à hipótese dos autos. O marido do requerente é idoso que apresenta, segundo documento juntado à fl. 135, 77 anos de idade. A renda familiar, ao que parece, advém unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recebido por ele, no valor de R\$ 545,00. Sendo assim, tal benefício no importe de um salário mínimo, mesmo que previdenciário, deve ser desconsiderado nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Trata-se de aplicar analogicamente o dispositivo mencionado a casos semelhantes, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família sobreviver com o valor um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei nº 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003). Desse modo, desconsiderando a renda proveniente do benefício previdenciário recebido pelo marido da demandante, exclusiva ao idoso maior de 65 anos, obtemos renda zero para a pessoa portadora de deficiência incapacitante, o que denota, a princípio, o preenchimento do requisito da miserabilidade exigido por lei, conferindo-se verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada às fls. 128/133 para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 119/125, intime-se a advogado da parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a requerente foi interdita, hipótese na qual deverá ser regularizada sua representação processual. Caso a autora não tenha sido interdita, naquele mesmo prazo deverá ser indicada pessoa que possa funcionar como curador especial nestes autos, até a realização da interdição cujo requerimento deverá ser comprovado neste feito. A pessoa indicada para atuar como curador especial deverá comparecer na secretaria deste juízo para lavratura do competente termo de compromisso, devendo, ainda, ser regularizada a representação processual da autora, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual da autora, intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, por mandado que deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova conclusão. P.R.I.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0009015-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JAMIL SHAYEB X SUHAD LOTAIF SHAYEB X EMIL SHAYEB X UMAIA LOTAIF SHAYEB X JALIL SHAYEB PARTICIPACOES LTDA X SAMIR SHAYEB X NANCY RODRIGUES SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)**

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de estipulação de aluguéis provisórios em favor da parte requerida e iniciar o saneamento do feito. Quanto aos requisitos do art. 71 da Lei nº 8.245/91, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, foram cumpridos apenas parcialmente pela CEF. Vejamos. A petição inicial veio instruída com prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51 da referida lei (art. 71, I), pois demonstrado que o contrato a renovar foi celebrado por escrito e com prazo determinado de cinco anos, bem como é notório, e sem contestação da parte contrária, que a CEF explora no imóvel, por mais de três anos, o mesmo ramo de

atividade comercial (fls. 17/28). Quanto à prova do exato cumprimento do contrato em curso (art. 71, II), ainda que juntamente com sua réplica, a CEF anexou aos autos, fls. 504/545, prova da contratação de seguro para o imóvel durante a vigência do contrato de locação (cláusula 6ª, item 6.1), suprindo sua falta em prazo idêntico ao que lhe poderia ter sido concedido para emenda da inicial, não havendo, assim, razão, por ora, para extinção do feito sem análise do mérito. Por sua vez, a falta de comprovação de aplicação da variação do IGP-M (FGV) para os reajustes anuais dos aluguéis não pode ser considerada descumprimento dos exatos termos do contrato para fins de impedir o ajuizamento da renovatória, nos moldes do art. 71, II, da Lei de Locação, pois, no caso em tela, tal falta não decorreu apenas de comportamento do locatário, mas também do locador, que manifestou aquiescência com a fixação de novos valores de aluguéis, desvinculados da variação do mencionado índice, mediante a celebração, em livre acordo, de termos aditivos ao contrato (vide fls. 23/28 e quadro do item 19 da contestação, fl. 39). Já o pagamento dos aluguéis aos locadores no período de 08/05/06 a 08/09/10 vem demonstrado pelos documentos de fls. 80/309 do anexo I da petição inicial, os quais não foram impugnados pela parte requerida. Com relação à prova da quitação dos tributos e tarifas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento incumbia, por contrato, à CEF - art. 71, III, Lei n.º 8.245/91 (vide cláusula 3.2.4, fl. 19), verifica-se, a princípio, o cumprimento apenas parcial, pois os documentos do anexo II: a) demonstram a quitação do IPTU relativo aos anos de 2007 a 2010 (fls. 311/356), faltando, entretanto, comprovação quanto ao ano de 2006, ano da última renovação contratual; b) comprovam o pagamento da tarifa de água e esgoto cobrada pelo DAE no período do contrato (fls. 358/361); c) comprovam a quitação da tarifa de energia elétrica cobrada pela CPFL apenas, ao que parece, quanto ao mês de setembro de 2010, visto que os recibos de pagamento de fls. 362/363 se referem aos débitos do mês de setembro de 2010 constantes nas vias de fls. 364/380, não havendo, contudo, prova inequívoca da inexistência de débito em aberto anterior ao citado mês; d) não demonstram a quitação quanto à cota-parte das despesas de condomínio, cujo pagamento é de incumbência da CEF, conforme cláusula 3.2.4, fl. 19. De outro turno, no que se refere ao inciso IV do citado art. 71 - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação -, a parte autora demonstrou as condições de sua oferta por meio de cópia dos ofícios enviados extrajudicialmente à parte requerida, às fls. 29/34. Desse modo, para se evitar a extinção prematura do feito e observando-se o disposto no art. 284 do CPC (garantia de prazo ao autor para corrigir ou complementar falhas da petição inicial e de seus documentos), mostra-se necessária, a nosso ver, a concessão de prazo de dez dias para que a requerente apresente os documentos faltantes acerca do cumprimento contratual, nos termos do acima exposto e do art. 71, II e III, da Lei n.º 8.245/91, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto aos aluguéis provisórios, a parte requerida pleiteou sua fixação em R\$ 65.333,33, equivalente a 80% da média (R\$ 81.666,66) extraída dos valores de termos de avaliação do imóvel por ela juntados às fls. 472/474, média esta que apontou, subsidiariamente, em sua contraproposta, como compatível com o valor locativo real e atual do imóvel. Note-se, contudo, que as avaliações mencionadas, embora realizadas por corretores de imóveis, não informam claramente como se obteve a estimação do valor de mercado do aluguel mensal indicado. Apenas o termo de avaliação de fl. 473 revela haver encontrado o valor estimado pelo método comparativo das ofertas do mercado atual, mas não especifica tais ofertas que serviram de parâmetro, ressaltando apenas a possibilidade de variação de 10%. Na mesma falha, aliás, incorre o laudo de avaliação anexado pela requerente à fl. 35, o qual também afirma haver utilizado o método comparativo de dados de mercado, mas não fornece maiores detalhes sobre tais dados, indicando somente, ao que parece, os valores máximo e mínimo encontrados. Ressalte-se, nesse diapasão, que houve, em verdade, troca dos valores indicados como máximo (R\$ 36.800,00) e mínimo (R\$ 49.700,00), assim como equívoco no cálculo do valor médio (R\$ 43.300,00, quando a média seria, ao que parece, R\$ 43.250,00). Dessa forma, por entender que os elementos apresentados pela parte requerida não são suficientemente hábeis para aferição, neste momento, do justo valor do aluguel, e ante a considerável diferença entre o valor máximo de avaliação indicado pela autora (R\$ 49.700,00) e o mínimo fornecido pelos réus (R\$ 80.000,00), reputo razoável a fixação dos aluguéis provisórios no valor estipulado no último aditivo contratual, de 27/05/2010, em R\$ 46.300,50, acrescido, todavia, da variação anual do IGP-M (de junho/ 2010 a maio/ 2011), visto já ter decorrido mais de um ano desde aquele aditivo e que os referidos índice e periodicidade de reajuste são os previstos na avença que se busca renovar, não nos parecendo justa, a princípio, a simples manutenção do valor pactuado há mais de um ano. Assim, utilizando-se da calculadora do cidadão disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, chega-se ao valor do aluguel provisório de R\$ 50.821,67 (vide resultado da correção ora anexada a esta decisão). Ante todo o exposto: 1) Defiro o benefício etário da prioridade de tramitação deste feito, em razão da idade dos requeridos; anote-se; 2) Declaro atendidos os requisitos previstos no art. 71, I e IV, da Lei n.º 8.245/91 pela parte autora; 3) Concedo o prazo de dez dias à requerente para que apresente cópia dos documentos faltantes acerca do cumprimento contratual, nos termos do art. 71, II e III, da Lei n.º 8.245/91, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, especificadamente: a) comprovante de quitação do IPTU do imóvel referente ao ano de 2006; b) comprovante de quitação da tarifa de energia elétrica referente ao período anterior a setembro de 2010; c) comprovante de quitação quanto à cota-parte das despesas de condomínio, cujo pagamento é de sua incumbência (cláusula 3.2.4); 4) Fixo como aluguéis provisórios devidos pela autora/ locatária o valor de R\$ 50.821,67; 5) Designo audiência para tentativa de conciliação para 25 de julho de 2011, às 17 horas. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7298**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1)** - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009350-36.1999.403.6108 (1999.61.08.009350-1)** - ROSANGELA APARECIDA ANACLETO X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X TEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CLARINDO DE CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA X ABADIA MARIA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 725: Defiro o prazo improrrogável de 60 dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 723. Int.-se.

**0005183-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005183-9)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA X GERALDO FRANCISCO ZANDONA X ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI X ELIZABETH CAPECCI SIQUEIRA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005275-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005275-3)** - RUTH GARCIA DE CARVALHO(SP220157 - FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009761-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009761-3)** - SUELI PENTEADO RAMOS DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010078-62.2008.403.6108 (2008.61.08.010078-8)** - CELIO MIGUEL KATZ(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010108-97.2008.403.6108 (2008.61.08.010108-2)** - MARGARIDA TOLEDO TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010154-86.2008.403.6108 (2008.61.08.010154-9)** - MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X MARIA JULIA DO VALLE DOVIGO(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000280-43.2009.403.6108 (2009.61.08.000280-1)** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8)** - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da parte autora e o do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004649-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004649-0)** - MARIA ROSA DA SILVA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007381-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007381-9)** - MARIA ANTONIA VARAVALLI ORTELAN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009020-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009020-9)** - JOSE FERREIRA PAIVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCA PAIVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 252/253: Diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, deduzida pelos autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos depósitos judiciais existentes no processo, fica autorizado o levantamento das importâncias, sendo que no alvará a ser expedido deverá constar o nome do advogado dos autores, munido de instrumento procuratório com poderes especiais para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 261/262: Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0009918-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009918-3)** - ANTONIO SILVA NETO X VALMIR DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000932-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000932-9)** - FABRICIO BLOISE PIERONI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001899-71.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001901-41.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0002562-20.2010.403.6108** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0002620-23.2010.403.6108** - MARILIA SALLES AFONSO DEMIRSKY(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Economica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0001748-71.2011.403.6108** - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

#### **Expediente Nº 7321**

##### **ACAO PENAL**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO

Tópico final da decisão de fls. 324/329:...Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 137. Indefiro o pedido de suspensão do processo, feito pelo corréu Nelson José Comegnio e defiro aos réus Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Silvia Reginato Araújo o prazo de quinze dias para regularizarem as suas representações processuais.Ciência ao MPF.Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 133/136 e interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para o interrogatório do corréu Nelson José Comegnio (endereço declarado às fls. 168).Intimem-se.Tópico final da decisão de fls. 237/238:...Isso posto, INDEFIRO o reconhecimento das preliminares aduzidas pelo réu Nelson Comegnio.Ciência ao MPF.Quanto às preliminares alegadas na Defesa Prévia de Ana Maria Comegnio (Fls. 214 a 235) intime-me o MPF para que exerça o contraditório.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7325**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RIAD ELIA SAID X EDMOND ELIA SAID(SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Considerando-se a manifestação da exequente, às fls. 169/170, expeça a Secretaria, com urgência, mandado para substituição do bem penhorado (matrícula 42.988, 1º CRI Bauru/ SP) pelos bens indicados (matrículas nº 73.419, 86.783 e 86.813, todos do 1º CRI de Bauru/ SP). Saliente-se ao r. oficial do Cartório de Registro de Imóveis que o mesmo só deverá proceder ao levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 42.988, após o regular registro da penhora nos imóveis matrículas nº 73.419, 86.783 e 86.813 ser efetivado.Os emolumentos decorrentes do levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 42.988 serão de responsabilidade da executada, a qual caberá acompanhar o processamento do mandado de substituição, sem prévia intimação para tanto.Int.-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos ao arquivo sobrestado.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6369**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Em atendimento ao solicitado às fls.66/69, encaminhe-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, a petição inicial e documentos de fls. 02/10.Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal em Franca/SP, autos nº 0001252-95.2009.403.6113) do cálculo atualizado do débito.Int.

**Expediente Nº 6370**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005495-29.2011.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X IZAC PAVANI(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 17/08/2011, às 14hs45min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.02).Intimem-se os testigos.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7080**

### **ACAO PENAL**

**0010287-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010287-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO IACOPINI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Designo o dia 02 de Setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório da ré. Intime-se e requirite-se a apresentação da ré às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Notifique-se o ofendido (INSS).Façam-se as comunicações e intimações necessárias. I.

**Expediente Nº 7082**

### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE

OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu Edenilson Roberto Lopes os memoriais no prazo legal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7093**

### **USUCAPIAO**

**0000400-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000400-5)** - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0002922-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002922-3)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO X IVAN ARAUJO SOUZA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0005969-43.2010.403.6105** - ELIZA DE SOUZA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007711-06.2010.403.6105** - DANIELA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA MARIA DA SILVA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007722-35.2010.403.6105** - ANA PAULA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANTA FERREIRA SOUZA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007841-93.2010.403.6105** - MARCELO ADRIANO DA SILVA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007843-63.2010.403.6105** - ANDREIA LUZIA LOPES PEREIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO GONCALVES

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007845-33.2010.403.6105** - TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELENA CRISTINA PENHA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007849-70.2010.403.6105** - DORALICE SANTOS BRITO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WENDELL CASSIO DA SILVA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007851-40.2010.403.6105** - ALZIRA VICENTE DA SILVA RODRIGUES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIVELTON LIMA DE MELO

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007863-54.2010.403.6105** - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007872-16.2010.403.6105** - MARIA LAURIDES AMAIS BUENO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILDASIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ERONDINA LUCAS

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0007880-90.2010.403.6105** - NIVALDO ALVES DA SILVA X MARTA FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO DE LANA X SOELI DE FATIMA FRANCISCO NOGUEIRA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o

processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008080-97.2010.403.6105** - RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008191-81.2010.403.6105** - FABIANA PEREIRA DA COSTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRESSA MOREIRA DE ANDRADE X MANOEL JOSE DA SILVA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008242-92.2010.403.6105** - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008309-57.2010.403.6105** - JOSE RONALDO JUNQUEIRA X MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIDIA PEREIRA ABEL X GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008310-42.2010.403.6105** - FABIO CONCIMO X FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELOIZA HELENA FLORES COSTA PADUAN X MIRIAN APARECIDA PINTO

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008406-57.2010.403.6105** - DEJAIR BENEDITO FORTUNATO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008432-55.2010.403.6105** - JOSE OSMAR COSTA LEAL(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008521-78.2010.403.6105** - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA VICENTE(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS

ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIENE DA SILVA OLIVEIRA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008523-48.2010.403.6105** - REINALDO GONCALVES DA SILVA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008602-27.2010.403.6105** - RODRIGO FLORES COSTA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008610-04.2010.403.6105** - CASSIO MATOS NASCIMENTO X ALINE VALDIVIA ASSIS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0008665-52.2010.403.6105** - DENIR VENTAVOLI X LUCIANA MENDES(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHIRLEY LEOSANO X MARLADI CRISTINA BOSTO

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0009044-90.2010.403.6105** - ARLINDO DE LANA X ANELITA FERNANDES DE LANA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0009159-14.2010.403.6105** - CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME X ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

**0009160-96.2010.403.6105** - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e

documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 7094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010924-20.2010.403.6105** - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **Expediente Nº 7095**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ENEDINA PAZELLI(SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

##### **MONITORIA**

**0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO

1. F. 48: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu WILSON BELASQUE GUERREIRO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão (PARCIALMENTE POSITIVA):CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL) em cumprimento ao r. despacho de fls. 49, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s). Certifico ainda que em pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService), tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Executado(s) WILSON BELASQUE GUERREIRO:Rua Antonio Niero, 182, CentroLouveira - SP.(RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1. F. 62: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME e VILMA APARECIDA DOS SANTOS.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 63, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

**0006422-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

1. F. 90: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus SERGIO DIAS PEREIRA e LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte

autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão : (PARCIALMENTE POSITIVA)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL) em cumprimento ao r. despacho de fls. 92, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s). Certifico ainda que em pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService), tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Executado(s) SERGIO DIAS PEREIRA:Rua Fabio Zuiani, 486, AP. 06, Jardim GaletoItatiba - SP. (RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

**0004179-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA AMELIA TEIXEIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ANA AMÉLIA TEIXEIRA, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000534-36, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 20. Juntou documento (ff. 21-23). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 20, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000451-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000451-2) - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

F. 122-123: oficie-se com urgência o IMESC informando que o processo 2697/8 da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas foi redistribuído a este Juízo e julgado improcedente, razão pela qual resta prejudicada a realização da perícia médica designada para 04/08/2011. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, por seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 06.538.082/0002-90, em face da UNIÃO. Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, férias, adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 33-60.A inicial foi aditada às ff. 62-309.Citada, a União apresentou contestação de ff. 338-354, arguindo preliminar de litispendência em relação ao feito nº 0008129-41.2010.403.6105. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora com fundamento no artigo 195 da Constituição da República, no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 e artigos, 28, 29 e 60, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/1991. Aduz, ainda, que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título - salvo aquelas expressamente excluídas por lei - sendo que a vinculação feita pela autora, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica.Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à f. 382; a União ficou-se silente.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante sobredito, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, férias, adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.A preliminar de litispendência não prospera.Consoante já decidido no despacho de f. 333, não há falar em litispendência entre o presente feito e aquele que tramita perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Campinas - de nº 0008129-41.2010.403.6105. As autoras são estabelecimentos empresariais distintos, com números autônomos junto ao CNPJ. Assim, no entender deste Juízo, resta afastada a litispendência. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS POR MATRIZ E FILIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se, no caso em exame, de duas ações mandamentais ajuizadas perante juízos diversos, em que as impetrantes matriz e filial, também se caracterizam por pessoas jurídicas

distintas, para fins tributários, uma vez que possuem CNPJs diversos, estando sujeitas cada qual, às exigências fiscais e tributárias, bem como às penalidades advindas do não cumprimento de forma individualizada. II - Litispendência afastada, por não configurado o trinômio exigido pela lei: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 301 do CPC). Precedentes jurisprudenciais. III - Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para seu regular processamento. (TRF3; AMS 200261130017447; Turma Suplementar da 2ª Seção; julg. 29/11/2007; DJU de 06/12/2007; Rel. Juiz Souza Ribeiro) Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente feito ordinário foi ajuizado em 08/06/2010, termo anterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 08/06/2000, em caso de procedência do mérito. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral e do valor pertinente ao auxílio-acidente. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias e salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJe de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, do valor pago a título de auxílio-acidente e daquele pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/06/2000, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleusa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.283.357-8), cessado em 30/06/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 29-116. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 133-135). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 144-151, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi realizada prova pericial médica (ff. 187-215). O INSS ofertou proposta de transação (ff. 225-238), que foi aceita pela parte autora (f. 244). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 225-238, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 244), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da

pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos.

**0013878-39.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Ricardo Siqueira, CPF nº 5066.511.518-00, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo, NB 063.753.785-8, com DIB fixada em 03/11/1993, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-48. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 53-54 e 56-57). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 61-68, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica às ff. 72-79. Instadas, as partes informaram não possuir provas a produzir (ff. 80 e 124). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 03/11/1993. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo, NB 063.753.785-8, com DIB fixada em 03/11/1993, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejamos os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou**

afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p.

1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Ricardo Siqueira, CPF n.º 5066.511.518-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 19-3.909).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 3.928-3.929).Citada, a União apresentou contestação de ff. 3.937-3.939. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora com fundamento no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais. Às ff. 3.942-3.960, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Houve réplica.Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante sobredito, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência.Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454].O presente mandado de segurança foi impetrado em 16/12/2010, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 16/12/2005. Como a impetrante busca a justamente a declaração de inexistência de valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que, consoante anotado na decisão liminar de ff. 3.928-3.929, que adoto como razões de decidir: (...) a verba paga a título de salário-maternidade tem natureza remuneratória. Por essa razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, vejam-se ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. (...). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008... (RESP 1.086.491/PR; 1ª Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. ... (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) (...) Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito de tutela antecipada, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento antecipatório, entendo por julgar improcedente a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0005878-95.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008521-44.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 12/11/2001 (NB 122.033.601-4), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver incluído na contagem do tempo de serviço os períodos de 20/08/1976 a 03/02/1977, 16/11/1977 a 11/01/1978, 01/03/1978 a 18/10/1978 e 23/03/1979 a 10/08/1979, trabalhados, respectivamente, nas empresas Walter Antônio Dian & Cia. Ltda., Ind. De Lauçaderia, Clube Recreativo Sumaré e R. G. Camargo S/A - Ind e Com., tampouco ter considerado como especial o período de 05/03/1997 a 12/11/2001, trabalhado na empresa 3M do Brasil, no exercício de atividade considerada insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 19-127. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0008661-78.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004348-74.2011.403.6105 - VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por VÍTOR FABIANO TAVARES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução, porque baseada em título alegadamente ilíquido, incerto e inexigível, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé e indenização por danos morais. Alega o embargante que a validade do título executivo é objeto de ação em tramite nesta 2ª Vara Federal de Campinas, registrada sob o nº 0008036-49.2008.403.6105, o que comprometeria sua exigibilidade, aduzindo, outrossim, que a execução de crédito objeto de controvérsia judicial configura abuso de direito e deslealdade processual. O presente feito e a execução em apenso foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste juízo, determinando a distribuição por dependência à ação ordinária nº 0008036-49.2008.403.6105 (fls. 25). Redistribuído o

feito, foi prolatada a decisão de fls. 27, que recebeu os embargos sem a suspensão do processo principal, concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 29/36, sustentando que o não ajuizamento da execução poderia acarretar a prescrição da pretensão executória, razão pela qual não haveria falar em litigância de má-fé. Alegou, outrossim, a inexistência de quaisquer vícios de forma ou consentimento a macular o título executivo, a legalidade de todos os encargos exigidos e a inocorrência de danos morais. Por fim, indicou a possibilidade de renegociação da dívida. Intimados a especificar provas, a embargada informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 39), ao passo que o embargante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido (fls. 40). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. O embargante sustenta a improcedência da execução ajuizada contra si em alegada iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, pugnano pela sua desconstituição e pela condenação da embargada em várias verbas, inclusive indenização por dano moral. Tomo a pretensão veiculada, contudo, como pedido de extinção da execução nº 0013580-47.2010.4.03.6105, fundado na inexigibilidade do título executivo, em razão da discussão de sua validade nos autos da ação ordinária nº 0008036-49.2008.403.6105. As hipóteses de extinção da execução estão arroladas no artigo 794 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Às referidas hipóteses legais poder-se-ia acrescentar o reconhecimento, por decisão judicial definitiva, da insubsistência do título. A mera propositura de ação ordinária para a discussão da validade do título executivo, contudo, não impede sua execução, cumprindo observar que sequer ensejaria a suspensão do processo executivo. Com efeito, as hipóteses de suspensão da execução encontram-se consignadas nos artigos 791 e 792 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. O artigo 265 do CPC, por sua vez, determina: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. A hipótese descrita no inciso IV, que mais se aproximaria da hipótese de suspensão do processo executivo fundada na discussão judicial da validade do título, não se aplica à execução. Isso porque os atributos legais do título executivo, de presumidas certeza, liquidez e exigibilidade, autorizam sua imediata execução, até que o devedor logre elidí-los por meio de provas acolhidas em sentença desconstitutiva definitiva ou tutela judicial de urgência, o que, contudo, não logrou o embargante demonstrar nos autos. Superada a controvérsia acerca da exigibilidade do título executado, cumpre reconhecer que, ao ajuizar a execução, a Caixa Econômica Federal agiu no exercício regular de seu direito creditório, não havendo falar em abuso de direito ou danos morais. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução de título executivo extrajudicial nº 0013580-47.2010.4.03.6105 prossiga em seus ulteriores termos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO**

1. F. 66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JOEL DE CARVALHO. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão : (PARCIALMENTE POSITIVA) CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL) em cumprimento ao r. despacho de fls. 67, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s). Certifico ainda que em pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService), tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Executado(s) JOEL DE CARVALHO: Rua

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

1. F. 40: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME, ZELEUDO BEZERRA DE LIMA e GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão :(NEGATIVA)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

**0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

1. F. 38: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ARTEFLEXO DO BRASIL - CLICHES ESPECIAIS LTDA ME, ALESSANDRO EDUARDO CUNHA e NELSON LOPES SERRANO JUNIOR.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 39, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012390-49.2010.403.6105** - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

UNICOM - UNIÃO COOPERATIVA MÉDICA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NAICONAL EM JUNDIAÍ, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 11/291) para a prova de suas alegações. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Às fls. 333/342 o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou informações sustentando a impossibilidade da expedição da certidão pretendida pela impetrante por razão da existência de débitos lançados em seu nome, que pendem de garantia. Refere a inexistência de comprovação da garantia do Juízo em relação à inscrição nº 35.021.643-6 e que em face da inscrição nº 35.021.644-4, pende pedido de substituição e reforço de penhora. Juntou documentos (fls. 343/431). Às fls. 432/434, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí prestou suas informações referindo a inexistência de óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante junto à Receita Federal. Juntou documentos (fls. 435/436). A liminar foi indeferida (fls. 437/438). Às fls. 441/457, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 463/464). Manifestação da União às fls. 466. Às fls. 468/469, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição

Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para o caso dos autos, contudo, não logrou a impetrante demonstrar tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 206 do CTN. Isso porque consoante se extrai da prova documental produzida nos autos, existem pendências lançadas em seu nome a impedir a expedição da certidão pretendida. Compulsando os autos, verifico que em relação à inscrição nº 35.021.643-6, não há comprovação de suspensão do executivo fiscal respectivo ou mesmo da extinção do débito. Registre-se que, em que pese a alegação da impetrante de ser vencedora em primeira instância no feito cujo objeto é o débito referido, o decidido não transitou em julgado, uma vez que se encontra em grau de recurso. Ainda, a indicação do documento emitido pelo órgão fazendário de existência de penhora suficiente (fls. 285) não tem o condão de alterar a situação fática constatada pela certidão positiva de fls. 289, a qual é mais recente que aquela. Assim é o quanto informado mesmo pela autoridade às fls. 338: O próprio impetrante apresenta como único documento comprobatório de garantia um termo de substituição (não se confundindo com reforço) restrito a ação de execução fiscal nº 1270/2002, em que possui como objeto a inscrição nº 35.021.644-4, duas máquinas de osmose reversa (R\$ 320.382,00), treze máquinas artificiais de rins (R\$ 542.958,00) e um equipamento para diálise (R\$ 41.766,00), totalizando o valor de R\$ 905.106,00, enquanto que a inscrição em referência possui valor atualizado em R\$ 919.721,49, destarte, sendo inferior não se subsumindo a exegese do art. 206 do CTN. Ademais, com relação a inscrição nº 35.021.643-6 o interessado não comprovou na via estreita deste mandamus a existência de qualquer garantia, pois relativa a execução fiscal nº 7106/2004, uma das razões do indeferimento administrativo de liberação de CND/CPEN previdenciária nº 33/2010. Assim sendo, não logrando a impetrante provar o pagamento do débito em aberto, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499). Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007685-71.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP, visando, inclusive em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional declaratório da prescrição dos créditos tributários de IRRF consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.456.264/2004-37, considerando a fluência do prazo prescricional de cinco anos entre a data de seus vencimentos e a data da propositura do mandamus, ou, subsidiariamente, de suspensão de sua exigibilidade. Afirma a impetrante haver aderido ao Parcelamento Especial - PAES em 30/07/2003, no qual incluiu todos os débitos consolidados no referido processo administrativo fiscal. Aduz, entretanto, que os débitos de IRRF, vencidos em janeiro e fevereiro de 2003, não foram admitidos no parcelamento, tampouco foram objeto de execução, razão pela qual estariam prescritos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 51/58, reconhecendo que a impetrante de fato aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 em 30/07/2003, formalizado através do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.456.264/2004-37, e sustentando que a adesão implicou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, interrompendo o prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Afirmou, outrossim, que durante todo o período de vigência do parcelamento, rescindido em 1º/12/2006, o prazo prescricional ficou suspenso, razão pela qual não haveria falar em prescrição dos créditos tributários parcelados. Por fim, aduziu que à época da adesão os créditos referentes ao IRRF eram admitidos no montante a parcelar, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03, e juntou o extrato de fls. 58, de consulta ao processo de parcelamento consolidado, o qual aponta a inclusão, entre outros, de vinte débitos de IRRF. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se

assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76). No caso em exame, todavia, vislumbro divergência de dados a comprometer o fumus boni iuris, ao menos nesta sede de cognição sumária. Com efeito, examinando o documento de fls. 58, noto a inclusão de vinte créditos tributários referentes ao IRRF no parcelamento consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.456.264/2004-37, o que indica a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo certo que dita suspensão implica, também, a suspensão do prazo prescricional, conforme preleciona Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª ed., Porto Alegre, ESMAFE, 2006, p. 1101). Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a impetrante a opção de efetuar depósito judicial para o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6)** - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
Visando dar maior celeridade processual, retifico o despacho de fls. 652, último parágrafo para que seja expedido termo de levantamento de penhora. Após, intime-se o depositário de sua desoneração na pessoa de seu advogado constituído às fls. 468/469.

#### **Expediente Nº 7096**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 16/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

**0005707-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005707-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 18/08/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

**0017976-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017976-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NEIVA EDNA MASSOLA(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X NANJI MASSOLA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 18/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0012066-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO PARANHOS MOREIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS)

1. Fls. 61/62: Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. 2. F. 129: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 02/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 5. Cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 04/08/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5)** - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 09/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

**0005409-04.2010.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLEBER POZZEBOM(SP269643 - KELMER POZZEBOM)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 02/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

**0013198-54.2010.403.6105** - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 09/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016466-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 16/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

**0018239-02.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 16/08/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5480**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de falecimento de José Ming (fls. 144/145).Após, tornem os autos conclusos.

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Ante a informação da INFRAERO de fls. 608, prossiga-se.Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente matrícula atualizada do imóvel.Fls. 586, solicitação da INFRAERO de citação de Vander Assis Abreu: defiro. Expeça-se Carta Precatória para sua citação no endereço informado.Certifique a Secretaria a não manifestação dos réus sobre o despacho de fls. 582, segundo parágrafo.Efetivada a citação de Vander Assis Abreu, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **MONITORIA**

**0014374-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014374-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP260444 - FLORENIDES SANTOS GAINO)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei.Ademais, considerando que já houve

prolação de sentença e que esta transitou em julgado em 30/06/2010, conforme certidão de fls. 185, prejudicado o pedido da CEF de fls. 187/188. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017364-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017364-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANO AMATUZZI

Informação do anverso: Reconsidero o despacho de fls. 74. Ante a certidão de fls. 57, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Defiro a consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA AO SIEL JÁ REALIZADA).

**0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Banco ABN Amro Real S/A, para informações acerca da situação do financiamento do veículo indicado às fls. 67. Com a resposta, dê-se vista à CEF. (RESPOSTA JUNTADA AOS AUTOS).

**0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 61, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud (fls. 47). Requeira a CEF o que entender de direito, no silêncio, arquivem-se os autos para que lá guarde manifestação da parte interessada. Int.

**0004298-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES

Fls. 45: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 239/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0004298-82.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Sirlei Lopes. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SUELI LOPES, residente e domiciliada na Rua Cyro Ferraz Coelho, n.º 374, casa 2, Jardim Tulipas, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006682-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Ante a manifestação da CEF, intime-se a requerida para que, havendo interesse na composição amigável da lide, compareça na agência responsável pela contratação (Agência Campo Limpo Paulista), localizada na Rua Francisco Miguel, 579, Campo Limpo Paulista/SP, para simular uma nova renegociação, conforme indicado pela CEF às fls. 60/61. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem sobre a realização de eventual acordo. Int.

**0007010-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da

parte interessada.Int.

**0009647-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 52.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0018021-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a se manifestar quanto à certidão negativa de fls. 44-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000045-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS)

**0001027-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO DORETTI MONTEIRO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, reconsidero o despacho de fls. 28.Diante do motivo da devolução, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 29/38 instruindo-a com cópia da petição inicial, do despacho de fls. 19/20 e deste despacho.Em seguida, expeça-se Ofício em aditamento à Carta Precatória para a Comarca de Jundiá/SP.Fica, desde já, intimada a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada do Ofício a ser expedido, bem como a encaminhar ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.Deverá o servidor responsável pela entrega do ofício certificar, à vista do advogado/estagiário da CEF, as peças que instruem o aditamento e referida precatória.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* OFÍCIO N.º 237/2011 ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 51/2011 (n.º de ordem 01.01.2011/000508)\*\*\* EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAPÍ/SP. Pelo presente, retorno a Carta Precatória em referência, devidamente aditada, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias no sentido de determinar a citação de CÉSAR AUGUSTO DOETTI MONTEIRO no endereço informado na inicial, cuja cópia segue anexa.Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor atestar a autenticidade. (OFICIO EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

**0005382-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.761,06 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 228/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 638, Pouvilho, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CP JÁ EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.122,69 (quinze mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 242/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Elisa marques de Lourenço, 33, Jordanésia, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANA COIMBRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 85.729,13 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 222/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de LIDIANA COIMBRA, residente na Rua Antonio Tuffoli, 150, Bl. B, apt. 154, Jd. Guarani, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI X LEDA MARIA DUTRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 85.729,13 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 214/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de CLEBER DE JESUS LOPES, residente e domiciliado na Rua Vitatoni Scisci, 103, pq. Das Nações, Indaiatuba/SP, CIRO TERUO KIKUTI, residente e domiciliado na Estrada da Mata 324, Mato Dentro, Indaiatuba/SP e LEDA MARIA DUTRA, residente e domiciliada na Rua José Francisco do Nascimento, 22, Moacir Arruda, Indaiatuba/SP. a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 85.729,13 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 224/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP a CITAÇÃO de ANA MICHELE MOREIRA e DELCIO MOREIRA, residentes e domiciliados na Rua Julio Cardoso de Moraes, 537, Jd. Ângelo Fornes, Engenheiro Coelho/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 85.729,13 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 223/2011 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de VALQUÍRIA DA SILVA ROMOLI, residente na Rua Olindo Barnabé, 23, Pq. São Laurenço, Indaiatuba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos

termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6)** - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Dê-se vista aos autores sobre as informações do INSS de fls. 2.237/2.241 para que requeram o entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1)** - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 386: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 248/254. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 248/254. Cumpra-se. Intime-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se os beneficiários dos créditos de fls. 388/404, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.

**0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7)** - CARLOS PICCHI (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE

SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 148/151, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7)** - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4)** - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o asseverado pela autora à fl. 02 verso da petição inicial, ocasião em que alude ao requerimento do benefício de pensão por morte, em 08/04/1996, bem como a alegação do réu de que teria havido indeferimento de tal pedido, em 26/05/1997, inexistindo nestes autos, todavia, prova documental do quanto alegado pelas partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 21/102.830.835-0. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (PA JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA).

**0007673-91.2010.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007744-93.2010.403.6105** - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010347-42.2010.403.6105** - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência de oitiva da testemunha Carlos Mendes Cordeiro, formulado pela autora às fls. 1.147/1.149, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0010922-50.2010.403.6105** - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fls. 181/182, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que sejam anexados aos autos os documentos requeridos através do despacho de fls. 180. Int.

**0016334-59.2010.403.6105** - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. TRF 3. Diante do decidido às fls. 49, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Sem prejuízo do acima determinado, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83

**0001316-61.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA ALVES BERTUCCI(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a autora pretende seja a Caixa Econômica Federal

condenada a aplicação as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A autora atribuiu ao valor da causa a quantia de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), o que, na época da distribuição (31/01/2011), competiria ao Juizado Especial Federal processar e julgar a ação. Assim, por economia processual, uma vez que o feito está devidamente instruído, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0003251-39.2011.403.6105** - ANGELICA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0003757-15.2011.403.6105** - ELISEU FERNANDES BALIEIRO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do autor de fls. 58, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007107-11.2011.403.6105** - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 147.760.274-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0007947-21.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0007959-35.2011.403.6105** - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 141.224.152-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0008033-89.2011.403.6105** - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 46/154.457.224-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0008160-27.2011.403.6105 - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se, bem como requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 156.131.256-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004315-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-40.2011.403.6105) ANDREA VIEIRA RIOS TONON(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo embargante. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (COPIAS JUNTADAS AOS AUTOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA).

**0006450-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ**

Defiro a consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA AO SIEL JÁ REALIZADA).

**0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ante o silêncio do executado, certificado às fls. 61, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que a guarde manifestação da parte interessada. Int.

**0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES**

Fls. 45: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo

1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 241/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0004298-82.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Sirlei Lopes. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SUELI LOPES, residente e domiciliada na Rua Cyro Ferraz Coelho, n.º 374, casa 2, Jardim Tulipas, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA**

Considerando os termos da petição de fls. 105, autorizo que a constrição de bens dos devedores Lindóia Palace Hotel Ltda ME e Simone Orsini Quartaroli Moreira, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Com relação ao correquerido Ricardo Alessio Quataroli Moreira defiro a consulta ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, e ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSTRICAO E CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT**

Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 26, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, conforme certidão de fls. 28 não houve manifestação dos executados. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Defiro a consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO**

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 221/2011 \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executados CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO, residente e domiciliado na Rua Marcos Cisoto, 267, Central Park, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos do mandado de segurança n.º 0015040-69.2010.403.6105. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento conjunto. Int.

**0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

FF. 49-50: recebo como emenda a inicial. Conforme destacado no despacho de fls. 37, há continência entre o objeto perseguido no presente feito e o do mandado de segurança n.º 0007782-13.2007.403.6105. Desse modo, conquanto naquele feito o pedido se restrinja apenas à não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, a fundamentação é a mesma para ambos os tributos. Aliás, na liminar de ff. 24-27 daqueles autos, houve menção à incidência da supramencionada exação na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS. Assim, tendo já sido analisada, naqueles autos, em sede liminar, a questão de fundo aqui tratada, não há razão para sua reapreciação neste juízo de cognição sumária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006887-13.2011.403.6105** - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA (SP303196 - JANAINA NOGUEIRA E SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de f. 56 como aditamento à inicial. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4082**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos e melhor analisando o ocorrido, entendo por bem, que se proceda à intimação do Espólio Réu, para que forneça ao Juízo, cópia do inventário de Jacob Andrade Camara e sua esposa, para que se possa verificar acerca da propriedade do imóvel objeto deste feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se o inventariante por Carta Precatória, conforme noticiado às fls. 61. Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 65. Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0006723-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Primeiramente, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 28, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Fls. 32/34. Considerando o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - R\$14.126,54 (catorze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2011 (fls. 34), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005246-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA DE MELLO (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Vistos, etc. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, requerido pelo Réu às fls. 52. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela Autora, às fls. 55/60, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Réu nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604152-51.1994.403.6105 (94.0604152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603558-37.1994.403.6105 (94.0603558-8)) PLANALQUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE

LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 271/274), declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a manifestação de fls. 437/443.Assim sendo, considerando a manifestação das partes (fls. 430/432 e 437/443), intime-se o Sr. Perito do Juízo, para que esclareça o requerido pelas partes.Intime-se através do e-mail institucional da vara.Cumpra-se.

**0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 334/335.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

**0004626-12.2010.403.6105 - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, RED TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 771/774vº, ao fundamento de existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial.Sustentam as Embargantes, em breve síntese, que a sentença prolatada às fls. 771/774vº restou omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de revisão dos contratos indicados na inicial em virtude do reconhecimento da inexistência de novação com relação ao contrato de renegociação, bem como deixou o Juízo de se pronunciar acerca da ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.Sem razão as Embargantes.Por primeiro, destaco que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas as questões suscitadas pelas Embargantes, conforme se depreende da simples leitura da sentença.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 779/781, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 771/774vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.cls. efetuada em 28/06/2011-despacho de fls. 813: Intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Outrossim, publique-se a sentença de fls. 782/783. Int.

**0005980-72.2010.403.6105** - ODAIR PEREIRA NUNES(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, da r. sentença de fls. 174/177. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/02/2011-despacho de fls. 203: Fls. 198/200: intime-se a parte Ré, POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição de certidão, conforme solicitado, em Guia GRU, junto à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, fazendo juntar aos autos a via original da referida guia. Cumprida a determinação, expeça-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 193. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/04/2011-despacho de fls. 208: Fls. 206/207: Expeça-se, conforme requerido. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0017382-53.2010.403.6105** - SILVIA MARIA ARAUJO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 34, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018036-40.2010.403.6105** - SERGIO LUIZ PRANDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SERGIO LUIZ PRANDO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 27/08/2008, de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 04/06/1979 a 27/01/1984 e de 06/03/1997 a 18/11/2008, não reconhecido na via administrativa, para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/119. Às fls. 122, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 133/176, e contestou o feito às fls. 177/185, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 190/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 04/06/1979 a 27/01/1984 e de 06/03/1997 a 18/11/2008. No caso, da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 21/22 e 145/146), verifica-se que o Autor no período de 04/06/1979 a 27/01/1984, esteve exposto aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de ajustador e ferramenteiro e ruído de 86 dB. No que tange à atividade de ajustador e ferramenteiro, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado pelo segurado exposto aos agentes agressivos à saúde inerentes a essa atividade, em vista da possibilidade de enquadramento no item 2.5.1, Anexo II, Decreto nº 83.080/79, e item 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 1999.03.99.1125398, DJU 05/09/2007, e AC 96030066044, DJF3 29/10/2008). De ressaltar-se, ainda, que comprovada a exposição do Autor a nível de ruído prejudicial à saúde, conforme determinava a legislação aplicável à espécie, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (acima de 80 dB). Assim, possível o reconhecimento do tempo especial relativamente aos períodos de 04/06/1979 a 27/01/1984. Já no que tange ao período de 06/03/1997 a 18/11/2008, consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/25 e 148/150 que esteve o segurado exposto a ruído e agentes químicos nocivos à saúde. Entretanto, somente é possível o reconhecimento do período de 04/07/2003 a 27/06/2005 (quando o Autor esteve exposto a vários agentes agressivos a saúde, a saber, cobre, prata, contato com óleo e solvente) e de 11/10/2007 a 04/08/2009 (exposição a ferro e poeira metálica, manganês, níquel, óleo e graxa), visto que no período anterior a 04/07/2003 (de 06/03/1997 a 03/07/2003) o Autor esteve sujeito somente a ruído de 87,5 dB, inferior ao que determinava a legislação vigente (Decreto nº 2.172/97), conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. E relativamente ao período de 28/06/2005 a 10/10/2007 não comprovou o Autor a exposição a agente nocivo à saúde, dado que, no que tange ao calor, a legislação preconiza a exposição ao calor acima de 28, e no que tange a ruído, em período posterior a 18/11/2003, imprescindível a exposição a nível superior a 85 dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 04/06/1979 a 27/01/1984, 07/02/1984 a 05/03/1997 (reconhecido administrativamente), 04/07/2003 a 27/06/2005 e de 11/10/2007 a 04/08/2009, para fins de aposentadoria especial. Todavia, computado o período especial do Autor ora reconhecido, com acréscimo do período já reconhecido na via administrativa, conforme relatado na inicial, verifico contar o Autor, na data do requerimento administrativo (27/08/2008 - fl. 134), com apenas 20 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, e na data da citação (21/01/2011 - fl. 127), com apenas 21 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade com adm.missão saída a m D04/06/1979 27/01/1984 4 7 24 07/02/1984 05/03/1997 13 - 29 04/07/2003 27/06/2005 1 11 24 11/10/2007 27/08/2008 - 10 17 - - -

18 28 94 7.414 20 7 4 0 0 0 20 7 4 Período Atividade especial admissão saída a m d04/06/1979 27/01/1984 4 7 24 07/02/1984 05/03/1997 13 - 29 04/07/2003 27/06/2005 1 11 24 11/10/2007 04/08/2009 1 9 24 - - - 19 27 101 7.751 21 6 11 0 0 0 21 6 11 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002345-43.2010.403.6183** - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que a Exceção de Incompetência foi julgada procedente, determinando a remessa dos autos para este Juízo, intime-se o autor para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 58/83, considerando que o processo encontrava-se suspenso. Conforme art. 306 do CPC, nota de Theotônio Negrão: acolhida a exceção, porém, os prazos suspensos só se reiniciam: quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo ad quem (RSTJ 20/388, 46/250, 151/360, STJ-RJTJERGS 156/31, RT 520/199, 594/175, JTJ 162/177, JTA 61/188, 95/252, Lex-JTA 171/101, Bol. AASP 1.051/28, RP 5/360, em. 85). Outrossim, considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício do autor (E/NB 088.291.134-1, RG 1.941.152-2 SSP/SP, CPF nº 198.685.108-72; NIT 1.055.670.497-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int.

**0000886-12.2011.403.6105** - VALDESIR FRANCISCO ALEIXO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0002123-08.2007.4.03.6304), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 65/69 e 197 dos autos, visto que em ambos os feitos o Autor requer a concessão do benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de 09/07/1980 a 01/04/2003, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, parágrafo único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 520/522. Int.

**0002903-36.2002.403.6105 (2002.61.05.002903-2)** - PORCELANA ROCHA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0009763-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009763-7)** - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0003005-50.2006.403.6127 (2006.61.27.003005-3)** - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009441-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009441-4)** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 155/157), declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008397-61.2011.403.6105** - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Outrossim, intime-se a Autora para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, promover o pagamento das custas devidas.Regularizado o feito, cite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0009935-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LAGAJU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANA MARIA PALMA e JOSE BENEDITO LUCATO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.838,27 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 01/06/2010, em virtude do inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/28.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b, e seguintes do Código de Processo Civil, os Réus apresentaram Embargos à Ação Monitória às fls. 34/56. Não foram apresentadas questões preliminares pelos Réus.No mérito, reputam excessivo o valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados e multa contratual, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que consideram abusivas.A fim de comprovar o alegado, protestam os Réus pela produção de todos os meios de prova, em especial perícia contábil, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.Às fls. 69/74, a Autora manifestou-se acerca dos Embargos, refutando as alegações dos Réus-embargantes. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, mas esta resultou negativa em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos (fls. 83/84).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova testemunhal, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com os Réus um Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de nº. 3914.003.0000067404, e tendo em vista o inadimplemento dos Réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 29.838,27, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. Os Réus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos.Em amparo de suas razões, defendem tese de que o contrato em referência possuiria cláusulas abusivas e ofensivas à disciplina constante do Código de Defesa do Consumidor, em especial a aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados e multa contratual.Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos Réus, de saldo devedor de contrato de abertura de limite de crédito, pactuado em 04.05.2009, no valor de R\$ 20.000,00. Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor no valor total de R\$ 29.838,27 (atualizado até 01.06.2010).Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os Réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se

suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do aludido contrato, firmado entre a CEF e os Réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 13 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, caput, in verbis:Cláusula décima-quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (grifei)Ademais, da planilha acostada aos autos pela Autora, às fls. 23/26 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos Réus, o pertinente quantum debeatur.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294 ).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, multa e/ou correção monetária. 2. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 3. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 4. Apelação provida.(AC 200535000143493, TRF1, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, e-DJF1 20/06/2008, p. 105) AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ...4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. ...11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida.(AC 1362506, TRF3, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 18/08/2009, p. 570)CONTRATOS BANCÁRIOS. MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ENCARGOS APÓS O INADIMPLEMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ...A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Súmula 297 do STJ. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada

com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Há entendimento sedimentado nesta Corte de que a cumulação da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade se consubstancia em burla à tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária (Súmula n.º 30 STJ). ...As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. ... (AC 200372000057790, TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 02/06/2008) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, embutida na comissão de permanência. Indevida, pois, a chamada taxa de rentabilidade, cuja exclusão, aliás, é matéria incontroversa, até porque reconhecida nesse sentido pela própria credora. Assim sendo, a dívida contraída pelos Réus deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução n.º 1.129/1986 e da Circular da Diretoria n.º 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o Réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os Réus ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 07/07/2011 - despacho de fls. 90: Fls. 90: Prejudicada a apreciação, considerando-se que a Audiência já havia sido cancelada, conforme despacho de fls. 78. No mais, publique-se a sentença de fls. 85/88. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - ALAERTE DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista a petição de fls. 698/700, considerando que, com relação ao co-autor Sidney Francisco Machado Campos, o INSS apresentou os cálculos de fls. 250/255, houve a concordância dos autores às fls. 546 e atualização de fls. 601, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, a ser rateada entre os herdeiros habilitados às fls. 589/590. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 645/651, em razão do óbito do co-autor ALAERTE DUARTE, defiro a habilitação da viúva Yolanda de Assis Duarte que, conforme documento de fls. 650, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Outrossim, no tocante à petição de fls. 670/678, resta prejudicado, por ora, a habilitação e posterior levantamento de 50% do valor devido ao co-autor Antônio Zanluchi com relação a uma das herdeiras. Considerando que a habilitação se fará nos termos da Lei Civil e em face do alegado pelo procurador referente ao paradeiro da outra filha do autor, Neuza Zanlucchi, providencie a secretaria a consulta ao Web Service - Sistema disponibilizado pela Receita Federal ao Juízo, com o intuito de localizar eventual endereço da mesma, dando-se vista posterior ao procurador a fim de viabilizar a habilitação das herdeiras. Fls. 692: com relação à viúva habilitada Therezinha Bittencourt Barboza Pagotto, expeça-se ofício ao TRF conforme já determinado às fls. 641. Por fim, tendo em vista as manifestações dos autores de fls. 547 e 700, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 447/454 (referente ao co-autor Alaerte Duarte) e fls. 657/659 (referente ao co-autor Arnaldo Apolinário) Int.

**0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID (SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso e considerando a Emenda Constitucional n.º 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF n.º 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Outrossim, considerando a Resolução n.º 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 29 dos Embargos à Execução. Int.

**0004377-54.2007.403.6303** - MURILO PEREIRA DIAS(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 180/183 e tudo o mais que dos autos consta, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que proceda, se for o caso, à retificação da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como de eventuais diferenças devidas, computando-se como especial os períodos de 23/01/78 a 15/01/81 e 16/01/81 a 05/03/97, considerando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER de 11/02/2004 - fl. 59 vº), bem como o direito adquirido antes da publicação da EC 20, de 15/12/98, vez que na DER contava o Autor com 46 anos de idade.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.(processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 186/194).

**0005881-95.2007.403.6303** - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Sem prejuízo, também dê-se vista ao Réu acerca da Sentença de fls. 246/247.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0)** - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 DESPACHO FLS. 357. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (ACERCA DA REVISAO DE BENEFICIO)Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tendo em vista que o Autor contra razãoou a apelação do INSS, dê-lhe vista para as contra razões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 357.Por fim, dê-se vista ao Autor acerca dos documentos de fls. 357/358.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1)** - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado e integral (desde o primeiro pagamento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/129.590.264-5.Com a juntada, tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que, em complementação aos cálculos de fls. 345/352, proceda, se for o caso, à retificação da renda mensal inicial e atual do benefício cuja revisão ora se pretende, bem como de eventuais diferenças devidas, com o desconto dos valores já recebidos pelo Autor da aposentadoria proporcional, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo originária (DER 18.11.2004 - fl. 147) e, para fins de atrasados, a data da citação (19/06/2009 - fl. 144).Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, inclusive dos cálculos de fls. 345/352, volvendo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 363/371).

**0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7)** - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 332. J.INTIME-SE A PARTE AUTORA

**0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5)** - FLAVIO ANTONIO QUILICI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuada a revisão do benefício, para aposentadoria especial, considerando para tanto, como especial, os períodos de 01/07/72 a 31/07/75; de 02/04/73 a 30/09/75 e de 15/06/79 a 30/03/2005, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde o pedido de revisão administrativa datada de 14/05/2007 (fls. 307), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria anterior. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.(processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 346/362).

**0004694-59.2010.403.6105** - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pe-dido de antecipação de tutela, proposta por DONIZETE APARECIDO BISSESTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de A-POSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores a-

trasados, desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se inca-pacitado para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/41.Às fls. 44, o Juízo deferiu os benefícios da assis-tência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do INSS, inclu-sive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 50/56, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido for-mulado.Réplica às fls. 61/63.Foi acostado às fls. 77/80 laudo do Perito Judicial.O INSS formulou proposta de acordo, juntando do-cumentos (fls. 83/85 e 86/98).Intimado, o Autor se manifestou às fls. 101/103 acerca do laudo pericial, e, às fls. 107/108, discordou da proposta de acordo apresentada pelo réu, postulando pelo julgamento da demanda.Às fls. 109/124 foram juntados dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Histórico de Créditos do Autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 126/129, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 132/137, e o Autor, às fls. 140.Em vista da discordância do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 142/146, retificados.Acerca dos cálculos, o INSS, às fls. 148/152, reite-rou sua manifestação de fls. 132/137.O Juízo determinou nova remessa dos autos ao Se-tor de Contadoria que, por sua vez, apresentou nova informação e cálculos de fls. 157/161.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra am-plamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia o Au-tor a concessão de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente, o res-tabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conde-nação do Réu ao pagamento de atrasados devidos desde a data da cessa-ção daquele benefício, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa parcial e temporária.Com efeito, constatou o Perito Judicial, conforme laudo apresentado às fls. 77/80, que o Autor apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de lombalgia, associado à hérnia discal lombar, e que se encontra incapaz total e temporariamente de realizar suas ativida-des laborais habituais, com indicação de cirurgia para tratamento da pato-logia.Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-lo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, fi-nalmente, a conclusão encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhe-cimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia rea-lizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, não ha-vido necessidade de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total ou parcial e temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo devido até nova avaliação a ser realizada em processo de reabilitação.Resta, pois, verificar se o Autor preenche os de-mais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenci-ário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.Considerando, no caso concreto, que o Autor per-cebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2006 a 05/11/2007 (fls. 110), quando da alta programada, e conside-rando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 01/2004, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária.Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUI-SITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciá-rias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o se-gurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de

saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualida-de de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do tra-balho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gil-son Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigi-dos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.No caso concreto, tendo em vista que o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 01/2008, faz jus ao restabeleci-mento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atra-sados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os crité-rios de atuali-zação monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefí-cios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relati-vos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e consideran-do que a citação se deu em 09/04/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderne-ta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Proces-so nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a DONIZETE APARECIDO BISSESTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/2008, até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 560.092.041-1, cujo valor do benefício, para a competência de 06/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta conta-doria judicial (RMI: R\$ 1.135,35 e RMA: R\$ 1.434,68 - fl. 157/161).Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 58.048,87, referente às verbas atrasadas de seu benefício previden-ciário, devidas a partir de 01/2008, descontados os valores recebidos no período de 01/2008 a 03/2008, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 157/161), que passam a integrar a presente deci-são, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índi-ces oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de pou-pança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obri-gação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemen-te do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tri-bunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

**0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 134/139. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005952-70.2011.403.6105 - EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PARDUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ÉDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PARDUCCI (NB 149.782.352-5, DER: 03.11.2010; CPF/MF 137.891.978-58; DATA NASCIMENTO: 09.06.1967; NOME MÃE: OLIVIA CANDIDA DE OLIVEIRA PARDUCCI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.

**0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de ação para

conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor(a) CLESIO DONIZETI MUSSATO, (E/NB 121.026.714-1, RG: 14.286.826-7 SSP/GO; CPF: 968.342.008-78; NIT: 1069677011-0; DATA NASCIMENTO: 12/02/1959; NOME MÃE: JULIETA PEREIRA LAGO MUSSATO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JESUS LOPES DOS SANTOS, RG: 20.624.134-3 SSP/SP, CPF: 010.327.648-30; NIT: 10648256852, NB: 151.881.807-0; DATA NASCIMENTO: 10.06.1951; NOME MÃE: LAURIANA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0006370-08.2011.403.6105 - NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO, RG: 15.542.962-0 SSP/SP, CPF: 059.141.618-27; NIT: 0010793131968; DATA NASCIMENTO: 19/09/1961; NOME MÃE: ALBERTINA GARCIA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOÃO ANTONIO DESTEFANI, RG: 17.759.896 SSP/SP, CPF: 326.322.409-30; NIT: 1.202.088.385-8; NB: 145.014.866-0; DATA NASCIMENTO: 07/02/1956; NOME MÃE: ASSUNTA VASSOLER DESTEFANI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) HELI CARNEIRO, RG: 9.385.476 SSP/SP, CPF: 005.893.408-16; NIT: 1.068.781.485-2; NB: 147.194.617-4; DATA NASCIMENTO: 27/08/1959; NOME MÃE: MARIA THEREZINHA GARCIA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pela autora ANA LÚCIA PORTA, RG: 16.567.870-7 e CPF nº 102.383.738-27, E/NB 42/153.554.348-2; NIT: 1.069.684.473-4; DATA NASCIMENTO: 21/06/1967; NOME MÃE: YOLANDA DE SOUZA PORTA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0007808-69.2011.403.6105** - ADENILDA MARTINS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. MARIA HELENA VIDOTTI (Clínica Geral e Cardiologia), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 07/07/2011-despacho de fls. 26: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls.24), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 19/23. Publique-se o despacho pendente e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010078-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006909-71.2011.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 129 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007187-72.2011.403.6105** - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 21/84, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008338-73.2011.403.6105** - MELISSA MANN X ANACAROLINA TAFURI X POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.As requerentes, devidamente qualificadas nos au-tos, ajuízam a presente Ação de Justificação objetivando o reconhecimento de união estável, nos termos do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. Juntam aos autos documentos (fls. 07/54).É o relatório do essencial. DECIDO.Como é cediço, no procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, revelam as requerentes como fim imediato promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida em comum para todos os fins de direito.No caso em concreto as requerentes, aduzindo conviverem há pouco mais de 01 (um) e serem reconhecidas em seu círculo social como um casal, pretendem obter o reconhecimento da referida união estável para todos os fins de direito, tais como: recebimento de pensão, auxílio, seguro, abertura e habilitação em inventário.Desta forma, embora exista a finalidade mediata de assegurar a permanência de estrangeiro no país (Sra. Melissa Mann), tratando-se in casu de reconhecimento de união estável de matéria inserida na seara do Direito de Família, não se faz possível enquadrar a presente demanda seja nas hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, seja no teor da Súmula no. 32 do STJ, de modo a justificar a competência da Justiça Federal.Atente-se, conforme a jurisprudência do colendo STJ, que a competência para processar e julgar ação, visando o reconhecimento de união estável é da Justiça Estadual. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO

JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido me-diato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação bus-ca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Pre-cedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (STJ, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Se-ção, DJE data 01/09/2008).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, I e VI, c.c. o art. 295, III, do CPC, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, com exceção do instrumento de procuração, para encaminhamento ao órgão competente, na forma da lei.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3014**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607491-76.1998.403.6105 (98.0607491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o coexecutado AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO recebe seus proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Bradesco, identificada nos demonstrativos de fls. 98/100, bem como se verifica que a quantia bloqueada em sua conta poupança, é proveniente da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

**0014057-51.2002.403.6105 (2002.61.05.014057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL**

Compulsando os autos, verifica-se que a executada ofereceu em garantia o imóvel constante da matrícula 5491, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 39/78), parte ideal de uma gleba de terras, mas não da matrícula, como constou da nota de devolução de fls. 95/96.Dessa forma, expeça-se mandado de registro da penhora, esclarecendo ao cartório o equívoco apontado, para fins de averbação da referida constrição.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0015938-29.2003.403.6105 (2003.61.05.015938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)**  
Fls. 187/199:Verifica-se que em 26/04/2006, por força da decisão que antecipou a tutela na Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula, Transcrições e Averbações atuada sob o n. 44/2005-AC, foi determinado o bloqueio da matrícula n. 19.003 do cartório de registro de imóveis de Altamira, Pará.E que em 27/09/2010 foi averbado o cancelamento da mesma matrícula em cumprimento a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 000.1943-67.2009.2.00.000, por determinação do Provimento n. 002/2010 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.Desta forma, o executado exerceu de forma ilegal a posse direta do imóvel em questão durante a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança, já que nunca foi proprietário do imóvel.Mas essa circunstância - posse direta ilegal - não elidiu a ocorrência do fato gerador do ITR.Afinal, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.Ou seja: não apenas a propriedade, mas também a POSSE do imóvel constitui fato gerador do imposto.E, consoante o art. 118 do Código Tributário Nacional, A definição legal do fato gerador é interpretada ABSTRAINDO-SE: I - da VALIDADE JURÍDICA dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Isto é: a ilicitude do ato (no caso, a posse ilegal do imóvel) não impede o surgimento do fato gerador.Essa

conclusão decorre da aplicação do princípio pecunia non olet, argumento utilizado, segundo a história, para se tributar as latrinas de Roma. E que encontra aplicação pacífica na jurisprudência: (.) Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte e no Pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção (art. 4º do CTN - que não constitui sanção por ato ilícito), mas uma arrecadação decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita (STJ: HC 7.444/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03.08.1998). A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998). Ainda, de acordo com o art. 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (STJ: REsp 182.563/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/1998). (.) (STJ, 5ª Turma, HC 83292, rel. min. Felix Fischer, j. 28/11/2007) Em prosseguimento, intime-se, a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008420-17.2005.403.6105 (2005.61.05.008420-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEX TOLEDO CEARA**

Regularize o exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 25/26 (Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI - OAB/SP 218-591), bem como para o advogado indicado para receber as publicações, Dr. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (OAB/SP 130.623), no prazo de 5 dias. Com o cumprimento, venham conclusos. Intime-se, com urgência.

**0012948-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ROBERTO MAMEDE**

Fls. 28/30: Esclareço ao exequente que o comprovante do recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser encaminhado diretamente ao Juízo deprecado, para o efetivo cumprimento da carta precatória. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

**0003530-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000841-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SANTOS PRIOR MELO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000912-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000912-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000953-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000953-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROVILSON EGYDIO DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000971-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000971-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE ALVES ALEIXO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001005-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA PIETROBON PAIVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001031-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAYSE ELENA CUNHA SALES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001049-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001049-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA COSTA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001057-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001057-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001340-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001340-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FIRMO FERREIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001388-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001388-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY LIGIA MIGUEZ CINEIS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001397-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001397-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSIMARA SERGIO LEMOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001408-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001408-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGOR MURARO FERREIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001478-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001478-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001516-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001516-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001524-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001524-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MORETTI ROMEIRO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001630-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001630-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS JOSE VICTOR**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0004928-41.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO DONISETE SERRANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007531-87.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 31/51, determino a(o) subscritor que junte aos autos instrumento de mandato em conformidade com o estabelecido na cláusula sétima do contrato social.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0007548-26.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 44/66, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do contrato social da e alterações da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3036**

**DESAPROPRIACAO**

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X RAMON NAJARRO X HERCILIA TACIRO NAJARRO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Olinda de Oliveira Najarro, Ramon Najarro e Hercília Taciro Najarro, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 31.627 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 52 consta guia de depósito do valor indenizatório.Regularmente citados (fl. 91, 94 e 109), os réus deixaram decorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 111,O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 112/114, pelo prosseguimento do feito, requerendo sua não intimação nas ações de desapropriações, exceto nas hipóteses legais.É o relatório.DECIDO.O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 37/41) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito.Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a

possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Deiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **MONITORIA**

**0004177-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO REIS DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição de mandado de citação, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento administrativo do débito, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 25 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011509-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011509-5) - ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo prestado para a Empresa Sulzer Brasil S/A, de 03.12.1998 a 12.04.2006, como especial, possibilitando a transformação de seu benefício para aposentadoria especial. Relata que, em 20.02.2008, requereu a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/147.762.689-9). Informa que alguns períodos foram considerados especiais pela Autarquia, mas que o período acima mencionado não o foi. Assevera que possui direito à conversão de tal tempo como especial, uma vez que esteve exposto a ruídos de 92 db(A). Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/115. Deferida a isenção de custas (fl. 118). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 123/143, em que informa que o período indicado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, uma vez que consta a utilização de equipamento de proteção individual, descaracterizando a insalubridade, bem como que os documentos apresentados não comprovam a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual, permanente e não intermitente. Sustenta, ainda, que sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial e que, após 28.05.1998, há impedimento legal para o reconhecimento do labor pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 148/150. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. À fl. 154 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à empregadora do autor para trazer aos autos a cópia do laudo das condições de trabalho do mesmo, o que foi apresentado à fl. 161/165, sobre o qual não se manifestou o autor, embora devidamente intimado. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das regras que definem as atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261

revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar

que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrassenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado para a empresa Sulzer Brasil S/A, de 03.12.1998 a 12.04.2006, na função de montador ajustador, com exposição ao agente ruído. Alega o INSS que não há laudo técnico ou elementos que permitam concluir que houve a efetiva exposição do autor ao elemento ruído, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício com a referida empresa a partir de 04.02.1981 (fl. 43, vínculo em aberto), na função de ajudante de montagem, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 44/61); b) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 10.01.2008, em que descreve as atividades exercidas pelo autor, no período questionado, como montador ajustador, apontando a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: óleos, graxas e solventes e ruído de 92 dB(A) (fl. 62). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalhou sob 88 dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85 dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Quanto à comprovação da atividade especial, anoto que após a Lei n. 9.032/95, tal comprovação passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposição normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009). No presente caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta a exposição do mesmo a ruído de 92 dB(A). No referido documento (fl. 62) consta o cargo de montador ajustador, e as seguintes atividades para o período de 01.11.1986 a 12.04.2006: monta máquinas e equipamentos mecânicos em geral (bombas centrífugas e compressores alternativos), lê e interpreta desenhos, ilustrações técnicas, especificações e outras instruções a fim de estabelecer o roteiro do trabalho e sanar eventuais dúvidas; executa controle dimensional durante a montagem, seleciona e utiliza materiais e ferramentas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, manuseia instrumentos de medição tais como: paquímetro, micrômetro, relógio comparadores/ apalpadores, torquímetros. Assim, embora não conste do Perfil Profissiográfico a informação acerca da efetiva exposição aos agentes agressivos, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o caráter especial da atividade desenvolvida até 02.12.1998. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovação a continuidade da atividade de montador ajustador pelo autor, é devido o reconhecimento da condição especial do período anterior pela autarquia previdenciária, bem assim a exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), e o cômputo diferenciado do período de 03.12.1998 a 12.04.2006 para a composição do tempo de serviço. Anoto que o INSS poderia ter requisitado da empresa a informação acerca da efetiva

exposição do autor ao agente ruído, uma vez que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há campo para prestar tal informação. Tempo de serviço total da parte autora Após o reconhecimento do tempo especial, o tempo de serviço total especial na DER (20.02.2008) era de 25 anos, 2 meses e 9 dias de serviço, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença, tempo suficiente para postular a aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial, tendo em vista o seu tempo de serviço superior a 25 anos na data do requerimento. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2008 e já esperou tempo razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de revisão do benefício do autor ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA (RG 13.224.773 SSP/SP e CPF 055.263.628-25) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Sulzer Brasil S/A de 03.12.1998 a 12.04.2006, bem assim de declaração do seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.762.689-9 em aposentadoria especial - espécie 46, a contar da data do requerimento administrativo. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, qual seja do tempo de serviço especial considerado até a data requerida de 12.04.2006, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir do requerimento administrativo. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças de prestações vencidas a partir do requerimento administrativo até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios a partir da citação, por expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela petição de fl. 152/154 sustenta o INSS a ocorrência de erro material na contagem de tempo de serviço e na sentença, especialmente na parte que afirmou o cumprimento pela parte autora do pedágio de 40 % previsto na E.C n. 20/98. A petição veio instruída com uma simulação feita pela autarquia. É o que basta. Inicialmente, importa assinalar que, de fato, há erro de cálculo quando a decisão afirma que determinado tempo de serviço é suficiente à aposentadoria por tempo de serviço, considerado o pedágio, quando na verdade não é. Neste passo, observo que o tempo de serviço

apurado na sentença de fl. 147/149 foi de trinta anos, seis meses e 7 dias de serviço até a DER (21/10/2005), sendo que a última contribuição do autor é de 01/2001 (contribuinte individual). O autor nasceu em 19/04/1949. Ocorre que está equivocada a primeira apuração feita (a acima) e que foi considerada na sentença. A prova disso é que uma segunda contagem de tempo de serviço feita por este Juiz, com o uso de um sistema de cálculo mais confiável que o anteriormente utilizado, acabou por apontar uma divergência decisiva quanto ao reconhecimento do direito subjetivo do autor à aposentadoria. A nova e correta apuração do tempo de serviço, considerando os tempos especiais reconhecidos na sentença, foi a seguinte: - até 16/12/98 (E.C n. 20/98): o autor tinha 28 anos 6 meses e 11 dias de tempo de serviço; - o pedágio que deveria ser cumprido pelo autor é de 01 ano, 5 meses e 19 dias; - o tempo de serviço do autor apurado até a DER (21/10/2005) foi de 30 anos 5 meses e 11 dias. Deste contexto, se tira que na DER faltava o autor cumprir um mês e 6 dias de tempo de serviço de pedágio (40 % do tempo faltante na E.C n. 20/98) para fazer jus à aposentadoria proporcional. Ante o exposto, é de rigor corrigir o teor do dispositivo da sentença para o fim de, apenas, manter o reconhecimento como especial do tempo de serviço. Assim, mantendo o restante da fundamentação da sentença, excetuando a contagem do tempo de serviço, deve-se assentar que o autor não tem direito à aposentadoria. Dispositivo Corrijo o erro material apontado, passo o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo o feito com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor MAURO STANCATO JÚNIOR (RG n. 4.301.180-9/SSP-SP, CPF n. 554.757.878-91) de reconhecimento do labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria à parte autora e rejeito o pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço laborado na empresa IRMÃOS STACATO LTDA. Condene o INSS promover a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev em até 15 dias, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene por fim a parte autora em honorários de advogado em favor do INSS no importe de R\$-2.000,00, e suspendendo a execução da referida verba ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Ante a inexistência de condenação pecuniária, incabível a remessa necessária. PRI.

**0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora aduzindo que a sentença foi omissa em apreciar parte das pretensões formuladas por meio da petição inicial. O INSS se manifesta pelo não conhecimento dos embargos sob o fundamento de que a parte pretende a alteração do julgamento. É o relatório. Fundamentação Da admissibilidade dos embargos de declaração O requisito para que o recurso seja conhecido é a mera afirmação da parte recorrente de que a sentença padece de um dos vícios previstos na lei (obscuridade, contradição ou omissão). Irrelevante a circunstância de, a partir da correção da decisão, ocorrer eventual alteração no resultado do julgamento. Neste passo, a parte afirmou, de forma fundamentada, a presença de omissões na sentença relativamente às pretensões formuladas em juízo e, considerando que estão presentes os demais requisitos, conheço do recurso. Mérito Afirma o embargante que a sentença foi omissa em apreciar a presença de condições especiais em determinados tempos de serviço, aduzindo que o INSS considerou ausentes as condições especiais. A contagem do tempo de serviço considerada pelo INSS (Contagem - fl. 108/111 e Carta de Concessão - fl. 15) apurou 36 anos 10 meses e 26 dias de serviço. Eis abaixo a contagem do tempo considerando exatamente os tempos considerados pelo INSS: Processo: 1770847.20.09.403600-0 Autor: João Anarilio Sexo ( m ) ( M / F ) : MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MIDORI OTSUKI 1/8/1975 10/1/1977 1 5 10 - - - BARBINI E CIA LTDA 17/3/1977 1/12/1977 - 8 15 - - - Vigorelli do Brasil S/A 12/1/1978 19/1/1979 1 - 8 - - - Thynssinkrupp Met. Campo Limpo Esp 1/2/1979 14/1/1983 - - - 3 11 14 Astra S/A Ind. e Com. 18/4/1983 14/9/1983 - 4 27 - - - Thynssinkrupp Met. Campo Limpo Esp 19/9/1983 2/2/1990 - - - 6 4 14 SIFCO S/A Esp 5/9/1990 1/4/1992 - - 1 6 27 SIFCO S/A 2/4/1992 30/5/1995 3 1 30 - - - SIFCO S/A Esp 1/6/1995 5/3/1997 - - - 1 9 5 SIFCO S/A 6/3/1997 13/3/2008 11 - 8 - - - Soma: 16 18 97 11 30 60 Correspondente ao número de dias: 6.397 4.920 Tempo total : 17 9 8 13 7 30 Conversão: 1,40 19 1 18 6.888,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 26 Compulsando a petição inicial, verifico que a embargante realmente formulou pedido de reconhecimento, como especial, do período de 05/09/1990 a 13/03/2008, no qual estão contidos os períodos 02/04/1992 a 31/05/1995, 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 10/03/2007 a 13/03/2008, razão pela qual a sentença foi omissa. Sano agora a omissão. SIFCO S/A (05/09/1990 a 13/03/2008): o autor juntou quando do requerimento administrativo SBs, laudos e PPP de fl. 74/80, onde consta que desenvolveu atividades em cargos (Operador de Máquina II e Retificador de Produção II) no setor de Usinagem II, tendo ficado exposto a ruídos no período de 05/09/1990 a 09/03/2007. Observo que o INSS (fl. 110) já reconheceu como especiais os períodos de 05/09/1990 a 01/04/1992 e 01/06/1995 a 05/03/1997, pelo que o autor carece de ação em relação a tais períodos. O que não foi reconhecido foram os períodos de 02/04/1992 a 31/05/1995, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 09/03/2007 e 10/03/2007 a 13/03/2008. O agente agressivo apontado é o ruído, cuja regulamentação legal está sintetizada no seguinte enunciado da TNU: Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. Relativamente ao período de: - 02/04/1992 a 31/05/1995: rejeito o reconhecimento como tempo especial por não existir nos autos do processo qualquer documento (PPP ou laudo) no qual conste que o embargante-autor trabalhou em condições especiais; - 06/03/1997 a 31/12/2003: o DIRBEN (fl. 76) e o laudo individual de fl. 77, registram que o embargante-autor

esteve sujeito a ruídos da ordem de 87,86 dB(A); no período sob comento, era especial o trabalho executado a ruídos superiores a 85 dB(A), razão pela qual reconheço como especial o período em questão, nos termos do Decreto n. 53.831/64;- 01/01/2004 a 09/03/2007: o PPP de fl. 79/80 registra como agentes agressivos no período de : a) 01/01/2004 a 27/06/2005 o ruído superior a 85 dB (A), e b) 28/06/2005 a 09/03/2007 o ruído superior a 90 dB(A), razão pela qual reconheço como especial os períodos sob comento, com fundamento no Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003, - 10/03/2007 a 13/03/2008: não há documentos demonstrando a subsistência da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no item anterior. Porém, importa assinalar que o autor vem exercendo a mesma função (Operador de Máquina) desde 1990, na mesma empresa (fl.35- CTPS). Diante de tal quadro, é razoável inferir que o autor continua sujeito aos mesmos agentes agressivos, razão pela qual merece ser reconhecido como especial o interregno sob comento, enquadrando o referido tempo nas disposições do Decreto n. 3.048/99.Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da parte autora para, sanando a omissão detectada, acolher o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço, laborados na empresa SIFCO: de 06/03/1997 a 31/12/2003, nos termos do Decreto n. 53.831/64; de 01/01/2004 a 09/03/2007, com base no Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003; de 10/03/2007 a 13/03/2008, com base nas disposições do Decreto n. 3.048/99. Rejeito o pedido de reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período de 02/04/1992 a 31/05/1995. Condene o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido, também, nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Mantida, no mais, a sentença tal como proferida.Providencie a Secretaria o desentranhamento e as respectivas devoluções das apelações e contrarrazões protocolizadas contra a sentença embargada, haja vista a interrupção do prazo para apelar ocasionado pela interposição tempestiva dos embargos de declaração. Certifiquem-se nos autos os desentranhamentos.

**0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3) - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 157/164v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral sob nº 42/150.133.873-8, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 27.08.2009, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido no Departamento de Água e Esgoto de Sumaré (DAE), referente aos períodos entre 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 27.08.2009. Requer assim a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Requer, ainda, alternativamente, sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre e determinado ao réu o fornecimento de certidão de tempo de serviço.Relata que o benefício previdenciário formulado pelo autor foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, além da exposição a bactérias, vírus, fungos, etc., referentes aos períodos entre 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 27.08.2009, referente ao tempo de labor especial, bem assim a posterior soma dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, adicionando-os ao tempo de labor comum apurado até a data do requerimento administrativo, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/81, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 15.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 84).Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 89/117, em que sustenta preliminarmente a prescrição quinquenal. Alega o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que o PPP juntado aos autos pelo autor e que o uso de equipamento de proteção individual funcionava como neutralizador dos agentes agressivos. Contudo, assevera que no caso do agente agressivo ruído sempre houve a necessidade de apresentação do laudo, sendo que o mesmo não foi apresentado pelo autor. Alega que após 28.05.1998 não é possível a consideração de atividade especial e que o documento apresentado é extemporâneo, tendo em vista que foi emitido em 29.08.2009. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 119 e verso.Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 125 e 130), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 126.Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos constantes dos termos de fls. 140/142.É o relatório bastante.Fundamentação I - ESPECIALDO direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a

possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos extinctivos e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas

aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim,

os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator.Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.II - DO CASO CONCRETODO tempo especial pretendido pela parte autoraVejam os autos em

relação ao período pleiteado pelo autor: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré - DAE: de 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 27.08.2009 (DER), como encanador e tratorista: O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que constam os vínculos empregatícios entre 02.02.1981 a 30.10.1985 e a partir de 13.06.1986, sem constar data de saída em relação a este último (fls. 33/60); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24.08.2009, em que consta que o autor, na função encanador, durante os períodos entre 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 31.08.1990, realizava reparos e ampliação em redes de água e esgoto, ligação e desobstrução de ramais de água e esgoto e limpeza de poços de visita, bem assim que, na função de Tratorista, entre 01.09.1990 a 01.01.1995, se deslocava até o local do vazamento com retroescavadeira para abertura e fechamento de vala, carregava e descarregava caminhões com areia, pedra e terra; e, na função de Chefe de Seção de Tratorista entre 02.01.1995 até a data da DER, coordenava e executava serviços com retroescavadeiras para abertura e fechamento de valas, carregamento e descarregamento de caminhões com areia (fl. 61/62). No referido PPP também consta que para os respectivos períodos o autor esteve exposto a bactérias, vírus, fungos e ruído. Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, afirma que trabalha no departamento de água e esgoto de Sumaré, sendo companheiro de trabalho do autor desde que este ingressou no departamento; que trabalham em setores próximos; que o depoente exerce a função de encarregado, enquanto que o autor exerce a função de chefe de serviço, na qual acompanha e participa diretamente de obras e manutenção em geral das redes de água e esgoto; que os trabalhadores utilizam atualmente equipamentos de proteção, o que ocorre há apenas alguns anos; que o depoente recebe adicional de insalubridade; que tanto o depoente quanto o autor tem contato direto e diário com as águas de esgoto; que durante todo o tempo em que o autor tem trabalhado no departamento ele sempre esteve ligado ao setor de obras e manutenção; que além do contato com o esgoto as obras produzem alto nível de ruído, especialmente oriundo das máquinas utilizadas. A segunda testemunha, trabalha no Departamento de água e esgoto de Sumaré desde 1985, sendo que o autor também trabalha naquele departamento desde aquela época; que atualmente o depoente é administrador regional, sendo que o autor exerce a função de chefe de setor, sendo subordinado ao depoente; que, em suas funções o autor trabalha diretamente em serviços de água e esgoto realizados por toda a cidade de Sumaré; que tais serviços envolvem a participação direta em obras e manutenções das redes; que, embora exercendo outros cargos, o autor sempre trabalhou em atividades relacionadas à obras e manutenção das redes; que inclusive desempenhou a função de retrista, ou seja, de operador de retroescavadeira, na qual esteve diretamente submetido a intenso ruído; que atualmente o departamento fornece aos trabalhadores equipamentos e proteção, como fones, luvas e botas, mas que isso vem ocorrendo somente de 03 anos para frente; que o autor tem contato direto com esgotos domésticos durante o seu trabalho, o que pode lhe causar problemas de saúde; que o autor recebe adicional de insalubridade em razão disso. As perguntas da Procuradora do INSS, respondeu que sabe dizer que houve algum tipo de medição do ruído a que o autor esteve submetido, o que foi feito por uma equipe de segurança do trabalho do departamento; que, todavia, não sabe dizer quais foram os valores encontrados ou qual a conclusão a qual o trabalho chegou; que o depoente não tem formação médica ou biológica que lhe permita responder quais os agentes patológicos ou quais as doenças que poderiam acometer o autor em seu trabalho. Sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.3 e 1.2.9 e do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sob código 1.2.11: Decreto 53.831/64: 1.1.3 Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Port. Ministerial n. 262, de 6.8.62. 1.2.9 Outros tóxicos inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos, ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial n. 262, de 6.8.62. Decreto 83.080/79: 1.2.11 Outros Tóxicos; associação de agentes Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (Atividades discriminadas no código 2.5.4 do anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos No que concerne agente nocivo ruído, observo que o autor não trouxe aos autos o laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, avaliando o nível de ruído a que estava exposto o autor no período de 01.09.1990 a 27.08.2009, quando trabalhava como Tratorista e como Chefe de Seção de Tratorista. Além disso, a prova testemunhal não foi suficiente a comprovar o grau de decibéis a que o mesmo estava exposto. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado dos períodos de 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 31.08.1990, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Deixo de reconhecer o período de 01.09.1990 a 27.08.2009 como especial, eis que não apresentada qualquer documentação referente ao labor especial exercido em tal período. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE

AUTORA Considerando o labor ora reconhecido como especial, verifico que a parte autora não atinge o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), todavia, após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (27.08.2009) era de 36 anos, 5 meses e 4 dias de serviço, tempo suficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor CELSO ESCARPINETE (RG nº 13.765.429-7 SSP/SP e CPF 029.634.278-59) para o fim de: reconhecer como especial o labor exercido no DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SUMARÉ de 02.02.1981 a 30.10.1985 e de 13.06.1986 a 31.08.1990; converter estes períodos especiais em tempos comuns e, finalmente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/150.133.873-8, DER/DIB em 27.08.2009, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Rejeito o pedido de reconhecimento do período de exercido na referida empresa entre 01.09.1990 a 27.08.2009, bem assim de concessão da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/150.133.873-8 (DER e DIB em 27.08.2009) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e efetuar o pagamento do benefício com a nova renda calculada no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 27.08.2009 (DER e DIB do NB 42/150.133.873-8) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0002904-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002904-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum do labor exercido nas empresas que cita na inicial, bem assim a inclusão do vínculo mantido com a empresa Têxtil Tabacow, de 02.05.1968 até 26.03.1970. Requer ainda a condenação

do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Afirma o autor que seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28.05.2008 sob nº 42/143.599.692-2, foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de falta de tempo de serviço. Sustenta preencher todos os requisitos legais necessários ao benefício postulado, pelo que requer a sua implantação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/54, após o que, à fl. 63/88 foi juntada cópia do processo administrativo pela parte autora. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando ausência de anotação em CTPS em relação à empresa Têxtil Tabacow, bem assim que seja indeferido o enquadramento especial dos períodos entre 18.06.1970 a 23.10.1974 e de 03.12.1975 a 17.12.1976, ao argumento de que não restou comprovado a exposição acima dos limites estabelecidos legalmente. Pugna, no mais, pela improcedência dos demais pedidos (fl. 89/101). Réplica às fls. 105/116. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, informaram não ter outras provas a produzir (fls. 117 e 119). É o relatório bastante. Fundamentação DO TEMPO COMUM e DO TEMPO ESPECIAL. Conforme se depreende da assertiva do autor, corroborada pela cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 64/88), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial na empresa Eaton Ltda, de 18.06.1970 a 23.10.1974, bem como na empresa 3M do Brasil, de 03.12.1975 a 17.12.1976. Além disso, o vínculo do autor com a empresa Têxtil Tabacow consta no CNIS, conforme informação de fl. 123/124, contudo, referido período não foi incluído no cálculo do INSS. Às fl. 19/20 consta a declaração firmada pela empresa Têxtil Tabacow de que o autor foi seu empregado no período apontado, bem assim a ficha de registro de empregados. Tais documentos fazem prova do referido labor, ainda mais em se considerando a data do vínculo empregatício, sendo de se notar, ainda, que tais documentos foram admitidos administrativamente pelo INSS, que incluiu o referido vínculo no CNIS. Assim, reconheço o direito do autor quanto à inclusão do período laborado na empresa Têxtil Tabacow no cálculo do seu tempo de serviço e rejeito as alegações do INSS quanto aos demais períodos que foram reconhecidos administrativamente, restando apenas a análise do tempo de serviço da parte autora. Tempo de serviço da parte autora. Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (28.05.2008) era de 33 anos, 1 mês e 12 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Da antecipação dos efeitos da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2008 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido de declaração do direito do Autor JOÃO BATISTA PEREIRA (RG nº 4.375.468 SSP/SP e CPF 262.370.168-72), para o fim de reconhecer o tempo comum trabalhado na empresa Têxtil Tabacow, de 02.05.1968 a 26.03.1970. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em favor do Il. Advogado da parte autora no importe de R\$-1.000,00, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Aparecida Lara Cappi e Outro contra a sentença de fl. 67/69, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não constou na referida sentença se a provocação a que se refere o julgado seria por uma nova ação ou nos próprios autos. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Constando da referida sentença que a pretensão relativa ao Plano Collor II não seria julgada em razão de decisão proferida pelo eg. STF que admitiu repercussão geral e que caberá à parte autora provocar este Juízo Federal após o julgamento do processo por aquele órgão. Assim, para que não restem dúvidas, esclareço que tal provocação deverá se dar neste mesmo feito. Dispositivo. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de fazer constar na sentença que a provocação da parte interessada deverá ocorrer neste feito. No mais permanece a sentença tal como lançada.

**0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, convertendo-o em eventual aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de artrite generalizada, hipertensão arterial e escoliose, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 14.04.2001 até 20.10.2005 e, posteriormente, novamente concedido em 17.01.2006 a 20.03.2006. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/32. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 35, estando o laudo juntado à fl. 57/60, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 63/65. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 43/47. Réplica à fl. 66/68. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 71, em despacho irrecorrido. À fl. 75/76 pleiteia o autor o recebimento de auxílio-doença no período de 21.10.2005 a 16.01.2006, em razão de ambos os benefícios serem decorrentes da mesma doença. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: O paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de artralgia de joelhos, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. Do ponto de vista ortopédico, o paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 59). Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de artralgia de joelhos, a conclusão foi que não há incapacidade física. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado no presente caso. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Quanto ao pedido de pagamento do benefício no intervalo entre 21.10.2005 a 16.01.2006, não há como deduzir que o autor estivesse incapacitado no referido período. Observo, ainda, que nem mesmo o perito poderia ter chegado a tal conclusão pelo exame efetuado em 04.10.2010, razão pela qual a pretensão de reconhecimento do direito ao benefício no citado período merece ser indeferida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012494-41.2010.403.6105 - WILMA DE MENDONCA ZANATTA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILMA DE MENDONÇA ZANATTA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte Autora como corretos (fl. 18). Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte em 24.06.2005, sob nº 21/138.755.340-0, e que desde então vem sofrendo redução, diminuindo seu poder aquisitivo, em afronta ao que determina o art. 201, 4º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/33. À fl. 42/44 a autora apresentou petição em que vem apresentar os índices de correção monetária no qual pretende que sejam aplicados na correção de seu benefício previdenciário. O réu foi previamente citado e ofereceu contestação à fl. 53/56, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que os benefícios previdenciários são reajustados por índices previstos em lei, não podendo ser aplicados índices diversos. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 57. Réplica à fl. 59/67. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da prescrição A prescrição argüida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 03.09.2005. Do Direito à Revisão Inicialmente anoto que a parte autora afirma na inicial que demonstrou quais índices seriam aplicáveis aos reajustes do benefício em questão. Entretanto, em nenhum momento indicou claramente quais seriam tais índices. Observo, ainda, que a planilha de fl. 46/48 não apresenta nenhum índice de correção. Na verdade limita-se a informar a renda mensal recebida e a renda revisada, pelo que não é possível deduzir o que pretende a autora. Não obstante, aprecio o pedido com o que foi possível depreender da inicial. Alega a autora que o INPC não deve ser aplicado para a correção dos benefícios previdenciários, uma vez que não reflete a perda do poder aquisitivo de cada beneficiário. O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito

constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentariam variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015146-31.2010.403.6105** - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 175, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que na petição de renúncia as partes concordaram que os honorários advocatícios seriam pagos administrativamente, sendo que na sentença constou que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono. É o suficiente a relatar. D E C I D O Razão assiste à embargante. Com efeito, constou da sentença que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, sendo que foi acordado que os honorários seriam pagos administrativamente. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de fazer constar na sentença que os honorários advocatícios serão suportados pelos autores e pagos à ré na via administrativa. No mais permanece a sentença tal como lançada.

**0003951-15.2011.403.6105** - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 39/45), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003961-59.2011.403.6105** - ADMILSON ARAUJO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/109), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005951-85.2011.403.6105** - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA (SP294552 - TATHIANA

**CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JOSÉ FERNANDO DE FRANÇA e ELIUDE DE FRANÇA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, objeto da matrícula nº 24.833, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Em sede de antecipação de tutela pretendem a abstenção de registro da carta de arrematação / adjudicação, da venda de imóveis a terceiros e demais atos referentes à desocupação do referido imóvel. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a existência de irregularidades na execução do contrato e do referido Decreto-Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/25. À fl. 28/34 encontra-se a cópia da sentença proferida no feito nº 2000.61.05.008274-8, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Vara em razão de prevenção. A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 51/60, acompanhada dos documentos de fl. 61/115, defendendo a legalidade da referida execução, tendo sido cumpridos todos os requisitos. Informou, ainda, que o referido imóvel foi vendido para terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que a matrícula do imóvel, juntada pelos autores, à fl. 24/25 informa que a carta de adjudicação teria sido expedida em favor da requerida em 19.09.2011, e seu registro ocorrido em 02.03.2005, tendo sido cancelada a hipoteca sobre o referido imóvel. Assim, tendo sido registrada a carta de adjudicação há mais de seis anos da propositura da ação, há de ser analisada a possibilidade de ocorrência de decadência. Inicialmente vejamos o que se entende por decadência e por prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que os autores pretendem a anulação da carta de arrematação, expedida em 19.09.2001 e registrada em cartório em 02.03.2005 (fl. 24 verso), razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque dormientibus non succurrit ius. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de anulação até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu, na melhor das hipóteses, na data do registro da carta de arrematação (02.03.2005). Nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 02 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou-se em 02.03.2005, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para rescindir a adjudicação ocorrida. Considerando-se o prazo de 02 (dois) anos, teriam os autores até 02.03.2007 para ajuizar a ação anulatória sob comento. Tendo a ação sido proposta em 19.05.2011 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2) - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE**

**ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Considerando o silêncio da impetrante e a concordância da União Federal (fl.505) acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 500/501. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor apurado no montante de R\$ 15.461,67, devendo a mesma ser intimada para informar o código para efetivação do procedimento.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da impetrante no valor apurado de R\$ 483,85 (fl. 501), devendo a parte informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB.Int.

**0000821-22.2008.403.6105 (2008.61.05.000821-3) - JOSE ANTONIO MORENO MARTIN(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007922-76.2009.403.6105 (2009.61.05.007922-4) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005304-27.2010.403.6105 - VICENTE FLORENCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se houve a conclusão do processo administrativo 23034.005224/2002-96, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, informe o resultado, bem como se houve o trânsito em julgado.

**0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, bem como para que seja reincluída no Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo editado para que não haja a exclusão. Relata que enfrentou forte crise financeira no período de 2007 a 2008. Informa que é empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.Alega que tomou conhecimento do comunicado de sua exclusão do Simples Nacional Ato Declaratório Executivo nº 000429856, lote 003/2010, mediante consulta no site da Receita Federal, em razão de sua inadimplência quanto aos recolhimentos dos tributos relativos ao período acima mencionado.Sustenta que tem interesse em realizar o parcelamento de tais débitos, mas que a autoridade impetrada não lhe permite, fundamentando-se em interpretação dada à LC 123/2006, a qual entende a impetrante estar equivocada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/61.A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 69/79, defendendo a legalidade do ato administrativo. Alega que o Simples é um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustenta que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida.O pedido de liminar foi deferido à fl. 80/81.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 95/96, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório. Decido.Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais.Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei.Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica.Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o

crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora a opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 000429856, lote 003/2010, que excluiu a impetrante MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME do SIMPLES, e para assegurar à mesma a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

ANTONIO TEODORO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão dos descontos realizados no benefício percebido pelo impetrante em razão da cumulação indevida de benefício ou, alternativamente, que os descontos não ultrapassem a margem consignável de 30%, considerando os demais empréstimos descontados no mesmo benefício. Relata o impetrante que recebia dois benefícios previdenciários: a) auxílio suplementar acidente de trabalho

com DIB em 17.04.1979, o qual foi cessado em 01.08.2010 quando da verificação por parte da autarquia previdenciária, de cumulação indevida de benefícios; e b) aposentadoria por invalidez com DIB em 01.05.1982. Sustenta que não pode ser prejudicado pela concessão equivocada de dois benefícios, uma vez que o mesmo não se deu por culpa ou participação do impetrante. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 41/46. A liminar foi concedida e foi ordenada a suspensão dos descontos no benefício recebido pelo impetrante. O Ministério Público Federal afirma a inexistência de discussão que autorize sua manifestação. É o relatório. Decido. Fundamentação De início, registra-se que o benefício de auxílio suplementar por acidente de nº 95/060.059.627-3 e a aposentadoria por invalidez nº 073.536.245-9, foram concedidas na vigência do Decreto nº 83.080/79, ato normativo que, em seu art. 241, 2º vedava expressamente a acumulação do referido benefício acidentário com qualquer aposentadoria. Vejamos: Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. O Instituto Nacional de Previdência Social (hoje INSS), quando concedeu em 1982, a aposentadoria por invalidez, não efetuou a cessação do auxílio-suplementar que era recebido pelo impetrante e, a partir de então restou configurada a situação de irregularidade que só veio a ser corrigida em 2010. Na impetração o aposentado não pretende a manutenção do benefício cessado, mas sim que não seja obrigado a restituir o que, sem culpa sua, recebeu do INSS. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não vejo como aplicar a regra veiculada no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, sob pena de aceitar que a ilegalidade é fonte de direitos adquiridos. Diversamente, a regra há de ser interpretada com o devido cuidado a fim de evitar que recursos públicos sejam gastos com quem, por exemplo, não contribuiu para o RGPS. Eis a razão pela qual tenho como impassível de convalidação os atos nulos, assim entendidos os que são praticados contra expressa disposição legal, como foram os pagamentos realizados a título de auxílio-complementar após a concessão da aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a irrepetibilidade dos alimentos não é óbice a que o INSS exija de quem recebeu valores da Previdência sem que a eles fizesse jus, tal é a disposição veiculada na própria Lei n. 8.212/91. A despeito disso, há outros fatores determinantes para acolher a pretensão do impetrante: recebeu os valores de boa-fé e não há prova nos autos de que se trata de pessoa com condições de restituir sem prejuízo do seu sustento. Ante o exposto, é de rigor reconhecer que o benefício percebido pelo impetrante não deve sofrer os descontos pretendidos pelo INSS. Neste passo, nada obsta que o INSS, verificando em data futura que o impetrante passou a ter condições econômicas, postule judicialmente o recebimento dos valores que pretendia receber administrativamente. Porém, até que esse estado de solvabilidade se verifique, o status do crédito deve permanecer como exigibilidade suspensa. No que concerne à pretensão de devolução dos valores que o INSS deduziu antes da impetração, entendo que se trata de pretensão que refoge os lindes do mandado de segurança, já que se trata de pretensão repetitória a ser pleiteada por meio de ação de cobrança. Apenas as deduções feitas pelo INSS após a impetração estão no campo de eficácia desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, acolho, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido formulado pelo impetrante e, confirmando a liminar, proíbo que o impetrado desconte do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, NB: 073.536.245-9, os valores que recebeu pelo gozo do benefício auxílio-suplementar, e determino que proceda a devolução dos descontos efetuados após 19/01/2011 (data da impetração). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de recebimento dos valores deduzidos anteriores à impetração. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Sentença sujeita à remessa necessária. Após os transcurso dos prazos recursos, encaminhe-se ao eg. TRF 3ª Região.

**0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP**

Providencie o autor, o recolhimento correto das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18740-2, o preparo e sob o código 18760-7 o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

**0005639-12.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO AMÂNCIO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a localização e conclusão de seu processo administrativo de concessão de benefício. Relata que requereu a concessão do benefício em 07.04.2008, tendo sido indeferido, e mantido o indeferimento pela Junta de Recursos. Informa que apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência, requerendo a reafirmação da DER, tendo sido dado provimento, determinando ao impetrante a apresentação de laudos técnicos, o que foi providenciado em 02.12.2010. Alega que até a data da impetração, os documentos não haviam sido avaliados, nem tampouco concedido o benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/99. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou

suas informações à fl. 106, afirmando o pedido foi analisado e concedido o benefício, apresentando o comprovante de fl. 107. Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, informou o impetrante que o benefício só foi implantado após a impetração do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apreciar o pedido administrativo do impetrante, concedeu o benefício. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pelo impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de analisar o pedido e conceder o benefício, o que foi devidamente comprovado nos autos, tal como corroborado pelo documento acostado à fl. 107. Como não mais subsiste a ameaça de não ser analisado o pedido de benefício, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017998-28.2010.403.6105** - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/102), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0005865-17.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4)) LOGIMASTERS & DACHSER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de execução provisória do Mandado de Segurança n. 2007.61.05.003195-4, aforado por LOGIMASTERS & DACHSER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, devidamente qualificado na inicial, contra o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS objetivando o cumprimento da ordem emitida na citada ação mandamental. Diz a requerente que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos não retomou a tramitação normal do processo administrativo após ter revisado, por meio da decisão de fl. 1293 do Processo Administrativo n. 10831.007798/2006-95 (fl. 134 destes autos), o despacho decisório de fl. 1213 do referido PA (fl. 75 destes autos). Afirma que, devido a isso, provocou a referida autoridade por meio de requerimento protocolizado em 1º de março de 2011 para que esclarecesse: a) quais os requisitos específicos considerados pela RFB que não teriam sido atendidos pela impetrante, e b) quais as especificações técnicas dos equipamentos e sistemas a serem instalados. Narra que a autoridade alfandegária considerou findo o processo administrativo sob os aspectos processual e material devido a interessada não ter se valido da via recursal, no prazo próprio, para provocar as discussões que entendia pertinentes, e porque se concluiu que o interessado não preenchia os requisitos da MP n. 320/2006 e das Portarias que a regulamentaram. Em decorrência da finalização do processo administrativo, relata a impetrante que o Inspetor-Chefe da Alfândega não conheceu do requerimento formulado pela LOGIMASTER. Sustenta a impetrante neste requerimento de cumprimento de sentença que o que haveria de ser revisto era o despacho de encaminhamento do processo à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e não, do que se depreende da exposição do impetrante, o despacho de admissibilidade do pleito, exarado em 28/01/2008, em cumprimento ao art. 4º, inc. IV, 2º, da Portaria SRF n. 967/2006. Assevera o impetrante que o despacho decisório de fl. 1213 do PA n. 10831.007798/2006-95 foi prolatado sem qualquer motivação legal e que tal confusão da Inspetora-Chefe da Alfândega em nada deve alterar o curso natural do procedimento administrativo até atender a impetrante os requisitos legais que lhe venham a ser exigidos. Pugna para que, em execução provisória da sentença, seja determinado à autoridade administrativa a retomada do processo administrativo supracitado, formalizando os esclarecimentos pretendidos pela impetrante. Pugna para que seja agendada audiência com a ordem de comparecimento das partes. O requerimento veio instruído com documentos. Determinei fosse intimada a União Federal e notificada a autoridade alfandegária requerida para que, querendo, se manifestasse em quinze dias. A autoridade alfandegária se manifestou à fl. 217/269 sustentando, em suma, a) a inverdade das assertivas da impetrante quanto aos investimentos afirmados, b) o cumprimento da sentença proferida no mandamus e a efetiva apreciação do pleito da requerente, tendo havido o indeferimento da pretensão por não terem sido atendidos alguns dos requisitos previstos nas Portarias SRF n. 969/2006 e por terem sido atendidos apenas em parte outros requisitos da mesma portaria, decisão administrativa da qual o impetrante teria tomado ciência em 05/05/2010, c) a inércia do impetrante após a ciência do indeferimento e o requerimento formulado pela impetrante só em 01/03/2011. Fundamento e decido. Na decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.05.003195-4, ordenei o prosseguimento administrativo no qual a impetrante pretendia fosse apreciado o requerimento formulado nos autos do PA n. 10831.007798/2006-95. Tira-se dos documentos carreados com a petição inicial e com a manifestação da autoridade alfandegária que a il. Inspetora-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fl. 1714), em 05/05/2010, reviu o despacho decisório de fl. 1213 (que propunha o deferimento do pleito da ora impetrante), e não reconheceu a admissibilidade do pleito em virtude do não cumprimento dos requisitos da Portaria SRF n. 969/2006, e, partir deste quadro concluo que a sentença proferida no mandamus foi

integralmente cumprida. Assinalo que, ciente da decisão em 05/05/2010, a impetrante não recorreu administrativamente e somente voltou a provocar a autoridade fiscal em 01/03/2011, quando já havia transcorrido o prazo para qualquer recurso à instância superior. Acerca deste ponto, friso que a decisão proferida no mandamus não assegurou a inobservância do procedimento administrativo, mas sim a apreciação da pretensão administrativa do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução de sentença proferida no MS n. 2007.61.05.003195-4, dando por cumprida a ordem nela veiculada. Após o transcurso dos prazos recursais, ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença a sua Excelência o Relator do recurso interposto nos autos do MS n. 2007.61.05.003195-4 e à autoridade apontada como coatora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 156/163, os quais foram acolhidos em parte à fl. 203/212, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recursos de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos quais foi dado parcial provimento. Realizada penhora online, a qual restou infrutífera. À fl. 336 foi deferida a penhora de parte de bem imóvel, posteriormente levantada (fl. 379). Pela petição de fl. 385 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 385 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7)** - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações do autor de fls. 141/142, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3043**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005406-15.2011.403.6105** - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

SUELI APARECIDA ROVE impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega que requereu a concessão do benefício de aposentadoria em 05.05.1997, a qual foi concedida e que, em 30.09.2002 requereu a revisão da renda mensal do referido benefício, mas que até a data da impetração tal pedido ainda não teria sido analisado. A autoridade impetrada prestou suas informações, à fl. 25, sustentando que não estamos de posse do teor desse pedido, motivo pelo qual estamos nesta data convocando o imperante para apresentação de documentos que possibilitem a revisão solicitada. Intimada a se manifestar sobre tais informações, esclareceu a impetrante que cumpriu as exigências solicitadas pelo INSS. É o relatório. Decido. Entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Ainda que se considere a existência de um grande número de processos administrativos em trâmite, não se justifica o prazo decorrido desde a data do protocolo, ou seja, há mais de oito anos, especialmente se considerada a natureza alimentar do benefício previdenciário, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora. Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo da impetrante (protocolo nº 37311.003875/2002-30), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0006910-56.2011.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste com urgência sobre as alegações de fls. 72/75. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 72/75. Int.

**0008557-86.2011.403.6105** - CLAUDIO IACOPINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008637-50.2011.403.6105** - ARTE E LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008643-57.2011.403.6105** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie, considerado o pedido pelo benefício da justiça gratuita, a necessária declaração de hipossuficiência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3107**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 171 - Citem-se as rés Priscila dos Santos e Patrícia dos Santos, nos termos do despacho de fl. 77, no endereço fornecido pela União Federal, expedindo-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Expeça-se, ainda, nova Carta Precatória para citação da ré Dulce Maria Piffer dos Santos no endereço de fl. 79, considerando a deolução da carta precatória n. 109/2010, ante a ausência de recolhimento de custas. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Ante o acima decidido, fica prejudicada a petição de fl. 175. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vista aos réus da petição e documentos de fls. 89/99. Intimem-se.

**0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Vistos. Fl. 66 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0005237-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Vistos.Fl. 64 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0006430-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 48/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 66.Intimem-se.

**0011439-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vistos.Fls. 75/76 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus Horacio Eveglio Pignatti e Francisca Ercilia de Oliveira Pignatti através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0002310-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Fl. 42 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Fl. 35 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0003215-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI

Vistos. Fl. 27 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006808-34.2011.403.6105** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ORLANDO LOURO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Em face do deprecado, nomeio o Sr. JOSÉ VINICIUS ABRÃO, Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho, para realização da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a decisão proferida pelo Juízo Deprecante.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a indicar data e hora da referida perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Iniciados os trabalhos, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando-se ciência desta decisão, bem como para que indique o nome da empresa e o endereço em que deverá ser realizada a perícia, tendo em vista que se encontram ilegíveis tais informações na cópia da fl. 42 dos autos de origem.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009743-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0)) WANIA MILANEZ(SP146934 - MARCELA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da certidão (fl. 317) para os autos do processo de execução n. 0015370-76.2004.403.6105, desapensando-os.Após, remetam-se os autos ao arquivo.\*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Indefiro o pedido de intimação dos executados para que juntem aos autos comprovantes da alegada arrematação, posto

que a cabe à exequente aferir a possibilidade ou interesse na manutenção da penhora. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção da penhora. Intimem-se.

**0002874-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002874-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 177/2009, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 176 verso. Publique-se o despacho de fl. 141. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 141: Vistos. Fl. 140 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Andrea da Cunha Nascimento Com/ de Mercadorias ME e Andrea da Cunha Nascimento através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 137, expedindo-se ofício ao Juízo da Comarca de Várzea Paulista, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 177/2009. Intimem-se.

**0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO CESAR MATIAS (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos. Antes de ser analisado o pedido de fl. 41, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada, em conformidade com o decidido nos autos dos embargos 0009543-74.2010.403.6105 (fls.45/50 V.). Intime-se.

**0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Ante a concordância da exequente quanto à proposta de acordo dos executados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do depósito da entrada, na forma constante da petição de fl. 78. Deverão os executados, ainda, comprovar os demais depósitos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de cada vencimento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se.

**0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Fls. 64/77 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 62. Int. DESPACHO DE FL. 62: Vistos. Fl. 59 - Diante da não localização de bens passíveis de penhora pela exequente, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do executado Armando Vanzetto, inscrito no CPF sob nº 068.792.688-20. Intime-se o executado, pessoalmente, da penhora realizada (fl. 56), tendo em vista que não se encontra representado nestes autos. Intimem-se.

**0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA

Fls. 62/74 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 55. Fl. 57 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda da Requerida. Intimem-se.

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos. Fl. 48 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do

despacho de fl. 22, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0002787-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos. Fl. 31 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) Fl. 293 - Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar no dia 24 de agosto de 2011, às 16:00hs. Publique-se o despacho de fl. 292. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 292: Fl. 291 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008204-46.2011.403.6105** - MARIA CONCEICAO JESUS DIONISIO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP Ciência à Requerente da redistribuição do feito para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente indique corretamente o pólo passivo, bem como traga aos autos a decisão que julgou o recurso administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3108**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER) Vista às partes dos documentos de fls. 406 e 409/422. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Considerando que os executados não se encontram representados nos autos por advogado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, deverão ser intimados pessoalmente do termo de penhora. Destarte, considerando que os executados não foram encontrados anteriormente nos endereços constantes dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique endereço viável para intimação ou requeira o que de direito. Intimem-se.

**0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Vistos. Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000198-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquive-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) em que foram creditados os valores ora cobrados na presente ação. Intimem-se.

**0004288-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 49/53 v., requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) o que de direito. Intimem-se.

**0001014-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Fl. 57 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o endereço da clínica em que o réu se encontra internado. Após, considerando os termos do artigo 217, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Clínica Bezerra de Menezes para que esclareça se o réu está em condições de receber a citação. Intimem-se.

**0002760-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos. Fl. 35 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0003199-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0003212-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE GODOY CRUZ(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0004136-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 20. Intimem-se.

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 25 e 27. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANIA MILANEZ(SP146934 - MARCELA CHAVES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução n. 0009743-86.2007.403.6105, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Fl. 110 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 115. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a

juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o arrematante comprove o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do despacho de fl. 176. Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 268/273. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 44/2011 (nosso), expedida em 17/03/2011. Intimem-se.

**0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fl. 162 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome das executadas. Certifique-se. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

**0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Aguarde-se o decurso do prazo, conforme despacho de fl. 360. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 362. Publique-se o despacho de fl. 360. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 360: Fl. 359 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 357. Intimem-se.

**0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 70, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3109**

#### **MONITORIA**

**0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 194, desentranhado-se os documentos originais para retirada pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vistos. Fl. 76 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante à fl. 62, nos termos do despacho de fl. 63, expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 89/93, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se.

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vista aos réus da petição e documentos de fls. 533/604.Intimem-se.

**0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Fl. 149 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 144, expedindo-se alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fl. 60 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 61/69.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0004601-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Vistos.Fl. 55 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 56/61.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0005231-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Vistos.Fl. 67 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, Carlos Roberto Della Guardia Diacopullus, inscrito no CPF sob nº 059.514.021-15.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0005258-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos. Fl. 50 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 63/74, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0005275-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos. Fl. 57 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e

do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0007027-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 62. Intimem-se.

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos. Fl. 61 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0012026-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0015750-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018027-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Vistos. Fl. 41 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0018185-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vistos. Fls. 36/37 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Manoel Luciano Duarte Adelino através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 204. Intimem-se.

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL

CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Vistos.Fl. 124 - Indefiro o pedido de intimação dos executados para informar se houve abertura de inventário em nome de Ana Benedicta de Godoy Barijan e quem são seus herdeiros, pois a informação deve ser aferida pelo próprio interessado. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO**

Vistos.Fl. 73 - Indefiro a designação de hasta pública, uma vez que o despacho de fl. 48 determinou o levantamento da penhora de fls. 40/41, em razão do desinteresse da exequente. Destarte, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI**

Vistos. Fl. 65 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI**

Fls. 96/122 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI**

Vistos.Vista à exequente dos documentos de fls. 91/101.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016690-54.2010.403.6105 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 31 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER**

Vistos.Fl. 239 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, Carlos Beltrão Geissler, inscrito no CPF sob nº 271.843.586-00. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3111**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014507-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014507-9) - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 12.903/12.909: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2123**

**MONITORIA**

**0005260-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada a pagar o débito, nos termos da primeira parte do art. 475-J do CPC, cumpra corretamente a parte exequente a informação de secretaria de fls. 85, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo demonstrativo atualizado do débito, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0012033-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON DOS SANTOS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Considerando que o réu apresentou a documentação para utilização do saldo de FGTS, fls. 92/99, bem como a expedição de ofício à CEF, sem resposta fls. 103, manifestem-se as partes sobre eventual celebração acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos apresentados as fls. 50/66. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008206-50.2010.403.6105** - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da União em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que União Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 198/200, intime-se o autor para, querendo apresentá-las, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3 Região. Int.

**0012308-18.2010.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
FLS. 526/531: diga a União Federal em 48 horas. Int.

**0014106-14.2010.403.6105** - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0018101-35.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se vista à União acerca dos documentos de fls. 171/193. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0004715-98.2011.403.6105** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0005869-54.2011.403.6105** - IVANICE DA SILVA DNOBILE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0005955-25.2011.403.6105** - ANTONIO CESAR CORREA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pelo autor.Int.

**0008362-04.2011.403.6105** - VALDEMAR NORIMBENE(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Manifeste-se a INFRAERO sobre a impugnação de fls. 542/546, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo deverá a INFRAERO manifestar-se sobre os Registros nºs 10 e 11 da matrícula de fls. 525/528.Por fim, indique a executada a existência de outros bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados no prazo de 10 dias.Int.

**0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 121, intime-se a EXEQÜENTE a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

1. Apresente a executada Ruth Murani Khouri os extratos dos últimos três meses da conta corrente nº 67431-1, Agência 322, Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em relação ao valor bloqueado da conta poupança nº 1004765-P, aguarde-se a comprovação da transferência e, após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0007426-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA RIVA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0017440-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001723-67.2011.403.6105** - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Considerando as informações prestadas às fls. 78/80 e considerando que a autoridade legítima pertence à mesma pessoa jurídica de direito público da autoridade indicada, portanto, erro escusável na indicação da autoridade coatora (REsp

806467), determino, de ofício, a remessa dos autos à SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar, como autoridade impetrada, em substituição a indicada, o Delegado da Administração Tributária - DERAT em São Paulo - Capital. Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8)** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)** - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0)** - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 543, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução no arquivo, com baixa sobrestado.

**0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3)** - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 137, mediante GRU, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, conforme requerido às fls. 139, ficando extinta a execução em relação ao executado Carlos Riesemberg Neto. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os outros executados, no valor de R\$ 89,22 para cada executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**Expediente Nº 2125**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006608-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-61.2010.403.6105) EMERSON DA SILVA(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**Expediente Nº 2127**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SEBASTIÃO ADVÍNCULA DA CUNHA, ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPÓLIO, ARSÊNIO SERROU CAMY - ESPÓLIO, NÉLIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPÓLIO e ANTONIO AZZAN JÚNIOR - ESPÓLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 08, quadra 10, com área de 258,60 m, do loteamento denominado Jardim Internacional, transcrição nº 74.185, Livro 3-AR, fl. 116, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência.Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 62, foi comprovado o depósito de R\$ 4.430,96 (quatro mil e quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos).À fl. 97, foi lavrada certidão de que a inventariante do espólio de Arsênio Serrou Camy fora citada.A tentativa de citação de Sebastião Advíncula da Cunha restou infrutífera, fl. 116.Às fls. 145/148, foi citado Álvaro da Cunha Azzan, que se identificou como único herdeiro de Nélia Azambuja da Cunha e Antonio Azzan Júnior.Às fls. 149/160, Álvaro da Cunha Azzan ofereceu contestação.A Infraero, às fls. 162/187, comprovou a nomeação de Olívia Simone Serrou Queiroz Botelho como inventariante do espólio de Arsênio Serrou Camy e que ele fora o inventariante do espólio de Ana Luiza da Cunha Serrou.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/27 e 31 e depositado à fl. 62. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Intime-se, com urgência, a parte expropriante para que comprove o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo Deprecado, fls. 195/196.Informe a parte expropriante o endereço de Sebastião Advíncula da Cunha, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente Álvaro da Cunha Azzan, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de objeto e pé atualizada dos autos dos inventários de Nélia Azambuja da Cunha e Antonio Azzan Júnior, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013279-03.2010.403.6105** - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Sidnei Ruis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido tempo em atividade especial, conseqüentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria especial, alternativamente, por Tempo de Contribuição, com a conversão do tempo especial reconhecido em comum, ambos desde a DER (21/09/2004).Alega que, considerando-se como especiais as atividades exercidas em todo período laborado, já havia completado o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial na DER (09/03/2010).Juntou procuração e documentos às fls. 19/45. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 49.Citado, o réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 56/125) e ofereceu contestação (fls.

126/134).Réplica fls. 138/142.Às fls. 150/151 o autor requer a desistência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e a intimação do réu para manifestar-se. Intimado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi presumida a aceitação tácita, fl. 173.Alegações finais do autor e do réu às fls. 176/181 e 183.É o relatório. Decido.Mérito:Pela contagem do tempo de serviço realizado pelo réu às fls. 115, o autor, na data do requerimento (09/03/2010) atingiu apenas 30 anos, 3 meses e 18.Da contagem referida observo que não foi considerada nenhuma atividade especial, portanto, restando controvertido todo o período pleiteado.Ante a desistência do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição, tacitamente aceita pelo réu, restou prejudicada a contestação no que se refere àquela modalidade, bem como sobre a conversão do tempo especial em comum.Depois, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, em nome do autor, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 38/45 (formulários e laudos), fornecidos, entretanto, ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, somente o de fl. 45 que corresponde ao de fl.97. Todos não impugnados, e portanto atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico que, os documentos juntados às fls. 34/45, com fito de comprovar a atividade especial exercida pelo autor, os de fls. 34/35 está em nome de Aroldo Silva, contemporâneo do autor enquanto esteve trabalhando na empresa Cia Ind. Merc. PAOLETTI (06/08/79 a 02/10/91), os de fls. 38 e 41 não foram fornecidos ao INSS na oportunidade do requerimento e somente fornecido ao INSS o de fl. 45. Passo a análise das provas produzidas pelo autor: Quanto ao período trabalhado na empresa Cia Ind. Merc. PAOLETTI (06/08/79 a 02/10/91) alega o autor que o formulário fornecido pela empresa (fl. 38) restou omissivo quanto à intensidade do ruído a que esteve exposto. Para tanto, juntou o formulário e laudo fornecido ao Sr. Aroldo da Silva (fls. 34/35) que, na época, trabalhou com ele no mesmo local. Visando complementar a prova de que esteve exposto a ruído com a mesma intensidade em que ficou exposto o Sr. Aroldo Silva (92,7 decibéis), o autor requereu prova testemunhal, cuja oitiva foi realizada no Juiz deprecado e transcrito às fls. 171/172. As duas testemunhas, Sebastião Balbino Pereira e Aroldo da Silva, foram coesos ao afirmarem que todos os trabalhos eram realizados em um só local (galpão sem divisões). Voltando ao laudo fornecido ao Sr. Aroldo da Silva (fl. 34) e ao fornecido ao autor, fl. 38, não resta dúvida de que os trabalhos eram realizados em um só local (item 2 dos referidos formulários). Para reforçar a necessidade do reconhecimento deste período como especial, no período de 15/01/92 a 02/02/98, conforme formulário de fl. 41 e laudo de fls. 43/44 fornecido pela empresa Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos, sucessora da empresa Cia Ind. Merc. PAOLETTI, o autor continuou trabalhando no mesmo local e esteve exposto a ruído com intensidade de 92,7 decibéis. Quanto ao período de 01/01/96 a 02/02/98, o autor não forneceu o formulário obrigatório, embora intimado a especificar provas, nada requereu em relação ao fornecimento do mesmo. Assim, restou provado que o autor esteve exposto, da mesma forma que esteve exposto o Sr. Aroldo da Silva, a ruído com intensidade média de 92,7 decibéis no período de 06/08/79 a 02/10/91 e na mesma intensidade em relação ao período 15/01/92 a 02/02/98. Em relação ao período de 09/02/98 a 06/01/2010 (data da expedição do formulário - PPP de fl. 45) o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 94,7 a 96,1 decibéis. Assim, levando-se a efeito a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, e por ter trabalhado exposto a ruído acima do permitido legalmente, reconheço a atividade exercida com especiais nos períodos compreendidos entre 06/08/79 a 02/10/91, 15/01/92 a 02/02/98 e 09/02/98 a 06/01/2010. Considerando o tempo especial, aqui reconhecido, excluído o período comum de 01/01/96 a 02/02/98, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos e 12 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria Especial na data do requerimento, 09/03/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Ind. e Merc Paoletti 06/08/79 02/10/91 34/35 e 38 4.377,00 - Cia Ind. e Merc Paoletti 15/01/92 31/12/95 41/44 1.427,00 - Cia Met. Prada 09/02/98 06/01/10 45 4.288,00 - Correspondente ao número de dias: 10.092,00 - Tempo comum / Especial: 28 0 12 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 0 mês 12 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/08/79 a 02/10/91, 15/01/92 a 02/02/98 e 09/02/98 a 06/01/2010. a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e condenar o INSS a concedê-la, com início na data do requerimento (09/03/2010) com efeitos financeiros a partir da data da audiência de oitiva de testemunhas (18/04/2011), tendo em vista a juntada de documentos novos (fls. 34/44) e a produção das provas nestes autos (fls. 171 e 172), bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30

(trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial relativo ao período de 01/01/96 a 02/02/98.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sidnei RuisBenefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2010Período especial reconhecido: 06/08/79 a 02/10/91, 15/01/92 a 02/02/98 e 09/02/98 a 06/01/2010.Data início pagamento dos atrasados: Não há parcelas prescritas - efeitos financeiros a partir de 18/04/2011Tempo de trabalho total reconhecido em 09/03/2010: 28 anos e 12 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Anerindo Guerra, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, sendo indeferido por falta de tempo mínimo; que laborou praticamente todo o período laborado sob condições especiais e que este não foi reconhecido pela autarquia.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, na presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.O próprio autor requer a produção de prova pericial (fl.16).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a esclarecer detalhadamente quais os períodos requer sejam considerados como especiais, trazendo contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá trazer documento de identificação (RG e CPF) e retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculo, sob pena de extinção.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.Intimem-se.

**0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Motorola Industrial Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade da NFLD n. 35.847.967-3. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.847.967-3 e, cumulativamente, para que seja declarada a nulidade e/ou anulação do processo administrativo e respectivas decisões. Requer também a condenação da ré em custas e honorários incidentes sobre o valor do suposto débito. Alega a autora que em 19/06/2006 foi autuada (NFLD n. 35.847.967-3) sob dois enfoques: (i) a empresa não poderia ter procedido ao auto-enquadramento de seu estabelecimento comercial em São Paulo no grau de risco médio do Seguro Contra Acidentes do Trabalho - SAT (alíquota 2%), pois o correto seria seguir o grau de risco grave (alíquota 3%) utilizado pela Fábrica matriz, (ii) o salário maternidade não poder ser pago pela empresa em valor superior a um determinado limite; que foi negado, em 01/12/2010, provimento ao recurso administrativo fiscal por voto de qualidade, eis que houve empate na votação da aplicação do SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento da empresa, nos termos da Súmula 351 do STJ; que é pacífica a tese de que o SAT deve ser arbitrado de acordo com o risco efetivamente existente em cada estabelecimento como CNPJ autônomo; que a própria fiscalização reconhece que as atividades desenvolvidas no estabelecimento CNPJ 01.472.720.0003-84 tem risco acidentário menor que o da fábrica; que a empresa exerce em cada um de seus estabelecimentos (com CNPJ próprio) atividades completamente diversas, sendo uma fabril em Jaguariúna e o outro em escritório exclusivamente comercial em São Paulo; que o STF vedou a instituição qualquer limite ao salário-maternidade (ADI 1946/DF), sendo

inaplicável para esse benefício o limite previdenciário do art. 248 da CF/88, sendo que Emenda Constitucional jamais terá força legislativa para se sobrepor às normas constitucionais originárias, como é o caso do art. 7º, XVIII, da CF; que a urgência se faz necessária ante a impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal. Procuração e documentos, fls. 17/190. Custas, fl. 191. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 192/195 por se tratar de pedido distinto. Trata-se de autuação decorrente de suposta diferença no recolhimento da alíquota SAT recolhida a menor pela filial e compensação indevida com salário-maternidade sem observância ao limite mensal (fls. 141/148 e 181/190). À fl. 189, o Fisco sustenta que o limite estabelecido pelo art. 248 da CF deve prevalecer. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, estão presentes os requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à individualização do FAP por estabelecimento, com razão a autora. A Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, assenta que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). Ainda que o CNPJ seja Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, a noção de empresa sempre distinguiu da pessoa jurídica, mesmo antes do atual Código Civil, pela Teoria da Empresa, de modo que se vincula mais à atividade de cada estabelecimento comercial do que à pessoa jurídica empresária. Atualmente, o Código Civil define a empresa como atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966), em vista da definição de empresário, tratado em Título (Título I) distinto do que trata da sociedade empresarial (Título II), ambos do Livro II da Parte Especial do Código Civil. A pessoa jurídica é a sociedade (art. 44, II, do Código Civil) e a empresa é a atividade (art. 966 do mesmo Código), distintamente desempenhada por cada estabelecimento comercial. Mesmo o CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica. Por fim, a Súmula 351 faz alusão à atividade preponderante, quando o registro for um só, de modo que o critério principal para a tributação do SAT é atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Tal conclusão parece lógica, quando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 se refere antes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, para, em seguida, individualizar os dados que comporão o cálculo do FAP. Logo, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos industriais/comerciais, que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve-se apurar, para cada um deles, o FAP correspondente às atividades preponderantes ali desenvolvidas, individualizado no CNPJ da por seus dígitos finais. Neste sentido: Processo AGRESP 200500212360 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 724347 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/12/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 380 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários. Em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, 3º). 3. Agravo legal não provido. Com relação ao limite máximo para o salário maternidade, conforme art. 14, da EC n. 20/1998, o Superior Tribunal Federal decidiu pela exclusão de sua aplicação sobre referido benefício. INFORMATIVO Nº 303 TÍTULO Salário Maternidade e Cláusulas Pétreas PROCESSO ADI - 1946 ARTIGO Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB para dar ao art. 14 da Emenda Constitucional 20/98, sem redução de texto, interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir sua aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF [Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.]. Reiterando os fundamentos deduzidos no julgamento da medida liminar, o Tribunal afastou a exegese segundo a qual a norma impugnada imputaria o custeio da licença-maternidade ao empregador, concernente à diferença dos salários acima de R\$ 1.200,00, porquanto esta propiciaria a discriminação por motivo de sexo, ofendendo o art. 7º, XXX, da CF (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:: ... XXX - proibição de

diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;), que é um desdobramento do princípio da igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I). ADI 1.946-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 3.4.2003. (ADI-1946) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da NFLD n. 35.847.967-3 até ulterior decisão. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1993**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001582-24.2011.403.6113** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva das testemunhas Gesiel Antonio Furtado e Roselane Borges Costa, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001978-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001978-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se o condenado para que promova o pagamento da primeira parcela da pena de multa substitutiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que promova o pagamento da primeira parcela da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002017-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002017-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Conforme se verifica em fls. 195/197, o condenado foi intimado a retomar o cumprimento da prestação pecuniária e assim o fez, apresentando cesta básica no valor de um terço do salário mínimo, conforme nota fiscal de fl. 200. Quanto às cestas básicas faltantes, o condenado apresentou justificativa em fl. 184, que foi aceita em fl. 189 após a concordância do Ministério Público Federal. Por outro lado, considerando que o término da pena está previsto apenas para o ano de 2013 e que restam apenas cinco parcelas da prestação pecuniária, nada impede, em princípio, que as cestas básicas faltantes sejam entregues nos próximos meses. Assim, tendo em vista que, por ora, o condenado está cumprindo regularmente a pena, indefiro o pedido de intimação da petição de fls. 202. Sem prejuízo, oficie-se a entidade fiscalizadora para que encaminhe a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, os boletins de frequência dos meses de abril, maio e junho de 2011, bem como para que observe a remessa regular, mensal, dos relatórios de frequência dos prestadores de serviços naquela instituição. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, até a data informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fl. 397. Após, oficie-se requisitando novas informações sobre a situação do débito. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de alteração da pena de prestação pecuniária, tendo em vista a suspensão da pena concedida em fl. 206. Findo o prazo de suspensão, após a juntada pela defesa de documentos médicos do condenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido, tornando-me, após, conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 206, parte final, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da pena de multa e das custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000434-75.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA LOPES(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 95, para autorizar que o pagamento das parcelas da prestação pecuniária seja feito no último dia do mês correspondente, intimando-se a condenada. Após, prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002557-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002557-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 366, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004188-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004188-1)** - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 223, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5)** - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Desp. de fls. 296: Para proposta de transação ao investigado Edison de Almeida Couto, designo o dia 03 de agosto de 2011, as 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002581-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002581-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Ante a informação de certidão negativa de fl. 264/265, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Nilva, indicando endereço onde possa ser localizada, se o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM

Vista a defesa do denunciado Henrique Brazão de Paula para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Considerando a pluralidade de denunciados e a possibilidade de prazos concomitantes, observe a Secretaria a manutenção dos autos em cartório, nos termos do art. 40, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, nos termos art. 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2143**

#### **MONITORIA**

**0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Diante da inércia do embargante, apesar de pessoalmente intimado, bem como, da manifestação da Caixa Econômica Federal de que o devedor não compareceu na agência bancária para pagamento do valor proposto em audiência, determino o prosseguimento da presente ação monitória. Especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003903-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003903-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X MARCIA PARZEWSKI MARTINS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)  
Recebo a apelação do embargante (fls. 132/139) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA  
Vistos, etc. Fl. 137: Sendo ignorado o lugar em que se encontram os requeridos, conforme diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de citação por edital dos devedores, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)  
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Defiro o levantamento dos honorários periciais (fls. 85), devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará. P.R.I.C.

**0002024-24.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN  
Diante da certidão de fl. 74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000680-71.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS  
Diante do decurso do prazo concedido à fl. 25, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fl. 22, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403559-91.1996.403.6113 (96.1403559-5)** - ECIO MELETE X MARIA APARECIDA FRANCHINI MELETI X TERESINHA MELETI PEREIRA X DARCI MELETI ROSSATO X IVAN LUIS ROSSATO X LUIS CARLOS MELETI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)  
Ciência às partes acerca da decisão de fl. 140. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001180-89.2001.403.6113 (2001.61.13.001180-5)** - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Diante da manifestação da parte autora (fls. 245/246), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001947-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001947-3)** - DIRCE DE FREITAS LOPES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 247: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4)** - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fl. 235: Ciência ao perito judicial da solicitação do pagamento dos honorários periciais enviada à Diretoria do Foro, conforme documento de fl. 215. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

**0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8)** - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Vistos.Apresentem a parte autora e os réus, Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., razões finais por escrito, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: primeiro a parte autora, após a Caixa Econômica Federal e, por fim, a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

**0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0)** - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Jair de Matos e Natalina Grassi Estevam de Matos em face da Caixa Econômica Federal, Cia. Nacional de Seguros Gerias - Sasse e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Inicialmente, ficam ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fls. 50 a 277). Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), restando rejeitadas as preliminares levantadas. Vejamos. De pronto, esclareço que não há que se falar em litisconsórcio passivo da seguradora com o IRB, pois que revogado o artigo 68, do Decreto-lei 73/1966; havendo previsão expressa (artigo 8º, da Lei 9932/1999) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Por outro lado, as requeridas Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. alegaram ilegitimidade passiva para a causa. Sabidamente, o direito de ação somente pode ser exercido se presentes todas as condições da ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa, de sorte que ausente um desses requisitos a extinção do feito é medida de rigor. De fato, é cediço que para propor ou contestar a ação é necessário interesse e legitimidade (artigo 3º, do CPC), o qual na hipótese resta caracterizado. No tocante à CEF a questão já foi decidida em sede recursal. Do mesmo modo, mantenho por ora, a Caixa Seguradora (sucessora da Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais) no pólo passivo face a sua responsabilidade juntamente com a CEF, perante o futuro adquirente da moradia. Também deve ser mantida no pólo passivo da demanda a Infratécnica Construtora, dado que responsável pela obra questionada. Relevante ainda notar que se trata de ação questionando a construção do conjunto habitacional, vale dizer, de forma irregular sem a observância do fim público a que se destina o empreendimento, de sorte que não teria sido cumprido pela construtora vencedora e nem pela CEF, que não adimpliu com o seu dever legal de fiscalização das obras. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por motivo de ausência de causa de pedir, bem como do pedido com suas especificações, nem tampouco em ilegitimidade passiva para a causa. Presente ainda o interesse de agir da parte autora, dado que evidenciada a existência de resistência da requerida CEF, eventuais pressupostos para a caracterização da responsabilidade e providências confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, dado que se trata de hipótese de contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido para o fim específico de residência em que a parte arrendatária consiste em pessoa física que atendeu os requisitos legais para assumir tal condição. Desta feita, possui legitimidade para buscar a observância dos direitos que atribui decorrentes do contrato celebrado. Afasto a alegação da CEF de conexão com feito nº 2008.61.13.002416-8, que lhe movem Paulo Estevam Diniz e outro, pois não são comuns as causas pedir ou pedidos formulados nos feitos, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Portanto, visam os referidos dispositivos legais a reunião das ações conexas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões contraditórias. A causa de pedir são os fatos e fundamentos jurídicos, que consistem nos alegados vícios de construção dos imóveis objetos das ações e a atribuição da responsabilidade dos réus na reparação dos danos materiais e morais. Entretanto, havendo diversidade de fatos, uma vez que os referidos imóveis encontram-se em situações diversas, pois os vícios alegados são de naturezas e causas diversas, não podendo falar que sejam comuns. Ademais, a constatação da extensão dos danos e do nexo de causalidade demanda a realização de perícia técnica individualizada, de modo que se inviável a reunião das ações. Pelos mesmos motivos não há que se falar em pedidos comuns, pois, diante da diversidade de situações de fatos, diversos serão os resultados de cada uma das ações, não havendo a alegada conexão. Destarte, não havendo questão processual pendente, passo a fixação dos pontos controvertidos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil. E neste aspecto, registro que a lide refere-se, em síntese, a comprovação de relação de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a construção do bem (fato), de responsabilidade das requeridas, causado por ato culposo ou doloso destas, com supostos prejuízos àquela. Julgo, assim, saneado o feito, afastando as preliminares suscitadas (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. João Panissi

Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as conseqüências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, acrescento que após a realização da prova pericial será avaliada a necessidade de eventual produção probatória oral. Providencie a Secretaria as diligências e intimações necessárias. Após a entrega do laudo, voltem conclusos.

**0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0001941-08.2010.403.6113 - VICENTE DE PAULO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**  
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista o pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Cia. Pucci de Calçados S/A, de 01/09/1972 até 18/10/1973; Squalo Calçados Ltda., de 29/10/1973 até 26/11/1973; Calçados Martiniano S/A, de 16/01/1974 até 14/03/1974; Indústria e Comércio de Calçados Monarca Ltda., de 01/05/1974 até 03/06/1974; Oswaldo Herker, de 02/06/1975 até 30/08/1975; Rical Calçados Ltda., de 01/09/1975 até 06/05/1976, de 08/01/1979 até 10/10/1979 e de 24/09/1981 até 20/05/1987; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 01/07/1976 até 12/11/1976; M. B. Malta & Cia., de 01/06/1977 até 17/10/1977; Francisco Marcos Gomes & Cia., de 25/10/1977 até 12/12/1978; M.S.M. Artefatos de Borracha Ltda., de 14/12/1979 até 13/05/1980; Miguel Herker, de 01/09/1980 até 14/10/1980; Aquarius Indústria e Comércio Ltda., de 11/11/1980 até 12/06/1981; Artco Artefatos de Couro Ltda., de 07/03/1988 até 26/02/1990 e Sparks Calçados Ltda., de 20/08/1990 até 12/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (10/08/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 40, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MACIEL DE ALVARENGA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 21.02.1995 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

**0002260-73.2010.403.6113** - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002527-45.2010.403.6113** - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002530-97.2010.403.6113** - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002536-07.2010.403.6113** - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002538-74.2010.403.6113** - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002742-21.2010.403.6113** - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002820-15.2010.403.6113** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002880-85.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 03.01.1994 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, 10.03.1970 até 11.10.1972, de 01.04.1978 até 30.12.1978, de 14.06.1983 até 27.10.1993, de 06.03.1997 até 18.09.2006, de 19.09.2006 até 28.08.2007 e de 16.03.2009 até 14.07.2010 (ajuizamento da ação) e os recolhimentos previdenciários no período de janeiro a dezembro de 2008, que perfazem um total de 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 14.07.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez

por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados constantes do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

**0003050-57.2010.403.6113** - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003188-24.2010.403.6113** - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO, para o fim de DETERMINAR réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 20.01.1981 até 24.01.1983, de 07.02.1983 até 01.07.1985, de 03.03.1986 até 17.03.1988, de 22.03.1988 até 05.01.1989, de 02.07.1990 até 24.07.1990, de 01.02.1991 até 29.06.1993, de 01.09.1993 até 27.11.1997, de 01.12.1999 até 28.05.2000, de 20.05.2002 até 18.05.2004, de 12.08.2004 até 22.11.2004 e de 23.11.2004 até 21.10.2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003757-25.2010.403.6113** - ORIVALDO FINOTTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 548/555: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos da decisão de fl. 539/543. Int.

**0003964-24.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/213: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0003971-16.2010.403.6113** - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004098-51.2010.403.6113** - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004099-36.2010.403.6113** - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004105-43.2010.403.6113** - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MÁRCIO APARECIDO CALANDRIA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 03.09.2007 até 29.11.2008 e de 01.10.2009 até 05.04.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0004146-10.2010.403.6113** - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/181: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004148-77.2010.403.6113** - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004150-47.2010.403.6113** - SUELY MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004176-45.2010.403.6113** - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/206: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004180-82.2010.403.6113** - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/287: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004205-95.2010.403.6113** - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004238-85.2010.403.6113** - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR X FABRICIO BITTAR GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA X FRANCO BITTAR GARCIA(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004241-40.2010.403.6113** - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que promova a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor (NB n.º 152.767.860-9), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004305-50.2010.403.6113** - CAIO ROBERTO JORGE PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0004324-56.2010.403.6113** - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004351-39.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Judásio Guimarães Borges pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 285), aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos da decisão de fl. 267, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Int.

**0000422-61.2011.403.6113** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/118: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão agravada por seus próprios fundamentos. No tocante à petição de fl. 106, na qual a parte autora informa que as testemunhas residentes no Município de Formiga/MG serão ouvidas neste Município, revogo a determinação de expedição de carta precatória, conforme tópico final da decisão de fl. 103. Entretanto, deverá o autor promover o comparecimento das referidas testemunhas à audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000600-10.2011.403.6113** - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000616-61.2011.403.6113** - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0000707-54.2011.403.6113** - SANTO GUILHERME(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000773-34.2011.403.6113** - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 94: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 29/07/11, às 09:00 horas, com o Dr. César Osman Nassin, em seu consultório, localizado na Rua Marechal Deodoro, 2223, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 82/83. PA 1,10 Intimem-se.

**0000827-97.2011.403.6113** - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0000831-37.2011.403.6113** - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CELSO MENDONCA

Dê-se vista ao autor acerca da certidão de fl. 81, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000832-22.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0001016-75.2011.403.6113** - IRTO SOARES DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0001286-02.2011.403.6113** - MARIA JOSE INACIO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, verifico que o cálculo realizado pela autora não corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a presente ação, pois, tratando-se de revisão de benefício concedido em 21/01/2009, o valor pretendido consiste na soma das diferenças entre os valores mensais pretendidos e aqueles recebidos no período, nos termos do art. 260, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001681-91.2011.403.6113** - VITOR HERNANI DE BARROS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para emendar a inicial, no tocante à qualificação do autor (art. 282, inciso II), bem como, trazer documentos que comprovem as alegações constantes da inicial, mormente em relação à utilização de empregados permanentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá o autor juntar planilha demonstrando como foi calculado o valor atribuído à causa, uma vez que constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001593-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001593-6)** - ONEIDE ALVARES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001633-35.2011.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ALVES RIGO(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 06/09/2011, às 15:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001563-18.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000717-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000717-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Diante da manifestação de fl. 196, prossiga-se nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 193. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000019-28.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002524-76.1999.403.6113 (1999.61.13.002524-8)** - FATIMA APARECIDA SOUZA X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FATIMA APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/295: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do co-autor Eduardo de Souza Bastos e do número do seu CPF, conforme certidão de fl. 18 e documento de fl. 294. Após, dê-se vista à parte autora, conforme decisão de fl. 291. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA BARBARA

Vistos, etc.Fls. 167/168 e 175: Mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda.Considerando o disposto no art. 20-A, da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, atribuindo o papel de agente operador do FIES ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, admito o seu ingresso na lide, na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Dê-se vista ao FNDE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos, etc.Fls. 299: Reconsidero a decisão de fl. 294 para manter a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda, conforme requerido.Considerando o disposto no art. 20-A, da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, atribuindo o papel de agente operador do FIES ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, admito o seu ingresso na lide, na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 288.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000078-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000078-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA RAMOS AGUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA TEREZA RAMOS AGUILA

Vistos, etc.Fls. 138: Reconsidero a decisão de fl. 133 para manter a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda, conforme requerido.Considerando o disposto no art. 20-A, da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, atribuindo o papel de agente operador do FIES ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, admito o seu ingresso na lide, na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, dê-se vista ao FNDE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002432-15.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc.Fls. 91: Mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda, conforme requerido.Considerando o disposto no art. 20-A, da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, atribuindo o papel de agente operador do FIES ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, admito o seu ingresso na lide, na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF e FNDE às fls. 86/87e 91.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001641-12.2011.403.6113** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP110945 - SAMIRA REGINA BALDUINO) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo à autora (COHAB) o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução 278/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por via postal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001658-48.2011.403.6113** - EUNICE DA SILVA BATISTA X RAFAEL DE OLIVEIRA PIMENTA X DANIEL VENANCIO PIMENTA(SP126861 - ELIANA TAVEIRA ENGLER RAIZ COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2148**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401902-46.1998.403.6113 (98.1401902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANSBEL LTDA - ME X VANDERLEI SERGIO BUENO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1401907-68.1998.403.6113 (98.1401907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401902-46.1998.403.6113 (98.1401902-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANSBEL LTDA - ME X VANDERLEI SERGIO BUENO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Trasladem-se para os autos das execuções fiscais apenas cópias da petição e documentos de fls. 29-32. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1401918-97.1998.403.6113 (98.1401918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401902-46.1998.403.6113 (98.1401902-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANSBEL LTDA - ME X VANDERLEI SERGIO BUENO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005303-04.1999.403.6113 (1999.61.13.005303-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ ANTONIO DE FARIA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0001899-08.2000.403.6113 (2000.61.13.001899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ ANTONIO DE FARIA**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002635-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002635-0) - FAZENDA NACIONAL X NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002793-81.2000.403.6113 (2000.61.13.002793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003364-52.2000.403.6113 (2000.61.13.003364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TEODORA LEMOS COSTA BITTAR - ME**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0004063-43.2000.403.6113 (2000.61.13.004063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0000988-88.2003.403.6113 (2003.61.13.000988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REGINA CELIA SILVEIRA BORGES & CIA LTDA ME**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001008-79.2003.403.6113 (2003.61.13.001008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SILVANIA FERNANDES VIEIRA FRANCA ME**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001277-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001277-7) - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)**

Vistos, etc., Tendo em vista a antecipação da tutela recursal deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento de nº. 2010.03.00.001538-9, e ainda, a manifestação da exequente às fls. 187, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União dos depósitos judiciais de fl. 134 (R\$ 2.356,75) - conta n. 6942-6 e fl. 157 (R\$ 16.790,00) - valor parcial da conta n. 6925-6 para abatimento da CDA nº. 80.6.06.177329-89. Efetivada a conversão, intime-se a exequente para as providências cabíveis em relação à decisão de fls. 184. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial que remanesce nos autos (fl. 158). Int.

**0001706-46.2007.403.6113 (2007.61.13.001706-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO CORREA**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000153-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)**

De fato, consoante artigo 649 do Código de Processo Civil anteriormente citado, a circunstância apresentada pela executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Relativamente à adesão ao parcelamento, em análise detida dos autos verifico que ainda não ocorreu a consolidação da dívida, fato que não impede a garantia da execução. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

**0002679-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002679-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO RODRIGO RECIERI**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Bruno Rodrigo Recieri do valor que remanesceu na conta de nº. 4929-4 (fl. 48).Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003097-65.2009.403.6113 (2009.61.13.003097-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTCOMM TECNOLOGIA COM/ E COMUNICACOES LTDA(SP284184 - JOSE EVANIR DO NASCIMENTO JUNIOR)**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003088-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELA MARCIA DE FREITAS AMBROSIO(SP273538 - GISELIA DA SILVA)**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001060-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA BONETI**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1543**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Aceito a conclusão supra.Às fls. 176/197, requer a Empresa U.S.J. Açúcar e Álcool SA, substituto tributário responsável pela retenção na fonte do FUNRURAL da Srª. Celina Junqueira Franco, filiada ao sindicato ora impetrante, o depósito judicial dos valores relativos ao aludido imposto, bem assim a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que não se obste a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em seu favor.Instada a se manifesta, às fls. 221, a Fazenda Nacional se opôs ao pleito aventado pelo substituto tributário, vez que a sentença prolatada às fls. 139/144 denegou a segurança e cassou a medida liminar anteriormente concedida.Sem embargo da r. manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, vejo que, a teor do que dispõe o art. 151, bem como o art. 164, ambos do CTN, o depósito judicial do crédito tributário sub judice é faculdade do interessado e será revertido à parte litigante vitoriosa após o trânsito em julgado, não havendo prejuízo à União.Quanto à expedição de ofício, conforme requerido às fls. 178, item b, reputo prescindível, pois o interessado poderá comprovar o depósito judicial através de certidão que será emitida pela secretaria do Juízo, caso haja solicitação neste sentido, após o recolhimento das respectivas custas, cumprindo consignar que os autos em breve serão remetidos ao Egrégio TRF - 3ª Região.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Em face da apresentação das contrarrazões (fls. 222/230) da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Cumpra-se.

**0004677-96.2010.403.6113** - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Alves de Oliveira preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntou documentos (fls. 02/187). A inicial foi emendada (fls. 190/192). A medida liminar foi indeferida (fls. 194/195). Notificado (fl. 198), o impetrado prestou informações às fls. 201/235, pugnando pela legalidade da exação. O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que revogou a liminar (fls. 239/248), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 251/254). A União manifestou-se às fls. 255/259. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 263/267). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. De início determino a exclusão do INSS do pólo passivo da ação porquanto a responsabilidade pelo ato é do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a responsabilidade pelo tributo em questão e da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuada relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como o impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelo impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear restituição das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais

conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, o impetrante não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de repetir indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REATE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade foi expressamente requerida: Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de

salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, o uso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derrogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito

vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos e, quanto à inexigibilidade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhes a ordem rogada. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para fazer cessar a eficácia da medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

**0000463-28.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida de Moraes Reis preventivamente a ato coator do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP, consistente na disponibilização do processo administrativo somente depois do vencimento do prazo para apresentação de defesa escrita. Para tanto alega que vem recebendo benefício assistencial desde 1993 e, a partir de 2000, passou a receber, também, pensão por morte de seu marido. O INSS notificou a impetrante a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo que a mesma tomou ciência no dia 18/02/2011, de maneira que seu prazo venceria no dia 28/02/2011. No dia 23/02/2011, o advogado da impetrante solicitou carga dos procedimentos administrativos para o respectivo estudo e as mesmas foram agendadas para os dias 11 e 14 de março de 2011, portanto, depois do prazo para a defesa escrita. Juntou documentos (fls. 02/33). A medida liminar foi deferida (fl. 36). A impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 40/54). Em suas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança pretendida (fls. 55/67). Às fls. 68/73, a impetrante requereu o prorrogamento do prazo para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo. A Procuradoria Federal especializada manifestou-se, preliminarmente, impugnando o aditamento da petição inicial, bem como asseverou que carece a impetrante de interesse de agir. No mérito, asseverou que não foi cometido pelo impetrado qualquer ato abusivo ou ilegal (fl. 75/79). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 81/85). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Preliminarmente, tenho que extemporâneo o pedido de aditamento à petição inicial, eis que realizado no mesmo dia da notificação da autoridade impetrada, ou seja, no dia 04/03/2011. Segundo a literalidade dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, aplicáveis por analogia ao processo de mandado de segurança à míngua de disposição dessa natureza na Lei n. 12.016/2009, o aditamento da petição inicial somente pode ocorrer antes da citação, sendo que a modificação do pedido deve contar com o consentimento do réu. A autoridade impetrada nada falou a respeito, uma vez que não tomou conhecimento do respectivo pedido de aditamento. Já a representação da União discordou expressamente do aditamento. Assim, a petição inicial não pode ser aditada neste caso. Ultrapassada tal questão, vejo que a resposta da autoridade impetrada implica reconhecimento jurídico do pedido inicial (evidentemente sem considerar o aditamento), uma vez que garantiu o direito ao recurso administrativo (defesa escrita) no prazo de 10 dias a contar de 06/04/2011, data em que o advogado da impetrante teve efetivo acesso ao segundo processo administrativo de que trata este mandamus, de maneira que atendeu plenamente a pretensão inicial da demandante. Assim, não se deve ingressar na questão da cessação do benefício

assistencial, até porque esta decorreu da manifestação de vontade da impetrante antes mesmo de ajuizar o presente mandado de segurança. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. P.R.I.

**0000588-93.2011.403.6113** - LAIZA SARTORI DE CAMARGO (SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN - ACEF S/A  
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laiza Sartori de Camargo contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade de Franca - UNIFRAN, consistente na recusa da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição com desconto de 10% por pontualidade, assegurado pelo convênio mantido pela universidade e a Associação dos Estudantes. Juntou documentos e requereu medida liminar (fls. 02/54). A decisão indeferindo o pedido liminar à fl. 57 foi embargada de declaração às fls. 60/62, porém mantida pela decisão de fl. 64. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/71, defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando estejam em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Ausente qualquer matéria prejudicial e convencido, agora, da competência para processar e julgar o presente feito, passo ao mérito, deixando claro que a ação proposta perante a MM. 2ª. Vara Federal local dizia respeito somente ao ano de 2010, e a presente demanda ao ano de 2011, de modo que não há prevenção daquele r. Juízo. Com efeito, pretende a impetrante ordem deste Juízo para que a autoridade impetrada emita o DRI com o desconto de 10% conferido aos alunos que pagam suas mensalidades pontualmente. Vejo que tal desconto está assegurado pelo convênio firmado entre a ACEF S/A, mantenedora da UNIFRAN, e a Associação dos Estudantes de Batatais - AEB (fls. 48/51), possibilitando que os alunos de alguns cursos obtenham desconto em suas mensalidades desde que paguem até a data de vencimento. Ocorre que o 3º da cláusula segunda diz que o aluno que for beneficiado com quaisquer benefícios, descontos, bolsas de estudo, descontos institucionais, programas de descontos concedidos por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, financiamentos estudantis, como o FIES, por exemplo, mas não se limitando a este, e PROUNI, ficará excluído do presente convênio, não podendo, então, se beneficiar do desconto previsto neste instrumento. Certo é que a impetrante é beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, fato que, segundo o convênio mencionado, exclui o desconto de pontualidade para a demandante. Assim, o fato da autoridade impetrada não querer emitir o DRI com o desconto de pontualidade tem fundamento nos termos do convênio, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder nesse proceder. Com efeito, o que o 4º do art. 4º da Lei n. 10.260/2001 quer dizer é que os descontos concedidos pela instituição de ensino deverão ser considerados no cômputo dos encargos educacionais para a análise e concessão do financiamento pelo Programa FIES. Isto quer dizer apenas que o Governo Federal não financiará o valor que foi descontado contratualmente do aluno, sob pena de indevido favorecimento à instituição de ensino, que receberia do Fundo valor superior ao efetivamente contratado. Para o aluno é melhor que o valor dos encargos educacionais sejam menores, porque sua cota-parte (não financiada pelo FIES) também seria menor. Todavia, o convênio em tela exclui a impetrante do desconto por pontualidade e, sendo um ato jurídico de cunho privado, não induz a ilegalidade apontada pela impetrante, pois a universidade não se obrigou a conceder descontos para quem fosse beneficiado pelo FIES. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, rejeito, com resolução de mérito, o pedido formulado pela impetrante, o que faço nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo de mandado de segurança à míngua de norma específica na Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o enunciado pelas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. Cumpra-se.

**0000909-31.2011.403.6113** - MARCIA MARIA RIBEIRO PADUA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Maria Ribeiro Pádua contra ato do Chefe Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, consistente na negação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, não reconhecendo o tempo trabalhado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1980 a 1987). Pleiteou medida liminar e juntou documentos (fls. 02/240). Postergou-se a apreciação da liminar, bem como se determinou a regularização do valor dado à causa (fl. 242). A Advocacia Geral da União manifestou-se, aduzindo preliminarmente, a ausência dos requisitos para deferimento da tutela. No mérito, asseverou que a impetrante não conta com tempo suficiente para aposentação (fls. 250/258). A autoridade coatora atestou não ter agido com ilegalidade ou abuso de poder, pelo que requereu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 264/277). O Ministério Público Federal se absteve de opinar (fls. 278/280). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 281). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do writ, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001434-13.2011.403.6113** - WANDERLEI ELIAS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wanderlei Elias contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, consistente no indeferimento aos 17/05/2011 do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, fundado na ausência do requisito qualidade de segurado do impetrante. Alega, em suma, que recolheu contribuições ao INSS por muito tempo, sendo a última referente ao mês de novembro de 2010, como segurado facultativo, razão pela qual sustenta a manutenção da sua qualidade de segurado até 16/07/2011, tendo em vista o art. 15, VI da Lei 8.212/91 e o 1º do art. 11 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010. Pretende a concessão da ordem por sentença para que seja reconhecida a sua qualidade de segurado, requerendo o mesmo em sede liminar, inaudita altera pars. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O impetrante pretende que seja determinado ao impetrado o reconhecimento da sua qualidade de segurado, tendo em vista que se encontrava no período de graça, quando do requerimento administrativo. O impetrante verteu contribuições ao INSS no período compreendido entre 01/1985 e 08/1987, permanecendo, em seguida, vasto lapso sem filiação. Somente após 23 anos, em setembro de 2010, voltou a contribuir como segurado facultativo. A qualidade de segurado é um dos requisitos cumulativos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, além do cumprimento da carência exigida por lei e da incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias. Ocorre, porém, que tal deve sempre ser analisada à luz do caso concreto, já que as situações fáticas são diversas e as suas peculiaridades podem ensejar o preenchimento ou não desse requisito. Assim, situações como períodos contributivos comprovados, início da incapacidade e espécie da moléstia que acomete o segurado, preexistência da doença à filiação ou refiliação, são determinantes para viabilizar a análise segura da pretensão visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Em outras palavras, não há como dissociar o exame da qualidade de segurado do mérito atinente ao preenchimento dos demais requisitos. Por outro lado, apenas com os documentos acostados aos autos é impossível afirmar com segurança que o impetrante está realmente incapacitado (e a partir de quando), revelando-se imprescindível a realização de perícia médica, incabível na via estreita deste mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito invocado. Com efeito, nada obstante o autor tenha juntado alguns relatórios e exames médicos, estes não são suficientes para afastar, por exemplo, a possibilidade de pré-existência da doença. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Desta forma, para esta ação mandamental, o impetrante é carecedor, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação, configurada por ausência da prova pré-constituída do direito invocado, legalmente qualificado pelos requisitos liquidez e certeza. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o impetrante é carecedor da ação mandamental. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1545**

#### **ACAO PENAL**

**0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0)** - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Tendo em vista as informações de fls. 1013/1014, notadamente o item 3, intime-se o réu a esclarecer a sua situação atual tributária, comprovando documentalmente se está atendendo às condições da Lei n. 11.941/2009. Prazo: 15 dias

**0001089-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001089-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SERGIO DOS REIS SILVA MAIA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no item 12 da r. sentença trabalhista (fl. 59), comprove o acusado a devolução dos valores indevidamente recebidos do programa de seguro-desemprego. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntado algum documento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal por 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3195**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000947-28.2011.403.6118** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES DE VASCONCELOS X CARLOS CAMPELO NETO X BRUNO DE VASCONCELOS VIEIRA(MG102689 - RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 06/09/2011 às 14:20 hs a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ALEX MACHADO e IVIS MACHADO, ambos com endereço constante na fl. 02. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, servindo cópia deste despacho como mandado(s).3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

**0000948-13.2011.403.6118** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE VASCONCELOS VIEIRA E OUTRO(MG102689 - RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 06/09/2011 às 14:50 hs a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ALEX MACHADO e IVIS MACHADO, ambos com endereço constante na fl. 02. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, servindo cópia deste despacho como mandado(s).3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

... vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

3. ... vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001376-29.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 72/73: Diante da não apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento da presente ação penal e conseqüentemente DESIGNO o dia 14/09/2011 às 14:00 hs para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PRF LUCIANO TOBIAS VIEIRA - CPF n. 109.673.728-01, esse com endereço profissional rua Antonio Sacilott Filho, 380 - A. Boa Vista - Cachoeira Paulista-SP - Base da Polícia Rodoviária Federal.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, com endereço na rua Antonio Sacilott Filho, 380 - A. Boa Vista - Cachoeira Paulista-SP - Base da Polícia Rodoviária Federal, servindo cópia deste despacho como ofício n. 587/2011, requisitando o PRF LUCIANO TOBIAS VIEIRA CPF n. 109.673.728-01, para que compareça à audiência designada (dia 14/09/2011 às 14:00 hs).3. Int. Cumpra-se.

**0000224-09.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

...Ante o exposto, por não vislumbrar neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, RECEBO nesta oportunidade A DENÚNCIA de fls. 37/43, formulada em desfavor de JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, ficando sem efeito a deliberação constante no item 1 do despacho de fl. 44.Sendo assim, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado na denúncia (cópia a ser anexada pela Secretaria), para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). Cientifique ainda o(a) ré(u)(s) de que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor(a) para oferecê-la (art. 396-A, 2º do CPP).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 273/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva citação e intimação.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 8087**

### **ACAO PENAL**

**0010711-69.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BERKIN BAYAR(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Passo a analisar os requerimentos da defesa, às fls. 157/158. Primeiro, cabe salientar que o Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados, conforme manifestação à fl. 161. Com relação ao requerimento formulado à fl. 157, em que a defesa postula pela prorrogação de prazo, indefiro, pois não vislumbro, por ora, a imprescindibilidade da vinda aos autos dos referidos documentos. Sobre o requerimento de fl. 158, tal pedido afigura-se muito genérico. Para uma melhor análise desse pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a defesa a necessidade do ora requerido. Saliente que a demora na tramitação dos autos deve-se aos vários pedidos formulados pela defesa, encontrando-se os autos com a instrução finda; pendente apenas das alegações finais para ser proferida a sentença. Int.

**Expediente N° 8093**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001227-93.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/37- Tendo em vista a manifestação de interesse em obter cópia simples dos dados apreendidos, solicite-se à autoridade policial o agendamento prévio de data e horário com o requerente para realização de cópia do conteúdo da mídias apreendidas, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta  
Liege Ribeiro de Castro Topal  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 7630**

### **ACAO PENAL**

**0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste em alegações finais.

**Expediente N° 7637**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Decisão Tratam-se de pedidos formulados às folhas 1152/1156, por Fernando Humberto H. Fernandes e Pedro Faria Junior. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 1162/1166. é o breve relato do necessário. Decido. Reitere-se a comunicação eletrônica ao IIRGD, INI e a DELEFAZ, acerca do arquivamento dos autos em relação ao acusado Pedro Faria Junior. Reiterem-se os ofícios à Superintendencia da Polícia Federal e ao SINARAM expedidos às folhas 1060/1061, nos termos da manifestação de folha 1165. Quanto ao item 3 de folha 1154, cabe ao requerente providenciar,junto ao SIGMA (SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS, a renovação,

regularização de registros, conforme noticiado à folha 1131/1133. Oficie-se ao Comando da 2ª Região Militar requisitando que as armas deverão permanecer sob custódia, aguardando-se as providências do interessado junto ao SFPC/1. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7638**

##### **ACAO PENAL**

**0000400-82.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X AGNALDO MARIANO DE MENEZES(SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado AGNALDO MARIANO DE MENEZES e determino a continuidade do feito. Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1507**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006883-12.2003.403.6119 (2003.61.19.006883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-39.2000.403.6119 (2000.61.19.006306-4)) MARPPEL IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 144/146 e 150 para os autos 2000.61.19.006306-4.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL. 4. Arquivem-se (FINDO).

**0003992-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003992-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Recebo as manifestações de fl. 274 e 293 como renúncia ao direito de recorrer, tornando sem efeito a decisão de fls. 273. 2. Prejudicado o pedido de extinção do presente feito tendo em vista a prolação da sentença às fls. 223/228. 3. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Prossiga-se a execução conforme a decisão de fls. 569 daqueles autos.4. Requeira a embargada o que de direito em 10 (dez) dias. 5. No silêncio certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (findo). 6. Publique-se.

**0004238-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006290-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando a exclusão dos valores relativos à multa moratória, ao encargo legal e aplicação da taxa Selic. Intimado a emendar a inicial, o embargante ficou-se inerte (fls. 23). Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, à parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação juridico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Prejudicado o pedido de vista dos autos às fls. 1293/1294, tendo em vista que o ato já foi realizado, conforme se verifica na certidão de fls. 1292.2. Cumpra-se a decisão de fls. 1291.3. Int.

**0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)**

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do CRECI, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.00.1858-1, sob o fundamento de que em 26/12/96 apresentou requerimento de recadastramento perante o Conselho, em atenção à Resolução de 1995 que determinava a substituição da carteira por modelo novo, mas em razão da inadimplência da terceira parcela da unidade de 1996 a nova carteira não foi liberada, sendo, assim impedida a prática da corretagem de imóveis, pelo que se deu o desligamento tácito perante a autarquia profissional. Além disso, o crédito estaria fulminado pela decadência. Por fim, pugna pela liberação da penhora, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens destinados ao exercício profissional da advocacia. Determinada emenda à inicial quanto à apresentação de cópia de documentos essenciais à propositura da ação, fl. 08. Apresentada apenas a CDA relativa à anuidade de 2003, fl. 14, foi o embargante intimado a esclarecer se os embargos seriam referentes apenas a esta ou a todas as CDAs dos autos principais, fl. 15, restando silente, fl. 15-verso. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 16). Às fls. 17/30 o CRECI apresenta impugnação, sustentando incidência do fato gerador pela mera pendência de inscrição, pouco importando o não exercício efetivo da atividade, a indisponibilidade da carteira profissional ou o exercício de outra profissão, se não houve requerimento formal e expresso de cancelamento. Réplica às fls. 34/37, sustentando vício de representação nos autos da execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Conheço dos embargos como impugnativos apenas da CDA de fl. 14, anuidade de 2003, tendo em vista a inércia do embargante em esclarecer o alcance de sua inicial ou em apresentar aos autos cópias das demais CDAs, não obstante as intimações de fls. 08 e 15. Constatado vício na representação processual da embargada nestes autos, foi este sanado, fls. 73/80. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Carência de Representação Processual nos Autos da Execução Fiscal O referido vício nos documentos de mandato não restou comprovado, além de ser nulidade formal sanável a qualquer tempo no feio executivo, caso lá constatada. Decadência e Prescrição Trata-se de crédito tributário relativo à anuidade do ano de 2003 relativa à inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Ajuizada a execução no ano de 2004, é evidente a inoccorrência de decadência ou prescrição. Anuidade Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional, art. 149 da Constituição, cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. No caso em posto, é incontroverso que o embargante esteve inscrito perante CRECI no ano de 2003, pois se vinculou à autarquia em 05/10/94 e teve sua inscrição cancelada apenas em 17/11/04, fl. 30. Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido. Embora o embargante alegue indevida retenção de sua carteira profissional e exercício da atividade de advogado, vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, cujo exercício é inacumulável com qualquer outro, tais circunstâncias não afastam a ocorrência do fato gerador, pois não implicam cancelamento tácito da inscrição, que só pode ser considerada cancelada mediante requerimento expresso ou cassação por decisão expressa do ente competente. Quanto ao primeiro argumento, não há sequer prova inequívoca da referida retenção da carteira profissional, mas meramente um protocolo de pedido de recadastramento, fl. 04, documento que, ao contrário do pretendido pelo embargante, serve de ato confirmatório de sua intenção de se manter vinculado ao Conselho e, portanto, sujeito à sua anuidade. A resolução COFECI n. 457/95, relativa ao recadastramento, nada diz acerca de retenção de carteiras e suposto cancelamento de inscrição daí decorrente. Ademais, o art. 43 da Resolução n. 327/92, que regulamenta a suspensão e o cancelamento de inscrição, dando aplicabilidade ao art. 21, IV e V, da Lei n. 6.530/78, não estabelece qualquer hipótese de cancelamento tácito de inscrição. Não fosse isso, ainda que a alegada retenção da carteira tivesse mesmo ocorrido, tal evento não significaria cancelamento da inscrição que, como já dito, não pode ser tácito; ainda, se houvesse por isso impedimento indevido ao exercício da atividade, caberia ao embargante buscar reparação por eventuais perdas e danos e a retomada da carteira pelas vias próprias, não servindo de escusa ao não pagamento das anuidades, se em vigor sua inscrição profissional. Por fim, o segundo argumento também deve ser rejeitado, pois o exercício da advocacia tampouco leva ao cancelamento tácito da inscrição em tela. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...)8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. (...) (AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C.

3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...).(AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010)Assim, não merece ajuste o valor exigido.Impenhorabilidade Alega a embargante a impenhorabilidade dos bens constritos, pois utilizados em sua atividade profissional de advogado, com fundamento no art. 649, V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal dispositivo legal é aplicável às pessoas físicas, refere-se a profissão, não a qualquer exercício de atividade econômica ou empresária. o que ocorre no caso presente, pois o executado é pessoa física, exerce a advocacia, conforme carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e atuação em causa própria neste feito, sendo os bens penhorados um banco, duas impressoras, dois armários em fórmica e um de aço e três cadeiras giratórias, bens evidentemente necessários e úteis à manutenção de escritório de advocacia, ou mesmo de outra espécie de profissão autônomas intelectual. É certo que não há nos autos prova de sua efetiva utilização profissional, mas é o que se depreende do conjunto de bens penhorados, que compõem claramente um escritório. Embora não esteja claro nos autos destes embargos se foram encontrados fora da residência do autor, em espaço comercial, isso não altera a conclusão, pois são bens que também se prestam a guarnecer residência, outra causa de impenhorabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90). I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer. (...)(RESP 199800918914, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/02/2001)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PENHORA. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.(...) III - A Embargante utiliza os equipamentos penhorados (micro-computadores, máquina de escrever, fac-simile, mesas, cadeiras, impressora, armários, arquivo, estante, sofá) para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, na área de comércio e representação de produtos, no atacado e no varejo. IV - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Não tendo sido indicados tais bens pela Exequente, deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Embargante prejudicada.(APELREE 200361820028632, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL. SUCUMBÊNCIA. 1.O microcomputador, localizado em escritório de advocacia, é bem essencial à atividade exercida pelo executado-embargante e, portanto, não pode ser objeto de penhora: inciso VI, do artigo 649, do CPC. 2.Tendo a penhora sido efetivada no interesse da execução, sem que houvesse qualquer ato de causalidade imputável ao executado, cabe à exequente suportar a condenação em verba honorária, que, contudo, se reduz para montante condizente com os critérios fixados pelo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.(AC 199961820471200, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/10/2001) Dessa forma, anulo a penhora discutida.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para desconstituir a penhora de fls. 11/12 destes autos, dada sua absoluta impenhorabilidade.Sucumbência em reciprocidade.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 2008.61.82.030294-6Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. 280/281. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos

instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 283/288. Int.

**0004227-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004227-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Tendo em vista notícia de parcelamento, Lei n. 11.941/09, com opção pela inclusão de todos os débitos, manifeste-se a embargante acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda, tendo em conta o requisito do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Intimem-se.

**0005166-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005166-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021747-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021747-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em INSPEÇÃO - 2011 Convento o julgamento em diligência. Providencie a secretaria a juntada de cópia de todos os documentos que instruíram a petição de fls. 96/104, da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que foi juntada no bojo da execução fiscal nº 2000.61.19.021747-0. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem em prazos sucessivos de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 08 de junho de 2011.

**0009951-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003309-5)) MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto em face do CRTR, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2008.61.19.003309-5, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do Conselho, ilegitimidade passiva, dado que nunca teria frequentado curso técnico de radiologia, que a cobrança das anuidades exigidas seria indevida, já que nunca concluiu curso técnico em radiologia, apenas atuou no Hospital da Polícia Militar no setor de radiologia, tendo lá permanecido até 1996, quando passou a atuar como investigador. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls.25/26). À fls. 29/102 o conselho apresenta impugnação, legitimidade ativa e regular exigência da anuidade já que o embargante estava inscrito tal entidade. Réplica às fls.106/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art.330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e o pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Legitimidade Ativa na Execução Fiscal- Parafiscalidade Ao contrário do que alega e embargante, nada há de ilegal ou inconstitucional na delegação das atribuições de interesse das categorias de fiscalização, arrecadação e cobrança das chamadas contribuições de interesse das categorias profissionais, autarquias titulares de poder de polícia sobre as atividades respectivas, entidades dotadas de personalidade jurídica e criadas por lei, no caso o art. 12 da lei n.7.394/85. O que é vedado pela constituição e pelo CNT é a alegação da competência tributária, poder de legislar em matéria tributária e instituir ou modificar tributo, coisa diversa da capacidade tributaria ativa, precisamente a atribuição relativa à cobrança, delegada ao conselho em tela quanto as contribuições relativas a categoria sob suas fiscalizações, o que pode ser feito meramente por lei ordinária, como se deu neste caso, em conformidade com os parâmetros gerais do CTN, art.7º, a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ou outra, nos termos do 3º do artigo 18 da constituição. Com efeito a capacidade tributária ativa originária pertence aos entes titulares da competência tributária, quais sejam, os Entes Políticos, de forma que a titular destas, é a União que pode, no exercício da competência, transferir a capacidade ativa de uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante lei. Tratando-se das contribuições de que trata o art.149 da Constituição no interesse das categorias profissionais a delegação da capacidade tributaria ativa é regra absoluta, inerente á relativa autonomia dos Conselhos Profissionais. Prescrição Conheça de ofício da prescrição quanto as anuidades de 2002 e 2003. Quanto a decadência, não decorreram cinco anos entre a virada do exercício de cada anuidade e sua constituição conforme a CDAs, podendo ser presumidas como constituídas as anuidades antes das datas de seus vencimentos, já que são formalizáveis de ofício, pela entrega dos boletos para pagamento, sempre anterior ao vencimento. Quanto a prescrição, todavia, constato de plano sua ocorrência quanto as anuidades de 2002 e 2003, vencíveis em 11/03/02 e 10/03/03, pois o vencimento de todas elas é mais de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, em 20/05/08. Anuidade Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, art.149 da Constituição, cujo fato gerador é a vinculação ao conselho pertinente, submetendo-se ao seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. No caso em posto, o embargante esteve inscrito perante o conselho exequente nos exercícios de 2004 a 2006, como atestam os documentos de fls.47/102. mediante requerimento formulado em 04/04/94, com amparo em documentos comprobatórios de exercício anterior da atividade de Técnico em Radiologia ao menos desde 03/08/92, tendo se submetido a programa de reeducação e avaliação profissional-PRAP. Em 15/09/95 fora intimado a renovar tal inscrição, fl. 58, o que foi deferido

mediante teste de avaliação, fls. 60/71, conferindo-lhe direito à habilitação profissional, fls.72/73. Assim é inequívoca a ocorrência de fato jurídico suficiente a incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido. Embora o embargante alegue que sua inscrição é indevida por não ter frequentado curso técnico em Radiologia e não ter exercido a atividade após 1996, quando passou a atuar como investigador, tais circunstâncias não afastam a ocorrência do fato gerador, pois não implicam cancelamento tácito da inscrição, que só pode ser considerada cancelada mediante requerimento expresso ou cassação por decisão expressa do ente competente. Quanto ao primeiro argumento, embora seja questionável a legalidade de se prover inscrição de técnico em radiologia a não habilitados em curso técnico, como determinavam as Resoluções 08/89, 33/92 e 12/95, os documentos trazidos pela embargada confirmam que tal inscrição se realizou efetivamente, o embargante foi considerado habilitado à função e sujeito à fiscalização do Conselho, a seu pedido, ato confirmatório de sua intenção de se manter vinculado ao conselho e, portanto, sujeito à sua anuidade. Com efeito, Conforme Resolução n. 08/2004, fls. 101/102, aqueles inscritos sob o regime do PRAP tem direito de manter inscrição irregular ao menos até 01/01/2010. Por fim o segundo argumento também deve ser rejeitado, pois não cabe cancelamento tácito da inscrição em tela, salvo na hipótese acima citada, o que se deu em 01/01/2010. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável ao caso mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CERCI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS . PRESCRIÇÃO PARCIAL.**(...)8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades (...)(AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3-TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ORGÃO DE CLASSE- ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...) (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3-TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) Assim não merece ajuste o valor exigido Dispositivo Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito ( art.269, I, do CPC, apenas para de ofício, declarar extinta a execução quanto as anuidades de 2002 e 2003, dada sua prescrição, prosseguindo-se a execução pelo remanescente após a substituição da CDA, nos termos desta sentença. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi parcial e de ofício, condeno a embargante ao pagamento de honorário advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente atualizado da execução. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art.475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se. Intimem-se**

**0007618-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-32.2005.403.6119 (2005.61.19.008552-5)) CLAUDIO CORREIA DE SOUZA(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Visto em **SENTENÇA** proferida em Inspeção. CLAUDIO CORREIA DE SOUZA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIAO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2005.61.19.008552-5. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.19.000645-5. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009696-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em **S E N T E N Ç A** proferida em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo e, por conseqüência, a penhora efetivada para garantia da dívida em execução. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que da penhora realizada nos autos principais em 28/06/2010 houve, a intimação do executado em 20/08/2010, acerca do prazo

de trinta dias para apresentar embargos. Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.002049-2. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010185-05.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007166-8)) AMECE- ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.007166-8. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006493-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005160-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CTP CENTRO TECNICO DE PINTURAS LTDA(RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA) Prejudicada a análise da petição de fls. 75/76, pois intimado a regularizar a sua representação processual, o fiel depositário ficou-se inerte. O encargo judicial que recai sobre o fiel depositário subsiste, porque não comprovada hipótese válida de desoneração. Demonstram os autos que o fiel depositário, além de não cumprir corretamente o seu encargo, deixando de efetuar a manutenção adequada dos equipamentos sob constrição, arrendou os mesmos sem prévia autorização judicial, caracterizando infidelidade como depositário. Assim, considerando a vedação jurisprudencial à prisão do depositário, DETERMINO a constrição do patrimônio do depositário, até o valor atualizado dos bens confiados ao mesmo, procedendo-se pelo Bacenjud e Renajud. Após, se em termos, nova vista dos autos à exequente, por 30 ( trinta ) dias, para que promova EFETIVAMENTE o presente feito, pois o mesmo se arrasta há mais de 10 anos. Int.

**0000653-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000653-6)** - FAZENDA NACIONAL X IND/E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK HUNG CHANG X MARY LU X CECILIA MEI LIONG KUK X ALICE MEI LAN KUK X THEREZA MEI HWA KUK FAZIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação à excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado do quadro societário da empresa ainda antes do ajuizamento da execução fiscal, sem nunca ter exercido poderes de gestão, bem como prescrição da pretensão ao redirecionamento. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial,

portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Responsabilidade dos Sócios Sustenta a excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data da execução já não era mais sócia-gerente. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido. Contudo, comprova de plano a excipiente que se retirou do quadro societário em 27/11/96, fl. 121, antes da constatação da dissolução irregular e até mesmo de parte dos fatos geradores, não sendo mais sócia gestora no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizada por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, deve ser excluída da execução a excipiente. Pela mesma razão, tendo em conta a certidão de breve relato de fls. 118/122, de ofício excluo da lide os corresponsáveis Alice Mei Lan Kuk, Kuk Hong Chang e Mary Lu, também ausentes do quadro societário quando da dissolução irregular. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A EXCEÇÃO, para excluir da lide a excipiente, bem como, pela mesma razão, excluo da lide de ofício os executados Alice Mei Lan Kuk, Kuk Hong Chang e Mary Lu, dada sua não participação no ilícito gerador do redirecionamento. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% do valor atualizado da dívida. Cite-se a corresponsável remanescente, Cecília Mei Liang Kuk, conforme determinado à fl. 73. Intimem-se. Ao SEDI para exclusão dos demais corresponsáveis do pólo passivo da lide.

**0002371-88.2000.403.6119 (2000.61.19.002371-6) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X MARPELTEC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS QUESSADA X JOSE CARLOS FERREIRA**

Relatório Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 19/07/1997 e 02/10/1997, em que, no processo piloto, frustrada a citação por mandado, fl. 17, procedeu-se à citação por edital, às fls. 72/73, bem como se redirecionou aos sócios, citados por AR, fl. 62 e edital, fls. 72/73, logo após frustrada citação postal, fl. 63. Requer a Fazenda penhora de ativos financeiros dos executados. Prescrição O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo

único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois o pedido de inclusão dos sócios ocorreu somente em 16/06/2004 (fls. 49/51), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o ajuizamento da ação, e requereu a citação por edital apenas do co-executado José Carlos Ferreira às fls. 65/66, em 05/08/2005, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fls. 72/73, em 03/05/2007, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, a exequente, além de ter requerido a inclusão dos sócios, deveria tê-lo feito até 19/07/2002, o que ocorreu somente em 2004. Sendo que, não houve pedido algum para citação por mandado em tal local, no caso do co-executado José Carlos, tornando, assim, nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Quanto da citação por edital do sócio e da empresa, também nula pelo mesmo motivo, já estava extinto o crédito pela prescrição. Prejudicadas as demais alegações. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.ºs 2000.61.19.002371-6 e 2000.61.19.002372-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AJAX MONTAGENS S/A(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA E SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS)

1. Não conheço da manifestação de fls. 377/388, porquanto trata-se de via inadequada de recurso face a decisão de fls. 374. 2. Publique-se. 3. Com o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 5. Int.

**0009027-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009027-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POINTER TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X WILSON SEVERINO DE AVELLAR X JOAO ROBERTO DE MORAES(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 99/104, protocolo 2011.190024438-1, embora tenha sido endereçada corretamente pelo subscritor, foi protocolizada indevidamente nos autos da execução fiscal. 2. Assim, proceda-se ao desentranhamento e juntada da petição nos autos dos embargos a execução n.2008.61.82.030294-6. Certifique-se. 3. Após, venham aqueles autos conclusos.

**0025933-29.2000.403.6119 (2000.61.19.025933-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA FRANCO RIBAMAR SACCHI X SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP166687 - JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI)

Autos nº 2000.61.19.025933-5 É trintenário o prazo prescricional para a cobrança do FGTS, portanto, afastada está a causa de extinção do crédito fiscal. Por outro lado, conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a

existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Torno sem efeito os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio dos sócios, expedindo-se o necessário.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão de todos os sócios.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com sobrestamento.Int.

**0003411-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003411-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHSTEEL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP222498 - DENIS ARAUJO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, com fulcro no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, manifeste-se a União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

**0006026-63.2003.403.6119 (2003.61.19.006026-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X LUIZ AUGUSTO CARDOSO X OLGA DE JESUS CARDOSO  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)  
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009263-71.2004.403.6119 (2004.61.19.009263-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO  
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 52/74).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002189-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002189-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA)  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 0004257, Processo Administrativo n.º 23034.000155/2004-96, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 125/132). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003061-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003061-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X POLILET PARTICIPACOES EVENTOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTD(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 05 020638-64, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 00/00). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA n.º 80 2 05 020638-64, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes sob n.ºs 80 2 05 020639-45 e 80 6 05 028566-18, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sobre os pagamentos de fls. 81/82, bem como, se os créditos em execução foram objetos de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (artigo 267, Inc. III do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO CIRURGICA S/C LTDA**

Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.02.090446-05; 80.6.06.043560-70 e 80.7.03.001319-20 (derivadas: 80.7.03.049917-61; 80.6.06.189949-60 e 80.6.02.101149-48) foi pago (fls. 38/52). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.6.02.090446-05; 80.6.06.043560-70 e 80.7.03.001319-20. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2011.

**0004265-89.2006.403.6119 (2006.61.19.004265-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIRLEI APARECIDA PROUSE**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n.º 30106/05 (fl. 14/15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007963-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)**

Nos termos da manifestação da exequente, às fls. 59/68, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, INDEFIRO os pedidos de fls. 44/48 e 93/94, pois não caracterizada a prescrição defendida pela executada, considerando que a confissão do débito com parcelamento do débito, bem como a concessão de medida judicial para a compensação parcial, são circunstâncias que implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente do prazo prescricional. Manifeste-se a exequente em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0007511-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IVAN NELIO RODRIGUES**

Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.1.04.002521-64; 80.1.04.010798-06 e 80.1.04.023376-55 foi cancelado (fls. 32/34). Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.1.04.002521-64; 80.1.04.010798-06 e 80.1.04.023376-55. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2011.

**0002601-47.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA DOS SANTOS ANDRADE**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Recolha-se o mandado de fls. 28 independentemente de cumprimento. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intime-se.

**0002641-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA**

BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA FRANCELI TRAJANO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Recolha-se o mandado de fls. 29 independente de cumprimento.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1508**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004259-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

RelatórioTrata-se de embargos à arrematação, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da arrematação de uma dobradeira de chapas marca Rio Negro, arrematada por R\$ 14.000,00, sob o fundamento de prévia suspensão da exigibilidade do crédito por adesão a parcelamento.Recebidos os embargos com suspensão da execução, fl.

54.Impugnação da União, fls. 63/73, sustentando a regularidade da arrematação, visto que o parcelamento em tela já havia sido requerido, mas não concedido.Citado o arrematante, fl. 80, restou silente, fl. 89.Réplica às fls. 81/85, sustentando desistência da arrematação pelo arrematante e adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.

11.941/09.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresDevidamente citado o arrematante, fl. 80, não apresentou impugnação, razão pela qual declaro-o revel, sujeito aos efeitos do art. 322 do CPC, todavia, sem os efeitos da confissão, dada a impugnação da União, art. 320, I, do CPC.Acerca da suposta desistência deste quanto à aquisição do bem constrito, entendo não ser o caso, pois, embora tenha efetivamente se manifestado nesse sentido nos autos da execução, ao saber do pleito da executada, fl. 85, posteriormente, ainda antes de sua citação nestes embargos, retratou-se, fl. 57, em 20/10/09, pretendendo o cumprimento do mandado de entrega do bem arrematado. Após a citação neste feito, fl. 75, restou inerte, não se podendo, ante sua última manifestação nos autos da execução fiscal, presumir que tenha desistido.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoSustenta a embargante que a arrematação não poderia ter sido realizada, tendo em vista prévio parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito, art. 151, VI, do CTN, o que fora oportunamente informado nos autos.Com efeito, notícia a embargante que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil quanto ao débito executado, em 03/03/09, um dia antes do primeiro leilão designado.Determinou-se a realização regular do leilão, com suspensão da lavratura do respectivo auto, se o caso, até ulterior decisão. Aquele leilão restou negativo e a União manifestou-se pela inexistência de parcelamento, em 11/03/09. Tendo em vista tal manifestação, foi mantido o leilão marcado para 2/0/09, que restou positivo, com realização dos depósitos e lavratura do auto. Como se extrai do pedido de parcelamento de fl. 27 e das manifestações da Receita Federal de fls. 33/35, não se exigiu caução ou garantia de espécie alguma. Noto também que o débito é de valor inferior a R\$ 100.000,00. Trata-se, assim, da modalidade ordinária na forma simplificada, art. 14-C, da Lei n. 10.522/02 na redação então vigente, Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário o mesmo a que se aplica a exceção do art. 11, 1º da mesma lei, observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Vale dizer, trata-se da modalidade de parcelamento ordinário para débitos de menor valor, nos limites em condições da portaria do Ministro da Fazenda, atualmente débitos de até R\$ 100.000,00, sem exigência alguma de garantia, e, portanto, com deferimento condicionado única e exclusivamente ao pedido e pagamento da primeira parcela que, no caso concreto, deu-se em 03/03/09, mesma data de sua comunicação ao juízo.Dos documentos de fls. 67/73 extraio que tal parcelamento simplificado se manteve regular até sua rescisão para dar lugar ao mais benéfico, da Lei n. 11.941/09, que, ao que consta, vem sendo regularmente cumprido. A concessão posterior referida nos documentos é na verdade a data de consolidação, que não se confunde com a data de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como não poderia deixar de ser, já que se trata de fase procedimental sem prazo certo da qual o contribuinte não pode ficar à mercê. Assim, tenho que o crédito executado está com sua exigibilidade suspensa desde 03/03/09, sendo a arrematação nula por ofensa direta ao art. 151, VI, do CTN, dada a inexigibilidade do crédito, tendo a expropriação sido levada adiante por indução do juízo em erro pela exequente, nada sendo imputável à executada.Por fim, resalto que o fato de ter sido o parcelamento formalizado e iniciado um dia antes do primeiro leilão em nada altera esta conclusão, pois antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, art. 651 do CPC, o que se aplica por analogia ao parcelamento suspensivo da exigibilidade.Nesse sentido resalto precedente em caso idêntico ao presente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO - PARCELAMENTO -

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Os presentes embargos à arrematação versam sobre a desconstituição da arrematação face à existência de parcelamento do débito. 2. O executado/embarcante aderiu ao parcelamento em 02/10/2006 e comunicou o r. Juízo de sua conduta na data do primeiro leilão - 04/10/2006 -, tendo, inclusive, apresentado o comprovante de quitação da primeira parcela. Devido à iminência do leilão e não confirmado tal fato pela exequente, os bens foram levados a leilão (fls. 100/106). Não houve arrematação. 3. No entanto, antes que fosse realizado o segundo leilão (18/10/2006) que culminou com a arrematação dos bens, o d. Juízo intimou a exequente/embarcada para se manifestar quanto eventual suspensão dos atos executórios em vista do alegado parcelamento. A embargada limitou-se a se posicionar pelo prosseguimento do feito por entender que a Fazenda Nacional não tem o dever de deferir o pedido de parcelamento apresentado. 4. O parcelamento consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no inciso VI do art. 151 do CTN. 5. Apesar da ausência de deferimento conclusivo do parcelamento previamente à realização do segundo leilão, entendo que a apelante devia ter aguardado a formalização do ato para, então, pugnar o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, visto que tinha conhecimento do pedido de parcelamento implementado pela embargante - mesmo que às vésperas dos leilões. Outrossim, em nenhum momento a embargada-apelante contestou a existência do alegado parcelamento, tendo aceitado, inclusive, o pagamento da primeira parcela. 6. A embargante vem cumprindo regularmente o acordo implementado (fls. 79 e 84). 7. Estando o crédito exequendo com sua exigibilidade suspensa, os bens não poderiam ter sido levados a segundo leilão, motivo pelo qual não pode subsistir a questionada arrematação. 8. Cumpre ressaltar que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2002, invocada pela apelante, sequer se aplica ao caso em concreto, visto que o 5º do artigo 22 do referido diploma normatizador informa que Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já marcado, o parcelamento somente poderá ser concedido se atendidos o interesse e a conveniência da Fazenda Nacional, a critério da autoridade, em despacho fundamentado, ouvida a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, quando o total do débito consolidado for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (g.m.) e o valor em execução não atinge o referido patamar (R\$ 69.764,83 - fls. 02 da execução fiscal em apenso). Desta feita, a alegada concessão excepcional do parcelamento não tem a faculdade de obstar a suspensão do executório. 9. A condenação da apelante na verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, devendo a mesma arcar com a despesa processual em vista de ter concorrido diretamente para a realização do ato desconstituído. 10. Improvimento da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 200661270027546, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/07/2009)Assim, a arrematação é nula, dado a inexigibilidade da dívida executada no momento do leilão, art. 694, 1º, I, do CPC.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I, e 694, 1º, I, do CPC), para desconstituir a arrematação de fl. 42, dada sua nulidade.Em atenção à teoria da causalidade, sendo a nulidade em tela imputável exclusivamente à exequente e ausente resistência do arrematante aos embargos, condeno apenas a Fazenda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004945-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-34.2005.403.6119 (2005.61.19.003967-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0005361-66.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002406-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos documento essencial a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0005362-51.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002494-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos documento essencial a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003465-32.2004.403.6119 (2004.61.19.003465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003006-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003006-0)) TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0001836-52.2006.403.6119 (2006.61.19.001836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003519-4)) KEITA IND/ E COM/ LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, via publicação pelo diário eletrônico, acerca da penhora lavrada as fls.100/104, para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de leilões.

**0001273-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, atribuindo valor compatível à causa e, ainda, apresente documento essencial à propositura da ação, qual seja, cópia do auto de penhora ou depósito judicial para garantia da execução. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0007649-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007649-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007791-0)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie o apelante a correção do código de receita da GRU de fl. 199 ou novo recolhimento, sob código correto (18760-7).PA 0,10 2. Recebo a apelação de fls.176/177 no efeito devolutivo, consoante art. 520, inciso V, do CPC.3. Após o atendimento à determinação acima, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

**0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A embargante através da petição de fls. 1058/1073 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 1056.2. Fls. 1074/1076: Decisão do E. TRF da 3ª Região determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso.3. Cumpra-se a r. decisão. Os autos permanecerão sobrestados em secretaria.4. Intime-se.

**0000667-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-58.2001.403.6119 (2001.61.19.001446-0)) JORGE JOSE STOECKL(PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.19.001446-0.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007747-06.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010935-3)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo

mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0009582-29.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-24.2010.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0005870-94.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002369-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende a embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos instrumento original de mandato e apresente documentos essenciais a propositura da ação (cópias das certidões da dívida ativa), no prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0006568-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003779-8)) JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Autos nº 0006568-03.2011.403.6119 Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, pensão ou aposentadoria, e não a conta corrente utilizada para o recebimento dos mesmos, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário, pensão ou aposentadoria. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art.649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Não existe comprovação de que a conta corrente é utilizada exclusivamente para o recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, pelo contrário, o extrato apresentado indica que a conta é utilizada para o recebimento de outros valores. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0003779-41.2005.403.6119 até o Julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Guarulhos, 06 de julho de 2011.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000527-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000527-1)** - FAZENDA NACIONAL X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X ROSE MARIA LUSVARGHI RADICCHI SARZEDAS

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0008478-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008478-0)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher a importância devida a título de custas (f. 285), no prazo de 15(quinze) dias.2. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0016136-29.2000.403.6119 (2000.61.19.016136-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PEREZ  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão que motivou a devolução da deprecata expedida, intime-se a exequente para que traga aos autos cálculo atualizado do débito, bem como para que providencie o recolhimento das diligências atinentes ao Sr. Oficial de Justiça. Após, depreque-se novamente a Comarca de Atibaia

para integral cumprimento do ato deprecado, observando-se as exigências solicitadas as fls.92.

**0020768-98.2000.403.6119 (2000.61.19.020768-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Fls. 149: Prejudicado o pedido. A sentença (fls. 138) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 144) bastam para a liberação da constrição realizada nestes autos às fls. 34.2. Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**0005624-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005624-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Fls. 59/60: Prejudicado o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o executado foi citado pela vis postal (fls. 14) e o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fls. 19). Assim, deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003889-11.2003.403.6119 (2003.61.19.003889-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X VALERIANO LIBERATE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com vistas a CITAÇÃO, Penhora e AVALIAÇÃO de bens do co-executado VALERIANO LIBERATE VECCHIATO no seguinte endereço: RUA MATEUS LEME, 501 - MANDAQUI - SÃO PAULO/SP. 3. Após, defiro o pedido de nova vista pleiteado pela exequente as fls.95.4. Intimem-se.

**0003282-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003282-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006513-96.2004.403.6119 (2004.61.19.006513-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAb/SP 28222) e Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0008764-87.2004.403.6119 (2004.61.19.008764-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0005253-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005253-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008011-96.2005.403.6119 (2005.61.19.008011-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0000427-41.2006.403.6119 (2006.61.19.000427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA SETE DE SETEMBRO SC LTDA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, reconhecendo a prescrição integral das inscrições ns. 80204047364-06 e 80604065071-52 e parcial das inscrições ns. 80205020912-13, 80605028906-38 e 80605028907-19, mas não da inscrição n. 80203026488-77. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição A Fazenda entende como prescritos todos os débitos das inscrições ns. 80204047364-06 e 80604065071-52. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto a tais inscrições, sem condenação em honorários. Quanto às inscrições ns. 80205020912-13, 80605028906-38 e 80605028907-19, reconheceu prescrição parcial, promovendo a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º da LEF, restando prejudicado o exame da exceção de pré-executividade quanto aos períodos excluídos. Passo ao exame das alegações de prescrição quanto ao remanescente. Quanto aos demais débitos, há prescrição integral da inscrição n. 80203026488-77. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, está demonstrada sua ocorrência quanto à inscrição n. 80203026488-77. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da obrigação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, posteriores a todos os vencimentos. Examinando os extratos de fls. 149 e 150, em cotejo com os fatos geradores das CDAs originais e as conclusões da Fazenda expostas em sua manifestação, constato que se tratam de declarações trimestrais para o exercício de 2000. Por isso, sem correção a manutenção dos débitos de 10/2000 da inscrição 80205020912-13 e de 10 a 12/2000 da inscrição n. 80605028906-38, pois a declaração do 4º trimestre de 2000 foi entregue em 15/02/01, menos de cinco anos antes da propositura da execução. Examinando o extrato de fl. 156, em cotejo com os fatos geradores das CDAs originais e as conclusões da Fazenda expostas em sua manifestação, constato que se tratam de declarações trimestrais para os exercícios de 1999 e 2000. Por isso, sem correção a manutenção dos débitos de 10/2000 da inscrição 80605028907-19, pois a declaração do 4º trimestre de 2000 foi entregue em 15/02/01, menos de cinco anos antes da propositura da execução. É certo que o termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, quando há demora relevante não imputável à exequente entre a propositura da ação e este despacho, como ocorreu neste caso, tal mora não pode ser considerada em seu prejuízo, tomando-se a propositura da ação como interruptiva da prescrição, em interpretação sistemática do referido art. 174, I, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No caso em tela a excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. O despacho para citação não pôde ser efetivado de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuado sem qualquer lapso imputável à exequente. Todavia, os argumentos da Fazenda não prosperam quanto à inscrição n. 80203026488-77. Isso porque, como se extrai do relatório da análise de fls. 159/162 e da própria CDA, tais débitos foram todos constituídos mediante declaração retificadora apresentada em 01/06/00, data esta que deve ser tomada como termo inicial da prescrição, mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução. Ao contrário do que alega a Fazenda, o pedido de revisão de débito inscrito não é meio de reconhecimento de crédito tributário capaz de interromper a prescrição, mas sim de sua contestação, total ou parcial, após a inscrição em dívida ativa. É forma de manifestação do direito de petição que não tem efeito suspensivo, não se adequa ao art. 151, III, do CTN, e, portanto, também não suspende a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. (...) O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento

da execução fiscal. 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)Na mesma esteira, seu acolhimento pela Fazenda, total ou parcial, não tem natureza de revisão do lançamento, mas sim de nulidade parcial ou total daquele, sem interferência na prescrição. Ante o exposto, acerca dos débitos das inscrições ns. 80204047364-06 e 80604065071-52, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. No tocante às inscrições ns. 80205020912-13, 80605028906-38 e 80605028907-19, defiro a substituição das CDAs, em atenção ao art. 2º, 8º, da LEF, sem ônus para as partes, devendo os novos títulos acostados à contracapa dos autos ser a eles juntados. Quanto aos débitos remanescentes, defiro em parte a exceção, para, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconhecer a prescrição dos créditos tributários representados pela inscrição n. 80203026488-77 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no quanto a eles relativa, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, prosseguindo-se quanto aos demais das inscrições ns. 80205020912-13, 80605028906-38 e 80605028907-19. Condene a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor atualizado da inscrição n. 80203026488-77, compensáveis com o encargo legal remanescente. Intime-se a executada para pagamento ou garantia das CDAs remanescentes. Intimem-se.

**0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIROL TAMBORES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0009947-88.2007.403.6119 (2007.61.19.009947-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELSI LEITE DA COSTA OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0007133-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007133-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JULIANA BEGHINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0001802-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001802-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO GOMES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0009309-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009309-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES FEITOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0011997-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011997-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0007019-62.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVONE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0011643-57.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA FERNANDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Recolha-se o mandado de fls. retro, independente do cumprimento.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0011661-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VAGNER JOAQUIM DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Recolha-se o mandado de fls. 29 independente de cumprimento.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0011669-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0002591-03.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA REGINA SALES MARQUES

1. Face as diligências negativas (oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis), deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0002629-15.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANIERE DO NASCIMENTO CARDOZO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0005563-43.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LOURDES DE ALMEIDA F FRANCISCO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0005682-04.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO CANDIDO PEREIRA FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004529-77.2004.403.6119 (2004.61.19.004529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3)) MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ESTEVES - ME

1. Em face da manifestação de fl. 128, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.2. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3274**

**ACAO PENAL**

**0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES e PRISCILA GUGELMIN GUIMARÃES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29 c/c artigo 14, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2003 (fl. 70). O acusado LUIZ CARLOS foi interrogado às fls. 113/116 e apresentou defesa prévia às fls. 120/121, arrolando suas testemunhas. À fl. 122, a defesa da acusada PRISCILA requereu que seu interrogatório fosse realizado através de carta rogatória, tendo em vista que se mudou para Miami/EUA. Às fls. 131/133, o MPF requereu a citação e interrogatório da acusada PRISCILA através de carta rogatória, o desmembramento do feito em relação a ela, o quebraimento da fiança concedida à acusada PRISCILA, com a expedição de mandado de prisão, pedidos deferidos, nos termos da decisão de fls. 134/135. Em audiência realizada no dia 23/05/2005, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 161/162 e 163/164) e o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo o Juízo determinado a expedição de carta precatória para realização de audiência para tal finalidade. Às fls. 244/246, foi juntado o laudo merceológico. Em 04/05/2009, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, na qual o acusado aceitou as condições oferecidas pelo MPF (fls. 284/285). À fl. 303, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que foi aplicada a pena de perdimento aos bens apreendidos nestes autos. À fl. 401, o MPF requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições pelo acusado. Autos conclusos, em 08/07/2011 (fl. 402). É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetido o acusado, conforme documentos juntados às fls. 297/298, 313/314, 318/365 e 373. Diante deste contexto e, considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 401, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 7614815 SSP/SP, CPF nº 809.736.208-20, filho de Luiz Carlos Silveira Guimarães e de Ana Cândido Guimarães, nascido aos 27/06/1955, com endereço na 4391 South West 133 Lane, Miramar Florida, ZIP 33027, EUA, nos termos do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007917-85.2004.403.6119 (2004.61.19.007917-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CIRO SCOCNAMIGLIO(SP203626 - DANIEL SATO)

AUTOS Nº 0007917-85.2004.403.6119. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS. Para tanto, segue nela consignados todos os dados necessários. 2. RELATÓRIO. CIRO SCOCNAMIGLIO, italiano, comerciante, solteiro, nascido em Nápoli, na Itália, aos 07/10/1952, filho de Di Rojario Scocnamiglio e de Formisano Angela, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaipu-SP, sob matrícula n. 330-953, foi denunciado, regularmente processado e condenado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do CP (uso de documento materialmente falso), em concurso material com o crime previsto no artigo 299 do CP (falsidade ideológica), ambos na forma continuada (artigo 71 do Código Penal), nos termos da sentença de fls. 237/241. A pena definitiva cominada na sentença foi de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias multa. O regime fixado foi o semi-aberto e restou consignado na sentença o direito de o réu recorrer em liberdade. A sentença tornou-se pública em secretaria aos 10/11/2008 e o Ministério Público Federal foi intimado da sentença, mediante vista dos autos, aos 12/11/2008, conforme fl. 242-verso. A acusação não interpôs recurso. A sentença foi publicada aos 18/11/2008 (fl. 243-verso), sendo certificado o seu

trânsito em julgado aos 26/11/2008 (fl. 244).Foram expedidos ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando acerca do não pagamento das custas, bem como ao INI e IIRGD, informando acerca da condenação (fls. 245/247).Aos 26/11/2008 foi expedida guia de execução definitiva, sendo encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Guarulhos-SP (fls. 249/251).Em 28/11/2008, o nome do réu foi lançado no Rol Nacional dos Culpados (fl. 252).Aos 02/12/2008 foi juntada petição, com protocolo datado de 26/11/2008, por meio da qual o acusado interpunha recurso de apelação (fl. 253/254).Aos 03/12/2008, foi proferida decisão deixando de receber o recurso interposto pelo acusado, em virtude de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença.Por meio de decisão datada de 20/05/2010, foi determinada a expedição de mandado de prisão, o qual fora efetivamente expedido aos 25/05/2010 (fls. 270/271).Em 06/07/2011 os autos vieram do arquivo e, nesta data, juntou-se aos autos Boletim Informativo oriundo da Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai-SP (fls. 303/308), do qual se infere que o réu encontra-se preso desde a data do flagrante, em 05/07/2004.É uma síntese do necessário. Decido.3. DA NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.O Boletim Informativo de fls. 305/308, juntado aos autos nesta data, dá conta de que CIRO SCOCNAMIGLIO encontra-se efetivamente preso desde 05/07/2004, sem registro de que tenha sido colocado em liberdade em qualquer intervalo desde então.Contudo, apesar de se encontrar preso, o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, afim de que manifestasse o seu desejo de apelar. Em virtude da falta da intimação, e, conseqüentemente, de manifestação do acusado, foi declarado o trânsito em julgado da sentença, após o decurso do prazo contado da publicação.O artigo 392, I do Código de Processo Penal dispõe expressamente que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, se estiver preso.Desse modo, reconheço de ofício a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 244, em virtude da falta de intimação ao acusado, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência da sentença de que caberia recurso, nos termos do artigo 564, III, alínea o do CPP.Em obediência à disposição do artigo 563 do CPP, ressalto que o efetivo prejuízo ao acusado é evidente neste caso, considerando que a falta da intimação pessoal e conseqüente declaração de trânsito em julgado impossibilitaram o exercício do direito de recurso, atentando contra o direito fundamental da ampla defesa que deve ser assegurado a todos, nos termos das disposições legais e constitucionais. Ademais, a própria sentença condenatória reconheceu o direito do acusado de recorrer em liberdade, de modo que a inadmissibilidade de seu recurso (fl. 255), que foi fundada na equivocada declaração de trânsito em julgado, termina por constituir prejuízo ainda maior ao acusado.Em conseqüência da nulidade da declaração de trânsito em julgado, declaro também a nulidade (i) da expedição dos ofícios de fls. 245/247, (ii) da guia de execução definitiva e da decisão que determinou a sua expedição (fls. 248/251), (iii) do lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados (certificado à fl. 252), (iv) da decisão de fl. 255, que deixou de receber o recurso do réu e, por fim, (v) do mandado de prisão e da decisão que determinou a sua expedição (fls. 270/271).4. PROVIDÊNCIAS FINAIS.4.1. Em virtude da nulidade acima declarada, expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do acusado, constando expressamente no documento que a ordem de soltura refere-se exclusivamente a este processo de n. 0007917-85.2004.403.6119, em trâmite na Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, de modo que o réu apenas deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.4.2. AO MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que tome ciência da sentença condenatória de fls. 237/241. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída, também, com cópia da sentença.4.3. AO INI, IIRGD, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e SETOR DE CAPTURAS DA POLÍCIA CIVIL.Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO para comunicar que foi declarada nula a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos em desfavor do acusado qualificado no preâmbulo, bem como, declarado nulo o mandado de prisão n. 33/2010.Desse modo, devem ser desconsiderados os ofícios 3098, 3099 e 3100/2008, do mesmo modo que o mencionado mandado de prisão, cujas cópias deverão seguir instruindo este expediente aos respectivos destinatários.Instruir o expediente a ser encaminhado ao INI, IIRGD e SETOR DE CAPTURAS, também com originais da Alvará de Soltura a ser expedido.4.4. AO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ-SP.Comunico à Vossa Excelência a decisão proferida no item 3, supra, por meio da qual este Juízo declarou, de ofício, a nulidade do trânsito em julgado da sentença que condenou o acusado qualificado no preâmbulo.Desse modo, solicito que seja desconsiderada a Guia de Execução Definitiva n. 134/2008, cuja cópia segue anexa, bem como eventuais efeitos dela decorrentes, tendo em vista que o acusado goza do direito de recorrer em liberdade a este processo.4.5. Por fim, exclua-se o nome do réu do Rol Nacional dos Culpados.5. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ACUSADO.Sem prejuízo do item 4.2. anterior, considerando que o acusado já manifestou nos autos o desejo de apelar da sentença condenatória, conforme petição de fl. 254, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA.Em virtude de a defesa ter informado que irá apresentar as razões de seu recurso na instância superior (artigo 600, 4º do CPP), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os nossos cumprimentos e cautelas devidas, após o cumprimento de todas as determinações contidas no item anterior e certificada a ausência de quaisquer pendências.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.

**0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)**

Trata-se de pedido de devolução dos passaportes do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 291-verso pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o processo está suspenso e o réu deve cumprir condições, dentre elas a de não se afastar do distrito da culpa sem autorização legal, razão pela qual somente poderá pleitear a devolução dos documentos mediante pedido de autorização de viagem

devidamente justificado, a ser avaliado por este Juízo. Com razão o órgão ministerial. Muito embora o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional de processo, esteja cumprindo as condições impostas e possua residência fixa no território nacional, o indeferimento do pedido é medida de rigor, tendo em vista que dentre as condições legais consta a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização legal (artigo 89, parágrafo 1º, inciso III da Lei 9.099/95). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de devolução dos passaportes, sem prejuízo de eventual reavaliação em caso de formulação de pedido de autorização de viagem, devidamente justificado e instruído com documentação apta à análise do pleito. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2174**

### **MONITORIA**

**0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA**

Fl. 136: defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000972-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINA FONSECA**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14 mediante substituição por cópias, conforme requerido pela CEF à fl. 89. Providencie a Secretaria o necessário. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 86/87. Int.

**0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA**

Reconsidero o despacho de fl. 65 e indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 063, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI**

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS X ADRIANA MATOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000910-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4)) TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0003019-19.2010.403.6119 - JENUINO CLAUDIO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003268-67.2010.403.6119 - IVONE MARIA MASSUCATO GALAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004281-04.2010.403.6119** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004761-79.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005383-61.2010.403.6119** - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005397-45.2010.403.6119** - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005768-09.2010.403.6119** - VERA LUCIA DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007827-67.2010.403.6119** - VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009279-15.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0009675-89.2010.403.6119** - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/87: não obstante a interposição de razões do recurso ordinário e em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004008-88.2011.403.6119** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005339-08.2011.403.6119** - JOSE AMORIM BEZERRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E

SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005838-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito.

Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito.

Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018672-13.2000.403.6119 (2000.61.19.018672-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-31.2000.403.6119 (2000.61.19.003597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES)

Tendo em vista o resultado negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Fls. 1199/1202 e 1204/1205: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**Expediente Nº 2182**

#### **MONITORIA**

**0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Fls. 116/117 - Tratam-se de embargos de declaração, que podem ter efeitos infringentes, modificativos do comando sentencial. Sendo assim, entendo por bem que a parte contrária seja intimada para contrarrazoar o recurso interposto. Anoto que, em sua manifestação, a CEF deve esclarecer se o valor do depósito judicial de fl. 91 foi utilizado

para amortizar a dívida no montante inicial de R\$ 23.210,07 (vinte e três mil e duzentos e dez reais e sete centavos), conforme extrato de fl. 38, bem como sobre eventual óbice ao requerimento de levantamento dos valores pleiteados pela ré. Int.

**0003665-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BARRETO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 11.066,69 (onze mil e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Consoante narrativa inicial, o réu não efetuou o pagamento das parcelas da avença nas datas aprazadas, tendo a autora esgotado as tentativas para composição amigável da dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/27. Fl. 31 - Decisão que determinou a citação do réu, nos termos do art. 1102-B, do Código de Processo Civil. Nessa mesma decisão, a CEF foi intimada a providenciar o pagamento das custas judiciais perante a Justiça Estadual. Fl. 36 - A Caixa Econômica Federal informa a liquidação do débito e requer a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante os termos da petição de fl. 36, as partes se compuseram extrajudicialmente. Não obstante, não pode o juízo homologar o acordo não juntado aos autos, na forma do artigo 269, III do CPC, tal como requerido pela CEF. Todavia, ante a noticiada satisfação do débito, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006869-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006869-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO ITAULEASING S/A em face da sentença prolatada às fls. 533/535 que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada pela parte autora, ora embargante, às fls. 349/350, 361/362 e 381/382, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em síntese, alega o embargante que a sentença é omissa e contraditória em face da ordem de conversão em renda em favor da União, determinando a retenção de eventual saldo remanescente à disposição do Juízo. Segundo o embargante: (i) não há valores controversos em discussão, (ii) não foi assegurado tratamento igualitário às partes, (iii) não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941/09, aplicável ao caso, pelo qual o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Insurge-se o embargante também contra a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verificam as alegadas omissão e contradição na r. sentença embargada seja no tocante à determinação de conversão em renda do valor incontroverso em favor da União seja no tocante à condenação em verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na r. sentença, para modificar o julgamento, com nítido propósito infringente, o que deve ser feito por meio do recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0004431-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ERMANI MARIANO(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO) X CITHERA IND/ E COM/ LTDA(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido à fl. 1284, que recebeu a apelação da parte ré. Alega a Embargante a existência de contradição no referido despacho, sob o fundamento de que já foram recebidos pelo juízo, à fl. 1215, os recursos de apelação interpostos pelos réus, com a apresentação das competentes contrarrazões do INSS. Afirma ser devido, portanto, recebimento da apelação da parte autora, interposta à fl. 1217. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os embargos como pedido de reconsideração do aludido despacho, acolhendo-o. Assim, retifico o teor do 1º parágrafo do despacho de fl. 1284, a fim de constar o recebimento da apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação das competentes razões (fls. 1218/1221), cumpra-se, integralmente, os demais parágrafos do aludido despacho. Intimem-se.

**0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Francisco Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas nos períodos de indeferimento e desde a alta programada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/50). Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/63). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 69/113). O autor informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/139). Após deferimento da prova pericial (fls. 145/146), o laudo médico foi acostado às fls. 149/155. Noticiados a conversão do agravo de instrumento em retido e a manutenção de tal decisão (fls. 158/161). Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 169/177 e 178. Indeferidos os pedidos de reapreciação da tutela antecipada, de anulação da perícia médica psiquiátrica, de realização da inspeção judicial e do estudo socioeconômico. Na mesma oportunidade, determinada a produção da prova pericial médica na especialidade ortopedia (fls. 180/181). O laudo pericial foi juntado às fls. 202/206. As partes manifestaram às fls. 209 e 213/214. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 08/02/2008. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao autor, uma vez que foi submetido a duas perícias médicas, uma referente à especialidade psiquiatria e a outro à ortopedia. Quanto à primeira, concluiu-se que o periciando não apresenta transtorno psiquiátrico e está apto para o trabalho. Já na segunda, embora constatado o quadro de lombalgia, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006644-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006644-5) - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMANO JOSÉ ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e material. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido, no período de 22/04/2006 a 03/02/2009, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/58. Fls. 62/64 - r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 68/78 - Citado, o réu apresentou contestação, instruída com documentos de fls. 79/104, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa, e a inexistência de dano moral. Requer, em caso de

procedência, a fixação do termo inicial, da verba honorária e dos juros moratórios no parâmetro que menciona. Fls. 105/106 - Designação de perícia. Fls. 109/120 - Laudo médico pericial na especialidade ortopedia. Fl. 131 - Designação de perícia na especialidade psiquiatria. Fls. 143/149 - Laudo pericial. Instadas as partes acerca do referido laudo, as partes se manifestaram sem, no entanto, formularem pedidos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista em ortopedia, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 109/120, que o autor apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Corroborando a afirmativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa, a sra. Perita afirmou, em perícia médica realizada na especialidade psiquiatria: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ausente a incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial (fl. 132) em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006978-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006978-1) - CARLOS ALVES DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Carlos Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além da aplicação de juros e correção monetária oficial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/47). Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional, de prova pericial médica antecipada e de expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos e do HISMED. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/64). Inconformado com a r. decisão de fls. 62/64, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/87). Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 88/127). Após deferimento da prova pericial (fls. 132/134), o laudo médico foi acostado às fls. 137/141. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 144/147 e 148. Esclarecimentos do perito judicial prestados às fls. 151/152 e nova manifestação das partes (fls. 157/158). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência

Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/05/2006 a 01/10/2007, 17/12/2007 a 17/03/2008 e 15/05/2008 a 31/12/2008. Além disso, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 137/141, que, embora o autor apresente doença de coluna, não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente (conclusão e item 3 - fl. 139). Os esclarecimentos prestados pelo expert, às fls. 151/152, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa do autor, uma vez que restou esclarecido, ainda, que: 2- No caso em tela, apesar do diagnóstico radiológico da hérnia de disco, não observei alterações no exame físico que demonstrem repercussão física das alterações relatadas. 3- As alterações degenerativas observadas na coluna do periciando não determinam repercussões clínicas que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho... Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Comunique-se o teor da presente decisão à eminente relatora Desembargadora Federal Leide Polo (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.032140-1/SP). P.R.I.C.

**0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/126.137.621-5. Alternativamente, postula a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por ser portador de doença incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário, que foi indevidamente cessado. Segundo afirma, o autor não está apto para desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Por fim, reputa arbitrária a alta médica imposta pelos peritos do INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/24. Por decisão de fls. 28/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 33/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/43, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não comprovou a permanência da alegada incapacidade. Embora devidamente intimado (fl. 47 v.º), o réu não se manifestou nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. Deferida a produção de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 51/58. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, o autor requereu o deferimento da tutela antecipada (fl. 60), ao passo que o INSS postulou a designação de audiência de tentativa de conciliação. Nos termos da r. decisão de fls. 62/63, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, com a designação de audiência de tentativa de conciliação. Instadas a respeito do interesse na produção de outras provas (fl. 59), as partes nada requereram. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fl. 69). Noticiou o INSS, à fl. 72, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Já à fl. 75, a autarquia ré informou que, submetido o autor a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual foi cessado o benefício do autor. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, argüida em preliminar, posto que, conforme atestado pelo expert, em perícia judicial, não se comprovou que a incapacidade do autor foi decorrente de acidente do trabalho (item 4.3 do Juízo - fls. 51/58). No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo o documento de fl. 41, apresentado pela própria autarquia ré, em gozo de auxílio-doença no período de 12/07/2002 a 20/07/2008, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, o perito reconheceu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, por ser portador de transtorno ansioso-depressivo leve/moderado, conforme resposta dada ao quesito n.º 3 (fl. 57). De outra parte, embora o sr. Perito não tenha fixado, de forma conclusiva, o início do surgimento da incapacidade (item 4.6 - fl. 57), entendo que o restabelecimento do auxílio-doença deva ocorrer a partir de 20/07/2008, quando da cessação administrativa do aludido benefício, já que o autor permaneceu em gozo de benefício, em razão da mesma patologia ora diagnosticada, por mais de 06 (seis) anos. Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde a concessão do benefício NB 126.137.621-5, datado em 12/07/2002 (fl. 41), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 57 - item 6.2). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ABEL LOPES, desde a cessação do benefício NB 126.137.621-5, em 20/07/2008 (fl. 41), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 29/06/2010 (fls. 46/47), descontados os valores já pagos no período. Consequentemente, confirmo a tutela deferida às fls. 62/63. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): ABEL LOPES BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2002 (com restabelecimento em 20/07/2008) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013285-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013285-5) - AMARA CONCEICAO NEVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AMARA CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme restar constatado em perícia. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 07/06/2008, oportunidade em que

foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/55. Fls. 59/60 - indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 66/73 - Informou a autora a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 59/60. Fls. 74/88 - Citado, o réu apresentou contestação e documentos, na qual aduz, em síntese, que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Fls. 90/91 - deferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 96/103 - laudo pericial. Fls. 106/108 e 109 - Instadas as partes (fl. 104), a autora requereu a realização de nova perícia e o INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação. Fls. 112/119 - cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto pela parte autora. Fl. 120 - Indeferimento do pedido formulado pela parte autora no sentido da produção de nova prova pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica especialista, nomeada pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 96/103, que não há incapacidade laborativa. Concluiu a expert que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou documentos médicos, subscritos por médico psiquiatra, acerca das doenças que o acometem e do medicamento prescrito (fls. 17 e 22), tendo requerido a designação de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 07). Assim, converto o Julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Intimem-se.

**0004134-75.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação

especial do feito. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço em 07/01/1993, referente ao benefício nº 55.699.895-2. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/138. Fl. 42 - Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Fls. 44/55 - O INSS, citado, apresenta contestação, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, o Instituto tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários. Sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Na fase de especificação de provas (fl. 56), o autor requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pela decisão de fl. 59. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 07/01/1993 (fl. 15), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Mérito A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004260-28.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 24/06/1997, referente ao benefício nº 106.866.740-8. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 27/102. Fls. 107/109 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e de intimação do INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Fls. 115/136 - Informou o autor a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 107/109. Fl. 160 - Noticiado o indeferimento à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, conforme cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00171971-27.2010.4.03.0000. Fls. 165/182 - O INSS, citado, apresenta contestação e documentos, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo e a ausência de comprovação do suposto período de trabalho posterior à aposentadoria. Fls. 184/187 - Decisão que julgou extinto o mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, consubstanciado na conversão do agravo de instrumento, originário de Ação de Desaposentação, para a modalidade

retida. Fls. 190/191 - Instadas as partes à especificação de provas (fl. 189), o autor requereu o cálculo, pela Contadoria do Juízo, dos valores que entende dever receber. Fl. 194 - Apresentou o INSS contra-razões por cota. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 24/06/1997 (fl. 31), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Mérito A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Determino a tramitação prioritária do feito, tendo em vista contar o autor com mais de 60 anos, conforme documento de fl. 28. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005003-38.2010.403.6119 - JOAO DILSON BENEDITO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por JOÃO DILSON BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de sua aposentadoria especial, de maneira que sua renda mensal inicial - RMI seja calculada segundo o regime jurídico vigente à época do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, concedida a partir de 01/11/1990, sob n.º 46/088.127.421-6 (fl. 13). Argumentou que, para o cálculo de sua renda mensal inicial, devem ser considerados as regras vigentes ao tempo em que reuniu todos os requisitos exigidos à concessão de sua aposentadoria, isto é, antes da vigência da Lei 7.787/89, que reduziu o teto contributivo de 20 para 10 salários-mínimos. Assinalou possuir direito adquirido, não obstante tenha se aposentado já no regime da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/55. Foi afastada, à fl. 69, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56, ante a diversidade de objetos. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 71/80), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em breve síntese, que inexistente o alegado direito adquirido, posto que, em 02/06/1989, já se encontrava em vigor da Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Prequestionou a matéria para fins recursais. A réplica foi acostada às fls. 83/91. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 91), que foi indeferida pelo Juízo à fl. 93. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 92). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, convém esclarecer que a matéria preliminar suscitada pela autarquia ré diz respeito ao mérito e, com ele, será oportunamente analisada. De outra parte, a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida

Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial foi concedida a partir de 01/11/1990 (fl. 13), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06/01/1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 28/05/2010 (fls. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. No mérito, não assiste razão ao autor. Segundo se observa do documento de fls. 40, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao requerente em 01/11/1990, na qual apurou-se o montante de 26 anos, 10 meses e 17 dias de efetivo de tempo de serviço. Ocorre que, segundo sustenta o autor, já teria adquirido o direito à concessão do benefício em data que ainda vigorava a Lei 6.950/81, que previa teto máximo de contribuição equivalente a 20 salários-mínimos, em seu art. 4º, antes mesmo do início de vigência da Lei 7.787, de 30/06/1989, a qual restringiu o limite máximo do salário-de-contribuição, ao prever, no caput de seu art. 1º, que a contribuição máxima do segurado empregado, filiado à Previdência Social, era de Ncz\$ 1.200,00, ou seja, 10 salários-mínimos. Contudo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial - RMI deve obedecer, necessariamente, a disciplina desse diploma normativo, não havendo que se sustentar direito adquirido em face de regime jurídico anterior. Desse modo, ainda que o requerente tenha efetuado contribuições de acordo com o teto máximo estipulado pela Lei 6.950/81, optou por cumprir lapso temporal maior, a fim de lhe ser deferida aposentadoria com renda mensal inicial de percentual também superior, o fazendo, porém, já quando alterado o regime jurídico. Por essa razão, deve-se obediência, na hipótese, à legislação em vigor à época em que efetuado o requerimento ao benefício, sob pena de acolher-se a pretensão de aplicação híbrida de regimes. De acordo com esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 8.213/91. PRECEDENTES.** Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 429). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos. 3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1139214/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) Correto, assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, posto que observada a legislação em vigor à época do requerimento. Ante o exposto: a) **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**0005359-33.2010.403.6119** - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por DEONICE MIYASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para aplicação do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - relativo a fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício. Pleiteia-se, outrossim, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte n.º 068.329.854-2, com início do benefício fixado em 31.05.1994 (fl. 15). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/15. Foram concedidos, à fl. 19, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 23/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/31, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito propriamente, aduz, em síntese, que eventual condenação deve se restringir aos valores devidos no período entre 10/06/2005 e 11/2007. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 33), que foi indeferida pelo Juízo à fl. 35. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 34). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição e decadência. A Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a pensão por morte foi concedida à autora a partir de 31/05/1994 (fl. 15), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei n.º 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto n.º 20.910, 06/01/1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 10/06/2010 (fls. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. No mérito, assiste razão à autora. O artigo 201, 3, da Constituição Federal com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Além disso, o artigo 202, caput, da Lei Maior, em sua redação original, assegurava a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentou os benefícios devidos pela Previdência Social, determinou, em seu artigo 31 (redação primitiva), que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício fossem ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Porém, o artigo 9º, 3, da Lei n.º 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213/91. Por último, a Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs sobre a forma de atualização dos salários-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (g.n.) (destaquei) A redação do dispositivo acima reproduzido revela que, a fim de dar plena aplicação ao art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, o legislador determinou que a correção monetária pelo IRSM dos salários-de-contribuição de competências anteriores a 1994 se desse antes da conversão da URV. A alegação de que não seria aplicável a correção pelo IRSM do

mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, haja vista que a inflação apenas seria computada no mês seguinte, decorre de interpretação equivocada do referido diploma legal. O artigo 202 da Constituição de 1988, em sua redação original, vigente na época, preservava o valor real dos salários-de-contribuição, não autorizando a interpretação da lei no sentido da existência de um lapso de tempo, no caso fevereiro de 1994, não sujeito à incidência de correção monetária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%.

POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STJ - 3ª Seção - ERESP 226777 Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ:26.03.2001) Note-se, pelo documento acostado à fl. 15, que o benefício em questão foi deferido a partir de 31.05.1994, cujo período básico de cálculo (PBC) refere-se ao interregno compreendido entre maio de 1991 e abril de 1994. Devida, assim, a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, para fins de revisão do salário-de-benefício da parte requerente. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de pensão por morte, sob nº 068.329.854-2, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0007497-70.2010.403.6119 - LUCIVALDO VIEIRA DODO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Lucivaldo Vieira Dodo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor, em suma, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/10/1991, e que o INSS não deu cumprimento ao disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/15. Foram deferidos, à fl. 25 v.º, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), acompanhada do documento de fl. 34, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência do direito à revisão. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi juntada às fls. 37/40. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autarquia ré, concernente à falta de interesse processual. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, consoante informação da própria autora, comprovada através do documento de fl. 13, seu benefício foi concedido apenas em 30/10/1991. Observe-se que a disciplina contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que possibilita a aludida revisão da renda mensal inicial, cinge-se apenas aos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Assim, tendo em vista que a data de início do benefício do autor ocorreu em data posterior à edição da Lei de Benefícios, quando já estavam em vigor as disposições nela contidas, carece o autor, no presente caso, de interesse processual, uma vez que não se aplica ao caso as disposições contidas do artigo 144 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007657-95.2010.403.6119** - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 154/157, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais. Em síntese, diz a embargante que a sentença é contraditória, pois, embora tenha decorrido de parte mínima do valor indiciado na exordial, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, porquanto inexistente a alegada contradição naquela sentença quanto à condenação ao pagamento dos ônus processuais. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão tida por contraditória pela embargante foi suficientemente tratada na sentença, como se observa do dispositivo ora transcrito: Apesar de o pedido ter sido julgado PARCIALMENTE procedente, deixo aplicar a sucumbência recíproca, já que a parte autora teve o reconhecimento de improcedência de mínima parte do seu requerimento. Ademais, embora não tenha sido concedida ao autor a totalidade dos valores por ele requeridos, foi reconhecido à aludida parte, em sentença, o direito à indenização pleiteada na exordial. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0011481-62.2010.403.6119** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIAO FEDERAL, em que se postula a anulação de sanção administrativa (20.000 UFIRs), aplicada nos termos da Portaria 387/06. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/61. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 62. Foi afastada, à fl. 92, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 63/89. Nessa oportunidade, foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, assim como a comprovação de que os subscritores da procuração de fl. 26 possuem poderes para outorgá-la, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Peticionou o autor, à fl. 93, requerendo a juntada do substabelecimento de fl. 94. Em cumprimento ao despacho de fl. 95, a parte autora, às fls. 97/98, postulou a reconsideração da referida determinação, alegando que a ata sumária da assembléia geral ordinária e a procuração já apresentadas em juízo são suficientes para o aferimento da sua regularidade processual. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à inicial. No presente caso, verifico que, não obstante tenha sido intimado, o autor não sanou o defeito apontado na sua representação processual no prazo assinalado, posto que, embora tenha apresentado o substabelecimento de fl. 94, não cumpriu, integralmente, a determinação de fl. 92, já que, conforme mencionado à fl. 95, a ata sumária da assembléia ordinária, acostada às fls. 27/28, não estabelece poderes para outorga de procuração ad judícia. Assim, necessário seria que os subscritores da procuração de fl. 26 comprovassem serem possuidores de poderes de representação, o que não ocorreu. Observe-se que, através da petição de fls. 97/98, a parte autora não refutou a ausência dos aludidos poderes, apenas se limitando a afirmar que a referida ata prevê, em seu artigo 5º, que os diretores têm poderes para representar a sociedade. Aduziu, ainda, que a Lei das Sociedades Anônimas também estabelece que, na ausência de determinação expressa, a prática dos atos necessários ao funcionamento da companhia caberá a qualquer um de seus representantes. Porém, não logrou o autor juntar aos autos a requerida comprovação, tornando necessária a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Note-se que a mera menção constante do artigo 5º do documento de fls. 27/28 não basta para comprovar a existência de poderes de representação, haja vista a necessidade de juntada de documento que expressamente os estabeleçam, a fim de que esse juízo possa verificar o exato alcance da outorga de poderes e, portanto, a regularidade da representação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000171-25.2011.403.6119** - EDEGEANO BERNARDO DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDEGEANO BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se

postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício a partir de 03/05/2004, cessado após oito meses. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/64. Fl. 85 - foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando sua profissão e especificando qual o período em que deseja receber o benefício previdenciário em questão. Fl. 88 - requer o autor a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 13. Anote-se. De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral e as ressalvas de que dispõe o art. 38, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003398-23.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de 17/01/2007 a novembro de 2009, quando foi considerado apto ao trabalho. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/35. Fl. 85 - foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o nº 0035833-91.2008.403.6301 noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fls. 40/41 - requer o autor a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 13. Anote-se. De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral e as ressalvas de que dispõe o art. 38, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 28/12/2005 a 28/02/2006, de 20/04/2006 a 03/02/2008 e de 16/06/2008 a 22/05/2011. Sustenta, em suma, que está incapacitado para o trabalho e faz jus à cobertura previdenciária, prevista constitucionalmente. Inicial instruída com documentos de fls. 14/41. Na decisão de fl. 45, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 42 foi afastada. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a indicar sua atual profissão, nos termos do art. 282, do CPC, o que foi feito às fls. 46/54. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 17/41) são extemporâneos à suposta cessação do benefício de auxílio-doença nº 005.308.262-9, em 22/05/2011, conforme relatado à fl. 03 da petição inicial. Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado no sentido de que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laboral, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com

a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Tendo em vista que o autor conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade (fl. 15), determino a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. No caso concreto, considerando a faixa etária do requerente e as moléstias relatadas (fls. 03/04), DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0004066-91.2011.403.6119 - DIOGO DE ALMEIDA BANNITZ (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei. Relata o autor que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o reajuste determinado pelo legislador infraconstitucional não recompõe o seu poder aquisitivo. Fl. 25 - decisão que determinou à parte autora que emendasse a inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção que pretende ver reconhecidos. Embora tenha a parte autora se manifestado à fl. 26 v.º, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 25, posto que apenas se limitou a afirmar que a não paira dúvidas sobre a inicial, ante a clareza do pedido, que postula a revisão de sua RMI. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, embora regularmente intimada (fl. 26), a parte autora não cumpriu determinação judicial no sentido de indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, informando qual o equívoco ocorrido no cálculo de sua RMI. Apenas alegou que a inicial é clara e não comporta dúvidas, de modo que impõe-se o seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.032.676.634-8. Informa que, por estar incapacitado, recebeu o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre 14/10/2004 e 15/08/2009, quando foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica da autarquia ré. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e depende, economicamente, do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que o autor conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (fls. 24 e 27). Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante (15/08/2009 - fl. 50), não sendo, pois, factível a verificação da persistência do quadro incapacitante ante o lapso temporal transcorrido. Em que pese o atestado apresentado nos autos (fl. 28) acerca do seu estado de saúde atual, não há como verificar a data do início da incapacidade e se, ao mesmo tempo, o demandante detinha qualidade de segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa ao cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício por incapacidade. Estou a dizer que, dada a ausência de prova acerca da manutenção do estado incapacitante e da qualidade de segurado, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Por derradeiro, não se vislumbra o periculum in mora, pois transcorreu mais de um ano desde o último requerimento administrativo (15/04/2010 - fl. 51) e a data de ajuizamento desta ação (15/06/2011). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação e o requisito etário, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, com especialista em ortopedia, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos processos administrativos relativos aos benefícios nº 506.955.367-7 e nº 516.707.118-2. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002657-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON**

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ABÍLIO DA SILVA CAMPOS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/20. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 21. Expedido o competente mandado de fl. 30, certificou o sr. Oficial de justiça, à fl. 32, que em razão do falecimento do executado, não foi possível proceder à sua citação. Instada, a CEF requereu, inicialmente, o bloqueio, via BACEN JUD, dos valores depositados na conta do executado (fl. 35) e, também, a pesquisa de novos endereços (fl. 39), que foram indeferidos às fls. 36 e 40, ante o óbito do executado. Novamente intimada, a CEF requereu prazo complementar para cumprir a determinação de fl. 40, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação. Concedido o prazo requerido, a autora peticionou, às fls. 46/47, requerendo, indevidamente, a citação do falecido no endereço ora declinado, sem, contudo, emendar a inicial, tal como determinado pelo Juízo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 40 e 42), não cumpriu a determinação judicial de fl. 40, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0003507-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUATEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA X ERNST GERT DE ALTERSBERGER X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AGUATEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, ERNST GERT DE ALTERSBERGER, JOÃO JUSTINO MACHADO BUENO e SIEGFRIED JAHN em 03/12/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. Fl. 35 - Decisão que determinou a citação dos executados e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ressalvada a possibilidade de redução em caso de integral pagamento. Fls. 40/43 - A Caixa Econômica Federal apresenta guias de pagamento das custas de distribuição e diligências perante a Justiça Estadual. Fls. 44 e seguintes - A exequente informa a ocorrência de transação entre as partes e requer a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC. Junta documentos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a transação noticiada pela CEF e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 45/50, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, II, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. À vista do recibo de fl. 48, indevidas custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003301-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003301-9) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**  
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 343/345, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em síntese, diz o embargante que referida sentença foi omissa em face de pontos que, embora apontados na inicial, não foram enfrentados pelo Juízo. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante, porquanto não se verifica omissão na sentença embargada. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na r. sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Isso porque o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211)

g.n.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/11/2010, p.: 1240) g.n.Assim sendo, não se evidenciando omissão na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0003459-15.2010.403.6119** - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 223/226, que julgou procedente o pedido formulado pelo impetrante, ora embargante, e concedeu a segurança para determinar a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/0405091-9, autorizando a autoridade impetrada a proceder, na forma da lei, à cobrança de eventuais exigências fiscais cabíveis. Em síntese, diz o embargante que há omissão ou obscuridade na referida decisão, que, em sua parte dispositiva, deixou de especificar que as eventuais exigências fiscais cabíveis, tais como a pretensa aplicação de multa sobre suposta diferença de preços, suposta cobrança de diferença de tributos, exigência de pagamento de taxa de armazenagem ou, ainda, aplicação de pena de perdimento não são condicionantes à liberação das mercadorias. Aduz a embargante que, não obstante a sentença prolatada nos autos, não logrou êxito na liberação da importação. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verifica omissão ou obscuridade na r. sentença embargada no tocante às exigências fiscais cabíveis e suas especificações.Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na r. sentença, com o propósito de modificar o julgamento no que pertine à eventual cobrança das ditas exigências fiscais por parte da autoridade impetrada, em procedimento próprio, na forma da lei, conforme restou claramente destacado na parte dispositiva da decisão (fl. 226).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0011774-32.2010.403.6119** - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 133/140, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo impetrante, ora embargante, e concedeu parcialmente a ordem (i) para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos filiados do impetrante, circunscritos à jurisdição administrativa da autoridade apontada como impetrada, as verbas relativas ao adicional de férias (1/3 constitucional); aos quinze primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ao auxílio-creche e auxílio-babá e, (ii) no que se refere ao pedido de compensação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Em síntese, diz o embargante que há contradição na referida sentença, pois embora tenha sido concedido em parte o pedido de não incidência tributária, extinguiu, sem mérito, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão ao

embargante, porquanto não se verifica contradição na sentença embargada no tocante à compensação. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na r. sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão ora embargada nos declaratórios de fls. 145/148 foi suficientemente tratada na sentença, como se observa de parte final da fundamentação ora transcrita: (...) Quanto ao pedido de compensação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto que a inicial não veio instruída com cópias dos recolhimentos supostamente realizados pelos substituídos, o que impede o exame da controvérsia. Além de não comprovados os recolhimentos, entendo que a pretensão relativa à compensação desborda os limites da legitimação extraordinária prevista pela dicção Constitucional, já que eles (recolhimentos) foram supostamente firmados pelas pessoas jurídicas, e não por aquele que promoveu o ajuizamento desta impetração. (...). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**000503-89.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da re-análise do requerimento administrativo nº 42/151.466.004-8. Requer-se, alternativamente, o encaminhamento do processo em questão para julgamento do recurso interposto em 17/09/2010 perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Afirma o impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 17/09/2010, em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido analisado tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/18. Fl. 22 - Decisão que indeferiu o pedido de liminar. Fls. 29/30 - O Ministério Público Federal oferece parecer no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Fls. 31/32 - A autoridade impetrada presta informações, nas quais, argúi, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que, após análise, foi mantido o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário. No mérito, propriamente, diz que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido o pedido analisado segundo a ordem cronológica de entrada. Aduz a ausência de direito líquido e certo. Junta os documentos de fls. 33/34. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativo interposto. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos e, tendo sido mantido o indeferimento, o feito foi, então, encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelo documento de fl. 34. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece o impetrante da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (... ) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU: 10/11/2005 - PG: 374) Por fim, friso que não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que, como acima explanado, o provimento jurisdicional não teria utilidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0002553-88.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) pretende obter provimento jurisdicional em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, para suspender, em definitivo, a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA) sobre os valores pagos em folha salarial a título de horas

extraordinárias, bem como para declarar compensáveis os valores já pagos a esse título. Pede a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Nacional de Aprendizado da Indústria - Departamento Nacional - SENAI, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Apoio ao Comércio - SENAC, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI como litisconsortes passivos necessários. Em síntese, aduz o impetrante que, equivocadamente, está obrigado a recolher contribuição social sobre as horas extras pagas na folha salarial. Sustenta que tais pagamentos têm caráter indenizatório e constituem gratificação provisória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/83. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, o impetrante retificou o valor atribuído à causa e juntou guia complementar de recolhimento de custas judiciais. Esclareceu que a citação dos litisconsortes passivos nesta lide está em consonância com o disposto no art. 46, IV, do CPC e art. 24 da Lei nº 12.016/09. Ao final, aduziu que inexistia a litispendência entre esta ação e os feitos apontados no termo de prevenção. Requereu o deferimento da medida liminar (fls. 88/95). Pela r. decisão de fl. 97, foi novamente determinada a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante peticiona informando que já atendera a ordem judicial, pugnando pelo deferimento da medida liminar ou recebimento da petição, nos termos do artigo 535, I, CPC (fl. 99). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 84, pois, à vista dos documentos de fls. 94/95, os feitos comportam objetos distintos. Em que pesem as alegações expendidas às fls. 88 e 99, verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para adequar o valor da causa ao benefício econômico, conforme se depreende dos documentos apresentados às fls. 31/70. Além disso, o impetrante não comprovou nem justificou o valor atribuído à causa. Em relação ao recebimento da petição de fl. 99, nos termos do artigo 535, I, CPC, não há possibilidade, uma vez que o prazo para a interposição de embargos de declaração é de cinco dias, a contar da intimação da decisão, consoante o artigo 536 do CPC. No caso em tela, a petição é intempestiva para tal finalidade. Destarte, não atendida a ordem judicial no prazo assinado, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000453-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000453-8) - MARCELO CERRETTI (SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCELO CERRETTI em face da r. sentença prolatada às fls. 145/157, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em síntese, diz o embargante que existem contradições na aludida sentença, posto que, (i) embora tenha sido determinada à CEF a apresentação de extratos bancárias de sua titularidade, apenas foi determinada a aplicação de pena cominatória após o trânsito em julgado da sentença, sendo que, também, (ii) foi irrisório o valor da pena a ser aplicada no caso de descumprimento. Aduz, ainda, que (iii) a condenação da CEF em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dado à causa, representa ínfimo montante. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante, porquanto inexistem as alegadas contradições na referida sentença. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, as questões tidas por contraditórias pelo embargante foram suficientemente tratadas em sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003954-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1)) JOSE ROBERTO ANDRE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n.º 2007.61.19.001592-1, em que foi julgado procedente em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor. Para o seu efetivo cumprimento, foi expedida por este Juízo a carta de sentença de fl. 02, devidamente instruída com as cópias de fls. 03/23. Intimado para requerer o que de direito (fl. 25), o exequente peticionou às fls. 26/27, postulando a citação do executado. Noticiou o exequente, às fls. 31/32, que, em razão de ter sido concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desistiu da apelação anteriormente interposta nos autos

principais. Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para declarar inexigível o título judicial em questão (fl. 42). Com o trânsito em julgado dos referidos embargos (fl. 44 v.º), este juízo determinou a intimação do exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias (fl. 48). Foi certificado, à fl. 49, o decurso de prazo para o exequente se manifestar acerca da determinação judicial. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o exequente, embora devidamente intimado (fl. 48), nada requereu (fl. 49), de modo que se impõe a extinção do presente feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0010855-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PABLO AUGUSTO BOLANHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/29. Fl. 34 - Decisão que determinou à CEF esclarecer a inclusão de FERNANDA DE JESUS SANTANA no pólo passivo da ação. Fl. 38 - A Caixa Econômica Federal informa o equívoco na indicação do pólo passivo da ação, requerendo a exclusão da co-ré Fernanda de Jesus Santana, em aditamento da inicial. Fl. 39 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Nessa mesma decisão, a CEF foi intimada a proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual. Fls. 40 e seguintes - A autora apresenta comprovantes de pagamento em favor do Juízo Deprecado. Fls. 50/51 - A CEF informa que o réu quitou a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir ante o pagamento da dívida, conforme noticiado pela autora na petição de fls. 50/51. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Recolha-se a carta precatória de fl. 49, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002524-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WAGNER PEREIRA DE BRITTO X GEIZIMARA FRANK DE BRITTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/24. Fl. 28 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação e designou audiência de tentativa de conciliação e instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fl. 30 - Os réus foram citados. Fls. 31/32 - A Caixa Econômica Federal informa que os réus quitaram a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir ante o pagamento da dívida, conforme noticiado pela autora na petição de fls. 31/32. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. À vista do documento de fl. 32, deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios e custas judiciais. Cancele-se a audiência designada na decisão de fl. 28, liberando-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004721-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERA MARIA DE MELO**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/29. Fl. 33 - Decisão que designou audiência de tentativa de conciliação e instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Nessa oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para ocasião da realização da dita audiência, tendo sido determinada a citação da ré. Fls. 35/36 - A Caixa Econômica Federal informa que a ré quitou a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Fls. 37/38 - A ré foi citada. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir ante o pagamento da dívida, conforme noticiado pela autora na petição de fls. 35/36. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de

mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a citação ocorreu após as partes terem firmado acordo, conforme se infere dos documentos de fls. 36/37. Custas na forma da lei. Cancele-se a audiência designada na decisão de fl. 33, liberando-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005040-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/30. Fl. 34 - Decisão que designou audiência de tentativa de conciliação e instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Nessa oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para ocasião da realização da dita audiência, tendo sido determinada a citação do réu. Fls. 35/36 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu quitou a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir ante o pagamento da dívida, conforme noticiado pela autora na petição de fls. 35/36. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Cancele-se a audiência designada na decisão de fl. 34, liberando-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005651-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA REGINA DIAS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/34. Fl. 38 - Decisão que designou audiência de tentativa de conciliação e instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Nessa oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para ocasião da realização da dita audiência, tendo sido determinada a citação da ré. Fls. 39/40 - A Caixa Econômica Federal informa que a ré quitou a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir ante o pagamento da dívida, conforme noticiado pela autora na petição de fls. 39/40. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Cancele-se a audiência designada na decisão de fl. 38, liberando-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2183**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)**

Postergo a apreciação do pedido liminar para a data da realização da audiência de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC, que ora designo para o dia 08/09/2011 15:45hs. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Manifeste-se a CEF acerca da contestação ofertada às fls. 74/224, da reconvenção de fls. 225/229, bem assim acerca da alegação de continência de fls. 230. Intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão.

**Expediente Nº 2185**

**ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 -**

CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3652**

**ACAO PENAL**

**0001781-62.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Vistos.Recebido arrazoadado defensivo do acusado (fls. 122/123) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se o réu e a testemunha arrolada à fl. 122 para comparecimento neste Juízo na data designada para a audiência.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3653**

**ACAO PENAL**

**0004953-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004953-5)** - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL E MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). O réu apresentou defesa prévia a fls. 225/226, alegando que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, tendo arrolado duas testemunhas da defesa.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, do CPP.Após o retorno da precatória aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**Expediente Nº 3654**

**ACAO PENAL**

**0000392-52.2004.403.6119 (2004.61.19.000392-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 466/466 verso para, via de consequência, suspender o processo e o prazo prescricional, haja vista a liquidação, por parcelamento, referente ao crédito tributário relativo à NFLD nº 35.545.313-45, e o parcelamento ativo relativo à NFLD nº 35.545.312-6, com parcelas adimplidas. Oficie-se, outrossim, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Guarulhos, requisitando informações sobre o cumprimento do parcelamento, bem como sobre a eventual exclusão do contribuinte do regime do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN)  
Vistos etc. Intime-se a defensora constituída pelo réu Adevanil a fim de que informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado a fim de que possa ser localizado para receber intimação para realização de seu interrogatório, haja vista que pela certidão 628<sup>v</sup> tem-se que o réu estaria residindo em Guarulhos, ao passo que na procuração de fls. 649 declara-se que o acusado reside, em verdade, em São Carlos/SP, endereço já diligenciado, inclusive. Adianto-me em dizer que a ocultação do réu para não ser intimado acerca de atos do processo configura hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9)** - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Chamo o feito à ordem. Considerando que não constam dos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, como constou equivocadamente no despacho de fls. 204, torno sem efeito o arbitramento de honorários periciais de fls. 281, para determinar a intimação do Senhor Perito para apresentar sua proposta de honorários nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/96, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

**0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1)** - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003211-49.2010.403.6119** - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Indefiro o quesito suplementar apresentado pela parte autora à folha 192 eis que encontra-se abarcado pela resposta ao quesito D formulado pela autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005703-14.2010.403.6119** - GERALDO MANOEL FERREIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP para o dia 23/11/2011 às 18:15 horas. Int.

**0006193-36.2010.403.6119** - FRANCISCO CARLOS LEANDRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006193-36.2010.403.6119 AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Francisco Carlos Leandro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, lesões do ombro, transtornos de discos intervertebrais, transtornos dos discos cervicais, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 32. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 35/35 verso. Contestação às fls. 38/48, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 59). O autor ficou inerte (fl. 62). Foi determinada a produção de prova pericial médica à fl. 63. O autor não compareceu à perícia médica, conforme documento de fl. 72, nem justificou sua ausência (fl. 77), apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 73). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 05.05.2007 e cessado em

12.05.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 60/61), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta programada agendada pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 52/54. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal

para a concessão da benesse previdenciária (fl. 39).A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor.Entretanto, não há preenchimento dos requisitos de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado.O autor ao não compareceu injustificadamente na perícia médica judicial e deixou de comprovar a sua incapacidade laboral, fato constitutivo do seu direito, ônus processual que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Ausente o requisito da incapacidade para o labor habitual do autor, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Francisco Carlos Leandro em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008231-21.2010.403.6119** - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009033-19.2010.403.6119** - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham conclusos.Int

**0010838-07.2010.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Carlos Alberto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Carlos Alberto da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.Alega o autor, em breves linhas, que era companheiro de Sandra Gomes da Silva, a qual veio a falecer em 05.12.2008, na condição de segurada do RGPS. Diz ainda o autor na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS em 28.05.2010, tendo sido indeferido o benefício administrativamente. Pleiteia o autor, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 50.Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 52/54, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 57). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 58/59).A prova oral foi deferida à fl. 60 e produzida às fls. 77/83.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados, passo à apreciação do mérito da demanda.O pedido é procedente.A condição de segurada do RGPS de Sandra Gomes da Silva restou incontroversa nos autos, sendo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico de segurado, o que afirmo com base na prova documental de fl. 82, que comprova a atividade laboral e condição de contribuinte obrigatória do RGPS até a data do óbito. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica.A controvérsia está toda ela, portanto, na comprovação do alegado estado de companheirismo entre o autor Carlos Alberto da Silva e a segurada Sandra Gomes da Silva até a data do óbito desta.No ponto, tenho que o companheirismo alegado pelo autor restou comprovado.Com efeito, reputo que os documentos de fls. 17/18 configuram início de prova válido para a comprovação da convivência, tendo em vista o domicílio comum do autor, a cópia do boletim de ocorrência noticiando o óbito (fls. 19/20), além das fotos do casal (fls. 42/46). A prova oral produzida às fls. 78/80 corroborou o início de prova documental e as alegações da exordial, atestando a existência do companheirismo entre o autor e a segurada até o óbito desta.Ressalto inexistir impedimento à união estável, haja vista a condição de solteiro do autor e de divorciada da segurada falecida (fls. 21/25).Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 28.05.2010 (fl. 14), haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao trintídio legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91).Ainda no tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Alberto da Silva em face do INSS,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor do autor, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.05.2010) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Carlos Alberto da SilvaBENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.05.2010 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do art. 475, 2º, do CPC..P.R.I.Guarulhos, 28 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011845-34.2010.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de reconsideração da sentença formulado pela parte autora, devendo a autora utilizar, se o caso, dos meios processuais cabíveis para reforma do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001750-08.2011.403.6119** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de fls. 56/57, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica designada para o dia 15/07/2011, às 17:30 horas. Cumpra-se e Int.

**0001872-21.2011.403.6119** - WAGNER FERNANDES GUERRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001872-21.2011.403.6119AUTOR: WAGNER FERNANDES GUERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.Alega a parte autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2010, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito.Juntou documentos com a petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 71.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 78/79.O INSS contestou o pedido às fls. 82/86, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Observe que o autor comprovou reunir todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC 20/98.Desta forma, mantenho integralmente os termos da decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/79, que esgotou a análise meritória, conforme abaixo transcrevo como fundamentação desta sentença:A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Os períodos comuns trabalhados pelo autor já reconhecidos pelo INSS são incontroversos e perfazem o total de 32 anos 10 meses e 5 dias, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado a fls.10/11.Quanto ao período laborado na empresa Metalúrgica São Salvador, de 16/08/2000 a 20/12/2002, na função de gerente administrativo, também deve ser considerado, eis que reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fl. 31/33).Assim, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 10 dias até 04/01/2010, data da DER (fl. 12), de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Portanto, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com as alterações da EC 20/98.Considero adequada a fixação como termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/01/2010 (fl. 10), conforme requerido na petição inicial.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/01/2010, fl. 10), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos.Segundo

pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Wagner Fernandes Guerra. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/01/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 16/08/2000 a 20/12/2002. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002169-28.2011.403.6119** - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 52/53: Mantenho a decisão de fls. 38/38 verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0005554-81.2011.403.6119** - JAIRO ROBERTO MIRIANI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006234-66.2011.403.6119** - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006417-37.2011.403.6119** - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. À luz da argumentação bem desenvolvida na petição inicial e da documentação que a acompanha, vislumbro plausibilidade na tese jurídica defendida pela autora, estando por mim bastante claro que o contribuinte pretende o pagamento do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.2.09.006687-90, ainda que o pretenda de forma parcelada, pelo que não pode ter esse seu direito obstaculizado pela ineficiência do serviço público confiado à PGFN ou mesmo aos meandros da burocracia estatal. Com fulcro no art. 273 do CPC, portanto, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário acima individualizado, bem como para determinar ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da autora do REFIS IV, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se, inclusive para que a União esclareça em pormenores a atual situação do crédito tributário controvertido, bem como se já implementada a regularização no parcelamento desse crédito nos moldes pretendidos pelo contribuinte. Int. Guarulhos, 28/VI/11.

**0006780-24.2011.403.6119** - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

**0006824-43.2011.403.6119** - MARGARETE MONICA SCHUBERT (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, tornem conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006802-82.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9)** - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerida pelos autores representados pela advogada Inês Sleiman Molina Jazzar por 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000506-88.2004.403.6119 (2004.61.19.000506-9)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

**0000657-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1)** - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

**0008804-35.2005.403.6119 (2005.61.19.008804-6)** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

**0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3)** - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor relativa ao pagamento dos honorários advocatícios às fls. 123/127 dos autos, intime-se o advogado da autora para regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se nova R.P.V. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7)** - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor relativa ao pagamento dos honorários advocatícios às fls. 248/252 dos autos, intime-se a advogada do autor para regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se nova R.P.V. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0009922-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009922-7)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

**0003150-57.2011.403.6119** - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ(SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7275**

#### **MONITORIA**

**0001023-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001023-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO DE MORAES MARUSKI(SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000234-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000234-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO CONTE X EGYDIO FAGAGNOLO X APARECIDA CANHOS FOGAGNOLO(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Considerando-se que nos autos da ação ordinária movida pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, n.º 0004436-30.2007.403.6307, foi designada audiência de tentativa de conciliação em 13/09/2011, às 14h30min, determino que esta ação permaneça suspensa até a sua realização, em secretaria.Escoado o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos.Comunique-se esta decisão àquele juízo.Int.

**0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN

Conforme informado pela CEF e comprovado pelos documentos anexos, já foi proferida sentença de improcedência nos autos da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o que, em tese, permitiria o prosseguimento desta ação.Por ora, ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, intime-se a autora para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos os documentos necessários, se for de seu interesse, em 5 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000189-96.2004.403.6117 (2004.61.17.000189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI

Diante da concordância do Ministério Público Federal com o pedido do sentenciado formulado às fls. 612, DEFIRO o requerimento, INTIMANDO-SE o sentenciado HELITON ADRIANO SPIRANDELI, residente na Rua José Carlos Braz, nº 972, Jaú/SP, para que, nos prazos fixados e determinados e, em cumprimento da pena imposta por sentença condenatória, destine a quantia faltante referente à prestação pecuniária à Casa da Criança de Itapuí/SP, nos termos requeridos, comprovando-se nos autos o respectivo pagamento. Intime-se.

**0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X

**0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)  
Autos com vista à defesa pelo prazo legal.

**0000889-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000889-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X BIAGIO LISTA NETO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus DOMINGOS LISTA SOBRINHO e BIAGIO LISTA NETO. Para dar início à instrução, DESIGNO o dia 10/11/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do corréu Biagio Lista Neto, para prestarem depoimento: a) Cleverson Rodrigues de Almeida, residente na Rua Travessa Poliana, nº 110, Mineiros do Tietê/SP; b) Maria Helena Lughí, residente na Rua Edgar Ferraz, nº 453, Mineiros do Tietê/SP; c) Sérgio José da Silva, residente na Rua Victor Roque, nº 456, Mineiros do Tietê/SP; d) Everton Marino, residente na Alameda Ponte Alta, nº 206, Mineiros do Tietê/SP; e) Vanderlei Manoel, residente na Alameda Orlando Chesini Ometto, nº 90, Mineiros do Tietê/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Domingos Lista Neto, para prestarem depoimento: a) Antonio Luiz Colognesi, residente na Rua Municipal, nº 780, Mineiros do Tietê/SP; b) José Paulo Bernardes Teixeira, residente na Rua Santa Cruz, nº 115, Mineiros do Tietê/SP. INTIMANDO-SE os corréus DOMINGOS LISTA SOBRINHO, residente na Rua Municipal, nº 750, Mineiros do Tietê/SP e BIAGIO LISTA NETO, residente na Chácara São Salvador, s/nº, Mineiros do Tietê/SP para serem interrogados. DEPAREM-SE à Comarca de Fátima do Sul/MS e à Subseção Judiciária de Santo André/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas cidades, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 166/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, RATIFICO todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito. Para dar início à instrução processual, DEPAREM-SE à Comarca de São Pedro/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: a) Paulo Henrique de Oliveira, policial militar, RE 102.521-0; (NGTON Rb) Marcelo Pereira Barbosa, policial militar, RE 120.478-5, ambos com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 343, Centro, Santa Maria da Serra/SP; c) Renato Luciano Sandoval (vítima), brasileiro, RG nº 22.850.428-4/SSP/SP, residente na Rua 22 de fevereiro, nº 424, Centro, Santa Maria da Serra/SP. 2) o INTERROGATÓRIO da ré SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS, brasileira, autônoma, RG nº 42.949.714-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 378.235.558-08, residente na Rua Ercílio dos Santos, nº 56, São Dimas, São Pedro/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Consigne-se que a ré tem por defensor dativo a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554 e solicita-se que, em eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 17/11/2011, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na defesa: a) Paulo Zanetti, residente na Rua Eduardo Brandão, nº 100, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP; b) Mauro Sérgio Lorencini, residente na Rua Eugênio de Luca, nº 416, Vila Nova Jaú, Jaú/SP. 2) o réu MÁRCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, residente na Rua Marino Tomazini, nº 100, Distrito de Potunduva, Jaú/SP para ser interrogado, oportunidade em que serão produzidas provas, feitos debates e, ao final, proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO**  
DESIGNO o dia 09/11/2011, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia:a) Luciana Gomes da Cruz Franco Soares, com endereço na Rua Mário Martins Mengon, 450, Jd. Santo Onofre, Jaú/SP; b) Alexandre Garcia, com endereço na Rua Floriano Grizzo, nº 410, São José, (14) 9746-2096, Jaú/SP.2) as testemunhas arroladas pela defesa da ré JOSÉ MARIA ARRUDA RAYMUNDO: a) Joana Dora Machado dos Santos, com endereço na Rua Luiz Perezin, nº 107, Jd. Pires de Campos, Jaú/SP;b) Juliana de Souza Madalena, com endereço na Rua Albertina Bueno Campana, 53, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP;c) Roseli Aparecida de Arruda, com endereço na Rua Carlos A.A. Botelho, 117, Jd. Maria Luiza, Jaú/SPREQUISITEM-SE o policial militar Roberto Pedrero, junto ao Comandante da Polícia Militar de Jaú/SP (OFÍCIO Nº 1072/2011-SC01), a fim de prestar depoimento como testemunhas arrolada na denúncia. INTIME-SE a ré MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, inscrita no CPF sob nº 127.303.228-41, Rua Carlos A. A. Botelho, nº 117, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP a fim de comparecer para ser interrogada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1072/2011-SC01 para o Comando da Polícia Militar de Jaú/SP, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brAdvirtam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência na audiência supra designada, poderá resultar em sua CONDUÇÃO COERCITIVA e ainda na aplicação de MULTA, nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. No que tange à corré LUCIA HELENA OTERO BARIOTO, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 125, das condições da suspensão condicional do processo. Ouvidas as testemunhas arroladas, DEPREQUE-SE à Comarca de Avaré/SP o interrogatório do corréu MAURITO CHALLITA FILHO, brasileiro, portador do RG nº 4.824.666/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.452.958-68, residente na Rua Suécia, nº 163, Jd. Europa, Avaré/SP, acerca dos fatos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 324/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0003261-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003261-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOÃO CARLOS MASSEU como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 6 de abril de 2009, por volta das 15 horas, mantendo, em seu imóvel, duas máquinas caça-níqueis, no exercício de atividade comercial.A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 10 de novembro de 2009 (f. 36). O réu foi citado e apresentou defesa à f. 70/76. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo. O réu aceitou a proposta de sursis e começou a cumprir as condições.Nos autos do Processo nº 0002918-22.2009.403.6117, em que se reconheceu a excludente do estado de necessidade, em relação ao mesmo réu, acusado da mesma infração, em maio de 2009, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para analisar a ocorrência da mesma excludente no presente feito.O Ministério Público Federal, então, pleiteou o reconhecimento do estado de necessidade do réu e requereu sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade das condições do sursis processual já cumpridas (f. 119). É o relatório.2. Fundamentação O réu vinha cumprindo regularmente as condições da suspensão condicional do processo.Contudo, nos autos 0002918-22.2009.403.6117, foi verificada causa de exclusão da ilicitude, por conta de documentos que demonstravam que o réu estava doente e que sua filha também estava.Ali, foi determinada a extração de cópias da sentença e dos referidos documentos e traslado para o presente feito. Por isso, o Ministério Público Federal, da mesma forma que no outro feito, até por conta da pouca diferença entre as datas dos fatos (abril e maio de 2009), requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, por identificar a existência de estado de necessidade.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO Estabelece o art. 24 do Código Penal:relação a ROSA MARIA PADRONLO valor originário da execução é de R\$ 239,62 (fl. 03).Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. bito: R\$ 277,46 (fls. 60/61).Tentou-se novo BACENJUD (fls. 65/66).A data dos fatos é 06/04/2009. Verifico que a certidão de óbito da filha está datada de 08/05/2010. Também verifico que o réu estava doente. Em pesquisa ao sistema DATAPREV, constatei que ele está aposentado por invalidez desde 2006. a transferência feita quase um ano antes para a conta do Exequente.Apesar de que

o réu tinha uma renda fixa proveniente da aposentadoria, não se pode fechar os olhos à realidade e imaginar que o benefício previdenciário lhe proporcionasse uma vida digna e com perfeitas condições de prover o tratamento médico de sua filha. Os e comumente alegados pelo Conselho já são sabidos de todos. Os advogados do Conselho são de São Paulo e não têm condições de acompanhar a certidão de óbito, verifico que a filha do réu faleceu em razão de câncer no útero, sendo desnecessário lembrar aqui as consequências desastrosas dessa doença, especialmente para os que não podem contratar um serviço médico particular de qualidade. O réu (que não deixa de ser o interesse da coletividade) de não ser cobrado além do devido. A doença da filha do réu, portanto, seria o perigo atual sobre direito alheio, que ele, lamentavelmente, não conseguiu evitar. A petição de fls. 60/61 é exemplo claro da atuação temerária. Ignorou-se por fim, chego à conclusão de que o réu, aposentado por invalidez, explorou as máquinas caça-níqueis com o intuito de ajudar sua filha, Érica Masseu, que, na época, ainda estava viva e doente com câncer no útero. Não têm condições de se deslocar até o interior por falta de condições dadas pelo próprio Conselho. Nem se poderia dizer que o réu poderia ter agido de outra forma, já que estava aposentado por invalidez, com diagnóstico de doença de Chagas e com hérnias discais. Considerando ainda que o despacho de fl. 55 mencionou expressamente a efetivação da transferência. Reconheço, portanto, a causa excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade. A seu poder e continuou cobrando a dívida inteira e, pior, com juros aplicados como se nada tivesse sido pago. Conforme bem aduzido pelo parquet federal, a absolvição neste feito ocorrerá sem prejuízo da validade das condições já cumpridas do sursis processual. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: De fato, a aceitação do sursis processual é escolha do réu, devidamente assistido pelo seu advogado, não importando em reconhecimento da culpabilidade. Note-se, ademais, que o juízo, à época, não tinha as provas documentais que foram posteriormente juntadas pelo réu no outro feito já mencionado. São evidentes os prejuízos da executada, eis que as constantes atualizações de Ocorre que, uma vez que citados documentos chegaram ao conhecimento do Juízo, imediatamente verificou-se a possibilidade de reconhecimento da excludente de ilicitude também nestes autos. Reconhecida a excludente de ilicitude, com base nos documentos novos, torna-se desnecessária a continuação da suspensão condicional do processo, em razão da superveniência das provas que levam até mesmo à absolvição sumária. Logo, teríamos o prosseguimento da execução por R\$ 28,64. Evidentemente, as novas provas não prejudicam a validade das condições já cumpridas do sursis, as quais, repita-se, foram expressamente aceitas pelo réu e por sua defensora. A execução deve ser aplicada de forma proporcional e equitativa até para evitar que a Executada decida eventualmente prosseguir na execução, cobrando pouco mais de vinte reais. 3. Dispositivo é aplicar a indenização de modo a compensar a diferença devida, evitando, outrossim, a eternização da execução fiscal, com sucessivas atualizações de débito, gerando novos procedimentos de bloqueio via BACEN-JUD por quem em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver João Carlos Masseu, pelo reconhecimento de estado de necessidade, nos termos do art. 397, inc. I, do Código de Processo Penal. Ação de saldo sem considerar os valores já pagos e transferidos), nos termos do art. 794, incs. I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários por ter havido uma sucumbência recíproca, diante do pagamento de maior parte do débito pela Executada e da pena de litigância de mPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002286-45.1999.403.6117 (1999.61.17.002286-6)** - MARTA ROSANA DE PAULA RIBEIRO (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CELSO LUIZ DE ABREU) Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001909-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001909-8)** - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO (SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo deverão apresentar cópias das certidões de nascimento e/ou casamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0000775-26.2010.403.6117** - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas. Na mesma

oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença. Int.

**0000955-42.2010.403.6117** - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença. Int.

**0001085-32.2010.403.6117** - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença. Int.

**0001425-73.2010.403.6117** - MANOEL DO COUTO TRINDADE (SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença. Int.

**0001535-72.2010.403.6117** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

**0001585-98.2010.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

**0001624-95.2010.403.6117** - MARIA CELIA BRANDI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo. Após, ao INSS por 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

**0001845-78.2010.403.6117** - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

**0001859-62.2010.403.6117** - JOAO MALDONADO (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.117: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001919-35.2010.403.6117** - JOAO PLACIDO BELUCO (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

**0001920-20.2010.403.6117** - IRINEU GIGLIOTTI (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de imposto de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia

à prova.Int.

**0001939-26.2010.403.6117** - ILDA CELINA CRESPILO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

**0001959-17.2010.403.6117** - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

**0000373-08.2011.403.6117** - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora propôs ação de conhecimento, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte.Porém, sequer acostou à inicial cópia da certidão de óbito e prova da qualidade de segurado do falecido.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000791-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NEUSA DOS SANTOS GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Cumpra-se o venerando acórdão.Promova a contadoria do juízo a elaboração da conta de liquidação do julgado, consoante decidido pela superior instância.Após, manifestem-se as partes sucessivamente em dez dias, a seguir tornando os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9)** - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004368-49.1999.403.6117 (1999.61.17.004368-7)** - JOSE LUIZ VITO(Proc. LUCIA AP CARAMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSE LUIZ VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6)** - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001571-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001571-2)** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5)** - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl.237, visto que não houve requerimento de citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.232, competindo ao autor promover a execução do julgado nos termos do artigo supracitado.Int.

**0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5)** - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001364-18.2010.403.6117** - ADEMIR BRAZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMIR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequite cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001478-54.2010.403.6117** - DIONISIO MOMESSO - ESPOLIO X DALCIO CROZERA MOMESSO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DIONISIO MOMESSO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 7280**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001278-13.2011.403.6117** - APARECIDO FRANCISCO ANSELMO X SANDRA REGINA BERLATO ANSELMO(SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aparecido Francisco Anselmo e Sandra Regina Berlato Anselmo, em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em que objetiva a declaração de insubsistência da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 6.021 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita.Juntaram documentos às f. 08/47 e 69/71.Às f. 82/84, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para apreciar estes embargos de terceiro, pois a empresa pública federal figura como embargada, enquadrando-se no disposto no artigo 109, I, da CF que atribui competência à Justiça Federal. Na mesma decisão, determinou a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.É o relatório.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). (grifo nosso)A Caixa Econômica Federal, empresa pública, integra o polo passivo destes embargos, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal.Em amparo à decisão proferida às f. 82/84, pelo MM. Juízo suscitado, foram citadas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em Embargos de Terceiro, incompetente é a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.É certo que nas decisões citadas às f. 83/84, os embargos de terceiro foram opostos em execuções fiscais que envolvem apenas entes particulares, sem a presença de ente federal elencado no artigo 109, I d, CF, que ensaja a competência da Justiça Federal.No presente caso, na própria decisão de f. 48, consta que a execução fiscal de n.º 06/2003, foi movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Spaulonci.Ou seja, o Juízo Estadual está no exercício da competência delegada, em razão de a CEF figurar como exequite, por força do disposto no artigo 109, 3º, da CF, que dispõe: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Estabelece o disposto no artigo 15, I, da Lei 5010/66, que:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(...).Se a própria execução fiscal movida por ente federal, com amparo na Constituição Federal, tramita perante a Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, que motivos ensejariam

o julgamento destes embargos de terceiro por este Juízo Federal, se o juiz de Direito, no exercício da competência delegada, atua como se Juiz Federal fosse? Dessa forma, por imposição da lei, o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Transcrevo o inteiro teor do voto proferido pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do Conflito de Competência n.º 34.513 - MG (2002/0014413-4), que reconhece a competência do Juiz de Direito para apreciar esta causa, e o adoto como fundamento desta decisão: O conflito diz respeito à competência para o julgamento de ações vinculadas à execução fiscal proposta pela Fazenda Federal, no caso, embargos de terceiros opostos em execução processada na Justiça Estadual, na Comarca de Itajubá/MG, por força do disposto no art. 109, 3º da Constituição e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66. Sobre o ponto, Vladimir Souza Carvalho, em Competência da Justiça Federal, 4ª ed., Juruá, 2000, p. 232, afirmou: No que tange aos embargos, inicialmente, há de se distinguir: 1) as execuções fiscais movidas no foro do interior, onde não funciona vara da Justiça Federal, pela Fazenda Pública, por força do 3º, do art. 109. Nestas, a competência para os embargos do devedor e/ou de terceiros, é da justiça estadual, cf. iterativa jurisprudência (...) Tudo por guardar a ação de embargos submissão à regra de competência do art. 126, CF/69, recepcionada pelo 3º, do art. 109, CF/88, bem como para quaisquer incidentes processuais atinentes às execuções fiscais, sobretudo os embargos do devedor incidentes da ação principal, isto é, a execução fiscal. É caso de delegação à justiça estadual do interior para processar e julgar os embargos interpostos, enfrentando o juiz estadual a matéria de forma ampla, tanto no aspecto substantivo como adjetivo. Compartilhamos desse posicionamento e entendemos que: Pela sua peculiar natureza, a ação de execução se destina a promover atos práticos de transformação da realidade. Nela, em regra, não há juízo sobre a existência do direito representado pelo título executivo ou, mesmo, sobre a legitimidade dos atos de execução. Quem tiver interesse em opor-se à execução ou de contestar a legitimidade dos atos nela praticados, deverá fazê-lo em ação paralela, de embargos. Por outro lado, a Fazenda Pública dispõe, como instrumento para garantir a efetividade da execução, da ação cautelar fiscal, regida pela Lei 8.397, de 06.01.1992, além das medidas cautelares específicas do Código de Processo Civil. Ora, a autonomia da ação de embargos - seja ela proposta pelo devedor (embargos do devedor) ou por terceiro (embargos de terceiro) - bem como da ação cautelar, traz à baila a questão de se saber se a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, abrange também estas ações paralelas. Entendemos que sim. Quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Afinal, a oposição mediante ação autônoma, ao invés de ser por resposta na mesma relação processual, é artifício técnico que não pode certamente, comprometer a unidade lógica e inseparável entre pedido e defesa. Também não teria sentido algum que o juiz competente para a penhora não tivesse, igualmente, competência para eventual arresto cautelar preparatório àquele ato. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. A jurisprudência a respeito do tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforta o mesmo entendimento, notadamente em relação à competência para a ação de embargos do devedor e para a ação cautelar fiscal. O mesmo não ocorre em relação aos embargos de terceiro, havendo precedente no sentido de considerá-los da competência do juízo da execução e precedente em sentido contrário. A vingar esse último entendimento - de que a competência não é do juiz da execução - estabelecer-se-ia a estranha e assistemática situação em que um seria o juízo para promover os atos de execução e outro o competente para processar e julgar os embargos de terceiro interpostos contra os mesmos atos. Não se pode confundir os embargos de terceiro interpostos nas circunstâncias acima referidas, com os embargos de terceiro interpostos por pessoa jurídica de direito público federal relativamente à execução entre particulares, de competência da Justiça Estadual. São situações inteiramente diversas. Num caso, o ente federal é parte na própria execução, o que fixa a competência da Justiça Federal, atuando o juiz do Estado como se juiz federal fosse. No outro, a competência para a execução é da Justiça Estadual, sendo que a pessoa de direito público intervém como parte nos embargos de terceiro. Ora, não se tratando de execução proposta pela Fazenda Pública Federal, não há como aplicar a esta segunda hipótese a regra de delegação prevista no art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, razão pela qual, conforme se anotou nos comentários ao art. 576, a competência para esses embargos de terceiro se desloca para a Justiça Federal, por incontornável imperativo da Constituição. É o que sustentamos, no particular, em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-146 e 224-228). Assiste razão, portanto, ao Tribunal de Alçada de Minas quando assevera que a penhora se fez por ordem do M.M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Conseqüentemente, os embargos de terceiro manejados contra a penhora só poderiam ser distribuídos àquele mesmo juízo, por força do art. 1049 do CPC, antes transcrito. A decisão desses embargos só caberia ao mesmo juízo. Já o recurso interposto deveria ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal competente. Assim, reconhecida a competência federal delegada ao juiz estadual para processar e julgar os embargos de terceiro, tem-se que a competência para o julgamento de recursos contra as decisões nele proferidas é do Tribunal Regional Federal. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (grifo nosso) (CC 34513/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, Superior Tribunal de Justiça, grifo nosso) Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4981**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1003791-09.1998.403.6111 (98.1003791-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.É a síntese do necessário. D E C I D O . O crédito tributário foi constituído no ano de 1998. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 03/06/1998. A execução fiscal foi ajuizada no dia 24/06/1998. A empresa foi citada no dia 23/07/1998 (fls. 10). A exequente requereu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução em 27/06/2011 (fls. 559). O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica e não do momento em que o direito é violado - dissolução irregular -, conforme assevera o douto Procurador da Fazenda Nacional. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. STJ - Primeira Turma - Processo 201000174458 - Relator: Ministro Luiz Fux - DJE: 14/12/2010. No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, já que entre a citação da pessoa jurídica - 23/07/1998 e o requerimento da exequente para inclusão do sócio no polo passivo da presente execução decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública. ISSO POSTO, indefiro a inclusão do sócio Silvio Carlos da Silva no polo passivo da presente execução e determino o prosseguimento do feito somente em relação à pessoa jurídica, abrindo-se nova vista à exequente para indicar bens passíveis de penhora. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**0000737-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MARILIA TRATORES LTDA X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002950-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002950-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AA - CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA X ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA X ADRIANA RAMOS DUARTE X ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA X ADRIANA RAMOS DUARTE(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 63/73, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e RECONSIDERO a decisão de fls. 97/99, tendo em vista que a cobrança da dívida desta execução refere-se a Contribuição Social e não Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como constou no momento da distribuição do feito. Outrossim, determino o regular prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto de FGTS para Contribuição Social, bem como para reinclusão dos sócios Adailton José da Silva Souza, C.P.F. nº 304.046.998-39 e Adriana Ramos Duarte, C.P.F. nº 293.961.028-22, no polo passivo da presente execução. Após, cite-se o responsável tributário Adailton José da Silva Souza, por edital, uma vez que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. Cumpra-se. Intim(m)-se.

**0005120-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005120-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X CLAUDEMIR MATEUS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X SERGIO CARLOS MADUREIRA

Fls. 148: defiro, tendo em vista que o Sr. Claudemir Mateus, não pertence ao quadro societário da executada Madureira Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda. Ao SEDI para exclusão do nome de CLAUDEMIR MATEUS do polo passivo da presente execução. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1034/2011, independentemente de cumprimento. Condene o exequente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000468-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000468-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004971-57.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORIVAL SAONCELLA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DORIVAL SAONCELLA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005182-93.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGIS RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA REGIS RODRIGUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 4991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4)** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento de fls. 236/243.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4)** - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 101/102.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 2713.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0)** - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 924: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de contas, tendo em vista as informações de fls. 918/922 e 924.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5)** - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e descontos efetuados pelo INSS no benefício da autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0)** - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 158/160. Fls. 163/182: Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)** - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 212.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002602-90.2010.403.6111** - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003539-03.2010.403.6111** - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Contadoria Judicial informa às fls. 179 que o Instituto às fls. 164, informa que na apuração do valor da RMI de \$ 352,17, não foram utilizados os salários-de-contribuição.Portanto, esclareça o INSS o motivo pela qual o benefício do autor foi cancelado, se não é possível conferir como a RMI foi calculada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004431-09.2010.403.6111** - OSVALDO TRINDADE(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000131-67.2011.403.6111** - CARMEN SERRANO MARCONI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000368-04.2011.403.6111** - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/11/2011 a partir das 8:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000415-75.2011.403.6111** - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos laudos médicos periciais de fls. 154/165 e 167/174. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000527-44.2011.403.6111** - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000710-15.2011.403.6111** - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/51: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzardi, CRM 40.664, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a

hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000841-87.2011.403.6111** - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico fornecido pelo hospital em que se encontra internado o autor. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001014-14.2011.403.6111** - NILTON DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001018-51.2011.403.6111** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 111. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001355-40.2011.403.6111** - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 39, nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001576-23.2011.403.6111** - PAULO HELENO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002066-45.2011.403.6111** - SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o

assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002068-15.2011.403.6111** - DERCY BUENO SOARES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 45/58 e mantenho a sentença de fls. 40/42. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0)** - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls 294/296, homologados às fls. 225 e confirmado pelo agravo de fls. 262/264. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE.

**1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5)** - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nada a decidir acerca de fls. 315/316, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308/309. Ademais, cumpre ressaltar o advento da preclusão no tocante aos valores adimplidos, eis que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se acerca da requisições de pagamento (fls. 238, verso). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005620-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005620-2)** - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLEIDE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2695**

## **MONITORIA**

**0000680-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000680-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES) X TEREZINHA DE FATIMA PESSOA

Recebo os embargos apresentados pela ré Terezinha.À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnação no prazo legal.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0002312-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X HELIO VAZ DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA VAZ DE ALMEIDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a informação de fls. 54, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR

Recebo os embargos apresentados pela ré Terezinha.À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnação no prazo legal.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103102-18.1994.403.6109 (94.1103102-1)** - NATHANAEL DE FARIA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5)** - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o alegado pelos autores às fls. 404/405.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Expeça-se Carta Precatória, em conjunto com outros autos em idêntica situação até esta data, para a Justiça Federal de Campinas, para que reduza a termo a penhora oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nomeando como depositária VANDA CRISTINA FERREIRA.

**1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**1102082-55.1995.403.6109 (95.1102082-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1102167-41.1995.403.6109 (95.1102167-2)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**1103107-06.1995.403.6109 (95.1103107-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE

ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1105460-19.1995.403.6109 (95.1105460-0)** - CHIAPERINI & SPOSITO LTDA X SOBREIRA & IRMAOS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Consoante bem salientado pela União Federal em sua manifestação de fls. 431/433, constata-se a inexistência de juros moratórios após a inscrição do precatório até a data do efetivo pagamento (art. 100, párr. 1º da CF). Assim, nada mais a requerer posto que o crédito já foi plenamente satisfeito. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**1101559-09.1996.403.6109 (96.1101559-3)** - PEDRO SEGUEZZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE X ORESTINO VICENTE X MATILDE VICENTE TASCARE X JOSE VICENTE FILHO X JOAO LUIZ VICENTE X MARIA LUIZA VICENTE RIBEIRO X LEONILDO VICENTE X ROMILDA VICENTE X ALCINO NOGUEIRA X ALEXANDRA REGINA NOGUEIRA X ELAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Às fls. 138/163 e 180/186, foram apresentados documentos e pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido José Vicente, respectivamente a viúva MARIA APARECIDA DE JESUS e os filhos ORESTINO VICENTE, MATILDE VICENTE TASCARE, JOSE VICENTE FILHO, JOÃO LUIZ VICENTE, MARIA LUIZA VICENTE RIBEIRO, LEONILDO VICENTE, ROMILDA VICENTE e os herdeiros da filha falecida Leonilda Vicente: viúvo ALCINDO NOGUEIRA e filhos ALEXANDRA REGINA NOGUEIRA e ELAINE APARECIDA NOGUEIRA. 2. Às fls. 188/195 foi juntado pela Secretaria desta Vara comprovantes de inscrição do CPF dos herdeiros, com exceção do sr. José Vicente filho. 3. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o herdeiro sr. José Vicente filho, junte aos autos cópia do CPF, bem como, no mesmo prazo, junte planilha discriminando o valor que cabe a cada um dos herdeiros de acordo com os cálculos de fls. 107/112.5. Tudo cumprido, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 125 com cálculos de fls. 107/112, expeça-se ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

**1106105-73.1997.403.6109 (97.1106105-8)** - SERRARIA SANTA BARBARA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Fls. 322/323 - INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, eis que ao contrário do alegado, ao menos neste momento não há indícios de que o bem penhorado seja de difícil comercialização nem mesmo de fácil depreciação valorativa, ao contrário, cuida-se de maquinário pesado em bom estado de funcionamento e conservação (fls. 318) e de utilização em vários ramos da construção civil, bem como de valor bem acima do débito ora executado. 2. Fls. 324/328 - INDEFIRO o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a União (FAZENDA NACIONAL) promoveu a execução, tendo inclusive se manifestado às fls. 322/323 em termos de prosseguimento da execução. 3. Intime-se o advogado supra mencionado. 4. Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. 5. Após, considerando que não houve interposição de embargos à execução, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cordeirópolis/SP para que proceda à constatação e reavaliação, bem como leve à leilão o bem objeto do Auto de Penhora de fls. 318. Int.

**1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5)** - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da complementação dos documentos faltantes (fls. 300/305), cumpra-se a CEF o determinado na sentença de fls. 219/238. Após, dê-se vista aos autores. Int.

**1100531-35.1998.403.6109 (98.1100531-1)** - PEDRO AFONSO PARO X ZILNEI AZEVEDO SOARES PARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da complementação dos documentos faltantes (fls. 319/323), cumpra-se a CEF o determinado na sentença de fls. 207/226. Após, dê-se vista aos autores. Int.

**1105866-35.1998.403.6109 (98.1105866-0)** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS

LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a execução já foi extinta, tendo, inclusive, transitado em julgado.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.

**0000268-36.1999.403.0399 (1999.03.99.000268-2)** - VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA(SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 230/233: indefiro a intervenção do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde como assistente litisconsorcial ante a ausência de interesse de agir, uma vez que a União Federal promoveu a execução necessária tendo, inclusive, sido proferida sentença de extinção da execução a qual já transitou em julgado.Fl. 241: defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a informação dê-se vista à União Federal (PFN).Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)** - JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011768-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011768-0)** - JOSE VICENTE DE NARDO - CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Chamo o feito à ordem.2. A compensação prevista no artigo 100, 9º e 10º, da Constituição Federal aplica-se única e exclusivamente na hipótese de expedição de PRECATÓRIOS. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 101 e indefiro o pedido de compensação da União Federal (fls. 103/107) eis que inaplicável ao presente caso.3. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia das alterações do contrato social, tendo em vista a informação de alteração da razão social da empresa.4. Cumprido o item 3, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.5. Após, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)** - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 409/411, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000657-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000657-1)** - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO X GREGORIO ANTONIO DE PADUA X JORGE ROSA DE ALMEIDA X JOAQUIM CHRISTOFOLETTI X SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MANIFESTAÇÃO PAGAMENTO Comunico que os autos encontram-se:a) para manifestação da autora sobre o pagamento efetivado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001837-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001837-8)** - MARIA APARECIDA CAMPANHOLO MELOTTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RPV / PRECATÓRIOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQUENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0001882-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001882-2)** - FERNANDA CRISTINA PARIZOTTO PINHEIRO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0002397-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002397-0)** - JULIO AZEVEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919

- JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cabe ao advogado do autor promover a habilitação dos herdeiros e não a este Juízo. Assim, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002521-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002521-8)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GUERREIRO X LUIZ DE OLIVEIRA X MILTON FAUSTINO DE FREITAS (Proc. ADV MARCOS T. DE ALMEIDA-SP123.226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 257/261, 271/274 e 278/279. Após, tornem-me conclusos.

**0019948-70.2000.403.0399 (2000.03.99.019948-2)** - CELSO VALENTIM DA SILVA X ANTONIO APARECIDO SCHIAVO X NADIR AMELIA NAZARO BERTINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nada a prover eis que às fls. 152, 155, 158, 161, 209, 217 e 219 contam os TAs firmados pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036119-05.2000.403.0399 (2000.03.99.036119-4)** - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X RENATO ELIAS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

O valor total executado é de R\$ 623,25 (05/2009), e tratando-se de cinco executados a importância não é superior a 10% do total dos vencimentos/proventos, assim deve ser paga em única vez. Para tanto, intimem-se os executados para que no prazo de 24 horas depositem o valor atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0046162-98.2000.403.0399 (2000.03.99.046162-0)** - WALTER FERREIRA DE NOVAES X CELIO DA SILVA X CRISTOVAO APARECIDO LEAL X OLIMPIO CALDERON X HELCIO DE MELO PRESTES X MANOEL JOSE FERREIRA X ANTONIO VICTOR DA SILVA X ADAO SANTANA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0066569-28.2000.403.0399 (2000.03.99.066569-9)** - JOSE CARLOS PASCHOALDELI X MARCIO JOSE BONATTO X MARIO BENEDITO LEMES DA SILVA X JOSE ANTONIO AMGARTEN X EDNIR BORTOLLI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

**0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7)** - MARIO PIACENTINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESINI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores no prazo de dez dias, sobre a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 204/206. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)** - JOSE CARLOS BARONI (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DOCUMENTOS SOLICITADOS CONSTAM DOS AUTOS) Fls. 170: indefiro o requerimento do INSS quanto à expedição de ofício a EADJ-Piracicaba, considerando tratar-se de órgão interno do próprio Instituto. Cumpra o INSS o determinado às fls. 169. Após, dê-se vista à parte-autora. Int.

**0001593-75.2001.403.0399 (2001.03.99.001593-4)** - JOAO JOSE MARTINS (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Indefiro, eis que a sentença e o acórdão prolatados determinaram a compensação dos honorários, não havendo o que executar. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026340-89.2001.403.0399 (2001.03.99.026340-1)** - REINALDO JESUS DOS SANTOS (SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Comprove documentalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias o alegado às fls. 162. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0029958-42.2001.403.0399 (2001.03.99.029958-4)** - ANA LOZANO FALCON X DIRCEU FERNANDO VITTI X EUNICE FERNANDES JANUZZI X GERALDO MIORI X JORGE GONCALVES PEDROSO X JOVAL RIBEIRO NIZA X LUIS JOSE VERONEZ X MARIA DE LOURDES SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 378/383 - Com razão os apelantes. Ao contrário do que constou na sentença, de fato não houve inércia por parte dos autores, que se manifestaram às fls. 330/370 contrariamente aos cálculos da CEF. Tendo em vista a ocorrência de error in procedendo, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, torno NULA a sentença de fls. 373/374 tão somente em relação aos autores EUNICE FERNANDES JANUZZI e GERALDO MIORI, determinando o prosseguimento da execução. 2. No tocante ao autor SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, considerando os documentos de fls. 124/125, determino também o prosseguimento da execução. 3. Sendo assim, considerando a sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, INTIME-SE a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de: - R\$67.865,88 (fls. 346/348), em relação a EUNICE FERNANDES JANUZZI; - R\$4.735,82 (fls. 349/352), em relação a GERALDO MIORI; - R\$1.791,08 (fls. 361/364), em relação a SEBASTIÃO LOPES DA SILVA; tudo atualizado até 10/07/2006, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0031634-25.2001.403.0399 (2001.03.99.031634-0)** - MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X JOSE BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA X MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO X GRACIANA BURITI SANTOS X JOAO SIMAO CICILIATO X LAERCIO ANTONIO DE JESUS X MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE X MARCOS IVAN GARCIA X MOACIR ANTONIO ROSA X MAURICIO GOMES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 190/191, e sendo o caso, apresente os cálculos de liquidação. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0040056-86.2001.403.0399 (2001.03.99.040056-8)** - MARCO ANTONIO PINATTI X MARIA LUCIEUDA FRUTUOSO DUARTE X CELSO EDUARDO ASSUNCAO X JOSE APARECIDO ASSUNCAO X RAPHAEL FERREIRA DE CARVALHO X JOSE ELISEU BELLOTTI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO DE GODOY X APARECIDA DONIZETI BELOTTI X MERCEDES DA PONTE KAWAMURA(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0040540-04.2001.403.0399 (2001.03.99.040540-2)** - TERESINHA SECCO MALEVITCH X DOUGLAS FLAVIO CONZOLINO X CARLOS ANTONIO DE MELO X SERGIO CARLOS DA SILVA X HERMINIO PEREIRA DE SOUZA X WASHINGTON DA SILVA FERNANDES X NOEL PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO X JOSE VERNIER(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias a determinação de fls. 370, comprovando documentalmente o alegado. Int.

**0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores sobre a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 434/436. Int.

**0004105-70.2001.403.6109 (2001.61.09.004105-1)** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do v. acórdão. equieiram a Procuradoria Geral Federal (INSS) e o Serviço Brasileiro de Apoio s Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) o que de direito, no prazo de 20 dias. indo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. nt.

**0022165-18.2002.403.0399 (2002.03.99.022165-4)** - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 2(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls.448/449: homologo a desistência da execução do crédito pela via judicial, eis que é de opção da credora do indébito tributário o recebimento do crédito por requisição de pequeno valor/precatório ou pela compensação tributária na via administrativa, haja vista que constituem, ambas modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes do STJ: Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. Contudo, ainda persiste o direito à execução em relação aos honorários de advogado, vez que tal crédito pertence unicamente ao advogado da parte vencedora, conforme previsto nos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, sendo que os honorários de sucumbência, uma vez fixados no título judicial, constituem-se em direitos subjetivos do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito do constituinte, ainda que este tenha transigido em relação ao principal. Deveras, cabe consignar que as Leis nº 9.430/95, nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 11.051/04, que tratam de compensação de tributos, em nenhum momento fizeram alusão à exigência contida nas Instruções Normativas SRF 517/1005 e/ou 600/2005, de modo que tais instrumentos normativos criaram, na realidade, critérios não previstos em lei, extrapolando os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence. Assim, mantenho o despacho de fls. 453. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0023140-40.2002.403.0399 (2002.03.99.023140-4)** - ETORE CORTELLA NETO X WLADIMIR JOSE FISCHER X ANGELA MARIA FERRETTI RISSI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0038243-87.2002.403.0399 (2002.03.99.038243-1)** - NECHAR ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 527/528, e suspenso os atos executórios pelo período de 180 dias. Após, dê-se nova vista à União Federal para efetiva manifestação. Int.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado devidamente constituído, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Após, com a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0026259-72.2003.403.0399 (2003.03.99.026259-4)** - ALTAMIR PEDRO FLORENCIO X ANTONIA DA SILVA CESARIO X ARLI MORAES PEREIRA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELUCCI X GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL X GILMAR TADEU PAES X IRACEMA CLARO TEIXEIRA X IRACY LONGO RODRIGUES X ISABEL VIEIRA GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Indefiro o requerimento de fls. 214, pois não se aplica a hipótese legal a este caso. Assim, manifestem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0007001-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007001-1)** - CLINICA ODONTOLOGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 260/261: oficie-se conforme requerido. Com a resposta do Ofício, dê-se vista à União Federal. Fls. 257/259: intime-se a parte autora (CLÍNICA ODONTOLÓGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.916,90 (atualizado até junho/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - código 2864). Em não havendo pagamento do

débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9)** - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 178: Suspendo o feito nos termos do parágrafo 2º do artigo 265 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores para que as partes constituam novo procurador no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito. Int

**0006268-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006268-7)** - M A PIZZOLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008035-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008035-5)** - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
MANIFESTAÇÃO PAGAMENTO Comunico que os autos encontram-se:a) para manifestação da autora sobre o pagamento efetivado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0008743-44.2004.403.6109 (2004.61.09.008743-0)** - NEUSA CASTELLAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 133/134: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando documentalmente o pagamento efetivado, no prazo de dez dias.Int.

**0001974-83.2005.403.6109 (2005.61.09.001974-9)** - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nada a prover ante a sentença de extinção sem julgamento do mérito e seu trânsito em julgado.Retornem ao arquivo.Int.

**0001975-68.2005.403.6109 (2005.61.09.001975-0)** - HELOISA APPARECIDA CESTARI X IRENE CESTARI DELGADO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nada a prover ante a sentença de extinção sem julgamento do mérito e seu trânsito em julgado.Retornem ao arquivo.Int.

**0001978-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001978-6)** - ADAO PINATTI X MADALENA HENRIQUE ALTOE PINATTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nada a prover ante a sentença de extinção sem julgamento do mérito e seu trânsito em julgado.Retornem ao arquivo.Int.

**0006465-36.2005.403.6109 (2005.61.09.006465-2)** - JOSE CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nada a prover ante a sentença de extinção sem julgamento do mérito e seu trânsito em julgado.Retornem ao arquivo.Int.

**0004033-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004033-4)** - JOAO CARDOSO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA E SP269889 - JOÃO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0004364-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004364-5)** - MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
A CEF manifestou-se espontaneamente às fls. 82/89 carreado aos autos planilha dos valores que entende devidos acompanhada do respectivo depósito judicial no importe de R\$981,17, todavia, em valor diverso do executado às fls. 90/91. Sendo assim, considerando a manifestação de fls. 94, determino a intimação da CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.968,30, atualizado até junho/2008, devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004941-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004941-6)** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005336-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005336-5)** - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
MANIFESTAÇÃO PAGAMENTO Comunico que os autos encontram-se:a) para manifestação da autora sobre o pagamento efetivado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005392-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005392-4)** - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
MANIFESTAÇÃO PAGAMENTO Comunico que os autos encontram-se:a) para manifestação da autora sobre o pagamento efetivado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004769-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004769-2)** - CLEONICE IDALINA FANTI(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a ré, ora executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 21.257,36 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

**0012421-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012421-2)** - JOSE ZAROS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ZAROS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS)Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1)** - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, de forma analítica o valor pretendido às fls. 178/179.Após, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.INT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003554-41.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005203-41.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, ds.

**0005464-06.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DORACI VENDRAMIM BUGNO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000876-63.2005.403.6109 (2005.61.09.000876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X P B CONFECÇOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS X SORAYA SPINOLA DE MELLO MARTINS

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas judiciais do Estado, necessárias para a citação dos réus, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por precatória para a cidade de Americ

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009924-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009924-2)** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Requeira o impetrante, no prazo de dez dias o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011867-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDELBERTO CLEBER FISCHER X ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER  
Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as custas necessárias para a expedição da carta precatória junto a Comarca de Araras/SP, no prazo de dez dias. Se cumprido, expeça-se a carta precatória, conforme requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000397-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000397-2)** - GISLAINE APARECIDA BERTANHA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fl. 84: nada a prover ante a sentença de extinção de fls. 78/79. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003324-77.2003.403.6109 (2003.61.09.003324-5)** - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL  
Nada a prover ante a sentença de extinção sem julgamento do mérito e seu trânsito em julgado. Retornem ao arquivo. Int.

**0005502-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005502-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-18.2004.403.6109 (2004.61.09.001806-6)) NEUSA SILVA DE JESUS ALMEIDA X ELIMAR CARVALHO DE ALMEIDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 111/112: nada a prover ante a sentença de extinção de fls. 50/52. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002926-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002926-7)** - EDSON GARCIA(SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre as fls. 174/178. Após, tornem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105156-20.1995.403.6109 (95.1105156-3)** - PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PIACENTINI CIA LTDA X INSS/FAZENDA RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X SILVERIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 244/245: diante da notícia de ocorrência de óbito do autor em 02/03/2007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seus herdeiros providenciem sua habilitação. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000293-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000293-0)** - OTILDE BUSO CIARAMELLO(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OTILDE BUSO CIARAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0000562-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000562-1)** - MARIA NATALIA VIVIANI NICOLAU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA NATALIA VIVIANI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0001079-35.1999.403.6109 (1999.61.09.001079-3)** - VERA LUCIA PACHECO DE GODOY(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA PACHECO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0002424-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002424-0)** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7)** - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1)** - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado,

determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005808-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005808-0)** - LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RPV / PRECATÓRIOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0005975-24.1999.403.6109 (1999.61.09.005975-7)** - NEIDE MARIANO MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NEIDE MARIANO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RPV / PRECATÓRIOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0006403-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006403-0)** - VANILDE DELBAJE CARRONE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANILDE DELBAJE CARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RPV / PRECATÓRIOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0007234-54.1999.403.6109 (1999.61.09.007234-8)** - JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0007256-15.1999.403.6109 (1999.61.09.007256-7)** - ANA ALVES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0076106-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076106-8)** - OLINDA PERNAMBUCO X OSCAR BENATTO X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO AMADOR DE SOUZA X PEDRO JOAO X RAFAEL CARDOSO SA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X SERGIO DA SILVA FISCHER X MARIA EIRAO BIZOTO X VALDIR BIZOTTO X VENANCIO SEGUIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0000216-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000216-8)** - ARLINDA MARIA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0001310-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001310-5)** - MARIA GOMES DE CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GOMES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0001766-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001766-4)** - MERCEDES BENEDICTA CHRISTOFOLETTI BORTOLETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES BENEDICTA CHRISTOFOLETTI BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0002264-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002264-7)** - MARIA GARBIN BOLDRIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GARBIN BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7) - LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LEONILDA FORNASIER BEISSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0000431-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000431-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0004125-27.2002.403.6109 (2002.61.09.004125-0) - NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0009938-59.2003.403.0399 (2003.03.99.009938-5) - PAULO GUZZI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0011451-62.2003.403.0399 (2003.03.99.011451-9) - JOAO ALBERTO CANCELLIERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO ALBERTO CANCELLIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0001225-37.2003.403.6109 (2003.61.09.001225-4) - ANTONIO GONZALES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GONZALES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0005662-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005662-0)** - MARIANA BARBOSA DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0006260-07.2005.403.6109 (2005.61.09.006260-6)** - TEREZINHA MARTINS PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0008124-07.2006.403.0399 (2006.03.99.008124-2)** - NAIR MARIA DE JESUS GONCALVES GOMES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NAIR MARIA DE JESUS GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0009125-27.2006.403.0399 (2006.03.99.009125-9)** - JOSE FELIPE DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV / PRECATÓRIO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) para ciência do PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, ficando o(s) mesmo(s) cientificados que devem manifestar-se quanto a satisfação dos créditos.

**0007511-26.2006.403.6109 (2006.61.09.007511-3)** - ODAIR FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que se manifeste.... (cálculo nos autos)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5)** - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o pedido de fls. 188, no prazo de dez dias.Int.

**0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9)** - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SABINO DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

**0004359-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004359-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X JESSE PEREIRA GUIMARAES

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0)** - OSMAR NICOLAU (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, primeiro o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002981-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002981-7)** - OSMAR NICOLAU X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, primeiro o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005257-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005257-8)** - AGNALDO VALDIR VOLPI (SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO VALDIR VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANIFESTAÇÃO CÁLCULO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o CÁLCULO DA CONTADORIA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

**0005586-63.2004.403.6109 (2004.61.09.005586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR RENATO BENATTI PASCON X MARIA DE LURDES BENATTI PASCON (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4)** - RUBISMAR STOLF (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6)** - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIM RODRIGUES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0006785-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006785-2)** - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

**0002336-17.2007.403.6109 (2007.61.09.002336-1)** - HELIO ANDREETTA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO ANDREETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por HÉLIO ANDREETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 113/124 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 125. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 70.606,88 (setenta mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.480,51 (três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 127. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 70.606,88 (setenta mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 70.606,88 (setenta mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.480,51 (três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos),

referente ao excesso de execução.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009756-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009756-3)** - MARIANO ALEXANDRE DE SOUZA(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a advogada Cristiane Gerbelli Ciaramello, o cadastramento junto a Assistência Judiciária Gratuita, sem o qual não há possibilidade de recebimento dos honorários advocatícios pleiteados.No silêncio, aguarde-se trinta dias e arquite-se.Int.

**0002326-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002326-2)** - TIAGO MOREIRA(SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos.Ao autor para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 2736**

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente a honorários no valor de R\$ 1.747,72. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-90.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004841-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº.2004.61.09.004841-1.Após, Intime-se o(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1103280-59.1997.403.6109 (97.1103280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100969-95.1997.403.6109 (97.1100969-2)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SentençaVIPA Viação Panorâmica Ltda ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança e conseguinte extinção da execução fiscal nº.97.1100969-2.A inicial não foi instruída com os documentos.À fl.131 da execução fiscal nº.97.1100969-2(ação principal em apenso) foi noticiado pela Fazenda Nacional que a embargante aderiu ao parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, razão pela qual foi suspenso o 2º leilão dos bens penhorados nos autos principais(fl.137 da execução fiscal nº.97.1100969-2).Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 5º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art.6º c.c. art. 11, II da Lei nº.11.941/2009.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais e encaminhe-se ao arquivo com baixa definitiva.P.R.I.

**0001691-70.1999.403.6109 (1999.61.09.001691-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102595-52.1997.403.6109 (97.1102595-7)) SEMOT SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por SEMOT SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. - ME em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A embargante formulou pedido de desistência, em face de seu

enquadramento no Refis II (fls. 145).A Embargada concordou com o pedido de desistência (fls. 148).É a síntese do necessário. Decido.Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao REFIS, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, V, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

**0001851-27.2001.403.6109 (2001.61.09.001851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001909-0)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FAZANARO IND. E COM. LTDA. contra execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.001909-0.A certidão de fls. 53 informa que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003185-96.2001.403.6109 (2001.61.09.003185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-24.1999.403.6109 (1999.61.09.001610-2)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.001610-2. No despacho de fl. 60 foi determinado ao embargante que apresentasse outro bem livre e desembaraçado para garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos, considerando que o bem penhorado para garantia do Juízo também foi penhorado em outros autos.Não foi apresentado outro bem para garantia do Juízo.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Custas indevidas a teor da 7º da Lei 9.289/96.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004055-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-84.2002.403.6109 (2002.61.09.004451-2)) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

ANDORINHA PARAFUSOS LTDA ofereceu Embargos à Execução Fiscal, alegando em síntese, em sede preliminar, prescrição, e no mérito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inépcia da petição inicial, nulidade da CDA, não constituição do crédito tributário, excesso de execução, impugnou o valor da multa moratória, inconstitucionalidade da taxa selic, violação do princípio da estrita legalidade, falsidade da certidão da dívida ativa. A Fazenda Nacional às fls. 63/65, impugnou os embargos e alegou, em síntese, ausência de representação postulatória, falta de documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, que a pretensa compensação não foi homologada, tendo o crédito se constituído com a declaração na compensação. Réplica às fls. 75/122. Relatei. Decido. Diz o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal, às fls. 90/91, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do contribuinte, a data do vencimento do tributo foi 15.12.1995, 15.02.1996 e 15.06.1996 sua inscrição na Dívida Ativa se deu em 31.05.2002 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16.08.2002. Já é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ e do TRF 3 Região, que nos tributos sujeitos a homologação, quando há declaração do contribuinte considera-se constituído o crédito e inicia-se a prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda cobrar o Débito. Neste sentido tempos os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 975073 - Processo: 200701692432 UF: RS Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA - Data da decisão: 27/11/2007 Documento: 5TJ000791 020-Fonte-DJ DA-TA: 07/1 2/2007 PÁGINA: 356-Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUITARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL SUSPENSÃO - ART. 2, 3, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO- APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2, 3, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 07/12/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213766 Processo: 200561820002858 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/1 2/2007 Documento: TRF300138202 DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 191 JUIZA CECILIA MARCONDES Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento. PROCIESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26). 6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do

reconhecimento da prescrição.7. Apelação provida.8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. 09/01/2008.No presente caso, o tributo venceu em 15.05.1996 e a inscrição e o ajuizamento da ação se deu há mais de cinco anos da sua constituição, não havendo qualquer dúvida quanto a ocorrência do prazo prescricional.Outrossim, pelo acima exposto, reconheço a prescrição do débito inscrito na dívida ativa sob n.80 7 02 002652- 66 e JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado do débito, uma vez que houve interposição de embargos. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução em apenso. Levante-se eventual penhora ou depósito em dinheiro.Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo, arquivar-se.

**0007965-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-86.2002.403.6109 (2002.61.09.000545-2)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA ofereceu embargos à Execução contra o FA ZENDA NACIONAL, os valores cobrados na execução fiscal em apenso, alegando, em síntese, nulidade da CDA, existência de condição suspensiva do crédito tributário, que o auto de infração que embasou a CDA é objeto de ação popular. Às fls. 50/76, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, em síntese, da prescindibilidade do processo administrativo, inoportunidade de defesa, adesão da embargante ao PAEX, instituído pela MP 303/2006, que a CDA que embasa a execução em apenso não guarda qualquer relação com a ação popular referida pela embargante, que a CDA tem presunção de legitimidade, que os juros cobrados são legais, compatibilidade de juros e correção monetária. Réplica às fls. 150/151. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINARA Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6, P e 2, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico são tão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6 da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3 e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3 da Lei 6830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3 da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Não há qualquer previsão legal que de termine a juntada do procedimento administrativo fiscal que deu origem a CDA. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. DA EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICI ALA firma a embargante que a execução em apenso é nula, porque existe uma condição suspensiva que a impede de prosseguir. Alega que a execução fiscal está vinculada diretamente à ação popular, processo n. 97.0002742-2, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo, onde a embargante responde no pólo passivo, juntamente com outros réus e a União. Aduz que a execução é nula e cita os artigos 572, 614, 743 do CPC. Primeiramente, cumpre esclarecer que a execução em apenso é regida por lei especial, no caso a Lei de Execução Fiscal. Segundo, não se pode confundir competência com causa de suspensão do processo e nem título executiva judicial com certidão da dívida ativa da união. Em que pese terem a mesma natureza possuem regramento diferenciado. A Certidão da Dívida Ativa possui presunção legal de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3 da Lei n. 6.830/80. A CDA n.80.6.01.012339-38 refere-se a auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura em razão da empresa embargante ter produzido agrotóxico (glifosfato) em desacordo com a lei. A referida ação popular visa compelir algumas empresas a se absterem de industrializar e comercializar agrotóxicos (glifosfato) importados. A ora embargante é litisconsorte na ação popular e está sendo acusada de

comercializar o referido produto. O auto de infração que embasa em apenso afirma que a embargante comercializou o a competente autorização. Nota-se, portanto, que não há questão de prejudicialidade entre a execução fiscal e a suspensão da execução fiscal. DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA Alega a Fazenda que a embargante aderiu ao PAEX e com tal adesão confessou todos os débitos, bem como desistiu e renunciou de todas as ações judiciais. Ocorre, entretanto, que a Fazenda não comprovou que o débito aqui em discussão foi objeto do parcelamento, pois o documento de fls. 65/67 demonstra que a empresa aderiu ao Paex, mas não indica quais débitos foram parcelados. Além disso, o documento de fls. 63 deixa claro que o débito aqui cobrado não está com a exigibilidade suspensa. Como o parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, se este tivesse entrado no parcelamento estaria suspenso. Como consta que se encontra ajuizado e, portanto, não suspenso, conclui-se que não entrou no PAEX como afirmado pela Fazenda Nacional. MÉRITO Em que pese a embargante tenha alegado que não cometeu a infração administrativa a ela imputada, não reconhecendo a validade, legalidade do Auto de Infração não trouxe ela qualquer elemento de prova que comprovasse sua alegação. Uma vez lavrado o auto de infração e tendo ele sido inscrito em dívida ativa há a necessidade de prova robusta para infirmá-lo, uma vez que a CDA tem presunção de liquidez e certeza. Os documentos de fls. 68/76 juntados pela Fazenda Nacional referem-se ao procedimento administrativo fiscal e não se verifica qualquer vício a ensejar sua nulidade ou anulação. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Retifique a secretaria a numeração dos autos a partir das folhas 76.

**0009002-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003465-0)) BRAZ FERRAZ CARLOMANHO (SP055614 - HOMERO ANEFALOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRAZ FERRAZ CARLOMANHO contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.003465-0. Consta nos autos que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009117-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104240-78.1998.403.6109 (98.1104240-3)) FLAVIO CARRANO TORRES JUNIOR (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Visto em Sentença Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante opõe-se a execução promovida pela embargada/exequente, sustentando, em síntese, prescrição e a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/24, alegando a adesão a parcelamento. Pugnou ainda pelo indeferimento da petição inicial e no mérito, pela improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu a parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 25/34, o que implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos. Pelo exposto, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

**0005977-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-03.2008.403.6109 (2008.61.09.001106-5)) WAHLER METALURGICA LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante cópia dos acórdãos, se houver, referente aos autos n.

91.724185-2 e 97.0039639-8, bem como comprovação do trânsito em julgado no prazo de 20 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0002990-62.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010837-5)) CARLA MARIA PRUDENTE DE CASTRO RANGEL(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLA MARIA PRUDENTE DE CASTRO RANGEL contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 2009.61.09.010837-5. Foi certificado à fl.27 que os presentes embargos à execução foram interpostos sem a devida garantia da execução(autos nº.2009.61.09.010837-5). É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não há falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que sequer houve intimação da embargada.Sem condenação em custas, vez que os embargos à execução são insentos de custas nesta Justiça Federal.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1106040-78.1997.403.6109 (97.1106040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102253-12.1995.403.6109 (95.1102253-9)) CELSO RONALDO SOARES X SONIA RODRIGUES SOARES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl.45: nada a prover, a presente ação já foi sentenciada em 2007(fl.36-40), cuja publicação se deu às partes em 06/06/2007(fl.42).Uma vez que não há o que se executar através do título judicial de fls.36-40, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005315-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ALICE CAETANO DE GODOY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 49 e requiera o que de direito, .Após, conclusos. Intime-se.

**0002581-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002581-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Fls. 144-153: o exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos requeridos, tendo em vista a não localização dos executados nos endereços indicados na inicial.Mesmo que se entenda que, para o deferimento da penhora on line, não é necessário o esgotamento das medidas a cargo do exequente para localizar bens do executado, é imprescindível que ocorra a citação deste, mesmo que de forma ficta.De fato, a citação é medida que visa, essencialmente, à formação e ao desenvolvimento válido do processo (arts. 214 e 618, II, do CPC), sendo imperiosa, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora.Nos autos, não consta comprovação de que tenha ocorrido a citação dos executados.Sendo assim, indefiro, por ora, a constrição requerida pela exequente, e concedo o prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime-se.

**0008768-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008768-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE

SOUZA NERY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 32 e requeira o que de direito, .Após, conclusos. Intime-se.

**0008883-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME X CRISTIANE SHEILA MILIORINI X SERVO MILIORINI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a penhora realizada à fl. 48.Após, conclusos.Intime-se.

**0008896-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIMENTEL PASTELARIA LTDA-ME X PEDRO JORGE PIMENTEL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTEL**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos endereços dos executados Pedro Jorge Pimentel e Maria Aparecida Nascimento Pimentel, devendo-se constar: Rua Duque de Caxias, 139, Limeira, SP. Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca de Limeira, SP.Após o cumprimento, cite-se os executados mencionados acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

**0005890-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a penhora realizada à fl. 28.Após, conclusos.Intime-se.

**0004411-24.2010.403.6109 - MECMONT IND/ E COM/ LTDA(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS**

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Limeira, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1104096-07.1998.403.6109 (98.1104096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BRASFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME**

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001590-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)**

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da

exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-77.1999.403.6109 (1999.61.09.001600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)  
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de BMD FERRAMENTAS LTDA, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.3.98.003104-2(fl. 03/07). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 59/62 (Autos n. 1999.61.09.001611-4). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condono a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0002970-91.1999.403.6109 (1999.61.09.002970-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MSC REPRESENTACOES S/C LTDA X MAURO SERGIO CYPRIANO  
É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004340-08.1999.403.6109 (1999.61.09.004340-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME  
É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em

decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006117-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MECANICA HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA**

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006787-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROYAL COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA**

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006844-84.1999.403.6109 (1999.61.09.006844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE**

CAMARGO) X METROPOLITANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA/

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000580-17.2000.403.6109 (2000.61.09.000580-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODATEC IND/ E COM/ LTDA**

Através do Ofício nº. 646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº. 6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c. 26 da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003981-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003981-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REFUGIU S CERVEJARIA LTDA**

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003996-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003996-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GENARO & GENARO LTDA**

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em

decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005100-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X YEDA CIA LTDA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007548-63.2000.403.6109 (2000.61.09.007548-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Antonio Alex Lordello de Aguiar, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 5933/2000. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.50 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001288-96.2002.403.6109 (2002.61.09.001288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GOLDEN METAL IND/ E COM/ PIRACICABA LTDA ME**

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda

Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001904-37.2003.403.6109 (2003.61.09.001904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SO FIBRA COM/ DE FIBRA EM GERAL E REPAROS LTDA X IADIA APARECIDA RODRIGUES X ELAINE OSTI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Após, conclusos. Intime-se.

**0004363-12.2003.403.6109 (2003.61.09.004363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARTES GRAFICAS ZAT SC LTDA ME**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005982-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005982-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GERALDO LUIS GIOVANETTI**

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.A execução fiscal foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º daquela norma, bem como a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a CONDENAÇÃO da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001.Ademais, o pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001746-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)**

Recebo a petição de fls. 168/202, como aditamento à inicial, nos termos do art. 8.º, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 3.583.273,81.Intime-se à massa falida na pessoa de seu síndico informando da substituição da CDA. Para tanto, expeça-se o competente mandado.No mesmo ato, intime-se sobre a devolução do prazo de cinco dias, a contar da intimação, para pagamento ou garantia da execução. Decorrido o novo prazo concedido e, havendo silêncio do executado, prossiga-se como de direito.Int

**0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO X SERGIO CALDARO X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X WILSON FLORINDO SANTIN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Comprove o espólio de Sergio o seu falecimento, mediante atestado de óbito, bem como, regularize sua representação processual (nomeação da inventariante), no prazo de trinta dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**0000343-36.2007.403.6109 (2007.61.09.000343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO SEBASTIAO RODRIGUES ME**

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Fazenda Nacional pela Caixa Econômica Federal no pólo ativo. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0007354-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007354-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os outorgantes dos instrumentos de fls. 87/88 comprovem a qualidade de inventariante trazendo cópias das decisões que os nomearam ou contrato social. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, intime-se a excepta acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/86, no prazo de 05 (cinco) dias, art. 185, do CPC. Em caso de não cumprimento, desentranhe-se a petição e cancele-se o protocolo para posterior devolução ao advogado subscritor. Cumpra-se. Intime-se.

**0000523-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000523-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA LIGUE FACIL LTDA - ME Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado. Após, conclusos. Intime-se.

**0007516-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007516-0)** - FAZENDA NACIONAL X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) Visto etc Trata-se de execução fiscal promovida pelo IAPAS(FAZENDA NACIONAL em face de OPEME OPERAÇÕES MECÂNICAS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pelo documento de fls.06-07. Por sentença exarada às fls.54-56 nos autos da ação de Embargos à Execução nº.0007517-62.2008.403.6109, transitada em julgado em 26/05/1989(fl.86v), tornando insubsistente a presente execução fiscal, vez que reconheceu a prescrição do crédito que se buscava executar. Com efeito, a sentença supramencionada vez coisa julgada material, não havendo falar em recurso, contudo, observando que a presente ação continua ativa em sistema, bem como, considerando a necessidade de se adequar a regularização do registro processual determino: Traslade-se cópia da sentença exarada às fls.54-56 nos autos da ação de Embargos à Execução nº.0007517-62.2008.403.6109, bem como do acórdão de fls.85-86 e da certidão de trânsito em julgado de fl.86v para estes autos. Tudo cumprido, desapensem-se dos autos nº.0007517-62.2008.403.6109 e remetam ao arquivo com registro de baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000321-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000321-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VETEK ELETROMECANICA LTDA Visto em Inspeção. A executada informou nos autos que o crédito exequendo encontra-se inserido em Parcelamento instituído pela Circular nº.460/2009 - CEF. Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe este Juízo se os créditos executados na presente ação encontram-se de fato inseridos em Parcelamento Regular. Assevere-se que havendo sua confirmação pela exequente ou quedando-se silente à presente intimação, independentemente de novo despacho, restará a ação suspensa, nos termos do art.151, VI, do CTN, devendo a Serventia anotar a situação de baixa suspenso e remeter os presentes autos em seguida ao Setor de Arquivo deste Fórum para arquivamento provisório, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Intime-se.

**0010858-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010858-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO ISIDORO PIACENTIN(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 11-34, para que no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo executado, bem como documento (RG), a fim de comprovar os poderes de representação do executado. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, intime-se a excepta para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 11-34, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185, do CPC). Caso a diligência não seja cumprida desentranhe-se a petição de fls. 11-34 e cancele-se o protocolo para posterior devolução ao advogado subscritor. Int.

**0012447-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012447-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU TARANTINI O exequente informou à fl.21 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução. Verifico também que as custas de preparo foram corretamente recolhidas, razão pela qual, conjugando a informação de fl.13, tenho por satisfeita as custas processuais devidas pela parte executada. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para

cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013045-43.2009.403.6109 (2009.61.09.013045-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DISTRIBUIDORA DE ALIM SAO PAULO DE PIRAC**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN3 Região - SP e MS em face de Distribuidora de Alim São Paulo de Pirac, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 01631/09.A executada foi regularmente citada em 03/03/2011, conforme fl.13.O exequente informou à fl.14 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução.Verifico também que as custas de preparo foram corretamente recolhidas, razão pela qual, conjugando a informação de fl.14, tenho por satisfeita as custas processuais devidas pela parte executada.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013098-24.2009.403.6109 (2009.61.09.013098-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Limeira/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 1028.044.000.A executada foi regularmente citada em 03/03/2011, conforme fl.11.O exequente informou à fl.17 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF nas custas processuais, no importe de 1% do valor da execução(observando os valores mínimos e máximos fixados por Tabela deste Tribunal).Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013115-60.2009.403.6109 (2009.61.09.013115-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Limeira/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 414.146.A executada foi regularmente citada em 03/03/2011, conforme fl.11.O exequente informou à fl.17 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF nas custas processuais, no importe de 1% do valor da execução(observando os valores mínimos e máximos fixados por Tabela deste Tribunal).Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013121-67.2009.403.6109 (2009.61.09.013121-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Limeira/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 1895.013.000.A executada foi regularmente citada em 03/03/2011, conforme fl.09.O exequente informou à fl.14 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF nas custas processuais, no importe de 1% do valor da execução(observando os valores mínimos e máximos fixados por Tabela deste Tribunal).Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-15.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO X ANTONIO ROMANO(SP204354 - RICARDO BRAIDO)**

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 52/194 para que regularize, no prazo de 10 (dias), sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, intime-se a exceção acerca da exceção de pré-executividade de fls. 52/194, no prazo de 05 (cinco) dias, art. 185, do CPC. Em caso de não cumprimento, desentranhe-se a petição e cancele-se o protocolo para posterior devolução ao advogado subscritor. Cumpra-se. Intime-se.

**0007022-47.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO MORAES DE CAMPOS**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Rodrigo Moraes de Campos, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 008069/2010; 013185/2009; e 020774/2010. A executada foi regularmente citada em 15/03/2011, conforme fl.13. O exequente informou à fl.14 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução. Contudo, verifico que as custas de preparo não foram integralmente recolhidas, razão pela qual, condeno o(a) executado(a) na complementação das custas devidas à esta Justiça Federal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro e desde que satisfeitas as custas judiciais (art.13, da Lei nº.9289/1996). Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008798-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE LELA ZEITUN MASSUH ME**

Cite-se a parte executada no endereço fornecido à fl. 02, nos termos do art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80, observando a serventia o disposto no art. 7.º da indigitada lei. Sendo positiva a citação, e: 1- procedendo-se ao pagamento do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 15(quinze) dias; 2- procedendo-se ao depósito judicial do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, aguarde-se eventual interposição de embargos, caso não haja a interposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias; 3- procedendo-se ao oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias; 4- não se procedendo ao pagamento, depósito judicial ou oferecimento de bens a penhora, e, diante do rol de preferência traçado na Lei nº.6830/1980, tornem-me conclusos para fins de aplicação do disposto no art. 185-A do CTN. Havendo a devolução do AR, por mudança ou por notícia de morador que desconhece a executada: 1- intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, ou havendo a devolução do AR por recusa do destinatário: Cite-se por oficial de justiça. Int.

**0011095-62.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Limeira/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 1891009000. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.09 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Sem custas, vez que o exequente é isento, nos termos do art.4º, I, da Lei nº.9.289/1996. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007517-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007517-1) - OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO MAISTRO X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o advogado da embargante para, querendo, promover a execução dos honorários fixados, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo assinado de 30 dias. Sem prejuízo, proceda a Serventia a reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS. No silêncio, ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 100

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1102392-27.1996.403.6109 (96.1102392-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Recebidos em redistribuição. Há notícias nos autos de que a dívida executada seria objeto da Ação Cautelar nº 95.0054556-0 e da Ação Anulatória nº 95.0060659-3, iniciadas na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, e posteriormente redistribuídas à Justiça do Trabalho (fl. 139). Em tais ações, teriam sido depositados os valores controvertidos em data posterior à propositura da execução fiscal. Desta forma, quando da propositura da execução fiscal, não haveria interesse processual da exequente, eis que se, vencedora na ação anulatória, os valores depositados seriam convertidos em renda em seu favor. Contudo, até o presente momento não restou suficientemente esclarecido se a dívida inscrita sob o nº 80.6.95.005823-87 seria efetivamente objeto daquelas ações. Por tais motivos, intime-se a autora para que comprove, de forma definitiva, se tal dívida é objeto daquelas ações, mediante instrução dos autos com documentos dos processos, certidões e qualquer outro meio que entenderem convenientes no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002225-14.1999.403.6109 (1999.61.09.002225-4)** - RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal argumentando, em resumo, a existência de excesso de execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/66). Em sua impugnação de fls. 73/84, o INSS postula a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 98.1100536-2, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Ressalte-se, ainda, que nesta semana foram julgados procedentes os embargos de terceiro ns.º 2008.61.09.009000-7, 2008.61.09.008999-6, 2008.61.09.006519-0, 2008.61.09.006520-7 e 2009.61.09.002432-5. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005670-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005670-9)** - EDVALDO GERMANO DA SILVA X EDVALDO GERMANO DA SILVA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-32.2007.403.6109 (2007.61.09.001850-0)** - FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0006176-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006176-3)** - PIACENTINI E CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000523-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000523-9) - LUIZ ALBERTO HYPOLITO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os demais embargos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000524-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000524-0) - A COSTURAMA LAS E LINHAS LTDA ME(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os demais embargos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000525-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000525-2) - LUIZ ALBERTO HYPOLITO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os demais embargos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000527-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000527-6) - A COSTURAMA LAS E LINHAS LTDA ME(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Face ao exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os demais embargos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0003753-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003753-8) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)**

Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação principal (execução fiscal nº 2008.61.09.012480-7) para 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as devidas providências para regularização. O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da

certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 115/124 dos autos principais). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos nas competências de 2003/2004 ocorreu em 2004 e 2005, respectivamente. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição mais antiga dos créditos tributários ora executados foi feita em 2005, e que a propositura da execução ocorreu em 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003755-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003755-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)**

Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação principal (execução fiscal ns. 2008.61.09.012510-1) para 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as devidas providências para regularização. O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 117/123 dos autos principais). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2003 ocorreu no ano seguinte. Já os débitos relativos a 2004 foram notificados em 2005. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição mais antiga dos créditos tributários ora executados foi feita em 2004, e que a propositura da execução ocorreu em 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência

tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 570,20, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanexem-se e arquite-se o presente feito. P.R.I.

**0003756-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003756-3) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)**

Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação principal (execução fiscal nº 2008.61.09.012495-9) para 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as devidas providências para regularização. O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 118/125 dos autos principais). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2003 ocorreu no ano seguinte. Já os débitos relativos a 2004 foram notificados em 2005. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição mais antiga dos créditos tributários ora executados foi feita em 2004, e que a propositura da execução ocorreu em 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada

de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 570,20, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapense-se e arquite-se o presente feito. P.R.I.

**0003759-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003759-9) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)**

O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz

todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 118/125 os autos principais). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2003 ocorreu no ano seguinte. Já os débitos relativos a 2004 foram notificados em 2005. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição mais antiga dos créditos tributários ora executados foi feita em 2004, e que a propositura da execução ocorreu em 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de

IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 570,20, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanpense-se e arquite-se o presente feito. P.R.I.

**0003767-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003767-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)**

Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação principal (execução fiscal nº 2008.61.09.012462-5) para 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as devidas providenciais para regularização. O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 120/127 dos autos principais). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2003 ocorreu no ano seguinte. Já os débitos relativos a 2004 foram notificados em 2005. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição mais antiga dos créditos tributários ora executados foi feita em 2004, e que a propositura da execução ocorreu em 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição

competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 570,20, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se o presente feito. P.R.I.

**0007360-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007360-9) - REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**  
REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO, com qualificação nos autos embargou a execução fiscal n.º 2002.61.09.001664-4 distribuída em 05/04/2002, tendo os embargos sido distribuídos em 22/07/2009. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, (autos n.º 2002.61.09.001664-4 - fl. 71). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no seguinte precedente daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Custas ex lege. P.R.I.

**0009042-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009042-5) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
Em face da execução fiscal n.º 97.1101811-0, o executado acima identificado interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 09), o executado quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001070-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001070-0)** - DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X NEWTON MACEDO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 65/79: À embargante para contrarrazões.Int.

**0006519-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006519-0)** - MARIA ALEXANDRA DELMONT PERRONE(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 142, Piracicaba/SP, em processo de execução (nº 98.1100532-2) movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções. Alega o embargante ter adquirido, em 12 de abril de 1995, por instrumento particular de compra e venda, o imóvel penhorado, ou seja em data anterior à da propositura da execução e à da efetivação da penhora. Argumenta, portanto, que é proprietário de boa-fé do imóvel, motivo pelo qual a penhora que recai sobre tal imóvel é indevida. Em sua defesa (fls. 72/75), a embargada, alegando não ter restado demonstrada fraude à execução, deixou de contestar os embargos, postulando apenas a condenação do embargante nas custas processuais, argumentando que aquele teria dado causa aos embargos ao não registrar a escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. No mérito, cabe razão ao embargante. No processo de execução em apenso, foi realizada a penhora do imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 142, Piracicaba/SP. Tal imóvel encontrava-se, à data da penhora, registrado em nome RBR Engenharia e Construções, executada nos autos principais. Efetivada a penhora, contra a mesma foram opostos os presentes embargos de terceiro pelo alegado adquirente do referido imóvel. A embargante demonstrou, com prova documental pertinente, a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. O instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel foi assinado em 12/04/1995 (fls. 46/52). Assim sendo, a embargante demonstrou que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio da construtora executada desde 1996, se não a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Neste sentido, há que se ressaltar que os embargos de terceiro são instrumento de proteção da propriedade e/ou da posse, conforme prevê o art. 1046, 1º, do CPC.Ademais, a própria Embargada deixou de contestar os embargos por entender não ter havido fraude à execução, requerendo tão somente a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Desta forma, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. No tocante ao pedido de medida liminar, há o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, nos termos acima expostos. Ademais, o perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da execução fiscal (Processo n. 98.1100536-2) em relação ao imóvel objeto do presente processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 142, Piracicaba/SP.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 7, de 01.12.2008, Seção I, pág. 61, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas causas como a dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006520-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006520-7)** - PEDRO REGITANO NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 141, Piracicaba/SP, em processo de execução (nº 98.1100532-2) movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções. Alega o embargante ter adquirido, em 12 de abril de 1995, por instrumento particular de compra e venda, o imóvel penhorado, ou seja em data anterior à da propositura da execução e à da efetivação da penhora. Argumenta, portanto, que é proprietário de boa-fé do imóvel, motivo pelo qual a penhora que recai sobre tal imóvel é indevida. Em sua defesa (fls. 75/78), a embargada, alegando não ter restado demonstrada fraude à execução, deixou de contestar os embargos, postulando apenas a condenação do embargante nas custas processuais, argumentando que aquele teria dado causa aos embargos ao não registrar a escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo

rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. No mérito, cabe razão ao embargante. No processo de execução em apenso, foi realizada a penhora do imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 141, Piracicaba/SP. Tal imóvel encontrava-se, à data da penhora, registrado em nome RBR Engenharia e Construções, executada nos autos principais. Efetivada a penhora, contra a mesma foram opostos os presentes embargos de terceiro pelo alegado adquirente do referido imóvel. A embargante demonstrou, com prova documental pertinente, a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. O instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel foi assinado em 12/04/1995 (fls. 46/52). Assim sendo, a embargante demonstrou que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio da construtora executada desde 1996, se não a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Neste sentido, há que se ressaltar que os embargos de terceiro são instrumento de proteção da propriedade e/ou da posse, conforme prevê o art. 1046, 1º, do CPC. Ademais, a própria Embargada deixou de contestar os embargos por entender não ter havido fraude à execução, requerendo tão somente a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Desta forma, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. No tocante ao pedido de medida liminar, há o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, nos termos acima expostos. Ademais, o perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da execução fiscal (Processo n. 98.1100536-2) em relação ao imóvel objeto do presente processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 141, Piracicaba/SP. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 7, de 01.12.2008, Seção I, pág. 61, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas causas como a dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008998-60.2008.403.6109 (2008.61.09.008998-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA PENATTI X JOSE CARLOS PENATTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130, do CPC, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os embargantes tragam aos autos o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel objeto dos autos, bem como de outros documentos que comprovem o alegado na inicial, como por exemplo a cópia de contrato de financiamento imobiliário. Int.

**0008999-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008999-6) - ISRAEL FLAVIO VITTI X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 21, Piracicaba/SP, em processo de execução (nº 98.1100532-2) movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções. Alega o embargante ter adquirido, em 27 de novembro de 1996, por instrumento particular de compra e venda, o imóvel penhorado, ou seja em data anterior à da propositura da execução e à da efetivação da penhora. Argumenta, portanto, que é proprietário de boa-fé do imóvel, motivo pelo qual a penhora que recai sobre tal imóvel é indevida. Em sua defesa (fls. 50/52), a embargada, alegando não ter restado demonstrada fraude à execução, deixou de contestar os embargos, postulando apenas a condenação do embargante nas custas processuais, argumentando que aquele teria dado causa aos embargos ao não registrar a escritura de compra e venda. É o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. No mérito, cabe razão ao embargante. No processo de execução em apenso, foi realizada a penhora do imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 21, Piracicaba/SP. Tal imóvel encontrava-se, à data da penhora, registrado em nome RBR Engenharia e Construções, executada nos autos principais. Efetivada a penhora, contra a mesma foram opostos os presentes embargos de terceiro pelo alegado adquirente do referido imóvel. A embargante demonstrou, com prova documental pertinente, a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. O instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel foi assinado em 21 de junho de 1996 (fls. 22). Assim sendo, a embargante demonstrou que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio da construtora executada desde 1996, se não a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Neste sentido, há que se ressaltar que os embargos de terceiro são instrumento de proteção da propriedade e/ou da

posse, conforme prevê o art. 1046, 1º, do CPC. Ademais, a própria Embargada deixou de contestar os embargos por entender não ter havido fraude à execução, requerendo tão somente a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Desta forma, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. No tocante ao pedido de medida liminar, há o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, nos termos acima expostos. Ademais, o perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da execução fiscal (Processo n. 98.1100536-2) em relação ao imóvel objeto do presente processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 21, Piracicaba/SP. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 7, de 01.12.2008, Seção I, pág. 61, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas causas como a dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009000-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009000-7) - LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 124, Piracicaba/SP, em processo de execução (nº 98.1100532-2) movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções. Alega o embargante ter adquirido, em 21 de junho de 1996, por instrumento particular de compra e venda, o imóvel penhorado, ou seja, em data anterior à da propositura da execução e à da efetivação da penhora. Argumenta, portanto, que é proprietário de boa-fé do imóvel, motivo pelo qual a penhora que recai sobre tal imóvel é indevida. Em sua defesa (fls. 112/114), a embargada, alegando não ter restado demonstrada fraude à execução, deixou de contestar os embargos, postulando apenas a condenação do embargante nas custas processuais, argumentando que aquele teria dado causa aos embargos ao não registrar a escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. No mérito, cabe razão ao embargante. No processo de execução em apenso, foi realizada a penhora do imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 124, Piracicaba/SP. Tal imóvel encontrava-se, à data da penhora, registrado em nome RBR Engenharia e Construções, executada nos autos principais. Efetivada a penhora, contra a mesma foram opostos os presentes embargos de terceiro pelo alegado adquirente do referido imóvel. A embargante demonstrou, com prova documental pertinente, a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. O instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel foi assinado em 21 de junho de 1996 (fls. 29). Assim sendo, a embargante demonstrou que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio da construtora executada desde 1996, se não a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Neste sentido, há que se ressaltar que os embargos de terceiro são instrumento de proteção da propriedade e/ou da posse, conforme prevê o art. 1046, 1º, do CPC. Ademais, a própria Embargada deixou de contestar os embargos por entender não ter havido fraude à execução, requerendo tão somente a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Desta forma, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. No tocante ao pedido de medida liminar, há o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, nos termos acima expostos. Ademais, o perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da execução fiscal (Processo n. 98.1100536-2) em relação ao imóvel objeto do presente processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 124, Piracicaba/SP. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 7, de 01.12.2008, Seção I, pág. 61, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas causas como a dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002432-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002432-5) - ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO(SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 53, Piracicaba/SP, em processo de execução (nº 98.1100532-2) movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções. Alega o embargante ter adquirido, em 11 de junho de 1998, por instrumento particular de compra e venda, o imóvel penhorado, ou seja, em data anterior à da efetivação da penhora. Argumenta, portanto, que é proprietário de boa-fé do imóvel, motivo pelo qual a penhora que recai sobre tal imóvel é indevida. Em sua defesa (fls. 67/78), a embargada, alega, em preliminar, ser caso de litisconsórcio passivo necessário, eis que a construtora RBR Engenharia e Construções Ltda. deveria constar do pólo passivo da presente demanda e, no mérito, alega fraude à execução eis que a compra do imóvel ocorreu anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Subsidiariamente, postula a condenação do embargante nas custas processuais, argumentando que aquele teria dado causa aos embargos ao não registrar a escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. Afasto a preliminar alegada. Não há nos autos a exigência de formação de litisconsórcio passivo. De fato, eventual decisão favorável ao embargante terá efeitos tão-somente no processo de execução fiscal, restando ao executado a defesa de posse ou propriedade pela via própria. Ademais, não há qualquer interesse do executado na manutenção da penhora, eis que não participou do ato, não tendo dado causa ao mesmo. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. No caso de plena comprovação da posse do embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição judicial do imóvel, é de ser desconstituída a penhora. 3. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). 4. A inexistência de certidões negativas de débito em nome do executado não afasta a boa-fé do adquirente dos imóveis, considerando que o fato de a transação imobiliária ter sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal e da constrição judicial, afasta por si só a fraude à execução. 5. O fundamento para arbitrar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária é a aplicação do princípio da sucumbência, por não ter a mesma reconhecido o pedido quando do oferecimento da impugnação (artigo 269 do CPC) e sim oferecido injustificada resistência ao levantamento da penhora. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF4, Apelação n. 2007.72.99.002818-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03/10/2007, D.E. 29/10/2007). No mérito, cabe razão ao embargante. No processo de execução em apenso, foi realizada a penhora do imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 53, Piracicaba/SP. Tal imóvel encontrava-se, à data da penhora, registrado em nome RBR Engenharia e Construções, executada nos autos principais. Efetivada a penhora, contra a mesma foram opostos os presentes embargos de terceiro pelo alegado adquirente do referido imóvel. A embargante demonstrou, com prova documental pertinente, a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. O instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel foi assinado em 11 de junho de 1998 (fls. 14/18). Muito embora o contrato de promessa de compra e venda tenha sido assinado posteriormente à propositura da execução fiscal, há que ser reconhecida a boa fé dos embargantes, afastando-se a alegação de fraude à execução, em especial pelo fato de que a penhora sobre o imóvel objeto dos autos foi realizada somente na data de 31.12.2007 (fls. 232 autos nº 98.1100536-2), ou seja, mais de 9 (nove) anos após a assinatura do contrato. No presente caso deve prevalecer o princípio da boa-fé contratual. O fato relevante para a lei é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens. Não há nos autos qualquer razão plausível para supor que os embargantes tivessem conhecimento da existência dos referidos débitos. Ademais, considerando-se que a executada na execução fiscal trata-se de uma construtora, os fatos devem ser analisados sob um enfoque diferenciado. Os imóveis que a construtora constrói para venda não são pura e simplesmente bens particulares de sua propriedade, mas sim mercadorias de uma empresa que geram lucro para manutenção de seu negócio e sua própria subsistência. Se uma execução fiscal inviabilizasse que uma construtora vendesse os imóveis por ela construídos, ou seja, suas mercadorias, esta empresa estaria fadada à falência e não teria condições mínimas de saldar seus débitos. Observa-se dos autos da execução fiscal que foram penhorados diversos imóveis do edifício Barcelona, situado na Rua Campos Salles, 2070, Piracicaba/SP, construídos pela construtora RBR. Os imóveis deste edifício foram vendidos no período de 1995/1998, fato este que descaracteriza a alegação de fraude à execução, pois não houve intenção da executada de se desfazer de seus bens particulares, mas tão somente vender suas mercadorias para manutenção de sua atividade. Ademais, existem

outras possibilidades da exequente conseguir saldar seu crédito, sem inviabilizar a atividade da executada. Não se pode olvidar, ainda, que a constrição do bem ocorreu dez anos após à propositura da ação e nove anos após à assinatura do contrato de promessa de compra e venda. Se o imóvel fosse vendido após a realização da penhora, aí sim estaria caracterizada a má fé. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé dos embargantes, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal. Assim sendo, a embargante demonstrou que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio da construtora executada desde 1998, se não a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Neste sentido, há que se ressaltar que os embargos de terceiro são instrumento de proteção da propriedade e/ou da posse, conforme prevê o art. 1046, 1º, do CPC. Desta forma, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. É tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. No tocante ao pedido de medida liminar, há o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, nos termos acima expostos. Ademais, o perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da execução fiscal (Processo n. 98.1100536-2) em relação ao imóvel objeto do presente processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 53, Piracicaba/SP. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100457-20.1994.403.6109 (94.1100457-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X POLLICAR CENTER PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100965-63.1994.403.6109 (94.1100965-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VARELA E BUENO LTDA X RESPONSAVEL TRIBUTARIO PELA EMPRESA VARELA E BUENO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069300078839. A exequente manifestou-se às fls. 38-39 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100967-33.1994.403.6109 (94.1100967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELSSA COM/ IND/ MOVEIS TUBULARES LTDA X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Fls. 156: No presente caso, o pedido de redirecionamento aos sócios não deve prosperar tanto em razão do tempo decorrido, como pelo fato de que sequer se esgotaram as tentativas de citação da pessoa jurídica, o que até o presente momento processual não ocorreu. O despacho que determinou a citação da empresa executada data de 11/08/1992, tendo, ato contínuo, o Sr. Oficial de justiça informado que não logrou êxito em localizar os sócios da executada (fls. 08v), tendo, no entanto, arrestado imóvel de propriedade da empresa, sendo que transcorreu quase vinte anos, desde então, sem que a exequente tivesse diligenciado no sentido de se promover a sua efetiva citação (empresa executada). Em vez disso requereu a exequente, a fl. 16, o redirecionamento aos sócios LAURO NATALI, ANTONIO PAULINO, FLÁVIO FARIAS SIMÕES, FERNANDO ANTONIO HARDER DE JMORAES e BENEDITO GIANNETTI JUNIOR, mesmo estando a execução devidamente garantida, conforme auto de arresto de fls. 10. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).É necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução, atividade que demanda a efetiva ciência da pessoa jurídica sobre a existência do executivo fiscal, o que não ocorreu na espécie em face da ausência de citação.Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC.Pelos mesmos motivos, bem como em razão do tempo decorrido, indefiro o redirecionamento em face do sócio ROMUALDO CAMACHO.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, diga a exequente acerca da prescrição intercorrente ocorrida tanto em face da empresa executada quanto em face dos sócios que até a presente data não foram incluídos no pólo passivo.Intime-se.

**1101012-37.1994.403.6109 (94.1101012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIPIL HIDRAULICA PIRACICABA LTDA X ANTENOR ELIAS JUNIOR X JOSE ELIAS**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8068800318407.A exequente manifestou-se à fl. 98 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101042-72.1994.403.6109 (94.1101042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069300078839.A exequente manifestou-se às fls. 38-39 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101143-12.1994.403.6109 (94.1101143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X BELLS COM/ DE FRUTAS LTDA ME X VALDECI JOSE DA SILVA**  
Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101146-64.1994.403.6109 (94.1101146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOS DEDINI RICCIARDI(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029300771292. A exequente manifestou-se à fl. 197 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapense-se o referido processo do apenso 9411015689, e traslade-se cópia da petição de fls. 197-207 para o mesmo. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101172-62.1994.403.6109 (94.1101172-1) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A X ETTORE RIVABEN X JOSE JORGE RIVABEN**

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de INDÚSTRIA DE SEDA RIVABEN S/A. À fl. 87 a executada foi intimada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, contra a qual se insurgiu alegando que a ciência do despacho que deferiu o pedido da própria Fazenda (fl. 80) estaria prejudicada, requerendo a certificação da assinatura do Procurador à época. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque foi requerida a suspensão do feito em 05 de maio de 1998, sendo a mesma deferida em 18 de setembro de 1998, tendo o feito assim permanecido até o ano de 2008. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição; o crédito executado, portanto, está extinto pela prescrição. Quanto à certificação da assinatura do Procurador à fl. 80, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Ainda que não fosse o caso de se utilizar este entendimento, é notória a semelhança das duas assinaturas constantes às fls. 79 e 80, fato que torna desnecessária, por si só, a requerida certificação. No sentido de não haver necessidade de intimação da exequente quando ela própria requer a suspensão, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101227-13.1994.403.6109 (94.1101227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VAG REPRESENTACOES S/C LTDA X VALDIR ANTONIO GONCALVES**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101229-80.1994.403.6109 (94.1101229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HELSSA COM/ IND/ MOVEIS TUBULARES LTDA X ROMUALDO CAMACHO**

A presente execução fiscal foi proposta em face de HELSSA COM. IND. MÓVEIS TUBULARES LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 69, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 71-72 a exequente informa a não-existência de causas obstativas ao prazo prescricional e requer a extinção da presente execução sem ônus para qualquer uma das partes, visto que a executada não constituiu advogado durante o curso do feito. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição

quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 22 de outubro de 1999 e deferida em 09 de maio de 2000, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101313-81.1994.403.6109 (94.1101313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X JOSE MARIO AFONSO DE BARROS SANTOS X MARCELO GOLDENBERG X ROBERTO GIMENES FERNANDES X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X EQTANOL IND/ E COM/ LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8068900162085. A exequente manifestou-se às fls. 315-316 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101355-33.1994.403.6109 (94.1101355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ADEMIR EMILIO DE CAMPOS**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101376-09.1994.403.6109 (94.1101376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X OSVALDO MENEZES DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8068800318407. A exequente manifestou-se à fl. 98 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101479-16.1994.403.6109 (94.1101479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA X ARGEMIRO GLERIA X SANDRA DO CARMO**

TCHIZLI

A presente execução fiscal foi proposta em face de COML IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 73, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 75-76 a exequente informa a não-existência de causas obstativas ao prazo prescricional, e requer a extinção da presente execução sem ônus para qualquer uma das partes, visto que a executada não constituiu advogado durante o curso do feito. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 22 de outubro de 1999 e deferida em 09 de maio de 2000, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101534-64.1994.403.6109 (94.1101534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X FERNANDES E CIA/ LTDA X JOSEFINA CAMOSSO FERNANDES X SEBASTIAO RIBEIRO FERNANDES**  
Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101557-10.1994.403.6109 (94.1101557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X EMPRESA O DIARIO LTDA**  
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101908-80.1994.403.6109 (94.1101908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLOVIS ZALAF) X JOSTER IND/ COM/ DE ARTES SACRAS LTDA X JOSLEY PINTO DA SILVA**  
Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101928-71.1994.403.6109 (94.1101928-5) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X F D M RESTAURANTE E LANCHONETES LTDA X MIGUEL ANDEL ORTEGA BARBERAN X JOSE FRANCISCO ORTEGA BARBERAN X MIGUEL ORTEGA BARBERAN X LUIZ FIGUEIRA QUENTAL X GUSTAVO DOS REIS FILHO**  
Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101997-06.1994.403.6109 (94.1101997-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARCUS ANTONIO PEREIRA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)**  
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100610-19.1995.403.6109 (95.1100610-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RESTAURANTE FLAMBOYANT LTDA X TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA X BARBARA AURORA PENHA**

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102432-43.1995.403.6109 (95.1102432-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X WALDIR MENDES & CIA LTDA - ME**

A presente execução fiscal foi proposta em face de WALDIR MENDES E CIA. LTDA-ME. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 31, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 32-35 a exequente alega que não houve a suspensão por um ano antes do arquivamento do feito e que, além disso, não fora intimada do arquivamento do mesmo, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 03 de julho de 1997 e deferida em 16 de março de 1998, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspenda a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102981-53.1995.403.6109 (95.1102981-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 316069795.A exequente manifestou-se à fl. 69 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**1104724-98.1995.403.6109 (95.1104724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ORSINI CONSTRUTORA LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.95.001632-28.A exequente manifestou-se à fl. 127 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105194-32.1995.403.6109 (95.1105194-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) Fls. 149 - Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACINAL em face de RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.94.008117-24 (fl. 03).Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 146).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**1100449-72.1996.403.6109 (96.1100449-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1101746-17.1996.403.6109 (96.1101746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029600182012.A exeqüente manifestou-se à fl. 111 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102088-28.1996.403.6109 (96.1102088-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1102617-47.1996.403.6109 (96.1102617-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PEDROSA & PAROLINA LTDA - ME Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1102877-27.1996.403.6109 (96.1102877-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do

CPC. Considerando a baixa complexidade da causa, condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100198-20.1997.403.6109 (97.1100198-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1100296-05.1997.403.6109 (97.1100296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1100855-59.1997.403.6109 (97.1100855-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRA FERTIL COM/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA

DECISÃOOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não ter sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, foi decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio ANTONIO TADEU SALATTI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo.Desconstituo a penhora realizada a fls. 65.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 254/99, bem como cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos.Intimem-se.

**1101374-34.1997.403.6109 (97.1101374-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE MARAFON(SPO27018 - FRANCISCO WLANDMIR BERDELJI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e

observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**1101597-84.1997.403.6109 (97.1101597-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PANIBRAS LTDA X ANTONIO EVERALDO CEZARINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)  
Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101815-15.1997.403.6109 (97.1101815-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X THOR HYDRAULIK COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
A presente execução fiscal foi proposta em face de THOR HYDRAULIK COM E IND DE EQUIPAMENTOS . A executada foi intimada a se manifestar à fl. 19, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 20-23 a exequente alega que não houve a suspensão por um ano antes do arquivamento do feito e que, além disso, não fora intimada do arquivamento do mesmo, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez, em 29 de outubro de 1997, a mesma foi deferida em 25/05/1998, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101927-81.1997.403.6109 (97.1101927-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.A. MULLA & CIA LTDA

Desta forma, considerando a falta de amparo legal que a justifique, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados JOSÉ APARECIDO MULLA e FERNANDO MULLA FILHO, e por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Expeça-se ofício, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão ou manifestação inconclusiva, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**1101932-06.1997.403.6109 (97.1101932-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ICCAB IND/ COM/ COR. E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102049-94.1997.403.6109 (97.1102049-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TERRACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

A presente execução fiscal foi proposta em face de TERRAÇO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 68, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 69-72 a exequente alega que não houve a suspensão por um ano antes do arquivamento do feito e que, além disso, não fora intimada do arquivamento do mesmo, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 19 de abril de 1988 e deferida em 06 de fevereiro de 1991, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102157-26.1997.403.6109 (97.1102157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MODELACAO REZENDE LTDA X ERCILIO FAVARIN X WALTER FAVARIN**

Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102693-37.1997.403.6109 (97.1102693-7) - INSS/FAZENDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA - ME**

Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103127-26.1997.403.6109 (97.1103127-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CYCAS PARQUES E JARDINS LTDA X JOSE ILDEFONSO TORNISIELO X SONIA MAIZA MONTAGNARI TORNISIELO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)**

Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tralade-se cópia desta sentença para os autos nº 9711021439; 9711030101; 9611036426 e 9711014106. P.R.I.

**1103193-06.1997.403.6109 (97.1103193-0) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA**

Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos coexecutados MILTON DE MARCHI e GILBERTO LIBARDI, e em relação aos mesmos declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Int.

**1104692-25.1997.403.6109 (97.1104692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas

CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1104722-60.1997.403.6109 (97.1104722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. As fls. 74, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida às fls. 43, em requerimento desprovido de qualquer fundamento, o que por si só demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio.

Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, officie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1104757-20.1997.403.6109 (97.1104757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, officie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1106218-27.1997.403.6109 (97.1106218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa

decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1106249-47.1997.403.6109 (97.1106249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 35, foi juntado aos autos cópia de ofício dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1106342-10.1997.403.6109 (97.1106342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 67, foi juntado aos autos cópia de ofício dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal

praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1106344-77.1997.403.6109 (97.1106344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X I K S IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO VALDIR SPOLIDORO X BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO**

A presente execução fiscal foi inicialmente proposta pela União em face de IKS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA, sendo posteriormente redirecionada aos sócios da referida pessoa jurídica ANTÔNIO VALDIR SPOLIDORO e BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. A certidão de fl. 14v constata que inexistem bens passíveis de penhora, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo. Inexiste, porém, suporte fático para tanto. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar outros bens penhoráveis da executada originária antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar outros bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da executada. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados ANTÔNIO VALDIR SPOLIDORO e BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO, e por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Desconstituo a penhora procedida nos autos, e determino a expedição de carta ao fiel depositário, intimando-o acerca da cessação de sua responsabilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Em seguida, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requiera o que de direito. Int.

**1106483-29.1997.403.6109 (97.1106483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1106831-47.1997.403.6109 (97.1106831-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X TREVELIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X ANTONIO TREVELIN NETO X MAURO TREVELIN**  
Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1103892-60.1998.403.6109 (98.1103892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA**  
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**1103962-77.1998.403.6109 (98.1103962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA**

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1105307-78.1998.403.6109 (98.1105307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X WALFRIDES NEVES MARTINS**

Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1105522-54.1998.403.6109 (98.1105522-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**1105802-25.1998.403.6109 (98.1105802-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Feito recebido em redistribuição. Verifica-se que a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Apesar da sociedade ter sido objeto de falência, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular. A exequente não informou nos autos a existência de dolo ou infração à lei ou contrato por parte dos sócios de maneira a legitimar a inclusão no pólo passivo, não bastando a falta de recolhimento do tributo pela pessoa jurídica. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio LORENZO CREMASCO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 451.01.1997.002579-4, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga. Intime-se a exequente, ficando a mesma ciente de que eventuais medidas a serem tomadas no curso da Ação Falimentar, em defesa de seu crédito tributário, deverão ser diretamente postuladas perante o Juízo Falimentar. Após, aguarde-se em escaninho próprio até ulterior manifestação conclusiva da exequente.

**0002958-77.1999.403.6109 (1999.61.09.002958-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MADANVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0002959-62.1999.403.6109 (1999.61.09.002959-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MADANVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento.

**0004432-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA X CLOVIS COSSA FILHO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0004634-60.1999.403.6109 (1999.61.09.004634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não

constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0004818-16.1999.403.6109 (1999.61.09.004818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA X CLOVIS COSSA FILHO**

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0005044-21.1999.403.6109 (1999.61.09.005044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0005046-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 56, foi juntado aos autos cópia de ofício dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não

havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0005096-17.1999.403.6109 (1999.61.09.005096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA) X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO X TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas CLOVIS COSSA, CLOVIS COSSA FILHO, TANIA MARIA ESCOBAR GIMENES COSSA. A fl. 74 do processo piloto nº 9711047225 há informação de que a referida empresa teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios Clovis Cossa, Clovis Cossa Filho, Tania Maria Escobar Gimenes Cossa tiveram sua citação requerida sem qualquer fundamento, o que demonstrasse a adequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora.

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0005569-03.1999.403.6109 (1999.61.09.005569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHEYENNE INDL/ E COML/ LTDA X RUBENS FELICIO DALTROS**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente em face de CHEYENNE INDL. E COML. LTDA E OUTRO. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para o sócio RUBENS FELÍCIO DALTROS (fl. 109). Às fls. 122-124 foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sem possibilidade de pagamento ainda que parcial dos inúmeros credores.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização nos termos do art. 135 do CTN.Deste modo, verifico que o redirecionamento ao sócio RUBENS FELÍCIO DALTROS não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente (fls. 122-124). O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação aos mesmos pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar no qual foi esgotado seu patrimônio, o que implica na ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0006331-19.1999.403.6109 (1999.61.09.006331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA X AMADEU PROVENZANO X VILMA MARIA PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO X ANA MARIA PROVENZANO CEZAR X CARLOS PROVENZANO X MARIA DA GRACA PROVENZANO X RUY PROVENZANO X NELSON PROVENZANO X LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO X JULIETA GALES**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi. Às fls. 167/179 foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que fossem arrecadados bens (falência frustrada). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A

questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Ademais, não foram encontrados indícios de crime. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0007354-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007354-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS VASQUES DURANTE**

Trata-se de execução fiscal proposta em 16/12/1999 para a cobrança de anuidade devida ao conselho exequente. Analisando os autos, verifico que até o presente momento o executado não foi citado. De fato, frustrada a tentativa de citação por correio, o executado postulou a citação em endereços diversos, após pesquisa realizada junto à Secretaria da Receita Federal, sem êxito. Por fim, postulou a obtenção de novo endereço do executado mediante consulta às instituições financeiras via Bacenjud. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é necessário reconhecer que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal sem que a citação tenha se efetivado. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas a dificuldades de obtenção do endereço atual do executado alheias ao Poder Judiciário, bem como à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. De fato, após mais de onze anos da tramitação da execução, o exequente ainda não postulou a citação por edital, preferindo sempre a realização de novas tentativas de citação pessoal. As conseqüências de tal opção não podem ser imputadas ao Judiciário, mas tão-somente à exequente, o que reforça o entendimento acerca da ocorrência da prescrição. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível a citação do executado após quase 12 anos de tramitação da execução fiscal, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação, conforme já afirmado. Por tais motivos, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do CPC, salientando ainda que na eventualidade de interposição de recurso deverá ser observada a previsão do art. 34 da Lei n. 6830/80. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003891-16.2000.403.6109 (2000.61.09.003891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C R P Q COMERCIAL LTDA X JOAO DORTA FILHO**

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CRPQ COMERCIAL LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa (fls. 18-19).Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado pelo exequente que o mesmo decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a

dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio JOÃO DORTA FILHO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias sobre o valor atualizado do débito nos termos da Lei n.º 11.941 de 28.05.2009 (artigo 14), e igualmente acerca da ocorrência de prescrição entre a data do vencimento do débito ou da realização da declaração de rendimentos na qual o crédito foi constituído e a data da propositura da execução. A manifestação deverá ser acompanhada da declaração de rendimentos em questão, sem a qual a análise da prescrição será feita com base na data do vencimento da dívida. No silêncio, no tocante à prescrição, venham conclusos para sentença com vista à extinção do feito. Intime-se. Piracicaba, 19 de maio de 2011.

**0005050-91.2000.403.6109 (2000.61.09.005050-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005051-76.2000.403.6109 (2000.61.09.005051-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ORSINI CONSTRUTORA LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.99.094149-06. A exequente manifestou-se à fl. 127 dos autos em apenso (nº 95.1104724-8) requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006025-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006025-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARISA ROUTH SCARASSATTI

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003384-21.2001.403.6109 (2001.61.09.003384-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIRO GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0000832-49.2002.403.6109 (2002.61.09.000832-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A COSTURAMA LAS E LINHAS LTDA ME

Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado LUIZ ALBERTO HYPÓLITO, e por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a

desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do sócio da autuação. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pela executada. Prazo: 15 dias..

**0001664-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PIRA FREIOS LTDA X REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRA FREIOS LTDA. e REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.01.019711-40. A exequente manifestou-se à fl. 68, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003635-05.2002.403.6109 (2002.61.09.003635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CIRO GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0005447-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIRO GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0000296-04.2003.403.6109 (2003.61.09.000296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA X AMADEU PROVENZANO X VILMA MARIA PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO X ANA MARIA PROVENZANO CEZAR X CARLOS PROVENZANO X MARIA DA GRAÇA PROVENZANO X RUY PROVENZANO X NELSON PROVENZANO X LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO X JULIETA GALESÍ**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi. Às fls. 167/179 foi juntada aos autos em apenso de nº 1999.61.09.006331-1 a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que fossem arrecadados bens (falência frustrada). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte

precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Ademais, não foram encontrados indícios de crime. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0000549-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA X AMADEU PROVENZANO X VILMA MARIA PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO X ANA MARIA PROVENZANO CEZAR X CARLOS PROVENZANO X MARIA DA GRACA PROVENZANO X RUY PROVENZANO X NELSON PROVENZANO X LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO X JULIETA GALES**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi. Às fls. 167/179 foi juntada aos autos em apenso de nº 1999.61.09.006331-1 a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que fossem arrecadados bens (falência frustrada). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Ademais, não foram encontrados indícios de crime. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0000550-74.2003.403.6109 (2003.61.09.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA X AMADEU PROVENZANO X VILMA MARIA PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO X ANA MARIA PROVENZANO CEZAR X CARLOS**

**PROVENZANO X MARIA DA GRACA PROVENZANO X RUY PROVENZANO X NELSON PROVENZANO X LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO X JULIETA GALESÍ**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi. Às fls. 167/179 foi juntada aos autos em apenso de nº 1999.61.09.006331-1 a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios Amadeu Provenzano, Vilma Maria Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Ana Maria Provenzano Cezar, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano, Ruy Provenzano, Nelson Provenzano, Lídia Maria Provenzano Buzatto e Julieta Galesi não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que fossem arrecadados bens (falência frustrada). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Ademais, não foram encontrados indícios de crime. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0001086-85.2003.403.6109 (2003.61.09.001086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MOISES FERRAZ PIRACICABA ME X MOISES FERRAZ**

Trata-se de execução fiscal promovida em face de MOISÉS FERRAZ PIRACICABA ME E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 30.960.714-0 (fls. 02).A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fl. 40).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003340-31.2003.403.6109 (2003.61.09.003340-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INFAB IND/ FABRICADORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO)**

Fl. 107: Expeça-se mandado de citação e penhora em face do executado Ivandro Aparecido Esteves no endereço indicado à fl. 108. Frustrada a citação pessoal, proceda-se por edital com prazo de trinta dias.

**0000241-19.2004.403.6109 (2004.61.09.000241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X MARIA LEONIA DE BARROS**

Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba.Autos nº 200461090002411; 200461090046438; 200461090006696; 200461090007068 e 200461090025850: As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas em face de JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA EPP, sendo posteriormente redirecionadas à sócia da referida pessoa jurídica, MARIA SALETE DE BARROS.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face da integrante do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir as execuções (fl. 56 do processo piloto), o que motivou a inclusão da co-executada no pólo passivo, sem o devido

esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução à executada MARIA SALETE DE BARROS, e por consequência, declaro extintos os processos em face da mesma, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de redirecionamento das execuções em face de SÔNIA REGINA ALVES SANTOS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da sócia MARIA SALETE DE BARROS da autuação. Fls. 112/115: Defiro o pedido de reconhecimento de sucessão de empresas, devendo MARIA LEONIA DE BARROS ser incluída no pólo passivo da presente execução. Ressalte-se que a firma individual e seu titular são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária (fl. 117). Desse modo: Cite-se MARIA LEONIA DE BARROS, observando-se o disposto no art. 7º da Lei n. 6830/80, inicialmente por correio, com aviso de recebimento e, frustrada tal via, por oficial de justiça, expedindo-se o mandado cabível. Frustradas as tentativas de citação intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias; Citada a executada por qualquer dos meios, e não havendo pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo; Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo a executada ser intimada do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente; Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud; Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0000669-98.2004.403.6109 (2004.61.09.000669-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X MARIA LEONIA DE BARROS  
Despachei, nesta data, nos autos apenso n. 2004.61.09.000241-1.

**0000706-28.2004.403.6109 (2004.61.09.000706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X MARIA LEONIA DE BARROS  
Despachei, nesta data, nos autos apenso n. 2004.61.09.000241-1.

**0000794-66.2004.403.6109 (2004.61.09.000794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO DANTAS  
POR TAIS MOTIVOS, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM REEXAME NECESSÁRIO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 475, 2º, DO CPC. NA AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SEM NECESSIDADE DE ULTERIOR DELIBERAÇÃO NESTE SENTIDO. PRI.

**0000948-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000948-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS GILBERTO ZANETTE MADER  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 227.A exequente manifestou-se à fl. 45 dos autos requerendo prazo de 30 dias para apurar se o valor recolhido pelo executado seria suficiente para a quitação do débito.A requisição ficou prejudicada pelo tempo decorrido desde a sua proposição, e, durante o mesmo período, não houve manifestação da exequente.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002585-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X MARIA LEONIA DE BARROS  
Despachei, nesta data, nos autos apenso n. 2004.61.09.000241-1.

**0004643-46.2004.403.6109 (2004.61.09.004643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X MARIA LEONIA DE BARROS  
Despachei, nesta data, nos autos apenso n. 2004.61.09.000241-1.

**0006899-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006899-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002002-80.2007.403.6109 (2007.61.09.002002-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MILCRED SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MILCRED SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. ME., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.075466-10, 80.6.06.157476-79 e 80.6.07.008615-02.A exequente manifestou-se às fls. 38, 46 e 54 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000611-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000611-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 4195/2002, 5059/2003, 3354/2004 e 3004/2005.A exequente foi intimada acerca do despacho de fl. 38 (como indica o aviso de recebimento do correio à fl.41) em 14/10/2010, e não houve manifestação desde esta data. Desta forma, restou caracterizada a concordância tácita da exequente no tocante à suficiência do depósito, motivo pelo qual a execução comporta extinção em face do pagamento da dívida.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a conversão de renda dos valores depositados no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA., nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 205/206 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Primeiramente, conforme suscitado pela executada, o nome de seu patrono realmente não constou da publicação da decisão combatida, motivo pelo qual devem os presentes embargos serem recebidos uma vez que não fluiu prazo para a executada. Todavia, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0000755-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000755-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES**  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0000769-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000769-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DO AMARAL**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN-SP) tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 29589/2010. A exequente manifestou-se à fl. 32 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003362-11.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIMPADORA PIRACICABANA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4041**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005678-22.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Para melhor instruir o feito, tendo em vista o teor do depoimento de fl. 17 e do laudo de fl. 19, officie-se ao Hospital Psiquiátrico São João, nesta cidade, requisitando informações quanto a eventuais internações, com especificação de datas, duração de tratamento, doença que ocasionou a internação, com cópia de todos os exames e procedimentos clínicos realizados pela acusada. Officie-se também aos médicos Dr. Carmo Roberto Lanzeta, Dr. Leandro de Paiva e Dr. Manoel Câmara Oliveira para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da acusada, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus Maurício Júnior Rizzo, Vilson Anacleto da Silva e Adriana Alves de Andrade para o dia 03 de agosto de 2011, às 15:50 horas, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 464. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 395: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 381/384: Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 380. A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2)** - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001742-52.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON ROBERTO JUNIOR e CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS, dando-os como incurso nos artigos 33, caput,

c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, e 62, I e IV, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2011, por volta de 15 horas, na Rodovia SP 613, acesso 079, altura do Km 4+100 metros, município de Rosana/SP, nessa Subseção Judiciária, os acusados, agindo em concurso de vontades, transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 215 invólucros (tijolos) equivalentes a 196,131 Kg de maconha e um envelope contendo 8 gramas da mesma substância, provenientes do Paraguai. Sustenta a inicial acusatória que os acusados dirigiam o veículo Pajero Sport, placas HNI 1872-Belo Horizonte/MG, quando, após desobedecerem sinal de parada de policiais militares, chocaram o veículo contra uma guarita de segurança desativada, abandonando-o com a carga de entorpecente que transportavam. Ainda segundo a denúncia, os acusados foram encontrados por volta da 00h30min do dia 14 de fevereiro de 2011 nas dependências de hotel no município de Rosana, quando confessaram aos policiais que a droga era proveniente de Pedro Juan Caballero-Paraguai. A denúncia (fls. 75/78) veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/68). Os acusados apresentaram defesa preliminar por intermédio de advogado constituído (fls. 151/156), pugnando pela rejeição da denúncia. Não foram arroladas testemunhas de defesa. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 158/159, tendo os réus sido citados às fls. 168/verso e 174. Foi expedida carta precatória para tomada de depoimento de Luís Augusto Alves Starling, ouvido como testemunha do juízo (fls. 165, 169 e 195/197). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 236/242 perante o juízo deprecado. Neste juízo, os réus foram interrogados (fls. 249/253). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 258/263, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos réus. A defesa dos corréus, em suas alegações finais, arguiu a incompetência da Justiça Federal por entender não caracterizada a transnacionalidade do delito. Sustenta ainda que o crime foi praticado sob ameaça, resultando daí a ausência de vontade na conduta. Subsidiariamente requer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação de regime aberto para seu cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto, inicialmente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal. Deveras, há provas de que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, haja vista que o veículo Pajero Sport, placas HNI 1872, onde estavam sendo transportados os entorpecentes, foi fotografado passando pelo município de Ponta Porã/MS, divisa com Pedro Juan Caballero, no Paraguai, dias antes do fato descrito na denúncia, consoante auto de infração de fl. 211. Aliados a essa circunstância, há os depoimentos prestados pelos policiais militares por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, relatando que estes afirmaram ter assumido o transporte do entorpecente a partir de Nova Andradina/MS, sabendo que a carga era proveniente de Pedro Juan Caballero, no Paraguai (fls. 04/07). Quanto à materialidade, o delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, que noticiou a retenção pela autoridade policial de 215 tijolos e 1 invólucro contendo substância aparentando ser maconha, com peso bruto total aproximado de 199 Kg, identificada como tal por Laudo de Constatação Preliminar (fl. 20). A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 49/53, que revelou resultado positivo para Cannabis sativa L, planta listada em Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista E (Lista de plantas que podem originar substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes. Evidenciou-se a presença de the - (tetrahydrocannabinol), substância listada em Portaria nº 344 SVS/MS - Lista F2 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) (...) A autoria é incontestável. Os acusados confessaram a prática do delito em juízo, aduzindo, no entanto, que teriam sido ameaçados para o cometimento do delito. A tese de defesa não convence e não afasta a existência de conduta dolosa. Deveras, não há verossimilhança nas alegações dos acusados no sentido de que a prática delitiva teria sido imposta por terceiro que estaria ameaçando a própria vida dos acusados e de seus familiares, a caracterizar coação irresistível. Os acusados, por ocasião do interrogatório, afirmaram que uma pessoa desconhecida, mas que com eles havia jogado futebol, teria se aproximado, após o jogo, no bar onde estavam, indagando se eles poderiam conduzir um veículo até uma cidade próxima a Presidente Prudente, ocasião em que os acusados aceitaram a proposta, mediante o pagamento de quinhentos reais pelo serviço prestado, que seria entre eles dividido pela metade. Contudo, ao entrarem no veículo, perceberam um cheiro forte e verificaram a existência de uma porção de maconha, e diante dessa circunstância resolveram abandonar o veículo, que se encontrava estacionado em um posto de gasolina, e não mais realizar o serviço combinado. Com a recusa à proposta, a pessoa que teria oferecido o serviço, identificada pelos acusados apenas como Juan, teria ido à casa da irmã do corréu Cleiton exigir o cumprimento do acordado, mediante ameaças. Indagados pelo juízo acerca das ameaças feitas por Juan, os réus se reportaram a suposta ameaça à filha de Cleiton, evidenciando que esse terceiro, não obstante negativa nesse sentido, era conhecido dos acusados. A propósito, também não souberam explicar como o suposto mandante sabia onde a irmã do corréu Cleiton morava. Ainda, não explicaram como um desconhecido sabia que o corréu Cleiton tinha filhas (no feminino) e não filhos, genericamente. De igual forma, se os acusados não haviam anotado nome e telefone do dono da carga ou do veículo, não explicaram como cobraríamos a importância de quinhentos reais que lhes seria devida ao término da viagem. Como se vê, não há verossimilhança na versão dos acusados, que não resiste a uma inquirição mais aprofundada. Além disso, esta versão não vem embasada em nenhum outro elemento constante dos autos. Aliás, nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação não há qualquer menção acerca de eventual ameaça sofrida pelos acusados, que poderia ter sido relatada aos policiais quando da prisão em flagrante. Além da confissão imprópria realizada em juízo, as testemunhas de acusação Gilmar Florentino e Claudemir Nunes de Oliveira, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, confirmaram perante este juízo que os acusados confessaram, por ocasião da prisão, que transportavam os entorpecentes no veículo Pajero, com destino a Presidente Prudente (fls. 236/237 e 238/239). Também a testemunha de acusação Marcos Denis de Souza confirmou os fatos como relatados na denúncia. Transcrevo, a propósito, trecho de seu depoimento, prestado à fl. 240: Recordo-me dos fatos. Eu estava a procura de um

veículo que havia solicitado ajuda, porém não o localizei. Decidi estacionar a viatura e parar veículo para pedir informações sobre algum motorista pedindo auxílio. Vi um veículo MMC Pajero e dei sinal de parada obrigatória, mas o veículo empreendeu fuga. O veículo se distanciou um pouco da viatura, porém eu visualizei que adentrou em uma área de propriedade da CESP. Eu pedi apoio para a polícia militar. Eu percebi que havia dois indivíduos, o motorista e o passageiro, não consegui visualizar se havia outros no veículo. Eu adentrei à propriedade da CESP e visualizei o veículo parado e com as portas dianteiras abertas. (...) após o veículo foi verificado e encontramos no porta malas sacos contendo tijolos de maconha. Com a chegada de outras viaturas nós adentramos no mato para procurar os indivíduos, mas não foram localizados. Eu sei que havia mais de 199 quilos de droga. (...) De igual modo, também a testemunha Maycon Satoshi Tanaka, funcionário do hotel onde os acusados foram abordados, confirmou os fatos narrados na denúncia, apontando aos policiais, após descrição, que os acusados que se evadiram do local dos fatos estavam hospedados nas dependências do estabelecimento (fl. 242). Não há dúvidas, portanto, de que os réus transportaram entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cientes de que eram provenientes do Paraguai. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), eis que há prova nos autos de que o veículo Pajero Sport placas HNI 1872/Belo Horizonte circulou na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, dias antes da prisão dos acusados e estes confessaram perante a autoridade policial a origem paraguaia do entorpecente. Presente, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a primariedade e os bons antecedentes dos acusados, bem como a ausência de prova de que os réus se dediquem às atividades criminosas ou integrem organização criminosa. A propósito da causa de diminuição em comento (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, por ocasião do julgamento do Habeas corpus 97256, relatado pelo Ministro Ayres Britto, consoante ementa a seguir reproduzida: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97256 - Relator Ayres Britto - DJE 16/12/2010 - ATA Nº 65/2010. DJE nº 247, divulgado em 15/12/2010) Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de NELSON ROBERTO JUNIOR E CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigos 29, caput, do Código Penal. 2.1. Dosimetria da pena. 2.1.1. Nelson Roberto Junior As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime, bem como sobre a conduta social e a personalidade do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de aplicar a atenuante genérica da confissão, pois os réus confessaram a conduta para alegar excludente de ilicitude, caracterizando confissão imprópria e afastando a benesse legal. Incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante promessa de pagamento). O próprio réu afirmou o oferecimento da quantia de R\$ 500,00 para a prática do delito, de modo que majoro a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, aumentando a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos e 5 meses de reclusão e 641 dias multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, com a diminuição da pena em 2/3, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 427 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, em atenção à situação financeira do acusado. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor único de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo de duração da pena de liberdade substituída, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. 2.1.2. Cleiton Diego de Oliveira Martins As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime, bem como sobre a conduta social e a personalidade do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de aplicar a atenuante genérica da confissão, pois os réus confessaram a conduta para alegar excludente de ilicitude, caracterizando confissão imprópria e afastando a benesse legal. Presente a atenuante genérica da menoridade (fl. 22) e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante promessa de pagamento). No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve prevalecer aquela que resulta do motivo determinante do crime, da personalidade do agente e da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal. No caso dos autos, no concurso de atenuantes e agravantes que deveriam, ambas, preponderar, adota-se a que beneficiar o réu, no caso a menoridade, por dizer respeito à personalidade do agente. Nessa segunda fase, no entanto, considerando que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, mantenho-a tal como fixada na primeira fase, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, em consonância com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, aumentando a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, com a diminuição da pena em 2/3, fixo a pena definitivamente em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 388 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, em atenção à situação financeira do acusado. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor único de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo de duração da pena de liberdade substituída, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu NELSON ROBERTO JUNIOR, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado; e o réu CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, arbitrado o dia-

multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, ambos pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c. c. artigo 29 do Código Penal. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos para cada um, consistentes em: (I) prestação pecuniária no valor único, para cada um dos réus, de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo de duração das penas de liberdade substituídas, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Tendo em vista que os celulares apreendidos à fl. 21 e o veículo Pajero Sport placas HNI- 1872 (fl. 15-clonado) foram utilizados para a prática do delito de tráfico de drogas, determino o perdimento destes bens em favor da União, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 91, II, a, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4)** - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS ciente da juntada dos documentos de fls. 255/299, bem como a parte autora intimada a ofertar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2480**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004702-78.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada na ação penal nº 0008446-18.2010.403.6112. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - ação penal nº 00084461820104036112, prosseguindo-se no andamento do feito. / P.I.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012507-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012507-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO

CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

(R. Sentença de fls. 188/192): VIAÇÃO MOTTA LTDA., qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 0007567-16.2007.403.6112 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança de multa. Argumentou que a Certidão de Dívida Ativa é nula, porquanto não indica os fundamentos para se apurar o montante. No mérito, levanta a incompetência do órgão para expedir as multas e ilegalidade da Resolução que prevê as sanções, pois não estariam autorizadas na legislação de regência. Ao final, requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como a sua procedência, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 31/44. Deliberação de fl. 52 recebeu os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Inconformada com a decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 59/92), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/57), e ao qual foi dado provimento (fl. 176 e 178/185). A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/111), onde defendeu que a CDA apresenta todos os requisitos de validade, atendendo os dispositivos legais que tratam da matéria. Argumentou que o auto de infração decorreu de verificação feita no local pela fiscalização, por infringência a dispositivos legais e regulamentares, sendo competente o órgão para fiscalizar a atividade por atribuição legal, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Defendeu, ainda, a legalidade da incidência da taxa SELIC. Ao final, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os embargos. Sem requerimento de provas (fls. 113-verso, 114/116). Intimada, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo que originou a CDA em cobrança (fls. 118/168), acerca da qual se pronunciou a embargante (fls. 171/174). Após, sem manifestação da embargada (fl. 186), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da Nulidade A Embargante diz ser incabível a execução, pois a CDA não apresenta demonstração dos fundamentos de origem da dívida. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º (...). 5º (...): I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no artigo 202, do CTN, como no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada, tanto que se defendeu adequadamente a Embargante, porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação, expressa no embasamento, não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se as normas invocadas não têm validade legal ou constitucional mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do artigo 614, do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o credor se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim é que rejeito o pedido de nulidade do título. No Mérito Argúi a Embargante que a Embargada não tem competência para fiscalizar e impor multas, ao passo que as sanções não são previstas em lei, mas em Resolução do próprio órgão, o que fere o princípio da legalidade. Não lhe assiste razão, entretanto. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT (redação da MP nº 2.217-3, de 4.9.2001), dispõe que é objetivo das agências por ela criadas regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros (artigo 20, inciso II). Essa atividade compreenderia, entre outros pontos, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição (artigo 24, inciso IV) e, especialmente para o caso, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inciso VIII - destaquei). Dispôs, ainda, que entre as receitas desse órgão estariam as multas aplicadas (artigo 77, inciso V) e, mais ainda, deu atribuição inclusive para a imposição das sanções decorrentes do próprio Código de Trânsito Brasileiro (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas - art. 24, XVII), que dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Não há a menor dúvida, portanto, que foi dada competência fiscalizatória à ANTT, que poderá exercê-la inclusive mediante convênio com outros entes federais, estaduais e municipais (artigo 24, inciso XVIII e 1º; artigo 26, inciso VII e 5º). De outro lado, argúi a Embargante ferimento ao princípio da legalidade estrita, seja por não estar prevista na própria lei as infrações e multas, seja pela necessidade de lei complementar para dispor sobre tributos. No primeiro aspecto, é de ver que os concessionários e permissionários de serviços públicos se sujeitam aos termos estipulados pelo poder concedente, seja nos contratos

respectivos, seja na regulamentação da atividade, a qual se comprometem a cumprir ao receber a concessão. E se os termos e condições da prestação podem ser estipulados até em edital de concorrência, podem também, evidentemente, ser procedidos por meio de norma administrativa geral e abstrata, exceto se frontalmente contrários ao disposto na lei. Não se imagina que a lei esteja atribuindo poder concessório sem atribuir o poder regulamentador dessa concessão, assim como não se imagina que atribua poder fiscalizatório, sem, entretanto, atribuir poder sancionatório. Não por outra razão, a Lei nº 8.987, de 13/02/95, que trata da concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que ao poder concedente é dado aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (artigo 29, inciso II), sendo no mesmo sentido a Lei mencionada: Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade.... Art. 78-F - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção....(grifei) Portanto, a própria Lei atribuiu à Embargada o poder regulamentador da atividade e de fixação das multas, ao passo as obrigações veiculadas pela Resolução nº 233/2003 constituem um verdadeiro regime jurídico da atividade de transporte de passageiros, à qual se vincula voluntariamente o concessionário ao receber a concessão. Não se trata de ato discricionário ou ilegal da administração, mas fiscalização de obrigações legítima e devidamente estipuladas e às quais o concessionário aderiu, não estando ferida a regra insculpida no art. 5º, II, da Constituição, exatamente por que se está falando de um feixe de normas integrantes de um regime jurídico. Não há abuso ou ilegalidade; há exigência de cumprimento de normas que regulam a atividade. No segundo aspecto, levanta a Embargante a necessidade de lei complementar para dispor sobre sanções tributárias (artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, CF/88), o que impõe em contrapartida a impossibilidade de regulamentação por medida provisória (artigo 62, 1º, inciso III), como veio de ocorrer com a MP nº 2.217-3/2001, que incluiu os dispositivos antes transcritos. Neste ponto, afasta-se de plano a argumentação à constatação clara de que aqui não se trata de tributo ou de sanção com essa natureza, donde não se falar em necessidade de lei complementar para o desiderato. Daí por que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 233/2003. Desta feita, devem ser julgados improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. Da legalidade e constitucionalidade da Taxa SELIC Perfeitamente válida se faz a aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, não só para a cobrança de tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01.01.95, mas também para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação. É claro que as decisões do Supremo não vinculam a do juiz da causa, mas, somando-se o precedente daquela Corte ao princípio segundo o qual as normas legais presumem-se, até prova em contrário, constitucionais, conclui-se que não se deve acolher o argumento da embargante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR/TRD. TAXA SELIC. I - Entendimento desta Quarta Turma de que os índices do IPC são devidos até fevereiro de 1991, do INPC no período de março a dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992. II - A utilização do INPC é consequência do fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR na ADIN nº 493/DF. III - Aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários, nos termos do disposto na Lei nº 9.065/95, art. 13, c/c art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995. Legalidade que vem sendo afirmada pelos Tribunais. Inexistência do óbice disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade fica condicionada à regulamentação por via de lei. IV - Afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, AG 122976, Processo nº 200003000678889/SP, 4.ª Turma, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, votação unânime em 26/06/2002, publicado DJU em 04/11/2002, pág. 617 - Grifei). De outra sorte, a matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. E, no que diz respeito ao termo inicial para acréscimo dos juros, dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, verbis: Artigo 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, são cabíveis desde o vencimento da obrigação não cumprida, vez que possuem naturezas e finalidades diferenciadas. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 5. Os JUROS de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 6. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a COBRANÇA de JUROS equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC. 7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária

aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. (...)9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de JUROS de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os JUROS visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. (...)11. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 580593; Processo: 2000.03.99.017323-7 UF: MS Orgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 21/03/2005; DJU DATA:18/05/2005 PÁGINA: 440; JUIZA DES. FED. RAMZA TARTUCE) - grifei Assim, devidos são os acréscimos a título de juros de mora e multa moratória, na forma do quanto previsto nos expressos dispositivos legais.DECISUM Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal, em favor do Embargado, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso - feito nº 0007567-16.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005179-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005179-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0)) VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. Sentença de fls. 179/183 verso): Vera Lúcia Peretto Silva Lotfi ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) execução(ões) promovida(s) pela Fazenda Nacional. Alegou, preliminarmente, nulidade dos Autos de Infração, eis que a autoridade tributária, na sua lavratura, deixou de analisar os documentos e laudos que apresentou. Sustentou que anteriormente à lavratura dos autos de infração, recebeu Termo de Intimação Fiscal e, em atendimento, apresentou os originais e cópias dos documentos solicitados pela Fiscalização, bem assim outros esclarecimentos que julgara necessários. Contudo, os documentos apresentados não foram analisados pela fiscalização. Aduziu que, dessa forma, o Sr. Auditor-Fiscal agiu ao arrepio da lei, eis que a omissão ou superficialidade na análise dos fatos e documentos, a falta de clareza ou a não referência aos mesmos, e a ausência de motivação no afastamento das razões de defesa provocam preterição ao direito de defesa, contaminando o ato decisório, que na forma do artigo 61, do Decreto nº 70.235/72, devem ser declarados nulos e inválidos. Argumentou, ainda, existir irregularidade na penhora realizada à fl. 98 dos autos principais, pois ao invés de se penhorar a propriedade rural que deu origem aos autos de infração, preferiu-se autorizar penhora on-line pelo BACEN-JUD e penhora sobre veículo de pequeno valor. No mérito, discorreu sobre a Valoração da Terra Nua - VTN e a ilegal utilização do Sistema de Preços de Terras - SIPT instituído pela então Secretaria da Receita Federal para determinação e lançamento de ofício do ITR em detrimento da declaração do contribuinte. De início, alegou que a propriedade rural objeto da autuação possui baixíssimo valor de terra nua por hectare, e que o laudo por ela apresentado foi desconsiderado pela Fiscalização, alegando que não continha itens essenciais para a análise, e que, assim, juntava novo laudo, apresentando como fonte de informações o número de cinco para que não pairassem dúvidas acerca da sua lisura. Informou, também, que apresentou na íntegra o Plano de Manejo Florestal Sustentado da propriedade Fazenda Rancho Alegre, o Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta Manejada - TRMFM, cópia da matrícula atualizada do imóvel em que consta a averbação do referido Termo, a averbação da reserva legal sobre 81,20% do imóvel, além da Licença Ambiental Única - LAU, que comprova a autorização para exploração madeireira. Salientou que o projeto citado teve sua validade no período questionado de 2000 a 2002, por estar protocolado e atendendo a legislação em vigor na época. Na seqüência, alegou efeito de confisco na prevalência do Auto de Infração, pois, com a desconsideração levada a efeito pela Fiscalização, que redundou na autuação pela Valoração da Terra Nua, ocorreu a diminuição do GU - Grau de Utilização de 90 para 9,5, sendo que, em efeito cascata, houve a majoração da alíquota do ITR de 0,45% do valor declarado para 20% sobre o valor apurado pela Fiscalização, resultando na autuação absurdamente elevada constante do Auto de Infração que ensejou. Salientou, ainda, que não merece sorte a multa aplicada ao caso vertente, no importe de 75%, que tem caráter de confisco, ferindo os princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, e deve ser excluída, ou pelo menos reduzida. Requereu ao final o acolhimento das preliminares e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos honorários de sucumbência e demais cominações. Juntou documentos às fls. 27/158. Decisão de fl. 161 recebeu os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, uma vez que não integralizada a garantia. Interposto agravo de instrumento pela embargante, o mesmo foi convertido em agravo retido (fls. 165/168 e 170/172). A Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação aos embargos (fl. 168-verso). Instadas a especificarem provas (fl. 169), as partes não se manifestaram. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Não havendo provas a serem produzidas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES Sem razão a embargante ao sustentar a nulidade do auto de infração. Os atos administrativos, entre eles o auto de infração, gozam de presunção de legalidade e de veracidade, motivo pelo qual cabe ao administrado trazer aos autos judiciais provas de que tenha ocorrido nulidade que os invalide. No presente caso, não vieram aos autos provas aptas a macular os autos de infração lavrados contra a embargante, menos ainda de que não lhe tenha sido oportunizado, na esfera administrativa, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Como se vê do termo de intimação de fl.

47 dos embargos, a Receita Federal, antes de lançar eventuais créditos relativos ao Imposto territorial Rural-ITR, intimou a embargante a apresentar vários documentos para possibilitar a análise das declarações anuais denominadas DIAT's, relativamente aos exercícios tributários de 2000, 2001 e 2002, referentes ao imóvel denominado Fazenda Rancho Alegre, com NIRF 27777537. Na mesma intimação, foi esclarecido que a embargante poderia apresentar os esclarecimentos que entendia necessários. Em resposta, a autora apresentou esclarecimentos à fiscalização, conforme cópia de fls. 50/52 (e comprovantes de fls. 53/54) e laudo técnico de fls. 55/63. Afirma a embargante que a Receita Federal desconsiderou, sem razoável fundamentação, os documentos e esclarecimentos que prestou, lavrando três autos de infração relativos ao imposto territorial rural dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, neles cobrando valores a título de ITR, juros e multa de 75%, dando origem às CDA'S NºS 80.8.06.000319-36, 80.8.06.000320-78 e 80.8.06.000321-50 (fls. 30/39). Ao contrário do afirmado pela embargante, os mencionados autos de infração não padecem de qualquer nulidade ou vício. As razões administrativas para a lavratura dos autos de infração foram devidamente apresentadas - ainda que de forma sucinta -. E delas é possível ao contribuinte se defender, seja através de recursos na esfera administrativa, seja judicialmente, como efetivamente o fez através destes embargos. Se a embargante se defendeu na esfera administrativa, não há demonstração nos autos. Porém, com estes embargos, foi possível à embargante se defender das razões que levaram à lavratura dos autos de infração, de forma bastante extensiva e completa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. As demais alegações apontando para a existência de vício formal dizem respeito ao mérito da própria autuação, motivo pelo qual, se reconhecidos, levam ao afastamento da imputação tributária. Assim, por se confundirem com o mérito destes embargos, serão analisados a seguir, junto com a análise do mérito. A embargante não se desincumbiu da obrigação de provar a ocorrência de vício na lavratura dos autos de infração impugnados, prevalecendo, então, a sua legitimidade e veracidade, eis que preenchem os requisitos legais e foram lavrados por agente dotado de atribuição administrativa. Afasto, pois, a preliminar de nulidade dos autos de infração. II - IRREGULARIDADE DA PENHORA Embargos à execução não se destinam à análise da pertinência de penhora sobre determinado bem em prejuízo de outro/outros bens, vez que tal matéria pode e deve ser tratada diretamente nos autos da execução fiscal, sede correta para a análise dessas matérias. Por isso, a liberação da penhora que incidiu sobre o veículo ou a possibilidade de penhora sobre o bem imóvel indicado pela embargante, deve lá ser tratada. Não obstante, é de se reconhecer, desde já, que não há nos autos qualquer irregularidade acerca das penhoras realizadas. Em primeiro lugar, no tocante à penhora via BACENJUD, observo que foi ela determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.000870-6 (fls. 84 e 85 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.12.002068-0), com trânsito em julgado (fl. 184 da execução fiscal). Não é o caso de re-análise por este Juízo. Em segundo lugar, a penhora sobre o veículo de propriedade da embargante/executada não é ilegal, nem mesmo diante do seu valor irrisório frente ao valor total da presente execução. A penhora pode ser reforçada a qualquer momento, com a sua complementação através da constrição sobre outros bens, até o montante da dívida. Ademais disso, trata-se de veículo de fácil comercialização e seu praxeamento não demandará grandes dificuldades para o credor. III - DAS IMPUGNAÇÕES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO 1,15 Três foram os autos de infração lavrados pela Receita Federal envolvendo o imóvel descrito na exordial, decorrentes do descompasso entre os valores efetivos da propriedade rural nos respectivos exercícios, e aqueles lançados pelo contribuinte em suas declarações anuais relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, gerando diferenças consideráveis a título de Imposto territorial Rural - ITR, bem como juros e multa moratória. Diz a embargante que apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização, e que eles comprovam que a fiscalização errou ao fixar o valor da terra nua em quantia superior àquela indicada no laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Costa Filho (juntado aos autos em cópia às fls. 55/62). Afirma, também, ter havido equívoco na fixação no grau de utilização da terra, que caiu de 90% para 9,5%, o que fez com que a alíquota do imposto subisse de 0,45% para 20%, resultando um imposto estratosféricamente maior que o apurado pelo contribuinte. Pois bem. O ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c o 4º, do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E finalmente o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Lei nº 9.393/96 estipula que a base-de-cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, que deve refletir o valor de mercado do imóvel na data de referência (janeiro de cada ano), sendo que o valor informado pelo contribuinte poderá ser rejeitado pela Receita Federal se houver apuração diferenciada administrativamente. No presente caso, a controvérsia está na fixação do valor da terra nua da propriedade rural da embargante, vez que segundo ela, a Receita Federal desconsiderou indevidamente o valor fixado pelo laudo técnico do engenheiro agrônomo de fls. 55/65. Sem razão, contudo. Da análise do laudo técnico juntado aos autos (fls. 55/65), constata-se que ele está em total discrepância com a exigência fiscal estampada na intimação fiscal de fls. 47/49 e não encontra supedâneo na realidade. Explico. Ao elaborar o laudo técnico, o engenheiro agrônomo contratado pela embargante fixou o hectare da Fazenda Rancho Alegre, localizado em Aripuanã/MT, em R\$ 40,00. E para fundamentar tal avaliação, limitou-se a apresentar o Decreto Executivo de nº 764/2001, de emissão do Prefeito de Aripuanã (fl. 65), que fixava para o exercício de 2001 o valor mínimo do hectare em R\$ 40,00, exclusivamente para efeito de recolhimento de ITBI. E tal valor vem repetido na guia de recolhimento do ITCD de competência do Governo do Mato Grosso (imposto sobre transmissão de bens causa mortis), que sabidamente se utiliza dos valores fixados pela autoridade administrativa municipal. O laudo técnico apresentado pela embargante à Receita Federal deixou de trazer qualquer elemento material relativo ao valor de mercado da terra em avaliação. Por isso, não

retrata o valor de mercado da Terra Nua, eis que se baseia somente no valor fixado administrativamente pelo Município onde se localiza o imóvel, valor esse que nem sempre se encontra em sintonia com o valor de mercado. O termo de intimação fiscal deixou bastante claro que a avaliação particular da terra nua poderia se basear exclusivamente em avaliações feitas pelo Município, Estado ou EMATER, desde que elas também tivessem o grau de fundamentação dois, ou seja, desde que trouxessem pelo menos dois elementos materiais demonstrativos do valor (TIF de fl. 48). Por isso, sem razão a embargante em pretender que a Receita Federal aceite a avaliação de seu engenheiro agrônomo, eis que não há nos autos qualquer demonstração de que o Decreto Executivo do Prefeito de Aripuanã baseou-se em laudo técnico de avaliação com fundamentação em grau dois. Poderia o engenheiro contratado pela embargante ter apresentado outras fontes de informações sobre o valor do hectare, da localidade onde situada a Fazenda Rancho alegre, tais como anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação em geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (cf. observação constante da TIF, fl. 48). Porém, nenhum elemento material acompanhou seu laudo. E também nenhum elemento material veio a estes autos, nesse sentido. Assim, com razão a Receita Federal ao rejeitar o laudo técnico apresentado pela embargante, que encontrou o valor do hectare de R\$ 40,00 e o valor total da propriedade de R\$ 1.199.800,00 (fl. 62). E com razão, diante da ausência de demonstração do real valor da terra nua (VTN), ao promover o lançamento de ofício da VTN com a utilização do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal), até porque autorizado pelo artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.393/96, verbis: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifei) Após a decisão administrativa que rejeitou o laudo técnico apresentado pela embargante, novo laudo de avaliação foi encomendado por ela, agora em janeiro de 2006 (fls. 84/96), sendo que nesse o hectare foi fixado em R\$ 66,60 e o total do imóvel foi fixado em R\$ 1.997.667,00. A fonte de pesquisa que embasou a avaliação, porém, não tem qualquer sentido jurídico. Primeiro, porque o engenheiro novamente utilizou-se de decreto executivo da Prefeitura de Aripuanã, agora sob nº 930/2004 (fl. 97), onde o valor do hectare é fixado em R\$ 50,00, desacompanhado de elementos materiais para sua fixação. Em segundo lugar, manteve a informação da Exatoria Estadual do Mato Grosso de que o hectare, para o fim de recolhimento do imposto de transmissão causa mortis em 03/07/2002 (fl. 98), era de R\$ 40,00. Tal análise já foi feita acima e mantém-se também para este novo laudo. Terceiro, porque pretendeu trazer elementos materiais baseados em três declarações de valores de imóveis (fls. 99/101) emitidas por particulares, sendo duas empresas destinadas à comercialização de madeiras (fls. 99 e 100) e a terceira declaração emitida por Joacyr João Nalin. Pelos mesmos motivos que levaram à não aceitação do primeiro laudo técnico, também a hipótese é de não aceitação do segundo laudo técnico, acrescentando-se, ainda, que as três declarações particulares não têm nenhuma força probante em defesa do direito sustentado pela embargante, eis que desacompanhadas de qualquer comprovação de autenticidade de quem as firmou e mais ainda, porque não emitidas por empresas especializadas em avaliação de imóveis. Esse laudo também vem desprovido dos requisitos mínimos de aceitabilidade e aptidão para afastar os critérios adotados pela Receita Federal e extraídos do SIPT - Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, indicados nos autos de infração. Do quanto visto, não há como concluir que o contribuinte tenha promovido a correta avaliação do imóvel rural, sendo que a subavaliação da propriedade rural, quando da apresentação do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, trouxe redução do imposto a pagar nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, sujeitando o contribuinte desidioso às penalidades legais, entre elas o lançamento de ofício do tributo não recolhido, a incidência de juros na forma da legislação então vigente e da multa moratória. A segunda irresignação da embargante quanto ao mérito dos autos de infração está na indevida diminuição do GU - Grau de Utilização da terra de 90 para 9,5, sendo que, como consequência, houve a majoração da alíquota do ITR de 0,45% do valor declarado para 20% sobre o valor apurado pela Fiscalização. Na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, parágrafo primeiro, o VTN (base-de-cálculo do ITR) não corresponde ao valor da propriedade, mas sim ao valor da propriedade após a exclusão dos valores relativos às benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas, florestas plantadas, áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico, as imprestáveis ou sob regime de servidão florestal ou ambiental, as cobertas por florestas nativas (primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração ou alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas. Nesse ponto, afirma a embargante que o grau de utilização de seu imóvel foi subavaliado pela fiscalização, eis que não consideradas as áreas que compõem plano técnico de manejo. Sem razão a embargante. Observo que não há nos autos qualquer prova de que nos anos de 2000, 2001 e 2002 a embargante tenha desenvolvido plano de manejo ou realizado atividades extrativistas em 12.000 hectares de sua propriedade, como constou nas suas DIAT's. A mera apresentação ou averbação em matrícula imobiliária de Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta Manejada - TRMFM, firmado em 03/06/2002 e averbado em matrícula em 19/08/2002 (fls. 79 e 102/104) não tem o condão de comprovar a efetiva exploração extrativista manejada na propriedade rural em análise, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a que se referem os autos de infração. Evidentemente, em 2000 e 2001, a autora não poderia ter excluído do total da terra nua os 12.000 hectares que mencionou em sua DIAT, eis que o TRMFM é posterior àqueles exercícios. E em relação ao ano de 2002, apesar do TRMFM ter sido firmado em 03/06/2002, a autorização administrativa junto ao IBAMA somente foi requerida na mesma data, não constando dos autos que ela tenha sido deferida e em que termos. O 5º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 dispõe expressamente que as áreas objeto de plano técnico de manejo somente serão excluídas da formação da área aproveitável se houver autorização administrativa do órgão competente. No caso, tal autorização deve ser fornecida pelo IBAMA. Confirma-se a redação do mencionado

parágrafo: 5º - Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. No caso concreto, a licença ambiental única (LAU) emitida pela Fundação do Meio ambiente do Mato Grosso em 11 de janeiro de 2005 (fl. 112), autorizando a exploração de madeira na propriedade Rancho Alegre, não substitui a exigência legal de obtenção de autorização junto ao IBAMA. Ademais disso, foi ela expedida após os exercícios de 2000, 2001 e 2002 a que se referem os autos de infração. Da mesma forma, o anterior Plano de Manejo Florestal Sustentado, protocolado por João Berchmans e Silva (pai da autora) junto ao IBAMA em 21/12/1998, sob o nº 02013.008581/98-28, não atende aos termos do artigo 10 da Lei nº 9.3213/96, eis que veio desacompanhada da necessária licença ambiental emitida pelo órgão federal competente. Além da ausência de autorização do IBAMA em relação ao Plano de Manejo Florestal Sustentado de 21/12/1998 e ao Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta Manejada - TRMFM, firmado em 03/06/2002, a embargante deixou de apresentar o cronograma de cumprimento dos mencionados projetos de manejo, exigência legal inafastável, como se vê da redação do artigo anteriormente transcrito. Somente se cumpridos tais requisitos legais o total de terra indicado no DIAT apresentado pela embargante poderia ser efetivamente excluído da área aproveitável, na forma pleiteada com estes embargos. In casu, restando fixada a área aproveitável do imóvel Fazenda Rancho Alegre em 9,5% e não em 90% (como erroneamente constava dos DIAT's apresentados pela embargante), a alíquota do tributo deve ser elevada de 0,45 para 20 (fls. 115, 124 e 133).

**IV - EFEITO DE CONFISCO NA PREVALÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** A fixação da alíquota progressiva do ITR em 20%, em decorrência do grau de utilização da propriedade rural não configura confisco. A função social do tributo de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas estava estampada na antiga redação do parágrafo quarto do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, verbis: 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explorar, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Apesar da redação de tal parágrafo ter sido alterada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a progressividade e a seletividade do imposto territorial rural continuam vigentes e, por autorizadas constitucionalmente, não há que se falar em confisco. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALÍQUOTA DE 20%. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Imposto Territorial Rural, de competência da União, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tendo como base de cálculo o valor fundiário, que se define como sendo o Valor da Terra Nua tributável, aplicando-se o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização, sendo certo que a adoção do critério de alíquotas progressivas leva em conta o tamanho da propriedade e a sua produtividade, de modo a majorar a alíquota segundo o grau de utilização, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade, conforme disposto na Constituição Federal, que expressamente prevê a progressividade do tributo com o objetivo de desestimular a manutenção de áreas rurais improdutivas. 2. No caso dos autos, o lançamento do tributo, no exercício 1998, foi efetuado segundo os ditames da Lei nº 9.393/96, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade, não configurando confisco o percentual de alíquota definida em lei, ainda que exacerbado à primeira vista, nem sendo o caso de afastar a cobrança do valor em face das alegações da parte autora acerca das dificuldades encontradas por conta da localização da propriedade rural, que dificultaria, também, a sua exploração econômica. (...). (TRF/3ª. Região,. AC 200361000042392, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294728, relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS, publicação DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 59). Grifei.

**V - DA MULTA** multa aplicada nos autos de infração, no percentual de 75%, deve ser mantida. Isso porque o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.383/96 dispõe expressamente que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas acerca dos dados que são levados em consideração na composição do valor da terra nua (VTN) para a fixação da base-de-cálculo e da alíquota do ITR, as multas a serem cobradas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Exatamente por isso nos autos de infração impostos à embargante e que estão sendo impugnados, consta que a multa foi fixada na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, verbis: Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Vê-se que a multa aplicada pela fiscalização tem natureza punitiva e não moratória. Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Na hipótese, tratando-se de multa de caráter punitivo, não há porque reduzir o percentual fixado na legislação de regência. O percentual de 75%, ainda que em primeira vista pareça ser excessivo, não constitui confisco, eis que atende ao objetivo do legislador que é punir ato contrário à legislação tributária e coibir que a prática se repita. Por isso, a hipótese é de se manter o encargo no percentual legal.

**DECISUM** Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, mantenho a penhora e a execução fiscal nº 2007.61.12.002068-0. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e alterações posteriores. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.002068-0, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202048-11.1997.403.6112 (97.1202048-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1203695-41.1997.403.6112 (97.1203695-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 257 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 265 : Defiro a juntada, como requerido. Atente-se que o incluso instrumento possui poderes específicos tão somente para extração de cópias.Int.

**1204554-57.1997.403.6112 (97.1204554-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 98: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 104: Defiro a juntada requerida. Int.

**1204822-14.1997.403.6112 (97.1204822-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMAR VASCONCELOS DORNELAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1204914-89.1997.403.6112 (97.1204914-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO

ARENALES FRANCO)

Fl. 39 : Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1203695-2.Int.

**1208183-39.1997.403.6112 (97.1208183-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RODOCASTRO TRANSPORTE LTDA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**  
Fls. 272 e 278 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 275 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Atente-se para o fato de que o incluso instrumento possui poderes específicos para extração de cópias. Int.

**1204636-54.1998.403.6112 (98.1204636-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1205999-76.1998.403.6112 (98.1205999-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Fls. 166/167: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1207578-59.1998.403.6112 (98.1207578-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do

feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0001750-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001750-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0010465-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010465-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 241: O coexecutado peticiona em nome da empresa, mas passou procuração em seu nome. Destarte, recebo a petição de fl. retro como em defesa de seus próprios interesses, até porque afirma ter deixado a empresa em 1995. Fls. 243/244: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

**0000635-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000635-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) fl. 134: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

**0002465-86.2002.403.6112 (2002.61.12.002465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SEJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEO TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000625-07.2003.403.6112 (2003.61.12.000625-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARVAO NEGUINHO LTDA ME X CICERO BATISTA FREIRE X NILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE CALSADO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0002996-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002996-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0004180-56.2008.403.6112 (2008.61.12.004180-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA MAGDALENA SANCHES DE OLIVEIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO)

PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0007715-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007715-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 133/134: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da

Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006456-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006456-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMATIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006611-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DURA-LEX SISTEMAS E SOFTWARE S/S LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

### **Expediente Nº 1730**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1203952-32.1998.403.6112 (98.1203952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) CURTUME SAO PAULO S/A(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0015592-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001326-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se com premência.

**0016060-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

(R. Sentença de fls. 304/310): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Alberto Luiz Braga Mello Júnior. visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) execução(ões) promovida(s) pela Fazenda Nacional. O embargante insurge-se contra as execuções fiscais nºs 1204173-54.1994.403.6112 e 96.1200342-4, originadas das CDAs nºs 31.510.675-1 e 31.732.696-1, respectivamente, valendo-se dos seguintes argumentos: a) nulidade das CDAs, haja vista a indicação de dois valores distintos como sendo os devidos na inicial; b) prescrição intercorrente; c) ilegitimidade passiva; d) condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 34/262. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo,

porquanto não garantida a execução fiscal (fl. 265).O embargante juntou aos autos procuração e documentos pessoais (fls. 266/268) e, na seqüência, interpôs embargos de declaração, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 270/277).A decisão de fl. 278 reviu posicionamento anterior, e recebeu os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 280/284), acerca da qual manifestou-se o embargante (fls. 290/298).Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 300 e 302).Após, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.I - Ilegitimidade Passiva ad causamO embargante, na condição de sócio gerente da empresa devedora principal (Mello e Mello Luminosos Ltda) é parte legítima para figurar no pólo passivo das execuções. Como se verifica dos autos das execuções fiscais em apenso (feitos nºs 1204173-54.1994.403.6112 e 96.1200342-4), a inserção do sócio da empresa no pólo passivo da execução se deu em face do encerramento irregular da empresa executada, com a conseqüente responsabilidade do sócio, na forma do artigo 135, do CTN.Essa é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato, conforme posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, como se vê pelas ementas abaixo e que se aplicam ao caso concreto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp nº 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1160608, processo nº 200901917366, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:23/04/2010).O embargante, portanto, responde pelo crédito tributário lançado e em cobrança, na condição de responsável tributário, por força do artigo 135, do CTN.II - Da Prescrição Intercorrente Alega o embargante que ocorreu a chamada prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 1204173-54.1944.403.6112, posto que entre a citação do devedor principal (Mello e Mello Luminosos Ltda) e a sua citação, ocorreu prazo superior a cinco anos, o que leva à ocorrência da chamada prescrição intercorrente.Neste ponto, com razão o embargante, ressaltando apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição intercorrente, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição intercorrente ocorre em relação a quem já é parte e que regularmente figura no pólo passivo da cobrança. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Nesse caso, a execução iniciou-se contra a empresa Mello e Mello Luminosos Ltda, que foi citada. Apenas depois de longo período é que se resolveu promover a inclusão e a citação do sócio embargante. E quando a Fazenda Nacional resolveu assim agir, seu direito de cobrá-los já estava fulminado pela prescrição.Isso porque a presente ação foi proposta em 29 de novembro de 1994, no curso do prazo prescricional de 5 anos que tem a Fazenda Nacional para cobrar os créditos tributários legalmente inscritos em dívida ativa, prazo este iniciado em 01/12/1992, data da efetiva inscrição em dívida ativa do crédito lançado.Em 29/08/2001 ocorreu a citação da empresa devedora principal (fls. 117/118), momento em que ocorreu a interrupção da prescrição em favor da Fazenda Nacional, não tendo sido localizado bens para penhora (fls. 122 e verso).O prazo legal de cinco anos para a Fazenda cobrar seu crédito tributário em relação a todos os devedores, citados ou não, reiniciou no dia seguinte à data da citação da devedora principal, contando-se 5 anos a partir dali para a citação dos outros envolvidos.Através da petição de fl. 161, protocolada somente em 30/01/2008, o INSS requereu a inclusão do sócio Alberto Luiz Braga Mello Júnior pólo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 06 de junho de 2008 (fl. 162). A citação do sócio Alberto - apta a interromper a prescrição - somente ocorreu em 03 de outubro de 2008 (fl. 165, verso).Nesse ponto, diferentemente do alegado pela embargada, é de se reconhecer que entre 30/08/2001 (reinício do curso da prescrição) e 03 de outubro de 2008 (citação do co-executado Alberto), transcorreu prazo superior a 5 anos, ocorrendo, pois, a prescrição do direito da Fazenda Nacional de incluir o referido sócio no pólo passivo e cobrá-lo pelas dívidas da empresa executada, descritas na inicial da execução fiscal.Por ser hipótese de prescrição do direito de executar o devedor principal e não a chamada prescrição intercorrente, é que não é relevante o fato de que a execução não ficou 5 anos sem andamento. Tal fato é de importância apenas para a caracterização da prescrição intercorrente em relação aos devedores devidamente citados e não para aqueles que estão sendo inseridos na cobrança.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 201000856518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:26/10/2010).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - Na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, o lastro prescricional de 05 (cinco) anos para a citação dos sócios-gerentes flui da data de citação da empresa executada. Ressalte-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento configura causa suspensiva da prescrição. II - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio. III - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ). IV - Agravo provido. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367430, processo 2009.03.00.010412-8, QUARTA TURMA, fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 717, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS). (...) 2. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal. 3. Ainda que a exceção de pré-executividade seja mero incidente no processo de execução, é medida de natureza

contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento e embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408544, processo 2010.03.00.017084-0, fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 210, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. 3. A citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. 4. No caso, a União requereu a inclusão de sócios somente quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada. 5. Exclusão do agravante do polo passivo da execução. 6. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. 7. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 8. Razoável a condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 9. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315180, processo 2007.03.00.094571-0, fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 194, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior. II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo improvido. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369436, processo 2009.03.00.013217-3, fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 827, relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica. II - Apelação improvida. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389766, processo 2006.61.12.011094-8, fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 845, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).Tendo ocorrido a prescrição do direito da Fazenda Nacional de incluir o sócio/embargante no pólo passivo e cobrá-lo pela dívida da empresa executada, descrita na inicial da execução fiscal, de nº 1204173-54.19994.403.6112, em relação a ela restam superadas as alegações de nulidade da(s) CDA(s) em razão de inobservância de formalidades legais, porquanto passou a faltar-lhe interesse processual para deduzir esta questão.No tocante à execução fiscal de nº 1200342-27.1996.403.6112, remanesce a necessidade de apreciar as referidas alegações, o que é feito no tópico seguinte.III - Da presunção de certeza e liquidez da CDAÉ fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pelo Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, o embargante defendeu-se exaustivamente contra as exações, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA.

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.(...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral.4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese.(...)(TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA).Ao contrário do que afirma o executado, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2o, 5o, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida (às fls. 4/5 da execução fiscal) e também o valor da dívida consolidada em UFIR, conforme autorização dada pela lei vigente à época, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.1. (...)2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade.3. (...)4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte.(TRF - 5ª Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.)Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief).Acrescente-se, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante.Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pelo embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. IV - DECISUMAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JÚNIOR, para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal de nº 1204173-54.1994.403.6112, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUTAR. Em relação à execução fiscal nº 96.1200342-4, remanesce íntegra sua cobrança em face do executado. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos, em garantia do Juízo.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custos nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado ao valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso (feitos nºs 1204173-54.1994.403.6112 e 96.1200342-4), que deverão ter regular andamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e seu arquivamento com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204908-82.1997.403.6112 (97.1204908-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNALDO BRITO DA CRUZ  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exeçquente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçquente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1206678-13.1997.403.6112 (97.1206678-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA)  
(R. Sentença de fl. 404): Visto em Inspeção.Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de PROLUX ÓLEOS E GRAXAS, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a inicial.Na petição de fl. 399, a sucessora Exeçquente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório.

DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Penhoras já desconstituídas (fls. 252, 256 e 299). Honorários já fixados (fl. 13). Deixo de condenar os Executados ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1202256-58.1998.403.6112 (98.1202256-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALORIGHIS DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0005600-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005600-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de

suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 491/192: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, defiro a juntada requerida às fls. 496/497. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0008389-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008389-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.CAMPOS & CIA LTDA ME X FERNANDES LUIZ CAMPOS X MARTA LEAO TORRES CAMPOS(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Ante a notícia de parcelamento, não há como prosseguir a execução até que a Exequente confirme não ter sido incluído o crédito no parcelamento. Desta forma, solicite-se, com urgência, a devolução da deprecata copiada à fl. 109. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0010176-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0009290-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009290-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ARLINDO GOMES DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DE ANDRADE X PAULO COSTA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl(s). 177 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004106-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0008094-70.2004.403.6112 (2004.61.12.008094-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0001896-80.2005.403.6112 (2005.61.12.001896-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MITSURU SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002940-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002940-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0008900-71.2005.403.6112 (2005.61.12.008900-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E

SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004218-39.2006.403.6112 (2006.61.12.004218-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BARIANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER)

Fl. 114: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0008026-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008026-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CELIO YUKIHARU ITIKAWA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002946-73.2007.403.6112 (2007.61.12.002946-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0003036-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003036-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do

parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 35: Defiro a juntada requerida. Fls. 46/47: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006802-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006802-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SPACO ENGENHARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0007083-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFFICE PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0007962-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007962-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho,

transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0009116-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BANNO ENGENHARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2147**

##### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0010796-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)**

Despacho de fls. 312: Chamei o feito à conclusão. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 311. Cumpra-se o item 1 (ciência às defesas acerca das avaliações), com urgência. Após, expeça-se o edital, dando ciência ao MPF, às defesas e à instituição financeira que, eventualmente, figurar no extrato da CIRETRAN como credora de qualquer dos bens que serão vendidos.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005067-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005067-0) - JUSTICA PUBLICA X VAUDENIR DA COSTA(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)**

Tendo em vista o item c de fl. 72v, com o qual o autor do fato concordou (fl. 83), expeça-se ofício à Anatel, com cópia de fl. 56, questionando se tem interesse no recebimento do bem, promovendo, em caso positivo, a sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos bens à Polícia Federal para destruição e posterior apresentação do termo correspondente. Sem prejuízo, segue sentença em separado.... Acolho a manifestação do MPF (fl. 100v), pelos seus próprios fundamentos, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAUDENIR DA COSTA, qualificado às fls. 04, fazendo-o com fundamento nos artigos 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações de fl. 101, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4ª e 6ª, da Lei 9.099/1995. Após, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0311928-48.1998.403.6102 (98.0311928-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229771 - KARINE REGUERO PEREZ E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO E SP084934 - AIRES VIGO)**

Cuida-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Walter Baldan e Outros pela prática do crime previsto no artigo 95, d, da Lei n. 8.212/91, cc. artigo 71 do Código Penal. Às fls. 250/253, em 25/03/1999, foi deferida a suspensão do processo ante a notícia de que o contribuinte efetuou o parcelamento do débito objeto de apuração nestes autos. Em 25 de setembro de 2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que o parcelamento REFIS foi rescindido (fls. 553), ensejando o prosseguimento do feito (fls. 557). À fls. 966/967 a defesa de Walter Baldan noticiou que a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A autoridade fazendária informou que o contribuinte possui inscrição em Dívida Ativa da União, em processo de parcelamento, em razão da Lei nº 11.941/09, cujas parcelas em adiantamento à consolidação estão sendo recolhidas regularmente (fls. 1049 e 1079). O representante do MPF manifestou-se pela suspensão do processo e da prescrição (fls. 1083 verso). É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Considerando que o fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 11.914/09, e que as parcelas, em adiantamento à consolidação, vem sendo adimplidas, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento - nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intimem-se, por mandado, a RFB e a PFGN, ambas em Ribeirão Preto, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa.

**0011879-07.2003.403.6102 (2003.61.02.011879-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURO OLIVIER DE CASTRO pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal, por três vezes. Em sentença datada de 08.04.11, o réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com acréscimo de 1/5 pela continuidade delitiva, totalizando assim 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 573/591). Ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para a acusação, os autos foram enviados ao MPF para manifestação sobre a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena imposta e o teor da súmula 497 do STF (fl. 594). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 595/596). É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a manifestação ministerial. De fato, dispõe a súmula 497 do STF que: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, afastando-se o acréscimo da continuação, a prescrição regula-se no caso concreto pela pena de 02 anos de reclusão, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Logo, a prescrição se dá em 04 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Pois bem. Entre a data dos fatos (declarações de imposto de renda para os anos-calendários de 1996 a 1998) e a do recebimento da denúncia (01.11.06 - fl. 271) transcorreram-se mais de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do 2º, do artigo 110 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, reconheço de ofício a prescrição, com força no artigo 61, caput, do CPP, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mauro Olivier de Castro, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

**0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)**

1) Expeçam-se cartas precatórias para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a. Oscar Dias Lino, Carmen Tereza Elias Lino e José Eduardo Lelis Coscrato, ao Juízo de Direito da Comarca de Guará; b. Willian Marcos, ao Juízo de Direito da Comarca de Ipuã; c. Marcelo Freire Mendonça, à Justiça Federal de Barretos; ed. Davi Faleiros, à Justiça Federal de Franca, todas com prazo de 60 dias para cumprimento. 2) Com o retorno das deprecatas, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis, para inquirição das testemunhas de defesa Derivaldo de Freitas Osório e Jobard Magno Lucindo, e interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, inclusive para fins de acompanhamento das precatórias junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF.

**0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO**

HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

I - Apreciação das respostas escritas: No caso concreto, os oito réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Os réus Ana Lúcia Sartori, Matias Taveira Neves, Luís Evandro Tavares e Alessandra Cardoso da Silva Ninin foram denunciados, também, como incurso nas penas do artigo 299, caput, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Recebida a denúncia em 13.11.09 (fl. 147), cada um dos réus apresentou sua própria resposta escrita à acusação, que passo a analisar: 1 - Gilson Alves Júnior: O réu requereu a sua absolvição sumária, sustentando a ausência de dolo, uma vez que teria sido mal orientado pelo gerente da CEF no tocante à utilização dos recursos do financiamento Construcard que contraiu (fls. 286/294, com o rol de testemunhas à fl. 295 e os documentos de fls. 296/304). Pois bem. Analisando detidamente os autos e apensos, verifico constar - expressamente - na cláusula primeira do contrato de financiamento Construcard firmado pelo acusado que os valores liberados eram destinados exclusivamente para a aquisição de materiais de construção, a serem utilizados no prédio residencial situado na Rua João Nilson Mossin, nº 376, no Jardim São José (fl. 58 do volume I do apenso I). No entanto, o MPF sustenta que o crédito disponibilizado teria sido empregado em fim diverso, na construção de instalações do Centro Educacional Américo de Souza. Consta ainda no parágrafo único da cláusula terceira do referido contrato que a utilização do limite de crédito em desacordo com a cláusula primeira e o caput da própria cláusula terceira configura crime de falsidade e estelionato, previsto no Código Penal, ensejando a abertura do competente inquérito policial junto à Polícia Federal (fl. 58 do volume I do apenso I). Por seu turno, consta na cláusula vigésima quinta, caput e parágrafo único, que o devedor deveria providenciar o registro do contrato na matrícula do imóvel dado em hipoteca, sendo que a disponibilização do crédito somente ocorreria depois da comprovação daquele ato (fl. 63 do volume I do apenso I), o que foi devidamente providenciado (fls. 65/69) Diante deste quadro, não verifico, por ora, sem a devida instrução do feito, a existência de elementos suficientes para concluir que o réu não tinha ciência do ilícito e vontade livre e consciente de praticar o crime que lhe é imputado. Por conseguinte, indefiro o pedido de absolvição sumária. 2 - Ana Lúcia Sartori: A ré alegou a inépcia da denúncia, por ausência de especificação de sua conduta (fls. 326/328). Sem razão a defesa. Vejamos: No tocante ao crime do artigo 20 da Lei 7.492/86, consta da denúncia, em apertada síntese, que a ré, ciente da proibição de aplicação de recursos do Construcard em obra não-residencial, teria utilizado o crédito obtido em finalidade diversa da prevista no contrato, fato este que, em tese, subsume-se ao tipo penal em questão. Quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, consta da peça acusatória que a ré apresentou à CEF uma declaração de renda (chamada DECORE), firmada por sua contadora, com apontamento de valores que não percebia, objetivando minimizar a aparência dos riscos do financiamento e, por consequência, obter a aprovação do crédito. A definição da declaração DECORE encontra-se no relatório da CEF: DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - Documento contábil destinado comprovar a percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, cujo modelo é estabelecido pela Resolução CFC nº 872-00, devendo ser expedido, assinado por contabilista com situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e autenticado mediante colagem da etiqueta auto-adesiva DHP (Declaração de Habilitação Profissional) fornecida pelo respectivo Conselho. A DECORE deve estar fundamentada nos registros do Livro-Diário ou em documentos autênticos descritos no Anexo II da Resolução CFC nº 872-00 (fl. 12 destes autos) Logo, não verifico a existência de nulidade da denúncia, tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. 3 - Renato Antônio Leone: O réu sustentou a ausência de dolo, pugnando pela sua absolvição sumária (fls. 312/315). A cópia da escritura do contrato, não obstante incompleta (ausente a página pertinente às cláusulas primeira a quinta), permite verificar, sobretudo, diante da redação da cláusula vigésima quinta e do seu cotejo com a cópia da matrícula do imóvel residencial dado em hipoteca (ver fls. 223/226 e 228/232 do volume II do apenso I), que a situação do acusado é a mesma acima já enfatizada com relação ao corréu Gilson, o que afasta qualquer hipótese de eventual absolvição sumária. 4 - Matias Taveira Neves: O réu também alegou a ausência de dolo (fls. 342/352) e requereu a isenção de custas. Pois bem. Tal como é o caso dos demais corréus, não verifico, por ora, a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária. Quanto à questão das custas processuais, cumpre assinalar que, na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a hipótese dos autos. Primeiro, porque o réu, sequer, apresentou declaração de pobreza. Segundo, porque o réu possui advogado constituído, sendo que a sua condição de sócio de uma unidade escolar não permite inferir, sem uma demonstração mais efetiva, que não poderá arcar com as custas do processo, o que aliás somente ocorrerá caso venha a ser condenado em sentença transitada em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5 - Lis Aparecida de Souza Neves: A ré -

esposa do corréu Matias - também alegou inocência e requereu a isenção de custas (fls. 353/359). Não verifico, entretanto, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a ré também não apresentou sua declaração de pobreza. Ademais, observo pelo relatório da CEF que a ré teria declarado pela DECORE uma renda de R\$ 3.000,00 do Centro Educacional Américo de Souza (fl. 09). Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

6 - Luis Evandro Tavares: O réu alegou inocência, pugnano pela absolvição por falta de prova suficiente para a condenação (fls. 243/246), o que será devidamente analisado na sentença.

7 - Alessandra Cardoso da Silva Ninin: A ré alegou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que os fatos que lhe são atribuídos não encontram subsunção nos artigos 304 do Código Penal, tampouco no artigo 20 da Lei 7.492/86 (fls. 199/219, com os documentos de fls. 220/239). Sem razão a defesa. De fato, em apertada síntese, consta da peça acusatória que: a) a ré, na qualidade de contadora do Centro Educacional Américo de Souza, manteve contatos com a CEF para a obtenção de informações acerca da linha de crédito do BNDS, cujos recursos seriam utilizados na construção de instalações do referido colégio. b) diante das informações obtidas e da constatação de que a referida linha de crédito não interessava aos sócios da escola, a ré indagou, também, sobre a linha Construcard, sendo informada que tal empréstimo somente poderia ser utilizado por pessoas físicas em imóveis residenciais. c) mesmo ciente da proibição do uso do financiamento Construcard para fins não-residenciais, a ré preparou toda a documentação para que os sócios pudessem pleitear o crédito para a construção do centro educacional, incluindo a elaboração de DECOREs com informações falsas acerca dos rendimentos efetivos dos corréus Luis Evandro Tavares, Matias Taveira Neves e Ana Lúcia Sartori. d) a modalidade Construcard não prevê renda mínima para a sua concessão. No entanto, o valor liberado é calculado com base na capacidade de pagamento do cliente, que pode ser comprovada de maneira formal (por meio de holerite) ou informal (através de extratos bancários ou de declaração de comprovação de rendimentos - DECORE). A partir dos documentos apresentados é avaliado o risco da operação e aprovado o valor do crédito. Ainda de acordo com a denúncia, os corréus Luis Evandro e Matias teriam confirmado em sede policial que os valores informados na DECORE não expressavam a realidade de seus rendimentos, sendo que Luis Evandro teria acrescentado, ainda, que indagou a ré sobre este ponto, quando então foi por ela informado que aquele era o valor necessário para a obtenção do empréstimo. Tais declarações, de fato, podem ser constatadas as fls. 43/44 e 46/47. Logo, a denúncia descreve, suficientemente, conduta, em tese, tipificada como falsidade ideológica (artigo 299 do CP), no tocante à elaboração das DECOREs de Luís, Matias e Ana Lúcia, assim como o uso efetivo de tais documentos (artigo 304 do CP). Aliás, o réu Renato afirmou em sua defesa que todo o procedimento do empréstimo foi realizado entre Aguinaldo e Alessandra, tendo comparecido na agência apenas para assinar o contrato (fl. 314). Desta forma, a questão de se saber se a ré praticou algum delito e, em caso positivo, se a sua atuação limitou-se ao disposto no artigo 299 do CP ou, também, ao artigo 304 do CP, sendo que em um ou outro caso a pena a ser aplicada é uma só (e não somada), será devidamente analisada com a instrução. A peça acusatória expõe, também, de forma razoável, que a ré - ciente de que os sócios do colégio pretendiam aplicar recursos do Construcard em finalidade diversa da prevista e que para a aprovação do crédito necessitavam de comprovar renda maior do que a que possuíam - concorreu para a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 8.742/92, elaborando e fornecendo os DECOREs com informações falsas, fato este que teria sido decisivo para o sucesso da empreitada criminosa. Cumpre ressaltar, ademais, que o STF (HC 81.852, 2ª Turma, relatoria do Ministro Néri da Silveira) e o STJ (HC 13.869, 5ª Turma, relatoria do Ministro Gilson Dipp) já decidiram que o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 permite o concurso de pessoas, tanto na forma de coautoria quanto de participação.

8 - Aguinaldo Peixoto Diniz: O réu alegou a inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de descrição pormenorizada e individualizada de fato criminoso a ele atribuído. Sem razão a defesa. De fato, consta da denúncia que: 1 - o réu tinha conhecimento de que os sócios do colégio pretendiam obter financiamento para a reforma do estabelecimento de ensino, tendo informado que o financiamento poderia ser realizado pelo BNDS. 2 - No entanto, devido a urgência que os sócios demonstravam, o réu teria indicado a linha Construcard e apresentado os sócios ao gerente Cirus. 3 - por fim, na condição de um dos membros do comitê de crédito, o réu teria decidido favoravelmente à proposta de financiamento Construcard aos corréus Ana, Gilson Renato e Matias (fls. 33, 273 e 333 do apenso I), mesmo ciente da destinação diversa que seria dada aos recursos. Logo, a conduta descrita pelo MPF aponta, em tese, que o réu teria concorrido, como partícipe, para o delito previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, fato este que demanda uma melhor análise após a instrução do feito. Cumpre ressaltar, ademais, que o crime em questão permite o concurso de agentes, tanto na forma de coautoria como de participação, conforme jurisprudência que já destaquei acima. Rejeito, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

II - Prosseguimento do feito: Não havendo hipótese de nulidade da denúncia, tampouco de absolvição sumária, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do CPP, designo audiência para oitiva de todas as testemunhas de acusação para o dia 10.08.11, às 14 horas e 40 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Dê-se ciência às partes.

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)**

1. Fl. 308: ante a informação de que a testemunha de acusação Carlos Augusto Volpi encontra-se presa na Penitenciária II de Serra Azul, expeça-se carta precatória à Comarca de Cravinhos para realização de sua oitiva, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intime-se, inclusive para fins de acompanhamento do cumprimento da deprecata junto ao juízo deprecado. 2. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca da certidão de fls. 318.

**0007755-34.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE**

MENDONCA) X LUCIANO CAETANO X JOSE GERALDO ABAQUE(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES)

Vistos em inspeção. Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 128/138), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), uma vez que a denúncia traz a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias conhecidas, bem como a qualificação dos acusados. Quanto à aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, verifico que não é cabível, porque conforme súmula 243 do STJ, a soma da pena mínima cominada aos delitos (artigo 29, caput, 1º, inc. II, e artigo 34, parágrafo único, inc. II, ambos da Lei nº 9.605/98) ultrapassa o limite de um ano. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2151**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003848-51.2010.403.6102** - FARMACIA HOMEOPATICA HOMEOCENTER LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 151/152: VISTO EM INSPEÇÃO. Busca a autora nesta consignatória, em face do dissídio entre Estado e Município, um a exigir o ICMS, outro o ISS, sobre a comercialização que faz de produtos farmacêuticos, adquiridos de terceiros para revenda e manipulados, acautelando-se contra a mora, via depósito judicial e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de ver declarada a natureza jurídica de suas atividades. Sustenta a legitimidade passiva ad causam da União em razão de fazer jus ao SIMPLES NACIONAL, segundo entende, já que preenche os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 e, também, escorada em orientação expressa da Receita Federal. Diz que a repartição da exação em questão, conforme venha a ser enquadrada no Anexo I ou III da lei acima referida, afetaria interesse jurídico da União, o que por si só justifica sua presença nos autos. Em contestação, Município e Estado pugnam, cada um, pela sua legitimidade exclusiva, como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, e em conseqüência, destinatário legal da exação. A União se diz parte passiva ilegítima. Afirma sua incompetência para alterar ou anular os atos praticados pelos agentes do Município, e que não há, nem de fato, nem em tese, a possibilidade da Receita Federal vir a excluí-la do Simples Nacional em face da legislação do ISSQN. Este o relatório que basta. Decido. Assiste razão a União. O enquadramento, ou a opção pelo contribuinte, ao regime jurídico único de arrecadação de que trata a LC 123/06, não tem a faculdade de alterar a relação jurídico-tributária decorrente da atividade da autora. Por outro lado, é cristalino o entendimento que os impostos previstos nos artigos 155, II (ICMS) e 156, III (ISSQN), da CF/88, o primeiro é de competência dos Estados ou Distrito Federal, e o segundo, a partir do advento da LC 116/03, dos Municípios. É a situação do presente caso. Eis que as operações que a autora desenvolve, com revenda de medicamentos e com venda de medicamentos manipulados, os primeiros estão sujeitos ao ICMS e os segundos, previstos no item 4.07 da lista anexa à LC/116, de 31.07.2003, ao ISSQN. Tratando-se aqui, de controvérsia sobre tributo estranho à competência federal, nos termos da Súmula 150 do C. STJ, ausente o interesse jurídico a justificar sua presença no processo, excluo a União da lide e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Em decorrência, nos termos do artigo 113 do Código de processo civil, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria, ante a ausência de interesse jurídico de ente federal, determino a remessa dos autos a uma das varas da Egrégia Justiça da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Ao SEDI para excluir a União do pólo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Fls. 157: Fls. 154/156: prejudicada em face da decisão de fls. 151/152. Nada obsta, porém, que munida de documentação idônea, a autora justifique perante a RFB sua situação fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 151/152. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307173-83.1995.403.6102 (95.0307173-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) MARINO LUCIO FREGONESI(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fls. 27: A matéria desta consignatória esta definitivamente resolvida pelo acórdão de fls. ... . Assim perdem objeto os embargos, eis que os fundamentos lá postos são os mesmos aqui repetidos. ... . Trasladem-se cópias de fls. ... . Arquivem-se estes autos e os embargos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002258-05.2011.403.6102** - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 84: Fls. 68/77 e 79/83: mantenho a decisão de fls. 34/37 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de restituição de prazo para interposição de agravo, pelo saldo remanescente, ou seja, por mais 6 (seis) dias, a partir da intimação desta decisão. Int.

**0003771-08.2011.403.6102** - HELLEN MEIRY GROSSKOPF WERKA X SALETE GROSSKOPF

WERKA(SC013248 - ADILSON BAUER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP  
Fl. 59: Fl. 56: defiro o prazo requerido. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 54.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)

Fls. 113: Fls. 110 e 112: Quanto à apropriação dos valores depositados nestes autos, a CEF deve proceder conforme deliberação de fls. 53/55, anexando à cópia da ata, cópia da sentença de fls. 107, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho, informando a este juízo, em cinco dias, a implementação da medida. Embora não conste na sentença, deve, também, no mesmo prazo, promover a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos restritivos de crédito. Substitua a secretaria os documentos de fls. 8 a 27, pelas cópias que se encontram na contracapa, desentranhamento e substituição já autorizados às fls. 107, intimando-se para retirada, em cinco dias. Arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2081**

**MONITORIA**

**0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito, bem como com relação aos valores ainda bloqueados na contas bancárias das rés. Int.

**0001073-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARA CRISTINA FALEIROS ADRIANI SCARPELLINI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 121-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 91), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

1) Fl. 265, item 1: anote-se e observe-se. 2) Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada a fl. 264. 3) Após, conclusos. 4) Silente a CEF, dê-se vista dos autos aos réus, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 265, item 2. Int.

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, à qual me filio: 1. O contrato de abertura de crédito limita-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstanciando obrigação de pagar quantia determinada, daí porque não se enquadra no modelo previsto no art. 585, II, do CPC. Cabível, na hipótese, a ação monitória. 2. A incerteza e iliquidez do contrato de abertura de crédito não são contornadas com a apresentação dos borderôs de desconto, pois estes são apenas uma garantia daquele contrato, não tendo a autonomia necessária para serem considerados títulos executivos. 3. Recurso provido. (TRF, 2ª Região, AC 200751010065445, Rel. Desemb. Fed. Frederico Gueiros, J. 22.6.09, DJU 30.6.09, p. 95). (grifos nossos) Não bastasse: o credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (STJ, 4ª Turma, REsp 394.695, rel Min. Barros Monteiro, j. 22.2.05, DJU de 4.4.05, p. 314). Afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual formulada pela coembargante Fortservice (fls. 75/86).2. Passo, neste momento, à análise das preliminares deduzidas pelo coembargante João José Andrade de Almeida (fls. 99/110). 2.1 - Carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido: Ao contrário do quanto sustentado pelo Embargante, tenho que a cláusula quarta do contrato envolvido na controvérsia prevê sua (contrato) prorrogação de forma automática, após aprovação de nova avaliação de crédito (pela CEF, de acordo com o seu livre arbítrio) e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renová-lo. Como não houve manifestação expressa de interesse de qualquer das partes na rescisão contratual, materializou-se a hipótese de prorrogação de vigência do ajuste entabulado, conferindo absoluta regularidade aos descontos de títulos realizados pela CEF em datas posteriores a 23.04.2005. Observo, neste ponto, que a importância de R\$ 70.220,86 (setenta mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) corresponde ao valor atualizado das duplicatas descontadas, sendo certo que eventual excesso ao limite de crédito contratado constitui mera liberalidade da Caixa Econômica Federal, por sua conta e risco. Por outro lado, o equívoco relativo à inserção da senhora Geovana Santos Oliveira da Silva como codevedora nos borderôs de desconto se deve, a meu ver, ao fato de ela atuar como procuradora da empresa devedora, conforme plausivelmente demonstrado pela CEF através do documento de fl. 145, traduzindo mero erro material incapaz de afetar a idoneidade do contrato em questão. De outra banda, não há falar em apresentação, por parte da CEF, de documento comprobatório da origem das duplicatas cobradas, vez que os descontos se concretizam mediante simples apresentação dos títulos, conforme previsto contratualmente. Rejeito, pois, a preliminar. 2.2 - Ilegitimidade passiva ad causam: A alegação de falsidade de assinatura reclama prova a ser eventualmente produzida durante a instrução da causa. Postergo, então, sua análise para o momento oportuno. 2.3 - Da existência de título executivo: Repilo a preliminar, reportando-me, para tanto, às razões acima deduzidas (item 1).3. Resta deliberar a respeito das demais questões suscitadas pela CEF a fl. 119. Passo a fazê-lo. 3.1 - Da intempestividade dos embargos apresentados pela codevedora Fortservice: Incide, na espécie, o comando do artigo 241, III e IV, do CPC, que estabelece que, quando houver vários réus, o prazo para contestar (apresentar embargos, in casu) começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido ou, em se tratando de ato cumprido através de carta precatória, de sua juntada, devidamente cumprida. No caso vertente, o prazo para embargos começou a fluir, para todos os devedores, a partir de 18.04.2008, data de juntada do último ato citatório (carta precatória de citação do codevedor João José - fls. 87/92). Tempestivos, pois, os embargos apresentados em 14.04.2008 pela codevedora Fortservice. 3.2 - Da revelia do corequerido Daniel: Procede a alegação. De fato, embora regularmente citado (fl. 70), Daniel Gustavo Ferreira da Silva não apresentou embargos em nome próprio. Logo, decreto a sua revelia, consignando, porém, que o seu efeito não induz procedência do pedido, vez que é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor.4. Nada mais havendo a deliberar, dou por saneado o feito e faculto às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a especificação justificada das provas que eventualmente desejam produzir. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.5. Intimem-se.

**0002301-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE LEONIR DALL AGNOL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 36), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003014-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003408-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDA LUCIANI DA SILVA MACEDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003817-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005040-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0005281-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Fl. 24: defiro o prazo requerido (20 dias) para que a autora possa providenciar o quanto solicitado - recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Int.

**0005449-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006185-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

1. Reconsidero o 1.º do despacho de fl. 22, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo, inclusive, que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24), requerendo o que entender de direito. 3. Int.

**0006186-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-47.2002.403.6102 (2002.61.02.001422-1)** - LUIS ANTONIO CORREA(SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP075599 - CICERO GOMES DA SILVA E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0001929-90.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-08.2011.403.6102)

LUIZ ROBERTO FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Convalido os atos processuais praticados na esfera estadual até o momento que antecede a prolação da sentença anulada e determino a conclusão dos autos para novo decisum. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15h45, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

**0008699-36.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10). Traslade-se cópia das procurações juntadas nos autos em apenso (fls. 40/43) para estes autos. Após a regularização da representação processual da empresa, nos autos em apenso, traslade-se para estes autos a documentação pertinente, a fim de também regularizar sua representação processual neste feito. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0010238-37.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-87.2010.403.6102) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0003089-87.2010.403.6102. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0000423-79.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-91.2010.403.6102) J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0006820-91.2010.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001558-63.2010.403.6102 (2010.61.02.001558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)) VERONICA DE JESUS BERNAZAN X BRUNA SAVEGNAGO - MENOR X BARBARA SAVEGNAGO - MENOR X VERONICA DE JESUS BERNAZAN(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se, inclusive o executado no processo em apenso, Processo n.º 2005.61.02.004856-6.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 564/566: concedo ao ilustre Dr. Rodrigo Donizete Lúcio, OAB/SP nº 229.202, patrono do coexecutado Mini Mercado DJ Ltda., o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no feito n.º 2002.61.02.013952-2. Atendida a determinação, dê-se vista à CEF para que, também em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int., com urgência.

**0017253-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

Fls. 180/183: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com vistas à obtenção do endereço do coexecutado Mauro Maximiano Junqueira Junior. Com o resultado, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

**0005838-24.2003.403.6102 (2003.61.02.005838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO VITOR MENDES

Fls. 117/120: proceda a Secretaria, junto ao site do E. TRF 3.ª Região, pesquisa a fim de averiguar se já decorreu o prazo para manifestação das partes com relação à r. decisão prolatada no agravo de instrumento em questão. Se já houve, expeça-se ofício nos moldes requeridos a fls. 47/48, intimando-se a CEF, com a resposta, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Se não houve, aguarde-se a decisão final no agravo e prossiga-se conforme determinado no parágrafo anterior. Publique-se. OBS.: já houve resposta ao ofício expedido.

**0007943-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007943-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO VICENTE DA SILVA

Fl. 125: concedo à CEF novo prazo de 20 (vinte) dias para que providencie o quanto determinado no r. despacho de fl. 120. Int.

**0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

Fl. 151: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 153/169: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, apresente a CEF bens passíveis de penhora, a fim de que o feito prossiga seu trâmite legal. Int.

**0014731-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a intimação do executado (fl. 72), para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 652, 3.º, do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da carta precatória a ser expedida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**0007010-64.2004.403.6102 (2004.61.02.007010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS BAENA X MARCIA MAMPRIM ... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Fl. 119: concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que comprove, neste Juízo, o pagamento das diligências do oficial de justiça da Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Com o cumprimento, desentranhe-se a precatória de fls. 97/116, remetendo-a ao Juízo deprecado, solicitando a ele o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Fl. 121: prejudicado o pleito, vez que o pedido de penhora da mobylette XR 50, renavam 436081547 (fls. 103 e 122), já foi deferido. Int.

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

1. Fl. 138: observo que já foram designadas duas datas para leilão do bem penhorado, tendo sido infrutíferas as duas tentativas. Em sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a exequente seu pedido de nova alienação pública do mesmo bem, assim como requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. Fl. 139: quanto ao pedido - da CEF - de levantamento dos valores penhorados, reporto-me ao 4.º do item 3 do despacho de fl. 117. 3. Int.

**0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 126), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUIÇAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEIÇAO RAMOS X GERALDO RAMOS

1. Fl. 62: defiro a penhora de 1/6 do imóvel indicado (certidão atualizada a fls. 82/83). Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados pessoas físicas (Sr. Geraldo Ramos e Sra. Terezinha da Conceição Ramos) como depositários do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. 2. Quanto ao imóvel indicado a fls. 72/77, tendo em vista que se trata do imóvel da Rua José Milena, n.º 370, residência dos executados, indefiro o pedido de penhora. Int.

**0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUIÇAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEIÇAO RAMOS X GERALDO RAMOS

1. Fl. 84: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 86/88: defiro a penhora de 1/6 do imóvel indicado (certidão atualizada a fls. 87/88). Nos termos do artigo 666, 1º, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados pessoas físicas (Sr. Geraldo Ramos e Sra. Terezinha da Conceição Ramos) como depositários do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. 3. Int.

**0011359-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011359-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO

Fls. 103/108: concedo à EMGEA novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - para trazer aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 29.907 - já que a que fora acostada aos autos não é recente -, assim como indicar o endereço dos executados. Int.

**0013574-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

1. Fls. 118/119: prejudicada a juntada de substabelecimento, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Fl. 120/121: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Cumprida a diligência supra, cite(m)-se o devedor José Luiz Abud, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, acrescido dos honorários advocatícios (10%) fixados a fl. 64, com a redução lá descrita (CPC, art. 652-A, único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 4. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO

MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Intime-se a CEF a comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, que efetivamente levantou os valores bloqueados nas contas dos executados, conforme autorizado a fl. 84. Considerando-se que tal numerário ultrapassa doze mil reais (fl. 110), esclareça a CEF, no mesmo prazo, os valores apresentados em sua nota de débito de fls. 119/125. Int.

**0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

Fl. 73: cumpra-se o r. despacho de fl. 61. Acresço àquela determinação que seja expedido o mencionado ofício com relação aos dois executados, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica. Acresço, ainda, que, ao final do cumprimento integral do despacho, deverá a exequente ser intimada, também, para se manifestar quanto ao bloqueio on line efetivado a fl. 70. Int.

**0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, deverá: i) A coexecutada Confecções Spera Ltda. - ME juntar aos autos documento que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante do instrumento de procuração acostado a fl. 40 poderes para tanto (outorga de procuração ad judícia em nome da empresa). ii) A CEF manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. 36, requerendo o que for de direito. 2. Fl. 39, 2.º: prejudicado o pedido de vista dos autos, tendo em vista que tal ato já se consumou (fl. 44). Int.

**0003089-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fls. 19/20: anote-se. Observe-se. Int.

**0005954-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006820-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 28/30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fl. 31, 2.º: anote-se. Observe-se. 3. Int.

**0006825-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 27 e 29), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011677-69.1999.403.6102 (1999.61.02.011677-6)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 184/193, 355/357, 374/377 e 382/383 e da certidão de fl. 384.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007345-25.2000.403.6102 (2000.61.02.007345-9)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em

Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 193/195 (frentes e versos) e da certidão de fl. 198.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001581-24.2001.403.6102 (2001.61.02.001581-6) - HONORIO BICAIM ALARCON(SP063626 - JOSE QUERIDO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DA UNIDADE AVANÇADA DO INSS EM SAO SIMAO-SP(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Agente Administrativo da Unidade Avançada do INSS em São Simão-SP, com endereço a fl. 48) enviando cópia da r. decisão de fls. 129/134 (frentes e versos) e da certidão de fl. 138.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003676-27.2001.403.6102 (2001.61.02.003676-5) - MOVEIS PETROCHI LTDA EPP(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das rr. decisões de fls. 253/257, 342/344 e 349/353 (frentes e versos) e da certidão de fl. 357.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0002771-85.2002.403.6102 (2002.61.02.002771-9) - REPINGA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X PRESIDENTE 3 TURMA DE JULG DEL REC FEDERAL JULGAMENTO RIB PRETO-SP**

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Presidente da 3.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 109/113 (frentes e versos) e da certidão de fl. 125.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0002717-17.2005.403.6102 (2005.61.02.002717-4) - F M C COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das rr. decisões de fls. 207/222, 295/298 e 318/322 e da certidão de fl. 326.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2009.03.00.032257-0 (registrado no STF sob nº AI 785180), consultando-se o andamento (no TRF e no STF) a cada 04 (quatro) meses. 5. Intimem-se.

**0014425-64.2005.403.6102 (2005.61.02.014425-7) - ANTONIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto -SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 111/112 (frentes e versos) e da certidão de fl. 118.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005036-84.2007.403.6102 (2007.61.02.005036-3) - MARIA APARECIDA CAROLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 124/125 (frentes e versos) e da certidão de fl. 128.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005594-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005594-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 165/166 (frentes e versos) e da certidão de fl. 169.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000481-97.2002.403.6102 (2002.61.02.000481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001422-47.2002.403.6102 (2002.61.02.001422-1)) LUIS ANTONIO CORREA(SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP075599 - CICERO GOMES DA SILVA E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, devendo este, inclusive, no seu prazo, manifestar-se quanto aos valores depositados nos autos suplementares em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Intimem-se.

**0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6)** - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fls. 197/198: considerando que a CEF restou vencida na ação (fls. 100/105, 192 e 193-v), concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que a motiva a requerer a execução da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0001928-08.2011.403.6102** - LUIZ ROBERTO FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos processuais praticados na esfera estadual e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 2086**

#### **MONITORIA**

**0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 152/156: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do item I do despacho de fl. 149, dando-se, após, cumprimento integral àquele despacho. 3. Intimem-se. Fls. 144/148:1) nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome do devedor, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza: Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal. A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Em igual sentido: Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas. Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92,

v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). 3) Com o demonstrativo fornecido pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS(SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0003232-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003232-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO ORLANDO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA URBINATTI FERREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Atentas ao acordo noticiado a fls. 264/266, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

**0013516-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013516-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABRI)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008527-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008527-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MAURO ALVES PEREIRA

Concedo à CEF novo prazo - desta vez de 10 (dez) dias - para requerer o que de direito, tendo em vista os endereços do réu fornecidos pelo site do BACEN, bem como para se manifestar expressamente sobre se pretende ou não a desistência da ação (ante os novos parâmetros observados pela CEF para cobrança judicial de seus créditos). Int.

**0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado (fls. 157/163), intime-se a CEF (exequente) para que requeira, expressamente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

**0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO  
Fl. 73: defiro o pedido de dilação de prazo - por 15 (quinze) dias - para que a CEF possa localizar bens passíveis de penhora e indicá-los nos autos. Int.

**0013924-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VOLNEY WAGNER GOMES

Fls. 50/51: dado o transcurso do tempo já decorrido desde a última verificação do endereço atual do réu junto à RF (fl. 40), defiro nova consulta ao banco de dados daquele órgão. Restando infrutífera a tentativa de localização de novo endereço, expeça-se ofício ao SERASA, conforme já determinado no r. despacho de fl. 39, dando-se vista à CEF, ao final das diligências, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se oportunamente.

**0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA)

1. Fls. 103/104: indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, vez que não há prova da prática de ato com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÁCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em ralação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 3. (...) grifos nossos(STJ, Quarta Turma, REsp 846331, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJE de 06/04/2010). 2. Concedo à ECT novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em caso de inércia, cumpra a Secretaria o quanto estabelecido a fl. 102, item 3.3. Int.

**0007879-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007879-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESRON DA SILVA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 35/36), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Fl. 52: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 15 (quinze) dias - para atendimento do contido na primeira certidão de fl. 51. Int.

**0003741-07.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0004403-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 70/101 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 70/71: anote-se e observe-se o pedido de publicação/intimação exclusiva. Int.

**0005446-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Recebo os embargos de fls. 26/41 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 39, 2.º: anote-se. Observe-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003157-23.1999.403.6102 (1999.61.02.003157-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-61.1999.403.6102 (1999.61.02.002275-7)) WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Fl. 118: anote-se. Observe-se. 5. Intimem-se.

**0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0001447-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)) HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0009046-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-47.2004.403.6102 (2004.61.02.005873-7)) JOSE CARLOS BISPO X LAURENI BERNARDES DA SILVA BISPO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001328-60.2006.403.6102 (2006.61.02.001328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)) LUIZ CESAR NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que o embargante não foi encontrado para ser intimado (fl. 115 verso), expeça-se nova carta de intimação a ele, para que cumpra o despacho de fl. 113. Não localizado o embargante ou se este, devidamente intimado, nada requerer, i) providencie-se o traslado de cópia das r. decisões de fls. 97 e 102 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2003.61.02.013227-1, ii) desapensem-se estes dos referidos autos e, ato contínuo, iii) remeta-se o presente feito ao arquivo (findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Fl. 52: defiro o pedido de concessão de prazo - 15 (quinze) dias - para apresentação do demonstrativo de débito atualizado. Nesse mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014386-43.2000.403.6102 (2000.61.02.014386-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERCILIO JOSE DOS ANJOS

Fl. 143: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 144/148: dado que já transcorreram quase dois anos desde a primeira tentativa de penhora on line, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 201: defiro o pedido de prazo - de 40 (quarenta) dias - para que possa a CEF diligenciar quanto à existência de bens em nome do executado que sejam passíveis de penhora. Int.

**0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Prejudicados restam os pedidos de fls. 327 e 328 porque, respectivamente, i) houve manifestação posterior da CEF e ii) o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. Fls. 330/337: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, requeira a CEF, expressamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se, porém, para o quanto consignado no r. despacho de fl. 317. Int.

**0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS  
Fls. 120 e 122: prejudicados os pedidos, haja vista a manifestação posterior. Fls. 123/133: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, intime-se a CEF (exequente) para que requeira, expressamente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA  
Fls. 125/134 e 136: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0015318-26.2003.403.6102 (2003.61.02.015318-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MILTON JOSE RIGO X VALENTINA INES CAVALLINI RIGO  
Fl. 188: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 190: o pedido de manutenção de bloqueio para transferência e licenciamento de veículo é impertinente, vez que não há bloqueio do veículo nos autos. Indefiro o pleito, pois, e concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para indicar bens dos executados passíveis de penhora. Int.

**0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO  
1. Fl. 107: nada a deliberar, vez que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo, inclusive, que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Fl. 106: ante as diligências já empreendidas pela credora (fls. 69 e seguintes), defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Fl. 153, 1.º: prejudicado o pedido, tendo em vista que a advogada requerente já teve vista dos autos fora de Secretaria, conforme por ela requerido. Fls. 153, 2.º, 154 e 156: anote-se. Observe-se. Fl. 158: prejudicado o pedido, haja vista a manifestação posterior. Fl. 160: defiro conforme requerido - sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.

**0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

Fl. 72: prejudicado o pedido, haja vista a manifestação posterior. Fls. 73/80: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, intime-se a CEF (exequente) para que requeira, expressamente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

Fls. 67/68: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

Tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo, inclusive, que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes, reconsidero o 1.º do r. despacho de fl. 68, julgando prejudicados os pedidos de fls. 60/61 e 66/67. Fls. 69/73: manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Analista Judiciário-Executante de mandados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002167-80.2009.403.6102 (2009.61.02.002167-0)** - ANTONIO VICENTE FILHO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002275-61.1999.403.6102 (1999.61.02.002275-7)** - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Fl. 126: anote-se. Observe-se. 5. Intimem-se.

**0004526-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004526-6)** - CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os feitos em apenso. 4. Intimem-se.

**0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004526-6)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os feitos em apenso. 4. Intimem-se.

**0048664-38.2003.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1177 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo n.º 2002.61.02.009442-3. 2. Após, dê-se ciência da vinda e distribuição destes autos a este Juízo. 3. Na sequência, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os feitos apensados.

**0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)** - HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal em apenso. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005873-47.2004.403.6102 (2004.61.02.005873-7)** - JOSE CARLOS BISPO X LAURENI BERNARDES DA SILVA BISPO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **Expediente N° 2203**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005438-63.2010.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0005461-09.2010.403.6102** - USINA BAZAN S/A X USINA BELA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0003747-77.2011.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 112/122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora do presente mandamus, dê-se vista ao MPF para seu parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003987-66.2011.403.6102** - MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Para facilitar o manuseio dos autos, autorizei a formação de APENSO, com 09 (nove) volumes, devidamente identificado, destinados à acomodação dos documentos (cópia dos Processos n.ºs 200061020062796 - 5ª Vara Federal local, 1269/2005-SAF de Jaboticabal/SP e 27/2009-SAF de Jaboticabal/SP, bem assim do Procedimento Administrativo SRF nº 10840.502451/2005-61), carreados pela Impetrante com a exordial.2. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009: a) forneça cópia dos documentos de fls. 11/30, para a correta instrução da contrafé destinada à autoridade coatora; e b) apresente mais uma cópia da petição inicial para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.3. Intime-se.4. Apresentados os documentos, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **Expediente N° 2205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008893-36.2010.403.6102** - ADILSON MARCIO BRUNELLI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Em síntese, sustenta o autor que a dívida que motivou a sua restrição cadastral refere-se a débito contraído de contrato bancário formulado entre a CEF e terceira pessoa mediante uso de documento de identidade contrafeito em nome do requerente. Inicialmente a tutela antecipada foi indeferida diante da densidade da controvérsia fática e da insuficiência da prova documental até então produzida, qual seja, boletim de ocorrência lavrado em data posterior às dívidas que geraram a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação às fls. 40/67, juntando, às fls. 92/93, cópia da carteira de identidade constante nos assentamentos bancários como a que subsidiou a formalização do contrato. Por sua vez, o autor ofereceu réplica e juntou a cópia autenticada do seu documento de identificação (fl. 145). Nesse diapasão, depreende-se do cotejo das fotografias constantes nos documentos de identificação apresentados pelas partes que são absolutamente distintas as fisionomias dos retratados, de modo que resta indene de dúvida que a dívida cobrada pela CEF efetivamente não fora realizada pela pessoa do autor, mas por terceiro estranho que se valeu de documento de identidade falso, razão pela qual não se justifica, a toda evidência, a manutenção da gravosa medida de inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, a toda evidência, que a autora tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome do autor ADÍLSON MARCIO BRUNELLI (CPF nº 109.002.328-62) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida relativa à conta nº 64052 da Agência da CEF nº 1942 (Nove de Julho), sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 h, para a audiência de instrução e julgamento, facultando-se, preliminarmente, a tentativa de conciliação entre as partes. Consigno, ainda, que os patronos das partes deverão apresentar as alegações finais no referido ato. P. R. Intimem-se as partes, inclusive, para fins de depósito do rol de testemunhas, bem assim, para a especificação de outras provas que ainda pretendem produzir.

**0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso dos autos, infelizmente, a matéria fática controvertida tem sido recorrente. Com efeito, muda-se o órgão de atuação jurisdicional deste magistrado, mudam-se as pessoas físicas envolvidas (correntista e funcionários da CEF), mas a conduta abusiva da entidade bancária continua sendo rigorosamente a mesma. Nesse diapasão, registro que, anteriormente a este feito, decidi caso análogo ao dos autos à época da minha atuação perante o JEF desta Subseção Judiciária, de modo que reitero a seguir as razões outrora expendidas para assentar a plausibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada formulada pela autora. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO. AUMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA DAS TARIFAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSAA questão jurídica debatida nos autos reporta-se a tema recorrente nas relações estabelecidas entre as instituições bancárias e seus clientes - mais comumente nas hipóteses de conta-salário, conta-corrente aberta para uma finalidade específica (v.g., financiamento imobiliário) etc - porém, carente de normatização específica, qual seja, a cobrança de tarifas incidentes em conta bancária sem movimentação. Com efeito, colhe-se de pesquisa junto ao sítio do Banco Central do Brasil que, conforme o art. 2º, III, da Resolução nº 2025/93, a ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter a cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa, assim compreendida aquela que não apresenta movimentação por período superior a 6 (seis) meses (Parágrafo único). Contudo, tais dispositivos restaram expressamente revogados pelo art. 7º da Resolução nº 2303/96. Atualmente, a Resolução nº 3518/2007 disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, em cujo teor não há qualquer disposição específica a respeito das contas inativas. A propósito, tenho que, ainda que houvesse norma regulamentar expedida pelo BACEN no sentido de autorizar a cobrança de tarifas em contas bancárias

sem registro de movimentação, tal autorização, sem embargo do poder normativo conferido às instituições oficiais de regulamentação do sistema financeiro nacional, padeceria dos vícios jurídicos a seguir apontados. Nessa senda, preliminarmente, cumpre ter presentes os parâmetros interpretativos estabelecidos na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42): Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após a sua celebração; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Por sua vez, preceitua o Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. À luz das disposições legais em testilha, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio albergou, enquanto limite ao exercício de posições jurídicas, sobretudo nas relações contratuais, o princípio da boa-fé objetiva, a cujo respeito é oportuna a transcrição do Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Correlato ao princípio da boa-fé objetiva, a doutrina civilista aponta como postulado jurídico, implicitamente contido na normatividade do art. 422 do CC, o princípio da proibição do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). A respeito do tema, elucidativo é o escólio do Procurador do Estado de São Paulo, Thiago Sombra, na publicação IV Jornada de Direito Civil, do CEJ: (...) A teoria dos atos próprios, ou *venire contra factum proprium*, constitui um preceito de Direito decorrente do princípio geral da boa-fé objetiva, que sanciona como inadmissível toda pretensão objetivamente contraditória, pertinente a uma conduta anteriormente manifestada. (...) O *venire contra factum proprium*, enquanto mecanismo que objetiva tutelar as relações de confiança, manifesta-se a partir de dois comportamentos de uma mesma pessoa - o *factum proprium* e o comportamento contraditório -, diferidos no tempo, de modo que o segundo representa uma incoerência com a boa-fé objetiva, norteadora do primeiro. Trata-se, portanto, de um expressivo mecanismo de desestímulo à deslealdade e aos demais deveres anexos à boa-fé objetiva. (...) Como a contradição é uma característica inerente ao ser humano e ao dinamismo das relações sociais modernas, apenas as incoerências que produzam alguma espécie de repercussão na esfera patrimonial alheia, por força da inobservância da boa-fé objetiva, merecem sofrer reprimenda. (vol. I, p. 306-307) Outrossim, deflui-se das codificações civil e consumerista a relativização dos princípios da autonomia da vontade contratual e do *pacta sunt servanda* na medida em que condicionam a validade e a eficácia das cláusulas contratuais à observância dos princípios da equidade e da boa-fé objetiva, reprimindo, ainda, as condutas abusivas do poder econômico e o excesso de onerosidade dos encargos que acarretam o enriquecimento ilícito do credor e o empobrecimento sem causa do devedor. No caso vertente, a autora firmou com a ré contrato de abertura de conta-corrente para o fim de obtenção de empréstimo consignado junto ao INSS. Contudo, diante de sucessivos aborrecimentos com a agência bancária da CEF, a requerente afirma que, em outubro de 2006, decidiu encerrar a referida conta-corrente. Outrossim, a despeito da ausência de qualquer movimentação financeira ou de fruição de qualquer serviço inerente à conta inativa, conforme demonstram os documentos de fls. 27/49, a CEF não apenas fez incidir os encargos pecuniários relativos à manutenção da conta corrente como se ativa estivesse, mas, ainda, majorou, de forma unilateral e quase um ano depois da solicitação do encerramento (novembro/2007 - vide doc. de fl. 38), o limite de crédito inicialmente conferido à autora, com todas as repercussões financeiras consequentes à utilização de tal limite para a satisfação dos referidos encargos. Acrescenta que somente no mês de março de 2009 - portanto, quase 3 anos após a solicitação de encerramento - fora comunicada, através de telefonema, sobre a existência de saldo devedor no valor de R\$ 1.929,88, vindo a requerente, com o propósito de evitar outros dissabores, a efetuar, na data de 16/04/2009, o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) após tratativas com a agência bancária (vide doc. de fl. 46). Nada obstante, a CEF promoveu a anotação do nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes (doc. de fl. 21), cujo fato a requerente afirma ter tido ciência ao efetuar compra em estabelecimento comercial no mês de agosto de 2010. Após o inicial indeferimento da tutela antecipada em face da densidade da controvérsia fática (fl. 55), a CEF apresentou a contestação (fls. 59/81), sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança, sob o fundamento de que enquanto não solicitado pelo cliente o encerramento da conta, a mesma permanece ativa, inclusive, mesmo que sem movimentação pelo cliente, os encargos incidem normalmente (fl. 64 - sem grifo no original). Portanto, diante da ressalva de reapreciação do pedido da tutela antecipada e considerando as alegações da ré em sua contestação, tenho que se impõe a concessão da providência de antecipação, porquanto tal comportamento da CEF está revestido de flagrante ilegalidade a merecer censura do Poder Judiciário. A uma, porque a subsistência da conta corrente, a despeito do requerimento de encerramento e da ausência de movimentação, representa nítida ruptura da confiança depositada pelo correntista na instituição bancária, frustrando, assim, a sua legítima expectativa de não sofrer qualquer ônus financeiro em decorrência de uma conta corrente que passou vários anos sem registrar qualquer movimentação financeira por parte de sua titular e sem que se tenha notícia nos autos de que a CEF houvesse enviado qualquer correspondência no sentido de comunicar o saldo devedor com uma

antecedência que evitasse o aumento expressivo do débito (novembro/2006: R\$ 16,52; março/2009: R\$ 1.929,88), conforme se extrai do cotejo dos documentos de fls. 27 e 49. A duas, porque o simples ato de elevar o limite de crédito a um correntista que, para a entidade financeira, já se encontra inadimplente, revela nitidamente um comportamento contraditório e violador do princípio da boa-fé objetiva, pois atenta contra qualquer lógica de uma relação creditícia a concessão de mais vantagens pecuniárias a quem sequer satisfaz o débito original. A três, porque a cobrança de tarifas em razão da mera manutenção de conta sem qualquer registro de movimentação financeira ou qualquer prestação de serviço bancário correlata consubstancia evidente enriquecimento sem causa por parte da ré, nos termos do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. (omissis) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Por fim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, a toda evidência, que a autora tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora MARINA FERNANDES CALACHE (CPF nº 071.736.478-00) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida decorrente da cobrança de encargos financeiros (tarifa básica mensal, juros, CPMF, IOF) relativos à conta-corrente nº 2446-8 da Agência da CEF nº 1997 (Visconde de Inhaúma - Ribeirão Preto - SP), sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 h, para a audiência de instrução e julgamento, facultando-se, preliminarmente, a tentativa de conciliação entre as partes. Consigno, ainda, que os patronos das partes deverão apresentar as alegações finais no referido ato. Providencie a Secretaria a intimação da funcionária da CEF, Miriam Rangel, com lotação na agência bancária supracitada, para que compareça à audiência anteriormente designada. P. R. Intimem-se as partes, inclusive, para fins de depósito do rol de testemunhas, bem assim, para a especificação de outras provas que ainda pretendem produzir.

#### **Expediente Nº 2206**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008276-76.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALMIR MAZZI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA)

Almir Mazzi, qualificado nos autos, está sendo investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, pois teria impedido a regeneração natural da mata em área de preservação permanente. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 33). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a transação penal (fl. 52), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Almir Mazzi, RG nº 11.651.267 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos. Oficie-se ao IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Fl. 953: indefiro, tendo em vista que o desejo de arazoar no tribunal ad quem deve ser manifestado no momento da impetração (fl. 881), não se admitindo pedido posterior. Intime-se novamente à defesa do réu João Carlos Caruso para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP, sob pena de preclusão. Int.

**0010570-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010570-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Certidão de fl. 310: (...) Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008

**0008776-89.2003.403.6102 (2003.61.02.008776-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Fls. 725/728: anote. Observe-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0011255-55.2003.403.6102 (2003.61.02.011255-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM X ADRIANA SAAD MAGALHAES X

RAQUEL JACINTO(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído da acusada Luiza Helena Baptisteti Vilarim, apesar de regularmente intimado (fl. 478) não as apresentou (fl. 479), concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré Luiza Helena Baptisteti Vilarim para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-a de que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para atuar em prol de seus interesses. Int.

**0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Fls. 952/957: as alegações finais apresentadas pela defesa do acusado Antônio Carlos Viana restam prejudicadas no atual momento processual, uma vez que os autos se encontram na fase do art. 402 do CPP. Superada a fase do art. 402 do CPP e, após as alegações finais do Ministério Público Federal, intime-se novamente à defesa do réu para dizer se ratifica as alegações finais (fls. 925/957), ou, ainda, apresentar novas alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Sem prejuízo, cumpra-se a certidão de fl. 951. Int.

**0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Em face da certidão de fl. 420 e, tendo em vista que a defesa constituída dos réus concordou com a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, concedo nova oportunidade à defesa dos acusados para, no prazo de 03 (três) dias, indicar o endereço das testemunhas Rosalino dos Santos e Sidney Santinho, sob pena de preclusão. Int.

**0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)

Recebo a apelação de fl. 738, em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0008238-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008238-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fl. 221-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva das testemunhas Valdemar Ferreira e José Roberto Bando. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 203) e interrogatório dos réus (fls. 162 e 196). Int.

**0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Desp. de fl. 680: Fls. 677/678: anote-se. Observe-se. Publique-se o despacho de fl. 660. Int. Desp. de fl. 660: 1. Cumpra-se, com urgência, o despacho de encarte lançado na certidão de fl. 656. 2. No tocante ao pleito de fl. 658, observo que a defesa do corréu Diego da Rocha Rabelo Soares vem sendo patrocinada por profissionais de sua livre escolha (fls. 494/495 e 533/535). Assim, por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa do referido corréu e considerando que os advogados ora nomeados através do instrumento de procuração de fl. 659 irão atuar em conjunto com outros profissionais já constituídos (fl. 659), defiro vista dos autos somente em cartório, facultando aos ilustres mandatários interessados a retirada do feito pelo prazo de 02 (duas) horas para eventual extração de cópias. 3. Int.

**0002720-35.2006.403.6102 (2006.61.02.002720-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIANA ROSA DA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X EDSON FORTUNATO

Fl. 244: homologo a desistência formulada pela defesa da corré Luciana Rosa da Silva de oitiva da testemunha Valquíria Aparecida Bozada. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barretos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para o interrogatório dos réus (fl. 194). Int. Certidão de fl. 246: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi (...) a carta precatória nº 297/10 para a Subseção Judiciária de Barretos/SP, que segue.

**0009128-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009128-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Desp. de fl 439: Em face da certidão de fl. 437, resta preclusa a oitiva das testemunhas Luiz Antônio Pereira e José Luís Lobanco, arroladas pela defesa do réu Manoel de Oliveira Costa. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fls. 424 e 433). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha Queila Cristiane Girelli (fls. 374 e 433). Requistem-se. Intimem-se. Em face da informação supra, expeça-se carta precatória aos D. Juízos da Subseção Judiciária São Paulo e Comarca de Batatais/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas acima mencionadas. Desp. de fl. 440: Em face da informação supra, expeça-se carta precatória aos D. Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Batatais/Sp, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a oitiva das testemunhas acima mencionadas. Certidão de fl. 440-v: Certifico e dou fé que, em cumprimento aos r. despachos de fls. 439 e 440, expedí as cartas precatórias nº 169 e 170/11, para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Batatais/Sp, respectivamente, que seguem.

**0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELIO JOSE DE MORAIS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Tendo em vista que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Ângelo Marchiulli Júnior (fls. 111 e 129), determino o desentranhamento dos documentos de fls. 197/201, para posterior juntada aos autos da ação penal n.º 0004398-80.2009.403.6102. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo.

**0014076-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014076-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARAKEN SILVESTRE DE LOURENCI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X DANILO JULIANO MARQUES DA SILVA DOURAZZI(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X LUCIANO DA SILVA MENEZES(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MATEUS BARATTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X RICARDO CESAR MILIATI

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Antonieta Regina Olivi, OAB/SP n.º 128.896 em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), do Dr. Paulo Roberto Caldo, OAB/SP n.º 31.851 e do Dr. Ernesto Renan de Moraes, OAB/SP n.º 165.217, em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), para cada um. 4. Providencie o pagamento conforme a nova sistemática adotada. 5. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 6. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS X SIMONE DUTRA CABRERA X ROSELY FATIMA NOSSA X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 269/270: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Desp. de fl. 219: Recebo a apelação de fl. 218, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Desp. de fl. 227: Em face da certidão de fl. 223, intime-se o sentenciado Luis Paulo Eduardo, dos termos da sentença de fls. 201/213. Cumpra-se, com urgência, a determinação de desmembramento dos autos (fl. 212). Após, cumpra-se a parte final de fl. 219.

**0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Fls. 178/180: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP e Comarca de Altinópolis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 04 e 04, do apenso 1). Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço completo das testemunhas arroladas (fl. 180), sob pena de preclusão. Int.

**0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI)  
DESPACHO-OFÍCIO Nº 746/2011 Fl. 415: homologo o pedido de desistência formulado pela defesa no tocante à oitava da testemunha Marcelo dos Reis Maria. Com urgência, solicite-se à D. Vara Única da Comarca de Serrana/SP a devolução da carta precatória nº 596.01.2011.001141-4 (115/2011), independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nºs 117/2011 (fl. 384) e 122/2011 (fl. 392). Int.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À D. VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRANA/SP.

**0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)  
Recebo a apelação de fl. 219, em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Tendo em vista o desejo manifestado pelo condenado Mauro Luiz da Silva de apelar da sentença de fls. 201/217 (fl. 223), intime-se à defesa do réu para apresentação de apelação, nos termos e prazo do art. 593, I, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o sentenciado para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação da apelação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1706**

#### **ACAO PENAL**

**0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ALEX SANDRO PINTO (RG n 27.351.331/SSP-SP) pela prática de crime definido no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 24 de agosto de 2006. Consta da denúncia que o Réu, no dia dos fatos, mediante uso ostensivo de arma de fogo em face do carteiro Juliano Roberto Machado, subtraiu para si uma motocicleta e várias encomendas, além de outros objetos pertencentes à EBCT. A vítima reconheceu o Réu por fotos. A denúncia foi recebida em 02/09/2009 (fl. 103). Defesa preliminar às fls. 165/171. Juntou as fotos (fls. 172/173). Audiência de instrução às fls. 200/201. Oitiva da vítima à fl. 210. Interrogatório às fls. 223/224. A pedido do Ministério Público Federal, foi realizada perícia médica para se constatar se na perna esquerda do Réu havia tatuagem ou se esta havia sido removida. Laudo médico às fls. 246/247. Alegações finais do MPF às fls. 249/250, pleiteando a absolvição. Alegações finais da defesa às fls. 255/257, requerendo a absolvição. É o breve relato. Fundamento e decido. Para se imputar a prática de um crime a alguém, é necessário que a autoria seja inconteste. Não é o caso dos autos. A vítima, tanto na fase de inquérito como em Juízo, reconheceu o Réu por fotos. Não teve dúvidas de que aquela pessoa que lhe estava sendo mostrada fotograficamente era o Réu, o qual foi o autor do roubo que sofreu. Ocorre que também afirmou que a pessoa que o roubou possuía uma tatuagem na perna. Tal afirmação foi feita tanto em Juízo quanto em sede policial. Realizada a perícia médica, comprovou-se que o Réu não tem tatuagem, tampouco cicatrizes resultantes de eventual remoção de tatuagem. Como bem asseverou o MPF, o testemunho da vítima resta-se prejudicado para condenar o acusado, pois afirma não ter dúvidas que o mesmo seria o autor do crime, mas ao mesmo tempo, afirma que o autor do crime tinha uma tatuagem na perna (fl. 249v). Considerando que a única prova de autoria é o depoimento da vítima e que o mesmo tornou-se insustentável diante da prova médica pericial, a absolvição é de rigor. Isto posto e o que mais os autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ALEX SANDRO PINTO (RG n 27.351.331/SSP-SP), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 100/102. Custas pela União. P.R.I.C.

**0002254-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002254-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 196 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 06 (seis) meses. Após, oficie-se à Delegacia da Receita

Federal em Santo André, solicitando informações acerca da regularidade dos pagamentos. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2692**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não atendeu à decisão de fls. 29 até o momento, conforme certidão de fls. 32-verso, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que ela o faça. P. e Int.

**0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fls. 71/74 - Verifico que a Embargada traz o valor atualizado do débito o que, na verdade, não foi solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 60 e requisitado por este Juízo a fls. 65. O que se pretende que seja fornecido é a planilha de evolução da dívida, elaborada segundo o sistema PRICE, que resultou no valor inadimplido de R\$ 43.487,30 em julho de 2009 (fls. 43). Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido a fls. 75, para que a Caixa Econômica Federal forneça a planilha requisitada por este Juízo. P. e Int.

**0005540-13.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

**0005587-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-47.2010.403.6126) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

**0001112-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMAL DELLA NEGRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 201, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para que a coexecutada MARIA MARCELINA DELLA NEGRA seja intimada da penhora realizada a fls. 197, observando-se o endereço constante na Carta Precatória 826/2007 (fls. 67). Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006404-61.2004.403.6126 (2004.61.26.006404-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA JUREIA LTDA X JOSE CARLOS MAZIERO X CICERO PAULINO LEITE

Fls. 90: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do

recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) executado(s) CÍCERO PAULINO LEITE (CPF/MF n. 276.479.418-52), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.P. e Int.

**0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES**

Fls. 163/166 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 70 - Defiro o pedido formulado pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que sejam prestadas informações acerca de eventual acordo entre as partes. P. e Int.

**0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO**

Fls. 104/105 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome da executada, determino que a exequente providencie a planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 191/201 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005041-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA TURQUI CINELLI**

Fls. 138: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) executado(s) WANDERLEY CINELLI (CPF/MF n. 384.474.448-72), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.P. e Int.

**0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GHIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI**

Fls. 140 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX**

Fls. 142 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA**

Fls. 180: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) executado(s) RAMALHEIRA COMÉRCIO E GÁS LTDA (CNPJ/MF n. 05.429.878/0001-60), JOAQUIM RAMALHEIRA (CPF/MF nº 668.605.638-34) e ZINILDA PEREIRA ROCHA (CPF/MF n. 300.837.178-70), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. P. e Int.

**0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS**

Fls. 174/180 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO**

Fls. 145: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) executado(s) JOSÉ FÁBIO RAIMUNDO MÓVEIS - ME (CNPJ/MF n. 02.224.283/0001-80) e JOSÉ FÁBIO RAIMUNDO (CPF/MF n. 299.873.048-50), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. P. e Int.

**0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 122/123 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA**

Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO**

Fls. 104/105 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do executado, determino que a exequente providencie a planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

**0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS**

Fls. 125 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA**

Fls. 145/150 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA**

Fls. 103: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, antes de deferir o pedido de citação editalícia formulado pela exequente, determino a tentativa de localização dos endereços dos executados ISABEL CRISTINA HIPOLITO (CPF/MF n. 058.569.108-85), SONIA REGINA HIPÓLITO DA SILVA (CPF/MF n. 008.883.168) e MANOEL FERNANDES DA SILVA (CPF/MF n. 523.184.278-87), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 258 - O item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece:(...) 3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.) Assim, determino que a Caixa Econômica Federal indique de forma certa e determinada o procurador em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo tal procurador possuir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como apresentar os dados acima mencionados, isto é, número da Carteira de Identidade, CPF e OAB. P. e Int.

**0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO**

Fls. 68 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da resposta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA**

Fls. 107/117 - Defiro o pedido formulado pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO**

Fls. 54/57 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA**

Fls. 107 : Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados JOLLY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ/MF nº 67.343.004/0001-43), ERICK DE CASTRO REGIS (CPF/MF n. 007.169.159-60) e SIRLEIDE SENA DE SOUZA (CPF/MF n. 205.953.348-14), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. P. e Int.

**0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES**

Fls. 58 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da resposta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA**

Fls. 138/142 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001611-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI GOMES**

Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA**

Fls. 35: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na

forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) executado(s) RODRIGO OTÁVIO BARRETO DE SOUZA (CPF/MF n. 192.297.548-62), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. P. e Int.

**0006182-83.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES SETE ZERO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X RODOLFO JUSTINO

Vistos em Inspeção. Fls. 51 - Antes de apreciar o pedido de localização eletrônica dos endereços dos executados, aguarde-se o resultado do cumprimento da Carta Precatória nº 284/2011 (fls. 49/50). P. e Int.

**0006219-13.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 127/128 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 61, 71 e 73, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AD BUS - INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ÔNIBUS VANS E BARCOS LTDA (CNPJ/MF nº 07.468.096/0001-66), ADILSON DELGADO (CPF/MF nº 290.164.888-63), e ADRIANA DELGADO (CPF/MF nº 166.045.948-66), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 44/48 (R\$ 14.871,00), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000911-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 49 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta do endereço do executado, Marcos Roberto de Freitas (CPF/MF nº 119.730.188-70), pelos meios eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Após, com o resultado da consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3724**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003512-38.2011.403.6126** - SUELI A. PEREIRA MENOSI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das

informações da autoridade impetrada. Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

**0003780-92.2011.403.6126** - TATIANA DALAPRIA LUQUE (SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

**0003811-15.2011.403.6126** - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando contrafé para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Intimem-se.

**Expediente Nº 3725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009852-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009852-0)** - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO) (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Designo perícia médica para o dia 09/08/2011, às 16:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6)** - APARECIDA GARCIA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X ELIANE PUTINI

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. MARIO PUTINI, ocorrido em 03/11/1976. Citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 30/34), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e de fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não satisfaz aos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 37/41. Às fls. 126 foi requerida a inclusão no pólo passivo de Dirce Putini, Elaine Putini, Sueli Putini e Simone Putini, beneficiárias da pensão por morte pleiteada pela demandante. As litisconsortes Sueli Putini, Simone Putini e Elaine Putini foram citadas, respectivamente, às fls. 136, 139 e 180 dos autos. As corréis Sueli e Simone não contestaram. Já a requerida DIRCE BERNARDO apresentou Contestação às fls. 182/191, alegando que é pensionista do seu falecido marido MARIO PUTINI, em decorrência de pensão estabelecida nos autos do Processo nº 423/62 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sustentando que, sendo o seu benefício vitalício, constitui direito adquirido, não podendo ser modificado ou diminuído, pugnano, ao cabo de suas considerações, pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 198/199. Após reiteradas tentativas infrutíferas de citação pessoal da requerida Elaine Putini, foi determinada a sua citação por edital (fls. 248), tendo ela se mantido inerte durante o prazo que lhe foi concedido para resposta. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas a demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em análise, o falecimento do segurado Mário Putini, ocorrido em 03/11/1976, verificou-se sob a égide da Lei nº 3.807/1960, sendo tal diploma normativo aquele aplicável ao benefício de pensão por morte requerido pela demandante. Segundo o artigo 11, I, da Lei nº 3.807/1960, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.890/1973, considerava-se como dependente do segurado a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. No caso em análise, entendo que a condição de

companheira, ostentada pela demandante durante lapso temporal superior a cinco anos restou devidamente comprovada nos autos. É que da união do segurado com a demandante nasceram sete filhos, conforme comprovam as certidões acostadas às fls. 10/16 dos autos. Além disso, analisando a Certidão de Óbito do falecido segurado (fls. 17), verifiquei que, na data do óbito, ele mantinha residência no mesmo domicílio da demandante (fls. 18), o que demonstra cabalmente que, na data do óbito a união estável suscitada pela demandante ainda persistia. Assim, entendo que é devida a inclusão da demandante como beneficiária vitalícia da pensão por morte instituída pelo falecido segurado Mário Putini, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos comprovam que, na data do óbito, ele convivia com a demandante há mais de cinco anos, restando caracterizada, assim, a sua situação de dependência, nos termos do artigo 11, I, da revogada Lei nº 3.807/1960, vigente na época em que o benefício requerido nos autos foi instituído. Com relação a data de início do benefício, entendo que ela deve ser fixada em 31 de maio de 2004 (fls. 27), data em que ocorreu a citação do INSS, uma vez que inexistia nos autos comprovação de requerimento administrativo específico apresentado pela autora requerendo, em nome próprio, o benefício em consideração.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a inclusão de Aparecida Garcia no rol de dependentes vitalícios do benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado Mário Putini, efetivando o pagamento da cota-parte do benefício a ela devido em tal condição. b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da citação do INSS (31/05/2004), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. c) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

**DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO** Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário ora deferido à demandante, o que o torna indispensável para a manutenção de sua subsistência, determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o INSS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta Sentença, implante em favor da autora a cota-parte do benefício de pensão por morte ora concedido, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade que incorrer em eventual descumprimento da decisão judicial.

Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado (beneficiário): Aparecida Garcia Nome do instituidor do benefício: Mário Putini Benefício concedido: Pensão por morte (desdobramento) Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 31/05/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Ciência as partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Designo perícia médica para o dia 05/09/2011, às 15:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita Médica, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o agravo retido de fls. 143/144, procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Réu para contra-minuta. Sem prejuízo, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 14:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003825-33.2010.403.6126 - MARCIO ALEXANDRE MUNHOZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora da nova perícia médica designada para o dia 05/09/2011, às 15:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. A Autora deverá comparecer ao Consultório da Perita Médica, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 13:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 14:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/08/2011, às 16:15h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004796-18.2010.403.6126 - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 05/09/2011, às 15:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação

do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita Médica, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0006227-87.2010.403.6126** - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/08/2011, às 14:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203678-80.1996.403.6104 (96.0203678-8)) EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0)** - ANTONIO CARLOS SANCHES(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001116-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007845-9)) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 406: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007459-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007459-6)** - GREGORIO DE SOUZA NETO X CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004022-54.2010.403.6104** - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fl. 292: defiro em parte o seu pedido e concedo o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0009578-37.2010.403.6104** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: defiro. Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0002299-63.2011.403.6104** - JUSSARA TEODORA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0002701-47.2011.403.6104** - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK

MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 169/176. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002904-09.2011.403.6104** - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fl. 186: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006354-57.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007212-25.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O cálculo do exequente encontra-se incorreto, posto que a multa pelo descumprimento do acordo deve incidir sobre o valor do principal e não após o acréscimo dos juros de mora, como calculado à fl. 504. Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados até a data do efetivo depósito - 07/05/2011, e não no mês seguinte. Além disso, deixou de indicar o índice de atualização da quantia. Observo, entretanto, na memória de cálculo de fl. 496, que a executada, embora tenha demonstrado o valor da multa contratual, deixou de incluí-lo na soma para apuração do valor a ser depositado. Assim, intime-se a executada para que proceda ao depósito da diferença relativa à multa contratual (R\$ 1.283,44), acrescida de 10% sobre essa diferença, nos termos do artigo 475 J, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

1- Chamo o feito a ordem. 2- Com o fito de sanar qualquer dúvida em relação ao noticiado pela impetrante nos autos em relação a garantia efetuada nos autos da execução fiscal. 3- Assim determino a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a este Juízo acerca da aceitação da garantia nos autos da execução mencionada nos autos, comprovando com documentos. 4- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0202469-18.1992.403.6104 (92.0202469-3)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA

ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0203166-29.1998.403.6104 (98.0203166-6)** - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011081-06.2004.403.6104 (2004.61.04.011081-9)** - AGROWAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFANDEGA DO PORTO INTERNACIONAL SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010387-03.2005.403.6104 (2005.61.04.010387-0)** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000700-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000700-1)** - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001170-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001170-3)** - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

Esclareçam os impetrantes detalhadamente o seu pedido de fl. 181, uma vez que já fora expedido ofício a autoridade coatora encaminhando cópia da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, conforme se vê á fl. 178 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001999-09.2008.403.6104 (2008.61.04.001999-8)** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004567-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004567-9)** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005863-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005863-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006612-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006612-9)** - SOLANGE DA SILVA NUNES X JOSE ADAILTON NUNES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001312-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001312-7)** - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009721-26.2010.403.6104** - ESPANA INFORMATICA S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 173/176, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010143-98.2010.403.6104** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Chamo o feito à ordem.Determino que os autos aguardem em Secretaria até a solução da pendência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Devidamente intimado - fls. 201, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos deixou de cumprir, injustificadamente, determinação de cumprir sentença judicial no prazo de 90 dias. Novamente intimado - fls. 226 - deixou de prestar informações ao Juízo sobre o atraso no cumprimento da ordem judicial.Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da hora de intimação pessoal do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal ou quem o represente no momento, para cumprir voluntariamente a sentença judicial, com a colheita pessoal de sua assinatura no mandado. Determino que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, por intermédio de ofício endereçado a este Juízo, no mesmo prazo de 48 horas, esclareça quem foi o servidor público deste órgão que deu causa à recusa no cumprimento da ordem judicial, inclusive seu registro funcional, assim como esclareça se o atraso foi determinado por hierárquico superior, indicando, neste caso, o nome e registro funcional deste.Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;2. representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício ( lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal.Assim, expeça-se mandado para cumprimento em 48 horas da ordem judicial e para responder o ofício, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento, em cumprimento no plantão judicial. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos.

**0000215-89.2011.403.6104** - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 151/161, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001591-13.2011.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido no Processo Administrativo n. 10845.001250/2008-44. Aduz, em síntese, que, em 11/04/2008, deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais.Liminar deferida às fls. 46/47 para determinar a análise e apreciação do pedido de restituição no prazo de 30 dias. Agravada a decisão, não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso.À fl. 74 foi noticiado o cumprimento da ordem

liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção, em razão do cumprimento da obrigação. Relato. Decido. Não obstante o objeto da lide tenha se esgotado durante o processamento do feito, certo é que esse fato se deu exclusivamente em decorrência da ordem liminar proferida. De rigor, portanto, o julgamento pelo mérito. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pedido liminar, ante a satisfação da matéria discutida nos autos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/28), extrai-se que o pedido apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de três anos, a ferir o preceito legal. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo n. 10845.001250/2008-44, no prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0002165-36.2011.403.6104** - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 120/131, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004249-10.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº INKU 253.687-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais por ter sido abandonada, está sujeita à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 152). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias que estavam acondicionadas no contêiner INKU 253.687-0 foram submetidas à ação fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento e estando a unidade de carga pleiteada na iminência de ser desunitizada. Instada a manifestar seu interesse, a impetrante informou a devolução do contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

**0005263-29.2011.403.6104** - PANTAINER LTD X PANALPINA LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 60: defiro. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0005290-12.2011.403.6104** - VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta o imediato desembaraço aduaneiro dos produtos importados registrados nas Declarações de Importação n. 11/0625990-6, 11/0625991-4 e 11/0625992-2, as quais se encontram retidas pela Autoridade Aduaneira. Em síntese, aduz ter importado as mercadorias descritas na inicial e, mesmo tendo cumprido todas as exigências legais, tais como o recolhimento de tributos e a apresentação de todos os documentos exigidos, estar sendo impedida de proceder à nacionalização das mesmas, por ato abusivo e ilegal da autoridade impetrada, que lhe exige o pagamento de débitos fiscais indevidos que se encontram em aberto em seu nome. Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante encontra-se paralisado por omissão do próprio importador, que, até o momento, não compareceu para iniciar a conferência física das respectivas Declarações de Importação, nem apresentou as requisições para fornecimento de selos de controle do IPI, conforme exigência normativa. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira, a quem compete fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a liberação de mercadorias adquiridas no exterior. Em se tratando de importação de bebidas alcoólicas, há exigência da obtenção de registro especial de importador, bem como da colocação de selo de controle de IPI, as quais não restaram comprovadas pela impetrante, a afastar a liquidez e certeza do direito alegado. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal, banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos e compactuar com o negligenciamento no cumprimento das normas legais. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0005333-46.2011.403.6104** - ELLEN GAMES JACOB PEREIRA(SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO

OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLEN GAMES JACOB PEREIRA, aluna do Curso de Farmácia da UNIP, Campus Santos, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, no qual objetiva decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe designe horário alternativo - de segundas às quintas-feiras, no mesmo local designado para os demais alunos, a fim de que possa realizar as provas/exames das matérias que forem se realizar às sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia, bem como que abone suas faltas às aulas ministradas nos referidos dias da semana, substituídas pelas assistidas às quartas e quintas-feiras, no horário noturno, das mesmas disciplinas curriculares, fazendo o mesmo com as aulas vindouras. Informa a exordial que a Impetrante está regularmente matriculado no 3º período letivo noturno do Curso de Farmácia, da Universidade Paulista - UNIP, ministrado no Campus de Santos/SP, com matérias de adaptação, cujas reuniões e avaliações se dão, de forma presencial, às sextas-feiras no período noturno e aos sábados no período diurno. Afirma, ainda, a Impetrante que por ser de religião protestante da Igreja Adventista do Sétimo Dia e pelo fato de ter como crença o resguardo o dia de sábado (do pôr-do-sol de sextas-feiras ao mesmo ocaso de sábado), está privada, por sua consciência religiosa, de participar de quaisquer atividades, inclusive assistir as aulas ministradas pelo Curso a que está matriculada junto à Universidade Paulista e de realizar avaliações, pois teve seu requerimento indeferido pelo impetrado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, confirmando o indeferimento do pedido administrativo requerido pela impetrante. Decido. Estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, ante a relevância do direito invocado e a probabilidade de dano de difícil reparação, a ser suportado pela impetrante, caso a medida seja concedida somente ao final, pois as alternativas que lhe restariam seriam violar sua crença religiosa ou abandonar os estudos. Assiste razão à impetrante no que tange a violação imposta pela Universidade Paulista, em ato praticado pela Autoridade Impetrada, aos preceitos constitucionais previstos pelos incisos VI e VIII, bem como pelo 2º, todos do artigo 5º, da Constituição Federal, além da violação dos direitos resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no tocante à inviolabilidade da consciência religiosa e de sua prática, isolada ou coletiva, visto que a ora Impetrante está sendo privada, mesmo que facultativamente, de exercer sua crença religiosa. O fundamento da recusa da Autoridade Impetrada ao atendimento do pleito da impetrante, no Princípio constitucional da Isonomia não se sustenta, posto que à aluna não se estará dando tratamento diferenciado, na medida em que lhe serão exigidas a mesma frequência às aulas e realização das mesmas avaliações que aos demais estudantes. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à Autoridade Impetrada que designe horário alternativo - de segundas às quintas-feiras, no mesmo local designado para os demais alunos, a fim de que possa realizar as provas/exames das matérias que forem se realizar às sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia, bem como que abone suas faltas às aulas ministradas nos referidos dias da semana, substituídas pelas assistidas às quartas e quintas-feiras, no horário noturno, das mesmas disciplinas curriculares, fazendo o mesmo com as aulas vindouras. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, para ciência desta decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006000-32.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 9823630. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte das mercadorias foi desembarçada pelo importador e o restante foi descaracterizada do conceito de bagagem, tendo sido consolidada irregularmente, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da

continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexos causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0006038-44.2011.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
GIANCARLO ANTONIO DE NADAI, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container SUDU 6798936, objeto da Declaração Simplificada de Importação n. 11/0008343-6, já desembarçadas. Aduz ter residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, embarcou, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUA1HAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011. Entretanto, ao proceder à retirada de seus bens do recinto alfandegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257, de 24/03/2011. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que o está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram documentos. Exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 74/108, sustentando a legalidade do ato atacado. DECIDO. Não obstante os documentos acostados à inicial, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Em síntese, informa a autoridade impetrada que, tendo em vista que a carga objeto do contêiner SUDU 679.893-6, consignada ao impetrante, estava desembarçada, mas não entregue, a fiscalização foi compelida a apurar a procedência de denúncia de que as cargas de dois contêineres, dentre os quais, o consignado ao impetrante, versava sobre consolidação irregular e introdução de bens de importação proibida. Em face disso, lavrou o termo OVR n. 0817800/11/00257 e intimou o viajante a comparecer para prestar esclarecimentos acerca da carga transportada no contêiner SUDU 679.893-6. Assevera que a conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L n. SUDUA1HAMSA0359A confirmou as suspeitas de irregularidade na importação, pois haviam caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à operação, bem como foram encontradas mercadorias não relacionadas no conhecimento de embarque e falta de outras nele relacionadas. Tece considerações acerca da divergência entre o local de residência do impetrante no exterior e o local em que os bens foram embarcados, a afastar a hipótese legal de bagagem desacompanhada. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, pois, recebida denúncia de irregularidade na importação de mercadoria sob sua jurisdição, tem o poder-dever de investigar. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**0006434-21.2011.403.6104** - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006499-16.2011.403.6104** - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL  
Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006138-96.2011.403.6104** - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP247414 - CIBELE LINES MOURA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da organização sindical em epígrafe, inicialmente distribuída em 07/03/2007 para a 11ª e 7ª Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição dos demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da União Federal, cujo objeto é a condenação desta à repetição do Imposto de Renda retido sobre as rendas supra mencionadas (férias). Narra que, não obstante notificado o réu a apresentar administrativamente os documentos, este quedou-se inerte, o que justifica o ajuizamento da presente. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23, oportunidade em que o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 24/27). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 30/35), acolhido em parte pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 43/50). Redistribuídos os autos a este Juízo, o SEDI - Setor de Distribuição acostou aos autos o Quadro de Prevenções de fls. 55/56. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 23). Observo, todavia, não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizou a ação principal em face da União nesta Subseção Judiciária, conforme consulta nesta data ao sistema processual da Justiça Federal. Distribuída a ação de repetição de indébito inicialmente sob o nº 0001030-91.2008.403.6104 a 4ª Vara Federal em 06.02.2008, ou seja, antes do julgamento da apelação interposta nestes autos, e redistribuída ao Juizado Especial Federal, onde foi novamente autuada sob o nº 0000900-62.2008.403.6311, observa-se que foram acostados à inicial os comprovantes cuja exibição aqui se pretende. Ademais, naqueles autos já houve julgamento, inclusive em grau de recurso, e a execução em andamento depende de outros documentos a cargo do autor (Declarações de Imposto de Renda), do que se conclui que não há interesse algum remanescente em exhibir os documentos. Em outras palavras, há evidente desnecessidade do manejo de ação cautelar para exhibir documentos já apresentados no processo principal a que faz alusão a cautelar. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita e porque a relação jurídica processual não foi sequer completada. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007934-59.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DO CARMO COSTA  
Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista das cópias dos depósitos efetuados pela empresa Trycomm C. de Merc. Ltda e Icatú-Com. Exp. e Import. Ltda. Manifestem-se as autoras supramencionadas a requer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0207127-80.1995.403.6104 (95.0207127-1)** - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Dê-se ciência as partes da transferência dos depósitos efetuados neste autos para o Juízo da 6ª Vara Federal em Santos, titular da execução fiscal, como informado pelo ofício da CEF às 271/274 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos

com baixa findo. Int.

**0200555-74.1996.403.6104 (96.0200555-6)** - WELINGTON RIBEIRO DA SILVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 139/141: dê-se ciência ao autor. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0203678-80.1996.403.6104 (96.0203678-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201537-88.1996.403.6104 (96.0201537-3)) EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)** - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face das r. sentenças de fls. 196/197 (anulatória) e 284/285 (cautelar), que julgaram extintas as execuções com relação às verbas da sucumbência.De acordo com as argumentações da embargante, não seria possível a exclusão da condenação da ré (executada) na verba sucumbencial, pois apenas ela (ré/executada) interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau. Sustenta afronta ao princípio da non reformatio in pejus e pleiteia a anulação do decisum.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que as sentenças prolatadas mantêm-se hígdas.Do cotejo das razões dos embargantes e das decisões guerreadas, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado (in casu, a anulação das sentenças de fls. 196/197 e 284/285), notadamente com o intuito de dar prosseguimento à execução.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nas r. decisões prolatadas.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0002165-22.2000.403.6104 (2000.61.04.002165-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0)) ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008611-89.2010.403.6104** - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 122/124, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.A recorrente aponta contradição no julgado, sob o argumento de que: a r. SENTENÇA está contraditória com os fatos e com seus próprios fundamentos (fl. 128); o I. Juiz partiu de uma premissa PREMISSA EQUIVOCADA (fl. 130); não havia motivo para que a presente Ação fosse julgada IMPROCEDENTE (fl. 130).Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantêm-se hígdida.Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.A decisão guerreada analisou pontualmente cada um dos fundamentos argumentados no recurso declaratório, valorando-os de acordo com a convicção do magistrado prolator.Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses

elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0004566-08.2011.403.6104 - CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CARLOS JOSÉ SANTOS PEREIRA propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de impedir o leilão de imóvel de sua propriedade designado para o dia 20/05/2010. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a Gratuidade da Justiça à fl. 45 e, na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar rogada. Instado a esclarecer qual a lide principal, o autor ficou-se inerte. Relatos. DECIDO. Esta ação não merece prosseguir. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. (...) Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (...) III - a lide e seu fundamento; (...) Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. Dessa feita, mister seja apontada a lide principal quando do ajuizamento de ação cautelar preparatória, pena de desnaturar o procedimento cautelar para a finalidade que foi prevista pelo legislador processual. In casu, a inércia acerca da determinação de fl. 45 ratifica o vício da própria petição inicial, tornando inarredável a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200234000369631 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:22) Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI, 284, 295, I e 801, III, todos do CPC. Sem custas processuais diante da gratuidade concedida aos demandantes. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006371-93.2011.403.6104 - DELMA CROTTI(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência da decisão de fl. 20, para cumprimento. Despacho de fl. 20 do teor seguinte: Trata-se de Ação Cautelar em que a autora pretende a obtenção de liminar para impedir que a ré promova atos tendentes à execução do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Mario Augusto Pereira, n. 67, apto. 32, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que seja julgada Ação Revisional de Contrato, indicada como ação principal a ser proposta. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora evidencia-se pelos prejuízos que possam advir à autora com a execução do contrato imediata do contrato e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Quanto à verossimilhança das alegações, observo que, apesar de não contar o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes com cobertura do FCVS e de estar prevista, no seu item 7 (fl. 9v), a prorrogação do prazo de amortização da dívida, trata-se de empréstimo concedido em março de 1991, tendo o saldo devedor, ao longo dos anos, passado por Planos Econômicos e critérios diversos de correção monetária, a sugerir a iliquidez do valor cobrado, a qual é reforçada pela enorme diferença entre o valor do saldo devedor residual apresentado à autora e o valor apresentado pela ré como proposta para quitação do referido contrato. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da dívida remanescente do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Mario Augusto Pereira, n. 67, apto. 32, no Município de Taboão da Serra/SP (n. 1.0357.4109.599-6), até decisão definitiva da lide. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada. Int..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013651-96.2003.403.6104 (2003.61.04.013651-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E Proc. OAB/MG90304 TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 176: defiro. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRÍCIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face das r. sentenças de fls. 196/197 (anulatória) e 284/285 (cautelar), que julgaram extintas as execuções com relação às verbas da sucumbência. De acordo com as argumentações da embargante, não seria possível a exclusão da condenação da ré (executada) na verba sucumbencial, pois apenas ela (ré/executada) interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau. Sustenta afronta ao princípio da non reformatio in pejus e pleiteia a anulação do decisum. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que as sentenças prolatadas mantêm-se hígdas. Do cotejo das razões dos embargantes e das decisões guerreadas, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado (in casu, a anulação das sentenças de fls. 196/197 e 284/285), notadamente com o intuito de dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nas r. decisões prolatadas. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

#### **Expediente Nº 4785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202831-10.1998.403.6104 (98.0202831-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201345-87.1998.403.6104 (98.0201345-5)) DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0)** - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICH X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Nada a deferir, ante a fluência do prazo concedido às fls. 277. Int.

**0009389-98.2006.403.6104 (2006.61.04.009389-2)** - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 128/129. Int.

**0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO

Manifeste-se o autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115. Int.

**0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Regularize-se a CEF sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se o autor, ante o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 66 e os endereços indicados na petição de fls. 77. Int.

**0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0)** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 91: Defiro a CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7)** - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 229:Deixo de receber a apelação dos autos.Intime-se a União da sentença de fls. 181/184 vº, bem como da presente decisão.Int.

**0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8)** - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1-Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de CAIXA SEGURADORA S.A. na qualidade de litisconsorte necessária da CEF.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e int.

**0007147-30.2010.403.6104** - AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008501-90.2010.403.6104** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010199-34.2010.403.6104** - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP177165 - DANIELA DE ANDRADE GONZALEZ LOPES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize a Cia. Brasileira de Distribuição sua representação processual, juntando aos autos a procuração da signatária de fls. 90, bem como seus documentos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000293-83.2011.403.6104** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos para sentença. Int.

**0004464-83.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Cumpra o autor o despacho de fls. 1536, recolhendo as custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207275-33.1991.403.6104 (91.0207275-0)** - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0)** - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: defiro a autora o prazo requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO X ANA LOPES ALCEDO - ESPOLIO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao Distribuidor para substituir a parte passiva pelos ESPÓLIOS DE MANOEL ALCEDO e de sua mulher ANA LOPES ALCEDO.Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do processo a este Juízo e intime-se a Autarquia Previdenciária para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2)** - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E

SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 671: Defiro a CEF o prazo suplementar requerido. Int.

**0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3)** - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de trinta dias. Int.

**0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8)** - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 412/413 e pela CEF às fls. 417/438. Int.

**0004831-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004831-8)** - ALZIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALZIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

**0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.0000900-0)** - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de trinta dias. Int.

**0006197-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006197-0)** - LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150: concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0)** - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0010915-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010915-1)** - ALBERTINO CABRAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTINO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259: defiro a CEF a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002269-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002269-4)** - LAURO MORAIS VIEIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LAURO MORAIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 271: O levantamento será efetuado administrativamente, observadas as hipóteses legais de saque. Arquivem-se os autos com baixa.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0)** - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

A CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO foi condenada a indenizar os exequentes por força da existência de servidão de passagem em imóvel de propriedade destes (fls. 385/394 e 460/468). Intimada, a CESP efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordaram os exequentes, dando por satisfeita a obrigação (fls. 481/486, 489, 491/493, 495 e 497).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida impositiva.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 484, 485 e 495 conforme requerido às fls. 489 e 497 e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I., inclusive a assistente (União Federal), e cumpra-se.

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N 97.0206659-0VISTOS.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação de juros progressivos. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fls. 928 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 929 e 930/992 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 928/992 como razões de decidir.Assim, alguns depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, passível de estorno administrativo ou judicial, mas em ação própria, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido.A conta de liquidação de fls. 929 demonstrou que o crédito para o autor João Paulino era de R\$ 1.927,02 em 10/09/2004, enquanto que o depósito foi no valor de R\$ 10.100,12, passível de estorno neste momento processual, o que fica autorizado a realizá-lo administrativamente.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores Geraldo Henrique da Silva e José Augusto de Araujo, atualizando o saldo da conta vinculada até o efetivo pagamento, conforme os critérios do julgado. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos e novo cálculo da restituição dos honorários advocatícios. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a João Bezerra do Nascimento, João Paulino, João Vieira dos Santos, José Ceferino Castro Quintas e José Ferreira Bittencourt, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remanesce apenas a execução dos autores Geraldo Henrique da Silva e José Augusto de Araújo.Intimem-se.

**0008208-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008208-0)** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face das r. sentenças de fls. 836/839, que julgou improcedente o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 10.539,35, a fim de recompor o equilíbrio contratual referente ao contrato de empreitada n. 008/2011 firmado entre as partes.O embargante assevera que a sentença incorreu em erro de fato (fl. 844), por desconsiderar que o próprio INSS já reconheceu o direito autoral na via administrativa. Pugna pela modificação do julgado.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ademais, vale salientar

que a própria sentença considerou expressamente o reconhecimento administrativo do pedido (não obstante a resistência oferecida na contestação, o INSS reconheceu o direito à recomposição na esfera administrativa - fl. 837), sendo tal fato determinante para o julgamento da lide nos moldes em que realizado. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 97/101, que julgou parte do pedido extinto sem resolução do mérito, com procedência do remanescente. O embargante demonstra irrisignação em relação à condenação à sucumbência recíproca. Assevera que os honorários advocatícios, por não pertencerem à parte, não podem ser compensados; ademais, assevera que foi sucumbente em parte ínfima do pedido. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Apenas a título de esclarecimento, acrescento que não há se falar em compensação dos honorários do advogado. Na verdade, a condenação foi fixada proporcionalmente à sucumbência de cada uma das partes, o que não se confunde com o decréscimo dos honorários em favor de outro débito devido pelo titular do direito guerreado (in casu, o autor). Por fim, não há comprovação nos autos de que a parte vencedora do pedido monta valor superior àquela sucumbente. Aliás, da simples análise dos coeficientes reclamados, verifica-se justamente o contrário, à medida que o pedido foi procedente para a competência de janeiro de 1989 (42,72%) e extinto sem resolução do mérito para março de 1990 (44,80%). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8) - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de inscrição indevida de seu nome no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, mesmo comprovada a quitação do débito que originou a inscrição, e por danos materiais, consistente na devolução dobrada do valor pago. Alega que, ao atrasar as mensalidades de financiamento imobiliário, teve seu nome lançado no cadastro de inadimplentes, fato este que teve ciência apenas ao tentar efetuar uma compra e adquirir um cartão de loja de departamentos. Sustenta surpresa, pois, não obstante o atraso, realizou, antes mesmo do lançamento de seu nome no cadastro de restrições ao crédito, depósito em sua conta corrente suficiente para o pagamento daquela e das prestações mensais seguintes, o que ocorreria mediante débito em conta. Aduz que que a CEF, alertada, prometeu excluir seu nome do mencionado rol de inadimplentes. Todavia, em virtude de injustificada demora da ré, seu nome permaneceu por mais alguns dias com restrições, o que a impediu de contratar empréstimo visando a abertura de empresa e ensejou ainda maiores prejuízos, à vista de sua condição de desempregada à época. Requer, em consequência, a condenação da ré ao pagamento de montante não inferior a 60 salários mínimos, a título de indenização por dano moral, e de R\$ 1.135,02, correspondente ao dobro do valor lançado. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuída a ação a este Juízo, houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual, julgando-se também incompetente, devolveu-a a este Juízo (fls. 27, 50 e 51). Atribuído novo valor à causa, firmou-se a competência desta Vara Federal, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fls. 53/56). Em contestação (fls. 60/80), a ré suscitou em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma, a inexistência de dano moral que justifique a pretensão indenizatória, bem como sustentou ter em poucos dias efetivado a baixa da negativação do nome da demandante e a existência de diversos outros apontamentos em nome da autora. Réplica à fl. 83. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a ré manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 85/87). Afastada a preliminar de inépcia da inicial, foi determinada a realização de prova oral (fl. 88). Em audiência, foram ouvidas em depoimento pessoal a autora e uma testemunha por esta arrolada (fls. 106/108). A pedido do Juízo, foi juntado ofício pelo SPC (fls. 104 e 113/115), em que constam os apontamentos e as datas de inclusão e exclusão do nome da requerente nos cadastros daquele órgão. Encerrada a instrução do feito, as partes tiveram ciência de tais documentos e apresentaram suas alegações finais (fls. 118/126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Preliminarmente, convém afastar a

suscitada inépcia da inicial, pois, apesar da decisão de fl. 88 tê-la apreciado pelo prisma do valor da causa, a contestação também a fundamentou com base na vinculação do pedido de danos morais ao salário mínimo. A questão, no entanto, não merece acolhimento, na medida em que a regra constitucional do artigo 7º, IV, impede a utilização do salário mínimo, mas não a formulação do pedido como simples parâmetro para fixar a condenação em danos imateriais. Ou seja, a formulação do pedido em si não torna inepta a inicial, mas somente impede a sentença de assim determinar o quantum indenizatório. No mérito, cinge-se a controvérsia na verificação da responsabilidade civil e a existência de prejuízo de ordem moral e material causado pela ré, que incluiu o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito em razão de débito originado de contrato de financiamento imobiliário. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte não pode ser atribuído à ré. Com relação aos danos materiais, sustenta a autora o pleito indenizatório na utilização indevida de meios de constrangimento e por exigir dívida já paga. Contudo, o que se apura inequivocamente dos documentos acostados aos autos é que a CEF não cobrou nada a mais do que as prestações do financiamento e só lançou o nome da autora no rol de inadimplentes em razão de duas prestações consecutivas que não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Pondere-se, inclusive, que o sustentado dano material, em sua quantificação, mais se assemelha a dano de ordem moral, porquanto não houve efetiva diminuição do patrimônio da autora. Quanto aos danos morais, verifica-se que a autora deu causa à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito na medida em que atrasou duas prestações mensais e que, comunicada a ré do pagamento, ainda que extemporâneo, esta imediatamente promoveu a exclusão. Não se ignora que as prestações vencidas em 26.03 e 26.04 foram pagas em 07.05.2009 e que o nome da autora foi incluído naquele rol em 18 ou 28.05 do mesmo ano (fls. 21 e 114). Contudo, não se pode erigir em dano moral indenizável ter sido o apontamento mantido naquele rol em curto período de tempo, uma vez que consta ter havido a exclusão em 15.06.2009, ou seja, no mesmo dia do requerimento da autora (fls. 5 e 114). Note-se que o lançamento foi feito apenas depois do vencimento da segunda prestação inadimplida e que, nos casos de financiamento imobiliário, a ausência de quitação de três parcelas enseja a retomada do imóvel em procedimento de execução extrajudicial, circunstância esta que explica a autora estar repetidamente atrasando duas prestações seguintes do mesmo financiamento imobiliário (8334600000807), conforme se constata à fl. 114. Em decorrência, foram efetuadas novas inscrições no mesmo cadastro de inadimplência, as quais foram excluídas em geral no mesmo prazo (inclusões em 08.03.10, 03.01 e 07.02.2011), diversamente do que ocorre com outros apontamentos lá pendentes desde julho de 2009. Observe-se ainda que esse financiamento iniciou-se em 01.2009, ocorrendo o atraso no pagamento logo na segunda prestação, justamente a vencida em 26.03.2009. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano ao patrimônio alheio, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. No caso trazido a estes autos, entendo razoável a demora na inscrição (cerca de um mês), a benefício da autora então inadimplente com duas parcelas; de outro lado, restou comprovado o comprometimento da ré em excluir com rapidez a inscrição realizada, não devendo, portanto, ser responsabilizada pelo dano causado pela própria autora. Apurou-se também que, nesse período, aquele foi o único apontamento que maculava o nome da autora naquele cadastro. Contudo, a leitura do documento de fls. 114/115 permite verificar que a autora deu ensejo a diversos apontamentos em seu nome antes e depois da inscrição tratada nesta ação, alguns destes ainda pendentes, o que permite inferir a irrelevância daquele no contexto de suas dificuldades financeiras e o incontestável conhecimento dessa situação pela autora. A esse respeito, sublinhe-se que a alegação de restrição ao crédito para contratar empréstimo (fl. 05) mostra-se vazia e destituída de qualquer prova nos autos. Por tais razões, o constrangimento narrado pela autora concernente à recusa da loja em fornecer cartão de desconto não enseja a indenização por danos morais. Além da inscrição nos órgãos de crédito ter se dado por culpa da autora, nota-se do depoimento pessoal e testemunhal colhidos neste Juízo que a ocasião gerou mero desconforto, inclusive tendo sido paga a compra à vista. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerado um constrangimento, uma vez que atesta uma situação jurídica real. Sendo assim, como a inclusão do nome da autora no SPC foi legítima, não cabe cogitar de indenização por danos morais. Em suma, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004)). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal.

**0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRIA GOMES MARTINS promove esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter ordem que determine a restauração de pensão por morte sem os descontos nela incidentes a título de

reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente e a condenação do réu em danos morais decorrentes de revisão administrativa do benefício. Em síntese, aduz ser beneficiária de metade da pensão por morte deixada por ocasião do falecimento de seu ex-marido, José Roberto Oliveira Martins, desde 02.12.2004. No entanto, em 27.11.2008 foi comunicada pelo réu da revisão administrativa do benefício, do que resultou redução do seu valor e a cobrança administrativa das diferenças apuradas mediante descontos mensais até a integralização do valor do débito, equivalentes a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos. Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de tratar-se de verbas alimentares e não ter dado causa ao pagamento indevido, o qual decorreu de erro da Administração da Autarquia Previdenciária. Sustenta, nessa medida, a ilegalidade do ato atacado e a incompetência da autoridade revisora e pretende o reconhecimento de sua boa fé a fim de que seja restaurada a renda mensal em R\$ 2.271,34 para o mês de outubro de 2008. Quanto aos danos morais, alega abalo econômico e prejuízos à saúde. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fl. 112). Citado, o réu sustentou, em síntese, o dever legal de revisar os atos administrativos eivados de ilegalidade e ratificou que as diferenças encontradas decorreram fundamentalmente de equívoco dos critérios de reajuste da pensão, em afronta ao texto constitucional na redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 116/143). Foi deferida a antecipação de tutela para suspender os descontos administrativos (fl. 145). Em resposta, o INSS noticiou o cumprimento da liminar e juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo de concessão da Aposentadoria do instituidor do benefício, conforme ordem deste Juízo (fls. 152/183). Instadas as partes a especificarem prova e a se manifestarem sobre tais documentos, a autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide ou, alternativamente, a realização de perícia contábil, enquanto que a ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 186, 189/194, 199, 203 e 206). Relatados. D E C I D O. Como não há preliminares a serem apreciadas, passo desde logo ao exame do mérito. Convém inicialmente indeferir o requerimento de prova pericial formulado pela autora porquanto, a teor do pedido e das planilhas produzidas pelas partes às fls. 08 e 67, inexistente controvérsia para a qual seja necessário o auxílio de perito contador. Com efeito, o pedido inicial busca a restauração da pensão a partir de outubro de 2008, tanto que a planilha da autora não apura divergência relevante quanto ao valor efetivamente recebido e aquele pretendido antes dessa competência. A questão controvertida é o valor devido a partir de então, na conformidade da lei e da Constituição Federal, em razão da renda mensal apurada inicialmente (de dezembro de 2004) e da qual se originam valores divergentes nas respectivas colunas de Rateio Devido (fl. 08) e Receberia (fl. 67) e diferenças (algumas favoráveis à autora) apuradas pela autarquia ré em cada mês. Conforme narrado na inicial, o ofício de 27.11.2008 (fl. 66) enviado à autora comunicava a revisão do valor do benefício nos seguintes termos: Em cumprimento a Consolidação dos Atos Normativos do Recursos Humanos deste Instituto, levamos ao vosso conhecimento a existência de débito junto a este Órgão, decorrente de Auditoria Interna que apurou lançamento de pensão em desacordo com o artigo 40 7º da Constituição Federal, alterado através do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, abaixo transcrito: 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; As pensões concedidas após 19/02/2004 somente serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com índice informado pelo Governo Federal. Quanto à possibilidade de revisão de ofício pela Administração, ao contrário do que sustenta a autora, a autoridade revisora é competente e funda-se em disposição legal para tanto, a qual a autoriza, ao perceber a irregularidade dos pagamentos, efetuados - nunca é demais ressaltar - com recursos públicos, a cessar o incorreto pagamento. Trata-se da ordem emanada da Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União e de suas autarquias (g.n.): Art. 114. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Observe-se ainda o escólio da Corte Máxima do País, resumido na seguinte Súmula (g.n.): Súmula. 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A orientação, aliás, amolda-se com perfeição ao caso concreto tratado nestes autos, uma vez firmada com clareza a inexistência de direito adquirido oriundo de ato nulo da Administração. Ou seja, descabe a sustentação de que a ilegalidade do recebimento tenha origem, para a autora, direito ou segurança jurídica imutáveis por qualquer ato jurídico posterior. No mesmo sentido o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, citado pelo INSS à fl. 122. Sublinhe-se que o ofício acostado à inicial (fls. 83/96) esclarece que os reajustes obedeceram a critérios divergentes dos estabelecidos pela lei e pela Magna Carta. Vale mencionar ainda que o contrário, ou seja, a revisão por iniciativa da pensionista, é permitida a qualquer tempo, observada a prescrição em relação às prestações mais antigas, do que se infere no mínimo a reciprocidade desse direito. Quanto aos valores da pensão por morte, objeto de impugnação na inicial, tomadas as considerações já feitas acima, insta salientar primeiramente o equívoco da autora, à fl. 08, na consideração do teto do benefício. O que estabelece o art. 40, 7º, I, da CF, é que a remuneração do instituidor da pensão, quando do seu falecimento (R\$ 2.219,15 - 12/2004 - fl. 56), seja limitada pelo valor do teto do INSS (R\$ 2.508,72 à época) e acrescido de 70% dessa diferença, o que nem sequer se aplica no caso dos autos, uma vez que os proventos de aposentadoria eram inferiores àquele limite. No entanto, a autora entendeu que o limite da pensão era o teto do INSS acrescido de 70% do teto, razão pela qual descreveu esse como R\$ 4.264,82 (ou R\$ 2.508,72 + 70% de R\$ 2.508,72) em dezembro de 2004. Nesse passo, o valor original do benefício da autora corresponderia, então, à metade da remuneração recebida por seu falecido marido, ou seja, ao valor de R\$ 1.109,57 ou R\$ 1.109,58 encontrado pela autora e efetivamente pago à época (fls. 08, 56 e 67). Observe-se apenas que a quantia de R\$ 1.072,58 paga em dezembro de 2004 equivale a 29/30 de R\$ 1.109,58, considerada a instituição da pensão em 02.12.2004. Contudo, a Administração

apurou valor diverso para a mesma competência (R\$ 1.137,29 - fl. 67), o que aparentemente contraria em parte a missiva de fl. 66, supra transcrita, na parte em que respalda a revisão apenas no artigo 40, 7º, I (e como admite a ré às fls. 133/134), e a contestação, ao sustentar a ré que ...o ato administrativo em nenhum momento modificou ou alterou o valor inicial do benefício,... (fl. 131, grifo original). De qualquer forma, não cabe à autora alegar prejuízo, uma vez que a renda mensal inicial é superior àquela apurada à fl. 08. Por sinal, é mister esclarecer que o valor apontado pelo INSS resta demonstrado às fls. 93/96 dos autos, inclusive no tocante à instituição da pensão para a outra pensionista (Maria Edite de Jesus, fl. 84) em data anterior à concedida à autora (rateio) e aos reajustes posteriores, ao menos até Janeiro de 2006. De fato, o benefício inicial da outra beneficiária não foi alterado, mas, sob o prisma da autora, houve pequena modificação, com aumento de R\$ 1.109,57 para R\$ 1.137,29 (dezembro de 2004). Aquela vantagem auferida pela autora, no entanto, reverteu-se na oportunidade do primeiro reajustamento (maio de 2005), pois os índices utilizados à época são maiores do que os apurados em revisão. Todavia, também nesse particular assiste razão à Administração. Prescreve o artigo 40, 8º, da CF: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Referido dispositivo também sofreu profunda alteração com o advento da E.C. nº 41/2003, aplicável ao benefício da autora por força do princípio *tempus regit actum*, pois terminou com a paridade entre ativos e inativos, prevista na antiga redação. Conforme se lê, o reajustamento dos benefícios concedidos na forma do artigo 40 da CF obedece a índices e critérios próprios, diversos daqueles aplicados à remuneração dos servidores públicos ativos e que, conforme bem salientado pela ré, são os mesmos do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. De todo modo, os índices de revisão não são objeto de controvérsia nos autos, devendo ser tidos como corretos. Sob outro aspecto, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da autora, pensionista da autarquia federal, de não sofrer descontos em seus proventos no tocante à parcela indevidamente percebida no período de dezembro de 2004 a novembro de 2008, data da implementação da revisão impugnada na inicial (fls. 66/67). Nessa parte o pedido merece acolhimento. Observo que a comunicação na via administrativa não fez alusão a qualquer dispositivo legal autorizador dos descontos iniciados no mês de dezembro de 2008. Já a contestação faz alusão aos artigos 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do Código Civil, além da Súmula 235 do Tribunal de Contas da União. Todavia, sem embargos de respeitáveis decisões em contrário, tais dispositivos não se aplicam à hipótese dos autos na exata medida em que não identificam ou valoram a causa do erro administrativo. Os documentos de fls. 83/96 deixam claro que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração que, ao reajustar o benefício de pensão por morte, utilizou-se dos índices aplicáveis ao cargo do instituidor já falecido, em desrespeito ao comando constitucional e infraconstitucional. Não se pode, portanto, imputar à autora, pessoa com avançada idade e na qualidade de pensionista, má fé no tocante aos reajustes de seus proventos. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar enriquecimento sem causa da autora, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Nesse sentido, observo que um dos requisitos enumerados pelo INSS à fl. 124 para a configuração do dever de devolução está ausente na hipótese concreta destes autos. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO

ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé da autora e restringir seus prejuízos à (sensível) redução de seus proventos. O caso, portanto, é de manutenção da liminar deferida à fl. 145. Não cabe, contudo, devolução dos valores descontados por que não há pedido expresso nesse sentido. Quanto ao dano moral, observo que o abalo econômico e financeiro da autora não enseja a indenização a esse título, sobretudo em face da ausência de provas mais contundentes nos autos e porque a redução mais significativa dos proventos da autora decorreram da redução deste, e não dos descontos realizados no período de dezembro de 2008 a agosto de 2010. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para cessar os descontos referentes à devolução ao Erário apurada na revisão administrativa implementada conforme ofício nº 21.733/371/2008. Custas pela autora. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em face do disposto no artigo 475, 2º, do CPC (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de comunicar a cessação definitiva dos descontos, em complemento ao ofício de fl. 149, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SPI20981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 235, pelo qual este Juízo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. AI 37.222.343-5, até ulterior decisão, assim como determinar que a D. Autoridade abstenha-se de incluir a empresa autora em cadastros restritos, principalmente no CADIN, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ n. 04.335.710/0001-23. A embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar obscuridade consistente no esclarecimento quanto à aplicabilidade da liminar aos débitos referentes aos dois autos de infração gerados em decorrência do Processo Administrativo n. 15983.000227/2009-52, objeto da demanda, ou apenas ao auto de infração mencionado na decisão embargada, considerando que o valor da dívida narrado na exordial aproxima-se da soma dos dois autos de infração. A embargante requer, também, esclarecimento quanto ao real objetivo da garantia prestada, ante à contradição entre a prestação de garantia antecipatória da penhora deferida nos autos, que pressupõe o ajuizamento de futura execução fiscal, e a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que a impediria de executar seu crédito. Pede que a garantia seja admitida como penhora antecipada, nos termos do art. 206 do CTN. Decido. Quanto aos efeitos da garantia prestada, estes embargos têm natureza infringente, pois, inconformada, pretende a embargante modificar a decisão embargada, pela qual o Juízo, ao considerar presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, suspendeu a exigibilidade do crédito discutido. Os embargos de declaração não prestam a tal fim, devendo a embargante procurar o meio processual adequado à sua pretensão. A questão suscitada quanto à abrangência da ordem concedida aos dois autos de infração que menciona, por sua vez, não caracteriza obscuridade, mas, sim, erro material, pois, sendo objeto da lide o Processo Administrativo n. 15983.000227/2009-52, a suspensão da exigibilidade do crédito deve referir-se aos dois Autos de Infração dele decorrentes. Assim, reformo a decisão de fl. 235 e estendo os efeitos da liminar ao AI n. 37.222.344-3. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0006712-56.2010.403.6104 - MANUEL DINIZ RODRIGUES X ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SPI89674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO36790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

MANUEL DINIZ RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indenização por danos materiais, consistente no pagamento das prestações mensais desde a sua suspensão, e morais. Alega, em síntese, ter sido concedida em 22.09.1999 a aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/114.743.009-5) após a entrega da documentação solicitada pelos funcionários da Agência da Previdência Social de São Vicente e que posteriormente solicitou por diversas vezes a devolução dos seus documentos, sem sucesso. Narra que, iniciada Auditoria Interna para apurar conduta criminal de servidora da autarquia, o INSS suspendeu o seu benefício previdenciário sob a alegação de que não foram apresentados novos elementos contra os indícios de irregularidade, consubstanciados principalmente na análise do vínculo trabalhista que o autor manteve com a empresa Marco Antonio da Conceição - Limpeza, não constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, banco de dados utilizados para a concessão de benefícios previdenciários. No intuito de comprovar a higidez do procedimento de concessão de seu benefício, requereu a Certidão de Inteiro Teor desse procedimento administrativo. Como o réu permaneceu inerte, impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.61.04.003222-5, por meio do qual obteve ordem e recebeu apenas cópia do processo administrativo de auditoria, sem lhe serem apresentados o procedimento de concessão e os documentos entregues naquela oportunidade, dentre os quais destaca a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Argumenta ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que não pôde apresentar documentos na

via administrativa precisamente em razão destes terem sido retidos e não devolvidos na época oportuna. Sustenta, nessa medida, prejuízos materiais, decorrentes da suspensão de sua única fonte de rendimentos, e morais, os quais infere da própria conduta da ré e das dificuldades originadas da falta de recursos financeiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/138). O feito foi distribuído originariamente a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e recebeu o nº 2005.61.04.002518-3. Pelo despacho de fl. 137 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito de tutela antecipatória (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/150, na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido por força da obrigatoriedade de revisão do benefício e das provas colhidas na auditoria interna, as quais corroboram o acerto da decisão suspensiva e, por consequência, resultam na ausência de conduta lesiva legitimadora dos danos materiais e morais pretendidos. Réplica às fls. 153/155. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, ambas quedaram-se inertes (fls. 156 e 157). Na sequência, o autor foi intimado por duas vezes a providenciar os documentos relacionados ao vínculo com a empresa Marco Antonio da Conceição - Limpeza, ao que informou não ter localizado a empresa ou seu sócio, nem tampouco os documentos requisitados (fls. 157/159, 163 e 164). Instado, o réu providenciou a cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício do autor (fls. 165 e 167/286), do qual, instado, o autor não se manifestou (fls. 291/292). Oferecida oportunidade ao autor para indicação de testemunhas, novamente silenciou-se, o que deu ensejo à preclusão da prova oral (fls. 293/295). À fl. 295 o Juízo da 5ª Vara deu-se por incompetente para o julgamento do pedido de indenização por dano moral, determinou o desmembramento do feito e, simultaneamente, julgou improcedentes os demais pedidos (fls. 296/301). Antes da remessa dos autos cindidos, restritos ao pedido de indenização por danos morais, o autor juntou nos autos originais a petição e documentos de fls. 304/319. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, registre-se a extemporaneidade da manifestação de fls. 304/319, pela qual o autor pretendeu produzir prova documental, na medida em que decorrido o prazo para cumprimento do despacho de fl. 293 e porque protocolizada depois de publicada a sentença de improcedência nos autos nº 2005.61.04.002518-3. Como não há preliminares a serem apreciadas, passo desde logo ao exame do mérito. Remanescendo no feito o pedido de indenização por danos morais, a controvérsia cinge-se inicialmente à apuração de responsabilidade do réu pela suspensão de benefício do autor, o qual teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial. Contudo, nesse aspecto a sentença prolatada nos autos originais, já transitada em julgado, decidiu pelo acerto da decisão administrativa de cessação da aposentadoria, do que decorre, inevitavelmente, a improcedência do pedido ora em exame. Aliás, tal como afirma o autor na inicial, Para que se reconheça o dever de reparação pelo dano moral ocasionado ao autor, basta a demonstração da conduta lesiva praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o réu, o dano experimentado pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos. (fl. 13). Ocorre que a conduta lesiva não foi comprovada nos autos. Valho-me, pois, dos contundentes argumentos expostos às fls. 296/298 para indeferir o pleito de indenização moral. Assim, com relação ao Procedimento Administrativo de Revisão, iniciado ainda em 2001, firme-se desde já ser irrelevante a apreciação das alegações de cerceamento de defesa, porquanto ao ajuizar esta ação o autor teve ampla possibilidade de comprovar em Juízo aquilo que na auditoria não foi possível. No caso narrado nos autos, é incontroverso que o procedimento de revisão deu-se por suspeita de irregularidade quanto ao vínculo do autor mantido com a empresa Marco Antonio da Conceição - Limpeza de 20.07.1996 a 03.01.1999. Note-se que a dúvida da Administração, originada de conduta de Servidora de seus quadros (Sueli Okada), é a efetiva existência dessa relação de emprego, pois não foram encontradas no CNIS informações a esse respeito (fls. 36, 51 e 58), além de outras inconsistências com relação a outros dois vínculos (fls. 80/81). Para a análise dos requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, são exigidos diversos documentos da parte interessada, tais como CTPS, guias de recolhimento e declarações de empresas, a fim de que o INSS possa averiguar o preenchimento dos requisitos legais e defira ou não o benefício previdenciário pleiteado. Nessa medida, a prova de apresentação ou devolução da(s) CTPS(s) em nada socorre ao autor. Com efeito, a comprovação de vínculos pela Carteira de Trabalho quando não houver a correspondente anotação no CNIS autoriza o INSS, na forma do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, transcrito às fls. 95/96, a requerer outros documentos complementares. São exatamente esses os documentos que o autor não apresentou nestes autos, assim como ocorreu no procedimento de revisão administrativa, por razões que, repise-se, não convém perquirir. Diga-se a propósito que os indícios de fraude percebidos pela administração impunham àquela a exigência de outros documentos, pois, além da servidora investigada ter adotado no mesmo dia todos os procedimentos necessários à concessão do benefício (fls. 55, 56 e 81), o que se julga prática incomum, observou-se a ausência de registro no CNIS justamente para o último vínculo trabalhista alegado, ao que acrescento ter este durado mais de dois anos (fl. 53), a pessoa jurídica constar com irregularidade no CNIS em data anterior à extinção do vínculo com o autor (fl. 66), e ter havido o lançamento de salários-de-contribuição pelo teto máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social, fl. 80). Instado a produzir prova oral ou documental que suprisse a ausência dos documentos complementares às CTPSs extraviadas, o autor não se desincumbiu do ônus processual satisfatoriamente, o que torna inverossímeis suas alegações. Sublinho que nem sequer seus comprovantes de pagamento, ou de férias, ou outro semelhante que ordinariamente são guardados pelo trabalhador foram por este apresentados. Nesses termos, faço vênha para transcrever excerto da sentença proferida nos autos originais deste feito que reputo essenciais ao fundamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais (fl. 300): Em outros termos, caberia ao autor comprovar, eficazmente, por todos os meios probatórios lícitos, o seu direito ao benefício a partir fundamentalmente da evidência de que trabalhara para a empresa em tela no período de 20.07.1996 a 03.01.1999. Nesta ordem de idéias, o Juízo havia instado o autor a fornecer o endereço da empresa a fim de que os documentos pertinentes fossem requisitados; seguiu-se a petição do autor aduzindo que não havia obtido documentos que comprovassem o seu contrato de trabalho, haja vista o fato da empresa haver encerrado suas atividades; no mesmo petítório afirmou não haver encontrado o representante legal da empresa nem o endereço no qual poderia ser localizado.

Tudo conforme as fls. 154 (157) e 160 (163) dos autos. Carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo e dada ciência às partes, sobreveio o despacho de fl. 289, por meio do qual o autor foi novamente instado a juntar rol de testemunhas, uma vez que a prova do vínculo empregatício questionado poderia ser alcançada por outros meios que não necessariamente a oitiva do representante legal da firma. Destarte, foram conferidas a parte autora oportunidades bastantes para que se desincumbisse do ônus processual de prova o direito alegado. Todavia, não logrou êxito, não atendendo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, não houve falha na prestação de serviço público, devendo as exigências feitas pela Administração Pública serem satisfeitas ou impugnadas, na forma da lei ou regulamento. Não se verifica, portanto, na situação retratada nos autos, demonstração cabal de que o ato do INSS deu-se de forma injusta ou despropositada. Descaracterizado, pois, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o pretense dano sofrido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal.

**0007545-74.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 67/74). Em seguida, a ré juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da LC 110/2001 (fls. 81/82). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 67/82 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO,

RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPCDeixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0008862-10.2010.403.6104** - IVAN DE JESUS PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IVAN DE JESUS PEDRO, neste ato representado por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUZA qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Com a inicial vieram documentos.Instada, a CEF informou a situação atual do contrato.Intimado a regularizar a sua representação processual, o autor ficou-se inerte, inclusive sendo intimado pessoalmente.Relatados. Decido.A questão não merece maiores digressões.A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimada à regularização, a demandante deixou de dar cumprimento ao determinado.Descumprido, portanto, o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e 1º e 3º, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas.Deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

**0009073-46.2010.403.6104** - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
OSWALDO COSMO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 14/23.Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 28/38, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova de não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado.Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 43/53.É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente juntado às fls. 46/47.Proposta esta ação em 16.11.2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16.11.1980.No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observe, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição.O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região:PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA

FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, asseguratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziram na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas

consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia da CTPS (fl. 20), dos extratos (fls. 21/22) e a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 16), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 16.11.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0009270-98.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 59/66). Em seguida, a ré juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da LC 110/2001 e extrato de conta vinculada do autor com registro de saque efetuado (fls. 71/73). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 75). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 71/73 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e

Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0003200-31.2011.403.6104 - ANTONIO TADINE(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

ANTONIO TADINE, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 11/51. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 57/64, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova de não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 69/72. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente colacionado na inicial à fl. 05. Proposta esta ação em 04.04.2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 04.04.1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima

indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia da CTPS (fl. 12), dos extratos (fls. 16/51) e a Declaração do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos (fl. 13), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a

prescrição das parcelas anteriores a 04.04.1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0004092-37.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização de perdas e danos decorrente de Contrato Particular de Arrendamento Residencial. À fl. 80 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao requerente e na mesma oportunidade a parte autora foi instada a regularizar a sua representação processual. Contudo, a parte autora ficou-se inerte. Relatados. Decido. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimada à regularização, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio. Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes. I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais. III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais. (Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Aciole - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição) Nesse diapasão, falta capacidade a ORMINDA PEREIRA CAIRES, ALINE CAIRES DE JESUS, ANDRESSA CAIRES DE JESUS e ANDREA CAIRES DE JESUS para representar o ESPÓLIO DE NELSON ALEXANDRE DE JESUS, pois não logrou comprovar ser a inventariante legitimada. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser o demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0004231-86.2011.403.6104** - JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito de parcelas relativas ao arrendamento do veículo automotor marca Ford Fiesta Supercharger, ano 2003, chassi n. 9BFZF12C048161531, placa DIZ 9178, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob a alegação de pagamento na data devida. Nas contestações, a primeira ré confessou ter havido o pagamento alegado pelo autor, o qual, entretanto, foi devolvido pelo Serviço de Compensação Bancária, por irregularidade que não sabe apontar, por culpa exclusiva do credor. O Segundo réu, por sua vez, aduz não ter localizado o pagamento da parcela referida pelo autor, por culpa exclusiva da primeira ré, fato que motivou a pendência na baixa do pagamento, com a manutenção da prestação em aberto. DECIDO. Os termos das contestações, embora cada qual eximindo-se da própria culpa, tangenciam o reconhecimento da realização do pagamento alegado pelo autor. Tal reconhecimento, corroborado pelos documentos acostados aos autos, é suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações em juízo de cognição sumária. O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do apontamento de restrições ao crédito nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as restrições impostas ao nome do autor nos referidos cadastros, relativamente ao contrato em questão. Oficie-se para cumprimento e intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações. Int.

**0004493-36.2011.403.6104** - ALEXANDRE RISCALLA CASSIS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a

concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**0006415-15.2011.403.6104** - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter imediato pagamento de pensão militar de ex-combatente, nos termos do artigo 53, incisos II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, no mesmo valor e condições que era paga ao seu falecido cônjuge, MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, cumulativamente com o benefício previdenciário de pensão por morte que recebe do INSS, até decisão definitiva. Afirma ter sido casada com o ex-combatente MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, falecido em 11/09/2010, o qual era pensionista da MARINHA DO BRASIL, mas teve seu requerimento de pensão indeferido em virtude já receber pensão por morte previdenciária. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois seu falecido esposo recebia a pensão especial de ex-combatente, cumulativamente, com o benefício de aposentadoria do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora encontra-se no fato de se tratar de benefício de natureza alimentar, que vinha sendo recebido pelo falecido esposo da autora, e pelo fato de se tratar de pessoa doente (fls. 22/23) e com idade avançada. Quanto à verossimilhança das alegações, consta na certidão de fl. 32 que: MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, inscrito na Capitania dos Prots do Estado de São Paulo na categoria de SEGUNDO CONDUTOR MOTORISTA sob o n. 4975, nascido em 12/06/1921, filho de ANTONIO MARGARIDA DOS SANTOS e DEOLINDA JUSTINA DE JESUS é ex-combatente para os efeitos da Lei n. 5.315 de 12/09/67, por ter sido agraciado com o Mérito de Guerra Pelos serviços prestados durante a segunda guerra mundial ao lado das Nações Unidas, contra os países do Eixo, a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da Vitória, tornou-se merecedor da Medalha Naval de SERVIÇOS DE GUERRA, com três estrelas. Assim, com fulcro nas Leis n. 5.315/67 e 5.698/71, logrou o ex-combatente obter, respectivamente, a pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aposentadoria por tempo de serviço pelo regime geral da legislação orgânica da previdência social, mediante condições mais favoráveis que os demais segurados, as quais vinha percebendo normalmente até a data do seu óbito (fls. 26 e 34). Verifica-se, portanto, que se tratam de benefícios de natureza diversa. A pensão especial de ex-combatente tem natureza indenizatória, decorrente dos serviços prestados durante a Segunda Guerra Mundial, enquanto a aposentadoria por tempo de serviço decorre de contribuições efetuadas pelo segurado, ao longo de sua vida laboral, tendo natureza previdenciária, não havendo óbice à cumulação de tais benefícios. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação imediata da pensão especial de ex-combatente a YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS, RG n. 1605293-6-SSP/SP, CPF n. 172926558-82, viúva do ex-combatente MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, titular da pensão de ex-combatente n. 2003 - NIP - 87.3189.97. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento. Oficie-se À Diretoria de Finanças da Marinha - Pagadoria de Inativos e Pensionistas, para ciência e cumprimento desta decisão e cite-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004996-57.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais. À impugnada para resposta, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2)** - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 92.0203291-0 Vistos. A ação já foi extinta em relação aos autores: Carlos Luiz Andrada, Marcos Gomes Tavares e Geraldo Ferreira Pinto. Remanesce a execução em relação a José dos Santos e José Carlos da Silva, assim como a questão sobre honorários advocatícios. Fundamento e decido. I. Honorários advocatícios - O julgado final determinou a aplicação de um índice IPC de abril/90 em 44,80%, ficando os autores vencidos em outro índice de fev/91. Sendo assim, houve sucumbência recíproca, com proporção igual para a cada parte (50% de sucumbência), pois 50% dos índices foram rejeitados e 50% dos índices foram deferidos, não havendo de pagar honorários advocatícios ou receber honorários advocatícios, nos estritos termos determinados pelo v. acórdão, cujo parâmetro é a quantidade de pedidos deferidos em relação à quantidade de índices pedidos na petição inicial, conforme recurso AGRRE 277.427 -

STJ, devidamente transcrito às fls. 555.2. José dos Santos - Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que este prossiga na execução do julgado, tendo em vista que sua pretensão já se encontra satisfeita nos citados autos que tramitou perante o Juizado Federal de Santos-SP - autos n. 2006.63.11.003374-3, já transitada em julgada no mérito da questão, assim como devidamente pago naqueles autos, valor esse aceito e recebido pelo autor. Outrossim, não pode, agora, alegar a compensação do pagamento de uma em outra. Além de imoral isto é ilícito, pois fere o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. José Carlos da Silva - os dados corretos do autor, para cumprimento do julgado, foram juntados pela parte autora às fls. 569/575. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor José Carlos da Silva, atualizando o saldo da conta vinculada até o efetivo pagamento, conforme os critérios do julgado. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a Jose dos Santos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remanesce apenas a execução do autor José Carlos da Silva. Intime-se.

**0204880-92.1996.403.6104 (96.0204880-8) - ADILSON FLAVIO DE FREITAS X JOSE RUI GOES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL X ADILSON FLAVIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente. A CEF apresentou os créditos realizados nas contas vinculadas ao FGTS, apresentou guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios e noticiou a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 do exequente José Rui Góes (fls. 436/451). Instados, os exequentes manifestaram concordância em relação aos valores creditados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 451 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0011708-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011708-1) - GERALDO DE OLIVEIRA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA**

A exequente (UF) apresentou, às fls. 261/264, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme sentença e acórdão de fls. 174/179, 191/197, 207/213, 248 e 249. Instado, o executado procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 265, 269/271, 277/280, 282/285, 289/299, 319/325, 327/330 e 332/339). Em seguida, a exequente, aquiescendo ao montante creditado, requereu a extinção da execução. Relatados. Decido. Observa que o pagamento das verbas de sucumbência já foi efetuado mediante recolhimento com utilização de DARF. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0018751-32.2003.403.6104 (2003.61.04.018751-4) - ONESMO SIMOES (SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ONESMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o feito em diligência. Fls. 170/171: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à CEF. Decorrido o prazo, tornem após, os autos conclusos. Int.

**0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4) - WALTER ZANETTI (SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a aplicar a tabela de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS do autor. A CEF informou que foi efetuado crédito referente à Progressividade da taxa de juros na conta vinculada do autor e apresentou cálculos (fls. 97/109). O exequente, à fl. 113, concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a extinção do processo e o imediato desbloqueio dos valores para fins de levantamento. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5) - CATHERINE Malfatti (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE Malfatti**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2005.61.04.008420-5 Vistos. Fls. 154: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o trâmite dos autos naquele setor está, atualmente, superior a dois anos, fato que prestigia a delonga da CAIXA na execução correta do julgado e atola ainda mais o precário serviço da Contadoria Judicial. A CAIXA não cumpriu integralmente o julgado, deixando de aplicar o índice de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo do FGTS. Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos dos saldos das contas FGTS indicadas, conforme parâmetros delineados em sentença e nos documentos juntados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e depositar a diferença em Juízo, se houver. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão, que faz remissão ao julgado. Intimem-se. Cumpra-se a decisão.

**0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6)** - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a aplicar a tabela de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS do autor. A CEF informou que foi efetuado crédito referente à Progressividade da taxa de juros na conta vinculada do autor e apresentou cálculos( fls. 172/184 e 185236).O exequente, à fl. 139, concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a extinção do processo.Decido.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003455-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003455-7)** - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a aplicar a tabela de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS do autor. A CEF informou que foi efetuado crédito referente à Progressividade da taxa de juros na conta vinculada do autor e apresentou cálculos (fls. 256/268).O exequente, à fl. 283, concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a liberação dos valores e a extinção da execução.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2440**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a Secretaria a publicação das r. decisões de fls. 3353 e 3363 para ciência dos réus e eventual manifestação no prazo comum de 20 (vinte) dias, já considerado o benefício do artigo 191 do CPC. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FL. 3353: Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da resposta enviada pela CETESB (fl. 3351) para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após vista ao MPF e à AGU, intimem-se, por mandado, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Santos. Feito isso, publique-se a

presente, atentando-se para o prazo comum para manifestação das partes (artigo 40, parágrafo 2.º, do CPC). Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 3363: Vistos em Inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTOS manifestarem-se nos termos do provimento de fl. 3353. Após, cumpra-se referido despacho tal como lançado.

**0004414-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004414-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FERT IMPORT S/A(SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER E SP086022 - CELIA ERRA) X TEACU ARMAZANES GERAIS S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X ETEL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Após vista ao MPF e à AGU, publique-se a presente para ciência das requeridas, que terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para manifestação, já aplicado o benefício do artigo 191 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 341, 352/355 e 356/358), bem como a atuação dos assistentes indicados pela FUNAI e pela parte ré. Intimem-se os peritos nos termos do provimento de fls. 336/337 e dê-se ciência às partes do teor desta decisão. Cumpra-se.

**0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) Fl. 1583: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003367-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SILVA DA CUNHA

Transitada em julgado a sentença, defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Providencie a Secretaria da Vara a devida substituição pelas cópias apresentadas, certificando-se, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, art. 177. Intime-se a parte interessada para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0007513-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 71: anote-se. No mais, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação referente à sucessão do requerido. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos pagamentos liberados. Int.

**0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 155/156, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Fl. 156, item 2: Providencie a parte as cópias das peças processuais necessárias à formação da Carta de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES  
S E N T E N Ç A Tendo em vista a transação noticiada às fls. 142/143, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Fl. 143, item 5: Providencie a parte as cópias das peças processuais necessárias à formação da Carta de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0000476-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000476-0)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO ALVES DE CARVALHO X ELZA JOSEFA DE CARVALHO(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU)  
Tendo em vista a transação noticiada às fls. 158/159, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Fl. 159, item 2: Providencie a parte as cópias das peças processuais necessárias à formação da Carta de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4)** - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desnecessária nova abertura de vista dos autos à UNIÃO ante a manifestação de fls. 467/468. Apresente a parte autora, em 20 (vinte) dias, planta do imóvel usucapiendo com as coordenadas UTM da região. Com tal documentação nos autos, oficie-se à SPU para que informe se o bem se encontra em possível área de marinha e, em caso positivo, esclareça se a abrangência é total ou parcial, indicando precisamente as áreas e metragens atingidas. Int.

**0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9)** - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos. Fl. 379: razão assiste ao corréu ALBERTO CIPRIANO DE SÁ no tocante a sua representação processual. Assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra ou justifique a impossibilidade de cumprir a parte final do provimento de fl. 371. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3)** - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela UNIÃO (fls. 440/441) ante a juntada da documentação de fls. 444/458. Dê-se ciência à parte autora do teor de referidos documentos, nos termos do artigo 398 do CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 438, requerendo o que for de seu interesse para conclusão do ciclo citatório. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0010598-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010598-2)** - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JORGE GALDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PANTA BISPO X MARIA TEREZA PANTA BISPO X MARIA DO CARMO PANTA BISPO X ROZIMAR PANTA BISPO X MARILDO ANDRADE DE MENEZES X MARIA PUREZA PANTA X AIRTON DOS SANTOS

Fls. 308/313: vistos. Proceda a Secretaria da Vara à pesquisa do endereço atualizado do titular do domínio, JORGE GALDINO DA SILVA, nos sistemas RENAAM, BACENJUD e WEBSERVICE (Receita Federal). Proceda a Secretaria da Vara à pesquisa do endereço atualizado dos herdeiros de OSMÁRIO PANTA BISPO, no sistema WEBSERVICE - Receita Federal, quais sejam: OSMAR PANTA BISPO, MARIA TEREZA PANTA BISPO, MARIA DO CARMO PANTA BISPO e ROZIMAR PANTA BISPO. Em caso positivo, a partir dos respectivos números de CNPJ, proceda-se à pesquisa nos sistemas RENAAM e BACENJUD. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente certidão de inteiro teor do processo nº 0005598-19.2009.403.6104 (1ª. Vara Federal em Santos), em que conste descrição do objeto de referida ação. No mais, cite-se o confrontante do imóvel localizado na Rua Stélio Machado Loureiro, nº 1214, Cidade Náutica, São Vicente-SP, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados proceder à completa qualificação do citando, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, de modo que onde consta OSMAR PANTA BISPO, MARIA TEREZA PANTA BISPO, MARIA DO CARMO PANTA BISPO, ROZIMAR PANTA BISPO e MARIA PUREZA PANTA, passe a constar, respectivamente, OSMAR PANTA BISPO, MARIA TEREZA PANTA BISPO, MARIA DO CARMO PANTA BISPO, ROZIMAR PANTA BISPO e MARIA PUREZA PANTA. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011247-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011247-0)** - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: vistos. A parte autora requer à fl. 97 o desentranhamento de documentos, do que se depreende sua falta de interesse em recorrer. De toda sorte, considerando que referida solicitação somente será deferida após o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, dê-se ciência de seu teor à UNIÃO FEDERAL e ao MPF, que deverão manifestar desde logo eventual interesse na interposição de recurso de apelação. Após o trânsito em julgado da sentença, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 97. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6)** - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do resultado da pesquisa no sistema WEBSERVICE - Receita Federal (fl. 372), requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X CARLA MONTENEGRO FOMM X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X PAULA ROBERTA MENDES X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos. Dou por finalizado o ciclo citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de: a) CARLA MONTENEGRO FOMM, esposa de BENEDITO JUAREZ CAMARA, citados à fl. 459; b) PAULA ROBERTA MENDES, esposa de OLAVO THADEU FERMOSELLI CAMARA, citados à fl. 488; c) ALOYSIO VIEIRA DA SILVA, esposo de MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA, citados à fl. 473 v e, d) CARLOS ALBERTO GIUSTI, esposo de MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI, citados à fl. 448. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da CEF (fls. 425/442), em 10 (dez) dias. No mais, considerando a ausência de manifestação do MUNICÍPIO DE SANTOS, regularmente notificado (fl. 423), entendo não possuir o ente interesse no feito, que prosseguirá sem suas futuras intimações. Int.

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS

Vistos. Fl. 180: defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, voltem

conclusos. Int.

**0004500-28.2011.403.6104** - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, incluindo-se no pólo passivo do presente feito: ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA, JOSÉ RAMON VASQUEZ RODRIGUES, AUZIRIA MORAES RODRIGUES e JOSÉ LEÇA DE ABREU. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) promova o recolhimento das custas de redistribuição; 2) esclareça qual espécie de usucapião pretende seja reconhecida; 4) esclareça se pretende a soma da posse de seus antecessores; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, bem como da Justiça Estadual da Comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, de seu cônjuge, dos titulares do domínio e do respectivo cônjuge, e caso pretenda a soma da posse de seus antecessores, apresente tais certidões em nome destes também; 4) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) comprove a qualidade de confrontante de JOSÉ RAMON VASQUEZ RODRIGUES e de sua esposa AURIZIA MORAES RODRIGUES (citados à fl. 72); 4) informe o estado civil do confrontante JOSÉ LESÇA DE ABREU (citado à fl. 69vº); Sem prejuízo, determino a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE - Receita Federal, a respeito do endereço atualizado de ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA. Após, cite-se-a em nome próprio e como representante do espólio dos bens deixados por JOSÉ PEREIRA (titular do domínio), expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004755-83.2011.403.6104** - CIBELE CIBIEN(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA X LUIZ CARMO DE ARAUJO X NEUSA DOS SANTOS GARCIA

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMOA, LUIZ CARMO DE ARAÚJO (confrontante) e NEUSA DOS SANTOS GARCIA (confrontante). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) esclareça se pretende a soma da posse exercida por sua genitora; 2) informe a partir de quando iniciou o exercício da posse em nome próprio; 3) apresente cópia da certidão de óbito de sua genitora; 3) comprove documentalmente se os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo foram ou não objeto de inventário; 4) apresente as devidas certidões do Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Santos. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que apresente o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU (Prazo: 30 dias). Citem-se os confrontantes LUIZ CARMO DE ARAÚJO (endereço à fl. 264) e NEUSA DOS SANTOS GARCIA (endereços às fls. 264 e 273), bem como o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMOA, na pessoa de seu representante legal (endereço à fl. 264). No cumprimento das diligências de citação, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados perquirir a respeito da qualificação dos citandos-confrontantes, e se o caso, proceder à imediata qualificação e citação dos respectivos cônjuges, certificando-se. Nomeio como curador especial da ré citada por edital, YOSHIOKA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (titular do domínio), a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3)** - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Defiro à corre CREFISA o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do provimento de fl. 455. Após, venham conclusos para sentença, juntamente com os autos em apenso. Int.

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos. Fl. 1562: defiro. Concedo à CEF novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da r. decisão de fl. 1560. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200026-55.1996.403.6104 (96.0200026-0)** - MARLENE DE FATIMA FELIPPE DIAS(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Dê-se ciência à autora e seu advogado da disponibilização dos valores requisitados para pagamento (fls. 303/304 e 308/309). Int.

**0002176-41.2006.403.6104 (2006.61.04.002176-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que já houve decisão nos autos do agravo de instrumento interposto em face do provimento de fl. 216, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se. Dê-se vista dos autos à UNIÃO. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Intime-se pessoalmente a embargante para que se manifeste-se em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apresente a CEF, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da contestação, de sentença e eventual acórdão, com trânsito em julgado, referentes à ação consignatória n. 90.0017542-9. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012734-77.2003.403.6104 (2003.61.04.012734-7)** - FABIO FERNANDES SILVA(SP195169 - CARLOS GUSTAVO LOPES BARBOSA E SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

**0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 194: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo requerido (30 dias), nos termos do provimento de fl. 191. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208503-72.1993.403.6104 (93.0208503-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(ES003485 - KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA

Fl. 354: defiro. Intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002381-70.2006.403.6104 (2006.61.04.002381-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182816 - LEONARDO SCATOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO OSCAR KOMORI

Vistos.Regularizada, ainda que fora do prazo assinado à fl. 822, a representação processual do interessado CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI, de rigor a análise dos pleitos de fls. 804/821 e 829/846.Para tanto, apresente o CONDOMINIO, em 20 (vinte) dias, cópia integral da carta de arrematação expedida em seu favor.No mais, solicite-se, com urgência, ao 19.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, cópia atualizada da matrícula n. 30.184, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Assino à CEF novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da r. decisão de fl. 127. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5)** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Vistos. Efetue a Secretaria nova pesquisa do andamento do agravo de instrumento interposto pela requerida, certificando-se. No mais, digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se, dê-se vista à UNIÃO e intime-se o DNIT. Cumpra-se.

**0004919-48.2011.403.6104** - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO e VANIA GREZOLIA FLORINDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Tapajós, nº 80, bairro Nova Peruíbe, Peruíbe/SP. Conforme documentação acostada aos autos, os autores adquiriram referido bem, mediante o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 53.948,03 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), oriundos da conta vinculada de FGTS de titularidade de VALDECIR, e o remanescente de R\$ 16.051,97 (dezesseis mil e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), obtido mediante financiamento junto à instituição-ré, a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$ 216,94 (duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Foram pagas 21 (vinte e uma) prestações mensais. Sustentam a turbação na posse exercida pela família, por ato do agente financeiro, que providenciou a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, na respectiva matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe-SP, sem observância das exigências legais. É o breve relatório. Passo a decidir. A questão posta nos autos demanda reflexão. O imóvel é residência dos autores e do filho do casal, portador de paralisia cerebral, sendo utilizada como internação hospitalar domiciliar. O autor varão recebe parcos proventos (fls. 20/32), tendo sido sua renda comprometida em razão de sucessivos descontos, decorrentes da condição subjetiva de seu filho, que demanda cuidados especiais, e conseqüentemente, maiores despesas. Não é ocioso ressaltar que, da forma de pagamento do imóvel, depreende-se que a maior parte de seu preço já foi paga, carecendo de razoabilidade a perda do bem pelos autores, em razão do inadimplemento de saldo remanescente, ínfimo, em comparação ao seu valor total. Outrossim, informa o autor VALDECIR a existência de saldo de R\$ 5.185,84 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), de sua conta vinculada de FGTS, o que pode ser utilizado para amortizar seus débitos junto à instituição- ré. Em atenção à idéia de preservação da dignidade da pessoa humana, a análise da questão posta em juízo deve ater-se aos elementos fáticos do processo, principalmente à gravidade do impacto social e familiar que pode decorrer pelo aguardo de seu desfecho, ao desabrigo de medida liminar de proteção da posse dos autores. A concessão de medida liminar de manutenção na posse em favor destes é medida que se impõe, vez que seu caráter provisório reveste a parte hipossuficiente de segurança e cautela, sem prejuízo da incolumidade do direito da ré, caso se consagre vencedora. No mais, vale ressaltar que tais argumentos não se encontram dissociados do devido arcabouço jurídico. Depreende-se da análise dos documentos carreados aos autos, o exercício da posse pelos autores. Outrossim, resta comprovado por meio do documento de fl. 59vº, que o alegado ato de turbação da posse, se deu em 22 de novembro de 2010; portanto, há menos de ano e dia, de modo a autorizar a concessão de medida liminar para proteção da posse. Portanto, entendo preenchidos os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MANUTENÇÃO LIMINAR NA POSSE. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP010738 - EWALDO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2458**

## **MONITORIA**

**0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Fls. 197/199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200051-39.1994.403.6104 (94.0200051-8)** - TERMOMECANICA S.PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0205255-30.1995.403.6104 (95.0205255-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0206397-69.1995.403.6104 (95.0206397-0)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0200008-34.1996.403.6104 (96.0200008-2)** - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0203016-48.1998.403.6104 (98.0203016-3)** - SKY TELECOM LTDA(Proc. JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUT E Proc. JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA C) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0207456-87.1998.403.6104 (98.0207456-0)** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000363-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000363-7)** - W & CL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E Proc. FERNANDO CORREA DA SILVA E Proc. OTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ N E Proc. RICERSO BARROS MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 399/401: Primeiramente deverá o impetrante carrear aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado, bem como cópia discriminada da elaboração dos cálculos, para formação da contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008244-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008244-4)** - DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006915-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006915-5)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012739-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012739-8)** - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DBF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem- as partes contrárias para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 555. Oficie-se a Secretaria da Vara à Delegacia da Polícia Federal em Santos, com as referidas cópias, para apuração de eventual prática delituosa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011220-57.2010.403.6100** - SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP X ITA SEG - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Outrossim, manifeste-se sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento do petição inicial. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0007860-05.2010.403.6104** - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAZZI COMPANY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação da pena de perdimento decretada no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001270/2010-06, bem como a liberação das mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Embarque YANSSZ73926. Esclarece ter havido equívoco do exportador no envio de mercadorias diversas daquelas constantes no Conhecimento de Embarque, com acondicionamento em embalagens semelhantes às mercadorias efetivamente importadas, resultando na imputação fiscal de falsa declaração de conteúdo. Insurge-se contra a decretação da pena de perdimento destes bens. Alega, em síntese, ausência de dolo posto que solicitou, antes da atracação do navio, a correção/retificação do Bill of Lading. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo que presumiu o dano ao erário tendo em vista a informação do erro antes do Registro de D.I.A inicial veio instruída com documentos. Custas à fl. 108. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/115). A União manifestou-se (fls. 123/124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/151), sustentando não haver nos autos prova hábil a afastar a caracterização da falsa declaração de conteúdo. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo indeferimento do mandamus (fl. 156). Sobreveio manifestação da impetrante às fls. 159/160. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 178/181. É o relatório. Fundamento e decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV). O ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Do auto de infração nº 0817800/03438/10 (fls. 37/43) extrai-se que, em procedimento regular de monitoramento, foi verificada na carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151005015805200, transportada no contêiner PCIU996333-6 a existência de mercadorias não declaradas no BL e CE. A declaração divergente ensejou a lavratura do Auto de Infração. Neste ato foi constatada a existência de outras mercadorias, além das declaradas, em caixas idênticas àquelas do restante da carga. Às fls. 49 observa-se Termo de Separação de Volumes, com discriminação das mercadorias objeto da divergência. A impetrante não trouxe elementos capazes de elidir os

pressupostos do ato que pretende desconstituir. Inicialmente, importa transcrever o relato da autoridade impetrada sobre os fatos versados nos autos: A carga amparada pelo CE nº 151005015805200 foi selecionada para conferência física por amostragem. Quando da verificação física, a fiscalização constatou a existência de mercadorias não declaradas, as quais estavam acondicionadas em caixas idênticas àsquelas do restante da carga e identificadas externamente como contendo capa de celular (mercadoria esta declarada). Nessa esteira, os bens não declarados foram apreendidos por intermédio do AITAGF nº 0817800/03438/10 (PAF nº 11128.001270/2010-06) e, em 08/07/2010, aplicada a pena de perdimento. Em sua defesa o impetrante alega que houve um erro de expedição por parte do exportador e que tal fato foi prontamente informado à fiscalização. A corroborar sua tese aponta uma carta dirigida a uma agência de carga. No entanto, como já vimos nessa informação, os procedimentos para correção de CE estão arrolados na IN SRF nº 800/2007 e não consta, nem nos documentos acostado à contra-fé nem nos arrolados no PAF nº 11128.001270/2010-06, que o CE tenha sido retificado para inclusão das mercadorias não declaradas. Sem sombra de dúvida, no presente caso estamos diante da perfeita materialização da hipótese legal prevista no art. 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso XII, e 4 do Decreto-lei nº 6.759/2009 - falsa declaração de conteúdo (já que foram encontradas pela fiscalização mercadorias não declaradas no interior do contêiner PCIU9963336) cuja sanção é a pena de perdimentos dos bens - legislação essa que não pode ser afastada por uma simplória alegação de erro de expedição e por uma suposta carta dirigida a um particular. Cumpre esclarecer, outrossim, que, diversamente do noticiado, foi acostada aos autos cópia incompleta do processo administrativo nº 11128.001270/2010-06. Constata-se a ausência das folhas 08, 14, 16, 23, 29, 34, 51, 59, 60 e 61. A impetrante aduz que solicitou a retificação do BL nº YANSSZ73926 ao representante de BOSS SHIPPING no Brasil (fls. 88), para inclusão do NCM 85171231 (terminais portáteis de telefone celular), em 03/02/2010. Carreou aos autos cópia dos e-mails relativos ao problema noticiado pela empresa exportadora WONDERFUL TECHNOLOGY DEVELOPMENT LTDA (fls. 91/92). Em razões do recurso administrativo (fls. 78) afirma que 4.1- (...) o pedido de correção do BL e respectivo CE-Mercante junto ao armador ocorreu em 03/02/2010, que foi quando a Reqte tomou conhecimento, através do exportador no exterior, que mercadorias destinadas a ela, porém para embarques futuros, faziam parte do conteúdo do container PCIU 996333-6. 4.2- Foram vários os pedidos acima explicitados, com taxa de BL já paga entregues a esta repartição juntamente com os documentos que compõem o Anexo 2 desta. Registre-se que a noticiada documentação, referente ao BL retificado e ao pagamento da taxa, não foi apresentada na seara administrativa, em sede recursal, e não consta deste processo. Ademais, o próprio Conhecimento de Embarque (Bill of Lading de fls. 48) está ilegível e desacompanhado de tradução. Não foi apresentado o BL referente aos objetos apreendidos, os quais deveriam ter sido embarcados em contêiner posterior (fls. 89). Não há nos autos, tal qual informado pela autoridade impetrada, prova hábil a comprovar, de plano, a regularidade da operação informada no CE- Mercante nº 151005015805200 (fls. 44), ou sua regularização em momento anterior à ação fiscal. No que tange à penalidade aplicada, a idéia norteadora do artigo 618 do RA, o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. Dispõe citado artigo, in verbis: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; (...) 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 2º A aplicação da multa a que se refere o 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território. 3º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Diante de quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo, impõe-se o perdimento das mercadorias, a qual não comporta substituição. Registre-se que o Decreto 6759/2009 manteve a mesma redação deste dispositivo. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto-lei nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. No caso dos autos, ficou apurado que as mercadorias declaradas pela impetrante não refletiam a realidade das mercadorias aportadas em Território Nacional. Foram encontradas na conferência física, além dos produtos declarados, 46 caixas contendo celulares da marca Mobile TV, modelo E71 (tipo MP10, com TV, Rádio AM/FM, bluetooth, entrada para dois cartões SIM) e uma caixa contendo fones de ouvido, baterias para celular, cabos USB, manuais de instrução e carregadores de celular, todos acessórios para celular da Marca Mobile. Dessa forma, constatada a infração fiscal, impediu-se o desembaraço das mercadorias, sobre a qual recaiu a aplicação da pena de perdimento, após regular procedimento administrativo, no qual foi dada à impetrante a oportunidade de ampla defesa, com notificação (nº 287/10 de fls. 68) para comparecimento na Alfândega para ciência pessoal. Infere-se, pois, que não se trata de presunção de má-fé, como alega a impetrante, mas de aplicação das disposições legislativas ao caso em concreto. Verificada a divergência entre a mercadoria declarada (objeto da importação) e a efetivamente encontrada, inclusive acondicionada em embalagem não correspondente ao objeto, foi lavrado o auto de infração fiscal, com aplicação da penalidade correspondente, após regular processo administrativo. A impetrante, às fls. 09 da inicial, refere-se ao artigo 71 do Regulamento Aduaneiro. Contudo, a aplicação do dispositivo exige mercadoria estrangeira corretamente transcrita nos documentos de transporte. Ainda, o artigo 75 da IN/SRF nº

206/2002, que dispõe sobre a devolução de mercadoria ao exterior, não tem pertinência ao presente caso. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Incumbe ao impetrante o ônus de elidir esta presunção por meio de prova pré-constituída. No presente caso, o ato não pode ser acoimado de coação, posto que revestido de todas as formalidades procedimentais pertinentes e exarado dentro dos lindes da legalidade. Diante dos fatos verificados a autoridade não poderia ter agido de forma diversa. As alegações de equívoco do exportador não restaram comprovadas. O conteúdo probatório dos documentos apresentados revelou-se insuficiente para elidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, a improcedência do mandamus é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.Santos, 20 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000100-68.2011.403.6104 - IVO BUSCHMANN JUNIOR(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000831-64.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CRXU2553805, MEDU1644058, MEDU2757465, MEDU3295382, MSCU3348001, MSCU3549433, FSCU7359732, MSCU9009540. Alega, em síntese, que as cargas foram depositadas no Terminal Localfrío, e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza dos contêineres, que não constituem embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que esta sendo patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres listados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 237). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 245/246). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 249/263. Relata a autoridade que as mercadorias acondicionadas no contêineres referidos na inicial foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas, não havendo mais qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar a pretensão. Nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as cargas transportadas nos mencionados contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas, não havendo, de fato, qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Preliminarmente, destacamos que o Sr. Inspetor-Chefe desta Alfandega não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, pois já foi autorizada a retirada das mercadorias - acondicionadas nos contêineres objeto do presente writ - da zona primária deste Porto. Não tendo os consignatários das cargas dado início aos respectivos despachos aduaneiros de importação, as mercadorias foram consideradas abandonadas pelo decurso do prazo legal de 90 (noventa) dias em recinto alfandegado, nos termos do art. 642, 1, a do Decreto n 6.759/2009

(Regulamento Aduaneiro).(...)Isto posto, os importadores e consignatários das cargas contidas nos contêineres CRXU 255.380-5, MEDU 164.405-8, MEDU 275.746-5, MEDU 329.538- 2, MSCU 334.800-1, MSCU 354.943-3, FSCU 735.973-2 e MSCU 900.954-O protocolaram pedidos de autorização para iniciar os despachos aduaneiros de importação de suas mercadorias.(...)Na sequência, tendo sido autorizado o início dos despachos aduaneiros das mercadorias anteriormente declaradas abandonadas, o consignatário das cargas contidas nos contêineres CRXU 255.380-5, MEDU 164.405-8, MEDU 275.746-5, MEDU 329.538-2 e MSCU 334.800-1, a empresa Plast-Market Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., registrou a Declaração de Importação (DI) n 10/2099644-9, em 24/11/2010, enquanto que o consignatário das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU 354.943-3 e FSCU 735.973-2, a empresa JBS S/A, registrou as DIs n 11/0058205-5 e 11/0147505-8, em 11/01/2011 e em 25/01/2011. Por fim, com relação às mercadorias contidas no contêiner MSCU 900.954-0, a empresa Tanachem Indústria de Produtos Químicos Ltda. registrou a Declaração de Importação (DI) n 11/0029363- O, em 06/01/2011, de forma a dar início ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias.Ocorre que as 04 (quatro) Declarações de Importação acima mencionadas foram desembaraçadas pela Autoridade Aduaneira, em 25/11/2010, 18/01/2011, 11/02/2011 e 14/02/2011, respectivamente, conforme telas do sistema Siscomex que ora juntamos (Documentos 01 a 04).(...)Em função do exposto, as mercadorias em questão consideram-se nacionalizadas, estando à disposição do importador para retirada do terminal depositário. A relação jurídica que envolvia o importador e esta Alfândega foi resolvida com o desembaraço aduaneiro das mercadorias. In casu, o pedido deduzido na inicial se restringe à desunitização das cargas e a devolução dos contêineres. Com a realização do desembaraço aduaneiro e a disponibilização da carga ao importador não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso em tela, em vista do desembaraço da carga cessa a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário em face da Alfândega do Porto de Santos, ensejando ausência de interesse processual.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do 5º- do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pelo impetrante.P.R.I.Santos, 21 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0001138-18.2011.403.6104 - BRASERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA -- EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP, qualificada na inicial, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda as alterações no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ solicitadas na DBE/Protocolo 32.47.71.27.06 - 66.935.099/0002-02, conforme as alterações promovidas no Contrato Social arquivado na JUCESP, com data retroativa a 31 de janeiro de 2011, possibilitando o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL.Para tanto, aduz que, em 11 de janeiro de 2011, procedeu ao registro da alteração de seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, readequando as atividades efetivamente exercidas e disciplinando as atividades de suas filiais situadas em Santos, São Paulo e Campinas. Registrada a alteração na JUCESP, buscou a impetrante efetivar a respectiva alteração de seu ramo de atividade no cadastro do CNPJ junto à Receita Federal, tendo obtido êxito em alterar o Código e a Descrição da Atividade Econômica principal da empresa Matriz e das Filiais de Campinas e São Paulo. Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Santos não permitiu a alteração das informações no Cadastro, ao argumento de que a Atividade econômica principal informada na FCPJ não consta do ato constitutivo/gerador e O objeto social informado na FCPJ é diferente do constante do ato constitutivo/gerador. Narra que compareceu ao Plantão Fiscal na cidade de Santos, onde recebeu informações de que tal decisão está baseada em uma Instrução Interna e que não pode ser divulgada ao público. Sustenta, outrossim, que a negativa da autoridade impetrada em processar as informações no Cadastro do CNPJ a impediu de formalizar até a data de 31 de janeiro de 2011 o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 18/50. Custas à fl. 51.O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 56).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o Contrato Social apresentado pela impetrante contém informações divergentes, uma vez que na Cláusula Primeira (Da Alteração da Atividade) está elencado um rol de atividades e, na consolidação do contrato, na Cláusula Segunda (Da Atividade) o rol diverge do já mencionado. Notamos não aparecer na primeira oportunidade a atividade de PROCEDER AO AGENCIAMENTO DE CARGAS RODOVIÁRIAS, AÉREAS, MARÍTIMAS E FERROVIÁRIAS, que aparece na consolidação (fl. 65). Salienta, ademais, que a referida atividade, exercida de forma preponderante pela empresa, não se enquadra no SIMPLES.Às fls. 68/69º foi indeferido o pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 75/76).A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão liminar (fls. 77/82), indeferida à fl. 106.O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 108, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional.É o relatório.Fundamento e decido.Não há como acolher a pretensão da impetrante.De início, cumpre transcrever o relato feito pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados na peça vestibular:A empresa alega que o CNAE fiscal informado para a filial de Santos consta do contrato social e, se este fosse o único motivo da negativa de seu pedido já teria sido revisto e o pedido atendido. Ocorre que, como pode ser visto no documento anexado pela própria Impetrante (documento que justifica a negativa do pedido), existe também o motivo de O objeto Social informado no FCPJ é diferente do constante no ato constitutivo/ alterador.Ocorre, no caso em

tela, que, ao redigir as alterações do contrato Social, na Cláusula Primeira (Da Alteração da Atividade) está elencado um rol de atividades e, na consolidação do contrato, na Cláusula Segunda (Da Atividade) o rol diverge do já mencionado. Notamos não aparecer na primeira oportunidade a atividade de PROCEDER AO AGENCIAMENTO DE CARGAS RODOVIÁRIAS, AÉREAS, MARÍTIMAS E FERROVIÁRIAS, que aparece na consolidação. Estaríamos diante de um engano, uma distração? Importante frisarmos aqui que a atividade preponderante da empresa é a acima descrita, atividade esta VEDADA PELO SIMPLES. Quando esta Unidade da Receita Federal do Brasil em Santos orientou a empresa a corrigir a redação do Contrato Social, sanando a divergência entre as atividades elencadas como o objeto social que a empresa passaria a ter e as atividades elencadas na consolidação do contrato como o objeto social da empresa para evitar confusões na apreciação da documentação, a mesma demonstrou desinteresse, pois a correção de tal distração a impediria de ingressar no SIMPLES NACIONAL. Esse é o motivo pelo qual esta Unidade Administrativa negou o pedido de inscrição do CNAE solicitado pela Impetrante e irá, administrativamente, formalizar representação, comunicando o evidenciado às demais Unidades da Receita Federal do Brasil envolvidas. Com essa atitude, acreditamos que a alegação da Impetrante de que a ... Receita Federal de Santos tenha um regulamento próprio... deixe de ser válida. Portanto, para que fosse resolvida a questão, ou seja, para que a situação da empresa, ora Impetrante, fosse atualizada no CNPJ, a mesma deveria proceder à correção de seu Contrato Social que possui divergências de extrema importância, uma vez que podem levar a erro de entendimento de seu Objeto Social com consequências graves como, por exemplo, tributação pelo SIMPLES em concorrência desleal com empresas do mesmo ramo de atividade que, por terem declarado sua atividade corretamente, em seu Contrato social, estão impedidas de gozar da mesma benesse fiscal (SIMPLES NACIONAL) - fl. 65. A 13ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa impetrante, a par de promover modificação da sua atividade para o ramo de exploração de transporte de mercadorias por vias rodoviária, marítima e ferroviária, além de prestar serviços de escritório e de apoio administrativo para pessoas físicas e jurídicas (alíneas a e b da Cláusula Primeira da Alteração Contratual), também, talvez por equívoco, reitera, na sua Cláusula Segunda, as atividades que constituem o seu novo objeto social, acrescendo ao final da alínea b dessa cláusula, Proceder ao agenciamento de cargas rodoviárias, aéreas, marítimas e ferroviárias, objeto esse que consta no contrato social originário como claramente se colhe das primeiras duas linhas da Cláusula Primeira da 13ª Alteração Contratual (fl. 21). Portanto, na forma da própria Alteração Contratual, restou mantido o objeto social da impetrante que já antes figurava como sua atividade principal, segundo esclarece a autoridade impetrada. Fato é, assim, que a documentação carreada aos autos não autoriza vislumbrar-se a existência do direito invocado, não havendo fundamento para determinar, na presente via, a alteração do código de atividade impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.O. Santos, 20 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0001331-33.2011.403.6104 - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**  
Às fls. 127/128, a impetrante noticiou ter efetuado depósito em valor correspondente aos direitos antidumping exigidos pela fiscalização e reiterou o pedido de desembaraço das mercadorias retidas. Instada a se manifestar sobre a suficiência da quantia depositada, a autoridade dita coatora aduziu haver contradição e obscuridade na decisão anteriormente proferida por este Juízo ao argumento de que a apreensão das mercadorias retidas se deu em razão da falsa declaração de conteúdo e não em função do não-recolhimento dos direitos antidumping (fl. 139). Afirmou, no entanto, que o depósito efetuado garante os mencionados direitos, porém deveria abranger também o valor aduaneiro dos bens apreendidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante o depósito efetuado, as mercadorias apreendidas não devem ser desembaraçadas, pois assiste razão à autoridade impetrada. Conforme consta da decisão de fls. 115/117: (...) há fundada controvérsia a respeito das características dos bens importados, a qual demanda dilação probatória para seu adequado exame. Por outras palavras, a impetrante sustenta que os alto-falantes importados não se enquadram dentre aqueles sujeitos ao pagamento de direitos antidumping descritos na Resolução CAMEX n. 66/2007. Afirmo que estariam eles inseridos na regra de exclusão estabelecida pelo art. 2º da citada resolução, haja vista que não são do tipo empregado na indústria automotiva. A autoridade impetrada, por seu turno, posiciona-se no sentido que os alto-falantes retidos destinam-se à sonorização de ambientes e não se enquadram na exceção prevista no art. 2º da Res. CAMEX 66/2007. (...) Os documentos acostados aos autos pela impetrante, por outro lado, não são suficientes para esclarecer tal controvérsia. Somente por meio de prova de natureza técnica seria possível formular um juízo seguro a respeito das efetivas características dos alto-falantes importados e de sua sujeição a antidumping. Diante disso, não é viável afirmar que a apreensão ocorreu de maneira indevida. Note-se, quanto ao ponto, que a autoridade impetrada noticiou a lavratura de auto de infração, do qual a impetrante ainda será notificada. Assim, não há lugar para a concessão de medida de urgência que determine a liberação dos bens retidos. Nota-se do trecho reproduzido acima que, de fato, a decisão reconheceu não haver mácula na apreensão realizada, enfatizando que a discussão existente nos autos demanda prova técnica para seu adequado exame. Nesse contexto, não há que se cogitar da liberação das mercadorias mediante depósito para garantia apenas dos direitos antidumping. Considerando que a retenção se deve igualmente à suspeita de falsa declaração de conteúdo, o depósito deve abranger também o valor aduaneiro das mercadorias, tal como apontou a autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de desembaraço das mercadorias. Expeça-se, em favor da impetrante, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 136. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de junho de 2011.

**0003310-30.2011.403.6104 - IGOR ROCHA BATISTA(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR ROCHA BATISTA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembarço e imediata liberação de sua bagagem consistente em 2 (duas) máquinas fotocopadoras usadas, acondicionadas no contêiner MAEU 637.924-4. Afirma o impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, apresentou declaração de bagagem desacompanhada objetivando nacionalizar as máquinas fotocopadoras. Narra que a autoridade aduaneira negou a liberação da mercadoria, tendo em vista que o respectivo Conhecimento de Carga está registrado em CPF de outra pessoa física. Aduz que houve falha da transportadora, empresa Pathfinder, ao deixar de apresentar a Declaração Simplificada de Importação - DSI de maneira individualizada, mencionando o proprietário de cada mercadoria/bagem integrante do contêiner. Sustenta que foi iniciado o processo administrativo nº 11128.008010/2010-53, no qual demonstrou ser legítimo proprietário dos bens e ter agido de boa fé. Porém, apesar de todos os esforços envidados, a autoridade impetrada insiste em reter os bens do impetrante, causando-lhe prejuízos e constrangimentos irreparáveis. Junta procuração e documentos (fls. 14/32). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36). A União manifestou-se (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/55). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do impetrante, tampouco se podem ser enquadrados como bagagem, tendo em vista que a fiscalização noticiava que o impetrante não apresentou Conhecimento de Carga original a ele consignado, nem documentos comprobatórios de que as máquinas eram utilizadas em sua profissão, arte ou ofício desenvolvidos no exterior. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: O Impetrante não registrou a DSI no Siscomex porque não é o consignatário dos bens acondicionados no contêiner MAEU 637.924-4 consoante o B/L que amparou o transporte internacional desses bens. Explica o Impetrante que houve um equívoco na elaboração da DSI em que se indicou todos os bens acondicionados no contêiner pela pessoa física consignatária do conhecimento de carga, e, ainda, que a transportadora falhou ao não oferecer às autoridades alfandegárias a declaração simplificada de importação - DSI de maneira individualizada. Em que pese a possibilidade de o Impetrante desconhecer a legislação aduaneira, e, nesse passo, não saber que o procedimento que teria sido adotado pela empresa de mudanças estava em desacordo com a legislação, se o Impetrante não estiver de posse do conhecimento de carga original que ateste a propriedade dos bens, não poderá submetê-los a despacho aduaneiro, quer sejam os bens enquadrados no conceito de bagagem ou não. Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens se faz pela apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente, documento esse que o Impetrante não possui, senão nem precisaria mover uma ação judicial visando a liberar seus bens. Além de não ter o B/L em nome próprio, o Impetrante também não tem um documento emitido pelo transportador marítimo que tenha efeito equivalente ao conhecimento de carga original, que ateste que o Impetrante é proprietário de determinados volumes acondicionados no contêiner MAEU 637.924-4. À autoridade aduaneira compete o controle sobre regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável. No caso de que se trata, o Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação. Quer o Impetrante que o Juízo entenda que a ausência de B/L em seu nome pode ser suprida por outros documentos que comprovem a propriedade dos bens. Esse entendimento está em desacordo com a legislação aduaneira. (...) O Impetrante disse ter embarcado no exterior duas máquinas copiadoras, e nada mais. Sua bagagem desacompanhada não é composta de roupas e outros artigos de vestuário, de artigos de higiene e beleza, de calçados, livros, folhetos e periódicos, nem de móveis ou outros bens de uso doméstico. Todos os bens que teria embarcado no exterior após residir quatro anos na Inglaterra consistem em duas máquinas copiadoras. Conforme se infere do anexo destas informações, as máquinas copiadoras reivindicadas pelo Impetrante, de referências IR6020 e 3220 da marca canon, não são máquinas de uso doméstico, mas máquinas de uso profissional. Como visto, o brasileiro que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano e retornar em caráter definitivo tem direito à isenção

relativa a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício individualmente considerada, sejam estes bens novos ou usados. Para fazer jus à isenção, deve ser comprovada a atividade desenvolvida pelo viajante no exterior, para fins de demonstração da vinculação desses bens (ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados) ao exercício da profissão, arte ou ofício do viajante NO EXTERIOR. O Impetrante alega na inicial que não tem uma profissão específica, e que, tendo ficado fora do País por quatro anos, terá dificuldade em ingressar no mercado de trabalho, razão pela qual as máquinas fotocopadoras seriam fundamentais para prover o seu sustento. Se o Impetrante fosse o consignatário do B/L que acoberta a carga consistente nas máquinas fotocopadoras, se o Impetrante comprovasse a permanência no exterior na forma da legislação (documentos pessoais de identificação; relação de bens clara e precisa; bilhete/cartão de embarque do retorno ao Brasil; passaporte que comprove o período no exterior; comprovantes inequívocos de permanência no Reino Unido por mais de 12 meses; atestado de residência emitido pelo consulado, etc), ainda assim, as máquinas fotocopadoras não poderiam ser liberadas como bagagem desacompanhada se o Impetrante não comprovasse que as máquinas fotocopadoras eram necessárias à profissão, arte ou ofício desenvolvidos pelo viajante quando morava NO EXTERIOR. Ou seja, mesmo para o viajante que for consignatário de conhecimento de carga e for viajante em situações especiais, se este traz ao País ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, que nada tem a ver com a profissão, arte ou ofício que ele desenvolvia NO EXTERIOR, não poderá submetê-los a despacho na qualidade de bagagem desacompanhada, muito menos ao amparo de isenção (fls. 47<sup>v</sup>/52). Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante e que se enquadram no conceito legal de bagagem, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003828-20.2011.403.6104 - ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP (Proc. 91 - PROCURADOR)** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO, no qual se busca a concessão de liminar a fim de que se determine a liberação do imóvel descrito na inicial de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos, cancelando-se o registro R.01/122.577, averbado na matrícula n. 122.577, ficha 01, livro 02 do Registro de Imóveis da Praia Grande-SP. Para tanto, afirma a impetrante que: em 16 de maio de 2008, adquiriu, do sr. Fláuzio dos Santos Santana, o apartamento de n. 91, do Edifício Residencial Antônio Miele, situado na Rua Guaranis, 448, Vila Tupi, no município de Praia Grande/SP; adquiriu o apartamento de Fláuzio Santana antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF; recolheu o imposto de transmissão à época dos fatos, bem como que o bem constou de sua declaração de imposto de renda do ano base 2008. Alega que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 4 de novembro de 2008, Fláuzio já havia alienado o bem, conforme a escritura de compra e venda acostada, momento no qual não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 53/57 e 58/68. Assinalaram não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A propósito da questão de fundo, disseram ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada a registro imobiliário. Postularam pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (AMS

200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010)A impetrante alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pelo impetrado. No caso em tela, a compra e venda do imóvel, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Com efeito, a escritura data de 16 de maio de 2008 (fl. 14) e a formalização do arrolamento ocorreu somente em 4 de novembro de 2008 (fl. 56v), sendo averbado em 16 de janeiro de 2009 (fl. 45). Assim, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando a impetrante, na condição de adquirente, como terceiro de boa-fé. Desta forma, afigura-se plausível a alegação da prefacial, não podendo prevalecer o arrolamento do bem face à circunstância de que a escritura pública fora lavrada antes do procedimento fiscal. A propósito, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ARROLAMENTO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. No caso, a compra-e-venda, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal de Itajaí/SC não pertencera mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário instaurado em 2007, restando o Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio.(APELREEX 00017213020094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) É certo que o arrolamento não constitui impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal, advindo também daí o perigo da demora. Dessarte, presentes a fumaça do bom direito e o risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação, uma vez que o arrolamento do imóvel afigura-se ilegal diante da sua alienação por escritura pública em data anterior, sendo certo, ainda, que o registro imobiliário do arrolamento é fator que potencialmente inibe a venda e compra do imóvel. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos que imediatamente cancele o arrolamento administrativo do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, no livro n. 2, matrícula n. 122.577, comunicando o cancelamento ao registro de imóveis no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão. Expeça-se ofício para ambas as autoridades impetradas. Após, vista ao MPF, retornando conclusos para sentença. Intime-se.

**0004594-73.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a autoridade impetrada indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a empregada da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 18.01.2006, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 02.01.2006 a 17.01.2006. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 91/526037885-3. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência emitida pelo INSS em 24.01.2011. Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 256/257). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 265/268, sustentando a legalidade do ato atacado. É o relatório. Fundamento e decido. O ato administrativo produz efeitos sobre a esfera jurídica de uma pessoa desde que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. É a tônica do princípio da constitucional da publicidade, cogente para a Administração Pública na forma do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável. Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face

da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento do agente público competente para manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, à luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores, Internet, (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a mútua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada receba, processe e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido, sob o n. 91/526037885-3, em favor da segurada Tânia Mara Fernandes. Após, vista ao MPF, retornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005182-80.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005321-32.2011.403.6104** - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Restou apurado pelo Auditor Fiscal que as mercadorias importadas não se apresentavam de acordo com as normas técnicas da ABNT. A apreensão das mercadorias amparou-se em perícia técnica cujo resultado se estampou no laudo SAT n. 3.492/10, concluindo-se que a importação apresenta irregularidades frente às normas da ABNT, sendo certo, ainda, que as mercadorias não guardam correlação com o quanto descrito na DI n. 10/0874299-8. Outrossim, constatou a perícia que a amostra colhida não se referia ao GRAU 8, não satisfazendo, assim, o requisito da segurança para a utilização a que as correntes de aço se destinam. Em princípio, não estando as mercadorias de acordo com as normas da ABNT, nem com a descrição da DI, não colhe o argumento de que as correntes poderiam ser utilizadas para decoração arquitetônica, com o que, se por absurdo admitido, implicaria em evidente burla do controle aduaneiro, assim como das normas de segurança para o consumo. Dessarte, nessa cognição sumária, não presencio ilegalidade cometida pela autoridade impetrada no que tange à decretação do perdimento das mercadorias que se pretendia internar irregularmente no território nacional. Inexistente a fumaça do bom direito, não há que se falar em perigo de dano à vista da presumível licitude do leilão. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cumpra-se a decisão de fl. 134 e verso.

**0005462-51.2011.403.6104** - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES X LUZ DA PRAIA IMOVEIS LTDA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela pessoa jurídica Luz da Praia Imóveis LTDA. Assim, providencie a co-impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos/SP, em 16 de junho de 2011.

**0006335-51.2011.403.6104** - DEBORA SILVA SANTOS(SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DÉBORA SILVA SANTOS contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada informe as notas das provas, marque data para a aplicação dos exames finais, bem como expeça o boleto de matrícula no 8º semestre no curso de Medicina Veterinária. Vê-se dos autos que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0008218-67.2010.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0003671-47.2011.403.6104.

**0006430-81.2011.403.6104** - WILLIAM KASSAWARA DA CRUZ(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emenda a Impetrante à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2462**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008025-52.2010.403.6104** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 210/357, para formação da contrafé, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004425-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004425-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5)) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Apesar de regularmente intimado, por duas vezes, para manifestar-se sobre as estimativas de honorários periciais, ficou-se inerte o embargante. Posto isso, reconsidero o tópico final da r. decisão de fl.60/61, indeferindo, desta feita, a produção de prova pericial, dado que, pleito do próprio embargante. Decorrido o prazo recursal referente à esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0003397-83.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7)) ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo, por ora, de receber os embargos, concedendo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, trazer aos autos documentos a instruir o pedido, e fornecer cópias para formação da contrafé. Apensem-se estes aos autos da execução, certificando-se. Int

**0003409-97.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2)) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2009.61.04.004393-2. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0003446-27.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-21.2010.403.6104) PAULO HENRIQUE TOSETTI(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão nos termos do artigo 736 do CPC, prosseguindo o curso da execução em face da inexistência de garantia da execução (art 739-A do CPC). Certifique-se a oposição nos autos principais, pensando-se.

À embargada para impugnação no prazo legal. Em face da declaração de fl.12, concedo os benefícios da assistência judiciária . Int

**0003861-10.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2010.403.6104) CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo, por ora, de receber os embargos, concedendo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, trazer aos autos documentos que corroborem o pedido, e, fornecer cópias para formação da contrafé. Apensem-se estes autos à execução 00040623620104036104, certifique-se. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Informa a serventia à fl. 87 irregularidades não sanadas, quanto às representações processuais das partes. Assim sendo, intime-se, pessoalmente a executada a fazê-lo, em 10 (dez) dias, ressaltando que, em face do pedido de fl.77, o mandato há de contar com poderes específicos. No tocante à exequente, intime-se o patrono anterior, deste despacho, por não ter vindo a petição de fl.85, subscrita por ele, acompanhada de cópia da notificação dirigida à outorgante Caixa Econômica Federal.

**0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Reitere-se a intimação da exequente na pessoa de seu novo patrono. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a não existência de bens penhoráveis. Int

**0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSEMBERG NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente sobre a inexistência de bens penhoráveis. Int

**0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz do curso processual, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES

Fl.113: Defiro. Pesquise-se no sistema Renajud.

**0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Manifeste-se a exequente, no quinquídio, acerca dos bens nomeados à penhora, viabilizando o aperfeiçoamento da constrição e início do curso dos embargos opostos à este executivo. Int

**0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Considerando que os documentos acostados aos autos às fls. 45 e 51 demonstram que a quantia bloqueada é originária de salário, defiro o pedido de desbloqueio, em razão do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para que informe como deseja prosseguir. Intimem-se.

**0002188-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0002900-06.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Manifeste-se a exequente, em 10(dez) dias sobre a não localização dos executados. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0003342-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Manifeste-se a exequente, em 10(dez) dias, sobre a não localização das executadas. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0003346-09.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOVALE INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA X ESMERALDO MARTINS X ROGER RODRIGUES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez ) dias. Silente, ou na ausência de novos elementos, arquivem-se, na aguardo de provocação. Int

**0003349-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas efetuadas. Int

**0004715-38.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FELIPE DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr Oficial de Justiça acerca do falecimento do executado. Int

**0007985-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de bens penhoráveis. Int

**0009653-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a inexistência de bens penhoráveis. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0000039-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 10(dez)dias, sobre a não localização dos executados. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002073-92.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Sustenta a impugnante não ter a impugnada logrado êxito em demonstrar, documentalmente, sua situação de carência financeira, a justificar a concessão de assistência judiciária. Não carrou documentos. Em resposta, a impugnada reforçou sua declaração de necessidade, trazendo documentos relativos à sua atual situação empregatícia. Nos termos da Lei 1.060/50, com nova redação introduzida pela Lei 7.510/86, prescinde o declarante de instruir o pedido com documentos a comprovar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento. Ademais, junto à resposta trouxe a impugnada aos autos cópias de seu contrato de trabalho e carteira profissional, comprovando seu estado de desempregada. Posto isso, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial dos embargos monitorios, em face da não apreciação do mesmo nos autos principais. Decorrido o prazo recursal referente à esta decisão, traslade-se cópia para os autos da ação monitoria, desapensando-os, enviando estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010576-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DAS

GRAÇAS ARAÚJO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar. Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto da ação. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da ré (fls. 77/78, 92/93 e 103/104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0012363-74.2007.403.6104 (2007.61.04.012363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual se viu compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar (fl. 29). Às fls. 52/53, Roberto Marques Pereira requereu, ao argumento de ser possuidor de boa-fé do imóvel, a suspensão da liminar de reintegração de posse, o que restou indeferido à fl. 75. A diligência de reintegração de posse restou frustrada diante da informação de que, por força de regular encerramento do contrato, o imóvel foi recuperado e repassado a novos contratantes (fl. 104). Instada a se manifestar a respeito da informação passada pela administradora do empreendimento, a CEF limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, que já havia sido arrendado a novos contratantes, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Fls. 111/112: anote-se. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

**0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO DE OLIVEIRA**

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de GILBERTO DE OLIVEIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, alega que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento. Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.947,64. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não demonstrada a notificação prévia do arrendatário, restou indeferido o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 29/30). À fl. 69 foi constatado o abandono do imóvel. Citado, o réu requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 71/72), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 82. A CEF, forte na constatação do abandono do imóvel, reiterou o pedido de liminar (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Por outros termos, é de se presumir que o réu efetivamente deixou de quitar as prestações mencionadas na inicial. Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho

possessório, o que autoriza a reintegração de posse. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005226-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MOLINA DE AZEVEDO X ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAIO MOLINA DE AZEVEDO e ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas atrasadas. Entretanto, foram frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar. Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar a contestação, conforme certidão de fl.84. É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005227-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN SÉRGIO DE OLIVEIRA MARQUES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar. Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação. Restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu (fls. 61/62 e 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 82/84: anote-se. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se a alteração de representação processual da CEF, reitere-se intimação da mesma, em nome de novo patrono, para manifestação nos termos do despacho de fl.78.

**0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista a CEF, pelo quinquídio. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

**0012032-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO SILVESTRE FILHO

Vistos em despacho. Indefiro por ora o pedido de fls. 96/97, posto que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu. Devendo a autora permanecer como depositária dos referidos bens. Outrossim, cite-se o réu no endereço constante da fl. 101. Intime-se. Cite-se.

**0006999-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006999-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, Intime-se

#### **Expediente Nº 2488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203066-55.1990.403.6104 (90.0203066-5)** - APARECIDA BUENO REIS X DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS X RUBENS FARAH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a expressa manifestação do INSS (fls. 160/161), que não promoverá a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1)** - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS

SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE

OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAELO ROSA DOS

SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

JOSÉ ROMÃO DE JESUS E/OU ANTONIO BUENO GONÇALVES, RETIRAR ALVARÁ N. 228/2011; FRANCISCO JOSÉ BATISTA FILHO E/OU ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, RETIRAR ALVARÁ N. 229/2011; PEDRO SOARES DA SILVA FILHO, RETIRAR ALVARÁ N. 230/2011; ADELSON PEREIRA CARVALHO E/OU WENDEL MASSONI BONETTI, RETIRAR ALVARÁ N. 231/2011; GERALDO VENANCIO NETO, RETIRAR ALVARÁ N. 232/2011; JOEL JOSÉ DA SILVA E/OU GLAUBER ROGÉRIO DO NASCIMENTO SOUTO, RETIRAR ALVARÁ N. 233/2011; ALFREDO SEBASTIÃO E/OU MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RETIRAR ALVARÁ N. 234/2011;

**0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)) NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Fls. 361/364: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001471-19.2001.403.6104 (2001.61.04.001471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5)) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007401-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007401-6)** - RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 199/200: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 89/94, 120/131, 176/178, 183/185vº, 189/190, 193 e 199/200, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0008695-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008695-0)** - MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu de parte da apelação interposta pela autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5)** - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO  
Fl. 376: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009662-82.2003.403.6104 (2003.61.04.009662-4)** - ZENIRA DE MELO E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fl. 313: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0)** - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 366/369: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 261/272, 310/314, 316 e 366/369, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0006012-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006012-9)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido, e negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1)** - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010184-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010184-3)** - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Acolho as razões expostas pela CEF à fl. 151. Assim sendo, indefiro o pleito da parte autora de fls. 146/147. Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 139/143, conforme requerido, intimando-se a advogada signatária (Drª Milene Netinho Justo Mourão), para sua retirada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com bixa findo. Publique-se.

**0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL E DOS ARRUM DE STS SV GJA CUB E SSEB(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007471-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007471-6)** - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X NELSON DE ALMEIDA ALBINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou o autor José Aparecido de Faria carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e negou provimento à apelação dos demais autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009102-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009102-7)** - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4)** - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002384-25.2006.403.6104 (2006.61.04.002384-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5)) MARSEGROU DO BRASIL LTDA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 426/441) e pela União Federal/PFN (fls. 453/460) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1)** - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007682-95.2006.403.6104 (2006.61.04.007682-1)** - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001914-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001914-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SINTRAMMAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010793-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010793-7)** - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X AUREA SANTANA POVOAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0)** - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012670-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012670-1)** - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5)** - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001082-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001082-0)** - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000493-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000493-8)** - JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina, em face da decisão de fl. 667, que recebeu a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Requer o embargante seja esclarecida a decisão proferida quanto ao efeito suspensivo atribuído ao recurso, especificando-se quais os exatos efeitos da sentença que deverão ser suspensos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, contudo, rejeito-os por não vislumbrar a ocorrência de qualquer dos vícios que autorizam sua oposição. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Concretamente, o embargante não aponta nenhum desses vícios. Busca, na verdade, esclarecimento sobre as consequências do recebimento da apelação em seu duplo efeito, nos exatos termos do art. 520 do CPC. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. De qualquer forma, sobre os efeitos da apelação, importa recordar os ensinamentos de Nelson Nery e Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery: O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo.(...) Somente quando a lei expressamente dispuser em

sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deve ser interpretada de forma estrita.(...)A suspensão dos efeitos da sentença se dá com a mera recorribilidade do ato judicial: prolatada e publicada a sentença, seus efeitos já se encontram suspensos, independentemente da interposição de apelação. A efetiva interposição do recurso recebido no efeito suspensivo altera o título jurídico da suspensão dos efeitos da sentença. Assim, não há, deveras, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ausente, assim, um dos fundamentos dos embargos declaratórios. A apelação foi recebida nos exatos termos do art. 520 do CPC e os efeitos da pendência do recurso são aqueles mencionados nas lições doutrinárias referidas. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 160: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007543-07.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Ante a expressa manifestação da UF/PFN (fls. 196/197), quanto a inexistência de interesse em recorrer da sentença de fls. 181/187, certifique-se seu trânsito em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

**0008671-62.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DA SILVA JORDÃO BARBOSA e ANA PAULA JORDÃO DE FARIAS BARBOSA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em relação a contrato celebrado sob as regras do SFH, a suspensão dos pagamentos das parcelas e demais encargos, bem como as parcelas subsequentes, vincendas. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos vendedores do imóvel. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Em réplica, os autores rebateram os argumentos expostos na contestação, reiterando os termos da exordial, e concordaram com a integração à lide dos alienantes do imóvel. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas. Possui a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da causa, uma vez que os autores pretendem ver rescindido o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH do qual a CEF é signatária. Pelas mesmas razões, devem ser incluídos no feito os alienantes do imóvel, identificados à fl. 19, cabendo aos autores, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promover a respectiva citação. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do pedido de medida de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretendem os autores que se julgue procedente a ação por suas razões e fundamentos, rescindindo o

Contrato e condenando a requerida a devolver as parcelas pagas pelo requerente, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde as datas dos referidos pagamentos. Condenando, também, a Requerida em perdas e danos sobre o total dos valores pagos, corrigidos a serem devolvidos, bem como em multa, que deverão ser estipulados pelo r. Juízo, face à omissão contratual. A título de tutela antecipatória, contudo, postulam providência de natureza cautelar, objetivando suspensão dos pagamentos das parcelas e demais encargos, bem como as parcelas subsequentes, vincendas. De qualquer modo, é de ser reconhecida a aplicação da fungibilidade das tutelas de urgência, o que é possível à luz do 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO. 1. O art. 273, 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido para que, superada a extinção do processo por ausência de interesse processual, a Corte de origem prossiga no julgamento dos recursos oficial e voluntário. (RESP 200702555753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) O provimento cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, contudo, não estão presentes os requisitos necessários à concessão liminar da cautela. Não se verifica o *fumus boni iuris*, tendo em vista que carece o feito de dilação probatória e análise pormenorizada, não havendo que se falar em suspensão de pagamentos, ao menos em sede de cognição sumária, enquanto não comprovado o alegado ato ilícito da ré apto a justificá-lo. Isto posto, indefiro a medida de urgência. Promovam os autores a citação dos alienantes do imóvel, identificados à fl. 19, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005187-05.2011.403.6104** - AIDA NOBREGA (SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por AIDA NÓBREGA em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte. Alega a autora, irmã do Auditor Fiscal falecido, que dele dependia economicamente, fazendo jus, portanto, à pensão, conforme o disposto no art. 215 da L. 8112/90. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, a qual restou deferida. Intimada a União manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipatória. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. No caso, postula a autora pensão por morte aduzindo que dependia economicamente de seu irmão falecido, que era Auditor Fiscal. Ocorre que, não obstante os documentos apresentados com a inicial, para que se tenha elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado, faz-se necessária maior dilação probatória. Somente com a produção de outras provas será possível avaliar a alegada relação de dependência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

**0006441-13.2011.403.6104** - JOSE DE SOUZA RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Por constar dos autos documento(s) protegido(s) por sigilo fiscal (fls. 25/34) decreto o segredo de justiça, na forma da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. Cumpra(m) o(s) autor(es), em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, trazendo aos autos, cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, viabilizando a citação da ré. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo, onde deve constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0006550-27.2011.403.6104** - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA (SP052629 - DECIO

DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004095-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROSA MARIA SAMPAIO, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.230,68. O embargado se manifestou a fl.25, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.832,66, apurado nas contas de fls. 06/18. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e EXTINGO o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequiando, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.Santos, 08 de julho de 2011 FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006510-45.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006748-98.2010.403.6104** - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(SP265889 - MAYARA DE ROSSETO ROSSI) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3)** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5)** - MARSEGROUPO DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006549-42.2011.403.6104** - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a requerente, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 147, de 03/02/67, trazendo aos autos, cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, viabilizando a citação da ré. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8)** - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5)** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2)** - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIO JORGE HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 775 e 778/779: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada à fl. 768, nos termos da r. decisão de fl. 771, tendo em vista tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, informação quanto à integral satisfação da execução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Publique-se.

**0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4)** - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, cumprindo-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 1093/1095: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7)** - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 613: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203160-27.1995.403.6104 (95.0203160-1)** - EUCY LINO DE BARROS X CLAUDIA SALES COSTA X DANIEL VALE DA SILVA X ELISEA CORRALERO COSAS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EUCY LINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SALES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEA CORRALERO COSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)** - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 939: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0)** - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 639/669, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 510/511, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2)** - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 373/389, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0)** - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMARCOS CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO FELIX GANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0)** - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIBERATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITORIO PAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 537 e 539: Concedo as partes prazo adicional de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 462: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0209034-22.1997.403.6104 (97.0209034-2)** - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO BARBOSA SOARES X FRANCISCO BARBOSA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X LUIZ DUARTE X MANOEL ALVES MEIRELES X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X VILMAR LAMARCK(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 472: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201951-18.1998.403.6104 (98.0201951-8)** - ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0)** - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 453/469, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6)** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176323 - PATRICIA BURGER)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207104-32.1998.403.6104 (98.0207104-8)** - DOGIVAL CARDEAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOGIVAL CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 328: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208563-69.1998.403.6104 (98.0208563-4)** - JACYRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JACYRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0)** - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 388: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Fl. 390: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, que se iniciará ao término do prazo da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.0005075-8)** - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006814-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006814-3)** - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 314/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0)** - VALTER EDUARDO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7)** - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4)** - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 314: Tendo em vista que Paulo Ramiro de Oliveira, não faz parte da relação processual destes autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário para sua retirada em Secretaria. Fl. 315: Venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1)** - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 362: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1)** - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 406/407, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3)** - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000333-80.2002.403.6104 (2002.61.04.000333-2)** - RUBENS DA SILVA RUAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X MANOEL DA CONCEICAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X RUBENS DA SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 236: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6)** - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1)** - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 284/286: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0000573-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000573-8)** - PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2)** - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 287: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6)** - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 133: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2)** - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008311-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008311-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7)) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.  
Fls. 103/104: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9)** - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 215: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 150/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6)** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 118/121 e 122/126: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme depósito às fls. 50 e sua conversão em renda da União às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003733-24.2010.403.6104** - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 2601**

##### **ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)  
1- Fls. 1727/1731: decidi nos autos 0008796-30.2010.403.6104, cuja cópia determinei a juntada neste processo.2- Fl. 1658: homologo a desistência da oitiva da testemunha Orlando Aparecido Souza, arrolada pela defesa de Maurício Toshikatsu Iyda.3- Dou por preclusa a oitiva das testemunhas Paulo Rogério dos Santos, Amilton Barbosa e Maria José Thomaz de Souza, arroladas pela pelo réu Antonio Carlos Vilela, uma vez que intimada, a defesa nada se manifestou sobre a não localização das testemunhas nem requereu sua substituição (fls. 1616 e 1618).4- Intime-se a defesa do réu Antonio Carlos Vilela a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, agora a respeito das testemunhas Durval da Silva, Dirce Maria da Cruz Leite, José Sérgio de Oliveira e Oswaldo Alves de Almeida, também não localizadas (fls. 1649/1651 e 1662), sob pena de preclusão.Santos, 11/07/2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)  
Vistos em decisão:À fl. 859 há pedido de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO DE LUCCA FILHO por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, idêntico aos formulados nas ações penais nºs 0008796-30.2010.403.6104 (fl. 711), 0004615-83.2010.403.6104 (fl. 965) e 0004616-68.2010.403.6104 (fl. 1727).Houve manifestação desfavorável ao pleito do Ministério Público Federal.DECIDO.Os mesmos fundamentos para o indeferimento do pedido nas ações penais 0008796-30.2010.403.6104, 0004615-83.2010.403.6104 e 0004616-68.2010.403.6104 cabem na presente, razão pela qual transcrevo parte da decisão anteriormente proferida naqueles autos:A prisão preventiva de PEDRO DE LUCCA FILHO foi decretada para garantir a instrução criminal e a ordem pública.Não verifico, no momento, a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto de prisão.A soma das penas máximas dos delitos imputados ao réu na denúncia ultrapassa o patamar de quatro anos, a permitir a adoção da medida mesmo com o advento da Lei nº 12.403/2011.As provas até aqui produzidas apontam no sentido de que o réu integra quadrilha voltada à fraude de concursos públicos há anos, juntamente com seu tio, Antonio di Luca. Vários teriam sido os certames fraudados, como o da OAB 2010, Polícia Federal 2009, ANAC/2009, ABIN/2008 e AFTN 2010, respondendo ele a diversas ações penais em decorrência.Mesmo com a notícia de que as fraudes aos concursos estavam sendo investigadas pela Polícia, após o Exame da OAB 2010, a quadrilha não se intimidou e continuou a

atuar. Além disso, da leitura dos diversos inquéritos policiais, principalmente o da AFTN, que deram origem às ações penais que o réu responde, é possível verificar que ele tinha uma atuação bastante ativa e próxima ao seu tio Antonio di Luca, acusado de ser o cabeça da organização. Assim, PEDRO recebia as provas dos concursos desviadas, sendo que já chegou a ir buscá-las com seu tio (IPL AFTN pág. 41), e as entregava a outros membros responsáveis pela organização; entregava respostas a candidatos e vendia gabaritos; em seu apartamento foram encontradas listagens com nomes de candidatos ao concurso da Polícia Federal 2009; providenciava chips e pontos eletrônicos, sabendo exatamente como funcionava este equipamento; o que evidencia seu profundo conhecimento sobre o funcionamento da organização, seja pela estreiteza de relacionamento com Antonio di Luca, seja pela sua intensa participação para viabilizar os delitos há anos. Assim, entendo que a prisão preventiva do acusado ainda é necessária para garantir a ordem pública e que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP é suficiente para evitar a reiteração das práticas criminosas e preservar a paz e tranqüilidade públicas. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2603**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003764-10.2011.403.6104** - SUSETE MARIA MENDES LEITE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003764-10.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SUSETE MARIA MENDES LEITE IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSETE MARIA MENDES LEITE, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP, para obter a conclusão do procedimento de revisão administrativa, protocolizado em 03/08/2007. Aduziu, em síntese, que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2003, NB 126.052.443-1, mas que o INSS olvidou-se de incluir no período básico de cálculo do seu benefício a contribuição recolhida na competência 12/2002, o que lhe acarretou renda mensal inicial menor do que a devida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/19. À fl. 22 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações da impetrada às fls. 27/28. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 30). É o relatório. Decido. Em face das informações apresentadas pela impetrada, de que já procedeu à revisão no benefício da impetrante, e do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Proceda a Secretaria à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 6368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200586-60.1997.403.6104 (97.0200586-8)** - MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA X APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0201181-25.1998.403.6104 (98.0201181-9)** - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS X AMARO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO RONALDO COSTA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X EDINILSON RASTEIRO DA SILVA X EDMUNDO DO NASCIMENTO X ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE NILDO DOS SANTOS INACIO X LUCIANO FRANCATTI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1) - CEZAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Fls 165/168 - Dê-se ciência.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
S E N T E N Ç A JOSE HERNANDEZ QUEZADA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em cumprimento ao despacho de fl. 64, o autor retificou o valor atribuído à causa (fl. 68).O feito julgado improcedente, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição (fls. 76/78).Em sede de apelação, o E. TRF anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento da ação (fls. 95/96).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação argüindo que o direito invocado já se encontra atingido pelo prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por falta de provas (fls. 110/113). Houve réplica.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Superada a argüição de prescrição, a vista do decidido no v. acórdão de fls. 95/96, que considerou o prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha do trilhado na decisão, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2006, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1976.No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Analisando os documentos juntados com a inicial, verifico que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 18/12/1967 (fl. 18).Os extratos da conta fundiária demonstram claramente que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 22/28 e 30/44). A hipótese, portanto, seria de carência da ação por falta de interesse de agir. Porém, observo que no mês de outubro/1978, quando o autor já contava com mais de 09 (nove) anos de permanência na mesma empresa, a taxa de juros aplicada foi de 3% (três por cento), representado pelo índice de

0,103209 (fl. 29), contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 50107/66: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se legítima, devendo ser recomposta sua conta fundiária. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0005406-57.2007.403.6104 (2007.61.04.005406-4) - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens. Intime-se

**0005524-33.2007.403.6104 (2007.61.04.005524-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Sentença JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 33/59) arguindo, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 90, a CEF juntou os extratos de fls. 93/126. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Havendo pedido de desistência quanto ao pleito de correção monetária nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 17), conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois demonstra o autor na inicial a existência da conta de poupança nº 41916-0 (fl. 10). Além disso, trata-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987, janeiro de 1989 e março 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado.Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior.Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado:**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...).III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido deste índice, pois o extrato de fl. 93 demonstra que a conta poupança nº 00041916-0 foi aberta em 10/05/1988.No que se refere ao Plano Verão, são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:**CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.********

PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00041916-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a requerente os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 715/719, alegando, em resumo, a existência de contradição e omissão no julgado, com relação às provas da ocorrência de danos materiais. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial da demanda. Demonstra, enfim, a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.O.

**0009510-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009510-1) - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. CLAUDIR DOS SANTOS e JOSEFA SOARES DA CRUZ ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/56) argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras

provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com extrato suficiente a demonstrar que o autor possuía a conta de poupança nº 00007036-7 (fl. 22). Além disso, trata-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo.

Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 0007036-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Santos, 24 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0012957-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012957-3) - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO X HELENA MARIA SIMOES TABOSA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após,. subam os autos ao Egrégio Tribunal regional federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000147-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000147-0) - DALVA DE SOUZA PEREZ X BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7) - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

**0010966-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010966-9) - JOAO GONCALVES BICUDO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0013009-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013009-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo a apelação do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0013348-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013348-9) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. WALDEMAR FARIAS e DULCE SILVA FARIAS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referente ao mês de fevereiro de 1991.Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua

remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 70/84) argüindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Em cumprimento ao despacho de fl. 86, vieram os extratos de fls. 94/95, 97/101 e 104/107. Sobreveio réplica. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas de cadernetas de poupança nº 99022753-5 e 00079080-2 (fls. 24/25). Saber do direito à correção do saldo é questão de mérito a ser apreciada em seara própria. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Todavia, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962) De outro lado, o autor não comprovou haver saldo no mês de fevereiro/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração, referente

ao processo administrativo nº 11128.004483/2003-52. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo, em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a autora optou pelo parcelamento do débito questionado, instituído pela Lei 11.941/2009. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando a documentação acostada às fls. 99/100 e 150, constato a hipótese de falta de interesse de agir, pois o débito objeto do processo administrativo em relação ao qual se pede a anulação, foi parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimada a autora para ciência dos documentos que comprovam o parcelamento, deixou transcorrer in albis para manifestar eventual contrariedade com a prova produzida pela ré. Sendo assim, tenho por inútil a provocação da tutela jurisdicional, porque ela não se mostra apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.O. Santos, 30 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. AIRTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 61, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das

contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observe ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal S

**0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A HORACIO OSWALDO MANOEL, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Alega que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais, cópia da CTPS do autor e extratos da conta fundiária (fls. 14/15 e 17/22). Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição (fls. 34). Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 28/06/1968 (fl. 15). Os extratos da conta fundiária demonstram claramente que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 17/22): 0,185045 (10/05/92); 0,283431 (10/05/93); 0,469920 (10/05/94); 0,038199 (10/05/95) e 0,011496 (10/05/96), 0,011108 (10/05/97) e 0,013906 (10/04/98), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for

apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor o recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-o, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0001704-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001704-2) - JARDEL TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. JARDEL TEIXEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, no valor de R\$ 40.793,35 (quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 61/81) argüindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de caderneta de poupança nº 99015126-1, nos períodos reclamados (fls. 22/38). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJI DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ

FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Todavia, em relação a junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...)11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Por fim, exsurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 99015126-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 24 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0002332-87.2010.403.6104** - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação dos autores e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0004017-32.2010.403.6104** - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA.FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fls. 20/21, determinou-se:(...) O Espólio é parte legítima enquanto a ação de inventário estiver em curso. Havendo partilha (fls. 21), a legitimidade para a propositura da presente ação é dos sucessores legais do falecido titular da conta poupança. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o pólo ativo, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial e decisões, com certidão de trânsito em julgado (se houve) dos processos apontados no termo de prevenção.Não obstante intimada, por duas oportunidades, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0004557-80.2010.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA.Aliança Navegação e Logística, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 11128.000508/2005-19, 11128.001201/2005-27, 11128.002765/2005-87 e 11128.008085/2005-77 e, conseqüentemente, o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (Súmula 112, do C. S.T.J.).A autora fundamenta sua pretensão, alegando, em suma, que os atrasos a si imputados não causaram qualquer embaraço ou dificuldade à atividade fiscalizadora capaz de justificar a aplicação de multas. Destarte, insurge-se contra a autuação efetuada com base no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-lei nº 37/66, asseverando sobre a atipicidade de sua conduta, amparada pela denúncia espontânea.Com a inicial vieram documentos.A autora comprovou a realização de depósito judicial (fls. 100/101), suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 104).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 113/117), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela improcedência do pedido.O agravo de instrumento interposto contra a decisão que suspendeu a exigibilidade da multa foi convertido em retido. Houve réplica.A ré comunicou a ausência de inscrição do débito em dívida ativa, dando

ciência da decisão de fl. 104 ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia cinge-se em saber se o atraso na entrega de informações pela autora criou embaraços, dificuldades ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira de modo que sua conduta esteja tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-lei nº 37/66. Pois bem, verifico que a autora, na qualidade de agente da empresa transportadora de carga, sofreu autuação e aplicação de multa, porque atrasou com a entrega de informações à Receita Federal do Brasil, isto é, registrou dados de mercadorias no SISCOMEX fora do prazo estabelecido originariamente no artigo 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, qual seja, imediatamente após o embarque. Em outras palavras, as autuações, indistintamente, foram motivadas porque os registros dos dados de embarques ocorreram após a transposição da fronteira da mercadoria destinada à exportação. A própria União Federal admite em sua contestação que este atraso não criou embaraços, não dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira (fl. 116 verso), invocando a regra do artigo 136, do C.T.N.. Entretanto, o autor foi autuado e apenado segundo as disposições do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - (...) II - (...) III - (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) (...) b) (...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) (...) e) (...) Assim posta a questão, reputo violados os princípios da motivação e da proporcionalidade entre a conduta da autora e a sanção a ela aplicada pela Administração, abrindo espaço, pois, ao controle jurisdicional. Não há falar, assim, em adoção de critérios subjetivos de justiça. Conquanto não tipificada a conduta do transportador na alínea c acima transcrita, o agente fiscal não observou o dever de justificar a correlação lógica entre o evento, a situação dada por existente e a autuação fiscal. E, porque não houve qualquer embaraço, dificuldade ou impedimento à ação de fiscalização aduaneira, a autuação ultrapassou o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso das competências administrativas, as quais só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 14ª edição, página 93). Por tais razões, as autuações tornam-se ilegítimas e, de consequência, inválidas, não sendo aplicável na hipótese o instituto da denúncia espontânea, tampouco socorre em favor da ré a regra do artigo 136 do C.T.N. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido, declarando inexigíveis as sanções pecuniárias objeto dos processos administrativos versados nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA AMARIA ELOÍSA CAÇÃO MOTTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento da diferença do que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial de forma acumulada. Segundo a inicial, a autora obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores que sofreram a incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 47/68). Suscitou a ocorrência da prescrição e a existência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Arguiu, ainda, preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Houve réplica (fls. 77/99); vieram aos autos os documentos de fls. 106/116. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos acostados pela demandante, juntados com a inicial e complementados às fls. 106/116, permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Examinado, então, a prejudicial de mérito suscitada pela União. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinqüenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. A Lei Complementar nº 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas Cortes Superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que embora a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC n 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversa sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado

retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.** 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.** 1. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN). (...) (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7). Assim, tendo a autora sofrido a retenção do tributo questionado em fevereiro de 2005 (fls. 40, 107/109), quando do levantamento do alvará expedido pela Justiça do Trabalho, extinguiu-se o direito à restituição em fevereiro de 2010. Como a presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2010, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de exigir quaisquer créditos perante a União. Diante do exposto, acolho a prescrição argüida pela União e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004939-73.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:** Vistos ETC. O MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I e II, a, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, em razão da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, inserida pela Lei n. 9.506/97, com a consequente, condenação da ré a restituir os valores recolhidos de junho de 2000 a setembro de 2004, atualizados monetariamente. Alega inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, o qual criou contribuição nova, sem o instrumento normativo apropriado, qual seja, lei complementar, o que já restou reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal. Instruíram a inicial (fls. 02/20), os documentos de fls. 21/136. Citada, a ré suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (fls. 143/170). Sobreveio réplica (fls. 186/190). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo a necessidade de produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC). Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada aos autos pelo demandante, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Passo a examinar a objeção de prescrição, questão prejudicial ao conhecimento do mérito. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmo entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Firmado esse entendimento, não há motivo para cogitar, pois, de prescrição no presente caso. Superada a questão prejudicial, versa a matéria de fundo da presente demanda sobre a

inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, no período em vigor a Lei nº 9.506/97. A questão não merece maiores digressões, uma vez que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos aos detentores de mandatos eletivos até a vigência da Lei nº 10.887/2004 não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, firmou a compreensão que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exerciam mandato eletivo, nos termos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista que os agentes políticos não se enquadram no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se imprópria a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, para tal finalidade (RE 351.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003). É oportuna a transcrição da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento da Lei nº 10.887/2004, a qual, já sob a vigência da EC nº 20, estipula sem nenhum vício de inconstitucionalidade que os exercentes de mandato eletivo, não vinculado a regime previdenciário próprio, insere-se entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Desta feita, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos agentes políticos é devida somente a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, 6º, da Constituição Federal de 1998. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e o Município de Pedro de Toledo em relação às contribuições sociais incidentes sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e, conseqüentemente, condená-la a restituir as importâncias indevidamente recolhidas, no período de junho de 2000 a setembro de 2004, consoante as guias juntadas aos autos, acrescidas da Taxa SELIC. Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 25 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005956-47.2010.403.6104 - MARA CRISTINA BAGGI (SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens. Intime-se

#### **Expediente Nº 6378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201828-59.1994.403.6104 (94.0201828-0) - NELSON JOSE ZANCHITTA X NELSON MENDES LOPES X NELSON PONTES PEREIRA X NEWTON MUNIZ DA SILVA X NORMAN SERVO REIS X OCIMAR SANCHES MARTINES X ODIL ALMEIDA GODINHO X PAULO ENEAS DE SOUZA X PAULO JOSE SIMONE DOS SANTOS X PAULO SERGIO ZANETTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002254-40.2003.403.6104 (2003.61.04.002254-9)** - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013125-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013125-9)** - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA HELENA DE SA BARBOSA) X JONATHAN DE SA BARBOSA X HUGO DE SA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010205-51.2004.403.6104 (2004.61.04.010205-7)** - EDUARDO GARCIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOES X JOSE ODILON DOS SANTOS X JUSTINA DA SILVA PAULA X JULIANA DA SILVA PAULA X MANOEL DE SOUZA X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X PAULO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000975-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000975-0)** - TANIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA(SP020824 - ITALO DELSIN) X MARIA STELLA LEGASPE DE QUEIROZ PINTO MOREIRA COELHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007013-76.2005.403.6104 (2005.61.04.007013-9)** - GILBERTO VIANA DA COSTA X JOSE TERTULINO DA CUNHA X LUIZ FELIPE DOS SANTOS PROENCA X LUIZ GIRAUD X MOISES JOSE BIBIANO X MILTON MARQUES X ROMUALDO SANTOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008026-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008026-1)** - ARISTEU ADAO X RIOLANDO BUENO CEARENCE X IVANYR CARNEIRO X MARCELO ANTUNES DA SILVA X JOAO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X MAGNO RODRIGUES VAZ X LUIZ ROBERTO COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO X JORGE FREITAS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3)** - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0003339-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003339-5)** - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GABRIELLI BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GILMARA BORGES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

SENTENÇA:Vistos ETC.ROBSON BORGES FILGUEIRA, CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA e GABRIELLI BORGES FILGUEIRA, qualificados na inicial, devidamente representados por Gilmara Borges, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetivam receber indenização por danos morais decorrentes do abalo emocional causado pela demora na concessão de benefício de pensão por morte.Segundo a inicial, após o falecimento de seu companheiro, em 14/05/2006, a genitora dos autores, requereu perante a repartição previdenciária o benefício de pensão por morte, tendo em vista que o de cujus mantinha, à época, vínculo empregatício.Relatam que, em julho, do mesmo ano, o réu determinou que fosse apresentada uma declaração da empregadora, exigência atendida em 12/07/2006. Com a demora na concessão, os autores ingressaram com ação cautelar e apresentaram reclamação para a Ouvidoria da Previdência, conseguindo, finalmente, em 20/12/2006 a apreciação do requerimento e o deferimento do benefício.Menciona a inicial que a demora do INSS causou graves danos aos autores, tendo em vista a situação de dependência econômica em relação ao pai e a

impossibilidade da genitora conseguir emprego, tendo que se dedicar ao cuidado dos três filhos. Alegam que, além do abalo pela perda do pai, enquanto esperavam a decisão do INSS, tiveram queda de rendimento escolar, passaram por privações e dificuldades financeiras, o que causou inadimplência, gerando angústia e desconforto à família, daí decorrendo o direito à indenização ora postulada. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e vista ao órgão do Ministério Público Federal (fl. 38). O órgão do parquet manifestou-se à fl. 41. Em contestação (fls. 47/54), a autarquia previdenciária requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que inexistente dano a ser ressarcido, porquanto o procedimento administrativo de concessão ora questionado desenvolveu-se normalmente, descabendo falar-se em omissão ou falha no serviço prestado. Houve réplica (fls. 62/64). Instadas à especificação de provas, os autores reputaram-nas desnecessárias (fl. 68) e o INSS requereu a produção de prova oral e documental (fls. 74/75). A prova requerida pela autarquia foi indeferida (fl. 81). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85 e 101, requerendo a regularização da representação processual dos co-autores Robson e Caio, relativamente incapazes. Sanada a irregularidade (fl. 107), pronunciou-se novamente o Ministério Público e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Regularizada a representação processual, encontram-se presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais em razão de comportamento administrativo defeituoso, a controvérsia no presente gira em torno da apuração de responsabilidade do réu pela demora na concessão do benefício de pensão por morte aos autores e o nexo de causalidade entre a eventual falha e os prejuízos morais alegados na petição inicial. De início, importa anotar que a responsabilidade do Estado por danos ocasionados em razão de deficiente prestação de serviços públicos não é objetiva, como pretendem os autores. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ocorre que a causa material de um dano não pode ser uma omissão, pois a inação nada causa no mundo naturalístico (plano fático - mundo do ser). O que pode causar um evento danoso é um fato ocorrido por decorrência de uma inação do Estado. Necessário, então, demonstrar que o Estado deveria ter impedido a ocorrência daquele fato (causador do dano) em razão de um especial dever de agir. Logo, a responsabilidade civil do Estado por omissão depende, além da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, de demonstração de uma falha na prestação do serviço. Celso Antonio Bandeira de Mello, com sua peculiar precisão, assim pontua a questão: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 981). Não sem razão, na jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVADA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.... No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prequestionamento dos artigos 1518 e 1553 do Código Civil e 23, caput e IX, do Decreto n. 1.655/95. Recurso especial improvido. (grifei, RESP 639908/RJ, 2ª Turma, DJ 25/04/2005, Rel. Min. Franciulli Netto). A análise das alegações das partes e dos documentos, especialmente o de fl. 19, permite constatar que a demora para concessão do benefício decorreu da peculiar situação do segurado, o qual estava trabalhando há apenas um mês, o que ensejou uma análise mais cuidadosa e detalhada, solicitando-se, inclusive, a juntada de declaração da empregadora. Tal cuidado deve-se, por certo, às inúmeras tentativas de fraude da qual é vítima o ente previdenciário, com repercussão aos cofres públicos e aos interesses de toda a coletividade. Trata-se, pois, de comportamento plenamente justificável na situação, uma vez que a especial situação do segurado falecido impunha uma confirmação da existência do vínculo empregatício, inclusive, porque, na data do óbito, ainda não havia sido recolhida nenhuma contribuição pelo empregador. Nessa medida, reputo perfeitamente plausível o comportamento da Administração, ainda que inegável a fluência de prazo superior ao que previsto na norma legal. De outra banda, é importante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento esteja devidamente comprovada nos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO

ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...)5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(...)(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 20/08/2008, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU 18/04/2007). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores de danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo e de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. No aspecto, insta salientar que não houve demonstração da alegada queda acentuada no rendimento escolar e perda do ano letivo dos autores. Anote-se que as cópias das declarações escolares referem-se a três bimestres, nos quais o rendimento é semelhante, sem evidenciar grande oscilação nas notas (fls. 22/23). As faturas do telefone, por sua vez, são insuficientes para demonstrar a alegada inadimplência dos autores, já que estavam em nome de sua mãe. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas à vista da isenção legal. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Muito embora o autor mencione a fl. 108, que acostou aos autos a guia de recolhimento de custas, verifico que a mesma não acompanhou a petição de fls. 109/110. Sendo assim, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0009051-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)**  
SENTENÇA: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, observado o rito ordinário, em face de CARLOS FERNANDES PAULO, objetivando a restituição de valores creditados a maior em fase de cumprimento de sentença, consoante o apurado pela contadoria judicial e acolhido pelo juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 2004.61.04.001219-6. Segundo a exordial, por meio do mencionado processo, o réu obteve o reconhecimento do direito à correção monetária de saldo existente em conta poupança à época dos expurgos perpetrados pelos Planos Econômicos. Após o trânsito em julgado, apresentados os cálculos pelas partes, a CEF depositou o montante que entendia devido e ofertou impugnação em relação ao valor excedente. Ante a discrepância entre os valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos para a contadoria judicial, a fim de que o quantum debeat fosse atualizado de acordo com o julgado. Relata a autora que, nesse ínterim, o juízo autorizou o levantamento da importância depositada, até então considerada incontroversa. Ocorre que, posteriormente, a contadoria apurou que havia sido creditada quantia superior à devida em favor do réu, valor esse já então levantado a título de incontroverso. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 7.984,97 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente ao levantamento do saldo a maior, atualizado, que não foi devolvido pelo réu, não obstante tenha sido intimado para tanto naqueles autos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/52), na qual sustenta não haver cometido qualquer ilícito, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, apurado pela própria CEF, foi autorizado pelo juízo da 1ª Vara. Sobreveio réplica (fls. 62/63). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O julgamento do

processo foi convertido em diligência para que a autora juntasse cópias da r. sentença e do v. acórdão proferidos no processo nº 2004.61.04.001219-6 (fls. 69), o que, todavia, não foi cumprido da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A vista dos elementos reunidos nos autos, a improcedência do pedido é medida de rigor, em razão da ausência de prova do pagamento a maior. Com efeito, em fase de execução de sentença, através da qual foi condenada a pagar expurgos inflacionários a depósitos de caderneta de poupança, a CEF apurou e depositou como devido, em março de 2007, o valor de R\$ 28.660,04 (fls. 13/14 e 19), quantia essa levantada pelo autor, por se tratar de valores incontroversos. Impugnou, todavia, o valor que entendeu superior ao devido. A fim de dirimir a controvérsia, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apurou ser devida uma quantia inferior ao valor tido por incontroverso, no montante de R\$ 21.744,65, calculado em julho de 2007 (fls. 20/27). Consta dos autos, também, que o juízo da execução considerou válido o valor encontrado pelo Setor de Cálculos, dando por satisfeito o título executivo. Indeferiu, contudo, o pedido da CEF para que fosse determinada a penhora de créditos do exequente perante o BACEN, remetendo-o à ação própria (fl. 37). Não há dúvida, portanto, quanto à efetiva realização do depósito e ao levantamento realizado. Todavia, é latente que os cálculos trazidos aos autos pela contadoria judicial, consoante informação de fls. 20, deixaram de aplicar juros remuneratórios após a citação, interpretando o contido no título executivo. Ocorre que a verificação da correção desses parâmetros pressupõe efetivo cotejo com o constante da sentença judicial e do v. acórdão, a fim de se verificar a estrita observância dos limites contidos no título executivo. Por tal razão, determinou-se que a CEF comprovasse cabalmente a pertinência da pretensão, demonstrando a existência de pagamento a maior, observados os limites previstos no título executivo, mediante a apresentação de cópias da sentença e do v. acórdão proferidos na ação nº 2004.61.04.001219-6, nos quais se fundamentou o cálculo da contadoria do juízo (fls. 69). Posteriormente, a vista da ausência de cumprimento da determinação, oportunizou-se à CEF prazo complementar para comprovação da pertinência da pretensão (fls. 77), mas a requerente permaneceu novamente inerte (79 vº). Deste modo, não há como se acolher os argumentos expendidos na inicial, porquanto o ônus de carrear aos autos as provas quanto ao fato constitutivo do seu direito é do próprio demandante, único interessado em produzi-las (CPC, artigo 333, inciso I). Resta, por fim, salientar que, a míngua da existência de título executivo, este juízo não fica vinculado às decisões incidentalmente proferidas na fase de cumprimento da sentença por outro juízo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença. ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança nº 00173828-1, 00162943-1, 00000330-9, 10001500-8, 00167682-0, 00171068-9, 00165704-4, 00166074-6, 00182578-8, 00185091-0, 00177748-1, 00218210-4 e 00213183-6, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 37/49) argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Às fls. 55/73, 91/93 e 98/126, foram acostados extratos e informações das contas de poupança. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Pretende a demandante o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas suas cadernetas de poupança nº 00173828-1, 00162943-1, 00000330-9, 10001500-8, 00167682-0, 00171068-9, 00165704-4, 00166074-6, 00182578-8, 00185091-0, 00177748-1, 00218210-4 e 00213183-6, relativamente ao período de janeiro de 1989. Alega a CEF que as contas nº 00173828-1, 00171068-9, 00182578-8 e 00177748-1 estão em nome de terceira pessoa. Analisando os extratos de fls. 20/26, observo tratar-se de conta conjunta, tendo a autora como um de seus titulares. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no

caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Na hipótese dos autos, contudo, os extratos de fls. 61, 66 demonstram que as contas poupança nº 00173828-1, 00171068-9 e 00177748-1, possuem data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado. Também não merece acolhimento o pedido relativamente às contas de poupança nº 00162943-1, 00000330-9, 10001500-8, 00165704-4 e 00166074-6, porquanto encerradas em 1987 (fls. 59, 69, 99/100, 109/112), bem como no que se refere às contas nº 00218210-4 e 00213183-6, pois a data de sua abertura se deu no ano de 1990 (fls. 55 e 92), inviabilizando o acolhimento de aplicação do índice ora postulado. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 20,37%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 00167682-0, 00182578-8 e 00185091-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007567-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007567-2) - G W GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 152/154. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens. Intime-se

**0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)**

Intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0000096-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000096-0) - PROMAR CONSTRUCAO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a UNião Federal da sentença de fls. 72/74. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos Às contra-

razões Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagensIntime-se

**0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

SENTENÇA: Vistos ETC. GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a disponibilizar para saque a quantia depositada em caderneta de poupança, devidamente identificada na inicial. Pretende, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos prejuízos suportados. Segundo a inicial, em 18/10/1990, após o falecimento de seus pais, foi aberta a caderneta de poupança nº 0687.10008889-7 em favor da autora, na qual foram depositados os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho de sua mãe. Como à época era menor de idade, noticia que estava impossibilitada de movimentar a conta. Alega que após atingir a maioridade tentou proceder à movimentação da caderneta de poupança, oportunidade em que foi informado que a conta não existia, fato que lhe causou revolta, sofrimento e dor, o que daria ensejo, além da devolução dos valores, à condenação da ré ao pagamento pelos danos morais suportados. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/26). Distribuído à Justiça Estadual, foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citada, a ré suscitou preliminares de incompetência absoluta do juízo e de falta de interesse de agir. No mérito, mencionou que os valores depositados encontram-se à disposição da autora, tendo sido convertidos para conta simplificada, bastando a apresentação de RG e CPF para o levantamento do numerário. Por fim, sustenta inexistir conduta lesiva que ancore o surgimento do dever de indenizar. Houve réplica (fls. 59/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuído a esta Vara Federal. Juntados aos autos documentos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A competência para o julgamento da presente ação é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que a ré ostenta a qualidade de empresa pública federal. Inviável o prosseguimento da presente em relação ao pleito para tornar disponível o saque do numerário da conta poupança (item a - Do Pedido), eis que ausente o interesse de agir. Com efeito, a contestação deixou evidente que é desnecessária a prolação de um provimento judicial, tendo em vista que não há controvérsia entre as partes quanto ao direito da autora ao levantamento do numerário depositado na conta poupança mencionada na inicial, bastando, para tanto, a apresentação dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) na agência bancária da instituição financeira. Falta, pois, em relação a esse aspecto, lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Em relação ao pedido de dano moral, todavia, é necessária a apreciação de mérito, uma vez que as partes controvertem quanto à existência de dano e a responsabilidade pela indenização. Nesse âmbito, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, de fato, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90). Logo, caso comprove-se o nexo de causalidade entre a falha no serviço e um dano suportado pela parte, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. Todavia, a teor do artigo 14, 3º, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou que o prejuízo decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em exame, verifico que o defeito inexistiu, tendo em vista que o numerário está à disposição do interessado, embora no âmbito de conta simplificada. Cumpre ressaltar que o não levantamento do numerário pela correntista decorreu apenas da ausência de informações adequadas quanto à transferência dos valores depositados na caderneta de poupança para uma conta simplificada, diligência que superaria o conflito imediatamente. Ademais, consoante leciona Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Cf. Dano moral indenizável, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é medida excepcional, a ser aplicada em casos em que não há dúvida da existência de prejuízo moral a uma pessoa, o que não ocorre em face da não localização de depósitos efetuados há quase duas décadas. É possível que a situação narrada na inicial tenha gerado dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar os trâmites da tramite na instituição financeira. Todavia, como bem assevera Jeová Santos: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afecções sentimentais (ob. cit., p. 113). No caso, não há motivo para cogitar da existência de dano moral indenizável. Ante o exposto: a) EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à disponibilização do numerário objeto da ação para saque; b) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, em relação ao pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, a vista do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 02 de junho de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0003887-42.2010.403.6104** - JOSE COSTA CARVALHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0004849-65.2010.403.6104** - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 251/255.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Intime-se

**0006693-50.2010.403.6104** - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006959-37.2010.403.6104** - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA. qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, afastando a exigência da contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho) com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se a aplicabilidade da forma de tributação original do SAT.Segundo a exordial, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 autorizou a flutuação da alíquota da contribuição social do SAT entre 0,5% a 2%, a ser multiplicada, conforme desempenho individualizado da empresa contribuinte frente às demais empresas pertencentes à mesma atividade econômica, o que seria medido por meio de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção. A pretexto de regulamentar o tema, o Decreto nº 6.957/2009 promoveu o reenquadramento de 1.301 atividades econômicas nas três alíquotas daquele tributo (1%, 2% e 3%), ensejando a majoração da contribuição em percentuais que variam de 50% a 200%, em mais de 866 atividades, sem a edição de lei para tanto.Afirma-se que a referida norma instituiu a metodologia para o cálculo do FAP, sem expor quais os parâmetros adotados para que as avaliações sejam procedidas, o que denota a ausência de transparência e publicidade, em contrariedade à lei e aos princípios da legalidade, segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e da tipicidade estrita constitucional.A autora alega que antes contribuía apenas com a alíquota de 3% incidente sobre sua folha salarial, agora está onerada com uma alíquota incidente sobre sua folha de 4,7805%, já que a alíquota do SAT é encontrada através da multiplicação do FAP pelo percentual correspondente à CNAE da empresa, implicando em majoração de aproximadamente 65%.Acrescenta que o Ministério da Previdência considerou um único estabelecimento (CNPJ raiz) e uma única atividade econômica, aplicando um FAP de 1,5935 para toda a empresa, ignorando o fato de que desenvolve diferentes atividades econômicas em diferentes estabelecimentos (CNPJ próprio), não podendo, assim, ter tratamento igual em todos os seus ramos de atividade, o que contraria jurisprudência pacífica do Eg. STJ no sentido de que o grau de risco deve ser apurado em cada estabelecimento e não pela atividade geral preponderante.Por fim, aponta irregularidades na sistemática de apuração e implementação do FAP, revelando desproporção entre o valor arrecadado pela Previdência Social e o valor pago pela autora.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/371).Distribuído, inicialmente, à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, o processo foi encaminhado a este Juízo por força do reconhecimento da prevenção, a teor da decisão de fl. 411.O exame do pedido antecipatório foi postergado para após a resposta da ré, a qual, citada, apresentou sua contestação às fls. 422/447, asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exação ora questionada.A antecipação da tutela restou deferida parcialmente às fls. 449/452. Contra esta decisão insurgiu-se a autora, mediante agravo de instrumento (fls. 475/476).Sobreveio a réplica de fls. 463/471.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se a controvérsia à inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre o montante devido a título de contribuição ao SAT/RAT, a partir de janeiro de 2010, conforme as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Igualmente, a aplicação do mesmo fator para os estabelecimentos comerciais que exercem atividades econômicas distintas.De início, consigno que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra.De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confirma-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator

Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099). Por outro lado, cumpre analisar, à luz da documentação acostada aos autos, a alegação de que o Ministério da Previdência considerou um único estabelecimento (CNPJ raiz) da autora e uma única atividade econômica, aplicando um FAP de 1,5935 para toda a empresa, ignorando o fato de que desenvolve diferentes atividades econômicas em diferentes estabelecimentos (CNPJ próprio), não podendo, assim, ter tratamento igual em todos os seus ramos de atividade, o que contraria jurisprudência pacífica do Eg. STJ no sentido de que o grau de risco deve ser apurado em cada estabelecimento e não pela atividade geral preponderante. Nesse passo, reputo que a sistemática questionada deve estar em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro. Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela Súmula. Todavia, no caso dos autos, em que pese ter sido abordada na causa de pedir a questão da aplicação do mesmo fator para os estabelecimentos comerciais que exercem atividades econômicas distintas, e de haver sido deferida parcialmente a antecipação da tutela para garantir, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à nova alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, somente em relação à filial Fazenda Batalha dos Nunes, verifico, em exame mais acurado, que não há pedido específico e correspondente a tais fundamentos. Isso porque a autora objetiva, apenas, o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do artigo 10, da Lei nº 10.666/2006, do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, com afastamento da exigência do SAT/RAT com aplicação do FAP. Nesses termos, é de ser revogada a medida antecipatória por consubstanciar decisão extra-petita. Além disso, não comprovou a autora a efetivação dos depósitos autorizados na referida decisão. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Revogo a decisão de fls. 449/452, verso. Comunique-se no agravo de instrumento interposto nos autos, o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 06 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007334-38.2010.403.6104** - CLAUDIO MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013865-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013865-9)** - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ AURELIO ALONSO X OSWALDO ALVES VILLELA X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X WALDYR DE ABREU SERRAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AURELIO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ALVES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10741/2003. Retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, observando-se o disposto no artigo 448 c/c artigo 452, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Intime-se.

**Expediente Nº 6395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência da descida.Requeiram os réus o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9)** - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Requeiram a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0)** - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005174-21.2002.403.6104 (2002.61.04.005174-0)** - EUNICE TOME(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008699-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008699-7)** - BENEDITA MARIA GODOI NEVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003677-98.2004.403.6104 (2004.61.04.003677-2)** - ERONIDES VIANA DOS SANTOS X FERNANDO MARTINS DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010529-07.2005.403.6104 (2005.61.04.010529-4)** - ADILIA PESTANA FIGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Santos.Intime-se.

**0012319-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012319-3)** - ANTONIO EDNARDO MAIA X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JERONIMO JOSE DA SILVA X JOSE LAUDO DE OLIVEIRA TAVARES X JOAO JANUARIO MARTINS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012536-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012536-0)** - ADEMAR BATISTA CARAUBA X ADEMIR NASCIMENTO X ARLETE LISBOA AULETTA X CATARINA LOPES X GLICERIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008823-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008823-9)** - MARIA ANTONIA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 -

MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004017-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004017-0)** - SINDICATO TRABALHADORES BLOCO PORTOS SANTOS SV GUARUJA CUBATAO S SEBASTIAO SINDIBLOCO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.Tendo em vista o teor do julgado, requeira, também, o que for de seu interesse em relação aos depósitos efetuados nos autos, devendo informar o código da receita.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0005861-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005861-3)** - IRINEU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001017-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001017-5)** - JOSE CARLOS ROMEU(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005814-43.2010.403.6104** - ECIO LESCREEK(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAÉCIO LESCREEK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando, verbis: a) declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente a valor principal que deu origem ao surgimento dos honorários advocatícios de natureza indenizatória e, por conseguinte afastar a hipótese de incidência tributária - fato gerador do Imposto de Renda, sendo indevida a sua retenção na fonte; b) declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referentes aos valores lançados de ofício (valor principal + multa de ofício + juros + multa isolada) pela União Federal, por meio do Auto de Infração nº 0810600/00287/08; c) condenação da União a obrigação de restituir o Autor, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos indevidamente cobrados no Processo Administrativo nº 0810600/00287/08 no valor total de R\$ 35.740,61 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), considerando o indébito do valor principal (principal + juros + multa de ofício = R\$ 27.974,58) e o indébito da multa isolada (R\$ 7.766,03), nos termos do artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional; d) declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos valores lançados de ofício (glosa) pela União Federal, anulando integralmente o lançamento nº 2005/608445538203165 do crédito tributário apurado no valor principal de R\$ 7.291,77 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), considerando que o objeto (valor principal) de tal lançamento é o mesmo retido na fonte pela CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS(CAPEP) e já pago pelo contribuinte.Alega o autor ter atuado como mandatário do Espólio de Joaquim Pinto de Faria, nos autos de ação judicial movida em face da Prefeitura Municipal de Santos, logrando o mandante o recebimento de verba de caráter indenizatório, que serviu de suporte para o pagamento de seus honorários advocatícios. Assim sendo, sustenta ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre a importância havida àquele título, pleiteando a restituição do tributo, acrescido dos consectários lançados pela fiscalização. Arrazoa sobre a ilegalidade da cobrança de multa isolada cumulativamente com a multa de ofício.Asseverando caracterizada a bitributação, insurge-se o requerente contra a notificação de lançamento nº 2005/608445538203165, em razão de a CAPEP já ter retido na fonte o mesmo imposto que incidiu sobre honorários de sucumbência. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência das pretensões. Juntou cópia do processo administrativo nº 15983.000520/2009-10.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Depreende-se da leitura da petição inicial e demais documentos produzidos, que os fundamentos das pretensões deduzidas pelo autor relacionam-se à

incidência de imposto de renda sobre a percepção de honorários advocatícios em dois momentos distintos: um, decorrente de contrato de prestação de serviços e objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 081600/00287/08, que resultou na inscrição da dívida nº 80 1 10 000503-83; outro, em virtude de sucumbência, com retenção de tributo na fonte, referente à notificação de lançamento nº 2005/608445538203165. Com relação ao primeiro aspecto, em que pese a questionável legitimidade (C.P.C., artigo 6º) do autor para postular o reconhecimento da natureza indenizatória da complementação de aposentadoria percebida pelo Espólio de Joaquim Pinto de Faria (2ª Vara da Fazenda Pública de Santos - processo nº 9.547/94), passo ao exame da pretensão, porque almeja aproveitá-lo para afastar a incidência da exação sobre os honorários advocatícios. Ainda que aquela verba tivesse caráter indenizatório, o pagamento por serviços prestados se traduz em fato gerador distinto daquele que justificou o imposto pago anteriormente, porquanto se trata, efetivamente, de renda. Igualmente, melhor sorte não socorreria ao autor sob o prisma de o valor principal estar sujeito à isenção de imposto de renda, em decorrência de doença grave que, supostamente, acometia o Sr. Joaquim Pinto de Faria. E, a circunstância de a importância principal já ter sido tributada (fl. 27), em nada interfere na hipótese de incidência configurada em momento posterior, pois o imposto é devido a outro título. Desse modo, não há qualquer pertinência falar em bitributação, porque inexistente cobrança por dois entes tributantes sobre o mesmo fato gerador. Tampouco em bis in idem, conquanto o mesmo ente tributante não está cobrando mais de um tributo, do mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador. Segundo a exegese do artigo 153, III, da CF, renda é o acréscimo patrimonial auferido por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte apenas os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. O inciso II do mesmo dispositivo legal, prevê a sujeição do imposto sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Destarte, legítima a cobrança de referido tributo sobre a omissão da receita, cuja comprovação de ganho foi devidamente apurada pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 15983.000520/2009-10, cujo pagamento (fl. 37), reconhecido pela ré, determinou o cancelamento da dívida e prejudicou a análise do pedido de antecipação de tutela. Quanto ao imposto retido na fonte, embora a requerida tenha deixado de se manifestar precisamente a respeito, a revelia não induz o efeito firmado no artigo 319, do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível (CPC, artigo 320, II). Não fosse só, cuida-se de mera presunção que não se sobrepõe ao conjunto probatório. Omissa a petição inicial sobre o valor de honorários advocatícios recebidos pelo autor, e que ensejou a retenção na fonte em decorrência de sua atuação profissional na demanda registrada sob o nº 9.547/94, o documento encontrado à fl. 158, que também instruiu o processo administrativo, dá conta das quantias de sucumbência pagas em seu favor naquela demanda: R\$ 128.900,12 (cento e vinte e oito mil, novecentos reais e doze centavos) e R\$ 134.119,54 (cento e trinta e quatro reais, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais foram retidos na fonte R\$ 34.982,27 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e R\$ 36.417,52 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente. Os R\$ 7.291,77 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) declarados como retidos na fonte pela CAPEP se mostram, assim, dissociados e isolados do contexto fático-probatório. Sugerindo vinculação com a supra citada demanda, o requerente deixou de trazer comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora, aperfeiçoando, destarte, a prova. Significa dizer: a origem da renda tributável declarada (R\$ 28.054,00), não guarda pertinência com as verbas de sucumbência recebidas pelo autor durante o ano de 2004, tal como demonstradas na presente lide. Por conseguinte, os R\$ 7.291,77 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) não poderiam ter sido aproveitados para fins de dedução do imposto devido, como ocorreu in casu. Ad arguendum, cabe consignar que os rendimentos informados na declaração de ajuste anual de 2004/2005 somam R\$ 73.792,27 (setenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), enquanto os demais elementos confirmam recebimento superior a título de honorários advocatícios, apenas no processo nº 9.547/94 e no processo autuado sob nº 10.077/93 (fl. 158). Nesta toada, revela-se justificável e legítima a notificação de lançamento nº 2005/608445538203165 (fls. 48/50), pois o autor informou em sua declaração de ajuste anual, como rendimento tributável, honorários advocatícios no importe de R\$ 28.054,00 (vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais), dos quais teriam sido retidos na fonte R\$ 7.291,77 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Diante destes motivos, não prosperam os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tampouco da correspondente repetição, seguindo o regime de caixa ou de competência. Remanesce, porém, analisar a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício, recolhida à fl. 37, com a redução que favoreceu o contribuinte. De acordo com o demonstrativo de fl. 201, a multa isolada teve como fundamento legal o artigo 8 da Lei nº 7.713/88 cc artigos 43 e 44, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430, com redação dada pelo artigo 14, da Lei nº 11.488/2007 cc artigo 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66. Rezam os dispositivos legais mencionados: Lei nº 7.713/88: Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. Lei nº

9.430/96:Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.A penalidade questionada, antes do advento da Lei nº 11.488/2007, encontrava-se tratada da seguinte forma na Lei nº 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)Como dito acima, a redação do referido artigo 44 sofreu modificações pela Medida Provisória nº 303/2006 e Medida Provisória nº 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007, que revogou as multas previstas no 1º do referido artigo. Confira-se:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Por força da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, a discussão não mais se justifica, pois a redação do referido artigo 44 sofreu modificações pela Lei nº 11.488/2007. Apesar de remanescer prevista a multa sobre os rendimentos e ganhos de capital que a pessoa física receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior e que não tenham sido tributados na fonte, no País (artigo 8º, da Lei nº 7.713/88), no caso em apreço, a penalidade foi aplicada sem guardar pertinência com a omissão de receita ocorrida internamente.Daí exsurge o direito à restituição de R\$ 7.766,03 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos).Por tais fundamentos, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na demanda, apenas para condenar a União Federal a restituir ao autor a multa isolada recolhida no valor de R\$ 7.766,03 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos), acrescido da Taxa SELIC desde o pagamento e de 1% relativamente ao mês em que for efetuado (do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95).Tendo a União Federal decaído de parte mínima do pedido (C.P.C., artigo 21, único), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006393-88.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011750-25.2005.403.6104 (2005.61.04.011750-8)** - AURELIANO PEDROSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206855-52.1996.403.6104 (96.0206855-8)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PIRES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO VEIGA X ANTONIO SENNA X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTIDES SALOME X ARLINDO DA SILVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO

RIBEIRO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI VALDO LUIZ RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a liquidação do alvará (fl. 334), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente N° 6425**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000090-10.2000.403.6104 (2000.61.04.000090-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
O ITAÚ UNIBANCO S/A não é parte no feito. Desentranhe-se, portanto, as petições e documentos de fls. 528/532 e 694/699, entregando-as a seu subscritor. Int.

**0004742-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)  
Fls. 164: O valor da causa foi declinado às fls. 15 da exordial (R\$ 2.467.493,00). As custas de preparo deverão ser corretamente recolhidas, no prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 223 do Provimento CORE nº 64 de 28/04/05, seguindo os critérios do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007), com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9)** - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Decorrido o prazo concedido sem a regularização dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

#### **USUCAPIAO**

**0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9)** - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Intimados, pessoalmente, a dar andamento ao feito, quedaram-se os autores silentes, pelo que, como determinado às fls. 510, resta preclusa a prova pericial. Intimem-se as partes e voltem-me conclusos. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na pessoa de sua procuradora federal, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP e de ESTADO DE SÃO PAULO à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS  
Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1042 e sobre as considerações da União Federal de fls. 1071/1075. Int.

**0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)** - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS  
DECISÃO:Vistos ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que admitiu o ingresso da embargada no polo passivo da presente demanda em substituição a Maria de Carvalho.Segundo a embargante, a decisão combatida não apreciou o pedido de decretação de revelia da embargada, sua ilegitimidade e a pratica de litigância de má-fé. Assim posta a questão, DECIDO.Embargos tempestivamente manejados, razão pela qual se impõe a análise do mérito.Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, a presente ação de usucapião extraordinário foi ajuizada em face de Maria de Carvalho, titular da área objeto do pedido, e de Manoela Cruz Noya e de Paulo Antonio Farias, reputados como confinantes do imóvel.O processo foi remetido à Justiça Federal, em razão da intervenção da União, que alega que o imóvel objeto da presente ação encontra-se inserido em área de sua propriedade.Durante o processamento do feito, noticiou-se o falecimento de Maria de Carvalho, fato comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 415), com notícia de inexistir inventário em curso.Por sua vez, Rosa Maria Fernandes Antunes requereu seu ingresso no feito, como representante do Espólio de Maria de Carvalho e como parte (fls. 334).Ciente da pretensão, a autora impugnou o pedido de ingresso da embargada, seja na qualidade de representante do espólio, seja em nome próprio (fls. 355/366).Em manifestação ulterior, Rosa Maria Fernandes Antunes reconheceu que não era representante do Espólio de Maria de Carvalho (fls. 414), requerendo sua permanência no feito, na qualidade de herdeira da falecida.A vista da manifestação das partes, este juízo firmou que a embargada não poderia representar o Espólio de Maria de Carvalho, devendo prosseguir sua pretensão de ingressar no feito apenas em nome próprio, determinando-se a regularização da sua representação processual.Todavia, desde logo, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Rosa Maria Fernandes Antunes em substituição de Maria de Carvalho, sem manifestação sobre a impugnação ofertada pela ora embargante, de modo que a decisão embargada, de fato, é omissa.Neste aspecto, importa destacar que o Código de Processo Civil prescreve a necessidade da parte comprovar ter interesse e legitimidade para contestar uma ação (artigo 3º).nj. 31 e 32, Centor, Santos/SP.No caso, em que pese tenha a embargada se apresentado na qualidade de sucessora de Maria de Carvalho, verifico que não esclareceu em qual é o interesse jurídico que justifica sua presença na relação processual, uma vez que sustenta que o imóvel objeto da usucapião é uma área pública, não lhe pertencendo o domínio, nem que é a única herdeira da falecida.Prematura, pois, a determinação de inclusão da embargada na relação processual.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão e integrar a decisão combatida, revogando a determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Rosa Maria Fernandes Antunes no lugar de Maria de Carvalho (fls. 416).A vista do ora decidido, determino à embargada que esclareça em que consiste seu interesse jurídico em ingressar no processo, bem como esclareça, comprovando, se é a única herdeira de Maria de Carvalho.Sem prejuízo, defiro o requerido à fls. 420, cite-se LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ.Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para inclusão da União e de LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ no polo passivo da relação processual.Intimem-se.Santos, 07 de julho de 2011,

**0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8)** - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)  
Fls. 495: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3)** - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito à teor do decidido no Agravo de Instrumento nº 0040530-12.2009.4.03.0000. Int.

**0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9)** - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)  
Aprovo a minuta ofertada às fls. 226. Antes, porém, de determinar sua expedição e retirada para as publicações de estilo, abra-se vista a União Federal para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, contestando-o. Demonstrado o interesse da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

**0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0)** - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES  
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP, CEP 11045-401.

**0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)  
Em que pese a contestação por negativa geral da Sra. Curadora de fls. 749/750, restituo ao autor o prazo para manifestar-se. Int.

**0006752-38.2010.403.6104** - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA  
Fls. 363: Primeiramente, comprovem os autores o informado, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis confrontante, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 302. Int.

**0004947-16.2011.403.6104** - SELMA REGINA BARBOSA SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X WALDEMAR PAULA RAMOS ORTIZ X ODETTTE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X VALENTINA WOLF LEONEL VEIRA  
Entendendo ser ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião para ingresso no pólo passivo da lide e não restando comprovada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta, o bem usucapiendo, encaminhando cópia da informação técnica nº 141/2011. Nesse sentido decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009+.403.0000/SP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firma a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já forma da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia o usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Intimem-se e cumpram-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 838/11 à Secretaria do Patrimônio da União à Av. Prestes Maia, 733, São Paulo/SP - CEP 01031-906.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1)** - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

À vista do silêncio do representante legal da executada, devidamente intimado, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de

intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25, Centro, Santos/SP.

#### **ACAO POPULAR**

**0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2)** - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Tratando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006323-71.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 329/337: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006143-21.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Intime-se a executada EXPOTUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a providenciar o pagamento da importância de R\$ 59.065,75 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de acordo manifestada pelo exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208863-46.1989.403.6104 (89.0208863-4)** - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A Decorrido o prazo concedido à União Federal, renove-se sua intimação para que requeira o que for de interesse ao levantamento do depósito. Int. Sr. Oficial de Justiça: cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, 23/25, Santos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004693-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004693-4)** - JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIE LOUISE GERITS DE ALMEIDA)(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X ALEXANDRE CICONI FILHO(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X THEREZINHA CECILIA GOMES CICONI(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X ANTONIO DA SILVA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

DECISÃO.JOSÉ DE ALMEIDA - ESPÓLIO propôs a presente ação perante a Justiça Comum Estadual - 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Comarca de Guarujá - SP, objetivando a reintegração na posse da área localizada às margens do Rio Santo Amaro e próximo da Rodovia SP 55 (Estrada Piaçaguera- Guarujá).Sobreveio contestações dos réus, Alexandre Cicconi Filho e Therezinha Cecília Gomes Cicconi e Antonio Luiz da Silva, que postularam, dentre outros pedidos, a citação da União Federal para integrar a lide em razão da área objeto do litígio tratar-se de terreno de marinha.Realizada audiência de justificação o pedido de reintegração liminar na posse foi indeferido.Determinada a citação da União Federal e da Municipalidade, em contestação ofertada às fls. 377/382, requereu a União o deslocamento do feito à Justiça Federal, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de domínio particular sobre bem público de seu domínio exclusivo. O Município do Guarujá manifestou expresso desinteresse em integrar a lide.À vista da manifestação do ente público, determinou-se a redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos que, em 17 de Setembro de 2001, declarou a inexistência do interesse da União Federal ao fundamento de que as ilhas marítimas não são de seu domínio e determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de onde se originaram.Já em fase de produção de prova pericial, manifestou-se a União Federal, juntando Informação Técnica nº 196/2005/GRPU/SP reiterando seu interesse no feito, agora sob fundamento de que parte do imóvel objeto da presente demanda abrange propriedade federal por sofrer influência da maré. Em decisão exarada às fls. 528, o MM. Juiz de Direito à época Presidente do feito determinou, mais uma vez, o retorno dos autos à Justiça Federal para declarar o interesse ou não da União Federal.Redistribuído a esta Vara, em decisão de fls. 529/530, foi determinada a realização de perícia com o fim de elucidar a localização territorial do imóvel objeto da ação e firmar ou não a competência deste Juízo. Em laudo juntado às fls. 779/788 concluiu o Sr. Perito Judicial de que a área litigiosa é integralmente constituído por terrenos de marinha e acrescidos.É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel localizado no Município de Guarujá, tendo a União Federal alegado interesse em intervir na lide.Impõe-se, por isto, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na

demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso específico dos autos, alegou a União Federal que a área em litígio é bem público, compreendendo terrenos de marinha de marinha e acrescidos. O ente público justificou o seu interesse sob o fundamento de que seria detentora do domínio do imóvel cuja posse é disputada nestes autos, a descaracterizar o direito alegado pelas partes integrantes da relação processual. Em que pese ter o Sr. Vistor concluído que a área que os réus alegam ocupar no interior da propriedade do Espólio Autor é integralmente constituída de terrenos de marinha e acrescidos, a lide possui cunho estritamente possessório, na qual não se debate o domínio, mas apenas o fato da posse (C.P.C., artigo 923). Desse modo, não se justifica a presença da União Federal nesta demanda, porquanto ela sequer alega exercê-la, razão pela qual não sofrerá os efeitos da futura sentença. Destarte, não estando em litígio o direito de propriedade na hipótese, em ação própria, poderá a União reivindicá-la de qualquer ocupante. Sobre o tema, nossos tribunais superiores têm reconhecido que, restringindo-se a controvérsia à posse do bem, prescinde-se da intervenção do ente público, baseada em domínio. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. UNIÃO. AÇÃO POSSESSORIA. TERRENO DA MARINHA. É da justiça estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha, não estando em causa o domínio da União. (STJ, CC 16967, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 09/12/1996 PG:49200) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO. 1. Incabível a intervenção da União Federal, pautada no domínio, quando a discussão, nos autos da ação de reintegração de posse, restringe-se à posse do imóvel. Precedentes deste egrégio Tribunal. 2. Não havendo interesse da União Federal, correta a decisão que declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal processar e julgar a causa, por não configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200401000055860, Rel. Iran Velasco Nascimento, DJF1 13/07/2009, pág. 290) POSSESSÓRIA - TERRENO DE MARINHA - ILEGITIMIDADE UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1 - (...) 2 - A meu juízo não há como prosperar o recurso. No presente caso, trata-se de ação possessória ajuizada por foreiro, na qual alega a turbação em sua posse, por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que deseja construir um parque na área em que está localizado o seu imóvel tendo, inclusive, demolido vários imóveis vizinhos. 3 - A jurisprudência do eg. STJ é clara, no sentido, que a discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da União no feito, este entendimento deve ser aplicado também às causas em que a posse esteja sendo discutida entre particular e município, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio da UNIÃO. 4 - Ora, se não há interesse da UNIÃO e se não é ela a causadora da turbação, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, não havendo razão que atraia a competência da justiça federal. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido, mantendo a decisão da maioria que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF 2ª Região, EIA 261957, Rel. Poul Erik Dyrland, DJU 02/09/2005, pág. 159) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Na ação de reintegração de posse, onde discute-se posse e não propriedade, não se configura o interesse jurídico da EMBRAPA por ser detentora do domínio, mormente sendo o domínio da área objeto de ação de usucapião em curso. (TRF 4ª Região, AG 200504010552507, Rel. Márcio Antonio Rocha, DJ 19/04/2006, pág. 678) Ante a natureza controvertida da questão, não reputo ser a União Federal litigante de má-fé, sendo evidente, entretanto, a inexistência de interesse jurídico para figurar no pólo passivo do presente feito. Nessas condições, não se firma a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornar para a Justiça Estadual, consoante posicionamento consolidado pelas Súmulas 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Por tais fundamentos, DECLARANDO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir nesta demanda, excludo-a do pólo passivo da presente demanda. De conseqüência, determino o seu retorno à Justiça Estadual (2ª Vara Cível de Vicente de Carvalho - SP) de onde provieram. Intimem-se. Santos, 13 de Julho de 2011.

**0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA**  
Fls. 127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos declaratórios. Aduz a embargante que a decisão de fls. 283/285 necessita aclarar omissões existentes e, empregando-se efeitos modificativos, com suporte nos fundamentos que expõe, requer sua reconsideração. Brevemente relatado, passo a decidir. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. Não assiste, portanto, razão à embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca

dos fundamentos que implicaram na declaração de incompetência deste Juízo. Neste caso, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, configuram-se nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por quanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Fls. 291/309: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007267-73.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 129/163: Ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000412-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Transitada em julgado a sentença de fls. 68 e verso, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0001022-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA PELUFFO X JOSE PAULO DIOGO PELUFFO

Transitada em julgado a sentença de fls. 79 e verso, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0003678-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse da Casa nº 202, localizada na Rua 11 e seu terreno, na Quadra Z do Conjunto Habitacional - Jardim Samambaia, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, objeto da matrícula nº 13.770 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelos réus e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que os réus deixaram de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 21/07/2010, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 07/42). Em cumprimento ao despacho de fls. 45, a autora prestou esclarecimentos (fls. 48/50). Instada a comprovar a notificação dos réus para efeitos da purgação da mora (fl. 52), juntou os documentos de fls. 55/68. Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do

imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 19, lançada à margem da matrícula nº 13.770 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 14/23). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse da Casa nº 202, localizada na Rua dos Salgueiros (antiga Rua 11) e seu terreno, na Quadra Z do Conjunto Habitacional - Jardim Samambaia, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte dos réus, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2011.

**0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS**

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse do imóvel identificado como Prédio nº 56 da Rua 04, localizado no Jardim Santa Rosa, Município de Guarujá. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, objeto da matrícula nº 42.880 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, foi adquirido pela ré e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que a ré deixou de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 15/10/2010, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/35). Determinada a comprovação da notificação da requerida, seguiu-se manifestação da autora (fls. 43/44). Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 14, lançada à margem da matrícula nº 42.880 do

Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá (fls. 25/31). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse do Prédio nº 56 da Rua 04, localizado na Quadra 01 do Jardim Santa Rosa, no Município do Guarujá, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte da ré, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 11 de julho de 2011.

**0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse do imóvel identificado como Lote 11-A da Quadra 97, localizado no loteamento Terrenos do Campo, Terceira Gleba, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, objeto da matrícula nº 145.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelos réus e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que os réus deixaram de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 23/08/2010, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/33). Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 04, lançada à margem da matrícula nº 145.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 12/14). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse do Lote 11-A da Quadra 97, localizado no loteamento Terrenos do Campo, Terceira Gleba, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte dos réus, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2011.

**0006444-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE EDUARDO TOLGYESI**

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse do imóvel identificado como Casa Residencial nº 02, localizada na Rua Martins Fontes nº 791, constituído do Lote 17 da Quadra 17 do Loteamento Balneário Alvorada, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, objeto da matrícula nº 55.655 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelo réu e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que o réu deixou de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 19/01/2011, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/43). Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 06, lançada à margem da matrícula nº 55.655 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 17/20). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse da Casa Residencial nº 02, localizada na Rua Martins Fontes nº 791, constituído do Lote 17 da Quadra 17 do Loteamento Balneário Alvorada, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte do réu, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2011.

**0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse do apartamento nº 13, localizado no primeiro andar e pavimento do Edifício Residencial San Marino, localizado na Rua Venezuela nº 277, esquina com a Rua Guiana Inglesa, Jardim Colorado - Zona B, Boqueirão, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, objeto da matrícula nº 102.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelos réus e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que os réus deixaram de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 07/02/2011, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/40). Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 04, lançada à margem da matrícula nº 102.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 13/15). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 13 do Edifício Residencial San Marino, localizado na Rua Venezuela nº 277, esquina com a Rua Guiana Inglesa, Jardim Colorado - Zona B, Boqueirão, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte dos réus, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2011.

**0006449-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS**

Decisão: Vistos ETC. Postula a Caixa Econômica Federal o deferimento liminar de ordem judicial objetivando sua reintegração na posse do imóvel identificado como Casa Residencial nº 02, localizada na Rua Mathilde de Azevedo Setubal nº 284, Balneário Marambaia, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da

presente ação, objeto da matrícula nº 31.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelo réu e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que o réu deixou de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 24/01/2011, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/36). Brevemente relatado, DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 05, lançada à margem da matrícula nº 31.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 16/19). Nessas condições, a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 30 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 9.514/97, DEFIRO a reintegração de posse da Casa Residencial nº 02, localizada na Rua Mathilde de Azevedo Setubal nº 284, Balneário Marambaia, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante legalmente previsto, a desocupação deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, o que deverá ser noticiado nos autos. Decorrido o prazo acima e havendo notícia de ausência de desocupação voluntária por parte do réu, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2011.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005268-51.2011.403.6104** - MARIO JOAQUIM DE BRITO - ESPOLIO X SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO(SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. O E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível de São Vicente onde tem trâmite no processo de inventário nº 1503/05, com as nossas homenagens. Int.

**0005625-31.2011.403.6104** - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de liminar para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, visando o requerente a obtenção de levantamento de seguro desemprego depositado em conta aberta de titularidade e outrem. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem, no caso, a Caixa Econômica Federal. No caso vertente, analisando a inicial, verifico tratar-se de conflito inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fls. 170: Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, intime-se a União Federal para requerer o que for de interesse, providenciando a atualização do débito. Int.

#### **Expediente Nº 6428**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006963-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006963-3) - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA DE FÁTIMA DUARTE PEIXOTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência São Vicente), objetivando o pagamento das parcelas de Seguro Desemprego que alegar fazer jus (06). Sustenta que trabalhou na empresa Vitória III, no período de 10/01/2000 a 25/09/2002 e à época de seu desligamento não procedeu ao levantamento do seu FGTS, aguardando até janeiro de 2003, oportunidade em que formalizou requerimento para receber as parcelas do seguro desemprego. Aduz que teve seu pedido indeferido, com a justificativa de que estava fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Relata que fez o seu contato com a CEF no dia 02.01.2003, nas dependências da instituição, e que a autoridade impetrada violou o princípio da ampla defesa. Com a inicial (fls. 03/07) vieram os documentos (fls. 08/21). Ajuizado perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal, em razão da qualidade da parte. Deferida a gratuidade, foi determinada a emenda à inicial (fls. 25). Decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (fl. 29). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, determinando o processamento do feito. Notificado, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Vicente não prestou informações. É o sucinto relatório. DECIDO. No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal há previsão de instrumentos destinados a assegurar sua fruição quando houver violação ou ameaça de violação a direito, sendo estes instrumentos qualificados como garantias constitucionais, porque objetivam efetivar os direitos ali previstos. O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, segundo o qual: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O manejo do writ, todavia, pressupõe que o impetrante diligencie para demonstrar o seu direito de plano, ante a inviabilidade de dilação probatória, na via estreita do mandamus. Analisando-se os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita em face da pretensão formulada, qual seja, o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, uma vez que o mandado de segurança, em face de sua natureza mandamental, não é substituto da ação de cobrança, já que não seria juridicamente possível transformar uma obrigação de dar certa em uma obrigação de fazer. Saliente-se que após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, a vista da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE**

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) PRIMEIRAMENTE, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SEBRAE, VEZ QUE O MESMO DEIXOU DE ATENDER A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 1649, DEIXANDO DE RECOLHER AS CUSTAS JUNTO A CEF, CONFORME FLS. 1593. RECEBO AS APELAÇÕES DO IMPETRANTE, DA UNIÃO FEDERAL, SENAI/SESI E SENAR EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. ÀS CONTRA-RAZÕES. APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INTIME-SE

**0002273-65.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista da notícia de descumprimento da ordem judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 146/148), intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão de fls. 105/108. Intime-se. Cumpra-se.

**0002673-79.2011.403.6104** - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E MG113216 - TIAGO JOSE AGOSTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 415/417: Defiro o pedido de suspensão do presente até o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo mencionado na inicial, com fundamento no artigo 104 da Lei 8.078/90. Aguarde-se, sobrestado. Intime-se.

**0003331-06.2011.403.6104** - FRIGORAES DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, com sede na cidade de São Paulo-Capital, conforme endereço constante às fls. 58/59. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

**0003808-29.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTOS, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento mandamental que a autorize a não efetuar os pagamentos dos débitos consolidados inseridos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob o argumento que gozava da isenção. A título de liminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das prestações vincendas do Programa REFIS mediante o depósito integral e em dinheiro das respectivas parcelas, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificadas, as autoridades prestaram suas informações (fls. 505/508 e 509/523). Brevemente relatado, DECIDO. O pleito liminar deduzido pela impetrante, referente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, ressalvando às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo

prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004571-30.2011.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
DECISÃO: Vistos ETC. Aponta a embargante ocorrência de obscuridade na decisão de fls. 495/498, aduzindo que o cálculo do percentual total de glosas deve observar critérios diversos, sustentando que os utilizados pela autoridade, os quais passaram a ancorar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, estão equivocados. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento da liminar. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Nesse passo, ficou expressamente assentado na decisão embargada que: Da análise última linha da Tabela acima, constata-se que a impetrante totaliza 17,42% de glosas no último biênio, o que afasta a possibilidade de aplicação do regime especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF nº 348/2010. Ressalto, por fim, que, ainda que desconsiderado a glosa com data de apreciação não identificada pela autoridade em suas informações, não haveria alteração do juízo ora formado, uma vez que o percentual de glosas continuaria em patamar superior a 15% (15,38%). Nos moldes propostos, a pretensão deduzida nos embargos tem natureza infringente, já que objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Ademais, reputo que são controvertidos os critérios utilizados pela impetrante e pela autoridade, fator a demandar dilação sobre os exatos valores glosados. Sendo assim, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005570-80.2011.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DECISÃO: Vistos ETC. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nºs CLHU 472.898-0 e BSIU 402.633-5. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 149/154. A União Federal manifestou-se às fls. 148. Brevemente relatado. DECIDO. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que

recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o processo administrativo em curso. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Não se pode esquecer, todavia, que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não há relevância no pleito de devolução imediata dos contêineres descritos na inicial. Ante o exposto ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0005571-65.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 184/186), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0005572-50.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X

## INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº CLHU 894.954-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas condicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 182/186. Brevemente relatado. DECIDO. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discrecionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga estaria sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo

adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexiste ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Trata-se exatamente da situação fática ora em exame, pois, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o contêiner objeto da impetração condiciona bagagem que foi submetida a despacho aduaneiro, por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0020511-4, a qual está aguardando conferência. Logo, não há, neste momento, que se cogitar de ilícito aduaneiro, nem de imposição de penalidade de perdimento por abandono. A vista do exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0005573-35.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº GESU 547.286-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas condicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 186/190. A União Federal manifestou-se às fls. 183/185 brevemente relatado. DECIDO. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser

previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Todavia, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens que foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0020530-0, a qual está aguardando conferência. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Não se pode esquecer, todavia, que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, se não há óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida. Ante o exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e officie-se.

**0005574-20.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº CLHU 894.954-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 182/186. Brevemente relatado. DECIDO. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de

autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga estaria sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria

abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexistente ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Trata-se exatamente da situação fática ora em exame, pois, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o contêiner objeto da impetração condiciona bagagem que foi submetida a despacho aduaneiro, por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0020511-4, a qual está aguardando conferência. Logo, não há, neste momento, que se cogitar de ilícito aduaneiro, nem de imposição de penalidade de perdimento por abandono. A vista do exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0006364-04.2011.403.6104** - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES TENDO EM VISTA O TEMPO DECORRIDO INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUSTIFICANDO. SEM PREJUIZO, PARA FINS DE APRECIACAO DE LITISPENDENCIA TRAGA A DEMANDANTE COPIA DA PETICAO INICIAL DO PROCESSO DISTRIBUIDO PARA ESTE JUIZO SOB O NR. 0001736-69.2011.403.6104 REMETIDO A JUSTIÇA ESTADUAL DE CUBATAO ONDE RECEBEU O NR. 157.01.2011.002838-1 NO QUAL FOI SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. INTIME-SE.

**0006523-44.2011.403.6104** - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Regularize o Impetrante sua representação processual, comprovando possuir o Sr. Marcio Carneiro Sperling (fls. 26/27), poderes para representá-la em juízo. Cumprida a determinação, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5914**

### EXECUCAO FISCAL

**0013548-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCO CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO)

Fls. 219/224 - Junte aos autos procuração legível e cópia do contrato social da empresa. Após, venham conclusos.

**0005020-22.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METALOCK BRASIL LTDA.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls 29/35 - Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.

**Expediente Nº 6018**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0202249-78.1996.403.6104 (96.0202249-3)** - ALDO GUEDINI X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ LOURENZON X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ROVENTINI X FABIO FERREIRA FARINA X VALERIA FERREIRA FARINA X AURELIO LOPES PROENCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Despacho proferido pela MM. Juíza Dra. Eliana Mitsuko Sato em 31/05/11: Esclareça a Exequente, no prazo legal o pedido de expedição de RPV em favor de Fabio Ferreira Farina e Valeria Ferreira Farina, tendo em vista as requisições de pagamento de fls. 306/307, mormente porquanto não consta dos autos a sua devolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de ALDO GUEDINI no arquivo sobrestado. Int.

**0008507-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008507-4) - ABILIO MARQUES X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X ANTONIO FERNANDES X DAGOBERTO FREITAS X JACYRO PAVAO X ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA X MARILIA ALVES TRONCOSO X PEDRINA DO NASCIMENTO SERENO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Suspendo a determinação de expedição do ofício precatório (fl. 532). Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 530/531. Após, proceda a sua transmissão. Em seguida, dê-se vista ao INSS para informar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se os co-autores ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA e ANTONIO SILVEIRA GERMANO possuem débitos, expedindo-se seus ofícios não havendo débitos a compensar. Int.

#### **Expediente N° 6019**

##### **ACAO PENAL**

**0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)**

Vistos em decisão. Tendo em vista a petição de folhas 1264/1266, interposta pelo defensor do réu ANTONIO VERRONE NETO, informando que já havia sido anteriormente intimado, da realização de outra audiência no dia 09 de agosto de 2011, às 15:40 horas, na 2ª Vara Criminal de Praia Grande/SP, redesigno a Audiência de Instrução, para o dia 15 de agosto de 2011, às 13 horas. Os acusados deverão ser intimados da audiência pela Secretaria, que deverá providenciar a expedição dos ofícios requisitando os presos e a escolta dos mesmos. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as defesas de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO, bem como providencie-se o comparecimento de ambos na audiência ora designada, onde serão colhidos os seus depoimentos. Em razão do horário da realização da audiência, solicite-se ao administrativo local, com antecedência de 10 (dez) dias, as providências necessárias para que sejam reservados os recursos necessários para a aquisição de alimentos para os presos, caso não seja possível o fornecimento de refeição pelo estabelecimento prisional, nos termos da mensagem eletrônica da Diretoria do Foro do dia 31/1/2011. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 6020**

##### **ACAO PENAL**

**0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)**

Vistos em Inspeção. JOSÉ ANTONIO ESPOLZINO é acusado de ter recebido indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.587.647-6, no período entre 30/6/1999 e 09/7/2003, mediante a apresentação de documentos contendo irregularidades referentes aos locais em que manteve vínculo empregatício, ao tempo de serviço e à remuneração percebida, impingindo ao INSS o prejuízo de R\$ 76.564,88. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2009. Citado (fl. 152), o Réu respondeu preliminarmente à acusação às fls. 154. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas conforme termo de fls. 184. Em 10/8/2010, o Réu foi interrogado (fls. 190/190-verso) conforme depoimento gravado em meio audiovisual, tendo requerido a concessão de prazo para postular o parcelamento do débito, o que foi reiterado às fls. 195 e 206/207. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame do pedido de concessão de prazo. O Réu é acusado de ter praticado a conduta capitulada no art. 171, com a incidência da causa de aumento de pena estatuída no 3º, do Código Penal. Os reiterados pedidos de prazo para comprovar o parcelamento do débito apurado pela autarquia previdenciária, inscrito em dívida ativa (fls. 198), importam em suspensão indevida do andamento do feito, porquanto sem amparo legal. Com efeito, o art. 68 da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da pretensão punitiva na hipótese de parcelamento concedido nos termos deste diploma legal, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Como se vê, a suspensão de que cuida o referido dispositivo legal pressupõe que a persecução penal refira-se ao cometimento de uma das condutas descritas nos tipos penais em destaque, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, diversamente do sugerido pelo ilustre Defensor, não se aplica ao caso as medidas previstas na Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de prazo. Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais pelo prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008040-65.2003.403.6104 (2003.61.04.008040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI**

BERTUOL) X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO)

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade da acusada Maria das Graças Costa, em relação ao crime capitulado no art.1º, incisos I,II e III da Lei 8.137/90. Oportunamente, façam-se as comunicações e asanotações de praxe, oficiando-se, assim como solicite-se a devolução da carta precatória expedida expedida às fls.480, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei.

**0010396-96.2004.403.6104 (2004.61.04.010396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELLE DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cibelle de Oliveira Medeiros, por violação às disposições do artigo 155, 4º, inciso II, e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Defesa preliminar às fls. 197/199, alegando a defesa a prescrição da pretensão punitiva e a absolvição sumária tendo em vista que no processo administrativo não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Instado (fls. 201), requereu o Parquet a extinção da punibilidade, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 202).É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, a pena máxima prevista para o crime em tela (art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal) é de 8 (oito) anos, sendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, conforme disposto no art.109, III do Código Penal, reduzido pela metade (6 anos), nos termos do art. 115 do mesmo diploma legal, uma vez que a denunciada, nascida em 13/01/1983, à data dos fatos (05 e 06/2003), contava com 20 anos de idade, sendo, portanto, menor de idade.No caso, considerando-se o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos (05 e 06/2003 - fl. 174v.), a pena máxima prevista, a menoridade da denunciada à época dos fatos, e o termo decorrido até a presente data, observa-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista haver decorrido mais de 06 (dois) anos, caracterizando-se, portanto, a referida prescrição.Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, III, do CP e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da agente do delito, com fundamento no art. 107, IV também do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**Expediente Nº 6022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8) - MERY FERES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Defiro o requerido pela parte autora. Requisite-se o ofício requisitório n. 20110000179 (fl. 115). Após, proceda sua transmissão, com urgência. Em seguida, aguarde-se no arquivo.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012138-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012138-0) - NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALVES DOS SANTOS**

Defiro à co-ré EUNICE ALVES DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a autora quanto às constestações, devendo, ainda especificar provas a produzir, justificando-as.Após, vista aos réus, para a mesma finalidade.Int.

**0001226-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001226-8) - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO**

**COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2008.61.04.001226-8 VISTOS.ELZA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/32).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34).Quesitos médicos do Juízo (fls. 35/36) e da autora (fls. 41/43).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/58), alegando, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação.Laudo médico pericial (fls. 68/72). A autora (fls. 75) e a autarquia-ré (fls. 76v) se manifestaram acerca do laudo pericial.A autora foi intimada para produção de novas provas, tendo requerido uma nova perícia (fls. 81), o que foi deferido (fls. 82).Quesitos médicos da autarquia-ré (fls. 84/85) e da autora (fls. 90/91).Novo laudo médico pericial (fls. 106/120).A autora (fls. 126/128) e a autarquia-ré (fls. 129) se manifestaram acerca do novo laudo pericial.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a aplicação de prescrição quinquenal, considerando que não houve o transcurso superior a cinco anos, entre o direito da autora e o ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que os peritos judiciais (fls. 68/72 e 106/120) atestaram estar a autora apta para o exercício de atividades diversas (fls. 69 e 113).Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados.Outrossim, não há se confundir a existência de doença com incapacidade laboral. É perfeitamente possível que haja doença sem incapacidade. O simples fato do paciente estar em tratamento e tomando remédios, por si só, não conduz, necessariamente, à conclusão de que esteja incapacitado para o trabalho.Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos.Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.Santos, 18 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003664-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003664-9) - FERNANDO GOUVEIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.003664-9 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.A sentença julgou improcedente o pedido, com base, principalmente, na prova pericial acostada aos autos (fls. 75/79), que é desfavorável ao autor, por não ter constatado incapacidade laboral. Não há amparo probatório para o acolhimento parcial do pedido, conforme proposto a fls. 94/95.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 18 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008087-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008087-0) - MARIA INES HONORATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos núm. 2008.61.04.008087-0 Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Segundo a embargante, a sentença teria incorrido em omissões e contradições. Para sustentar seu inconformismo, apresenta os seguintes argumentos: - teria havido reconhecimento por parte do INSS da incapacidade laborativa da autora, diante da concessão do benefício de auxílio-doença em 21/03/1991. Além disso, não teria ocorrido nenhuma melhora no quadro clínico, uma vez que se trataria de doença incurável; - o laudo pericial enfatiza que a demandante não apresenta incapacidade para atividades diversas, isto é, referir-se-ia a qualquer outro tipo de atividade que não seja laborativa; - diante dos documentos médicos juntados aos autos, bem como da circunstância do recebimento de auxílio-doença anteriormente, estaria comprovada a incapacidade para o trabalho. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito

de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n. 2008.61.04.009578-2 VISTOS. OSVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25. Contestação a fls. 29/38, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar replica (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 10.04.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/08/2000 PÁGINA: 199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.C. Santos, 12 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº. 2008.61.04.011096-5 VISTOS. CÉLIA ANTUNES DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.De acordo com a inicial, a autora seria portadora de doenças respiratórias e psiquiátricas, motivo pelo qual estaria incapacitada para o trabalho. Aduz que recebe auxílio-doença n. 31/502.144.714-5 (DIB 25.11.2003). A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/13). Laudo pericial às fls. 36/43.Manifestação da autora acerca da perícia às fls. 47/48.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 51/52).Notificação do INSS informando a reativação do auxílio-doença da autora (fls. 60).O INSS requereu a realização de nova perícia médica na autora (fls. 63) e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 64/67), impugnando o laudo pericial.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda (fls. 75/78) e, por consequência, houve a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 83).Manifestação da autora (fls. 88/90).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes (fls. 91).O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 94/100, alegando, em suma, que a autora não comprovou a alegada incapacidade laboral.Réplica às fls. 105/106.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência são incontrovertidas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença.A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 36/43) atestou ser a autora portadora de asma de padrão restritivo grave, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial:(...)ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:Célia Antunes da Fonseca, 41 anos, professora, é portadora de asma de difícil controle, doença renal crônica com infecções de repetição, além de doença psiquiátrica. Frequenta serviços de urgência médica, 2-3 vezes por semana com crises agudas de asma. Baseado na história clínica, no exame realizado, no laudo de seu pneumologista, concluo tratar-se de quadro de asma de difícil controle, rebelde a tratamentos, com períodos frequentes de piora respiratória necessitando atendimentos de urgência. A nosso ver, esta senhora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.Em tempo: há uma espirometria que evidencia doença respiratória restritiva grave (em maio de 2005).QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:1- O periciando é portador de doença, seqüela ou deficiência?R:

Sim, asma de padrão restritivo grave.2- Em caso afirmativo, essa doença, seqüela ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Sim, total e definitivamente.3- Em caso afirmativo, essa doença, seqüela ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? R: Não. (...)8- Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?R: pelos dados colhidos, sua mazela tem início em novembro de 2003 quando se dá o início do quadro respiratório.9- Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?R: sua incapacidade é a partir de março de 2007 quando precisou operar rim agravando seu quadro respiratório.(...)11- Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? R: esta paciente está muito doente e é portadora de patologia respiratória muito séria e debilitante. (...).Assim, não devem prevalecer as impugnações do INSS (fls. 94/100), visto que o laudo pericial está bem fundamentado e apresenta conclusões convincentes acerca da inaptidão para o trabalho, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a incapacidade na análise clínica e nos documentos apresentados pela autora.Além disso, deve ser ressaltado o longo tempo pelo qual a demandante vem passando por afastamentos do trabalho (desde 2003), o que demonstra que sua enfermidade é permanente. Destarte, evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir de 01.03.2007, data de início da incapacidade (DII) indicada pelo perito judicial -(fl. 40).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso desde o início do benefício, com dedução das quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao INSS, informando sobre a concessão do benefício.P.R.I.O. Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011383-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011383-8) - MARCOS FABIO GERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.011383-8 VISTOS. MARCOS FÁBIO GERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 104.751.368-1) bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/40), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/66), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E.

27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.** I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivoocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de

renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.ada a contagem recíproca do tempo de con4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.F/1988)5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime públicPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)802. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.uto do mesmo in3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.Itânea de benefícios oriundos do mesmo tem4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempoAssim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelOutrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somentReferentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:al recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;de, exceb) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:iária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exi2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.utra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentaçãoIn casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilaEntretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.nc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recibSeguindo essa mesma lógica, o segurado que

trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região), o da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos durante o período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA sentença de costas. Juiz Federal Substituto P.R.I. Santos, 06 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

**0001091-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001091-4) - JUVENAL PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.001091-4 Vistos. JUVENAL PIMENTA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Intimado a manifestar-se acerca do interesse do prosseguimento da ação, deixou o autor de atender a determinação (fl. 19). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a extinguir o processo. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006421-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006421-2) - INACIO NICACIO DA SILVA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 27/28: Defiro, anotando-se no sistema, bem como, vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

**0007863-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007863-6) - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos núm. 2009.61.04.007863-6 ONOFRE FERREIRA DA COSTA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença até 20 de julho de 2007, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que constatou a recuperação da capacidade laborativa. Posteriormente, fez outros requerimentos de auxílio-doença, mas foram todos negados. Malgrado as decisões administrativas, o demandante teria direito a benefício por incapacidade, visto que sua condição de saúde não permitiria que exercesse atividade profissional. Conforme decisão das fls. 69/71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS, em contestação, refutou a tese deduzida pelo autor, haja vista que não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 88/92). Foi realizada perícia médica no autor (fls. 100/118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ele tem alterações degenerativas nos corpos vertebrais da coluna cervical e lombo sacra (espondilopatia degenerativa/uncoartrose) e alterações inflamatórias no ombro direito, mas está apto para o trabalho (fl. 111). Entre outras observações constantes do laudo, o perito atestou que o autor compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, subiu, deitou, levantou e desceu da maca de exame sem dificuldades ou limitações. Por outro lado, esclareceu o perito que o teste neurológico não apresentou alterações, o demandante retirou calça comprida e camisa, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar as meias e os sapatos de forma rápida, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Além disso, informou que durante a realização do exame pericial o demandante flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 110/111). Diante de tais ponderações, constantes de um laudo pericial claro e bem fundamentado, que aponta de forma específica os motivos de sua conclusão, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de Junho de 2011 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008030-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008030-8) - ARI DE FREITAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes do ofício juntado, às fls. 54/62.

**0008779-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008779-0) - CARLINDO DAMIAO DE LIMA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 2009.61.04.008779-0 CARLINDO DAMIÃO DE LIMA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença até 14 de novembro de 2006, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que constatou a recuperação da capacidade laborativa. Posteriormente, fez outros requerimentos de auxílio-doença, mas foram todos negados. Malgrado as decisões administrativas, o demandante teria direito a benefício por incapacidade, visto que sua condição de saúde não permitiria que exercesse atividade profissional. Conforme decisão das fls. 59/61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS, em contestação, refutou a tese deduzida pelo autor, haja vista que não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 88/92). Foi realizada perícia médica no autor (fls. 69/87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ele tem hipertensão arterial de natureza leve devidamente controlada com o uso de medicação e alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombo sacra (espondiloartrose), mas está apto para o trabalho (fl. 81). Entre outras observações constantes do laudo, o perito atestou que o autor compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a sala de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico sem limitações e de forma relativamente rápida, retirou calça comprida e camiseta, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar os chinelos, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Além disso, informou que durante a realização do exame pericial o demandante flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 80). Diante de tais ponderações, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 87. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 2009.61.04.011632-7 Em face do princípio da fungibilidade e considerando a boa-fé do recorrente, à vista da interposição do recurso dentro do prazo legal, recebo a petição de fls. 78/79 como apelação. Com razão o recorrente, considerando que o presente caso não é absolutamente idêntico aos outros casos já julgados pelo juízo e indicados a fls. 60, sendo inviável a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, no caso dos autos. Nestes termos, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 285-A, 1º do Código de Processo Civil, decido não manter a sentença, cancelando-se o seu registro e determino o prosseguimento da ação, citando-se o INSS. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6) - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 35. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012839-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012839-1) - HELIO FERREIRA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos n.º 2009.61.04.012839-1 VISTOS. HELIO FERREIRA SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/67), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido os benefícios da tutela antecipada a fls. 69. O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 72/100). Replica a fls. 105/129. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEstabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e das estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim

considerado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001586-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001586-0) - CICERO FERREIRA NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6ª Vara Federal de Santos.Ação Ordinária n.º 2010.61.04.001586-0 Vistos. CÍCERO FERREIRA NETO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002340-64.2010.403.6104 - HERMES ESPINHARA DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6ª Vara Federal de Santos.Ação Ordinária n.º 0002340-64.2010.403.6104 Vistos. HERMES ESPINHARA DE LIMA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 21). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**0002343-19.2010.403.6104 - GEOVANI DANTAS PRADO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002343-19.2010.403.6104 Vistos. GEOVANI DANTAS PRADO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002344-04.2010.403.6104 - EDELZUITA FERREIRA GOMES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002344-04.2010.403.6104 Vistos. EDELZUITA FERREIRA GOMES propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 21). Diante do descaso da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002345-86.2010.403.6104 - CARLOS MARTIN(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002345-86.2010.403.6104 Vistos. CARLOS MARTIN propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002349-26.2010.403.6104 - ANESIA DE LIMA FERRARI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002349-26.2010.403.6104 Vistos. ANESIA DE LIMA FERRARI propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 20). Diante da inércia da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002350-11.2010.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002350-11.2010.403.6104 Vistos. AREZIO FERREIRA CORDEIRO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003619-85.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0003619-85.2010.403.6104 Vistos. JOSÉ ROBERTO DA SILVA PINTO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 22). Diante da

inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004104-85.2010.403.6104 - TEREZINHA BORGES DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004104-85.2010.403.6104 Vistos. TEREZINHA BORGES DA SILVA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/15). Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 18). Diante do descaso da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004105-70.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004105-70.2010.403.6104 Vistos. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 17). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004106-55.2010.403.6104 - ODECIO BATISTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004106-55.2010.403.6104 Vistos. ODECIO BATISTA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/15). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 18). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004107-40.2010.403.6104 - PAULO PUDDO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004107-40.2010.403.6104 Vistos. PAULO PUDDO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 17). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004109-10.2010.403.6104 - ERINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004109-10.2010.403.6104 Vistos. ERINALDO RODRIGUES DA COSTA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 17). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004114-32.2010.403.6104 - OLIMPIO DAMASCENO DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004114-32.2010.403.6104 Vistos. OLIMPIO DAMASCENO DA

SILVA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004115-17.2010.403.6104** - MIGUEL DE QUEIROZ SANTOS (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004115-17.2010.403.6104 Vistos. MIGUEL DE QUEIROZ SANTOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 19). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004121-24.2010.403.6104** - ADEMIR JOSE MARQUEZIN (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004121-24.2010.403.6104 Vistos. ADEMIR JOSÉ MARQUEZIN propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/13). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 16). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004126-46.2010.403.6104** - BENEDICTO NICOLAU IMBRAIM (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004126-46.2010.403.6104 Vistos. BENEDICTO NICOLAU IMBRAIM propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 17). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004127-31.2010.403.6104** - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0004127-31.2010.403.6104 Vistos. JOÃO DOS SANTOS JUNIOR propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 17). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005226-36.2010.403.6104** - JOSE ANTONIO BITTENCOURT (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0005226-36.2010.403.6104 Vistos. JOSE ANTONIO BITTENCOURT propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo do seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/31). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 35). Diante do descaso do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007410-62.2010.403.6104 - RIVALDO CORREA GARCIA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos Autos nº 0007410-62.2010.403.6104 VISTOS. RIVALDO CORREA GARCIA, qualificado na inicial, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, o recálculo dos benefícios considerando os efetivos salários de contribuição dos benefícios, sem a utilização de quaisquer redutores denominados Limite de Salário de Contribuição e Benefício. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.015889-7, em que eram partes José Jorge da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.005639-0, em que eram partes Lauro Roberto Gomes da Silva e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos benefícios considerando os efetivos salários de contribuição dos benefícios, sem a utilização de quaisquer redutores denominados Limite de Salário de Contribuição e Benefício, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal. De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13-08-1997 PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES. - NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE. - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ: 505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não

há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de Abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009357-54.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 0009357-54.2010.403.6104 Trata-se de ação proposta por Cláudia Aparecida Turssi contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, a autora recebeu auxílio-doença até 27 de março de 2009, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que constatou a recuperação da capacidade laborativa. Malgrado a suspensão do pagamento do auxílio-doença, a demandante teria direito a benefício por incapacidade, visto que sua condição de saúde não permitiria que exercesse atividade profissional. Com efeito, seria portadora de alterações degenerativas da coluna centradas entre C5 e C7, hérnia discal extrusa central mediana e paramediana bilateral C5-C6; hérnia discal extrusa central mediana e paramediana bilateral C6-C7, outros transtornos de discos intervertebrais, transtorno do disco lombar ou intervertebrado, mielopatia, cervicálgia e cervicobraquiálgia direita decorrente de hérnia discal cervical, doenças que acarretariam sua incapacidade para o trabalho. Por decisão proferida em 29/11/2010, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 85/87). O INSS, em contestação, refutou a tese deduzida pela autora, haja vista que não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 93/97). Foi realizada perícia médica na autora (fls. 101/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ela tem hipertensão arterial sistêmica leve e alterações degenerativas que ocasionam protusões discais, classificadas como uncoartrose cervical e espondiloartrose lombar, mas está apta para o trabalho (fl. 113). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de Junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001651-78.2010.403.6311** - DENISE COSTA ALMEIDA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP247231 - MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

**0001695-05.2011.403.6104** - MARIA RIBEIRO ALCEDO(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo CProcesso núm. 0001695-05.2011.4.03.6104Autora: Maria Ribeiro AlcedoRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialTrata-se de ação proposta por Maria Ribeiro Alcedo contra o INSS, visando à concessão de pensão por morte.De acordo com a inicial, Maria Ribeiro Alcedo era casada com Paulo Alcedo Neto, falecido em 07/09/2001. Logo após o óbito, Maria Ribeiro Alcedo requereu a pensão, mas o INSS indeferiu o pedido. Sustenta a ilegalidade de tal decisão, pois todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício estariam presentes.Foi juntada aos autos cópia de ação idêntica movida pela autora, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (processo 2006.63.11.002652-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos).Decido. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a autora, no processo 2006.63.11.002652-0 (0002652-40.2006.4.03.6311), requereu a pensão por morte de Paulo Alcedo Neto. A Juíza Presidente do Juizado Especial Federal de Santos julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Por conseguinte, a demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada ( 1.º do mesmo artigo).Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

**0003063-49.2011.403.6104** - JOSE DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003063-49.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 47.897.856-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/22).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público,

ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o

tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equívocas; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados

improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 05 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003119-82.2011.403.6104 - ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003119-82.2011.4.03.6104 VISTOS. ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 88.344.703-7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo

preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos

adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilação no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 05 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003342-35.2011.403.6104 - JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003342-35.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ ENOCK DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 064.966.655-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/78).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª

Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às

situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o

período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003393-46.2011.403.6104 - ARLETE ANA AMATI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003393-46.2011.4.03.6104 VISTOS. ARLETE ANA AMATI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 025.031.947-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/57). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para

negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no

serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas

decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003523-36.2011.403.6104** - OSVALDO MARTINS FERREIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003523-36.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0003595-23.2011.403.6104** - ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003595-23.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 28 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003601-30.2011.403.6104** - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003601-30.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 28 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003636-87.2011.403.6104** - DELMA MARIA DOS SANTOS(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003636-87.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 17 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0003660-18.2011.403.6104** - ENI BARBOSA CARNEIRO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 29 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004385-07.2011.403.6104** - ELISABETE MENDES(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004385-07.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004387-74.2011.403.6104** - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004387-74.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004442-25.2011.403.6104** - MARIA CRIZALIA DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004442-25.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004484-74.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004484-74.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004729-85.2011.403.6104** - EDIVAM LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA X ALINE LIMA DA SILVA X ADRIELLE LIMA DA SILVA - INCAPAZ(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X IC TRANSPORTES LTDA X ITAOBI APLICACAO DE CORRETIVOS LTDA X EDVANIA APARECIDA DA COSTA X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDVAN LIMA DA SILVA

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal. Santos, 22 de junho de 2011. RF 5272 Autos n. 0004729-85.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 24 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0005192-27.2011.403.6104** - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005192-27.2011.4.03.6104 Manifeste-se o autor em relação aos processos apontados no quadro de prevenção de fls. 36, no prazo de 10 dias. Int.Santos, 9 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005484-12.2011.403.6104** - SIDNEY GOMES DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0005484-12.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 21 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n. 0005484-12.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 21 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005550-89.2011.403.6104** - EDNA GOMES DE ANDRADE SANTOS(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal. Santos, 22 de junho de 2011. RF 5272 Autos n. 0005550-89.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 24 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0001624-61.2011.403.6311** - REGINA CELIA VAZ(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001624-61.2011.403.6311 Autor: REGINA CELIA VAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 35/43 a ocorrência da coisa julgada. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 10 de Junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006437-88.2002.403.6104 (2002.61.04.006437-0)** - FELIX MARCOLAR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0005874-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005874-0)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS/SP(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0002910-16.2011.403.6104** - ZILNE MIRANDA FERREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a impetrante a primeira parte do despacho de fls. 40, emendando a inicial, para constar no polo passivo nda ação a autoridade coatora correta, Gerente Executivo do INSS em Santos. Int.

#### **Expediente Nº 3405**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001713-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207135-23.1996.403.6104 (96.0207135-4)) BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ERIVELTON SOUZA SANTIAGO

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá providenciar cópia da prova da constrição judicial, do auto e da carta de arrematação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204013-46.1989.403.6104 (89.0204013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204012-61.1989.403.6104 (89.0204012-7)) JOAO ALONSO VILLALVA(SP050310 - MANOEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Desentranhe-se a petição de fls. 17/18 dos autos da execução fiscal e junte-se nestes autos, tendo em vista que se trata de execução de verba honorária decorrente de decisão nestes embargos, certificando-se. Equivoca-se o peticionário em sua petição, tendo em vista que a outra parte é autarquia federal, portanto, a execução deve seguir nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Por outro lado, observo que o peticionário usou índices de correção monetária da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, inaplicáveis na Justiça Federal. Assim, para evitar maiores delongas na execução da honorária, intime-se o peticionário para adequar seu pedido de execução. Int.

**0202295-43.1991.403.6104 (91.0202295-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200152-81.1991.403.6104 (91.0200152-7)) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 91.0202295-8 EMBARGANTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/AEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Em face do levantamento da sucumbência, mediante ofício requisitório (fls. 78), e diante da manifestação do embargante (fl. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0005500-15.2001.403.6104 (2001.61.04.005500-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-91.1999.403.6104 (1999.61.04.000546-7)) CASA DO AZULEJO LTDA(SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0008935-26.2003.403.6104 (2003.61.04.008935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005048-2)) KUEHNE & NAGEL LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP139292 - GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Intime-se o embargante.

**0011676-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011676-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-44.2002.403.6104 (2002.61.04.009628-0)) NELSON MARFIL FILHO & CIA/ S/C LTDA(SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.011676-3 EMBARGANTE: NELSON MARFIL FILHO & CIA S/C LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2002.61.04.009628-0) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009085-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009085-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-72.2006.403.6104 (2006.61.04.010600-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos susando-se o andamento da execução. Intime-se o embargado para resposta.

**0010875-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-73.2007.403.6104 (2007.61.04.011600-8)) DZ CONSTRUCOES LIMITADA(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
6ª Vara Federal de Santos. Processo nº 2008.61.04.010875-2 Vistos, etc. DZ CONSTRUÇÕES LIMITADA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, os lançamentos foram feitos equivocadamente, não apresentando a empresa faturamento ensejador de tributos, os quais foram lançados sem propósito. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/10). Intimada a providenciar cópia da certidão de dívida ativa, da penhora efetivada, bem como cópias da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o breve relatório. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Em face do exposto e com apoio nos artigos 295, inciso II e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide.

Desapensem-se os embargos, prosseguindo-se com a execução fiscal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000826-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000826-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-50.2008.403.6104 (2008.61.04.009711-0)) HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008699-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9)) SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Fls. 20/21: anote-se. Cumpra-se o determinado à fls. 18. Fls. 18: Intime-se a embargante.

**0010781-39.2007.403.6104 (2007.61.04.010781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205839-68.1993.403.6104 (93.0205839-5)) JOSE PAULO SADDI(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante.

**0000751-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206074-59.1998.403.6104 (98.0206074-7)) CAMILA SIMOES GURZONI(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos seus regulares efeitos, intimando-se o embargante para suas contra-razões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000206-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000206-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010449-5)) NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da petição das fls. 31/32, revogo a decisão das fls. 25/29 na parte em que deferiu liminarmente os embargos para retirar a anotação de arresto do veículo. A autora ainda não cumpriu a decisão da fl. 21. Assim, concedo novamente prazo de 10 dias para juntada aos autos de cópia do arresto, da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, cite-se a União, Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda. e Domingos da Silva Turtera. Santos, 25 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o executado.

**0205550-72.1992.403.6104 (92.0205550-5)** - FAZENDA NACIONAL X VAN NIEVELT GOUDRIAAN CO B V  
Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

**0201723-19.1993.403.6104 (93.0201723-0)** - FAZENDA NACIONAL X CONRADO MANFREDO ZEPF(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

**0206243-22.1993.403.6104 (93.0206243-0)** - INSS/FAZENDA X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X VERA CECILIA DE CAMPOS OLIVEIRA PASSOS X LUIZ BRONER  
Autos conclusos em 03/06/11: despacho de fls.97:Defiro o pedido do exequente, de fls. 93, determinando a penhora em substituição, no rosto dos autos do processo indicado, sem prejuízo de reforço visto que desatualizado o valor do débito.Expeça-se o competente termo.Após, intime-se o executado da substituição deferida.(executada regularizar representacao processual).

**0200257-53.1994.403.6104 (94.0200257-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS ALVES 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 94.0200257-0EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 61) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0200273-07.1994.403.6104 (94.0200273-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 94.0200273-1EXEQÜENTE: CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0200350-16.1994.403.6104 (94.0200350-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X ROSEMAR DE ABREU FREIRE 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 94.0200350-9EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: ROSEMAR DE ABREU FREIRE Vistos, etc. O exequente requer (fls. 36) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009767-98.1999.403.6104 (1999.61.04.009767-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)  
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 124) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 60, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011371-94.1999.403.6104 (1999.61.04.011371-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOAO PAULO MASCARENHAS DE MENESES MARCAO  
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 34) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011393-55.1999.403.6104 (1999.61.04.011393-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE MANOEL VIVIAN MARCARENAS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 1999.61.04.011393-8EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: JOSE MANOEL VIVIAN MARCARENAS Vistos, etc. O exequente requer (fls.26) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011613-53.1999.403.6104 (1999.61.04.011613-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA**

Providencie a Secretaria o necessário para a obtenção do endereço do executado junto À Delegacia da Receita Federal.Após, intime-se o exequente.

**0004796-36.2000.403.6104 (2000.61.04.004796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MIDI INFORMATICA LTDA ME(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

**0008848-75.2000.403.6104 (2000.61.04.008848-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA X MARCO ANTONIO CALIL DAHER X EDUARDO FIGUEIREDO**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 18 Reg.: 1139/2010 Folha(s) : 179O exequente requer (fls. 63) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Em face do exposto , extingo o processo, nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicao.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/01/2011

**0010870-09.2000.403.6104 (2000.61.04.010870-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA** Fls. 22/23: providencie a Secretaria o necessário para a obtenção do endereço constante nos cadastros da Delegacia da Receita Federal.Com a vinda da informação, cite-se no endereço indicado.Cumprido o determinado, intime-se o exequente.Anote-se.

**0010892-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010892-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO**

Fls. 22/23: Providencie a Secretaria o necessário para a obtenção do endereço do executado junto à Delegacia da Receita Federal.Com a vinda da informação, se apresentado endereço diverso do diligenciado, cite-se o executado no local apontado.Após, intime-se o exequente.Anote-se.

**0009504-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAPELARIA E LIVRARIA A SUPREMA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)** Autos n. 2002.61.04.0009504-4 Conheço dos embargos de declaração de fls. 88/91, mas não os acolho. Não há na decisão obscuridade ou contradição. Também não se há falar em omissão, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. O embargante, em verdade, traz argumento sobre o mérito da demanda, o que deve ser objeto do recurso cabível. Vale notar que a execução fiscal não é ação de conhecimento. A decisão é clara no sentido de que a discussão deve ser realizada em sede própria. Ademais, segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, 14 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009628-44.2002.403.6104 (2002.61.04.009628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON MARFIL FILHO & CIA. S/C LTDA.(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)** 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2002.61.04.009628-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: NELSON MARFIL FILHO E CIA S/C LTDAVistos, etc. O exequente requer (fls. 83) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos

794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 52, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002687-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002687-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RUBEN DARIO DIAS DA SILVA

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 70/71) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014198-05.2004.403.6104 (2004.61.04.014198-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAPOLEAO LEONIDAS DA CRUZ

Cumpra-se o determinado à fls. 44. DESP DE FLS. 44: Tendo em vista a remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região dos autos de Embargos opostos, e considerando um dos Princípios Gerais do Processo de execução, que estabelece como direito do devedor/Executado, que a condução do processo executivo deva ser da forma menos prejudicial e gravosa ao Executado, determino, a suspensão do feito até o retorno dos Embargos acima mencionados. Aguardem os autos no arquivO.

**0014226-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014226-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON FRAGOSO ALVES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.014226-2 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: GERSON FRAGOSO ALVES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 47/48) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001356-56.2005.403.6104 (2005.61.04.001356-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELIO LIMA GONCALVES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.001356-9 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: NELIO LIMA GONÇALVES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 44/45) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006074-96.2005.403.6104 (2005.61.04.006074-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO ANTUNES JUNIOR

Junte-se aos autos o endereço do executado constante do Webservice-Receita Federal. Dê-se vista à exequente, que deverá trazer o valor atualizado do débito.

**0008380-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008380-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Intime-se o exequente para que atualize o valor do débito. Após, expeça-se o competente mandado para a intimação do executado para que pague o débito, sob pena de prosseguimento da execução. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia, que se proceda à penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo. (JUNTADO MANDADO)

**0000515-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000515-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI CANDIDO LOBO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.000515-2 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EXECUTADO: ELI CANDIDO LOBO Vistos em inspeção. Em face do requerido a fls. 50, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 48/49). P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003295-03.2007.403.6104 (2007.61.04.003295-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELITO NUNES SILVA  
DESPACHO DE FLS. 31: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

**0004907-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004907-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON FIGUEIRA FILHO

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 16) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004964-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004964-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria o necessário para a obtenção do endereço do executado junto à Delegacia da Receita Federal. Com a vinda da informação, se apresentado endereço diverso do diligenciado, cite-se o executado no local apontado. Após, intime-se o exequente.

**0012717-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012717-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO ANTONIO BERTONE ATAIDE  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.012717-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EXECUTADO: PEDRO ANTONIO BERTONE ATAIDE Vistos, etc. O exequente requer (fls. 31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014400-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014400-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELIANA CARDINALI VALVANO

O exequente requer (fls. 17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003847-31.2008.403.6104 (2008.61.04.003847-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FORTUNATO CRUZ

Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 26, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009158-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009158-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIADORA MAUA REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Autos n.º 2008.61.04.009158-2 VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 411), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 378/382). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Em verdade, não há prova de pagamento, o que inviabiliza a extinção do feito, mas tão somente de parcelamento do débito, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não houve prova de ajuizamento indevido da execução fiscal, ao contrário, o pedido de parcelamento é posterior ao referido ajuizamento, portanto, inviável o acolhimento da exceção. Ademais, a exigibilidade dos créditos tributários já está suspensa, por força de disposição legal, sendo dispensada decisão judicial neste sentido. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade e defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, requerido pela excepta (fls. 411). Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int. Santos, 16 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001040-04.2009.403.6104 (2009.61.04.001040-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 21) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005509-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES**  
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012006-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012006-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAZ GONZALEZ**  
Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 24, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012265-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012265-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO BATISTA**  
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 37/38) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012390-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DO VAL MORAES JUNIOR**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012390-3 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: JOSE DO VAL MORAES JUNIOR Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 23/24, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL representada pelos CDA n.º 2007/000172; 2008/000158 e 2009/000146, sem ônus para as partes. Prossiga-se a execução em relação às CDA's restantes (CDA n.º 14320/04 e 2006/000162), tornando os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012631-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012631-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TATIANA DANIELIUS**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012631-0 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 31/32) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao E. Ministro Relator do conflito de competência no STJ para informar desta sentença. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012881-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012881-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO MARQUES FERREIRA**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012881-0 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROGERIO MARQUES FERREIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 32) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0013047-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013047-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELLE GOMES PEIXOTO**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013047-6 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS EXECUTADO: DANIELLE GOMES PEIXOTO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 16) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0013103-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013103-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROBERTA VIVIAN SCHARLACK Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(MANDADO JUNTADO - NEGATIVA)

**0013126-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013126-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA GONCALVES DA SILVA Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013195-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013195-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FONSECA DOS SANTOS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 29) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002674-98.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA FERREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002679-23.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESANA DA SILVA ALVARES

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0002981-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0003551-38.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA LUIZA TORRES MALLEGNI

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0003561-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - CITADO - SEM PENHORA)

**0005485-31.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO DE ASSIS MACHADO FILHO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0005486-16.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO FERNANDES GENTIL JUNIOR

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0005509-59.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO DE OLIVEIRA MORO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005509-59.2010.403.6104EXEQUENTE: CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA MORO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 12) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005512-14.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. (JUNTADA MANDADO - NEGATIVO)

**0005516-51.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO GUIMARAES MUNHOZ Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO - DILIGENCIA NEGATIVA)

**0005532-05.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. (JUNTADA MANDADO - NEGATIVA)

**0005587-53.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCEANIA CONSTRUTORA LTDA Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO - NEGATIVA)

**0009418-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETH MIDORI MISHIMA  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0009418-12.2010.4.03.6104 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARGARETH MIDORI MISHIMA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 09) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002627-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ESTER SANTOS FERREIRA GAST  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0002627-90.2011.403.6104 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESSEXECUTADO: ESTER SANTOS FERREIRA GAST Vistos, etc. O exequente requer (fls. 09) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2738**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004042-9)** - IRIS ROCHA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000333-16.2003.403.6114 (2003.61.14.000333-4)** - VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047200-83.2006.403.6301 (2006.63.01.047200-5)** - ALADIA CAPARROZ SUTTO X CLEMENTE SUTTO FILHO X SUZI SUTTO BUENO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Conforme exposto no parecer da contadoria de fl. 223/227 a r. sentença determinou a sucumbência recíproca. Os autores discordaram da manifestação da contadoria e apresentaram cálculos com a incidência de verba honorária (fls. 230/233). Intimada nos termos do art. 475-J, par. 1º, do CPC, a ré deposita o valor requerido pelos autores e deixa de oferecer impugnação.Portanto, nada mais resta a fazer senão JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s).Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3)** - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EUNICE RODRIGUES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Requer ainda a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30). Decisão de indeferimento da tutela. Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 33/35). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 50/55). Juntou documento (fls. 56). Determinada a realização de perícias médicas (fls. 37; 91 e 135/136, veio aos autos os laudos de fls. 61/67; 106/110 e 148/162. O INSS apresentou proposta de acordo acompanhada dos cálculos (fls. 169/172), com a qual anuiu a autora às fls. 174/175. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 169/170, com cálculos às fls. 171/172, tendo a autora concordado com a mesma (fls. 174/175). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMÓLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005867-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005867-9)** - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005886-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005886-6)** - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO

**RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ANTONIO BATISTA DE FREITAS propôs a presente ação objetivando, em suma, a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 04/14). O presente feito foi sentenciado às fls. 20, face ao não cumprimento da determinação de fls. 17. Interposto recurso de apelação, o E.T.R.F da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito, consoante acórdão de fls. 30. Contestação do INSS às fls. 34/39 pugnando pela improcedência da ação. Designada perícia médica (fls. 40/41), foi noticiado o falecimento do autor (fls. 44). É o relatório. Decido. Em ocorrendo o falecimento da parte autora, o regular prosseguimento do feito torna-se inviável. Cumpre observar que a concessão em si do benefício previdenciário postulado constitui direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor seja reconhecida a ilegitimidade de parte em relação aos herdeiros, que não possuem autorização legal para pleitear a concessão em si dos benefícios previdenciários, incidindo o óbice do art. 6º, do CPC. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ficando sua execução suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita que ora concedo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008895-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008895-0) - JESSICA APARECIDA FERRARI X SILVIA APARECIDA MARQUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacita para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seus sustentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/152). Decisão de fl. 155 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 159/178). Decisão de fls. 179/180 determinou a realização de perícias médicas e social. Réplica juntada às fls. 215/219. Perícia médica às fls. 221/235. Estudo socioeconômico juntado às fls. 244/246. Manifestações da autora sobre os laudos às fls. 249/251. Parecer do MPF juntado às fls. 253/254. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, a perícia médica judicial, datada de 09/04/2010 (fls. 221/235), apesar de confirmar o diagnóstico de HIV, concluiu que a autora não possui incapacidade laboral atual e que a capacidade laboral da pericianda não pode ser averiguada totalmente uma vez que muitos fatores ainda não estabelecidos interferiram (sic) na capacidade laboral futura da pericianda (...). Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar definitivamente incapacitada para futura atividade laborativa, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portadora de deficiência incapacitante. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/65). Determinada a emenda da exordial (fl. 68), cumprida às fls. 69/71. Indeferida a tutela conforme fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/78). Réplica de fls. 81/89. Decisão de fl. 91 intimou o autor a juntar documentos, o que se deu às fls. 93/96. Ouvidas as testemunhas do autor às fls. 123, 124 e 125. Memoriais pelas partes às fls. 127/134 e 135/137. É o relatório. Decido. Não obstante não tenha sido o magistrado responsável pela audiência realizada aos 05/05/2011, passo ao julgamento da ação em razão das férias da magistrada presidente, com supedâneo no disposto pelo artigo 132, do CPC e jurisprudência pátria. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e

exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 25/10/2007 (nascido em 25/10/1942, conforme fl. 16). Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições, para aquele ano. No caso dos autos, verifico que o cerne da controvérsia reside no reconhecimento, ou não, do período rural alegadamente laborado, qual seja, entre 08/07/1968 a 03/01/1984. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início

de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carrou aos autos o documento original da carteira de trabalho de trabalhador rural, onde constam: i) vínculos com admissão, respectivamente, aos 08/07/1968 (fl. 10 da CTPS rural) e 24/08/1970 (fl. 12 da CTPS rural); ii) anotações sobre o gozo de férias, nos anos de 1968 a 1970 (fls. 37/39 da CTPS rural); iii) anotações de recolhimento do imposto sindical relativo aos anos de 1969 a 1971 (fls. 37/39); iv) anotações de percepção de benefícios previdenciários em regime próprio rural nos anos de 1977 e 1984 (fls. 55 e 57).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar ), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor são datados de 1968 a 1971, 1977 e 1984, razão pela qual restrinjo a tais períodos a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (08/07/1968 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 31/12/1984).Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 123, 124 e 125), tenho que foi razoavelmente precisa, pelo que conseguiu comprovar de forma minimamente satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como empregado rural, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido.Em assim sendo, reconheço o labor rural nos períodos entre 08/07/1968 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 31/12/1984.Não obstante, é de se verificar a alegação do INSS no sentido de que não caberia o cômputo de tais períodos para efeitos de cumprimento do requisito da carência.Nesse diapasão, há que se atentar ao disposto pelo artigo 55, 2º, da lei n. 8.213/91, o qual assegura o cômputo do período rural anterior ao advento do novel diploma, porém, veda sua contagem para efeitos de cumprimento do requisito da carência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Logo, mesmo que reconhecidos os períodos laborados pelo autor como trabalhador rural anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, o fato é que, para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme regra de transição insculpida pelo artigo 142, tais períodos não podem ser considerados, aliás, na esteira de entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO.1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço.2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%).4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992.5. Recurso especial improvido.(REsp 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos).3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a

carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.8. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 759.009/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 347) Irrepreensível, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.RAIMUNDO ROSÁRIO BRITO SENA, representado por sua genitora, Sr.ª RENATA SANTOS ROSÁRIO, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de amparo a deficiente. O benefício foi concedido administrativamente em 20/06/2006 e cessado em razão da renda da família ser superior a do salário mínimo.Juntou documentos de fls. 09/19.Decisão de fls. 22/23 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Em contestação o INSS afirma que o benefício foi cancelado administrativamente em decorrência de irregularidades apontadas em sua concessão. Afirmou, ainda, que também nestes autos não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/37). Junta processo administrativo (fls. 38/98). Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fls. 102/103). Laudo sócio-econômico juntado às fls. 110/112 e Laudo médico pericial de fls. 113/123.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131/132 pugnano pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 113/123, pelo qual restou constatado que o autor apresenta quadro de paralisia cerebral geradora de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez.Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 10/01/2011 (fls. 111/112) que o autor reside em casa alugada, com móveis e utensílios básicos em bom estado de conservação em companhia de seus pais e mais dois irmãos. A renda familiar está a cargo do Sr. Fábio Brito de Sena, pai de Raimundo, cujo salário em junho de 2010 era R\$ 1.959,99 (CNIS - fl. 98). A família possui carro (Palio 1999), financiado e declarou gastos no total de R\$ 1.700,00.Pelo exposto, considerando que a renda familiar supera, ou, senão, equipara-se à média nacional, o que proporciona, inclusive, maior conforto à família e, em não havendo gastos extraordinários demonstrados, tenho por não restar demonstrada a hipossuficiência financeira do autor.Mesmo porque, frise-se, a Lei Maior e a Lei n. 8.213/91, conforme já exposto, tem por finalidade precípua albergar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de penúria (miserabilidade, consoante art. 203, inc. V, da CF/88), o que afasta, por conseguinte, aquela que busca apenas e tão somente um complemento pecuniário a crescer sua renda, como forma de ascender à classe média nacional. Situação esta em que se enquadra o autor, diga-se na oportunidade, não podendo o mesmo ser considerado miserável em um país como o Brasil, tendo como enfoque a realidade econômica da nação, onde a renda média salarial é muito inferior ao montante percebido pela unidade familiar objeto do estudo sócio-econômico.Desta forma, entendo não preenchidos os

requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência para que seja intimado o INSS a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 150.212.977/6, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça e comprove documentalmente os períodos alegadamente laborados em atividade especial, como ônus da prova a ele atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca do interesse na produção de prova oral para comprovação do labor rural. Intimem-se.

**0000743-93.2011.403.6114 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Adilson Caramello propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando o percentual relativo ao Plano Collor II (fevereiro/91), que deixou de ser creditado na conta poupança do mesmo, no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/61 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 69/79. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (Lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMÔ INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 28/01/2011, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abrangendo retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal fls. 17/19), pelo que faz jus às diferenças postuladas. Deixo, contudo, de acolher o valor proposto pelo autor, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária a cargo da ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I.C

**000807-06.2011.403.6114** - SONIA MARA ANGIOLETTO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Sônia Mara Angioletto propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando o percentual relativo ao Plano Collor II (fevereiro/91), que deixou de ser creditado na conta poupança da mesma, no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e

juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/42 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 31/01/2011, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida

Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, a autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal fls. 15/17), pelo que faz jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária a cargo da ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I.C

**0001424-63.2011.403.6114 - JUCELINA DA SILVA - ESPOLIO X PRISCILA MARIA DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Priscila Maria da Silva e Wilson Luiz da Silva propuseram a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** objetivando o percentual relativo ao Plano Collor II (fevereiro/91), que deixou de ser creditado na conta poupança de Jucelina da Silva, genitora dos autores, no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/45 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 51/55. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra inculpada em seu art. 2028, segundo a qual serão os da

lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que os autores ajuizaram esta ação em 28/02/2011, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88.Iso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, foi comprovada a existência de

conta-poupança de titularidade de Jucelina da Silva, mãe dos autores (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal fls. 18/19), pelo que fazem jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária a cargo da ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I.C

**0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

[...] Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita (fls. 88). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Vistos. VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. Aduz que a embargada instaurou processo administrativo nº 13819502516/2004-53, para apurar supostos débitos de diferenças de IRRF sem, contudo oferecer oportunidade do contribuinte retificar o lançamento. Após o ajuizamento, houve retificação de DCTFs e a CDA foi retificada, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, alega como fundamento que, apesar da retificação, os débitos estão ou prescritos ou pagos, não podendo subsistir a presente execução fiscal. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, com preliminar de preclusão acerca da matéria, vez que discutido inicialmente em embargos ajuizados anteriormente a estes e que foram extintos em razão da alteração de CDA. Ao final, rebate os argumentos da inicial (fls. 103/167). Após juntada do parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 1209/1234), a embargante se manifestou (fls. 1248/1252 e 1312/1316). Em 17 de maio de 2011 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente é certo que estamos tratando aqui, nestes autos, de uma CDA retificada pela Fazenda Nacional (fls. 346 dos autos da execução fiscal) em decorrência de detida análise, pela Delegacia da Receita Federal, das retificadoras de DCTFs apresentadas pela ora embargante, após o ajuizamento da execução fiscal. Afasto a preliminar levantada pela Embargada uma vez que, consta dos autos de executivo fiscal as peças necessárias a compreensão dos fatos e, os embargos que foram extintos se deram sem julgamento de mérito sendo possível alegar e apreciar toda matéria de mérito nestes autos. Indefiro, desta forma o apensamento dos autos dos embargos já extintos sem mérito, por total desnecessidade. Apesar disso, verifica-se, compulsando os documentos acostados, que vieram aos autos todas as peças daqueles embargos, restando prejudicado o pedido preliminar. **DA PRESCRIÇÃO:** No mérito, entendo que não ocorreu a prescrição. Os presentes embargos referem-se a diferenças de IRRF do período de janeiro a junho de 1999. O IRRF é tributo que se constitui pela apresentação de DCTF por tratar-se de imposto cujo lançamento se dá por homologação. No caso dos autos a DCTF original, de todas as competências do período, foi apresentada e posteriormente retificada, também para cada competência de janeiro a junho de 1999. Essa retificação se deu em 2004, após a inscrição e distribuição da ação judicial de execução fiscal. Ao meu entender, se retificou entendeu devido o tributo, confessou o débito para o período, ainda que não se tinha por certo qual o valor e assim, ainda que pudesse estar prescrito, confessou o débito, não podendo agora alegar a seu favor a prescrição. Seria um verdadeiro contra senso retificar todas as competências em 2004, por DCTF retificadora, assumindo erro, ou no mínimo equívoco, e agora pretender o reconhecimento de prescrição. A data da declaração de um tributo, para os fins de contagem da prescrição, de 1999 passou a ser 2004 com a DCTF retificadora. Não há, portanto a ocorrência da alegada prescrição. É esse o entendimento sedimentado na doutrina e nos nossos tribunais superiores. **DO PAGAMENTO:** Outra alegação da embargante é a de que tendo efetuado o pagamento dos tributos a maior o débito estaria quitado vez que, após o recolhimento houve a retificação da CDA, gerando valores menores. Pareceria óbvio se

fosse verdade e se não tivesse ocorrido uma análise pela Delegacia da Receita Federal. Esta analisou os documentos apresentados pela Embargante quando da retificação das DCTFs e com essa análise técnica restou apurado valores que não foram recolhidos. Não basta a simples retificação de valores é preciso demonstrar de onde se obteve tais valores que serviram de base de cálculo para encontrar o valor do imposto a ser recolhido. O resultado da análise da Delegacia da Receita Federal encontra-se às fls. 1209/1234, onde se pode ver, separadamente para cada uma das competências o montante devido, o declarado e retificado e o recolhido efetivamente. E aqui se vê qual é o valor ainda pendente de pagamento, minuciosamente apresentado. A embargante faz menção a uma certa afirmação extraída da manifestação da Receita Federal no sentido de que ocorreu a prescrição. Salvo melhor juízo, a Delegacia da Receita Federal se manifesta quanto a eventual decadência e não prescrição. E como já restou analisado e fundamentado, quando da apresentação de DCTF retificadora para todo o período de 1999, em 2004, após a propositura da execução fiscal, não há que se falar em prescrição, até porque não estava ainda prescrita quando foi inscrito e ajuizado o débito, quanto mais após as retificações por DCTFs. No que se refere às alegadas compensações, restou certo que após análise do Fisco, as pretendidas compensações não ocorreram nos termos pretendidos pela embargante. A análise pela Delegacia da Receita Federal é a perícia mais apropriada para o caso em questão onde se tem dúvida no que concerne a pagamentos e compensações. Não cabe aqui, discutir compensações realizadas pela embargante enquanto contribuinte, uma vez que essas, já foram rejeitadas pelo Fisco, não podendo ser consideradas para o fim de afastar valores aqui cobrados. A lei que permite compensar também dispõe que esta deve ser feita nos termos da lei e submetidas ao confronto da fiscalização que poderá analisar os termos em que se deu a pretendida compensação. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

**0004219-42.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. AÇOMETAL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. interpôs, em face da FAZENDA NACIONAL, embargos à execução fiscal pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Juntou documentos de fls. 05/20. Às fls. 22 consta certidão de intempestividade dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Os embargos são intempestivos, conforme certidão de fls. 22. Com efeito. A executada efetuou depósito judicial do débito em fevereiro de 2011, consoante fls. 39, porém interpôs embargos apenas em maio de 2011. Determina o artigo 16 da Lei nº 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porque a parte embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000390-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000390-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/50, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003952-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003952-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PRISCILA CRISTINA BUENO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006881-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o depósito do montante devido (fl. 14) e o teor da petição de fls. 34/35 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para converter a favor da exequente o valor de fl. 14. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006834-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006834-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA

MACHADO BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls.50/56, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n ° 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006375-37.2010.403.6114** - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.É certo que a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante, qual seja, de antecipação da consolidação do parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09, configura pedido juridicamente impossível, na medida em que não cabe a realização da consolidação em prol de um único contribuinte, em respeito, ademais, ao primado da impessoalidade prescrito pelo artigo 37, da CF/88.Não obstante, é fato que a impetrante verteu diversos pagamentos a título de quitação de parcelamento em prol da Fazenda Pública, conforme verifico às fls. 87/98 e 139.Outrossim, verifico que a mesma encaminhou requerimento administrativo para suspensão dos pagamentos, conforme fls. 133/137, datado de 25/08/2010, ou seja, quase 01 (um) ano atrás.Em assim sendo, e para um justo encaminhamento da controvérsia, determino a expedição de ofício à DRF do Brasil em São Bernardo do Campo para que informe qual decisão administrativa restou tomada no caso supra mencionado, a ser instruído com cópias de fls. 126/141 e prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência.No mesmo prazo, intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovantes de outros pagamentos realizados a título de quitação do parcelamento especial. Com as respostas, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000755-10.2011.403.6114** - ANA LUCIA CARDOSO ROSAL(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Ana Lúcia Cardoso Rosal, sob o fundamento de que tentou obter junto à requerida os extratos das contas poupança ativas no período entre janeiro a março de 1991, a fim de ter elementos para propor ação judicial, sem obter êxito.Diante da recusa da ré e da iminência dos efeitos da prescrição, pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita.A liminar foi deferida (fls. 22 e verso).Contestação às fls. 28/34, com preliminar de não cabimento de multa em ação cautelar, incompetência absoluta e necessidade do pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela impossibilidade do cumprimento da liminar no prazo estipulado, uma vez que a autora não trouxe elementos suficientes para uma busca rápida nos arquivos da instituição bancária. Afirma ainda que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A ré juntou aos autos extratos de contas poupança da autora.É o relatório. DECIDO. Preliminares:Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.MéritoA presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual:Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exhibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.No caso em tela a ré providenciou a juntada dos extratos da conta poupança com data de encerramento anterior (1983) aos períodos descritos na petição inicial (fls. 44).Instada a se manifestar, não houve impugnação por parte da autora quanto aos documentos juntados pela ré.Com efeito, sendo certo que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto a existência da mencionada conta em todos os períodos postulados na exordial, deveria a mesma ter apresentado ou, ao menos, se manifestado no tocante a não apresentação dos extratos das contas poupança nos períodos requeridos na petição inicial.Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor da autora em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que a mesma encontra-se total e absolutamente eximida do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Issso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter referidos

documentos, não logrando êxito em seu intento, sendo que a autora, por seu turno, não carrearou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. 1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso D). 2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos. 4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inocorrência do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN. 5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE). 5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007093-73.2006.403.6114 (2006.61.14.007093-2)** - SILOYUKI YAMAMOTO (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X SILOYUKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008707-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008707-9)** - JOAO MENDES DE ABREU (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002408-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002408-0)** - ANA EMILIA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007847-73.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REIMILTE LOPRETO PEREIRA, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntou documentos. Designada audiência de justificação prévia (fls. 29), restou a mesma prejudicada ante o não comparecimento da autora (fls. 37). Em petição de fls. 50, a requerente requereu a extinção do feito, informando que o Réu efetuou o pagamento do débito. Juntou documentos (fls. 50/52). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que tais verbas foram acordadas administrativamente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004240-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato outorgado por quem detenha poderes para tal, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social e do cartão de inscrição no CNPJ. Traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3)** - EUZEBIO PERES BENADUCE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6)** - ERICA APARECIDA MAQUI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Intime(m)-se.

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes da cópia integral do processo administrativo juntado à fl. 98. Int.

**0006126-86.2010.403.6114** - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.Int.

**0007170-43.2010.403.6114** - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007491-78.2010.403.6114** - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Designo audiência para a data de 13/09/2011, às 14:00hs, a fim de colher o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 696 e 704. Expeçam-se os mandados e cartas precatórias necessárias. Int.

**0008891-30.2010.403.6114** - LUIZ CATELAN - ESPOLIO X ROBERTO CATELAN(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000015-52.2011.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000111-67.2011.403.6114** - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como da alegação pela CEFde adesão a acordo, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se

**0000554-18.2011.403.6114** - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000630-42.2011.403.6114** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000631-27.2011.403.6114** - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000818-35.2011.403.6114** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação uma vez que intempestivo.A disponibilização foi aos 27/05, logo a publicação foi aos 30/05 e portanto o prazo para recurso iniciou-se aos 31/05 e findou-se aos 14/06.Certifique-se o trânsito em julgado dos autos e requeira a CEF o que de direito.Int.

**0000823-57.2011.403.6114** - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Adite o autor a petição inicial, tendo em vista que a pessoa indicada no polo passivo não tem personalidade jurídica própria, devendo constar neste caso a União federal. Intime-se.

**0001876-73.2011.403.6114** - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003092-69.2011.403.6114** - HILDEGAR DA SILVA BAGNOREZE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0004868-07.2011.403.6114** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0005010-11.2011.403.6114** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005113-18.2011.403.6114** - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Andréa Paranhos Dinelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pela autora, o leilão e os seus efeitos decorrentes, bem como revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Pediu tutela antecipada. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Ademais, a autora alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ressalte-se, ainda, que consoante Certidão da matrícula do Imóvel juntada às fls. 34/37, o imóvel já foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal na data de 06.05.2005, cujo registro efetivou-se em 09.09.2008. Por conseguinte, não vislumbro perigo da demora, uma vez que a autora ingressou com a presente ação POSTERIORMENTE À DATA DO LEILÃO, admitindo a inadimplência na petição inicial, sem demonstrar ao menos quando efetuou o último pagamento do financiamento, armando-se em alegação puramente formal quanto ao interesse em purgar a mora. Ora, se a ação foi proposta em data posterior ao leilão, por óbvio não é possível suspendê-lo, uma vez realizado. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Considerando que na escritura de fls. 34/37 também constava como proprietário o Sr. Pascoal Celso Salla Duro Caliendo, e que nos termos da partilha de bens de fls. 45 a propriedade caberá à autora somente após a quitação do imóvel, regularize a autora a sua capacidade processual apresentando em 10 (dez) dias o consentimento do referido co-proprietário, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, ou adite a inicial para integrá-lo à relação jurídica processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus últimos três holerites ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0005188-57.2011.403.6114** - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação proposta por AGNALDO PEREIRA MENDES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor, o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator

Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ressalte-se, ainda, que consoante Certidão da matrícula do Imóvel juntada às fls. 46/48, o imóvel já foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal na data de 19.12.2008, cujo registro efetivou-se em 19.03.2009.Quanto ao perigo da demora, não favorece ao autor o fato de ingressar com a ação às vésperas do leilão admitindo a inadimplência na petição inicial, sem demonstrar ao menos quando efetuou o último pagamento do financiamento, arrimando-se em alegação puramente formal quanto ao interesse em purgar a mora.Por fim, conquanto alegue o autor ter sido vítima de suposto estelionato, segundo documentos juntados aos autos às fls. 93/126, tal fato não afeta a relação jurídica existente junto à Caixa Econômica Federal, tampouco modifica a situação de inadimplência do Contrato avençado para financiamento do imóvel.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.No que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus últimos três holerites ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1505581-93.1997.403.6114 (97.1505581-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505580-11.1997.403.6114 (97.1505580-0)) BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**1505276-75.1998.403.6114 (98.1505276-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 88.901,51, atualizados em 06/2011, conforme cálculos apresentados às fls.158, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Já está acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação.

**0027699-74.2001.403.0399 (2001.03.99.027699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA  
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

**0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-55.1999.403.6114 (1999.61.14.006153-5)) PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0001206-35.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos.Diga a Embargante sobre a impugnação de fls. 123/126.Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002738-44.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006850-9)) HELENA MARIA BASSO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos.Comprove a Embargante documentalmente que o imóvel penhorado é o único da família e que, de fato, serve como residência.Ressalto, desde já, a existência de outro imóvel urbano, em Andradina/SP, de titularidade da Embargante (fl. 154 dos autos principais).Intime-se.

**0004605-72.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004364-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo uma vez que a execução em apenso não encontra-se com a garantia regularizada. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0004606-57.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo uma vez que a execução em apenso não encontra-se com a garantia regularizada. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0004607-42.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.2005.403.6114 (2005.61.14.000991-6)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo uma vez que a execução em apenso não encontra-se com a garantia regularizada. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0004608-27.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000993-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo uma vez que a execução em apenso não encontra-se com a garantia regularizada. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006209-83.2002.403.6114 (2002.61.14.006209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES)  
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.323,60 EM 06/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 41, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009077-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) BENICIO ALVES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)  
Vistos. Junte o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 17/22. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001444-74.1999.403.6114 (1999.61.14.001444-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505750-46.1998.403.6114 (98.1505750-2)) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on-line efetuada no valor de R\$ 7.332,36, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados.

**0002717-10.2007.403.6114 (2007.61.14.002717-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002969-4)) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO  
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 89 para intimar o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on-line no valor de R\$ 1.745,49, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados.

**Expediente N° 7487**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503821-12.1997.403.6114 (97.1503821-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Elaine Catarina Blumtritt Goltl) X BILO CONSTRUTORA LTDA X MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)  
Vistos. Interpõe a executada MARCIA REGINA PETRUCI exceção de pré-executividade, juntada à fl. 589, objetivando a exclusão do pólo passivo sob alegação de retirada da sociedade em julho de 1997 e divórcio do sócio administrador

que impediria de ser responsabilizada pelos débitos. A Exequente manifestou-se às fls. 603/608, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Não procedem as alegações da Executada. Observo que o registro de alteração do contrato social junto a JUCESP ocorreu apenas em 23/11/1998, conforme documento de fls. 610/611. Ressalto que a alteração contratual sem registro não possui validade perante terceiros, somente em relação aos sócios cotista, eis que não há a publicidade do ato. Além disso, a executada era sócia da empresa durante a ocorrência do fato gerador, eis que os débitos ora cobrados são do período de Março de 1990 a Setembro de 1995, inexistindo motivo para exclusão de sua responsabilidade. Esclareço, ainda, que a retirada da Excipiente da empresa e o acordo de divórcio não são oponíveis contra a Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Cito entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria fática que dá suporte à controvérsia não é suscetível de análise em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 200500983430 - PRIMEIRA TURMA - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ DATA:07/11/2005 PG:00144 RDDT VOL.:00124 PG:00233 RDDT VOL.:00125 PG:00173) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**1503826-34.1997.403.6114 (97.1503826-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BILO CONSTRUTORA LTDA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)  
Vistos. Interpõe a executada MARCIA REGINA PETRUCI exceção de pré-executividade, juntada à fl. 288, objetivando a exclusão do pólo passivo sob alegação de retirada da sociedade em julho de 1997 e divórcio do sócio administrador que impediria de ser responsabilizada pelos débitos. A Exequente manifestou-se às fls. 302/310, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Não procedem as alegações da Executada. Observo que o registro de alteração do contrato social junto a JUCESP ocorreu apenas em 23/11/1998. Ressalto que a alteração contratual sem registro não possui validade perante terceiros, somente em relação aos sócios cotista, eis que não há a publicidade do ato. Além disso, a executada era sócia da empresa durante a ocorrência do fato gerador, eis que os débitos ora cobrados são do período de Maio de 1990 a Setembro de 1995, inexistindo motivo para exclusão de sua responsabilidade. Esclareço, ainda, que a retirada da Excipiente da empresa e o acordo de divórcio não são oponíveis contra a Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Cito entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria fática que dá suporte à controvérsia não é suscetível de análise em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 200500983430 - PRIMEIRA TURMA - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ DATA:07/11/2005 PG:00144 RDDT VOL.:00124 PG:00233 RDDT VOL.:00125 PG:00173) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**1512162-27.1997.403.6114 (97.1512162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI)  
Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.

**1512342-43.1997.403.6114 (97.1512342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X PAULO DOS ANJOS NETTO X FLAVIO AUGUSTO  
Vistos. Interpõe o co-executado FLAVIO AUGUSTO exceção de pré-executividade, juntada às 259/271, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, bem como remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/09. A Exequente manifestou-se às fls. 273/295, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Cumpra consignar que o débito constante da CDA que acompanha a inicial se refere Contribuição proveniente de Lucro Presumido, com vencimentos entre 31/08/1993 a 31/01/1994. A execução fiscal foi proposta em 04/12/1997 e a empresa efetivamente citada em 21/01/1998 (fl. 10). Os sócios Paulo dos Anjos Netto e Flavio Augusto

foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal em 20/11/2006 (fl. 173) e citados, respectivamente, em 23/01/2007 (fl. 177) e 18/10/2010 (fl. 244). Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 21/01/1998 (fl. 10), nos termos do art. 174 do CTN (redação anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual se encontra prescrito o direito da Exequente cobrar a dívida inscrita na CDA na pessoa dos sócios. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo colaciono: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 - Primeira Turma - Min. LUIZ FUX - DJE DATA:14/12/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200900283388 - Primeira Turma - Min. LUIZ FUX - DJE DATA:05/03/2010) Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto a alegação de extinção do débito por força da remissão, não assiste razão a executada. Com efeito, o valor consolidado da dívida em nome da executada, considerando apenas as CDA's que instruem a inicial, é superior ao R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos pela legislação para concessão de tal perdão. Neste sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA REMISSÃO AUTORIZADA PELA MP DE Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. CONSIDERAÇÃO APENAS DO DÉBITO CONSTANTE DA PRESENTE EXECUÇÃO, SEM ATENTAR PARA O VALOR TOTAL CONSOLIDADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de extinção da execução, por entender o julgador, tratar a hipótese da remissão prevista no art. 14 da MP de nº 449/08. 2. Nos termos do art. 14 da MP de nº 449/08, posteriormente convertida na Lei de nº Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvado o texto legal, que o limite previsto no caput do

mencionado artigo 14 deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos casos em que especifica. 3. A Fazenda Nacional demonstrou através da planilha proveniente de consulta nos sistemas da PGFN que embora o valor da dívida cobrada na presente execução seja inferior à R\$ 10.000,00, o valor consolidado é superior ao montante estabelecido na legislação que concedeu a remissão. 4. Verificando-se que o valor consolidado do débito da parte executada é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merece reforma a decisão recorrida que extinguiu a execução, a impor, por consequência, o prosseguimento da execução. 5. Apelação provida.(TRF5 - AC 200381000101093 - PRIMEIRA TURMA - AC 200381000101093 - DJE - Data::15/01/2010 - Página::239)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSOLIDADO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.940/2009). INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. - O art. 14 da MP 449/2008 expressamente autorizou a remissão dos débitos que, em 31.12.2007, estavam vencidos, a pelo menos cinco anos, com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), englobando, nessa hipótese, todos os débitos do devedor inscritos em Dívida Ativa da União, incluídos os créditos de natureza previdenciária e os demais administrados pela Receita Federal do Brasil. - No caso, a apelante demonstrou que os débitos que o executado tem com a Fazenda Pública inscritos em Dívida Ativa superam o montante de 10.000,00 (dez mil reais), sendo inaplicável a remissão prevista na Lei. - Incabível a extinção da execução fiscal. O juiz não tem o poder de legislar, nem de anistiar ou conceder a remissão de créditos devidos à Fazenda Pública, em desacordo com os critérios previstos em lei. Sentença anulada. - Apelação conhecida e provida.(TRF5 - AC 200381000192281 - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data::01/12/2009 - Página::250)Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de FLAVIO AUGUSTO do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Levante-se a constrição do veículo bloqueado às fls. 249 pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

**1513750-69.1997.403.6114 (97.1513750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIBAM CIA/ INDL/(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) LUIZ ALFREDO BIANCONI a retirar a(s) certidão(ões) de objeto e pé expedido(s), bem como para regularizar a petição de fl. 324/326 eis que não consta assinatura, em 05(cinco) dias.

**0000293-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000293-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIBAM CIA/ INDL/(SP194540 - HEITOR BARBI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) LUIZ ALFREDO BIANCONI a retirar a(s) certidão(ões) de objeto e pé expedido(s), em 05(cinco) dias.

**0002750-73.2002.403.6114 (2002.61.14.002750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATIOS IOANIS EFSTATHIADIS X SOLMIRA PRADO EFSTATHIADIS(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE)

Interpõe a co-executada SOLMIRA PRADO EFSTATHIADIS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 182/231, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. A Exequente manifestou-se às fls. 233/245, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Cumpra consignar que o débito constante da CDA que acompanha a inicial se refere Contribuição proveniente de Receita Operacional da empresa, com vencimentos entre 10/05/1995 a 08/09/1995. A execução fiscal foi proposta em 15/07/2002 e a empresa efetivamente citada em 05/08/2002 (fl. 09). Os sócios Efstathios Ioanis Efstathiadis e Solmira Prado Efstathiadis foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal em 11/09/2008 (fl. 137) e citados em 29/03/2010 por meio de edital (fls. 155/157). Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 05/08/2002 (fl. 09), nos termos do art. 174 do CTN (redação anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual se encontra prescrito o direito da Exequente cobrar a dívida inscrita na CDA na pessoa dos sócios. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo colaciono: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve

harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ - EDAGA 201000174458 - Primeira Turma - Min. LUIZ FUX - DJE DATA:14/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 200900283388 - Primeira Turma - Min. LUIZ FUX - DJE DATA:05/03/2010)Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face da sócia da empresa executada, motivo pelo qual esta não possui legitimidade para figurar no pólo passivo.Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de SOLMIRA PRADO EFSTATHIADIS do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 177, em favor de Solmira Prado Efstathiadis.Intimem-se.

**0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET)**  
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS - ESPOLIO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)**  
Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 497, eis que proferido por manifesto equívoco.Deixo de receber a apelação apresentada (fls.487/495), eis que a decisão de fls. 131/133 apenas acolheu a exceção de pré-executividade para exclusão de um dos sócios do pólo passivo da presente execução, prosseguindo o feito quantos aos demais. A referida decisão não é terminativa, não põe fim à execução, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de

instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200802156180 - Segunda Turma - Min. Humberto Martins - DJE 01/07/2009)0,10 Desta forma, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se a presente decisão para ciência da parte executada. Int.

**0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)  
Vistos. Dê-se ciência ao excipiente conforme determinação de fls. 125. Após tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0003958-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA HELUFRAM S/S LTDA ME X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X VERANICE PAULA NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
Vistos. Diante dos documentos apresentados (fls. 93/99) pela co-executada VERANICE PAULA NASCIMENTO, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 345,38, constricto à fl. 76 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de conta salário. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004197-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JPS-FOT.CLIC.LIT.E COMPICAO GRAFICA LTDA-ME(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)  
Vistos. Interpõe o executado JPS-FOT.CLIC.LIT. E COMP. GRÁFICA LTDA-ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 94/197, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente apresentou impugnação às fls. 199/201, reconhecendo a prescrição apenas das CDAs 80.6.04.054506-70 e 80.6.04.054507-50. DECIDO. Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial se referem a IRPJ (Lucro Real), COFINS e Multa por irregularidade e/ou atraso na DCTF, devido pelo executado nos períodos de 30/09/1994 a 30/01/1998 (fls. 04/20), 09/05/1997 a 10/12/1997 (fls. 22/36) e 28/01/2005 a 23/01/2006 (fls. 39/52). A constituição dos créditos provenientes das CDAs 80.6.04.054506-70 e 80.6.04.054507-50 ocorreram por meio de confissão espontânea realizada em 27/09/2002. A CDA 80.6.08.094362-45, por sua vez, consta datada de vencimentos em 28/01/2005, 15/03/2005 e 23/01/2006. As inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 13/07/2004 (fl. 04), 13/07/2004 (fl. 21) e 10/12/2008 (fl. 38) e o despacho que ordenou a citação do executado em 10/06/2009 (fls. 53). Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 27/09/2002 (CDAs 80.6.04.054506-70 e 80.6.04.054507-50); e 28/01/2005, 15/03/2005 e 23/01/2006, considerando as datas de vencimentos (CDA 80.6.08.094362-45). Nesse sentido, cito jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC n.º 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. Na hipótese dos autos, verifico que o débito decorre da lavratura de Auto de Infração originado pela falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora do IRPJ declarado pelo contribuinte, cujo período de apuração ocorreu no terceiro trimestre de 1998, cuja declaração foi entregue em 26/10/1998, com notificação pessoal ao contribuinte por Correio/AR em 15/08/2003, conforme CDA de fls. 13/14 e auto de infração de fls. 37/43. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28/05/2007. 10. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação da lavratura do auto de infração, ocorrida em 15/08/2003, restando

aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Ressalto que não há nos autos qualquer notícia que o contribuinte tenha impugnado administrativamente o débito. 11. Inocorrente, portanto, a alegada prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e suspenso pelo despacho que ordenou a citação da executada. 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 200803000446000 - SEXTA TURMA - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 558) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 10/06/2009 (fl. 53). Portanto, prescritos apenas os débitos provenientes das CDAS 80.6.04.054506-70 e 80.6.04.054507-50, eis que entre a da constituição definitiva do crédito (27/09/2002) e o despacho que ordenou a citação da executada (10/06/2009), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, a própria exequente reconheceu a prescrição das referidas inscrições (fls. 199/201). O mesmo não ocorre com a CDA 80.6.08.094362-45, eis que entre as datas de vencimentos (28/01/2005, 15/03/2005 e 23/01/2006) e o despacho para citação, não decorreu o prazo prescricional. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescrito apenas as CDA nº 80.6.04.054506-70 e 80.6.04.054507-50. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente. Intimem-se.

**0003216-86.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Interpõe a executada CASA TEXTIL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 35/102, alegando a ocorrência de prescrição, bem como irregularidade do título executivo. A Exequente manifestou-se às fls. 104/107, requerendo a improcedência do presente incidente. DECIDO. Não assiste razão à executada quando afirma que os débitos objeto da presente execução encontram-se fulminados pela decadência e pela prescrição. Os débitos constantes das CDAs FGSP201000648 e CSSP201000649 dizem respeito ao FGTS, constituído por meio de NDFG n. 505954176 na data de 11/09/2007. O prazo decadencial e prescricional, no caso do FGTS, é de trinta anos, consoante o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Cite-se o seguinte julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de consequente sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Inexistência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo IAPAS. Precedente. IV. Recursos desprovidos. (TRF3, AC - 2003.03.99.005529-1, Quinta Turma, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 29/04/2009, p. 1291). No mesmo sentido é a Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Nos presentes autos, a dívida refere-se aos períodos compreendidos entre 11/2001 a 07/2007 (FGSP201000648) e 01/2002 a 04/2006 (CSSP201000649). Os créditos foram constituídos por meio de NDFG n. 505954176 em 11/09/2007 (fls. 04 e 18), o despacho que determinou a citação ocorreu em 30/04/2010 (fl. 29). Assim, de rigor o reconhecimento da inocorrência da decadência e da prescrição. Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança e nem qualquer irregularidade do título, uma vez que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que a executada, ora exipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa. Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor. Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo. (TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE

DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9). Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que as CDAs preenchem todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Diante da manifestação de fl. 35/102, declaro a executada citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006958-22.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) Vistos.Traga a Executada laudo técnico de avaliação do bem oferecido em penhora emitido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007055-22.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DL TRANSPORTES LTDA. - ME(SPI44278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) Vistos. Interpõe a executada DL TRANSPORTES LTDA - ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 60/78, alegando nulidade do título executivo, bem como insurgindo quanto à multa e juros moratórios aplicados e verba honorária. A Exequente manifestou-se às fls. 80/91, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, improcedência da presente exceção em razão da inexistência de irregularidade formal do título.DECIDO.Não prospera a alegação da executada, ora excipiente, de nulidade do título executivo.Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que o executado, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e

certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383 , rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Quanto às demais alegações, quais sejam, redução da multa e juros impostos e não cabimento de honorários advocatícios, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito o precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007907-46.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE ROBERTO ONDEI(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foI a CDA objeto de pedido de parcelamento efetuado em 30/06/2011.A penhora realizada sobre o veículo foi efetuada em 02/07/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 18/19.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Desta forma, levante-se a penhora realizada, liberando o veículo da constrição no sistema RENAJUD.

Fica intimado o executado, por meio de seu(ua) advogado(a), do levantamento da penhora. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002364-28.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos.Regularize a executada enviando cópias dos pagamentos pactuados no início do parcelamento para que sejam efetuadas os desbloqueios das contas bancárias.

#### **Expediente Nº 7492**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004836-02.2011.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO X JOSELI BALDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação JOSELI BALDO, designo a data de 04/08/11, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007209-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007209-0)** - ANATAL NASCIMENTO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 36/37.

**0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1)** - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 118.

**0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6)** - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 94.

**0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7)** - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2011, as 10:30 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, 3ª andar, neste Fórum de SBCampo.Mantenho os quesitos de fls. 63.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Int.

**0002596-74.2010.403.6114** - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 229.

**0005127-36.2010.403.6114** - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/08/2011, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora

compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 60/61.

**0000798-44.2011.403.6114 - MARIA RITA DE PAULA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 24/25. Sem prejuízo, intime-se a ara perita para que informe se parte autora compareceu à perícia, apresentando o laudo pericial, se for o caso.

**0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 78/79.

**0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 21/22.

**0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/08/2011 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002430-08.2011.403.6114** - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 24/25.

**0002472-57.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/08/2011 às 18:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004037-56.2011.403.6114** - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 32/33.

**0004590-06.2011.403.6114** - MARIA DIANA MATHIAS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de

compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?. 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

**0004611-79.2011.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Intime-se a assistente social nomeada para que responda aos quesitos judiciais de fls. 40/41.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)**

DecisãoRequeru a autora a conversão em rendada União Federal dos valores reconhecidos como devidos e depositados nos autos, bem como o levantamento dos valores excedentes por parte da autora.A Secretaria da Receita Federal apresentou cálculos às fls. 460/465, reconhecendo a existência de saldo credor em favor da autora, na data do depósito judicial, de R\$ 28.308,44.A União manifestou-se a fls. 476, ratificando os cálculos apresentados pela Receita Federal.A autora manifestou-se às fls. 488/494, discordando dos cálculos apresentados pela Receita Federal. Afirmou que, ao calcular o saldo remanescente, a RFB indevidamente desconsiderou o período de atualização do depósito pela SELIC desde a data de realização dos depósitos até a data da conversão em renda dos depósitos administrativos e até o presente momento no tocante ao depósito judicial. Ofertou cálculos às fls. 495/497 e requereu o levantamento do valor de R\$ 1.059.291,66.Informação da Contadoria a fls. 499.A União se manifestou às fls. 504/505 e 516/518.Conciliação infrutífera (fls. 515).Relatados brevemente, decido.Os cálculos apresentados pela Receita Federal devem ser acolhidos, porquanto estabeleceu qual era o saldo remanescente em favor da autora na data do depósito efetuado em juízo.Com efeito, a autora efetuou dois depósitos administrativos, referentes à NFLD n 65.214.725-3 (conta n 4102 330 000003227) e NFLD n 35.214.726-1 (conta n 4102 330 00000323-5). Os saldos relativos a esses depósitos foram

convertidos em renda em 28 de janeiro de 2009, como informado a fls. 415. Informou a CEF, ainda, que os referidos depósitos já estavam efetivados de acordo com a lei 9.703/98, isto é, já se encontravam em poder da união, sendo que em 28 de Janeiro de 2009 foi efetuada a transferência em definitivo. Neste caso os valores originais não são atualizados por já estarem em poder da União. Ora, pela sistemática da Lei n 9.703/98, com o depósito, pelo contribuinte, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, os valores são colocados à disposição da União, já que são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, caput e 1º). Caso necessária a restituição, os valores são devolvidos ao depositante pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros (Taxa Selic). Efetuado o depósito, os juros incidentes a partir de então aderem ao principal e se destinam ao vencedor da demanda. Assim, tem razão a União quando afirma que pretender apurar o valor a ser convertido em renda pela diferença entre o valor da dívida, acrescido da taxa Selic até a data da conversão (ou seja, após a efetivação do depósito), e o montante depositado atualizado, contraria a própria finalidade do depósito, que é suspender os efeitos da mora. É inafastável, portanto, a conclusão da União no sentido de que a imputação do depósito à dívida deve ser feita pela data da efetivação desse depósito (quando os recursos efetivamente ingressaram aos cofres públicos) e não pela data da conversão, em que houve mera confirmação da titularidade dos recursos em favor do Tesouro Nacional (fls. 517). Por outro lado, para que seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário o depósito do montante integral do débito (CTN, art. 151, II). É evidente que essa integralidade deve ser analisada no momento do depósito e não por ocasião da sua conversão em pagamento definitivo. Não há como acolher, portanto, as alegações e cálculos da parte autora. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal de fls. 460/465. Decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão, oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial efetuado nos autos em pagamento definitivo, nos limites dos cálculos de fls. 460, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente devido à autora. Sem prejuízo, recebo a apelação da União em seus regulares efeitos (fls. 367/370). Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões. Intimem-se.

**0000134-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000134-0) - PAULO NISHIHARA X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X ALMERIO RODRIGUES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Decisão Vistos em Inspeção. tidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apOs autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autores, nos termos do r. despacho de fls. 337. Ao proceder a conferência dos cálculos apresentados pelo autor Paulo Nishihara, o Sr. Contador apresentou cálculos sem juros de mora (fls. 339/340) e com juros de mora (fls. 341/342). O INSS ao manifestar-se sobre referidos cálculos, limitou-se a concordar com os cálculos sem fazer referência a um ou outro. O autor concordou expressamente com os cálculos de fls. 341/342, que apresentam incidência de juros de mora. premo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 31/10/2002, no Recurso Extraordinário n 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, interpretando o aO Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 31/10/2002, no Recurso Extraordinário n 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, interpretando o art. 100 da Constituição e seus parágrafos, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento e precatório relativo a crédito de natureza alimentar constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público (Informativo STF n 286). data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Entendia ser cabível a Interpretando a contrario sensu o entendimento esposado no julgamento do RE 298616/SP, vinha decidindo pela incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Entendia ser cabível a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, porquanto nesse espaço de tempo manteve-se o quadro de inadimplência, a configurar a mora da Autarquia Previdenciária. premo Tribunal Federal: Contudo, após intensa divergência jurisprudencial, os Tribunais Superiores vêm consagrando a tese da não incidência dos juros de mora nesse interregno. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elConfira-se, a esse respeito, a jurisprudência recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: e preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. gR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01/02/2008 - grifo nosso) 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedent observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. laboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Jud3. Agravo regimental a que se nega provimento. o precatório ( 1º do art. (STF, RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01/02/2008 - grifo nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76 Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso quenão demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. do precat (STF, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76 - grifo nosso) a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. A jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a mesma linha: Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 11/05/2009 - grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO

DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. A EXPEDIÇÃO 1. Alinhada com o entendimento do STF, esta Corte firmou que não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir2. Não procede a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 1094578/PR, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 11/05/2009 - grifo nosso)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na presAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO.elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do prDescabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ.etornem os autos à Contadoria, para que efetue planilhaAgravo regimental desprovido.es, considerando a habilitação de herdeiros do a(STJ, AGA 1059454/SP, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, DJE de 13/04/2009 - grifo nosso)o prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 323/330, do autor Almério Rodrigues, ante os esclarecimentos prestados pelo contador a fls. 338 e a concordância manifestada pela Autarquia a fls. 345, e os de fls. 339/340, referentes ao autor Paulo Nishihara, para que surtam seus jurídicos efeitos. Retornem os autos à Contadoria, para que efetue planilha dos valores devidos aos autores, considerando a habilitação de herdeiros do autor Paulo Nishihara, para o fim de expedição de ofício requisitário.Ademais, certifique a Secretaria se houve pagamento nos autos do ofício requisitário de fls. 44 dos autos dos embargos à execução em apenso, tendo em vista o que foi informado a fls. 94 daqueles autos .Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000814-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000814-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP253925 - LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS)**

1. Cumpra-se o tópico final de fls. 320, expedindo-se alvará de levantamento conforme determinado.2. Expedido o alvará, intime-se o executado a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que o valor dos débitos da execução supera o valor da adjudicação, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2090**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003900-98.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto.Defiro o pedido da testemunha (f. 47/48) e redesigno a audiência anteriormente marcada para 08/07/2011 para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h20m.Intimem-se as partes com urgência.Comunique-se.

**0004505-44.2011.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE X MASSAO RIBEIRO MATSUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto.Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de interrogatório do acusado MASSAO RIBEIRO MATSUDA.Cite-se e intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar no pólo passivo o nome do acusado referido na carta precatória.Dilig.

## **ACAO PENAL**

**0005801-14.2005.403.6106 (2005.61.06.005801-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IVO DE SOUZA SANTOS(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Vistos,O denunciado apresentou resposta escrita à acusação às folhas 230/231.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5)** - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Alexandre Ilmar Franco Dias, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 21/09/2011, às 15:25m, no Juízo da 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0000415-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000415-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EZEQUIEL MAZZI(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Oficie-se ao Órgão Previdenciário para solicitar seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos previdenciários oriundos da Reclamação Trabalhista nº 00303-2005-107-15-00-6 RT, que tramitou pela Vara do Trabalho de Olímpia/SP e foi proposta por José Domingues Fernandes de Oliveira em face da empresa RGR Construções Ltda. foram devidamente pagos.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, retornem conclusos.Instrua a Secretaria o ofício com cópia da petição e documento de folhas 177/178.

**0007785-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007785-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JEFERSON RICARDO DE SOUZA(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

Vistos,O denunciado apresentou resposta escrita à acusação às folhas 185/196, com documentos de folhas 197/209.É o relatório.Pois bem, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia apresenta-se apta. Nela estão contidos todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As demais alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 8 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE a audiência designada para o dia 16/06/2011, às 16h00m, foi redesignada para o dia 27/10/2011, às 15h00m, para interrogatório do réu Sebastião Percival dos Santos, a ser realizada no Juízo da Vara Única de Nova Granada/SP.

**000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE a audiência de inquirição da testemunha Antônio Amarildo dos Santos Neto, arrolada pela acusação, foi redesignada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h00m, no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.0005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para a proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao réu ENIVALDO DARIO DE SOUZA, a ser realizada no dia 17/08/2011, às 14:00m, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

**0008039-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL SANTOS DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)**

Visto. Analiso a defesa preliminar apresentada em favor do réu Samuel Santos da Silva (folhas 211/214): Afasto a alegação de que o feito seria de competência do juizado especial federal, considerando que os crimes pelos quais o denunciado está respondendo possuem pena que variam de 06 meses a 01 ano (art. 55, caput, da Lei 9.605/98) e de 01 a 05 anos (art. 2º, Lei 8.176/91), sendo que a pena máxima do último faz com que a competência para o processamento permaneça na Justiça Federal Comum (art. 61, Lei 9.099/95). Afasto também a preliminar de ocorrência de prescrição virtual, tendo em vista que tal modalidade não possui amparo legal ou jurisprudencial. No mais, observo que a denúncia está de acordo com o artigo 41 do CPP, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397, CPP, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação. Intime-se a defesa a apresentar o endereço da 4ª testemunha de folha 215. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Considerando que o réu Francisco Sales dos Santos foi citado por edital e não compareceu, tendo sido decretada sua prisão preventiva, determino seja feito o desmembramento do feito em relação ao mesmo, devendo permanecer neste apenas o réu Samuel Santos da Silva. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Lucas Longato Faria, arrolada pelas defesas de MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR, DANILO MENEGUETTI DA SILVEIRA e ANDRÉ LUIS ALOISE, a ser realizada no dia 22/09/2011, às 13:45m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

**0003053-96.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)**  
SENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Custódio Pacheco Rocha, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 29/04/2011, por volta das 18 horas, no Km 84 da Rodovia BR-153, transportando 20,565 quilos de cocaína, os quais estavam escondidos embaixo do painel do veículo de placas JGO-2432. A substância havia sido adquirida no Paraguai e introduzida no Brasil. O denunciado foi notificado (folha 135) e apresentou defesa prévia (folhas 155/157). A denúncia foi recebida em 09/06/2011 (f. 158). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (duas de acusação e uma de defesa) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências (folhas 182/188). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (folhas 190/193). A defesa pediu a absolvição, alegando que o réu não é traficante de drogas, tendo apenas aceito fazer o transporte das substâncias para terceiro. Alternativamente, pediu que a pena seja fixada no mínimo legal, com a redução máxima prevista no parágrafo 4º do artigo 33, e aplicação do regime semi-aberto (folhas 197/204). É o relatório. 2.

Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 23/24), Laudo de Constatação Preliminar (folhas 21/22) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (definitivo) de folhas 139/143, onde constou: ...As análises realizadas nas amostras dos sólidos suspeitos revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA na forma de base livre, em todas as amostras.(...) A cocaína é uma substância entorpecente e, assim como todos os seus sais, está relacionada na Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil - sublista F1 - Substâncias Entorpecentes, constante da Portaria SVS/MS nº 344, (...).2.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se:...informa que adquiriu a cocaína ora apreendida na cidade de Foz do Iguaçu/PR de uma pessoa que não sabe declinar o nome tendo pago uma quantia de US\$53.000,00 (...). Que adquiriu referida droga para terceiros, este residente na cidade de São Paulo/SP, cujo nome, por sua segurança, não deseja declinar; (...) Que o interrogado adquiriu o veículo ora apreendido, VW/CROSSFOX, placa JGO 2432/Uberlândia/MG, há aproximadamente três meses de uma garagem na cidade de Uberlândia/MG, tendo pago pelo mesmo a quantia de R\$ 37.000,00; (...); QUE esta é a segunda vez que o interrogado adquire cocaína na cidade de Foz do Iguaçu/PR. (folhas 08/09).Posteriormente, o réu, embora mantivesse a confissão, alterou a versão sobre a aquisição do entorpecente. Vejamos:(...) QUE há questão de cinquenta dias, o reinquirido viajou para Foz do Iguaçu/PR, e dessa última localidade, seguiu para Ciudad del Este/PY, onde fez a aquisição de mercadorias estrangeiras e conheceu o indivíduo de nome JOÃO DE TAL, (...); QUE o reinquirido travou relacionamento de amizade de JOÃO DE TAL e o último lhe propôs o pagamento de R\$ 8.000,00 para o reinquirido lhe transportar vinte quilos de pasta base de cocaína de Foz do Iguaçu a São Paulo/SP; QUE o reinquirido aceitou a proposta feita por JOÃO DE TAL e assumiu o compromisso de lhe fazer o transporte da droga, no próprio veículo VW CROSSFOX, de propriedade do interrogando; QUE posteriormente, quinze dias antes de sua prisão em flagrante na data de 29.04.2011, o reinquirido fez outra viagem para Ciudad del Este/PY, onde se encontrou novamente com JOÃO DE TAL e este lhe apresentou o alienígena de origem paraguaia, conhecido tão somente pelo vulgo de XIRÚ, (...); QUE JOÃO DE TAL informou a XIRÚ, na presença do reinquirido, para aquele entregar a droga ao reinquirido, quando esse viesse busca-la para transporte de Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP; QUE assim sendo, naquela ocasião, restou tudo acertado que o reinquirido retornaria a Ciudad del Este/PY, depois de quinze dias daquela data para receber a droga do paraguaio XIRÚ, enquanto que JOÃO DE TAL também viria para aquela localidade paraguaia para fazer o pagamento da droga a XIRÚ; (...) (folhas 85/88).Em juízo, o réu manteve a confissão, alterando a versão sobre ter sido ele próprio o responsável pela guarda do entorpecente no veículo. Quanto a isto, disse que apenas entregou o carro, nas proximidades do hotel em que estava hospedado, para que uma pessoa que havia conhecido no Paraguai carregasse o entorpecente e devolvesse.A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substancias entorpecentes de forma consciente.A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo num hotel em Foz do Iguaçu/PR. O responsável pela introdução das substancias no veículo teria sido um indivíduo de nacionalidade paraguaia, que o réu conheceu naquele país. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A

propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Marcelo Custódio Pacheco Rocha, brasileiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 11.750.347/SSP/MG, nascido em 04/12/1981, natural de Uberlândia/MG, filho

de Luiz Edesio da Rocha e de Eliane Custódio Pacheco Rocha, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 20 quilos), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Decreto a perda do veículo pertencente ao réu, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Deixo de decretar a perda dos valores e demais objetos apreendidos em poder do réu, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I. São José do Rio Preto, 07 de julho de 2011.

**0003664-49.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO X LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)  
Vistos. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que os acusados não arrolaram testemunhas, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 16h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e para interrogatórios dos réus. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de julho de 2011.

**0003835-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA X CLEONICE DUARTE X VILMAR JACINTO DUARTE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
DECISÃO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rodrigo Duarte de Oliveira, Cleonice Duarte e Vilmar Jacinto Duarte, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 04 de junho de 2011, Policiais Rodoviários Federais abordaram na Rodovia BR-153, Km 100, na cidade de José Bonifácio/SP, o veículo VW CrossFox, prata, placa APF5171-Franca/SP, então ocupado pelos denunciados RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA, CLEONICE DUARTE e VILMAR JACINTO DUARTE, o qual transportava, escondido e camuflado dentro da bomba de combustível, 21 blocos de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de crack, totalizando 20,995 (vinte quilos, novecentos e noventa e cinco gramas - folhas 19). Diante de tal constatação, o denunciado RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA confessou que foi contratado por duas pessoas que não conhece para transportar a droga de Salto del Guairá/PY a Ribeirão Preto/SP, e que receberia como contrapartida a quantia de dois a três mil reais. Consta ainda dos autos que no momento da revista, quando levantado o banco traseiro do veículo, os denunciados CLEONICE DUARTE e RODRIGO DUARTE apressaram-se em justificar aos policiais que cerca de quatro dias antes foram feitos reparos na bomba de combustível, local onde estava acondicionado o entorpecente apreendido. Por fim, há no presente inquérito notícia de que o veículo utilizado no transporte das drogas (VW CrossFox, prata, placas APF5171-Franca/SP), registra pelos menos outras duzentas passagens na referida área de fronteira, tudo levando a crer que a conduta ora surpreendida pode ter sido praticada outras vezes, e, portanto, que todos os denunciados tinham ciência do transporte do entorpecente apreendido. O laudo preliminar apresentou resultado positivo para a substância entorpecente conhecida como COCAÍNA (folhas 19). As substância entorpecente e o veículo foram devidamente apreendidos (folhas 37/38) e encaminhados à Unidade Técnico Científico da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para a realização de perícia (folha 75). Em face do exposto, conclui-se que o denunciado RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA, juntamente com os demais ocupantes do veículo VW

CrossFox (CLEONICE DUARTE e VILMAR JACINTO DUARTE), com unidade de desígnios, deslocaram-se até a cidade de Salto del Guairá/PY para transportarem para o território nacional e por vários estados da federação, a substância entorpecente apreendida, o que caracteriza a prática do crime previsto nos artigos 33 c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006. (...). A materialidade está presente pois as substâncias foram submetidas a exame, que restou positivo para cocaína (folhas 131/135). Os réus foram notificados e apresentaram as seguintes defesas prévias: 1 - Rodrigo Duarte de Oliveira: A defesa argumentou que o denunciado admitiu a prática do tráfico ilícito das substâncias. Não obstante, postulou pela absolvição. Alternativamente, pediu a colocação do réu em liberdade, mediante a aplicação dos institutos previstos na Lei 12.403/2011. Em síntese, não apresentou qualquer alegação que, uma vez aceita, pudesse ensejar a rejeição da peça. Assim, tendo verificado a presença de indícios de autoria, recebo a denúncia contra este denunciado. O crime pelo qual o requerente está sendo processado possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, varia 05 a 15 anos de reclusão, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares, ficando indeferidos os requerimentos. 2 - Cleonice Duarte: Alegou, em síntese, que não tinha conhecimento sobre a prática do crime. Com isso, pediu a rejeição da denúncia. Trata-se de matéria de mérito, a ser enfrentada na sentença. Assim, tendo verificado a presença de indícios de autoria, recebo a denúncia contra esta denunciada. 3 - Vilmar Jacinto Duarte: Também alegou desconhecimento sobre a prática do crime e pediu a rejeição da denúncia. A matéria é de mérito e deverá ser solucionada por ocasião da sentença. Assim, tendo verificado a presença de indícios de autoria, recebo a denúncia contra este denunciado. Diante de todo o exposto: 1) estando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as causas do artigo 43 do mesmo Código, recebo a denúncia em relação a Rodrigo Duarte de Oliveira, Cleonice Duarte e Vilmar Jacinto Duarte, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. 2) ao setor de distribuição para atuar como ação penal. 3) designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 09 de agosto de 2011, às 15 horas. 4) cite-se e intime-se. São Jose do Rio Preto/SP, 12/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1725**

**ACAO PENAL**

**0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)**

OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA REQUERER, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE TENHA SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FL. 192.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5974**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006400-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:40 horas. Intime-se os patronos das partes, cientificando-se que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

**0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9) - VALTAIR NOSCHANG(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que a VALTAIR NOSCHANG move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, no valor de 1.000 salários mínimos. Alega que era oficial de Justiça Avaliador lotado na Vara do Trabalho de Camaquã/RS, sendo que, no dia 11 de julho de 2005, por volta das 16:00

horas, quando realizava diligência em cumprimento a mandado de notificação, sofreu grave acidente conduzindo sua motocicleta, o que resultou em fraturas no tornozelo e pé esquerdos, que lhe causaram seqüelas irreversíveis. Ainda, quando ocorreu o acidente, o autor já havia sido aprovado na primeira fase do concurso da magistratura do trabalho em Goiânia, ficando impedido de prosseguir na segunda fase do certame, fazendo jus à indenização por dano moral. Juntos procuração e documentos. Contestação às fls. 49/69. Houve Realizado laudo pericial (fls. 127/145). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva o autor indenização por danos morais, no valor de 1.000 salários mínimos. Alega que era oficial de Justiça Avaliador lotado na Vara do Trabalho de Camaquã/RS, sendo que, no dia 11 de julho de 2005, por volta das 16:00 horas, quando realizava diligência em cumprimento a mandado de notificação, sofreu grave acidente conduzindo sua motocicleta, o que resultou em fraturas no tornozelo e pé esquerdos, que lhe causaram seqüelas irreversíveis. Ainda, quando ocorreu o acidente, o autor já havia sido aprovado na primeira fase do concurso da magistratura do trabalho em Goiânia, ficando impedido de prosseguir na segunda fase do certame, fazendo jus à indenização por dano moral.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material.Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos acostados às fls. 10/53 comprovam a ocorrência do acidente de que foi vítima o autor, permanecendo afastado de suas atividades do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, no período de 11.07.2005 (data do acidente) até 23.05.2006, por licença em acidente de serviço (artigo 211 da Lei 8.112/90), permanecendo em longo tratamento médico, tendo passado por várias cirurgias desde a data do acidente.Quanto aos documentos de fls. 81/84, verifica-se que o autor foi aprovado para a segunda fase do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz do trabalho substituto do TRT da 18ª Região, conforme edital datado de 05.08.2005, poucos dias após sofrer o acidente em questão, o que prejudicou sua continuidade no concurso, muito embora tenha sido aprovado no concurso seguinte, deixando o cargo de Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados em 10.01.2008 (fl. 32). Assim, é devida indenização por danos morais ao autor, e, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente

decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LOURIVAL LAURINDO TEODORO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 132,50, bem como danos morais, em virtude de saque indevido na sua conta-poupança. Aduz que foi subtraído indevidamente de sua conta poupança mantida pela parte ré (agência 2185), o valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sem o seu conhecimento e sem a sua autorização, o que lhe causou uma situação extremamente desagradável e constrangedora, uma vez que, ao tentar realizar compras no Auto Posto Munia, em 31.10.2008, foi surpreendido ao saber pelo funcionário do estabelecimento que o cartão de sua conta-poupança não estava debitando o valor das compras, que não poderiam se finalizadas. Esclarece que a requerida, sem seguida, reconheceu a culpa e depositado referido valor na conta-poupança citada. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Petição do autor, noticiando a devolução da quantia sacada de sua conta, não subsistindo o pedido quanto aos prejuízos materiais (fls. 22/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/37 e juntou documentos (fls. 40/43). Houve réplica. Juntada cópia de pesquisa processual do Inquérito Policial 0002273-30.2009.403.6106, referente aos fatos narrados nestes autos, que tramitou na 4ª Vara deste juízo (fls. 72/73 e 76/82). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme cópia de documentos juntados nos autos, no dia 23.10.2008 foi efetuado um débito (CP MAESTRO) na conta-poupança do autor, no valor de R\$ 132,50 (fls. 13/14). No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pelo próprio autor ou por terceiro em nome deste. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas durante compra em outra localidade e não apenas alegar que o saque foi efetuado pelo próprio autor, ou, provavelmente, por terceiro, ante a inobservância do dever de cuidado do correntista. Veja-se que o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos narrados na denúncia foi arquivado (fls. 76/82). Verifica-se, inclusive, que a CEF procedeu ao estorno do saque na conta do autor, conforme noticiado pelo autor, manifestando-se quanto à perda de interesse no pedido de danos materiais, subsistindo o pedido quanto aos danos morais (fls. 22/24). Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo autor. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, é devido ao autor indenização por danos morais. Considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, deve a condenação limitar-se ao pedido, in casu, em R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003762-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003762-7) - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO (SP210843 -**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade das prestações cobradas pela requerida, referente a contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a quitação integral do contrato em 23.12.2008, bem como indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 65.500,17, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15.12.2004, sendo que, em 29.09.2008, a autora vendeu o imóvel objeto do referido financiamento para Márcio Álvares e Gislane Cristina, tendo quitado o contrato celebrado entre ela e a requerida na data de 23.12.2008. Porém, em 11.01.2009, a requerida incluiu indevidamente o nome da autora no rol de inadimplentes da SERASA, por suposto débito do referido contrato, no valor de R\$ 1.377,82, bem como enviou o inexistente débito para empresa de cobrança, que encaminhou à autora carta de cobrança com boleto bancário, cobrando o débito indevido. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 57/62, informando que não persiste a negativação do nome da autora, razão pela qual foi declarado despicando o pedido de tutela (fl. 64). Réplica às fls. 69/75. A CEF Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de inexigibilidade das prestações cobradas pela requerida, referente a contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a quitação integral do contrato em 23.12.2008, bem como indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 65.500,17, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. A própria requerida, em sua contestação, reconheceu que o nome da autora foi incluído no CADIN após a quitação do contrato objeto destes autos por erro de sistema, fato comprovado pelos documentos juntados aos autos. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Porém, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade das prestações cobradas pela requerida, referente ao contrato objeto dos autos, e para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004517-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004517-0) - VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR (SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade e inexistência de débito ilegalmente apurado para o período de 10.04.2008 a 10.04.2009, no valor de R\$ 2.761,05, com a restituição da quantia já paga nos meses de 12.2007 a 03.2008, cumulado com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome e de seu filho falecido, Luís Ricardo Pereira, do SCPC, e, ainda, aplicação da pena de litigância de má-fé. Alega que foi fiador de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil (FIES), firmado por seu filho Luís Ricardo Pereira com a requerida, no valor de R\$ 32.940,00, cujo pagamento iniciou-se em janeiro de 2005. No entanto, seu filho veio a falecer em 19.02.2006, tendo o autor continuado o pagamento indevidamente até 03.2008. Orientado pela requerida, nos termos da Lei 11.552, o autor cessou os pagamentos em abril de 2008 e, em março de 2009, requereu a quitação do financiamento, o que foi deferido. No entanto, em abril de 2009, o autor foi surpreendido com notificação, informando a inscrição de seu nome e de seu filho no órgão de proteção ao crédito por dívida de R\$ 2.761,05, referente ao contrato objeto destes autos, o que lhe causou grande constrangimento, sendo devida a devolução dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 49/55. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante da informação da CEF de exclusão do nome do autor e seu filho dos cadastros restritivos de crédito. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor declaração de nulidade e inexistência de débito ilegalmente apurado para o período de 10.04.2008 a 10.04.2009, no valor de R\$ 2.761,05, com a restituição da quantia já paga nos meses de 12.2007 a 03.2008, cumulado com indenização por danos morais, e, ainda, aplicação da pena de litigância de má-fé. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o filho do autor, Luís Ricardo Pereira, firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com a requerida, em 22.11.2004, e aditamentos em 27.12.2004 e 26.09.2005 (fls. 20/33), tendo o autor como fiador. A liquidação do contrato iniciou-se em janeiro de 2005. A Lei 10.260/2001, no 1º do artigo 6º, incluído pela Lei 11.552, de 19.11.2007, dispõe sobre os casos de falecimento do estudante tomador do financiamento, nos seguintes termos: (...) 1o Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Pela certidão de óbito de fl. 19, verifica-se que o filho do autor faleceu em 19.02.2006, anteriormente à vigência da Lei 11.552, de 19.11.2007, que acrescentou as disposições para o caso de morte do estudante tomador do financiamento. Por outro lado, com o requerimento de quitação do contrato, realizado em 06.03.2009 (fl. 37), o contrato foi liquidado em 10.03.2008 (fl. 57), tornando desnecessária a declaração de nulidade do débito. Como o evento morte foi comunicado à requerida somente em 06.03.2009 (fl. 37), não se pode falar em devolução das parcelas pagas, considerando-se, ainda, que a requerida procedeu à absorção do saldo devedor, nos termos da legislação vigente. Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Saïd Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida

nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIÊNCIA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, para que seja reconhecida a isenção da autora ao recolhimento do Imposto de Renda, com a suspensão de sua retenção, sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pela autora, nos termos da Lei n. 11.052/2004, por ser portadora de neoplasia maligna, cumulado com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, no valor de R\$ 2.461,24. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou às fls. 37/38. Houve réplica. Parecer do MPF. Contestação do INSS às fls. 57/59. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. Com efeito, consoante jurisprudência do TRF/3ª Região, o INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do IRPF, nos termos do artigo 121, II, do CTN (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464804, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 11/03/2011, pág. 642). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora requer a declaração de inexigibilidade da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria, nos termos da Lei n. 11.052/2004, por ser portadora de neoplasia maligna, com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, no valor de R\$ 2.461,24. Conforme documento de fl. 26, verifica-se que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 18.11.2006. A questão está posta no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei 11.052/2004, de 29 de dezembro de 2004, que, em seu inciso XIV, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, incluindo a neoplasia maligna, que é o caso dos autos. Pelos documentos de fls. 30, 74/78 e 83/90, a autora comprova ser portadora de neoplasia maligna, desde julho/2002 (fl. 30), tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de sua aposentadoria desde a data da concessão do benefício (18.11.2006). Quanto à alegação de ausência de laudo oficial, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Assim, comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088379, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE Data: 29/10/2008). Observo, ainda, quanto aos limites do pedido de restituição, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, em relação ao INSS, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e, em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para declarar o direito da autora à isenção do pagamento de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título pela autora, a partir da data da concessão do benefício (18.11.2006), na forma da fundamentação acima. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário e pagou corretamente as parcelas relativas a tal aquisição. Porém, a requerida negativamente o nome da autora, o que lhe causou situação humilhante, alegando o não pagamento da parcela do mês de agosto de 2009, que foi regularmente paga. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 18/24, juntando documentos de fls. 26/31. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome da autora. Réplica às fls. 34/38. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SERASA, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento imobiliário, com vencimento para 12.08.2009. Porém, alega que todas as parcelas foram devidamente pagas, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 46/61, a autora celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, com a requerida, em 12.02.2007. A requerida alega que a parcela vencida em 12.08.2009 foi paga com atraso (pagamento em 04.09.2009 - fl. 11), motivo pelo qual o nome da autora foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fl. 11, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 12.08.2009 foi paga em 04.09.2009, anteriormente à data da inclusão do nome da autora no cadastro do SCPC (fl. 12 - 06.10.2009), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008822-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008822-2) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA E SC021606 - FELIPE ZAPELINI CORDOVA E SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que a ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE MONTE APRAZÍVEL - APLACANA move contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, aos seus associados, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363.852), com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição discutida ou, alternativamente, seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e esclarecendo que a apreciação do pedido de antecipação da tutela será feita quando da prolação da sentença. Embargos de declaração da autora (fls. 152/157). O Juízo manteve a decisão anteriormente proferida e determinou a citação dos réus. Petição da autora, noticiando a interposição de agravo de instrumento (fl. 163). A União Federal apresenta contestação às fls. 180/185. Petição da autora, renovando o pedido de antecipação da tutela. O Juízo determinou se aguardasse decisão no agravo interposto. O INSS apresenta contestação às fls. 196/197. Réplica às fls. 158/180. Juntada cópia da decisão proferida, negando seguimento ao agravo. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Sendo assim, apenas a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, relativamente ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra

a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro.

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1999. Passo ao exame do mérito. A autora, na condição de representante de seus associados, empregadores rurais pessoa física, pretende que estes não se sujeitem ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos contribuintes que representa. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de

Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que fazem jus, os associados da autora, à repetição do indébito do indigitado período, observada a

prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do associado, existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição, aos associados da autora, dos valores pagos indevidamente no referido período, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo autor, nos termos da Lei n. 11.052/2004, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, cumulado com indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União às fls. 59/62, da Advocacia Geral da União às fls. 67/68 e do INSS às fls. 69/80. Houve réplicas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar e ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. Igualmente quanto à Procuradoria Geral da União, haja vista a responsabilidade da União, representada pela Fazenda Nacional, nos feitos que tratam de matéria relativa à isenção de imposto de renda. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor requer a declaração de inexigibilidade da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria, nos termos da Lei n. 11.052/2004, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, cumulado com indenização por danos morais. A questão está posta no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004, que estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, entre elas paralisia irreversível e incapacitante, que é o caso do autor. Quanto à alegação de exigência de laudo médico pericial oficial, mencionada no art. 30 da Lei 9.250/95, vincula apenas a Administração Fazendária, quando o pleito de isenção é feito na via administrativa. Se o interessado decidiu pleitear judicialmente o reconhecimento do direito à isenção, não fica, pois, este Juízo circunscrito àquela exigência, porquanto livre para apreciar as provas produzidas nos autos judiciais (art. 131 do CPC). Assim, conforme laudo de fls. 54/56, verifico que o autor é portador de deficiência física motora do tipo definitiva, determinada por limitação funcional do membro inferior e esquerdo (monoparesia), estando, inclusive apto a dirigir apenas veículos adaptados, comprovando ser portador de paralisia irreversível e incapacitante. No entanto, deverão ser restituídos ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, somente a partir da citação da União (07.05.2010 - fl. 57), data em que tomou conhecimento da pretensão, haja vista que o requerimento administrativo foi efetuado perante o INSS, não titular do crédito do imposto de renda. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da

normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral da União. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos requeridos, pró-rata. b) julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para condená-la a devolver ao autor as quantias indevidamente retidas a título de Imposto de Renda na Fonte, sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação da União (07.05.2010 - fl. 57), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 72/76: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA (SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ LUCIANO BARBOZA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA CADIN e ASSOC. COM de RIO PRETO), com pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 vezes o valor que ensejou a referida inscrição. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, no ano de 2006, e pagou corretamente as parcelas relativas a tal aquisição, sendo que a parcela de número 38, com vencimento em 21.10.2009, foi excepcionalmente paga no dia 13.11.2009. Porém, ao efetuar pagamento de compras de natal, o autor foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria com restrições pelo não pagamento da referida parcela, o que lhe causou constrangimento. Ao procurar a Associação Comercial, descobriu que a requerida não teria dado baixa junto aos órgãos de restrição ao crédito após o pagamento da dívida que ensejou a inscrição. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 48/55, juntando documentos de fls. 57/63. Diante da notícia de que não persiste a negatificação do nome do autor, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 65/77. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA CADIN e ASSOC. COM de RIO PRETO), pelo não pagamento da parcela n. 38, com vencimento para 21.10.2009, de contrato de financiamento imobiliário. Porém, alega que pagou corretamente as parcelas relativas a tal contrato, sendo que a parcela de número 38, com vencimento em 21.10.2009, foi excepcionalmente paga no dia 13.11.2009. Porém, ao efetuar pagamento de compras de natal, o autor foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria com restrições pelo não pagamento da referida parcela, o que lhe causou constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 19/34, o autor celebrou contrato de compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional com a requerida, em 21.08.2006. A requerida alega que a parcela vencida em 21.10.2009 foi paga com atraso (pagamento em 03.11.2009 - fl. 39), motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Contudo, conforme documento de fl. 41, pode-se verificar que a parcela nº 38 (vencimento para 21.12.2009) foi paga em 03.11.2009, anteriormente à data do comunicado recebido pelo autor, referente à inclusão de seu nome no SERASA (fl. 38 - 15.11.2009) e à data da inclusão de seu nome no SCPC (fl. 36 - 27.11.2009), restando comprovada indevida a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção. WELLINGTON SILVA DA CRUZ, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 57/91. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (01/03/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º

7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS CALIENTE move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363852), com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Petição do autor, em atendimento à determinação judicial (fl. 33), apresentando documentos e informando quanto ao seu enquadramento como empregador (fl. 34). O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno e determina a regularização do recolhimento das custas processuais (fl. 57). Petição do autor desistindo quanto aos pedidos relativos ao artigo 25 da Lei 8.870/94 e apresentando guia de recolhimento de custas processuais. (fl. 59). Citada, a União Federal apresenta contestação. Petições do autor ratificando o pedido de antecipação da tutela e apresentando réplica (fls. 73 e 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento

antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas,

que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em março de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a

processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE

**SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Anoto que, antes da citação, o autor desistiu do pedido relativo à Lei 8.870/94. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que NORIO NOMIYAMA, EDUARDO NOMIYAMA, FUZIO NOMIYAMA e JACINTO KIYONARI NOMIYAMA movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363852), com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Juntam procuração e documentos. Petição dos autores, em atendimento à determinação judicial (fl. 37), apresentando documentos e informando quanto ao enquadramento como empregadores (fl. 38). O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno e determina o correto recolhimento das custas processuais (fl. 52). Petição dos autores desistindo quanto aos pedidos relativos ao artigo 25 da Lei 8.870/94 e apresentando guia de recolhimento de custas processuais. (fl. 54). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei

8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo

ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em março de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2000. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregador rural pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de

empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º).Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados.Iso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do

artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº 0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento dos autores, existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Anoto que, antes da citação, o autor desistiu do pedido relativo à Lei 8.870/94. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003331-34.2010.403.6106** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00017318-2, 013.00019701-6 e 013.00009214-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 43/51, informando que a conta nº

013.00017318-2 possui titularidade de pessoa estranha e a conta nº 013.00019701-6 teve seu encerramento em maio/89, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena

de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, o exclusivo, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em relação à conta 17318-2, informada pelo autor na inicial, observo que é de titularidade de pessoa estranha ao feito, bem como teve encerramento em 03.1989, e, no tocante à conta de 19701-6, há notícia de seu encerramento em 05.1989 (fls. 43/49), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Fls. 54/55: Sem razão o autor. Observo que o extrato referente à conta poupança 009214-0 foi apresentado às fls. 45/47. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00009214-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas nº 013.00017318-2 e 013.00019701-6, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2) acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003378-08.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90

(7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00015441-2, 013.00022802-5, 013.00022204-3 e 013.00021164-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome do autor e informando que as referidas contas tiveram encerramento em dezembro/88, fevereiro/89, dezembro/88 e março/89, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação (fls. 51/59). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 62/63. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 51/59, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas contas-poupança em nome do autor (013.00015441-2, 013.00021164-5, 013.00022204-3 e 013.00022802-5), porém com data de encerramento em dezembro/88, março/89, dezembro/88 e fevereiro/89, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Fls. 62/63: Sem razão o autor. Observo que os extratos referentes à conta poupança 22802-5 foram apresentados à fl. 59. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - ME move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 41.713,00, correspondente a 100 vezes o ilícito cometido, com pedido de antecipação de tutela, para imediato cancelamento de protesto levado a efeito perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade. Alega que trabalha no ramo de compra e venda de rações e derivados, contraindo uma dívida com a empresa Celso Luiz da Silva EPP, no valor de R\$ 1.251,40, cobrada através de três duplicatas, sendo a primeira no valor de R\$ 417,14, com vencimento para o dia 19.03.2010, a segunda no valor de R\$ 417,13, com vencimento para o dia 05.04.2010, e a terceira no valor de R\$ 417,13, com vencimento para o dia 19.04.2010, emitidas pela requerida, tendo o autor efetuado o pagamento nas respectivas datas. Porém, mesmo devidamente quitada, a requerida levou a última duplicata a protesto em 06.05.2010, causando ao autor diversas situações vexatórias e constrangedoras. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 37/42. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Comunicação da suspensão do protesto (fls. 47/48). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, como asseverado em contestação, o fato é que ela é portadora do título de crédito discutido nestes autos, sendo ela a instituição bancária responsável por administrar o referido título de crédito. Ademais, o protesto do título foi levado a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda (nesse sentido: TRF/3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200803000022521 - Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJF3: 05.05.2009, pág. 634). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 41.713,00, que teriam sido provocados pela requerida, que levou a protesto, em 06.05.2010, duplicata com vencimento em 19.04.2010, referente à dívida contraída com a empresa Celso Luiz da Silva EPP, no valor de R\$ 417,13, apesar de ter sido paga no dia do vencimento, causando ao autor diversas situações vexatórias e constrangedoras. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores

fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os cabíveis. Os documentos juntados às fls. 20/25 comprovam que a requerida levou a protesto, em 29.04.2010, duplicata do autor no valor de R\$ 417,13, por falta de pagamento, apesar de devidamente quitada no vencimento, em 19.04.2010, conforme comprovante de fl. 23. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevido é o protesto em nome do autor, sendo devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 41.713,00 (quarenta e um mil, setecentos e treze reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto levado a efeito, e condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 41.713,00 (quarenta e um mil, setecentos e treze reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004190-50.2010.403.6106 - CAFEIRA ALVIZI LTDA X SIDNEY CARLOS ALVIZI (SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que CAFEIRA ALVIZI LTDA. move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852). Alega ser responsável pelo recolhimento da contribuição mencionada, em razão de adquirir café de produtores rurais, pessoas naturais, segurados obrigatórios definidos no art. 12, inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91, e segurados especiais. Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da exação. Junta procuração e documentos. O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 95/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.<sup>2</sup> Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).<sup>4</sup> Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalazada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatos de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol.

cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000.Passo ao exame do mérito.A autora, por força do artigo 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, na condição de responsável tributária pelo recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, do mesmo diploma legal, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, pretende não se sujeitar ao pagamento da referida contribuição, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a competência de março de 2000. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei,

exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o

prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, não havendo como acolher o pedido e desobrigar a autora de seu recolhimento. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. O pedido de restituição dos valores recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.256/2001, há que ser analisado, em face do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. É que sendo a autora, adquirente de produtos agropecuários, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é responsável pelo recolhimento da contribuição ora questionada, devida pelo produtor rural. Assim, a empresa adquirente possui legitimidade para discutir a legalidade da contribuição referida, mas não tem legitimidade para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que não suportou o ônus da tributação, a menos que comprove possuir autorização do produtor para esse fim. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200701350919. Segunda Turma. Rel. Min. ELIANA CALMON DJE DATA: 25/05/2009). Assim, não comprovadas as exigências postas no citado artigo 166, não tem a autora legitimidade para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, não havendo como acolher referido pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período mencionado na fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Deixo de acolher, no entanto, o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de SIDNEY CARLOS ALVIZI, representante legal da empresa autora, do polo ativo da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VALDENIR ROSSI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852), com pedido de antecipação da tutela para que seja desobrigado do recolhimento do valor referente à contribuição. Junta

procuração e documentos. O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Petições do autor às fls. 90/92 e 96, apresentando documentos e guia de custas, em cumprimento à determinação judicial. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 133/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...)

Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua

atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e

8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº 0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.**

**0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI**

DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que o ESPÓLIO de WALTER JOSÉ MOREIRA, representado pela inventariante, Maria Helena Moreira Cavaliere de Mogioli, move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852), com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição, ou, alternativamente, autorizado o depósito judicial do valor respectivo. Junta procuração e documentos. O Juízo posterga a apreciação da tutela para momento oportuno (fl. 42). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido

ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperatiua ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter

nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor, existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça**

Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004545-60.2010.403.6106** - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que SERGIO MARINHO DE ALMEIDA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852). Apresenta procuração e documentos. Informa que efetuará o depósito judicial do montante integral referente à contribuição, requerendo seja determinado aos adquirentes dos produtos que comercializa que deixem de retê-la no momento do pagamento. Petições do autor, emendando a inicial, quanto ao endereçamento e ao valor da causa e juntando guia de complemento das custas (fls. 97/98 e 100). Decisão do Juízo, deferindo a emenda à inicial (fl. 103). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação

correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é

certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para

rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor, existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Ressalto que, apesar da manifestação do autor à fl. 23 (item 6 da petição inicial), não foram efetuados depósitos visando à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,**

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida a restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004616-62.2010.403.6106 - OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852), com a conseqüente restituição dos valores indevidamente recolhidos. Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição. Apresenta procuração e documentos. Petições do autor, juntando documentos, visando comprovar o recolhimento da contribuição (fls. 34 e 40). O Juízo defere a gratuidade da justiça ao autor e posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento de prolação da sentença (fl. 46). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, de início, ante a ausência de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 47, que a apresentação da contestação no prazo legal, convalida o ato de citação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e

independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se

coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer

superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que LUCIANE SCARAMAL CABRAL move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852), bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 5.342,66. Junta procuração e documentos. Petição da autora, juntando documento, em cumprimento à determinação judicial (fl. 87 e 88). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de

interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o

atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5.

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, posteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. A autora, na condição de empregadora rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, equivalentes a R\$ 5.342,66. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas**

Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos últimos cinco anos e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, a autora não faz jus ao pedido de repetição formulado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ao SEDI para inclusão de José Beraramo como sucedido.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias a Certidão de Óbito de sua genitora: Piedade Robles Beraramo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão, ocasião em que a requerida deverá se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo requerente (fls. 717/788).Intime-se.

**0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ao SEDI para correto cadastramento do objeto deste feito: ação de prestação de contas (cumulada com exibição de documentos).Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, que determinou a cassação do benefício concedido, promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (observando novo valor atribuído à causa em razão da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

Promova o autor, o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao Banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 101.Intime-se.

**0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 54, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais, observando que o valor mínimo para recolhimento corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, que deverá ser efetuado junto à agência da Caixa Econômica Federal, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 50.Transcorrido o prazo supramencionado venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002237-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X**

CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CELIMARA TRINDADE ARRAIS, distribuída por dependência à ação de prestação de contas registrada sob n. 0008050-59.2010.403.6106. Asseverou que o valor atribuído ao feito cautelar (R\$ 445.064,12) não condiz com o conteúdo econômico da demanda. Pediu a correção do valor da causa para R\$ 38.870,50, apresentando demonstrativos e alegando que este é o valor correspondente ao débito cobrado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu, por fim, que a importância de R\$ 445.064,12 constou de forma equivocada nos documentos apresentados às fls. 14/15 dos autos principais. Instada a manifestar-se, a parte contrária, em petição dirigida ao feito principal, informou que desconhecia a existência de possível divergência no valor do eventual débito, pugnando pela manutenção do valor inicialmente por ela atribuído à causa. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. Observo, pela planilha de fl. 05 e pela nota promissória de fl. 61 (autos em apenso), que o valor da dívida corresponde a R\$ 7.151,47, valor este que também foi apontado na certidão de fl. 15, apresentada pela impugnada nos autos principais. Assim sendo, considerando as informações da impugnante de que o valor atualizado corresponde aproximadamente a R\$ 38.870,50, a procedência da presente impugnação é de rigor, a fim de que a vantagem econômica perseguida pela impugnada esteja em perfeita relação com o valor atribuído à causa. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação, alterando o valor da causa para R\$ 38.870,50 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 64/65 dirigidas ao feito 0008050-59.2010.403.6106, remetendo-a ao SEDI para redistribuição a este processo. Ainda, providencie também a remessa dos autos da ação de prestação de contas ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002236-32.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. A impugnante alega que a impugnada, de forma alguma, pode ser considerada pobre e necessitada, uma vez que contratou serviços de advocacia particular, sendo que a simples afirmação de pobreza é insuficiente à obtenção do benefício. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da impugnante. No entanto, apesar de devidamente intimada, a impugnada não se manifestou quanto às alegações da impugnante. Ademais, veja-se que a impugnada é professora e, conforme demonstrativo de fl. 11 dos autos principais, auferiu salário mensal de R\$ 1.759,00 em dezembro de 2009.Ademais, como ressaltado pela impugnante, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada,

cassando expressamente os benefícios concedidos à fl. 18 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6)** - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Oficie-se à CEF solicitando o saldo individualizado por autor dos depósitos efetuados na conta 005.13.998-3. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)** - ANTONIO DE ARAUJO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 98/99: Vista à exequente para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fl. 42: Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado na sentença.

**0002064-27.2010.403.6106** - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 107/108). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 108 deverá ser levantado pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 108 em favor da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6022**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006145-34.2001.403.6106 (2001.61.06.006145-0)** - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EUCLIDES DE CARLI

Fls. 341/343: Considerando que a importâncias bloqueada na conta de titularidade do executado Euclides de Carli, no Banco Bradesco é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, dê-se ciência às partes do depósito efetuado e venham conclusos. Intimem-se.

**0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Compulsando os presentes autos, verifico que os fatos em litígio neste feito têm, ao que parece, relação com os fatos apurados na Operação Grandes Lagos. Neste passo, remanescem íntegras as razões e os fundamentos que levaram este magistrado à rejeição da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7 (também oriunda da referida operação), decisão esta que restou mantida, por maioria, pelo TRF3. Nada obstante tal consideração (assim como a determinação expressa do artigo 256 do CPP), invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC e por aplicação do artigo 3º do CPP, por superveniente motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar na condução dos autos do presente Inquérito Policial, assim como de seus incidentes. Oficie-se à Presidenta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos, bem como da ação cautelar (0000304-24.2002.403.6106) em apenso. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para a

cautelar acima mencionada. Intimem-se.

**0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)**

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 446- R\$ 3.666,67). Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Federal de Barretos, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 440/2010 (fl. 457) em que são partes exequente: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social e executada: ACEB - Associação Cultural e Educacional de Barretos), servindo esta decisão como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara. Intime(m)-se.

**0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0) - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA**

Fls. 221/222. Tendo em vista resultar infrutífera a ordem de bloqueio no sistema Bacenjud, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1626**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008872-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por NILSON FLAVIO GONÇALVES, qualificado nos autos e representado por seu curador especial Dr. Régis Obregon Virgili, OAB/SP nº 235.336, à EF nº 2004.61.06.009555-1 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou ser indevida a penhora da importância de R\$ 2.985,00, efetivada através do sistema BACENJUD, face o oferecimento de bem em garantia pela empresa Devedora e ante a possibilidade do referido valor ser originário de conta-poupança. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser liberada a importância bloqueada. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 23/11/2009 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 53.210,49 (fl. 07). Face o teor da peça de fl. 08, este Juízo reduziu o valor da causa para R\$ 2.985,00 (fl. 09). A Embargada apresentou impugnação (fls. 10/12), onde defendeu ser a penhora sobre dinheiro preferencial, concordando, todavia, com o seu levantamento, caso comprovado originar-se a importância em comento de conta-poupança. Expedido ofício ao Banco do Brasil (fl. 15), foi informado por aquela instituição financeira que a importância bloqueada proveio de conta-corrente (fl. 19). Acerca da referida informação, apenas a Embargada manifestou-se (fl. 21), quedando-se silente o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 20). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (21v.). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Alega o Embargante ser ilegítima a penhora da importância de R\$ 2.985,00, efetivada nos autos da EF correlata nº 2004.61.06.009555-1, via sistema BACENJUD, por ter havido anterior nomeação de bem pela empresa Devedora e ante a possibilidade de referida importância ser originária de conta-poupança, em desrespeito ao disposto no art. 649, inciso X, do CPC. Referidas alegações não merecem guarida. A uma: porque o maquinário da empresa nomeado à penhora é de difícil alienação em hasta pública, conforme experiência deste Juízo. A duas: porque sequer comprovado que o mesmo seria suficiente à integral garantia do débito exequendo que hoje ultrapassa a R\$ 75.000,00 e em sendo bem móvel, sofre ele notória depreciação com o tempo. A três: porque, conforme salientado pela

Embargada, a penhora sobre dinheiro é preferencial. A quatro: porque a importância penhorada não estava depositada em conta-poupança, mas em conta-corrente do Embargante, conforme informado pelo Banco do Brasil (fl. 19). Expositis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 69 (inclusive). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009555-1. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

**0004410-48.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3)) JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060024321 em 14/06/2011: J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004743-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060024410 em 17/06/2011: J. Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito. Vistas ao apelado para contrarrazões no prazo legal (15 dias). Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005160-50.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-39.2002.403.6106 (2002.61.06.010585-7)) DORIVAL GOMES CARVALHO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 201161060027198 em 28/06/2011: J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007426-10.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9)) AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0012787-76.2008.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu preliminarmente: a) a existência de Ação Declaratória de Inexistência do Débito Fiscal nº 2008.61.06.005837-7, motivo pelo qual deve a EF atacar ser apensada àqueles autos e permanecer aguardando seu respectivo julgamento; b) ter o Conselho de Contribuintes, nos autos do PAF nº 10325.001754/2003-29, referente ao ITR do exercício de 1999 da mesma propriedade cujo ITR ora é questionado, aceitado laudo técnico onde restou atestada a inexistência de exploração de qualquer área daquele imóvel rural, que está em seu estado primitivo; c) ter o Decreto nº 7.029, de 10/12/2009, concedido prazo de 3 anos aos proprietários rurais para averbarem a reserva legal. No mérito, defendeu: d) inexistir na Lei nº 9.393/96 (aplicável ao caso concreto) qualquer exigência de averbações ou de apresentação de qualquer documento, para comprovação da existência de reserva legal e de área de utilização limitada; e) dever ser exigida a averbação da reserva legal apenas por ocasião da supressão da vegetação mediante visita do órgão responsável pelo meio ambiente da região, mesmo porque o 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, na redação dada pela Lei nº 7.803/89, não fixou qualquer prazo para tal averbação e nem previu sanções, não sendo lícito à Receita Federal fazê-lo através de Instruções Normativas; f) não houve os necessários procedimentos de fiscalização in loco, com vistas a aferir se a declaração da Embargante continha informações verdadeiras ou não, não podendo a Receita Federal fazer uso de meras suposições; g) a falta de área física no imóvel rural, que deu causa à tributação, pode chegar a 5.000,00 ha, o que ainda não foi comprovado em razão da morosidade judicial; h) há vários litígios judiciais em relação ao referido imóvel rural, onde se discute a posse de partes do mesmo, o que impede a averbação da reserva legal, já que a situação é confusa, além do RISCO DE VIDA PARA QUEM TOCAR NESTE VESPEIRO. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do crédito cobrado nos autos da EF nº 0012787-76.2008.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 45/77. Com o recebimento dos embargos com suspensão da execução (fl. 79), a Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 81/90) e da cópia do PAF juntada por linha, onde refutou os termos da exordial e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não ofertou réplica (fl. 91v), conquanto intimada do despacho de fl. 81 (fl. 91). Em respeito ao despacho de fl. 92, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. A Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova pericial. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado do

feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 330, inciso I, do CPC. Entendo ser desnecessária a produção da prova pericial requerida na exordial, em razão do disposto no art. 420, parágrafo único, inciso II, c/c art. 427, ambos do CPC, conforme será abaixo melhor esclarecido. Por conta disso, julgo antecipadamente o feito (art. 17, parágrafo único, da LEF). Das preliminares suscitadas na exordial impossível o acolhimento do pleito de suspensão do andamento da Execução Fiscal atacada em razão da existência da Ação Declaratória de Inexistência do Débito Fiscal nº 2008.61.06.005837-7, uma vez que não comprovada a obtenção, pela ora Embargante, de qualquer tutela provisória ou definitiva naquele feito que desse ensejo a tal suspensão. No tocante ao Decreto nº 7.029, de 10/12/2009, que concedeu prazo de 3 anos aos proprietários rurais para averbarem a reserva legal, o mesmo somente beneficia a quem aderiu ao Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Programa Mais Ambiente, cujo objetivo é promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis (art. 1º). Além disso, como bem o disse a Embargada em sua impugnação, tal Programa visa a regularização ambiental e não a fiscal. Quanto à alegação preliminar da Embargante de ter o Conselho de Contribuintes, nos autos do PAF nº 10325.001754/2003-29, referente ao ITR do exercício de 1999 da mesma propriedade cujo ITR ora é questionado, aceitado laudo técnico onde restou atestada a inexistência de exploração de qualquer área daquele imóvel rural, que está em seu estado primitivo, tem-se que a mesma envolve apreciação do mérito, e como tal será analisada. Do mérito trata-se a EF apenas da cobrança do ITR - Exercício 2001 e multa (PAF nº 10325.000799/2005-48), que foram constituídos mediante lavratura de Auto de Infração em 29/07/2005 (fls. 59/65-PAF). A aludida tributação incidiu sobre o imóvel rural da Embargante denominado Fazenda Brejo da Roça - Gleba A (fl. 01-PAF), cuja área total declarada é de 8.274,0 ha. Referida cobrança executiva decorre do fato da Embargante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA em conformidade com a IN/SRF nº 43/97, com as alterações da IN/SRF nº 67/97, além da certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da área da reserva legal, em consonância com os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (fls. 03/09-PAF). Tal fato levou a fiscalização a considerar, como área tributável para fins de ITR, as áreas declaradas pela Embargante como sendo de preservação permanente (364,0 ha) e de utilização limitada (5.680,0 ha). Em verdade, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 teve sua redação alterada pela MP nº 2.166-67/2001 (DOU de 25/08/2001), que nele fez incluir o 7º, in verbis: 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [negrito nosso] Ou seja, tal alteração efetuada pela MP nº 2.166-67/01 já estava em plena vigência à época da recepção da Declaração do ITR - Exercício 2001 de fls. 05/06-PAF ocorrida em 26/09/2001. Por outro lado, o art. 14 da mesma Lei nº 9.393/96 prevê in litteris: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Examinando com vagar a Lei em comento, verifico que a mesma nada mais fez do que conferir ao Fisco o ônus de provar a inexistência, a incorreção ou a fraude das informações prestadas pelo contribuinte, comprovação essa que deve se dar em sede de oportuno procedimento de fiscalização. Entendo que esse procedimento de fiscalização não precisa ser obrigatoriamente in loco (isto é, no imóvel rural que deu azo à tributação do ITR), como afirmou a Embargante na inicial, mas poderia - como de fato foi feito - a fiscalização fazendária valer-se de procedimentos internos para análise das informações prestadas pela Embargante em sua declaração, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96, quando afirma que: Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais. No entanto, tenho por ilegítima, no âmbito administrativo, a exigência, pela Fiscalização tributária, da certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da área da reserva legal para fins de gozo da isenção do ITR sobre essa área. Em verdade, desde a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26.05.2000 (com sucessivas reedições e convalidações até a atual Medida Provisória nº 2.166-67/01), foi acrescentado o 8º ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, hoje com a seguinte redação: 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Porém, não há na Lei de regência do ITR qualquer exigência de tal averbação para fins de gozo da isenção desse imposto em relação às áreas de reserva legal, mesmo porque essas podem existir de fato e não estarem averbadas. Incabível, por outro lado, tal exigência via Instrução Normativa, pois tal viola o princípio da reserva da Lei. Já a exigência do ADA para fruição do benefício da isenção do ITR sobre as áreas em discussão encontra expressa previsão legal, qual seja o art. 17-O, 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000, in verbis: 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. Conquanto a Lei nº 10.165/00 já estivesse em vigor à época do fato gerador do ITR/2001, e, por isso, poder ser exigível do contribuinte desse imposto a utilização do ADA para fruição do benefício, penso que tal exigência pode ser substituída pela comprovação, em juízo, da existência, de fato, da área de reserva legal declarada. Como consta no próprio sítio do IBAMA na Internet, o Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de

interesse ambiental que o integram e, com isso, se procura estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. Ora, a Embargante até mesmo juntou aos autos tanto do PAF (fl. 77-PAF), quanto destes embargos (fls. 67/68), Relatório de Vistoria realizada no imóvel rural em apreço por Engenheiro Florestal do Escritório Regional do IBAMA em Balsas/MA, a requerimento da própria Embargante datado de 04/04/2002 (fl. 66) e protocolizado sob o nº 067/02, onde consta expressamente que a vegetação existente se apresenta na sua forma primária, qual seja savana arborizada variando para savana parque, nos baixões apresenta vegetação mais desenvolvida. Esse Relatório foi confirmado pelo Laudo Técnico de fls. 58/61 (vide item 7.1) e mapas e fotos de fls. 62/64, provas essas que não foram objeto de contra-prova/impugnação nem pela Embargada nestes autos, nem pela Fiscalização da Receita Federal nos autos do PAF correlato. Logo, considerando que a Embargante logrou demonstrar que o imóvel rural encontra-se com sua vegetação ainda na forma primária, tenho por suprida a ausência do ADA. Indevido, portanto, o lançamento suplementar realizado pela fiscalização fazendária. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir o lançamento suplementar que deu origem ao crédito consubstanciado na CDA nº 80.8.08.001475-12, extinguindo, por consequência, a EF nº 0012787-76.2008.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Embargante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 05/10/2010 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0012787-76.2008.403.6106. Remessa ex officio. P.R.I.

**0008732-14.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002516-9)) NOEMIA LOPES DA SILVA (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 2009.61.06.002516-9, ajuizados por NOEMIA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as exações em cobrança, por ausência de notificação do débito e por não exercer a profissão de auxiliar de enfermagem desde 31/12/1999. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, a posteriori, declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato (fls. 13/14). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 14/12/2010 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 15). O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 18/26), onde defendeu a legitimidade da cobrança, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular e a majoração da verba honorária para o percentual de 20%. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 27/40). A Embargante, intimada do despacho de fl. 18, ofertou réplica (fls. 44/45), onde arguiu ter informado o Embargado acerca de sua aposentadoria. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, enquanto a Embargada, pelo julgamento antecipado do feito. Logo, ante a não-especificação de provas pela Embargante na inicial e o pleito fazendário acima mencionado, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Trata-se a EF correlata nº 2009.61.06.0025169 da cobrança das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, débitos esses inscritos em Dívida Ativa em 02/03/2009. Alega a Embargante que aos 30 de outubro de 1995 aposentou-se por tempo de contribuição e laborou como auxiliar de enfermagem até 31 de dezembro de 1999. Note-se que o fato gerador da cobrança das anuidades é o simples fato de estar a Embargante inscrita junto ao Conselho Embargado, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem. No caso dos autos, verifico que a Embargante requereu a reabertura de sua inscrição junto ao Embargado (fl. 32), pleito esse homologado em 28/06/1999 (fl. 39), tendo inclusive sido encaminhada à Embargante sua carteira e cédula de identidade profissionais (fls. 36/37 e 40), não havendo qualquer comprovação nos autos de que tenha requerido o posterior cancelamento de sua inscrição junto àquele Conselho. Quanto à alegação de que comunicou o Embargado acerca de sua aposentadoria, tal não restou comprovado pelo Embargante, que não trouxe aos autos a necessária prova documental dessa alegação. Ademais, a própria Embargante afirmou na exordial, conforme acima visto, ter se aposentado em 30/10/1995 e exercido a profissão de auxiliar de enfermagem até 31/12/1999. Ou seja, continuou a exercer a profissão de auxiliar de enfermagem mesmo depois de sua aposentadoria que, frise-se, também não restou provada nos autos. Destaque-se mais uma vez ser ônus da parte Embargante, já com a inicial ou, ao menos, por ocasião da réplica, carrear aos autos a prova documental a fim de embasar suas alegações, o que não ocorreu. A propósito do que foi acima explanado, vide o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a

cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000.4. Precedentes.5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.6. Apelação provida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1180837, Relatora Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJU de 12/12/2007, pág. 332).Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal, sendo desnecessária a prévia notificação do contribuinte no âmbito administrativo. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida(TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180).Ainda assim, há nos autos comprovação de que a Embargante foi notificada da inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança, a qual efetivou-se via correios em 15/12/2008 (fls. 27/28). Com isso, abriu-se a oportunidade ao Embargante de discuti-los administrativamente.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular com espeque no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (02/12/2010).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.002516-9.P.R.I.

**000050-36.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002924-8)) MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MARINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Valmes Acácio Campana, OAB/SP nº 93.894, à EF nº 2005.61.06.002924-8, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade da CDA que embasa o feito executivo fiscal correlato, por não apresentar a origem do débito e por estar desacompanhada do processo administrativo correlato; b) ser indevida a multa moratória, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, excluindo-se da cobrança a multa moratória e condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 05/42).Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 21/03/2011 (fl. 44).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 19/24), onde defendeu a legitimidade da CDA e concordou com a exclusão da multa moratória, requerendo, ao final, a improcedência parcial do pedido vestibular.Vieram então os autos concluso para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da validade da CDAA CDA (fls. 08/40) que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza.Conforme se observa do referido título extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança do SIMPLES das competências vencidas entre 12/06/2000 e 10/01/2003, que foram expressamente declaradas pela empresa Embargante via Declarações nº 000000000868541390, 000000010868218511 e 000000020869361387.Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas das referidas Declarações, não sendo lícito à Embargante alegar desconhecer a origem e a natureza dos valores em cobrança.Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos

legais. Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Da multa de mora Conforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 71/75-EF), a decretação da falência da empresa Executada ocorreu no ano de 2004, ou seja, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo o mesmo ser aplicado ao caso em apreço, no tocante à multa moratória. Estabelece o parágrafo único, inciso III, do art. 23, do referido Decreto-lei que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Caracterizando-se a multa fiscal moratória como pena pecuniária por infração administrativa, está a massa falida dispensada do seu pagamento, como já reconhecido pela Embargada em sua Impugnação. Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida, devendo ser excluída da cobrança executiva. Ex positis, quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2005.61.06.002924-8, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a exclusão da multa de mora na forma ora determinada. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 3º, do CPC). P.R.I.

**0000104-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-87.1996.403.6106 (96.0708588-4)) ADALBERTO AFFINI (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ADALBERTO AFFINI, qualificado nos autos, à EF nº 0708588-87.1996.403.6106 movida pela FAZENDA NACIONAL, onde o Embargante arguiu: 1. a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do CTN; 2. a nulidade da CDA por desrespeito ao art. 2º, inciso II (não consta a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato) e ao parágrafo único do art. 202 do CTN (não consta a indicação do Livro e da folha de inscrição); 3. o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, quando da formação do título executivo extrajudicial. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF nº 0708588-87.1996.403.6106 ou, caso vencida, ser extinta a referida execução fiscal, de tudo arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 17/45. Foram recebidos os presentes embargos em 23/02/2011 sem suspensão da execução (fl. 47). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 49/55), onde arguiu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Em cumprimento ao despacho de fl. 49, a Embargante ofereceu réplica (fls. 58/63). Por fim, em respeito ao despacho de fl. 58, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade da CDA título executivo extrajudicial, que embasa o feito executivo em epígrafe, acha-se formalmente perfeito, gozando, por isso, a obrigação nele referida da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Não vislumbro, pois, os vícios formais apontados na vestibular. A CDA foi emitida em data de 25/10/1996 e lá consta a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei que incidiam até então (vide fundamentação legal constante na parte final da CDA de fl. 20 e no campo multa do Anexo 1 de fl. 21), quais sejam: 1. Dos juros de mora: 1% ao mês-calendário ou fração com base no art. 54, 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91, e taxa SELIC a partir da Lei nº 9.065/95; 2. Dos encargos legais: 20% com espeque no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91; 3. Da multa de mora: 20% com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.383/91. Quanto a não constar a indicação do Livro e da folha de inscrição, tal não gera a nulidade do título, porquanto a própria Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 7º) admite a inscrição em Dívida Ativa pela via eletrônica, o que, por óbvio, dispensa a necessidade do meio físico (Livro e folhas). Observe-se que o CTN é lei promulgada no ano de 1966, época em que não era possível a aludida inscrição eletrônica, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 6.830/80. 2. Da ausência de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em sede administrativa Consoante se verifica no Anexo 1 da CDA (fl. 21), o débito fiscal (IRPJ) foi objeto da Declaração de Rendimentos nº 001110418. Daí ser desnecessário o contraditório no âmbito administrativo, eis que, com a declaração, restou confessado o débito pela empresa contribuinte e, pois, constituído o crédito tributário para todos os fins de direito. A propósito, leia-se o disposto na Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Da responsabilidade tributária do Embargante A responsabilidade do Embargante, sócio-administrador da Coexecutada Alberto O. Affini S/A, é patente ante a dissolução irregular da referida empresa ainda no ano de 1993, conforme se verifica da certidão de fl. 223-EF da lavra do Sr. Oficial de Justiça Avaliador federal, que assim certificou in verbis: Certifico e dou fé que, no dia 05/09/07, às 13h15, compareci na Churrascaria Gaúcha, localizada na Rua Prudente de Moraes, 3108, centro, nesta, e aí deixei de penhorar os bens indicados, vez que não os localizei. O co-executado Adalberto Affini afirmou que os veículos automotores registrados em seu nome e em nome da executada Alberto O. Affini S/A, que está inativa desde 1993 e não possui mais bens, foram arrematados/adjudicados em decorrência de penhoras realizadas pela Justiça do Trabalho ou foram alienados, .... Tal certidão é corroborada pela informação fiscal de fl. 55, onde se constata a inatividade da empresa devedora. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária do Embargante com espeque no art. 135,

inciso III, do CTN.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0708588-87.1996.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001294-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002729-7)) MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MARINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Valmes Acácio Campania, OAB/SP nº 93.894, à EF nº 0002729-48.2007.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade das CDAs que embasam o feito executivo fiscal, por não apresentarem a origem do débito e por estarem desacompanhadas dos processos administrativos correlatos; b) ser indevida a multa moratória, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu a apresentação dos processos administrativos pela Embargada e que sejam julgados procedentes os embargos em tela, excluindo-se da cobrança a multa moratória e condenando-se a parte contrária nas verbas de sucumbência.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 05/18).Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 09/02/2011 (fl. 20).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 22/35), onde defendeu a legitimidade das CDAs e concordou com a exclusão da multa moratória, requerendo, ao final, a parcial procedência do pedido vestibular.A Embargante, conquanto intimada (fls. 22 e 36), não se manifestou acerca da impugnação e dos documentos juntado pela Embargada (fl. 37).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da validade das CDAsAs CDAs (fls. 09/17) que embasam o feito executivo correlato encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza.Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos da EF correlata estão sendo cobrados os seguintes tributos:a) IRPJ com vencimento em 30/04/2004 (CDA nº 80.2.06.078211-81 - fls. 09/10);b) COFINS das competências vencidas em 13/02/2004 e 15/03/2004 (CDA nº 80.6.06.162898-01 - fls. 11/13);c) CSL com vencimento em 30/04/2004 (CDA nº 80.6.06.162899-92 - fls. 14/15);d) PIS das competências vencidas em 13/02/2004 e 15/03/2004 (CDA nº 80.7.06.040407-62 - fls. 16/18).Tais tributos foram expressamente declarados pela empresa Embargante via Declaração nº 000020041750076117.Vê-se, pois, que as informações constantes das CDAs foram extraídas da referida Declaração, não sendo lícito à Embargante alegar desconhecer a origem e a natureza dos valores em cobrança.Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais.Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa.Da multa de moraConforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 73/77-EF), a decretação da falência da empresa Executada ocorreu no ano de 2004, ou seja, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo o mesmo ser aplicado ao caso em apreço, no tocante à multa moratória.Estabelece o parágrafo único, inciso III, do art. 23, do referido Decreto-lei que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Caracterizando-se a multa fiscal moratória como pena pecuniária por infração administrativa, está a massa falida dispensada do seu pagamento, como já reconhecido pela Embargada em sua Impugnação.Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida, devendo ser excluída da cobrança executiva.Ex positis, quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC.No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0002729-48.2007.403.6106, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a exclusão da multa de mora na forma ora determinada.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

**0001827-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-25.1999.403.6106 (1999.61.06.007534-7)) PETRUCCI & VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por PETRUCCI & VOLPI LTDA e CARLOS ALBERTO PETRUCCI, ora representados por seu curador especial Dr. João Martinez Sanches (OAB/SP nº 124.551), à EF nº 1999.61.06.007534-7 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes alegaram, preliminarmente: a) ser inepta a peça vestibular executiva e nula a CDA; b) a ausência de intimação do Devedor para defender-se na esfera administrativa; c) a inocorrência do fato gerador; d) a prescrição quinquenal intercorrente das exações em cobrança. No mérito: impugnou o valor do débito, defendendo a ilegitimidade da incidência da TR, da SELIC e da multa moratória no percentual de 20%.Por isso, pediram os Embargantes fossem acolhidas as razões preliminares arguidas, ou julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 1999.61.06.007534-7, com a consequente liberação das penhoras sobre valores, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 29/03/2011 (fl. 12).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 14/15),

onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Por força da decisão de fl. 14, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Da análise dos autos, verifico que os Embargantes, na inicial, requereram tão somente a produção de prova pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, mesmo porque, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, os Embargantes não apresentaram a memória do cálculo do valor que entendem correto. Passo então a apreciar, de logo, as razões vestibulares. Da exordial executiva e da CDAA vestibular executiva está em consonância com o art. 6º, incisos I a III e 1º, da Lei nº 6.830/80, não estando presentes os motivos ensejadores de sua inépcia. Note-se que as informações relativas ao débito em cobrança constam da CDA e não precisam ser repetidos na exordial, sendo igualmente desnecessária a juntada de demonstrativo do débito, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Quanto à CDA (03/011EF), acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Conforme se verifica do referido título executivo extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimentos em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996 e 31/01/1997, objeto da Declaração nº 097.083.8946458. No que diz respeito à forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente na CDA: -> o respectivo termo inicial da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros, no caso, a da taxa SELIC, eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide; -> igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior). Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo dos Embargantes, o que não se verificou nos autos. Das alegações de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo e de inoccorrência do fato gerador Os créditos em cobrança foram todos expressamente declarados pela própria empresa Devedora, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tornando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa dos Embargantes. Por outro lado, infundada a alegação de inoccorrência do fato gerador. Ora, se a cobrança está pautada em declaração da empresa Embargante, conforme acima visto, em tese, somente após ter verificado a ocorrência dos fatos geradores é que a Devedora a apresentou ao Fisco, nada tendo provado em sentido contrário. Note-se que os Embargantes em sua vestibular limitaram-se a requerer a produção de prova pericial contábil, inservível à comprovação da referida alegação. Frise-se, por oportuno, que as alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova, cabendo aos Executados a desconstituição da dívida ativa, por prova inequívoca. Da inoccorrência da prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. A EF em comento foi ajuizada em 28/09/1999, contra a empresa ora Embargante. O despacho inicial foi proferido em 19/10/1999 (fl. 13-EF), tendo sido infrutíferas as tentativas de citação da devedora nos endereços constantes dos autos (fls. 16 e 22v.-EF). A Exequente, em petição protocolizada em 07/07/2000 (fls. 24/25-EF), pleiteou a inclusão de Carlos Alberto Petrucci, como responsável tributário, no polo passivo da demanda executiva, o que foi deferido (fl. 30-EF). O Coexecutado Carlos Alberto Petrucci foi citado através de edital publicado em 31/01/2001 (fl. 31-EF). A Exequente, em petição protocolizada em 09/05/2001, informou acerca da decretação da quebra da empresa devedora, requereu a inclusão da massa no polo passivo e citação através do síndico (fl. 33-EF), o que foi deferido (fls. 36/37-EF). Infrutífera a citação da massa (fls. 40 e 68-EF), a Fazenda Nacional formulou pleitos sucessivos de sobrestamento do andamento do feito, enquanto aguardava informações do Juízo falimentar (fls. 43, 45 e 48-EF), que foram todos deferidos (fls. 44, 47 e 55-EF), com ciência da devedora, tendo os autos permanecidos suspensos de 01/2002 a 06/2003. Dada vista à Exequente em 12/06/2003, a mesma, em petição protocolizada em 05/08/2003, requereu a expedição de ofício ao Juízo falimentar (fl. 56-EF), o que foi deferido (fl. 58-EF). Não prestadas, pelo Juízo da falência, as informações solicitadas (fls. 61/66-EF) e dada vista à Exequente em 18/01/2005 (fl. 67-EF), a mesma requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 67v.-EF), tendo este Juízo determinado que indicasse o nome e o endereço do síndico (fl. 68-EF). Dois novos pleitos de suspensão do andamento do feito foram formulados pela Fazenda Nacional, enquanto aguardava resposta aos ofícios expedidos ao Juízo da falência (fls. 70 e 76-EF). Tais pleitos foram deferidos (fls. 74 e 87-EF), com ciência da devedora, tendo os autos permanecidos suspensos de 04/2005 a 01/2006. Dada vista à Exequente em 16/01/2006 (fl. 88-EF), a mesma requereu, através de petição protocolizada em 09/02/2006, a indisponibilidade de bens dos Executados nos termos do art. 185-A do CTN, trazendo aos autos, na ocasião, documento dando conta do encerramento da falência da empresa devedora (fls. 89/98-EF). Bloqueadas ações e numerário em nome dos Executados junto aos Bancos Bradesco, do Brasil e Itaú (fls. 130, 134 e 140-EF) e transferidos os valores correspondentes para o PAB/CEF (fls. 165/167, 169/170, 197 e 199-EF), foi a empresa Devedora citada por edital publicado em 26/03/2010, após as diligências infrutíferas em busca do endereço atualizado do responsável tributário (fls. 178/181, 183, 185, 189/190-EF). Foram as importâncias bloqueadas tidas como penhoradas (fl. 258-EF) e intimados os Executados, por intermédio de seu Curador Especial nomeado por este Juízo (fl. 258-EF), acerca do prazo

para embargar a execução (fls. 271/272.-EF), o que culminou com o ajuizamento dos embargos sub examen. Tais são os fatos ocorridos até hoje na Execução Fiscal nº 1999.61.06.007534-7, através do quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como imputar à Fazenda Nacional a responsabilidade pela demora no andamento do feito executivo. O Coexecutado Carlos Alberto Petrucci, ora Embargante, foi tempestivamente citado através de edital publicado em 31/01/2001, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 28/09/1999. Em que pese haver decorrido cerca de nove anos entre a citação do responsável tributário e a citação da empresa Executada, não se pode imputar à Exequente responsabilidade pela demora. O processo executivo prosseguiu no ritmo do possível, levando-se em conta os incidentes processuais não causados pela Credora, bem como o excesso de feitos em andamento perante este Juízo, tendo havido, inclusive, bloqueio em ativos financeiros do responsável tributário. Ademais, pelo que se depreende do compulsar dos autos executivos, as suspensões do andamento do processo executivo, foram requeridas pela Exequente enquanto aguardava a prestação de informações pelo Juízo falimentar. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Do alegado excesso de execução Desnecessária a discussão quanto à legitimidade ou não da incidência da TRD sobre os créditos exequendos, uma vez que tal incidência ocorre. Quanto à incidência da taxa SELIC, a mesma é devida ex vi legis, no caso o art. 13 da Lei nº 9.065/95. O disposto no artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante a expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC e a constitucionalidade de sua aplicação aos créditos tributários já restou assentada pela jurisprudência do Colendo STJ. No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 às competências em cobrança, tudo nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório vestibular, para reduzir a multa de mora cobrada na EF nº 1999.61.06.007534-7 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.007534-7, vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

**0002184-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7)) CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO, qualificado nos autos, às EFs nº 94.0706276-7 e 96.0705163-7, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) sua ilegitimidade passiva por nunca ter exercido a gerência da empresa Devedora e porque, à época dos fatos geradores, já havia se desligado da sociedade; b) a prescrição das exações em cobrança, pois decorridos mais de treze anos entre a citação da Devedora e a sua inclusão no polo passivo da lide executiva. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Embargante nos autos das EFs correlatas e, subsidiariamente, a prescrição dos créditos exequendos, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Apresentou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/51) e as cópias das Execuções Fiscais guerreadas, que foram juntadas por linha. Os Embargos foram recebidos sem suspensão das Execuções Fiscais em 29/03/2011 (fl. 53). A Embargada manifestou-se à fl. 55, concordando com a alegação de ausência de responsabilidade do Embargante pelos débitos em cobrança, requerendo, todavia, a condenação deste nos honorários de sucumbência. Por força do despacho de fl. 55, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Alega o Embargante a prescrição dos créditos em cobrança, pois decorridos mais de treze anos entre a citação da Devedora e a sua inclusão no polo passivo das lides executivas. Referida alegação já foi apreciada por este Juízo no bojo das Execuções Fiscais em comento (fls. 1042/1043-EF principal), decisão essa que não foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do AG nº 2009.03.00.021135-8 (fls. 1084/1087-EF principal), cujos termos ora reitero, in litteris:.....Observe-se que para ocorrência da prescrição, deve ter havido inércia do credor no recebimento de seu crédito, após a constituição definitiva do mesmo. Em se tratando de prescrição intercorrente, a inércia é processual. O prazo previsto no Código Tributário Nacional para a movimentação da Fazenda é de cinco anos, com as causas interruptivas previstas no mesmo diploma legal. Considerando a possibilidade de responsabilização das pessoas indicadas no art. 135, do CTN, a jurisprudência dos Tribunais tem entendido como marco inicial da contagem do prazo prescricional, relativo a indigitadas pessoas, a citação da sociedade executada. Nestes autos, a citação da sociedade executada ocorreu em 02/12/1994 (fl. 14), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior a LC 118/2005). No feito apenso, a citação ocorreu em 30/08/1996 (fl. 08). A contar de referida data, houve a penhora de bens em 20/02/1995 (fl. 17) e, após, as providências e

realizações de leilões nos períodos de 13/03/1995 à 18/04/1996 (fls. 30/41), de 11/11/1997 à 17/02/1998 (fls. 54/75), de 20/01/1999 à 22/05/2000 (fls. 77/107), sendo todos os leilões negativos.No período de 05/06/2001 até 17/09/2001, foi realizado mais um leilão do bem penhorado, onde foi arrematado e daí houve a interposição de embargos em 27/09/2001 (fl. 142), julgados em 07/12/2001 tendo sido a sentença objeto de recurso.Após várias penhoras no rosto dos autos e pedidos de preferência, houve a inclusão de Maria do Céu Toledo Piza Ferraz no polo passivo, que compareceu espontaneamente aos autos em 24/10/2003 (fl. 693), alegando prescrição dos créditos exequendos. A citação de referida co-executada foi formalizada em 24/04/2007 (fl. 865).Da narrativa acima, observa-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos no período compreendido entre a citação da sociedade e o comparecimento da responsável, pois não houve inércia da exequente no indigitado período. Houve a realização de vários leilões até a arrematação do bem e, a partir daí, vários atos foram realizados e até mesmo o processamento e julgamento dos embargos à arrematação. Vide a respeito a Súmula n. 106 do STJ, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Com a inclusão de Maria do Céu no polo passivo e seu comparecimento aos autos (24/10/2003), houve a interrupção do prazo prescricional. Do comparecimento de Maria do Céu aos autos até a citação do excipiente (03/09/2008 - fl. 1028), não decorreu o quinquênio legal. Inocorrente, portanto, a prescrição.....No tocante à alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo das lides executivas, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na peça de fl. 55.Ex positis, relativamente à alegação de prescrição dos créditos em cobrança, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.No que tange ao pleito de exclusão do Embargante do polo passivo das demandas executivas, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (EF nº 94.0706276-7), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003587-55.2002.403.6106 (2002.61.06.003587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5)) COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 32, EM 08/06/2011:J. Homologo a renúncia ora externada.Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 30.Intime-se.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 13/06/2011, À FL. 34:Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. .PA 0,15 Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termo da decisão de fl. 30.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúnciahonorários arbitrados. .PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002900-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) LIGIA PARO NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Despacho exarado na pet.2011060024396 em 20/06/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação (que versa apenas sobre a verba honorária sucumbencial) em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0008348-51.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008840-0)) DEISE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se de embargos de terceiro interpostos por DEISE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/PAMPA L, placa KDE2738, efetivada nos autos da EF nº 2008.61.06.008840-0, por tê-lo adquirido de boa-fé, quando não havia qualquer restrição judicial sobre o mesmo.Requeru a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para autorizar o licenciamento do bem, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/17).Os presentes embargos foram recebidos em data de 18/11/2010 com suspensão da execução fiscal, determinada a expedição de ofício à CIRETRAN autorizando o licenciamento do bem constricto e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 19).A Embargada apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 24/34), onde, defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas legais.A Embargante replicou (fls. 28/29).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 28), a Embargante informou não

pretender produzir nenhuma outra, além daquelas constantes dos autos (fl. 31). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando que as partes não especificaram provas a serem produzidas (fls. 31 e 33), antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Alega a Embargante ter adquirido o veículo FORD/PAMPA L, placa KDE2738, de Antônio Dantas Araújo Veículos - ME que, por sua vez, o adquiriu do Executado, Milton Gomes Moreira, em data de 14/10/2008. Todavia, os documentos por ela trazidos aos autos, em que pese comprovarem a alienação do referido bem pelo Executado (vide Autorização para Transferência de Veículo - fl. 15), não são hábeis a comprovar a alegada revenda à Embargante. Além do documento de fl. 15, a Embargante limitou-se a trazer aos autos cópia de boleto em seu nome, relativo a prestação de financiamento junto ao Banco Itaú, com vencimento em 19/11/2010 (fl. 16) que, no entanto, não faz qualquer referência ao veículo em comento. Ademais, intimada a especificar provas (fl. 28), informou não pretender produzir novas provas (fl. 31). Ou seja, não logrou a Embargante comprovar ser a possuidora do bem em discussão. Por outro lado, ad argumentandum, ainda que comprovada a alegada aquisição pela Embargante, a mesma teria ocorrido em fraude à execução. Em conformidade com o art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Conforme acima visto, o Executado alienou o veículo em comento em 14/10/2008 a Antônio Dantas Araújo Veículos - ME, de quem teria a Embargante, posteriormente, adquirido referido bem, conforme por ela alegado. O débito em cobrança nos autos da EF nº 2008.61.06.008840-0, por sua vez, foi inscrito na dívida ativa em 30/05/2005, ou seja, em data anterior às referidas alienações. Ademais, não há, nos autos do feito executivo, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo. As importâncias bloqueadas às fls. 17/18-EF e já transferidas para o PAB/CEF (fls. 22/23-EF) garantem menos de 11% do débito exequendo. Quanto ao outro veículo indisponibilizado (fl. 36-EF), não foi encontrado na posse do Executado para efetivação do gravame da penhora (vide certidão de fl. 14). Outromais, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), no tocante à fraude à execução, relativamente aos créditos tributários, cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do

CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução nas alienações retratadas pela Embargante, envolvendo o veículo em discussão, devendo ser mantida a indisponibilidade que pesa sobre o mesmo. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 2008.61.06.008840-0, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado Milton Gomes Moreira, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001420-36.2000.403.6106 (2000.61.06.001420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701252-03.1994.403.6106 (94.0701252-2)) ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO LOPES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 123/124 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 128), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 78/80. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009115-41.2000.403.6106 (2000.61.06.009115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6)) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o teor do segundo parágrafo da peça de fls. 377/377v., JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para destinação do valor depositado à fl. 377. P.R.I.

**0003471-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003471-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2)) WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X INSS/FAZENDA X WAGNER AMADEU

A requerimento do Exequente (fl. 875), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010540-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002256-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA X MILTON CARLOS DOS SANTOS X

MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

A requerimento da Exequente (fl. 105v) , JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.

**0005737-96.2008.403.6106 (2008.61.06.005737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado na pet 2011060024325 em 29/06/2011: J. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1627**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo Exequente às fls. 365/368.Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106.Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

**0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo Exequente às fls. 779/796.Sem prejuízo, officie-se o MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Recuperação Judicial nº 576.01.2009.014344-3/000000-000, solicitando-lhe se digne informar acerca de eventual cronograma para pagamento do débito fiscal ora em cobrança, com vistas a dar elementos a este Juízo para deliberar acerca de fls. 712 e 779/796.Com a resposta, deverão ser trasladadas cópias das informações ora solicitadas para os autos das EFs nº 0004368-14.2001.403.6106, 0009385-26.2004.403.6106, 0002264-10.2005.403.6106, 0002265-92.2005.403.6106, 0002921-49.2005.403.6106, 0005169-17.2007.403.6106, 0008291-38.2007.403.6106, 0011413-59.2007.403.6106, 0003136-20.2008.403.6106 e 0005923-85.2009.403.6106.Após, venham os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

**0009385-26.2004.403.6106 (2004.61.06.009385-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pela Exequente às fls. 253/270.Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106.Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

**0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo Exequente às fls. 655/672.Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106.Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

**0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo Exequente às fls. 1170/1187.Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106.Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

**0002921-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002921-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pela Exequite às fls. 480/496. Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106. Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

**0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Fls. 259/261: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovação, por parte da arrematante, do registro da Carta de Arrematação. Intimem-se.

**0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pela Exequite às fls. 1002/1019. Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106. Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

**0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pela Exequite às fls. 498/515. Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106. Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

**0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pela Exequite às fls. 298/315. Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106. Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

**0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Intime-se, por mandado, o administrador judicial do Grupo Arantes, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo Exequite às fls. 322/339. Após, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 da EF nº 0004046-86.2004.403.6106. Com o traslado lá determinado, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1692**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0005137-16.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-53.2009.403.6103)

(2009.61.03.006941-9)) JOSE ROBERTO LOURENCO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, e, diante disso, RECONHEÇO a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008552-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP074362 - SUELY VENUTI NOVAES NOGUEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008889-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008889-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIO ARNALDO ALBANO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 105 e verso), máxime em face de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil que noticiou a efetiva quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000476/2004-72, concernente aos presentes autos.DECIDOVeifico que a Secretaria da Receita Federal noticiou nos autos o pagamento do débito que ensejou a persecução fiscal e penal, bem como a baixa do processo por liquidação.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º, da Lei 10684/03.No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se pôs:PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º).2. Comprovado documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do recebimento da denúncia (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir. 3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38010068788 Processo: 199838010068788 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: TRF100157765 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgou extinta a punibilidade e prejudicada a apelação. Data Publicação 19/12/2003)PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso.2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na

satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social.3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33010003163 Processo: 199933010003163 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100157824 Fonte DJ DATA: 12/12/2003 PAGINA: 11 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO Decisão. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Data Publicação 12/12/2003)Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000476/2004-72, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de MÁRIO ARNALDO ALBANO DE OLIVEIRA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0002030-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002030-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER)**

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

**0007564-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)**

Fls. 316: Dê-se ciência às partes.

**0004843-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004843-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)**

Fls. 119/246: Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.Ademais, considerando o teor da documentação encartada aos autos, decreto o trâmite do feito em segredo de justiça. Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Fls. 527/528: Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal ao valor fixado pelo juízo, a título de honorários definitivos, a ser adiantada pela parte autora em favor do perito judicial Edilson Nagib Zaccarias, nomeado em fl. 510. Conforme decisões de fls. 510/511 e 526, referidos honorários foram fixados no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - já depositados, contudo, pela parte autora (fls. 521 e 530), que sequer ofereceu impugnação.É por demais sabido que para o arbitramento da verba honorária do perito - quando indispensável o conhecimento técnico para a avaliação de bens -, deve-se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o grau de zelo do profissional, o tempo e a presteza despendidos para a execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser desconsiderado o princípio da moderação. Nesse mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXCESSIVO O VALOR HOMOLOGADO DE HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. A remuneração do perito deve ser arbitrada em consonância com o serviço a ser desenvolvido. Embora possa o laudo pericial apresentar certa complexidade, não sugere a fixação de

honorários periciais em valor exacerbado, devendo ser condizente com o trabalho a ser prestado pelo profissional habilitado, diante da incidência do princípio da razoabilidade. AGRADO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento Nº 70039755244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 19/11/2010)No caso dos autos a perícia determinada exige estudo razoavelmente profundo, dadas as particularidades e o volume das jóias, prevendo-se demorada elaboração de laudo técnico. O fato de as jóias terem sido objeto de roubo, não estando, mais, em poder da Caixa Econômica Federal, apenas dificulta o trabalho pericial, já que o perito deverá se valer de estimativas e padrões técnicos de confrontamento com os valores encontrados no mercado.A necessidade de avaliação pormenorizada de jóias, posterior comparação com as avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal e, por fim, tabulação dos valores para encontrar uma média percentual das divergências encontradas torna bastante razoável a fixação dos honorários definitivos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), não se podendo falar em afronta aos princípios da moderação ou proporcionalidade.Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 527/528 e mantenho o valor dos honorários definitivos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - tal como já depositado pela parte autora (fls. 521 e 530)Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão com a máxima urgência, tendo em vista a inclusão deste processo na meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).Após, proceda a Secretaria a intimação eletrônica do perito Edilson Nagib Zaccarias para o início dos trabalhos, conforme determinado em fls. 510/511.

**0001520-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001520-3) - PEDRO PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X EWERTON SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)**

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora Espólio de Pedro Pereira Rodrigues, representado por Ewerton Siqueira Rodrigues, pois intempestivo (fl. 172 - artigo 508 do Código de Processo Civil).Dê-se vista da sentença ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Intimem-se com urgência.

**0002649-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002649-3) - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO FERNANDES X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAISHI X RENATO TAVARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)**

Ciência às partes dos documentos de fls. 214/306. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora, para o corrêu BANCO MATONE S.A. e, por fim, para o corrêu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência.

**0008539-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008539-8) - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

**0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 263/328: dê-se vista às partes. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0003227-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003227-5)** - JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO X MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0006996-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006996-1)** - IVAN DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-sem com urgência.

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9)** - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Por ora, cumpra o(a) advogado(a) da parte autora o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em fl. 237, indicando curador especial para representar os interesses do autor neste processo, com a consequente regularização processual. Prazo: improrrogável de dez dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se com a máxima urgência.

**0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9)** - JOSE FERNANDES FILHO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado encontra-se trabalhando fora do Brasil, não mais disponibilizando datas a este juízo, destituiu-o nesta ato e nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime(m)-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011 (05/09/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos TAMBÉM diligenciar no

sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA JOSÉ FERNANDES FILHO, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Pessoas a serem intimadas - intimação pessoal:- JOSÉ FERNANDES FILHO: CPF 154.540.105-53, RG 35422472, com endereço na Rua Polux, 85, Jardim Satélite, São José dos Campos, telefone 3916-1067.

**0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a resposta da perita judicial ao quesito nº. 2.3 (folha 63), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração - com especiais poderes para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil) -, na qualidade de representante da parte autora. Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 79/91. O silêncio será interpretado como rejeição aos termos da proposta. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com a máxima urgência.

**0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vista às partes das cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos. Prazo: sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se o réu da decisão de fl. 27 Intime(m)-se com urgência.

**0002306-92.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se com urgência.

**0002933-96.2010.403.6103 - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vista à parte autora das cópias do procedimento administrativo.. Após, intime-se o réu da decisão retro, com urgência.

**0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vista à parte autora das cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0005967-79.2010.403.6103 - JOSE LEONARDO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com inscrição na dívida ativa sob o nº35.459.993-3, sob o argumento de que o primeiro autor trata-se de entidade sindical e, portanto, gozaria de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso

VI, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/100. Apontada possível prevenção no termo de fls. 101/102, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 103/163. Antes de ser apreciada a possível prevenção, houve determinação para que viessem aos autos cópias de execução fiscal e eventuais embargos à execução, onde está sendo cobrado o crédito tributário em relação ao qual se presente a declaração de imunidade (fl. 164). Cópias da execução fiscal e embargos à execução às fls. 166/186. Em razão de divergências nas cópias carreadas aos autos nº0006101-09.2010.403.6103, o qual guarda grande semelhança com esta ação, às fls. 193/194 foi proferido despacho com deliberações no sentido de que fossem carreadas aos autos novas cópias para análise de prevenção. Emenda à inicial às fls. 197/198, onde a parte autora especifica o crédito tributário impugnado na presente. Cópias e extratos de consulta processual para análise de prevenção juntados às fls. 204/257, 260/306 e 308/312. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da possível prevenção, conforme indicado nos termos de fls. 101/102 e 200/201. Com relação ao feito nº0006101-09.2010.403.6103, também em trâmite neste Juízo, a despeito da imensa semelhança entre eles, verifico que possuem objetos distintos. Isto porque, este feito tem por escopo impugnar o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº35.459.993-3 (fl. 197/198), ao passo que aquela demanda impugna o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº35.459.996-8. No que tange ao feito nº2009.61.03.000686-0 (fls. 115/124), verifica-se que o autor impugnou o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº37.036.916-5, diverso, portanto, do crédito tributário questionado nestes autos (fl. 198 - NFLD nº21.037.040). Quanto ao feito nº2009.61.03.002351-1, que tramitou neste Juízo, o ora autor tinha por pretensão que fosse declarada sua imunidade em relação à contribuição patronal. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 103/114). Assim, verifico inexistir prevenção desta demanda com os dois feitos acima indicados. Em razão de esta ação impugnar crédito tributário que está sendo cobrado através da execução fiscal nº0000402-13.2005.403.6103, cumpre analisar, ainda, a possível relação de prevenção deste feito com os embargos à execução fiscal apresentados, quais sejam, os autos nº0009605-28.2007.403.6103 (fls. 183/186 e 311), e, nº0006983-68.2010.403.6103 (fl. 312). Nos autos nº0006983-68.2010.403.6103 (fl. 312), verifico tratar-se de embargos de terceiro, apresentado por Magali Batista Gonçalves, sob alegação de que na ação de execução fiscal foram penhorados veículos de sua propriedade. Referidos embargos de terceiro foram julgados extintos sem resolução de mérito, e de qualquer sorte, não guardam relação com a matéria tratada nestes autos. De outra banda, nos embargos à execução de nº0009605-28.2007.403.6103 (fls. 183/186 e 311), os autores aduziram sua imunidade tributária, posto tratar-se de entidade sindical, a fim de ver obstado o prosseguimento da cobrança naquela ação executiva. Na presente ação ordinária, embora utilizando-se de vocábulos diversos, a pretensão da parte autora reside justamente no reconhecimento de sua imunidade tributária, por tratar-se de entidade sindical, com base no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Embora haja conexão entre os feitos, mostra-se descabida a reunião dos processos porque, uma vez definitivamente julgados os embargos à execução fiscal, desapareceu o interesse na reunião dos feitos, que seria o julgamento simultâneo por um único juízo para evitar decisões contraditórias, a teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a possível prevenção apontada nos termos de fls. 101/102 e 200/201, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente demanda, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a declaração de imunidade, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição em comento -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos. Isso porque, a mera alegação de que terá de recolher tributo, em suas respectivas datas de vencimento, nos termos da legislação em vigor, não se mostra suficiente a caracterizar um real e iminente risco para a parte autora, ou seja, não tem o condão de demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda da contestação e encerrada a instrução probatória, para melhor apurar o eventual enquadramento da parte autora na alegada condição de imunidade. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que deveria ter sido demonstrado de plano pela autora, quando do ajuizamento deste feito, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, restou demonstrado nos autos que se trata de entidade sindical, sem fins lucrativos. Todavia, não restou demonstrado que não possa arcar com as despesas do processo, razão porque indefiro o benefício pleiteado e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição, para que sejam recolhidas as custas judiciais. Considerando-se a indicação do INSS no pólo passivo, assim como as alterações havidas com a Lei nº11.457/07, providencie a parte autora a emenda da inicial, para correção do pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido os itens acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0006863-25.2010.403.6103** - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/54: ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

**0007090-15.2010.403.6103** - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0007092-82.2010.403.6103** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0007730-18.2010.403.6103** - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Proceda-se a citação do INSS.Int.

**0008282-80.2010.403.6103** - OVAIL ANTONIO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo de dez dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0008328-69.2010.403.6103** - JOSE DE ASSIS NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência.

**0009203-39.2010.403.6103** - ANTONIA SIEBRA DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000530-23.2011.403.6103** - IVETE SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000537-15.2011.403.6103** - JOSE LOPES DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000660-13.2011.403.6103** - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000740-74.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende que a CEF seja compelida a depositar as diferenças de remuneração em caderneta de poupança de sua titularidade, de acordo com os expurgos econômicos dos seguintes meses: junho/1987; janeiro/1989; e, maio e junho/1990.2. A seu turno, constato que na ação anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº2007.61.03.004278-8 - fls. 22, 24/32 e 34/42), o autor pleiteou que a CEF fosse compelida a depositar as diferenças de remuneração em caderneta de poupança de sua titularidade, de acordo com expurgo econômico relativo ao mês de junho/1987.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de ser excluído o item já pleiteado em outra demanda que encontra-se com trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0000784-93.2011.403.6103** - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que os feitos lá indicados,

embora tenham pretensão semelhante à deste feito, referem-se à correção de conta poupança que o autor possuía em outras instituições financeiras (fls. 16/24).2. Considerando-se o entendimento já pacificado na jurisprudência, no sentido de que a atualização pleiteada deve ser procedida pela instituição financeira responsável pela conta poupança, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, nos moldes em que ajuizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0000818-68.2011.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000830-82.2011.403.6103** - MOACIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000903-54.2011.403.6103** - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência.

**0000939-96.2011.403.6103** - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0000950-28.2011.403.6103** - HAMILTON RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intime(m)-se com urgência.

**0000983-18.2011.403.6103** - AILTON JOSE MANCILHA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0001237-88.2011.403.6103** - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0001239-58.2011.403.6103** - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intime(m)-se com urgência.

**0001475-10.2011.403.6103** - OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/42: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 27/29 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Dos novos documentos e alegações trazidas pelo autor às fls. 33/42, verifico que estão sendo impugnados os seguintes empréstimos consignados, realizados com o Banco BGN:- contrato nº57-284841/10310, com início em

10/03/2010, no valor de R\$7.285,36;- contrato nº87-089753/10310, com início em 12/03/2010, no valor de R\$941,40;- contrato nº52-345580/10310, com início em 23/03/2010, no valor de R\$3.394,28. Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando houver prova inequívoca apta a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, o que não é o caso dos autos. Por tal motivo, entendo que as providências requeridas demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 27/29. Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 27/29, no que tange à manutenção do segundo réu no pólo passivo do feito, mormente após os esclarecimentos prestados no sentido de que o autor apenas não reconhece os empréstimos consignados realizados com o banco BGN. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para instruir a contrafé, assim como, cópias da inicial em número suficiente para citação dos réus. Int.

**0001877-91.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

**0003050-53.2011.403.6103** - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir prevenção entre este feito e a ação nº2009.61.03.000729-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que naqueles autos o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ao passo que nesta demanda a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 2. Uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que

considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0003306-93.2011.403.6103 - ORLANDO MARCONDES MACHADO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada nos termos de fls. 32 e 33, tendo em vista que os feitos lá indicados referem-se a pedidos de revisão de benefício previdenciário, ao passo que na presente demanda pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Assevera que chegou a receber o benefício de auxílio acidente do trabalho, o qual foi cessado em razão da concessão de aposentadoria especial, mas considera que o correto seria o deferimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.Decido.Observe que o benefício que o autor almeja é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consoante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a

generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Caçapava que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Caçapava, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais no importe de - pelo menos - R\$ 10,64 (dez reais e cinquenta e quatro centavos). Fundamento: Resolução 411/10-CA-TRF3.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se com urgência.

**0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE OGENIA DE MELO**

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 50, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 51/56).2. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da meação de pensão por morte paga à IRENE OGÊNIA DE MELO. Aduz a autora que na condição de viúva de Rivaldo Gomes de Oliveira, recebe pensão por morte desde seu falecimento, a qual é dividida com a pessoa de Irene Ogênia de Melo, que teria vivido em união estável com o de cujus.Alega que foi ajuizada ação declaratória de união estável cumulada com petição de herança pela Sra. Irene Ogênia de Melo, na qual foi reconhecida que a união estável entre ela e o de cujus foi encerrada anos antes do falecimento, motivo pelo qual pretende a autora a percepção integral do benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entendo que, para cessação da meação do benefício de pensão por morte que a Sra. Irene Ogênia de Melo vem recebendo, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - exoneração de pensão por morte de IRENE OGÊNIA DE MELO - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS e da corrê, servindo cópia da presente como mandado de citação/carta precatória, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).- Ao MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (a parte autora é beneficiária da Lei nº1.060-50): - Citação da corrê IRENE OGÊNIA DE MELO, com endereço na Rua Manoel Bandeira, 425, Jd. Vale do Sol, Rubinéia/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá a presente ser acompanhada de cópia da inicial.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo passivo da demanda a pessoa de IRENE OGÊNIA DE MELO.P. R. I.

**0003935-67.2011.403.6103 - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia integral da petição inicial dos autos do processo nº. 0005276-36.2008.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberações.

**0004474-33.2011.403.6103 - DINALVA LEITE DE MATOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a autora que o INSS seja compelido a pagar diferenças devidas relativas aos meses entre o início de vigência do benefício de pensão por morte que recebe atualmente (05/03/2004), e a data da efetiva implantação do benefício (31/03/2009). Com a inicial vieram documentos de fls. 12/67. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº21/144.362.138-0), desde o ano de 2009. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0004576-55.2011.403.6103 - SERGIO RICARDO GUILHERME X ROBERTA APARECIDA FOGLIA BARBOSA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja a ré compelida a liberar saldo existente em conta bancária que os autores mantêm junto a instituição financeira CEF. Aduzem os autores que possuem conta poupança junto à instituição ré, sendo que meados de dezembro de 2009, ao efetuarem transferências de numerário para outras instituições financeiras, foram informados do extravio de sua ficha cadastral (ficha autógrafa), advindo dificuldades para efetivarem as transferências, pretendendo os autores serem indenizados pelos danos morais sofridos. Asseveram que depois de todo o transtorno para conseguirem efetuar as transferências, permaneceu na conta bancária um saldo de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual não pode ser levantado em razão do cartão magnético dos autores ter sido bloqueado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando a narrativa expendida na inicial, vejo que a escoreita apuração dos fatos ocorridos somente poderá ser feita à luz de cognição probatória exauriente, após a devida instalação do contraditório, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ademais, que o pedido dos autores em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja determinada a liberação de saldo existente na conta bancária, em razão de bloqueio do cartão magnético, não há que ser deferido neste momento processual. Isto porque, o mencionado bloqueio do cartão magnético data de maio de 2010 (fl. 28), ou seja, há mais de um ano, o que afasta a urgência na apreciação da medida pleiteada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004748-94.2011.403.6103 - CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. Requereu, ainda, o acréscimo

de 25% no benefício pleiteado, em analogia ao artigo 45 da Lei nº8.213/91.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação de cópia do laudo médico da perícia realizada no processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Intime-se a perita para realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0004815-59.2011.403.6103** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos

comprovaadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004817-29.2011.403.6103** - EDNA DOS SANTOS MISAE(LSP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação requerido por EDNA DOS SANTOS MISAE(L, viúva de Valdivino José Misael, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS, PIS, PASEP, valores existentes em cadernetas de poupança e outros, de titularidade de seu falecido marido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/14. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que o titular da conta fundiária faleceu e estando a requerente entre de seus sucessores (fls. 10 e 12), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Saliento o teor do enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP / e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Origem: CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009. Por conseguinte, conforme fundamentação expendida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jacaré/SP, cidade onde reside a requerente. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

**0004818-14.2011.403.6103** - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias (artigo 284 do Código de Processo Civil), a emenda da inicial, fazendo constar, no pólo passivo, a UNIÃO FEDERAL. Em não sendo cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do cadastro dos autos. Se regularizado o feito - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo declinado, acompanhada da contrafé. PESSOAS A SEREM CITADAS/ENDEREÇO PARA CITAÇÃO: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004825-06.2011.403.6103** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial, assim como que seja reconhecido o período laborado como rural, e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0004831-13.2011.403.6103** - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz a autora que chegou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi cancelada após auditoria. Posteriormente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferida na seara administrativa, por falta de carência constante da tabela progressiva da Lei de Benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/105. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - implantação de benefício previdenciário - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou

desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja a ré compelida a providenciar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que efetuou contrato de crédito consignado com a CEF, tendo havido duas renegociações contratuais, dando origem a contratos diferentes, sendo o último de nº25.0314.110.0493907-47, no qual consta como vencimento da primeira parcela o dia 07/07/2011 (fl. 34/40). Alega que, não obstante as renegociações contratuais, a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/45. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra ato praticado pela ré consistente na inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida originada de contratos que teriam sido renegociados com a CEF, dando origem ao contrato nº25.0314.110.0493907-47 (fls. 34/40). Não verifico a verossimilhança do direito invocado, ao menos neste juízo perfunctório. Da análise do contrato nº25.0314.110.0493907-47 carreado às fls. 34/40, constata-se que não há qualquer menção à alegada renegociação do contrato anteriormente firmado entre as partes (contrato nº25.0314.110.0492667-36 - fls. 25/31), ou mesmo referência ao primeiro contrato noticiado nos autos (contrato nº25.0314.110.0490962-02 - fl. 24). Embora haja proximidade entre os valores descritos nos contratos, considero que tal semelhança não é suficiente para determinar que tenha havido renegociação das dívidas anteriores. O pleito no sentido de que seja determinada a exclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que a autora se encontra em dia com a avença firmada com a CEF. Não há nos autos elementos que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, a existência de irregularidades na conduta da ré. Ademais, sequer há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha promovido a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004858-93.2011.403.6103 - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico que o autor ajuizou o feito nº2008.61.03.001581-9, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Em referida ação foi pleiteada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente para concessão do auxílio doença, já transitado em julgado. No presente feito, o autor requer a conversão do auxílio doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez. Refere as mesmas moléstias alegadas no feito anterior, mas sob o argumento de que teria havido agravamento das enfermidades. Requeru, ainda, o pagamento das diferenças entre o auxílio doença (91%) e a aposentadoria por invalidez (100%), desde a propositura da presente ação. Por tais motivos, verifico inexistir prevenção entre os feitos, assim como não se afigura presente qualquer pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a

situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004880-54.2011.403.6103 - JOANA FERNANDES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Neste ponto, cumpre analisar o pleito da parte autora para que não seja nomeado como perito o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur. Em que pesem os argumentos do

patrono do autor, seu pleito não deve prosperar. Esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciária que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito ora impugnado resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito aqui nomeado. O Sr. Perito que a parte impugna a futura nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a nomeação de outro profissional. Por tais motivos, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a

concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004889-16.2011.403.6103 - MARLENE ROSA DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirase o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004930-80.2011.403.6103 - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004931-65.2011.403.6103 - EUFRAUSINA VILACA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 17/31). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, conforme consta do extrato de consulta ao Sistema Plenus (fl. 33). Tal fato afasta a urgência na concessão da medida pleiteada, em sede cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004939-42.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar ao autor a efetuar o depósito judicial ou pagar diretamente ao agente financeiro, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente, quando pretende obter a ampla revisão contratual. Requereu, ainda, a suspensão de leilão marcado para o dia 16/08/2011, às 10 horas. Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão contratual postulada nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 24/76. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores de prestações e seus reajustes, relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor na hipótese concreta. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em sede de antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Verifico que o autor trouxe planilha de evolução do contrato (fls. 39/47), onde pode ser constatado que desde setembro de 2010 as parcelas do financiamento não foram pagas, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, com a efetivação do leilão. Isto porque, diante da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se pretende impugnar não há como ser deferida tal medida, e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se. Providencie o autor a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 62/70 e 72/75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004947-19.2011.403.6103 - DONLIZETE DA SILVA PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 22/44 representam cópias integrais do procedimento administrativo do autor. Em caso negativo, apresente as cópias faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0004948-04.2011.403.6103 - HELIO LEMOS DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os

períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, proceda ao recálculo do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente. Requer, ainda, que o INSS seja condenado a revisar seu benefício de aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/90. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, mormente considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 50/86 representam cópias integrais do procedimento administrativo do autor. Em caso negativo, apresente as cópias faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0004971-47.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 24/35 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 123.976.805-0. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004998-30.2011.403.6103 - ORLANDO DE PAULA FERREIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 10/33 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 144.470.152-2 e 155.450.215-0. Em caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 14/24 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 153.054.074-4. Em caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular,

diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7)** - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 62/2011 (Formulário 1908404), 63/2011 (Formulário 1908405), 64/2011 (Formulário 1908406), 65/2011 (Formulário 1908407), 66/2011 (Formulário 1908408), 67/2011 (Formulário 1908409), 68/2011 (Formulário 1908410), 69/2011 (Formulário 1908411), 70/2011 (Formulário 1908412), 71/2011 (Formulário 1908413), 72/2011 (Formulário 1908414), 73/2011 (Formulário 1908415), 74/2011 (Formulário 1908416), 75/2011 (Formulário 1908417), 76/2011 (Formulário 1908418), 77/2011 (Formulário 1908419), 78/2011 (Formulário 1908420), 79/2011 (Formulário 1908421). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP nº 166.185.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0403064-36.1992.403.6103 (92.0403064-0)** - ALVARO DOS SANTOS X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X JOSE VITOR ARANTES X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICK X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 47/2011 (Formulário 1834589). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane G. dos Santos Miranda, OAB/SP 166.185.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 960 e seguintes. 5. Int.

**0400510-21.1998.403.6103 (98.0400510-7)** - ALEXANDRE FELIX DA SILVA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES MONTEIRO X JOSE CARLOS ROSO X LEONOR DOS SANTOS SIMOES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO BORGES DE AQUINO X PAULO REINALDO DE PAULA X VALDECI APARECIDO RIBEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 39/2011 (Formulário 1834581) e nº 40/2011 (Formulário 1834582). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0)** - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 266/268: Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme requerido. Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 261, citando o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400885-27.1995.403.6103 (95.0400885-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X Zaqueu Antonio Eustaquio(SP114098 - Mirtes Maria de Moura Faria E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 51/2011 (Formulário 1834593).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0401586-51.1996.403.6103 (96.0401586-9)** - JOSE JACIR DIAS X PEDRO GALVAO BAU X VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA X ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO X MAURILIO DOS SANTOS X JOSE MAURO AMARO X GENESIA PEREIRA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X ELISIO DOS SANTOS X ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 60/2011 (Formulário 1908402) e nº 61/2011 (Formulário 1908403).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0403730-61.1997.403.6103 (97.0403730-9)** - ALDO VASCONCELOS PEREIRA X ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA COSTA X CLAUDIO MARIANO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUSA X JOSE BRAZ HONORIO X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X TARCISIO DNIZETTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 38/2011 (Formulário 1834580).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0404042-37.1997.403.6103 (97.0404042-3)** - ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS X DELACI MANOEL DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JORGE RICARDO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X KENJI KAWAMOTO X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X SIZUMA HAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 59/2011 (Formulário 1908401).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0404048-44.1997.403.6103 (97.0404048-2)** - ANESIA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ARIDIO DE FARIA X EDMUNDO AUGUSTO RANGEL X GERSON RODOLFO ERNESTO X GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA X MARCELO MICADEI RANGEL X MAURO DE ABREU X MAURICIO LEITE PEDROSO X MILTON DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANESIA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARIDIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO AUGUSTO RANGEL X UNIAO FEDERAL X GERSON RODOLFO ERNESTO X

UNIAO FEDERAL X GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MAURICIO LEITE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIDIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO AUGUSTO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON RODOLFO ERNESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MICADEI RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO LEITE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MICADEI RANGEL X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 41/2011 (Formulário 1834583).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0404634-81.1997.403.6103 (97.0404634-0)** - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X ANGELA MARIA DA SILVA X LUCIA BUENO DA SILVA X MARIA AMBROSINA VIRGILIO X OLICE PEREIRA DA ROSA X SELMA REGINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 54/2011 (Formulário 1834596), nº 55/2011 (Formulário 1834597), nº 56/2011 (Formulário 1834598), nº 57/2011 (Formulário 1834599). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0001720-41.1999.403.6103 (1999.61.03.001720-5)** - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 50/2011 (Formulário 1834592).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0059168-41.2001.403.0399 (2001.03.99.059168-4)** - ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X CELIO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DO PRADO LEMES X IVAN MARCOS DE PAIVA X JOAQUIM LANDIM PEREIRA X JOSE MOTA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA X MIGUEL ANJO DA MOTA X PAULO SERGIO DA COSTA X SEBASTIAO VILELA PARANAIBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 44/2011 (Formulário 1834586) e nº 45/2011 (Formulário 1834587).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2011 (Formulário 1834588).4. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.5. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.6. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.7. Int.

**0002088-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLY MENDONCA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 48/2011 (Formulário 1834590).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0002908-98.2001.403.6103 (2001.61.03.002908-3)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA X REBELINE DE

JESUS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 42/2011 (Formulário 1834584) e nº 43/2011 (Formulário 1834585).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0003526-72.2003.403.6103 (2003.61.03.003526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002759-9)) JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 49/2011 (Formulário 1834591).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0002528-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002528-2)** - ALICE YWASAKI(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 58/2011 (Formulário 1834600).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0004062-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO CORREA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 53/2011 (Formulário 1834595).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0004711-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004711-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 52/2011 (Formulário 1834594).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

## **Expediente Nº 4269**

### **ACAO PENAL**

**0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Entretanto, pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia (art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal), ocorre que tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 991/993 oportunidade em que este Juízo já verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de unificação deste processo com a ação penal nº 2006.61.03.002864-7, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que aqueles autos já se encontram sentenciados. Não obstante, a unidade dos processos se dará, ulteriormente, para o efeito da soma ou de

unificação das penas, a teor do que dispõe o art. 82 do CPP. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seu defensor constituído, justifiquem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Na hipótese da defesa dos acusados não justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como não comprovar a necessidade de intimação, e ante a intempestividade da resposta à acusação apresentada (fls. 1054), será considerada preclusa a referida prova testemunhal. Redesigno a audiência para o dia 11 de outubro de 2011, às 15:00 horas, tendo em vista que este magistrado, designado para responder pela titularidade da 2ª Vara Federal no período de 04 a 17/07/2011, encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal local, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (15/07/2011). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intemem-se os acusados dos termos da presente decisão, mormente acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5738**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004963-70.2011.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc.. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a inquirição da testemunha SANDRO DOS SANTOS REIS, conforme deprecado à fl. 02. Expeça a Secretaria o necessário. Após, devolva-se, com as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004171-19.2011.403.6103** - DOROTEA MACHADO DE CARVALHO (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende o cômputo de tempo de serviço reconhecido em sede trabalhista para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Verifica-se que o impetrante requereu seu benefício previdenciário perante a Gerência Executiva Regional de Taubaté. Ocorre que, a agência em comento está sujeita à jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. II - Por se tratar de mandado de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União. III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior. TRF3, IV - Agravo improvido. AI 200703000822030 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306291, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 461 Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Taubaté - SP, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004936-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GRAZIELLY ARAÚJO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as parcelas de nº 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, vencidas entre os meses de setembro e outubro de 2010 e dezembro de 2010 a maio de 2011. Acrescenta, ainda, que existem taxas de condomínio também em atraso, de setembro de 2009 (com 2/3 da parcela do IPTU 2008), de agosto de 2010 a janeiro de 2011. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 21-22 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 23-24, 37-31, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 25-26. Da mesma forma, a requerente procedeu à notificação dos requeridos, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Décima Quarta do contrato. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 12-20, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, defiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14h20min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2088**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009515-91.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Junte-se aos autos a pesquisa de domicílio fiscal da embargante. Fls. 20/22: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, requisitando o envio de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de rendimentos e de bens apresentadas pela embargante. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena do seu indeferimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002440-84.1999.403.6110 (1999.61.10.002440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)) ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO E Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Embargante: Antonio José da Câmara Olim Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS 1) Traslade-se cópia da petição de fl. 252, decisão de fls. 254/255, certidão de fl. 256/verso, bem como do presente despacho para os autos principais (Execução Fiscal nº 0904356-65.1998.403.6110). 2) Intimem-se as partes da descida destes autos, bem como para que o Embargado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

(Despacho de fls. 181: Pedido de fls. 176/178: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação ou por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int.). Estimativa e honorários periciais juntados às fls. 186/189.

**0008513-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008513-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005118-0)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO EMBARGANTE: SANTA CRUZ JOIAS LTDA (MASSA FALIDA) EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia da sentença de fls. 101/106, da decisão de fl. 154 a fl. 158 e respectivos versos, certidões de fl. 167, bem como desta decisão para os autos principais (EF 2002.61.10.005118-0), vindo-me aqueles autos conclusos. Intimem-se as partes da descida destes autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008531-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apiciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi

cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos.a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante.b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatório, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69:A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.e) Nulidade da penhoraAfirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil.A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual.Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal.Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem.Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa.A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar.Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003.As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110).Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dívida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004.III. ISTO POSTO:A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais

competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; eC) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008532-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-39.2004.403.6110 (2004.61.10.004016-6)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apreciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante. b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl.

209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução. d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC. e) Nulidade da penhora Afirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil. A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal. Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se

esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004. III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e C) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008533-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004103-1)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apreciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja

condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos.a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante.b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008,

DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69:A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.e) Nulidade da penhoraAfirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil.A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual.Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal.Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem.Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa.A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar.Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003.As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110).Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004.III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; eC) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido,

não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008534-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-18.2004.403.6110 (2004.61.10.004289-8)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apiciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante. b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a

decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu).Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN.O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei).O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69:A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.e) Nulidade da penhoraAfirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil.A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual.Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal.Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem.Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida

ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004. III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e C) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008535-86.2006.403.6110 (2006.61.10.008535-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-85.2004.403.6110 (2004.61.10.004291-6)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apreciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº

0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição avertada pela embargante.b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicação na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos

Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.e) Nulidade da penhora Afirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil. A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal. Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004. III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e C) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008536-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-90.2004.403.6110 (2004.61.10.004323-4)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apreciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante. b) da decadência: A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110). Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000). Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994). c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa: As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de

mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução. d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC. e) Nulidade da penhora Afirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil. A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal. Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de

2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Considerando que, conforme documentos de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004. III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e C) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0008537-56.2006.403.6110 (2006.61.10.008537-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004328-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nn. 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, conforme decisão de fl. 72 daquele feito. Visam todos os embargos, em síntese, à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, ou a exclusão de parcelas que a Embargante entende serem indevidas, bem como a invalidação, ou retificação, das penhoras realizadas; nos Embargos nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, sustenta a embargante, em acréscimo, a prescrição do direito de cobrança e nos Embargos nº 0008532-34.2006.403.6110 diz, ainda, que houve o transcurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 185/203 dos autos de nº 0008531-49.2006.403.6110, com documentos de fls. 204/259, englobando todos os Embargos à Execução. Apiciados os pedidos de provas da embargante, foi indeferida a realização de prova pericial contábil e deferida a juntada do processo administrativo (fl. 266), o que foi cumprido conforme fls. 269/417. A embargada não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob números 80 2 03 021337-96, 80 2 03 017228-10 e 80 6 03 061111-33; a decadência para lançamento do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33; a nulidade das CDAs, objeto de todas as ações de execução, por falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e pela aplicação indevida da Taxa Selic como juros de mora; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, bem sobre a nulidade das penhoras ou a necessidade de que sejam retificadas, uma vez que foram penhorados bens que não são de propriedade da Embargante. Se considerado devido o encargo do DL 1.025/69, pleiteia que não haja condenação em verba honorária por eventual sucumbência nos embargos. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 0004291-85.2004.403.6110 (CDA 80 2 03 021337-96), nº 0004323-90.204.403.6110 (CDA 80 2 03 017228-10) e nº 0004328-15.2004.403.6110 (CDA 80 6 03 061111-33), a que se referem os Embargos à Execução Fiscal nº 0008535-86.2006.403.6110, nº 0008536-71.2006.403.6110 e nº 0008537-56.2006.403.6110, foram ajuizadas em 05 de maio 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tais créditos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação da embargante em 02/12/1992 (fls. 04/05 da EF 0004291-85.2004.403.6110, fls. 04/07 da EF 0004323-90.2004.403.6110 e fl. 04 da EF 0004328-15.2004.403.6110) e apresentação de impugnação administrativa, tendo sido a empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 07/07/2000, conforme fls. 216/221, 224/226 e 253/259 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - notificações da decisão administrativa em 07/07/2000 - e a propositura das execuções fiscais em 05/05/2004, os cinco

anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante.b) da decadência:A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A CDA nº 80 7 03 023537-33, objeto da Execução Fiscal nº 0004016-39.2004.403.6110, refere-se à contribuição ao PIS nos períodos de apuração de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994) e de 01/1995 a 10/1995, esclarecendo a embargada que não foram entregues declarações nem antecipado o pagamento pela embargante (fls. 198/199), motivo pelo qual é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN.Ainda, os créditos tributários foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 27/04/2000 (fls. 04/18 da EF 0004016-39.2004.403.6110), com adesão ao REFIS na mesma data, programa de parcelamento do qual a contribuinte foi excluída em 01/01/2002 (fl. 209 dos EEF 0008531-49.2006.403.6110).Considerados tais fatos, o prazo para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos de 07/1994 a 12/1994 (exceto 08/1994), teve início em 01/01/1995 e expirou em 01/01/2000. Constituído o crédito apenas em 27/04/2000, restou superado o prazo decadencial de cinco anos, como reconhecido pela própria embargada a fls. 198/199. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 a 10/1995, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1996, terminaria em 01/01/2001 e, deste modo, a constituição do crédito não superou o lapso decadencial (foi em 27/04/2000).Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33 (apenas para as competências de apuração: 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994).c) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa:As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu).Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN.O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei).O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.d) do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69:A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.e) Nulidade da penhoraAfirma a embargante que a penhora é nula, porque foi realizada sobre alguns veículos que não lhe pertencem e, portanto, não estavam no pátio no momento da constrição, motivo pelo qual, não foram descritos no auto de penhora, como exige o art. 665, inciso III, do Código de Processo

Civil. A matéria, entretanto, está prejudicada em relação aos veículos placas números BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, em face de sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001560-14.2007.403.6110, motivo pelo qual, nesta parte, a hipótese é de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Em relação aos demais veículos, embora afirme a embargante que não são bens de sua propriedade, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Registre-se que os veículos de placas LBC 9604, LBB 4401, CLK 4606 e DBH 1453, indicados na inicial à fl. 04, foram localizados pela oficial de justiça no pátio da embargante na ocasião penhora, como se verifica a fls. 165, 186 e 203 da Execução Fiscal. Além disso, ainda que estivesse comprovada a transferência de titularidade dos veículos penhorados, a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Ocorre que, em se tratando de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se esse dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessário que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos encontram-se apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Considerando que, conforme documento de fls. 77/118 da EF 0004006-92.2004.403.6110, juntados pela exequente, os veículos ainda pertenciam ao patrimônio da embargante em 23/09/2005, a alienação apenas teria ocorrido após essa data e em sendo assim, não existiria dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução (de acordo com a LC 118), uma vez que as inscrições em dívida ativa ocorreram em datas anteriores, quais sejam, 25/08/2003 e 03/11/2003, assim como a citação, realizada em 14/07/2004. III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de nulidade ou retificação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110, quanto aos veículos de placas BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, por falta de interesse processual (superveniente), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008532-34.2006.403.6110 e declaro a decadência para a constituição de parte do crédito inscrito sob nº 80 7 03 023537-33, relativa aos períodos de apuração 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 (mantendo-se a cobrança relacionada às demais competências), e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e C) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal números 0008531-49.2006.403.6110, 0008533-19.2006.403.6110, 0008534-04.2006.403.6110, 0008535-86.2006.403.6110, 0008536-71.2006.403.6110, 0008537-56.2006.403.6110, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Na medida em que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único, do CPC). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0011317-32.2007.403.6110 (2007.61.10.011317-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004953-5)) SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANDINOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que seja extinta a Execução Fiscal nº 2007.61.10.004953-5, sob a fundamentação de que todos os valores exigidos pela embargada encontram-se pagos, apesar de as guias de recolhimento dos tributos conterem erros quanto ao código da receita, quanto ao CNPJ da empresa ou quanto ao valor da receita. Afirma que formulou requerimento de revisão dos créditos. Alega, ainda, que com relação às CDAs nºs. 80.6.06.106498-06 e 80.7.06.024142-84, os débitos foram pagos pelo sistema PERD/COMP, e quanto à CDA nº 80.6.06.073963-07, o débito foi pago nos termos da Medida Provisória

nº 303/2006. Manifestação da União às fls. 150/152 e impugnação aos embargos às fls. 167/197. Através da petição de fls. 201/203, a União noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento tratado na Lei nº 11.941/09. Em fls. 219 foi determinado à embargante que se manifestasse expressamente sobre a informação do parcelamento, tendo a parte juntado as petições de fls. 223/225 e 226 requerendo a desistência dos embargos nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A decisão de fl. 227 determinou a intimação da embargante para que esclarecesse o pedido de desistência, ante a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e para que apresentasse procuração com poderes específicos para renúncia. Tendo em vista a insistência da parte no pedido de desistência, este Juízo determinou o prosseguimento dos Embargos à Execução, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009 e no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (fls. 232/233). Através da petição de fls. 238/239, formulada por novos advogados constituídos no feito, a embargante requer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Constituiu procuradores com poderes específicos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso, deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. Neste caso, para que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 possa ser concretizada, existe a necessidade expressa de renúncia ao direito a que se funda a demanda, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009 e no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo o embargante reconsiderado a anterior posição e juntado aos autos uma procuração com poderes específicos de renúncia (fls. 240), pelo que não existe óbice para que a pretensão de renúncia seja reconhecida através de sentença. DISPÓSITO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, instruindo-o com cópia da presente sentença, bem como determinando que desconsidere o ofício de fls. 234 (ofício nº 230/2011-lacs). Após o trânsito em julgado, oficie-se, nos autos da Execução Fiscal em apenso, à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores depositados à ordem do Juízo (fl. 42 dos autos da Execução Fiscal) sejam convertidos em renda da União nos termos do artigo 13, parágrafo 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009. Traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal, e arquivem-se estes autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012835-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9)) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é, em síntese, a extinção da Execução Fiscal nº 0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9), com a declaração de insubsistência da Nota Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.374.586-3 e das decisões administrativas que a mantiveram, ou sucessivamente, a revisão dos valores constantes das autuações, com exclusão dos montantes já pagos pela empresa a título de adicional do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, a anulação das compensações realizadas administrativamente com base na sentença proferida dos autos de nº 94.0903713-1, da 2ª Vara Federal de Sorocaba; se anuladas as compensações e remanescerem créditos do INSS, pretende-se que seja determinada a compensação com o crédito a que a embargante tem direito por força de determinação judicial proferida nos autos de nº 95.0006668-8, da 21ª Vara Federal de São Paulo. Distribuídos os Embargos, em fls. 699 foi determinado que se aguardasse a regularização da penhora realizada nos autos principais. Por petição de fls. 702, acompanhada dos documentos de fls. 703/724, a embargante informou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência do feito após a confirmação pela embargada do deferimento da sua inclusão no programa, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em fls. 725 este Juízo determinou à União que esclarecesse se houve o deferimento do parcelamento e se a NFLD em execução foi nele incluída; à embargante ordenou que dissesse se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, à vista dos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. A União manifestou-se a fls. 728/729 no sentido de que não há previsão para a inclusão definitiva no parcelamento e consolidação dos créditos; que a renúncia é pressuposto necessário para apreciação do pedido de parcelamento (benesse concedida aos contribuintes) e não há possibilidade jurídica no pedido da embargante, uma vez que não há renúncia sob condição resolutive. Intimada, a embargante nada disse. Renovada a intimação em nome do novo patrono da parte, mais uma vez não houve manifestação (fls. 734/735 verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737

da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, proferi nesta data decisão na Execução Fiscal nº 0000081-83.2007.403.6110, considerando insubsistente a penhora realizada a fls. 190/192 daquele feito, uma vez que recaiu sobre imóvel sem matrícula no registro imobiliário.Desse modo, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, restando prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicado o pedido de desistência da ação de fls. 702.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que apesar da manifestação da União de fls. 728/729, não houve formação da relação processual uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução.Transitada em julgado, desanpense-se e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007490-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-68.2008.403.6110 (2008.61.10.002162-1)) TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. - opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002162-68.2008.403.6110, visando, em síntese, às declarações de nulidade do auto de infração que deu origem à dívida e da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 013063-68; a declaração de nulidade da ação de execução e de inépcia da sua inicial ou a declaração de legalidade das compensações do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem a limitação das Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, ou a exclusão das penalidades e encargos e da Taxa Selic, ou ainda, a redução da multa aplicada. Foram juntados documentos.Impugnação a fls. 811/832.Concedida oportunidade às partes para a especificação de provas, a embargada disse não ter provas a produzir e a embargante não se manifestou.A fls. 834/835 o advogado da embargante informou a revogação do mandato que lhe foi outorgado (substabelecimento, com reservas, de fl. 68).É o relatório. Passo a decidir.II. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, de modo que os autos comportam o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação da embargada de inépcia da inicial, quanto ao pedido de exclusão de penalidades e encargo, sob o fundamento de que o Poder Executivo não cumpriu o determinado no art. 212 do CTN, por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos versam sobre:a) a nulidade do auto de infração por falta do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - e do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF - no procedimento de apuração fiscal;b) a nulidade da execução, diante da falta da demonstração da forma de cálculo dos juros moratórios na CDA e da inépcia da inicial da ação pela ausência de demonstrativo do débito;c) a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa para apuração do IRPJ e da CSLL, instituída pela Lei nº 8.981/95 e repetida pela Lei nº 9.065/95 que, para a embargante, contrariam os conceitos de renda e de lucro da Constituição Federal ao delimitar a competência tributária, bem como os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da vedação ao confisco e o direito adquirido;d) inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora e correção monetária em relação aos créditos tributários, uma vez que contraria o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e exigiria lei complementar na sua instituição, além de ter natureza remuneratória e intercambiária, incompatível com o caráter indenizatório dos juros de mora;e) o caráter confiscatório da multa aplicada;f) a inaplicabilidade do encargo de 20%, em face do descumprimento do art. 212 do CTN pelo Poder Executivo.a) Da nulidade do Auto de Infração:A execução refere-se a crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10855.002758/2005-06, a partir de auto de infração lavrado após revisão parametrizada (eletrônica)

procedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ - dos anos calendário 2000 e 2001.O procedimento administrativamente seguido, como se verifica dos documentos de fls. 517 e 567, tem suporte no Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda e na Lei nº 3.470/58, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, cujos dispositivos que ora interessam estão assim redigidos:Decreto nº 3.000/99Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º).3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):I - não apresentar declaração de rendimentos;II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;VI -omitir receitas ou rendimentos.Lei nº 3.470/58Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Assim, a embargante foi intimada para a apresentação de esclarecimentos e de documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Termo de Intimação - Revisão DIPJ de fl. 517) e ainda, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, foi igualmente intimada quando da lavratura do auto de infração, tendo apresentado impugnação que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto apreciou e considerou procedente o lançamento, decisão da qual a contribuinte foi cientificada, sem oferecer recurso (fls. 567, 588, 590/604, 778/782 e 785/788).Vê-se, portanto, que o auto de infração resultou da verificação, pelo órgão fazendário, da declaração apresentada pela própria empresa contribuinte em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação e não da hipótese de procedimento de fiscalização do art. 3º, I, da Portaria SRF nº 3007/2001, mencionada pela embargante na inicial, de modo que não existe a nulidade aventada, haja vista a desnecessidade da expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - e de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.b) da nulidade da execução - requisitos da CDA e da inicial da ação de execução fiscal:A certidão de dívida ativa atende aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que nela estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios e discriminação dos débitos (fls. 03/05 da Execução Fiscal) sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu).Os elementos essenciais da inicial da ação de execução fiscal, por outro lado, estão previstos no art. 6º da aludida Lei nº 6.830/1980 e, dentre eles, não se encontra o demonstrativo do débito. Confira-se:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.Desse modo, havendo norma específica a regular a execução fiscal, à espécie não se aplica o art. 614 do CPC.Em conclusão, considerando que a inicial da Execução Fiscal preenche as exigências legais, inclusive estando instruída com a Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída, não há que se falar em nulidade, como, aliás, entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1138202).c) da inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95São improcedentes as alegações da inicial acerca da inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, reafirmadas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou conclusivamente sobre a matéria, em desfavor da tese da embargante, conforme ementas que seguem:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE 344994, Rel. para acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA

LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. OMISSISII - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido.(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. no RE 588639, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/11/10, maioria.d) da Taxa Selic:Relativamente à Taxa Selic, diz a embargante que é inaplicável como juros de mora e correção monetária em relação aos créditos tributários, uma vez que contraria o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e exigiria lei complementar na sua instituição, além de ter natureza remuneratória e intercambiária, incompatível com o caráter indenizatório dos juros de mora. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei).O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95, que não altera o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional mas, antes, é com ele compatível, haja vista que o CTN não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva essa possibilidade simplesmente por meio de lei, sem exigência de lei complementar.Confira-se, a respeito, ainda, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, Primeira Seção, EREsp 265005 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2005, vu)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)e) da multa aplicada e do confisco:A multa de 75% sobre a diferença apurada pelo fisco, quando da revisão procedida na DIPJ apresentada pela embargante, tem fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e visa a desestimular o descumprimento da legislação tributária, como ocorreu na hipótese sob exame em que a infração cometida pela empresa contribuinte redundou na omissão de parcela do imposto devido no montante de R\$ 408.847,21, em outubro de 2005 (fl. 567). Some-se a isso que a embargante foi regularmente intimada, quando da lavratura do auto de infração e aplicação da mencionada multa, para a possibilidade da redução do seu valor em 50%, se o pagamento fosse feito até o vencimento da intimação, ou, em 40%, caso fosse requerido o parcelamento da dívida no prazo de impugnação (fl. 567). Apresentada impugnação pela interessada, também quando da intimação da decisão pertinente, nova oportunidade de redução da multa (agora em 30%) foi dada à contribuinte para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, sem que houvesse qualquer manifestação (fls. 785 e 788). Diante desse quadro, na medida em que por culpa exclusiva da devedora a multa foi recrescida, entendo razoável a incidência da multa tal como aplicada e afastar a alegação de confisco.f) do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69:Afirma a embargante que não pode ser punida com o pagamento de encargos, uma vez que não tinha

informações suficientes para cumprir a exigência tributária, haja vista não ter o Poder Executivo editado a consolidação, em texto único, da legislação vigente quanto a cada tributo, como prevê o art. 212 do CTN. Diz a inicial, textualmente: É necessária a providência prescrita pelo art. 212 do Código Tributário Nacional, pois diante da grande quantidade de leis emitidas para cada imposto, depois de certo tempo, a consolidação dessas leis em texto único traria uma certeza para o contribuinte sobre as normas jurídicas que estão em vigor, às quais deve dar cumprimento. (fl. 58) Não é razoável chegar ao extremo de admitir que o sujeito ativo pode punir o sujeito passivo, porque este, em face da falta das informações que lhe foram negadas por aquele, deixou de cumprir os seus deveres na relação tributária. (fl. 59). Tal argumentação é insustentável, pois, como exaustivamente demonstrado nesta sentença, a dívida exigida está embasada em leis vigentes, sendo certo que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ademais, a questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, acresça-se, encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, da qual são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter, in totum, a cobrança do crédito tributário inscrito sob n. 80 2 07 013063-68. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0010857-11.2008.403.6110 (2008.61.10.010857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-48.2001.403.6110 (2001.61.10.008135-0)) TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta em seus efeitos legais. Diante das contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, desapensem-se estes autos dos das Execuções Fiscais e remetam-se estes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-73.2003.403.6110 (2003.61.10.001009-1)) MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 131/133 (frente e verso) e 135 para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.001009-1. Após, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0013657-12.2008.403.6110 (2008.61.10.013657-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000041-1)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 711 (frente e verso) e 714 para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10.00.000041-1. Após, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0002431-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)) LAPONIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) DECISÃO Embargante: Lapônia Veículos Sorocaba Ltda. Embargado: Fazenda Nacional Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia de fls. 128/129, 145, 147 e 151/152, dos autos principais (Execução Fiscal nº 2006.61.10.001136-9), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizados, voltem conclusos.

**0005136-73.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-58.1997.403.6110 (97.0903240-2)) DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que seja regularizada a garantia nos autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA (SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) Os embargantes opuseram, em fls. 185/187 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 164/178 - que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiros, ao fundamento de ter-se operado fraude à execução relativamente ao imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado entre os ora embargantes e os executados no

feito autuado sob nº 96.0904685-1, apenso aos presentes autos - alegando ser a mesma omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da existência de bem reservado no patrimônio dos devedores, fato que, segundo alegam, seria suficiente para, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, afastar o decreto de fraude à execução. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 164/178. A sentença embargada foi clara, precisamente a partir do terceiro parágrafo de fl. 175, acerca das razões pelas quais entende este magistrado ser inaplicável à hipótese o parágrafo primeiro do artigo 185 do CTN. Desta forma, existe somente inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entendem lhes foi desfavorável por outra que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 164/178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-14.2007.403.6110 (2007.61.10.001560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) MILENIUM TRANSPORTES LTDA(SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MILENIUM TRANSPORTES LTDA. opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3), visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução, em relação a veículos que, conforme alega, teria adquirido de boa-fé da executada TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. Foram juntados documentos. Por decisão de fl. 89, foi recebido aditamento à inicial (fl. 88), determinando-se que passasse a constar a FAZENDA NACIONAL no polo passivo e postergando a apreciação de liminar, então requerida, para depois da impugnação. Impugnação a fls. 93/102. Indeferida a liminar para transferência dos veículos em nome da embargante (fl. 103), houve apresentação de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 123/126). Concedida oportunidade para especificação de provas, a embargada não se manifestou (fl. 120) e foi negada a produção de prova oral requerida pela embargante (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II. Visam estes Embargos de Terceiro à declaração de ineficácia da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3), em que é executada a empresa TCS - Transportes Coletivos Sorocaba Ltda., relativamente aos veículos placas BWJ 1370, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1044, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1049, BWJ 1061, BWJ 1280, BWJ 1360, BWJ 1043, BWJ 1050 e BWJ 1052. Diz a inicial que a embargante adquiriu esses veículos da empresa TCS de boa-fé em 30/04/05, via compromisso particular de compra e venda, efetuando o pagamento do preço ajustado e operando a transferência de fato, tendo a embargante providenciado seguro para todos os carros com apólice vigente de 13/05/05 a 13/05/06; a assinatura e autorização para transferência, entretanto, ocorreram em 15/12/05, por motivos financeiros. Acresce que, à data da aquisição, não existiam quaisquer restrições sobre os mencionados bens, de modo que a penhora, de que teve conhecimento quase doze meses depois, viola o seu direito de propriedade. Não tem razão, contudo, a embargante. Mais que isto: a hipótese é de fraude à execução, como afirma a embargada em sua impugnação. Tratando-se de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Interpretando-se este dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessária que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entabulado após a inscrição em dívida ativa. A penhora atacada visa a garantir os créditos tributários exigidos na Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3), e nas Execuções Fiscais números 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110, cujos autos se encontram apensados, com os atos processuais sendo praticados no feito indicado em primeiro lugar. Referem-se tais créditos às inscrições em Dívida Ativa números 80 7 03 023532-29, 80 6 03 061141-59, 80 2 03 021346-87, 80 2 03 021337-96, 80 6 03 061111-33 e 80 7 03 023537-33, todas datadas de 03/11/2003, e à inscrição nº 80 2 03 017228-10, de 25/08/2003. As ações de execução fiscal foram propostas em 03 e 05 de maio de 2004, a executada foi citada em 14 de julho de 2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 30 de julho de 2004, e a penhora realizou-se aos 21 de julho de 2006 (fls. 38/39 e 164/206 da EF 0004006-92.2004.403.6110). Afirma a embargante que a aquisição dos veículos e a transferência de fato ocorreu em 30/04/2005, mediante compromisso particular de compra e venda (fls. 55/58) e a transferência efetivamente se deu em 15/12/2005, conforme documentos juntados a fls. 59/71. Portanto, considerada a data da alegada transferência de fato ou a data da

transferência perante o órgão competente, não existe dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução, uma vez que tanto as inscrições em dívida ativa (25/08/2003 e 03/11/2003) quanto a citação (14/07/2004), aconteceram antes da assinatura do compromisso de compra e venda (30/04/2005) e da transferência de propriedade (15/12/2005). Confira-se, à guisa de ilustração, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). **OMISSIS** 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1141990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/10, vu) Ainda, a reforçar a presunção de alienação fraudulenta, verifica-se a existência de outros indícios no sentido de que, em verdade, a executada busca furtar-se da execução com, agora, a ajuda da embargante, quais sejam: 1) não foram ofertados à penhora, pela executada, outros bens para substituição dos veículos que não seriam de sua propriedade; 2) Caio Rubens Cardoso Pessoa, mandatário da embargante Millenium Transportes Ltda., constituído conforme instrumento de fl. 09 com poderes de gerência e administração da empresa e outorgante da procuração ad iudicia nestes autos (fl. 10), foi sócio da executada TCS entre 23/08/93 e 25/10/04, portanto, ao tempo da citação nos autos da ação de execução fiscal, conforme fls. 88/143 dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008531-49.2006.403.6110, em apenso (como negar, agora, desconhecimento das execuções fiscais envolvendo a TCS?); 3) O valor total de aquisição de 23 (vinte e três) veículos tipo ônibus, marcas Volvo (mod. B58, anos 1992 e 1993) e Scania (mod. F113HL, ano 1992), constantes do compromisso de compra e venda datado de 30/05/2005 (fls. 55/58), foi de R\$ 115.000,00, ou seja, R\$ 5.000,00 por ônibus, a serem pagos em 20 (vinte) prestações mensais (evidente negócio de pai para filho!), valor que se mostra irrisório (e irreal para o mercado) em comparação à avaliação judicial de fl. 184 da Execução Fiscal, na qual, por exemplo, só o valor do veículo Volvo, mod. 58, ano 1992, chega a R\$ 40.000,00, na data de 21/07/06. Em conclusão, a compra e venda realizada entre as empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e Milenium Transportes Ltda., tendo por objeto os veículos elencados na inicial, é ineficaz em relação às Execuções Fiscais mencionadas nesta sentença, de modo que tais bens responderão pelas obrigações da executada TCS. **III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, com**

alicece no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora que recaiu sobre os veículos placas nº BWJ 1049, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1043, BWJ 1044, BWJ 1061, BWJ 1050, BWJ 1052, BWJ 1280, BWJ 1360 e BWJ 1370, diante da ineficácia da compra e venda realizada entre as empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e Milenium Transportes Ltda., em face das Execuções Fiscais números 0004006-92.2004.403.6110, 0004103-92.2004.403.6110, 0004289-18.2004.403.6110, 0004291-85.2004.403.6110, 0004323-90.2004.403.6110, 0004328-15.2004.403.6110 e 0004016-39.2004.403.6110. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Custas na forma da Lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045142-0, para ciência do inteiro teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 88/143 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008531-49.2009.403.6110 e de fl. 184 da Execução Fiscal nº 0004006-92.2004.403.6110. P.R.I.C.

**0014679-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) RENATA DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAUSTO DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FERNANDO DO MONTE VECINA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X HARRISON JOAO SALVADOR FUSCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Após, vista aos embargantes para contrarrazões. Com ou sem manifestação dos embargantes, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0014788-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Fls. 188/189: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Fls. 165/166: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA

Fl. 366: Defiro a pesquisa de endereço do coexecutado Nelson Yoshio Oikawa através dos meios eletrônicos disponíveis em Secretaria. Com o endereço, cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fl. 363. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se novamente a CEF para que cumpra corretamente a decisão de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que esta se limitou ao requerimento de reavaliação de bens, não tendo sequer prestado quaisquer esclarecimentos acerca do que foi ali determinado. Com os esclarecimentos, tornem conclusos. No silêncio, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Pedido de fl. 115: Defiro. Proceda a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, cite-se. Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor,

dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. (Pesquisa por meios eletrônicos: não foram encontrados endereços novos).

**0008328-58.2004.403.6110 (2004.61.10.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANGELA CURY MASCHETO**

Fls. 73: Anote-se. Em face da petição de fl. 73, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. No mesmo prazo, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009068-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)**

Diante da arrematação ocorrida (documento de fl. 217) e dos pedidos da parte executada de fls. 145/147, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME**

Pedido de fl. 84: Defiro. Proceda a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, cite-se. Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDAO DE FL. 88: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 85, expedi a carta precatória 45/2011, cuja cópia segue. OBSERVAÇÃO: AGUARDA O EXEQUENTE PARA RETIRAR E DISTRIBUIR NO JUÍZO DEPRECADO.

**0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK**

Diante do teor da pesquisa juntada às fls. 117/122, que indica a inexistência de veículos em nome dos executados, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001740-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAR JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAR**

I) Recebo a conclusão na data em que assumi a titularidade desta Vara. II) Fls. 66-7 - Preliminarmente, verifique a Secretaria se o veículo indicado à penhora permanece em nome do executado. Em caso positivo, defiro o pedido formulado e determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se aos endereços constantes dos autos e: a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o veículo indicado à fl. 67 (FIAT UNO S 1.5, ano 1991, placa BGB2843) e tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida (R\$ 73.023,67 - setenta e três mil e vinte e três reais e sessenta e sete centavos - para janeiro de 2008), FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. b) INTIME o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal acerca da penhora efetuada. c) CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80, desde que garantido integralmente o débito. d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e outra para acompanhar a contrafé destinada ao registro. Recaindo a sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD. e) NOMEIE depositário(a), colhendo sua assinatura e dados pessoais (RG, CPF, endereços comercial e residencial, filiação), advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III) Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Intime-se a exequente. IV) Não havendo veículos em nome dos executados, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. CERTIDAO DE FL. 70- NAO FORAM ENCONTRADOS VEICULOS EM NOME DOS DEVEDORES.

**0011674-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOLUCOES COM/ ALIMENTICIO LTDA EPP X ROSELI FARIA X MICHEL FORTUNATO DA SILVA**

Pedido de fls. 39: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.Int.

**0004818-27.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELENA LYRA FERNANDES

Tendo em vista que a Executada não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 49/verso), manifeste o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio , arquivem-se os autos (baixa sobretado).Int.

**0004819-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores da parte executada (fls. 66/67), proceda a Secretaria pesquisa de bens da parte executada por meio do Sistema Renajud. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.FLS. 69/70: PESQUISAS RENAJUD NEGATIVAS

**0005012-27.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 64: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao(à) Procurador(a) da Exequente, tendo em vista a o retorno da CP 66/2010, parcialmente cumprida (juntada às fls. 34/63).

**0005272-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

CERTIFICO que faço vista destes autos ao Exequente, nos termos da parte final da cópia do despacho juntada à fl. 51 destes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902401-33.1997.403.6110 (97.0902401-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO DE FLS. 172/173: VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Primotec Ind. e Com. Ltda. Foram penhorados os bens constantes do auto de penhora e avaliação de fls. 72/73 para garantia da presente ação. Levados os bens constrictos a leilão, houve a arrematação no segundo leilão da 76ª Hasta Pública Unificada, realizado no dia 31 de maio de 2011, às 11h00, de dois dos bens penhorados (uma fresadora Romi, modelo U 20, ano 1986, nº 0273392-802 e uma furadeira Radial kone, modelo KR-60, ano 1987, nº 144), conforme cópias dos autos de arrematação de fls. 168/169. Ocorre que há informação e comprovação nos autos (às fls. 164/165) de que um dos bens arrematados na 76ª Hasta já havia sido arrematado em leilão realizado anteriormente (72ª HPU), qual seja, a fresadora Romi, modelo U 20, ano 1986, nº 0273392-802, nos autos da Execução Fiscal 0001347-86.1999.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. À fl. 171 foi lavrada certidão pela servidora responsável pelo setor de execuções fiscais desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. É o breve relato. Decido. Considerando que houve a comprovação da arrematação da fresadora Romi, modelo U 20, ano 1986, nº 0273392-802, em Hasta realizada anteriormente (72ª HPU), torno SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO OCORRIDA NA 76ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, APENAS QUANTO AO BEM ORA DESCRITO, nos termos do artigo 694, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil. Restitua-se ao arrematante o valor da arrematação, que corresponde a R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), expedindo-se Alvará de Levantamento em seu favor, assim que chegar aos autos o expediente remetido pela CEHAS contendo o número da conta judicial aberta para depósito de tal valor. Após a expedição do alvará determinado, intime-se o arrematante para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o vício que tornou nula a arrematação decorreu de erro da Secretaria deste Juízo e que o arrematante não lhe deu causa, deve ser restituído ao arrematante Valter Eduardo Franceschini o valor que despendeu a título de comissão do leiloeiro, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, que corresponde a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Fonte DJ DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 327 RJADCOAS VOL.: 00042 PÁGINA: 77 RSTJ VOL.: 00171 PÁGINA: 155 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovado na presente Execução Fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Restitua-se também ao arrematante o valor despendido a título de custas, assim que houver comprovação nos autos quanto ao seu recolhimento, expedindo-se alvará de levantamento, nos termos já determinados anteriormente. Aguarde-se manifestação da parte interessada quanto à entrega do outro bem arrematado, cuja cópia do Auto de

Arrematação encontra-se juntada às fls. 169/170. Int.DECISÃO DE FLS. 188:Pedido de fls. 176/187: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Note-se que, neste caso, o arrematante não é parte processual admitida nesta execução, devendo submeter seu pleito à 2ª Instância, na qualidade de terceiro prejudicado, seja através de recurso de agravo (artigo 499 do Código de Processo Civil), seja através de Mandado de Segurança. Esclareço, ainda, que este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 172/173, tinha conhecimento quanto à tramitação da Execução Fiscal e dos Embargos à Arrematação que correm perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba e que o arrematante da 72ª Hasta já havia comunicado este Juízo da arrematação ocorrida anteriormente, conforme petição de fls. 161/165, juntada em 30 de maio de 2011. Int.DECISÃO DE FLS. 195:Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação, expeça-se mandado de entrega ao arrematante do bem abaixo descrito:UMA FURADEIRA RADIAL KONE, MODELO KR-60, ANO 1987, Nº 144.Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0900567-58.1998.403.6110 (98.0900567-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)**  
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA. visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada (fls. 29), foram penhorados bens por ela indicados (fls. 35/36) e opostos embargos à execução, afinal julgados improcedentes (fls. 114/119). Deferida a substituição da depositária dos bens penhorados (fls. 173 e 177), foram designados leilões que resultaram negativos e na sequência, foi deferida a inclusão dos sócios ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA e RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA no polo passivo da ação. Citados conforme fls. 247, os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade em fls. 226/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/243, em que alegam a ocorrência de prescrição para a citação dos sócios, bem como a ilegitimidade do sócio Renato, porque não participou do processo administrativo de constituição do título em execução, e da sócia Ana, porque não exerce funções de gerência na empresa, sendo que a exequente não teria demonstrado a presença dos requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para a inclusão dos exceptos na ação. Houve impugnação em fls. 252/261, acompanhada do documento de fls. 262, por meio da qual sustenta a União que a exceção é incabível porque os excipientes não demonstraram suas alegações de forma cabal e porque a aferição da ilegitimidade passiva exige dilação probatória; no mérito, argumenta que há responsabilidade solidária dos sócios por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sem benefício de ordem e sendo indiferente o exercício da gerência em face da Lei nº 8.620/93, e que não ocorreu a prescrição porque não há que se falar em inércia da exequente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que dizem os sócios coexecutados que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento em razão do decurso do prazo prescricional para que fossem citados e porque não detêm legitimidade passiva. 1) CABIMENTO DA EXCEÇÃO Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n. 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Entretanto, nestes autos discutem-se a legitimidade de parte e a prescrição, matérias cuja apreciação deve ser feita de ofício, com fundamento nos artigos 219, 5º e 267, 3º, todos do Código de Processo Civil, além de serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo acerca das alegações dos executados e, em sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios Ana Carolina Cano Pagan Guariglia e Renato Tadeu Santos Guariglia foram incluídos no polo passivo da execução por decisão de fls. 221, de 20 de fevereiro de 2008, que deferiu pedido da exequente nesse sentido, fundado na responsabilidade solidária estatuída no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124 do Código Tributário Nacional, com reforço no art. 135, III, também do Código Tributário Nacional, no fato de que seus nomes constavam da certidão em dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, e pela insuficiência da garantia prestada. Inicialmente, registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Se assim é, no entanto, conforme se verifica de fls. 03/05, os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 320913198, sendo que a CDA que é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza, como afirma a exequente, e desse modo, em um primeiro momento, é possível se cogitar na inclusão de ambos no polo passivo da execução. Contudo, verifica-se do contrato social e de sua alteração juntados em fls. 17/26, bem como de pesquisa realizada na JUCESP nesta data, via Internet, que a administração e gerência da devedora Guariglia Mineração Ltda. sempre foi exercida exclusivamente pelo sócio Renato Tadeu Santos Guariglia (fls. 19, art. 4º). Em sendo assim, entendo que a presunção de legitimidade e veracidade da CDA relacionada especificamente em relação à inclusão da sócia Ana Carolina Cano Pagan Guariglia resta ilidida por documentos que também têm fé pública, não podendo a pessoa que não se afigura administradora da sociedade responder por dívidas tributárias. Nesse contexto, há jurisprudência pacífica do

Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA SÓCIA-COTISTA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE ELA NÃO EXERCEU COMANDO OU GERÊNCIA NA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS ENSEJADORES DO REDIRECIONAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, admitindo-se, ainda, o acolhimento dos aclaratórios quando a decisão se embasar em premissa fática equivocada ou em erro material, tal qual ocorreu na hipótese dos autos. 2. Com efeito, as instâncias ordinárias não excluíram a sócia-gerente do pólo passivo da execução fiscal; antes, apenas excluíram a sócia-cotista, eis que esta jamais teria exercido gerência ou poder de mando na sociedade, consoante a Corte a quo concluiu após analisar o contrato social da pessoa jurídica. Em que pese o fato de constar da CDA o nome da sócia-cotista excluída, é cediço nesta Corte que antes de se inverter para o sócio o ônus da prova da não ocorrência de alguma das situações previstas no art. 135 caput e inciso III do CTN, faz-se necessário saber se o sócio a quem se redirecionou a execução fiscal era ou não diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica à época dos fatos capazes de ensejar o redirecionamento. 3. No caso em tela, restou plenamente demonstrado que o motivo da exclusão da sócia-cotista do polo passivo da execução fiscal foi o não enquadramento desta como diretora, gerente ou representante da pessoa jurídica à época dos fatos. Assim, correto o entendimento exarado na origem, pelo que a execução fiscal deve prosseguir somente contra a sócia-gerente cujo nome consta da CDA, à qual incumbe o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da referida certidão. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, SEGUNDA TURMA, EDRESP 953366, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02/12/2010, vu) Frise-se que não pretende o sócio Renato provar nesta via estreita da exceção de pré-executividade a não ocorrência das hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, como, aliás, nem poderia, haja vista que essa matéria demanda dilação probatória e desse modo, como já visto aqui, apenas pode ser tratada em sede de embargos à execução. Pelo exposto, considerando que, apesar de constar o nome da sócia cotista Ana Carolina Cano Pagan Guariglia na CDA, está demonstrado nos autos que ela nunca exerceu a gerência da empresa executada, acolho a exceção nessa parte, por aplicação do entendimento transcrito do Superior Tribunal de Justiça, para excluí-la do polo passivo, permanecendo na ação apenas a pessoa jurídica e o seu administrador Renato Tadeu Santos Guariglia. 3) PRESCRIÇÃO Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Inicialmente, considere-se que, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição quinquenal (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, em sua redação contemporânea aos fatos dos autos, anterior à Lei Complementar nº 118/2005), deve-se notar que neste caso ocorreu a citação da empresa devedora no dia 19 de Maio de 1998, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 02 de Junho de 1998 (fls. 29). Analisando-se a CDA objeto da execução, observa-se que se refere a contribuição previdenciária cujos vencimentos ocorreram de Outubro/95 a Fevereiro/1997. Ou seja, considerando-se as datas dos vencimentos do tributo como prazo inicial da prescrição, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos desde essa data até a citação da pessoa jurídica executada. Portanto, houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal. Feitas essas observações e apreciando a alegação de prescrição intercorrente, vê-se que não têm razão os excipientes. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento

processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos da execução fiscal verifica-se neste caso que com a citação da executada e a efetivação da penhora, foram opostos embargos à execução fiscal, processados e julgados improcedentes; a seguir foram empreendidas diligências para a venda em hasta pública dos bens penhorados, sendo que os leilões foram negativos, e só depois houve a inclusão dos sócios no polo passivo. Outrossim, assevere-se que sequer houve ausência de qualquer ato processual por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível.

**4. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a insuficiência da penhora de fls. 35/36 e 177, conforme fls. 209, parte final, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO EXECUTADO RENATO, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de fls. 226/243, para excluir a sócia ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA do polo passivo desta Execução Fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista o prosseguimento da execução. Oportunamente, caso não haja recurso dessa decisão, ao SEDI para retificação da autuação. Prossiga-se a execução em relação à empresa executada e ao seu sócio-gerente RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, dando-se cumprimento urgente ao item 4 desta decisão. Intimem-se..

**0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO)**

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.10.006107-0 foram julgados procedentes, desconstituindo a CDA nº 32.091.074-1, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Embargos opostos. Int.

**0009648-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)**

**DECISÃO**1. Este juízo, em 04.11.2008, proferiu decisão indeferindo o sobrestamento do leilão designado para 11.11.2008 destinado à venda dos bens penhorados nesta execução, dentre estes, um imóvel (fls. 255-7). Assim, haja vista a decisão proferida, com a finalidade de efetivamente sobrestar o leilão designado para a venda dos bens penhorados na presente execução (um imóvel e seis veículos - fl. 105; um dos veículos foi arrematado na Justiça do Trabalho - fl. 316), a empresa Allworld Brasil Participações Ltda realizou um depósito, na véspera do leilão marcado (em 10.11.2008), no valor total dos dois créditos tributários exequendos (NFLDs 35.312.585-7 e 35.312.586-5 - R\$ 1.420.301,57 - fls. 272-4). Face ao depósito realizado, este juízo, em 10.11.2008, suspendeu a realização do leilão (fl. 275). A exequente informou (fls. 339 a 344) que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. A empresa Allworld Brasil Participações Ltda pleiteia, às fls. 356-7, o levantamento do valor depositado, já referido acima, e a exequente discorda da pretensão (fls. 360-1). É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Consoante este juízo relatou à fl. 255, a empresa Allworld Brasil Participações Ltda figura, em última análise, como terceiro interessado no desfecho desta execução fiscal, na medida em que teria adjudicado, na Justiça Estadual, o imóvel que se encontra aqui penhorado, o qual, segundo a matrícula n. 17.430 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 108 a 112), está em nome da empresa aqui executada, Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. Como alega ser proprietária do imóvel aqui penhorado e no evidente interesse de que o mesmo seja liberado do gravame e, a fim de evitar que fosse leiloado, a empresa Allworld veio a juízo e realizou o depósito do valor integral dos créditos aqui cobrados. Em outras palavras, o depósito do valor total deve ser recebido por este juízo como séria manifestação da empresa Allworld interessada na regularização do bem imóvel: como possui efetivo interesse em ficar com o imóvel, tentou livrá-lo da venda pública, mesmo porque o imóvel já teria sido visitado por interessados na compra (fls. 156 e 162-3). Se não foi essa a intenção, a situação configuraria litigância de má-fé do terceiro interessado: sobrestar a hasta pública sem razão justificada - apenas para atrasar o desfecho da demanda. Ora, admitindo-se o real objetivo da empresa Allworld, tenho que receber o depósito que realizou como substituição da garantia existente nos autos: substituir o imóvel penhorado (bem imóvel) pelo depósito realizado (dinheiro). Ou seja, cuida-se de terceiro interessado que ensejou a alteração da garantia, tudo com a finalidade de livrar a penhora que recai sobre o bem imóvel. A possibilidade de terceiro garantir a execução tem previsão no art. 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Despiciendas as concordâncias da empresa executada e da exequente, na medida em que o dinheiro tem preferência sobre o bem imóvel (art. 11 da mencionada Lei). Não haveria, no caso, motivo plausível para que a executada e a exequente discordassem da substituição. Evidente que, pagos os dois créditos tributários aqui debatidos com o depósito realizado, não existirá motivo para que seja mantida a penhora sobre o bem

imóvel.3. Com o parcelamento noticiado, fundamentado na Lei n. 11.941/2009, certamente que o seu artigo 10 deve ser aplicado: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Então, no caso em apreço, o dinheiro depositado pelo terceiro interessado (antes do parcelamento), em substituição à garantia do imóvel, deve ser integralmente utilizado para quitação dos créditos, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Deverá, assim, a Fazenda Nacional usar o valor depositado para pagamento, observado o disposto no art. 9º, Parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, e, após, informar a este juízo se existe ainda valor devido pela empresa executada (para que eu analisar a liberação dos bens penhorados, mormente do imóvel em benefício do terceiro interessado) ou se ocorreu saldo excedente (neste caso, a quantia a maior será devolvida à Allworld).4. Por todo o exposto, indefiro totalmente o pedido formulado pela empresa Allworld para levantamento do valor total que depositou, recebido por este juízo como substituição, por terceiro, da garantia (dinheiro pelo bem imóvel).5. Cumpra a Fazenda Nacional o disposto no item 3 supra. Intimem-se.

**0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) DECISÃO**1. Estes autos, relativos à cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 01 010465-51, encontram-se apensados, por conveniência, aos de nn. 2002.61.10.002186-2, 2002.61.10.002195-3, 2002.61.10.003298-7, 2002.61.10.003329-3 e 2002.61.10.003299-9. Os atos vêm sendo praticados na demanda mais antiga (2002.61.10.002186-2), consoante determinou a decisão de fl. 81. Naqueles autos, onde praticados os atos processuais até o presente momento, a empresa foi citada (para todas as execuções); nomeou bens à penhora (pedras preciosas) que não foram aceitos pela exequente; ocorreu bloqueio de dinheiro (BACENJUD, em junho de 2007, no valor total de R\$ 7.194,94); foram juntados informes negativos a respeito de bens imóveis em nome da executada, e, por diversas vezes, a Fazenda informou que os créditos, à exceção do aqui cobrado, encontram-se parcelados, tudo consoante atestam os documentos de fls. 11, 39 a 64, 75-8, 108, 135-6, 151-4 e 173 a 186 lá existentes. A Fazenda Nacional, na sua última manifestação (fls. 173 e 184 c/c fl. 170 daqueles autos), confirma que o crédito tributário aqui cobrado (80 2 01 010465-51) não se encontra parcelado e pede que a executada seja intimada para indicar bens à penhora. Eis o breve relato. Passo a decidir.2. Em primeiro lugar, na medida em que apenas esta execução não possui crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a cobrança deve prosseguir e, para facilitar, os atos processuais, a este respeito, serão, doravante, aqui praticados (nestes autos). Ainda, antes de prosseguir, observo que a executada informou (fls. 90-4) que ajuizou demanda, em trâmite neste mesmo juízo federal, com o propósito de anular o crédito fiscal aqui cobrado. Por conseguinte, a executada pede que esta execução seja apensada àquela demanda e seja sobrestada até o julgamento da ação de conhecimento. Em pesquisa ao sistema da Justiça Federal (resultado ora juntado a estes autos), verifico que existe o processo n. 0007477-09.2010.403.6110 ajuizado pela executada, em face da UNIÃO, com o objetivo de, efetivamente, anular o crédito aqui cobrado. Ocorre que naquela demanda o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (decisão de 21.10.2010) e não existe notícia de qualquer situação (dentre aquelas estabelecidas no art. 151 do CTN e no art. 38 da Lei n. 6.830/80) que possa suspender a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado. Assim, não entrevejo qualquer motivo para, neste momento, paralisar a presente execução, especialmente considerando que a cobrança, aqui pleiteada, quase alcança, hoje, três milhões de reais (R\$ 2.974.029,62, para junho de 2011, conforme informação ora acostada a estes autos). INDEFIRO, portanto, o pedido da executada para apensar estes autos aos da ação de conhecimento e suspender o processamento desta execução.3. Defiro o pedido de fl. 73 e determino o desentranhamento da petição de fls. 42/71 para devolução à executada, uma vez que foi protocolada por engano.4. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo

fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 11 da Execução Fiscal nº 0002186-09.2002.403.6110, a executada foi citada em 27/06/2002, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 01/07/2002 (segunda-feira), conforme termo de fl. 10 daquela ação. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 08/07/2002 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (06/08/2002 - fl. 13), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Quanto a este incidente, sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte exequente não foi intimada para sobre ele se manifestar. 5. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional para que seja a executada intimada a indicar bens à penhora (formulado às fls. 173 e 170 da execução fiscal 0002186-09.2002.403.6110). Considerando o andamento da presente execução, já relatado, onde a própria exequente esforçou-se para localizar bens passíveis de penhora, sem qualquer sucesso; onde a executada, ciente da cobrança há 09 (nove) anos, nunca se preocupou (excluindo a sua tentativa de garantir as execuções com pedras preciosas) em resolver, de maneira efetiva, a situação do crédito aqui cobrado, pelo menos, certo que a determinação deste juízo para que ela nomeie bens à penhora seria integralmente inócua, mormente considerando que a executada entende que a presente execução deve ser sobrestada. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, de modo conclusivo, manifeste-se em termos de prossecução da cobrança. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002186-09.2002.403.6110. Intimem-se.

**0006298-84.2003.403.6110 (2003.61.10.006298-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIVO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REGINALDO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UILSON ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Pedido de fls. 282/283: Indefiro tendo em vista que nestes autos não foi efetuada a penhora do bem descrito pela parte executada. Fls. 247/248: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, noticiada pela parte executada. Int.

**0012810-83.2003.403.6110 (2003.61.10.012810-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO DE BARROS IRINEU**  
O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ ajuizou esta demanda, em face de HÉLIO DE BARROS IRINEU, para a cobrança de R\$ 451,37 (valor para 11/2003), quantia relacionada às anuidades de 1998, 1999, 2001, 2002 e 2003. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 451,37 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINITO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde

adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. Verifico, porém, à fl. 38, que houve o bloqueio, na conta do executado, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 829,26, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irresignação apresentada pela parte executada - fl. 48), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados em fl. 38 para a conta bancária do exequente, indicada em fls. 50-1. P.R.I.C.

**0006732-39.2004.403.6110 (2004.61.10.006732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ODEMIR MELARE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)**

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 14/07/2004, esta execução fiscal em face de ODEMIR MELARÉ para cobrança de R\$ 97.354,04, valor para fevereiro de 2004. Citado (em 11.04.2011 - fl. 34), o executado apresentou, em 18/05/2011, exceção de pré-executividade (fls. 35/60). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 34, o executado foi citado em 11/04/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 28/04/2011 (quinta-feira), conforme termo também de fl. 34. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 03/05/2011 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (18/05/2011 - fl. 35), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem ter ocorrido pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da

parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.IV) Intimem-se.

**0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO**

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou esta demanda, em face de ENEAS VERANO FILHO, para a cobrança de R\$ 839,97 (valor para 05/2005), quantia relacionada à anuidade de 2004 e à multa eleição/2000.Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 839,97 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade.Verifico, porém, à fl. 49, que houve o bloqueio, na conta do executado, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 77,31, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irrisignação apresentada pela parte executada - fl. 47), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, como pretende obter a movimentação do valor bloqueado - mediante expedição de alvará de levantamento em seu favor ou por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ela oportunamente indicada. P.R.I.C.

**0007750-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007750-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JATOBA LTDA ME X VALDECIR DA COSTA X ROSIMAR GARCIA DA COSTA**

Tendo em vista que a carta precatória nº 09/2011 (juntada às fls. 76/80) foi devolvida sem o seu devido cumprimento,

uma vez que não foi acompanhada do recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas supra citadas, comprovando-se nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, para os fins determinados no despacho de fl. 69, remetendo-a para distribuição, via correio eletrônico, através do seguinte endereço: Itapetinga@tj.sp.gov.br Não havendo manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Intime-se.

**0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA**

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda, em face de ELAINE BRAGA DE SOUZA, para a cobrança de R\$ 819,66 (valor para 11/2005), quantia relacionada às anuidades de 2000 a 2004. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 819,66 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. Verifico, porém, à fl. 32, que houve o bloqueio, na conta da executada, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 584,58, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irresignação apresentada pela parte executada - fl. 52), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados em fl. 30 para a conta bancária do exequente, indicada em fl. 33. P.R.I.C.

**0001183-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER**

MULLER) X IRMAOS MOYA & CIA LTDA X ANTONIO MOYA FILHO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X JOSE MOIA MARTINEZ X ANTONIO TADEU MOYA PIQUERAS X GILSON EDUARDO MOIA

DECISÃO DE FLS. 209/220:D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMÃOS MOYA & CIA LTDA. visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada (fls. 22), não houve qualquer manifestação da devedora. Foi realizada penhora via sistema BACENJUD (fls. 51), sem sucesso (fls. 53). Foi expedido mandado de constatação e penhora, através do qual restou consignado que a empresa não mais funcionava no local (fls. 69). Em razão desse fato, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, conforme requerimento de fls. 71/75, que foi deferido (fls. 97). Foram expedidos AR's para citação de Antonio Moya Filho, Gilson Eduardo Moya, Antonio Tadeu Moya Piqueras e José Moya Martinez (fls. 99/102). O coexecutado Antonio Moya Filho apresentou exceção de pré-executividade em fls. 103/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/147, em que alega: (1) viabilidade processual da exceção de pré-executividade; (2) inexistência do título executivo em relação ao coexecutado sócio, mas tão-somente em relação à pessoa jurídica, não havendo que se falar em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social e estatutos; (3) ausência de certeza do título uma vez que o executado deixou a sociedade em 26 de Setembro de 2003, sendo que o registro da alteração contratual só ocorreu em janeiro de 2010 em razão de falecimento de sócios; (4) ocorrência de prescrição no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n's 80 2 04 034130-26 e 80 6 04 055197-00 que geraram auto-lançamento datado de 11/11/1999. Por fim, no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, requereu a condenação da União em honorários advocatícios. Houve impugnação em fls. 150/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/262, por meio da qual sustenta a União que a exceção é incabível porque a aferição da ilegitimidade passiva exige dilação probatória; no mérito, argumenta que existe presunção de certeza e liquidez das CDA's e não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que um dos sócios suscita as seguintes questões: inviabilidade jurídica de inclusão de sócios de empresa no polo passivo da execução fiscal; a ilegitimidade do excipiente para responder pela dívida e a prescrição de duas certidões em dívida ativa. 1) CABIMENTO DA EXCEÇÃO Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Nestes autos, ao ver deste juízo, parte da matéria alegada é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo acerca das alegações do executado. Destarte, matéria de direito relativa à inclusão do sócio no polo passivo da lide e prescrição podem ser analisadas neste processo. Não obstante, desde já, fica patente a inviabilidade processual de se decidir sobre a ilegitimidade do sócio Antonio Moya Filho sob o prisma da sua retirada da sociedade, eis que demanda dilação probatória. Com efeito, o sócio sustenta que se retirou da sociedade em 26 de Setembro de 2003, mas que a sua retirada só foi averbada na Junta Comercial em 2010, após obter alvará judicial decorrente de falecimento de sócios gerentes. Não obstante, há que se considerar que a ilegitimidade de Antonio Moya Filho deve ser analisada em sede de ampla cognição probatória, posto que o fato ensejador de sua inclusão no polo passivo é a dissolução irregular da sociedade, conforme será pormenorizado com mais vagar no item abaixo. Em sendo assim, é necessário aferir se na data em que supostamente vendeu as cotas da sociedade a pessoa jurídica ainda estava em operação comercial, já que se não estivesse operando estaríamos diante de uma nítida fraude/simulação visando repassar o passivo para terceiros. Outrossim, ainda há que se provar se os terceiros que assumiram a sociedade exerceram efetivamente (de fato) alguma atividade de gestão antes da dissolução da pessoa jurídica, para fins de responsabilização pela dissolução irregular. Tais fatos, ao ver do juízo, só podem ser analisados em sede de cognição ampla, não sendo passíveis de verificação na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, tal matéria não será objeto de decisão, remanescendo as outras duas questões acima citadas, passando à apreciação do seu mérito. 2) INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Os sócios Antonio Moya Filho, Gilson Eduardo Moya, Antonio Tadeu Moya Piqueras e José Moya Martinez foram incluídos no polo passivo da execução por decisão de fls. 97, de 29 de Julho de 2009, que deferiu pedido da exequente nesse sentido, fundado na responsabilidade estatuída no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que restou constatado através da certidão de fls. 69 que a pessoa jurídica Irmãos Moya & Cia Ltda. não mais estava operando no local de seu funcionamento registrado no JUCESP (Avenida General Carneiro, nº 2.299). Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a tributos, cujo pagamento se obrigam os sócios por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, como se infere da certidão de fls. 69 e documentos da JUCESP de fls. 76/80 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial,

desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura-se infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Portanto, neste caso, não se trata da hipótese de excesso de poder ou infração ao contrato social, mas sim de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgado da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. No mesmo sentido, cite-se o RESP nº 738.513/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux e o RESP nº 875.300/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. Note-se que a dissolução ilegal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), tal fato acarreta a responsabilidade de todos os sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3)

**PRESCRIÇÃO** Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. No caso presente, o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 04 034130-26 e 80 6 04 055197-00 que teriam sido provenientes de lançamento por homologação datados de 11/11/1999 através da entrega de DCTF's. Não obstante, a União acostou aos autos documentos que comprovam que tais certidões não são oriundas de lançamento por homologação mediante a entrega de DCTF. Com efeito, em fls. 173/208 existe a demonstração cabal de que, nos autos do processo administrativo nº 10855 000905/99-78, que gerou as inscrições nºs 80 2 04 034130-26 e 80 6 04 055197-00 (conforme consta em fls. 05 e 18), a exequente questionou decisão que indeferiu pedido de compensação de créditos que deteria a título de FINSOCIAL. Destarte, a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade em 04/10/2000 (fls. 173/179), pelo que a decisão que indeferiu o pedido de compensação foi sujeita ao Conselho de Contribuintes, conforme consta em fls. 181 destes autos. A pessoa jurídica executada obteve guarida em seu recurso, cujo julgamento administrativo ocorreu em 11 de Julho de 2001 (fls. 183). Tal julgamento gerou a conferência da compensação realizada pelo contribuinte, adotando os parâmetros externados pelo Conselho de Contribuintes, havendo a apuração de diferenças, conforme consta da intimação SAORT/SOR nº 180/2004, de 6 de Maio de 2004 (fls. 206), intimação recebida em 11 de Maio de 2004 (fls. 207). Não havendo o pagamento, houve a inscrição em dívida da União das diferenças, conforme consta em fls. 208 (efetuados os cálculos, não há crédito suficiente para abranger todos os débitos). compensação levada a efeito pelo contribuinte pessoa jurídica, não há que se falar em prescrição, que só poderia ter o início de contagem a partir 11 de Junho de 2004 (trinta dias após a notificação do lançamento das diferenças). O despacho ordenatório da citação deu-se em 03 de Fevereiro de 2006 (fls. 20 dos autos da execução fiscal), quando ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial (11/06/2004) e o despacho citatório, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05). Por oportuno, consigne-se que, como estamos diante da cobrança de tributo, incide no caso o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipóteses de suspensão da correspondente fluência. Nesse ponto, há que se destacar que, por ocasião da propositura da execução fiscal (23/01/2006), já vigia a Lei Complementar nº 118/05, pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional em relação aos tributos cobrados nas certidões de dívida ativa. Destarte, verifica-se que em 03 de Fevereiro de 2006 ocorreu a interrupção da prescrição em relação aos tributos, não sendo possível dar guarida às alegações da excipiente. Note-se que, mesmo que se considerasse a data do julgamento pelo Conselho de Contribuintes da impugnação administrativa da pessoa jurídica (11/07/2001), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Portanto, viável juridicamente neste caso a exigência de todos os créditos tributários objeto desta execução fiscal. 4.

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a inexistência de penhora até o momento em relação ao sócio citado, DETERMINO A

PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA E SÓCIO EXECUTADO ANTONIO MOYA FILHO, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Outrossim, sem prejuízo da medida acima citada, há que se destacar que consta informação nos autos de que um dos sócios coexecutados - Antonio Tadeu Moya Piqueras - veio a falecer, estando em curso inventário perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, processo nº 2001/18379-6 (fls. 133).Em sendo assim, determino a citação do espólio de Antonio Tadeu Moya Piqueras, na pessoa da inventariante Luciane Aparecida Moya, residente e domiciliada na Rua João Ruiz Oliva, nº 81, Jardim Americano, Sorocaba/SP. Sem prejuízo da providência determinada no parágrafo anterior, para fins de eventual providência constante no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Juízo do Inventário - 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, processo nº 2001/18379-6 (fls. 133) - informando a existência desta execução fiscal em que o espólio de Antonio Tadeu Moya Piqueras figura como coexecutado, e solicitando informações sobre a concretização ou não de partilha de bens até o presente momento, para fins de posterior penhora de bens em nome do espólio do devedor.Outrossim, também considerando o teor do documento de fls. 124/129, determino a citação do espólio de José Moia Martinez, na pessoa da inventariante Norma Poldo Martinez, residente e domiciliada na Rua Lázaro Ferreira Pinto, nº 173, Residencial Aquarius, Araçoiaba da Serra.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 103/121 em relação às matérias apreciadas (sem prejuízo de posterior impugnação em sede de embargos à execução fiscal no que concerne à questão da ilegitimidade do excipiente).Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista o prosseguimento da execução. Por oportuno, se assente que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação devendo constar espólio de Antonio Tadeu Moya Piqueras e espólio de José Moya Martinez.Prossiga-se a execução, dando-se cumprimento urgente ao item 4 desta decisão.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 227:Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO**

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.(CERTIDÃO DE FL. 24: VALORES NAO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS)

**0013895-02.2006.403.6110 (2006.61.10.013895-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TJ BARRETO PULQUERI SOROCABA ME X TEREZINHA DE JESUS BARRETO PULQUERI**

1 - Tendo em vista que foram negativas as tentativas de citação nos endereços encontrados nas pesquisas de fls. 34/35, que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 36/37), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte

exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

**0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA X PALMIRA BONESI LEUPOLZ X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X WALTER MARTINS X CARLOS FELISBINO TRAVAIOLI X PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA X ARI BORDIERI JUNIOR X JOSE BENEDITO NEGRAO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) D E C I S** À OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONAL CONSTRUTORA DE AVIÕES LTDA., PALMIRA BONESI LEUPOLZ, ANTONIO DA SILVA FERREIRA, WALTER MARTINS, CARLOS FELISBINO TRAVAIOLI, PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA, ARI BORDIERI JUNIOR e JOSÉ BENEDITO NEGRÃO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, indicando bem imóvel à penhora (fls. 18/30). Realizada a penhora (fls. 190/192), foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0012835-57.2007.403.6110 pela pessoa jurídica executada (apenso). Foram citados os executados Palmira (fls. 187), Carlos, Paulo e Ari (fls. 191); Antonio não foi localizado nas tentativas de citação por via postal e por mandado (fls. 182 e 191); em relação ao executado Walter há notícia de falecimento (fls. 191) e quanto a José Benedito, não houve sucesso nas diversas diligências empreendidas (fls. 191, 470 verso, 474 e 505), existindo pedido de nova tentativa de citação pendente de cumprimento, formulada nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Aquidauana/ MS e devolvida a este Juízo (fls. 509 e 527).Em fls. 224/252, o coexecutado Paulo apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 253/350 e pretendendo, em síntese, a sua exclusão da ação com base na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a liberação de bens de sua propriedade da possível, eventual e iminente constrição legal, juntando documento complementar em fls. 364/365.O 1º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba informou a fls. 359/360 sobre a impossibilidade de efetuar o registro da penhora realizada nos autos, até que fossem cumpridas as exigências legais que elencou.A fls. 370/380 o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, pedindo, preliminarmente, o seu não conhecimento diante da necessidade de dilação probatória e, no mérito, a sua rejeição diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, uma vez que o nome do excipiente constou do título executivo como sócio co-responsável solidário pela dívida, e em face dos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Na mesma oportunidade, a exequente requereu a citação por edital de José Benedito Negrão, que seja deprecada a citação de Antonio da Silva Ferreira no endereço constante de fls. 03, o registro da penhora e o prazo de 30 dias para diligenciar sobre a existência de inventário de Walter Martins.Em nova petição, o exequente requereu a intimação da executada para suprir as exigências do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 383).Na sequência, espontaneamente manifestou-se a parte exequente no sentido de que não houve nos autos decurso dos prazos decadenciais para constituição do título executivo, nem prescricional para cobrança da dívida (fls. 388/389).A fls. 396/417, a empresa executada noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requereu a suspensão da execução, com comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Dada vista à exequente, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEm que pese a adesão da executada principal CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como informado a fls. 396/417, entendo persistir interesse no julgamento imediato da exceção de pré-executividade de fls. 396/417, por meio da qual o sócio co-executado PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA visa a sua exclusão do polo passivo e desse modo, passo a sua apreciação.Diz o excipiente não ter legitimidade passiva porque: 1) não faz mais parte do quadro social da empresa e da pessoa jurídica sócia remanescente da CONAL, Advanced Suporte Aeronáutico Ltda., tendo permanecido nas duas empresas no período de 07/05/2001 a 06/03/2004; 2) ao sair das empresas, cedeu e transferiu a integralidade de suas cotas a José Benedito Negrão, com aprovação de todas as contas e atos de administração e assunção da responsabilidade das dívidas pelo sucessor; 3) no período em que foi sócio, integralizou a parte que lhe cabia no capital social; 4) não há previsão legal para a responsabilização de antigo sócio da empresa devedora; 5) não é aplicável à hipótese dos autos o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a parte exequente não comprovou a prática pelo excipiente de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; 6) parte do crédito tributário refere-se a período anterior ao ingresso do excipiente no quadro societário da executada; 7) a dívida não foi paga porque estava sendo objeto de discussão administrativa e depois, judicial; 8) os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.002, do Código Civil, estabelecem em dois anos o prazo em que o sócio permanece responsável pelas dívidas da sociedade, contados da averbação da alteração contratual de cessão das quotas; 9) em não se entendendo no sentido do exposto, a responsabilidade do excipiente seria subsidiária, uma vez que o patrimônio da empresa e dos atuais sócios são suficientes para a garantia da execução; 10) em face da ilegitimidade passiva do excipiente, requer a expedição de todos os documentos competentes para a finalidade de LIBERAÇÃO DEFINITIVA DOS BENS NÃO PENHORADOS, MAS, AMEAÇADOS PELA IMINENTE CONSTRIÇÃO LEGAL, DE TITULARIDADE DO ORA EXECUTADO (fls. 251).Tem razão a excepta, contudo, quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade na hipótese sob exame.Ocorre que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução.Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de

responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.No entanto, conforme se verifica de fls. 03, o nome do sócio administrador PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA, consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 353745863, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade.Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10)AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Pelo exposto, considerando que o nome do sócio administrador da empresa executada PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade, podendo o executado, caso queira, provar, via embargos à execução fiscal, mediante garantia da execução, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.2) PENHORACHamo o processo à ordem.Antes mesmo de ser citada para o pagamento da dívida no montante de R\$ 688.724,96 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), valor para outubro de 2006, a executada CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. ofereceu à penhora imóvel de sua propriedade, que estaria transcrito sob nº 59.209 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Realizada a constrição, no entanto, não foi possível o seu registro imobiliário, pelos motivos declinados pelo Cartório por ofício de fls. 360, datado de 09/10/2007, nestes termos:O presente título é devolvido, nesta data, com prenotação, para que sejam atendidas as seguintes exigências:1 - O imóvel objeto da constrição, encontra-se transcrito no antigo Livro nº 3 e, para o registro da penhora, a matrícula do mesmo que ser obrigatoriamente aberta, conforme determina o Art. 176, 1º nº I, da Lei nº 6.015/73.2 - Ainda para fins de registro de penhora, deve constar todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.015/73 e Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, dentre eles, a descrição e caracterização do imóvel. Tratando-se de terreno urbano, mister apresentar prova de sua inscrição cadastral, informar a sua exata localização, ou seja, se fica no lado par ou ímpar do logradouro, a distância métrica da esquina ou edificação mais próxima, e ainda, menção correta das confrontações, lados direito e esquerdo, podendo tais informações ser complementadas através de certidão Municipal. (Sic)Referido Livro nº 3 do registro imobiliário, de acordo com o art. 177 da Lei nº 6.015/73, é Livro de Registro Auxiliar, destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.Verifica-se em fls. 62 que, na ocasião da indicação do imóvel à penhora, a executada/embarcante juntou certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba dando conta da existência de registro da doação desse bem - um terreno com extensão

de 7.500 m2 - feita pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à CONAL, sob nº de ordem 59.209, do Livro nº 3-BI, de Transcrição de Transmissões, datado de 22/01/69. Ou seja, apesar da doação realizada no distante ano de 1969, o imóvel indicado à penhora pela própria executada para garantia da execução não tem matrícula própria no registro imobiliário e por esse motivo, o bem não pode ser aceito como garantia. Confira-se, a respeito, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa tem a seguinte redação: PENHORA. NOMEAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. IMÓVEIS SEM MATRÍCULA NO REGISTRO COMPETENTE. É de ser mantida a decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora, tendo em vista a sua insuficiência bem como o fato de não terem sido abertas as matrículas no Registro Imobiliário competente. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200304010560398, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. 06/04/04) Observe-se que, sem olvidar posicionamento em sentido contrário, este Juízo tem o entendimento de que a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, obtida com o registro da penhora, é condição de eficácia da garantia. Salienta-se, contudo, que no presente caso não se trata de mera falta de registro da penhora no cartório imobiliário, mas de inexistência da própria matrícula do imóvel penhorado e desse modo, torna-se impossível eventual alienação do bem em hasta pública e consequentemente, é forçoso concluir pela insubsistência da penhora realizada nos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 224/350 e 364/365. Ainda, DESCONSTITUO a penhora de fls. 190/192, pelos motivos constantes da fundamentação, determinando a intimação do depositário (fls. 190) acerca de sua desoneração do encargo, ficando prejudicado o pedido de fls. 383. Considerando a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, após a intimação do depositário, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Após o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001378-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001378-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA FOGACA**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 49, em face do requerido às fls. 50. Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 50, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o prazo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando manifestação do interessado. Int.

**0008731-22.2007.403.6110 (2007.61.10.008731-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos do TRF - 3ª Região, bem como a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)**

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EUNICE MENA GALVÃO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade em fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/41, pretendendo, em síntese, a extinção da ação e a determinação de cancelamento da sua inscrição profissional, uma vez que não exerce função na área de enfermagem desde 1987. A exceção foi rejeitada por decisão de fls. 43, publicada na imprensa oficial conforme fls. 43 verso. Na sequência, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 44/45) e a executada informou não ter sido intimada do decidido, requerendo a devolução do prazo (fls. 46/48). Corrigidas as anotações quanto à representação processual da executada, a decisão foi republicada, conforme fls. 49/50. O exequente novamente requereu a realização de penhora (fls. 51/52), enquanto a executada informou a fls. 54/58 que está a muitos anos afastada do trabalho, recebendo auxílio doença por acidente do trabalho e requereu a declaração de impenhorabilidade da conta corrente de sua titularidade nº 01000341-8, do Banco Santander, Agência 0784, uma vez que os valores lá mantidos são provenientes do benefício previdenciário e representam o seu único meio de subsistência. Em fls. 59 foi determinado à executada que comprovasse nos autos que requereu perante o exequente a baixa/cancelamento ou suspensão do seu registro. Em resposta, a parte se manifestou a fls. 60/61, juntando os documentos de fls. 62/65, informando que está impossibilitada de trabalhar desde 11/10/00, recebendo o benefício de auxílio acidente de trabalho desde então; acresce que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez via ação de reconhecimento de acidente do trabalho. Por decisão de fls. 66, determinei a abertura de vista para manifestação do exequente, em face dos novos elementos trazidos aos autos pela parte contrária e do fato, constatado por este Juízo via sistema PLENUS, de que a excipiente encontra-se em auxílio-doença desde 26/10/2000. Em petição de fls. 71/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/84, pede o Conselho Regional de Enfermagem a rejeição da exceção de pré-executividade, preliminarmente, pela inadequação da via e, no mérito, porque, em síntese, o fato gerador das anuidades é a manutenção da inscrição do profissional em seus quadros, independentemente do exercício da profissão, sendo que a excipiente não efetivou o cancelamento da sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas para tanto. Informa, outrossim, que houve o cancelamento da inscrição em 17/01/2008. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que a ação de execução fiscal para cobrança das anuidades relativas aos

exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, não merece prosseguimento sob a alegação de nulidade do título executivo por não corresponder à obrigação certa, haja vista que a excipiente não exerce função na área de enfermagem desde novembro de 1987, tendo requerido pessoalmente o cancelamento na sua inscrição perante o COREN há mais de 15 (quinze) anos; apesar do pedido, recebeu notificação de cobrança em 28 de junho de 2007 e por esse motivo, encaminhou carta ao Conselho em 02 de julho de 2007, relatando tais fatos; em face do tempo decorrido entre a primeira solicitação de cancelamento e a notificação, não possui mais documento comprobatório do requerimento, que também não foi localizado pelo Conselho; aduz que não pode ser responsabilizada pela negligência do excepto em não processar satisfatoriamente o seu pedido de cancelamento. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, sendo necessária a prática de atos instrutórios, não seria, em princípio, cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 62/65, bem como o acesso do Juízo a registros oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujos dados pertinentes aos autos foram juntados a fls. 67/70, e ainda, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. Desde logo, consigno que a pretensão de cancelamento da inscrição da execução foi atendida pelo COREN a partir de 17/01/2008, conforme documento de fls. 84, restando a ser apreciada a questão da exigibilidade da dívida em execução, relativa às anuidades no período de 2002 a 2006. A exceção de pré-executividade apresentada em fls. 25/41 foi rejeitada, por entender seu prolator que faltavam nos autos elementos que demonstrassem inequivocamente a ausência de executividade do título. Todavia, insiste a executada na alegação de que a cobrança feita nos autos é indevida, por não exercer funções na área de enfermagem há longo tempo, trazendo aos autos a informação de que é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho. Informa, ainda, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em ação que se encontra em grau de recurso, com apelação para majoração do valor do benefício. A princípio, este juízo tem entendimento de que o cancelamento da inscrição se dá a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica por não mais exercer a profissão, devendo tal solicitação ser homologada e ser devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consigne-se que o fato de o inscrito não exercer as atividades de enfermagem não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque ele não estaria impedido de realizar o seu ofício de forma autônoma. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Em sendo assim, somente com a indispensável comprovação de que a parte executada peticionou e entregou os documentos necessários à autarquia requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. Se assim, porém, não há que se perder de vista que o intuito da cobrança de anuidades pelos conselhos é possibilitar o desempenho da profissão, sujeito à fiscalização desses órgãos. No caso sob exame, a excipiente não demonstrou ter requerido o seu desligamento dos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, porém ficou demonstrado que a executada está incapacitada para o trabalho há praticamente 09 (nove) anos, uma vez que, conforme fls. 67/69, lhe foi concedido auxílio-doença por acidente de trabalho desde 26 de outubro de 2000 até 18/06/2002, com nova concessão do mesmo benefício em 04/07/2002, estando ele ativo até maio de 2011, data da pesquisa realizada por este Juízo diretamente no sistema PLENUS, do Ministério da Previdência Social. Ou seja, há informação extraída da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de que em todo o período de apuração da dívida, a excipiente estava, como continua até hoje, incapacitada para o trabalho. A jurisprudência consagra uma presunção juris tantum de que o filiado ao Conselho Profissional exerce a atividade. Contudo, essa presunção pode ser afastada através da comprovação de uma impossibilidade material do desempenho dessa atividade, como nos casos em que recebe benefício relacionado com incapacidade perante a previdência social. Acresça-se e esclareça-se que, em consulta ao sistema processual da Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo verificou que nos autos do Processo nº 602.01.2006.014267-1, noticiado pela excipiente a fls. 61, o pedido foi julgado procedente em 28/09/2009, para deferir à excipiente auxílio-acidente mensal, dada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, oriunda de acidente de trabalho sofrido em 11/10/2000. A sentença, como informa a interessada, encontra-se aguardando julgamento de recurso. Destarte, em razão de tudo o que foi exposto e de acordo com os elementos trazidos aos autos, entendo que, apesar da executada ter permanecido com vínculo jurídico com o Conselho exequente, são inexigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais), diante da prova inquestionável de que não poderia estar a parte em exercício profissional. No mesmo sentido, ou seja, de que não é possível a cobrança de anuidades quando existe a comprovação de que a parte inscrita está incapacitada para o trabalho por estar em gozo de benefício previdenciário, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à exeqüibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de**

conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exceção seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, Agravo de Instrumento nº 2007.05.00015531-4, j. 15/07/2008, vu) Em conclusão, a hipótese é de inviabilidade fática da cobrança das anuidades em razão de a executada não exercer a profissão durante o período de cobrança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/41, desconstituindo todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 10106 que fundamentaram esta ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo de execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Junte-se aos autos extrato de movimentação processual dos autos nº 602.01.2006.014267-1, da Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA** DECISÃO EXEQUENTE: Conselho Regional Corretores Imóveis Estado São Paulo - CRECI 2ª Região EXECUTADO: Claudinei Antonio de Lima Fl. 31: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa Renajud. Restando esta positiva, efetue, cautelarmente, o bloqueio (para transferência), tendo-se em consideração o valor do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora, intimação, depósito e cientificação acerca do prazo legal para o oferecimento de embargos, remetendo-o à Central de Mandados para cumprimento. 2) Manifeste-se a parte Exequente sobre o retorno da carta de citação (fl. 19).

**0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALINE SCUDELER DE MORAES** Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.10.004793-6 foram julgados parcialmente procedentes, desconstituindo-se apenas a CDA nº 31.501/03, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011970-97.2008.403.6110 (2008.61.10.011970-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDNEI ALAMINO BERGARA** CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - ajuizou esta execução fiscal em face de EDNEI ALAMINO BERGARA para cobrança de R\$ 689,15 (valor para 06/2008), quantia relacionada às anuidades de 2003 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 689,15 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes

arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, onde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 12. P.R.I.C.

**0013622-52.2008.403.6110 (2008.61.10.013622-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES**  
Pedido de fls. 45: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0002847-41.2009.403.6110 (2009.61.10.002847-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CLEIDE TAVARES LEITE**

Pedido de fls. 25/26: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 19/20.Assim, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Providencia a Secretaria as anotações requeridas referentes a representação processual do exequente. Int.

**0002855-18.2009.403.6110 (2009.61.10.002855-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS**

Pedido de fls. 27/28: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 21/22.Assim, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Providencia a Secretaria as anotações requeridas referentes a representação processual do exequente. Int.

**0002902-89.2009.403.6110 (2009.61.10.002902-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMAURI SEBASTIAO DOS SANTOS**

Deixo de apreciar o pedido de fl. 18, em face do requerido à fl. 19.Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o

prazo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando manifestação do interessado. Int.

**0002903-74.2009.403.6110 (2009.61.10.002903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALTAMIR COSTA DA SILVA**

Pedido de fls. 19/20: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 14/15. Assim, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Providencia a Secretaria as anotações requeridas referentes a representação processual do exequente. Int.

**0002919-28.2009.403.6110 (2009.61.10.002919-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROGERIO PRESTES CARDOSO**

Pedido de fls. 28/29: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 23/24. Assim, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Providencia a Secretaria as anotações requeridas referentes a representação processual do exequente. Int.

**0003996-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ**

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda, em face de KARINA MELLO DA CRUZ, para a cobrança de R\$ 842,47 (valor para 03/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 842,47 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o

orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. Verifico, porém, à fl. 30, que houve o bloqueio, na conta da executada, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 98,25, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irrisignação apresentada pela parte executada - fl. 41), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados em fl. 30 para a conta bancária do exequente, indicada em fl. 33. P.R.I.C.

**0004018-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA**  
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - ajuizou esta demanda, em face de LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA, para a cobrança de R\$ 842,47 (valor para 03/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 842,47 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da

1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. Verifico, porém, à fl. 32, que houve o bloqueio, na conta da executada, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 856,35, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irresignação apresentada pela parte executada - fl. 34), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, como pretende obter a movimentação do valor bloqueado - mediante expedição de alvará de levantamento em seu favor ou por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ela oportunamente indicada. P.R.I.C.

**0004052-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISI DE SOUZA PINTO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DAISI DE SOUZA PINTO para cobrança de R\$ 842,47 (valor para 03/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 842,47 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadiplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0010417-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010417-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON MIGUEL GOMES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

DECISÃO DE FL. 18: Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 21 Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados (R\$ 150,40) não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)**

1. Pedido de fls. 37/42: Indefiro o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, conforme certidão de fl. 27, tendo em vista que não foram comprovadas as alegações de que tais valores são provenientes de contas mantidas exclusivamente para recebimento de salário (fls. 37 e 40). Aliás, o documento de fl. 42, único acostado pela executada com o propósito de provar suas alegações, nada informa a respeito de recebimento de salário na conta que foi objeto do bloqueio (CREDIPRE - diz respeito a uma linha de crédito disponibilizada pelo Banco Itaú). 2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. 3. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do crédito, informando a este Juízo os dados necessários para transferência dos valores bloqueados (R\$ 816,51, em 17/11/2010, consoante certidão de fl. 27) para conta de sua titularidade. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. 4. Int.

**0000600-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GONCALVES DE CAMPOS**

Satisfeito o débito (fl. 41), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao PAB/JF para transferência dos valores existentes na conta vinculada a estes autos em favor do Exequente, descritos em fl. 35, utilizando-se os dados fornecidos pelo Conselho Exequente à fl. 41. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0000698-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000698-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE CAVALHEIRO FUNCHAL**

DECISÃO I) Converto o julgamento em diligência. II) Publique-se a decisão de fl. 43, restando consignado que na hipótese de silêncio por parte da Exequente o débito será considerado quitado. III) Após, tornem-me conclusos. IV) Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 43: Fl. 41: Oficie-se ao PAB/JF para transferência dos valores em favor do Exequente, utilizando-se os dados fornecidos pelo Conselho Exequente. Juntada aos autos informação confirmando o cumprimento de tal determinação, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência de R\$ 653,48 (valor bloqueado em 15/10/2010) ou para que requeira o que entender de direito. Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VALOR TOTAL TRANSFERIDO = R\$ 656,52 EM 11/05/2011 (FL. 47).

**0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de LETIR DE ARAÚJO NASCIMENTO para cobrança de R\$ 770,52 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005, 2006 e 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 770,52 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do

escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 32. P.R.I.C.

**0000768-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA CRISTINA BRANCO ALMEIDA** O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda, em face de ETELVINA CRISTINA BRANCO ALMEIDA, para a cobrança de R\$ 457,46 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 457,46 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM

**COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) **EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, onde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. Verifico, porém, à fl. 33, que houve o bloqueio, na conta da executada, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 162,17, de forma que, em homenagem ao princípio da economia processual (acatamento dos atos processuais já realizados e sem qualquer irrisignação apresentada pela parte executada - fl. 37), será o mesmo utilizado para quitação parcial do débito. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, como pretende obter a movimentação do valor bloqueado - mediante expedição de alvará de levantamento em seu favor ou por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ela oportunamente indicada. P.R.I.C.

**0002568-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAJURU IMOVEIS LTDA**

I) O vencimento da anuidade exigida através da CDA n. 2006/026363 ocorreu em 31.03.2005, data da constituição do crédito, diante da falta de pagamento pelo devedor. Considerando o ajuizamento da presente Execução Fiscal em 15.03.2010, antes, portanto, dos cinco anos tratados no artigo 174 do CTN, verifica-se que os créditos exigidos nesta ação não foram atingidos pela prescrição. II) Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo(s) endereço(s) do executado, a fim de viabilizar a citação pelo correio. III) Int.

**0004088-16.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)**

1) Fls. 113/114: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2) Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, como vem ocorrendo, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

**0004892-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NAIR NOHARA**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de NAIR NOHARA para cobrança de R\$ 648,87 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 648,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria

como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0006958-34.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA FARIAS**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA APARECIDA FARIAS para cobrança de R\$ 998,08 (valor para 05/2010), quantia relacionada às anuidades F107 e F108 e à multa punitiva por ausência de votação (DBE07). Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 998,08 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa

em cobrança, não transgride postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0006962-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOLIVAR DELFINI**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DILIVAR DELFINI para cobrança de R\$ 474,00 (valor para 05/2010), quantia relacionada à multa decorrente de processo ético (OMETICA1). Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 474,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgride postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que

irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0006988-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULO MARTINS**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou esta execução fiscal em face de PEDRO PAULO MARTINS para cobrança de R\$ 487,64 (valor para 11/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 487,64 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0007426-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de WILSON BENEDITO DE JESUS JÚNIOR para cobrança de R\$ 868,84 (valor para 01/2009), quantia relacionada às anuidades de 2008 a 2010 e à multa eleitoral. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser

extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 868,84 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralitante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

**0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA** CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CLÉBER MARTINS FERNANDES DA COSTA para cobrança de R\$ 975,63 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2008 a 2010 e à multa eleitoral. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 975,63 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou

falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0008692-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA para cobrança de R\$ 496,40 (valor para 06/2010), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2007 e 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 496,40 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS.

**EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.**1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0008696-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA PASCOLI**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de VALQUIRIA PASCOLI para cobrança de R\$ 493,11 (valor para 06/2010), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 493,11 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento.

Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes

arestos: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as**

decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV).

Precedentes. (RE N. 252965/SP) **EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.**1. A

Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da

1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0008702-64.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de VALÉRIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA para cobrança de R\$ 496,79 (valor para 06/2010), quantia relacionada às anuidades de 2003, 2007 e 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 496,79 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

**0010860-92.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 22/10/2010, esta execução fiscal em face de ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 35.174,63, valor para agosto de 2010. Citada (em 18.03.2011 - fl. 15), a executada apresentou, em 02/06/2011, exceção de pré-executividade (fls. 16/104). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação

probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 15, a executada foi citada em 18/03/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 08/04/2011 (sexta-feira), conforme termo também de fl. 15. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 15/04/2011 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (02/06/2011 - fl. 16), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem ter ocorrido pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Intimem-se.

**0012901-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAES JUNIOR**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 1, 12 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. 6 - Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (Fl. 18: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA).

**0001129-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA LUISA CALIXTO**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do

item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 1, 12 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. 6 - Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (Fl. 11: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA).

**0002494-30.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA MAGDA PEREIRA NOLASCO  
Restam prejudicados os pedidos da parte exequente de fl. 33 e 34, diante da sentença proferida à fl. 28/31. Int.

**0002676-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERENICE COSTA VIEIRA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 1, 12 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. 6 - Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (Fl. 19: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA).

**0002974-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci CORREA DE LACERDA  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de Nanci CORREA DE LACERDA para cobrança de R\$ 834,94 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 834,94 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma

desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

**0003502-42.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa,dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO DE FL. 12 - NEGATIVO

**0003506-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COM/ E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA ME CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao Exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de fls. 12/13.

**0004937-51.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FURLAN FLORESTAL CONSULTORIA LTDA  
D E C I S ã O cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Furlan Florestal Consultoria Ltda., cujo endereço informado na petição inicial está localizado na cidade de Ibiuna/SP. É o que basta relatar. Decido.Não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Ibiuna, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ibiuna/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004939-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIANA MEROFA PERSOLI**

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Luciana Merofa Persoli, cujo endereço informado na petição inicial está localizado na cidade de Boituva/SP. É o que basta relatar. Decido.Não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004953-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIO SERGIO DE CAMARGO**

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Mario Sergio de Camargo, cujo endereço informado na petição inicial está localizado na cidade de São Roque/SP. É o que basta relatar. Decido. Não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005271-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STENGEL- STEFANISZEN COMERCIAL LTDA**

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005511-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ**

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005521-21.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROGERIO JARDINI

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005523-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA SALUM DE LAURENTIS

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005555-93.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVOLUIR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005565-40.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISCOM - TEC LTDA - ME

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005567-10.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005569-77.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOYAMA DO NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do

seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005571-47.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005575-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PR CONCRETAGEM DE PISOS LTDA ME  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005577-54.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMAIAS FERREIRA REIS  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005583-61.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR GONCALVES  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005593-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERBO S/A ENGENHARIA E MANUFATURA  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequiente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005595-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MUCCI

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005601-82.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA PISOS INDUSTRIAIS LTDA  
Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0011314-72.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)  
DESPACHO DE 22/06/2011 = 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 279, na medida em que por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (cópia fls. 237/241), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP. 4. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 09h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Hélio - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR -, as testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os denunciados, para que compareçam à audiência ora designada. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Intimem-se.

**0011862-97.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 186, na medida em que por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (cópia fls. 154/158), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP. 4. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Hélio - SILVÉRIO DIAS DE SOUZA e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR -, as testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os denunciados, para que compareçam à audiência ora designada. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900252-64.1997.403.6110 (97.0900252-0)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço da autora, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 339).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 340. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0902693-18.1997.403.6110 (97.0902693-3)** - ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao autor. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 412).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 413. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao autor.Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos no feito (fl. 346), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000931-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000931-2)** - JOSE MARIA PALHAS X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder a revisão do benefício do segurado, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 250).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 252. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8)** - ADRIANO CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 262).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 263. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5)** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder a revisão nas rendas mensais iniciais sobre os benefícios dos autores, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 149).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 150. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9)** - GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço dos autores, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 187).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 188. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002292-92.2007.403.6110 (2007.61.10.002292-0)** - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 177).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 178. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0)** - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 184).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 185. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0003852-69.2007.403.6110 (2007.61.10.003852-5)** - HOSANA MARIA PEREIRA CUANI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Inti mem-se.

**0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0)** - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006795-25.2008.403.6110 (2008.61.10.006795-5)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 185). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 186. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 166/168: Trata-se de pedido de pagamento de diferenças apuradas quando da satisfação do crédito da parte autora e da verba honorária, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos (abril/2010) até o efetivo pagamento do ofício requisitório (junho/2011). Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 163/164. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 01/03/2010, sendo o depósito efetivado em 27 de maio de 2011, nas seguintes importâncias: Parte autora: Calculado R\$ 8.925,14 e efetivamente depositados R\$ 9.011,93 (fls. 159 e 163); Para o patrono da autora: Calculado R\$ 1.338,77 e efetivamente depositado R\$ 1.351,78 (fls. 158 e 164). Ante o exposto, não há valores a serem executados. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)**

Fls. 222/225: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 204/2011) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 186 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0007809-73.2010.403.6110 - MILTON JOSE BUENO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do

r u ao pagamento de valores atrasados referentes ao benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o ao autor.Satisfeito o d bito, e diante da concord ncia do exequente com os valores pagos no feito (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU O, com fulcro no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001894-09.2011.403.6110** - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LU S ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003370-82.2011.403.6110** - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LU S ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004684-63.2011.403.6110** - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decis o.Trata-se de a o de condenat ria correspondente ao pagamento de valores atrasados de aux lio-doen a em rela o aos per odos de 02/06/2006 a 22/06/2006, 10/10/2006 a 14/12/2006 e de 01/04/2008 a 22/04/2008.A parte autora atribuiu   causa novo valor, R\$ 9.083,00 (fls. 52).  o breve relat rio. Passo a decidir.Nos termos da Lei n  10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de compet ncia da Justi a Federal, cujo valor n o ultrapasse sessenta sal rios m nimos dever  ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal C vel, quando este existir na Subse o Judici ria.O que se busca no presente feito   ao pagamento de valores atrasados de aux lio-doen a em rela o aos per odos de 02/06/2006 a 22/06/2006, 10/10/2006 a 14/12/2006 e de 01/04/2008 a 22/04/2008, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 9.083,00.Ante o acima exposto, RECONHEO, a INCOMPET NCIA ABSOLUTA deste ju zo para processo e julgamento da presente a o, raz o pela qual DECLINO DA COMPET NCIA em prol do Juizado Especial Federal C vel desta Subse o Judici ria, para onde determino a remessa do feito ap s a baixa na distribui o.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005451-04.2011.403.6110** - ACUCENA GARCIA DE ARAUJO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X YANICK DE ARAUJO  
Sob pena de indeferimento da peti o inicial, nos termos do artigo 284 e seu par grafo  nico, do CPC, concedo   parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Emendar a peti o inicial, indicando os endere os dos co-requeridos MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e YANICK DE ARAUJO, nos termos do artigo 282, inciso II, parte final, do CPC. Ap s, conclusos.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMAR ES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decis o.Inicialmente, verifica-se n o haver preven o entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 73/75.Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o dos efeitos da tutela, proposta por OTAVIANO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concess o da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente o restabelecimento do benef cio de AUX LIO DOEN A (fl. 10, item 5.1).Aduz o autor, em s ntese, que est  afastado de suas atividades laborais desde o ano de 2003, em virtude de problemas de sa de de ordem psiqui tricos, encontrando-se em total desamparo. Afirma, mais, que n o obstante referida condi o, o INSS indeferiu, de modo unilateral e sum rio o seu requerimento administrativo de aux lio-doen a em 06/05/2011.Requer em sede de antecip o dos efeitos da tutela, conforme disp e o artigo 273 do C digo de Processo Civil, a implanta o imediata do benef cio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do aux lio-doen a, desde a data da sua cess o, qual seja, 06/05/2011.   o relat rio. Fundamento e decido.No caso em tela, os benef cios pretendidos t m previs o nos artigos 59 e 42 da Lei n  8.213/91, sendo que ambos s o devidos ao segurado que, no caso do aux lio doen a, havendo cumprimento, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o.Referidos benef cios apresentam como principal requisito a exist ncia de incapacidade tempor ria para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame m dico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7  do C digo de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial   indispens vel para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja

realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. DIRCEU ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, (com consultório de atendimento localizado no Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, situado à Rua Emílio Kerche de Menezes, nº 285, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de agosto de 2011, às 11h:30m. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006037-41.2011.403.6110 - AVON COSMETICOS LTDA(SPI16465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE COSTA OLIVEIRA**

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário (B-91) para auxílio-doença previdenciário (B-31), concedido em favor da co-ré Cleide Costa Oliveira, ao argumento de que é nula a decisão do INSS que reconheceu a existência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário que ensejou a concessão do benefício acidentário. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Ao tratar da competência da Justiça Federal o art. 109, inciso I da Constituição Federal dispõe que são competentes os juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Pela análise dos autos, observo que a autora se insurge quanto à aplicação, pelo INSS, do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em favor da co-ré Cleide Costa Oliveira uma vez que foi concluída que a incapacidade para o trabalho da segurada está relacionada à sua atividade de auxiliar de logística exercida na empresa. Tratando-se, pois, de causa relacionada a acidente de trabalho, patente é a incompetência deste juízo federal para apreciação da ação. Não obstante serem suficientes os argumentos já expostos para ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Estadual Comum, observo ainda, que o 3º do mesmo art. 109 da Constituição Federal dispõe que: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, encontrando-se a segurada Cleide Costa Oliveira domiciliada na cidade de Cotia/SP, competente é o juízo de direito

daquela comarca para apreciação da ação por força do dispositivo constitucional acima mencionado. Isto posto, forte nos dispositivos constitucionais mencionados declaro absolutamente incompetente este juízo federal para apreciação da ação devendo os autos serem encaminhados a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP para processamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009252-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009252-0)** - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 237). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 238. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7)** - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME BELFORT POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0013752-42.2008.403.6110 (2008.61.10.013752-0)** - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 128). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 129. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1)** - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício precatório de fls. 285. No mais, aguardem-se os autos no arquivo notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatórios supracitado, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6)** - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Outrossim, aguarde-se o comunicado da próxima parcela do precatório expedido às fls. 708 Intimem-se.

**0903098-88.1996.403.6110 (96.0903098-0)** - ALBA BERNABE X ALESSIO CARCAGNA X DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MARIA NELZA CAPELARI X MIGUEL PEREIRA MURAT X MOISES JERONIMO VIEIRA X NELSON CARLOS FERREIRA X REGINA CANAVESI

MAZUELA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 475/478: Trata-se de pedido formulado pelo patrono da parte autora visando intimação da CEF, para esta providenciar o pagamento da verba honorária devida a título de sucumbência em relação aos autores que transigiram com a CEF, embasados na Lei Complementar nº 110/2001. Inicialmente indefiro o pedido de desarquivamento dos autos, tendo em vista que o presente feito encontra-se em tramitação. O v. acórdão de fls. 321/332, transitado em julgado (fl. 339), condenou a co-autora REGINA CANAVESI MAZUELA no pagamento de honorários à CEF em percentual que fixa e condenou a CEF ao pagamento da verba honorária em relação aos co-autores ALBA BERNABE, ALESSIO CARCAGNA, DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES, LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO, MARIA NELZA CAPELARI, MIGUEL PEREIRA MURAT, MOISES JERONIMO VIEIRA e NELSON CARLOS FERREIRA Às fls. 473/474 a CEF apresentou comprovante de depósito à ordem do Juízo em relação ao valor dos honorários por ela devidos à título de sucumbência. Assim, nada a apreciar quanto ao pedido formulado pelo patrono da parte autora sobre eventual sucumbência devida por transação formulada entre os autores e a CEF. Fl. 488: Outrossim, considerando que o patrono da parte autora concordou explicitamente com os valores depositados às fls. 473/474 a título de verba honorária, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0904207-06.1997.403.6110 (97.0904207-6) - AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 314).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 315. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0900376-13.1998.403.6110 (98.0900376-5) - BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO DE CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré a proceder a conversão dos vencimentos dos autores, determinada pela MP nº 434/94, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 517).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 519. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7) - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré a restituir ao autor valor relativo ao imposto de renda apurado na declaração anual, exercício de 1995. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 216).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 218. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011372-85.2004.403.6110 (2004.61.10.011372-8) - JOSE CARLOS MARCIANO X LILIAN DOS SANTOS DAGHES MARCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular

prosseguinto do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003667-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003667-0) - HELIO RODRIGUES BERTOLIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fl. 220: Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria para que seja dada vista à União acerca do documento juntado pelo autor à fl. 240.2. Considerando a retificação do pólo passivo da presente demanda, efetuada pela parte autora às fls. 34/35, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. 3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.4. Intimem-se.

**0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 170/172: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 165/167) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0005860-77.2011.403.6110 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de leilão, ajuizada por EDILSON JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. O requerente sustenta, em síntese, que contraiu um empréstimo com a requerida para compra de um imóvel na cidade de Votorantim, SP, contrato sob nº 8.2196.5819.992-4, no valor de R\$ 36.936,42 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) em 240 (duzentos e quarenta meses). Alega que as cláusulas contratuais infringem a Constituição Federal, pois deverá pagar muito mais do que é devido pagar, sendo que o mútuo imobiliário deveria servir de instrumento de acesso ao direito social à moradia, entretanto, não vem cumprindo sua missão. Salienta a função social do contrato, bem como o código de defesa do consumidor, esclarecendo que no contrato de adesão as cláusulas não são pactadas e sim estipuladas unilateralmente, ferindo a dignidade da pessoa humana. Refere, finalmente, que a forma de correção do saldo devedor não está correta. Colacionou aos autos, fls. 27, notificação extrajudicial, datada de 11/04/2011, endereçada para a Caixa Econômica Federal, agência 0367 - Além Ponte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/44. Emenda à inicial às fls. 47/48, com apresentação de documentos às fls. 49/50. É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do requerente na demanda, em face da consolidação da propriedade do imóvel em face da instituição financeira, ocorrida em 16/03/2011, conforme matrícula do imóvel colacionada às fls. 49 e verso, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. É que o Art. 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel determinou que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o art. 27, 4º da mesma lei estabeleceu a quitação recíproca, decorrente da arrematação do imóvel em leilão. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Logo, considerando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não há necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Processo AC 200435000101150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006076-38.2011.403.6110** - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006146-55.2011.403.6110** - PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(RJ037484 - JOSE MARCIO ARAUJO DE ALEMANY) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 7.432,07 para 10/2010 (fl. 186).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008289-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 153). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 154. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5)** - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0)** - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**Expediente N° 1674**

### **MONITORIA**

**0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a subscritora da petição de fls. 214 sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes para disistir da ação. Após, conclusos.

**0010212-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) reconvinte(s) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006089-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Inicialmente verifico não haver prevenção entre este feito e a mencionada no quadro de fls. 42, posto que ambos possuem objetos distintos. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0006093-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Emendar a petição inicial, cópia simples dos contratos mencionados na petição inicial: 25.0367.400.000.2226-55 e 25.0367.400.000.2234-65. Int.

**0006094-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

**0006095-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

**0006099-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

**0006100-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0006101-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1676**

##### **ACAO PENAL**

**0000687-58.2000.403.6110 (2000.61.10.000687-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ADEMAR ROCHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Oficie-se novamente ao Banco Central do Brasil (Setor do Meio Circulante), solicitando as providências necessárias à destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas, conforme ofício de fls. 60, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de destruição. Deixo de determinar nova intimação do condenado para o recolhimento das custas processuais. Outrossim, o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fls. 521. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Com o retorno, manifestem-se as defesas dos réus ANTONIO FRANCISCO e VERA LUCIA SIQUEIRA, intimando-se mediante publicação na imprensa oficial. Intimem-se.

**0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 238/2011. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ELDORADO/MS as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas AGUINALDO DOS SANTOS e VALDECI FARITH SALOMÃO, arroladas pelo réu ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Intimem-se os réus HERMES ESPERONI ROCHA e ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES, assim como seus defensores constituídos, pela imprensa oficial acerca da expedição desta carta precatória. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 238/2011 (Comarca de Eldorado/MS).

**0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ROBERTO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Pela petição de fls. 582/583, o advogado Adalzino Modesto de Paula Junior substabeleceu para a advogada Ana Paula Silveira de Labetta, os poderes que lhe foram conferidos pelo réu Roberto Vetrano, permanecendo, portanto, como patrono dos réus Raquel Vetrano (fl. 350), Gavino Vetrano (fl. 351), Sérgio Vetrano (fls. 352) e Roberto Vetrano Junior (fl. 448). À fl. 589, a advogada Ana Paula Silveira de Labetta apresentou petição em nome de Porto Feliz S.A., substabelecendo os poderes que lhe teriam sido conferidos pelos corréus Raquel Vetrano, Gavino Vetrano, Sérgio Vetrano e Roberto Vetrano Junior, para os advogados Gleino Eduardo Batista, Denise Isidora Ferreira e Gleyton Pivanti Barbaroto. Bem, Porto Feliz S.A. não é parte, e nem poderia ser, neste processo. Além disso, a advogada Ana Paula, não poderia substabelecer poderes que não recebeu dos corréus Raquel Vetrano, Gavino Vetrano, Sérgio Vetrano e Roberto Vetrano Junior. Assim, não conheço da petição de fls. 589. Prossiga-se com o processo, intimando-se dos atos processuais o advogado Adalzino Modesto de Paula Junior, que defende os réus Raquel Vetrano, Gavino Vetrano, Sérgio Vetrano e Roberto Vetrano Junior, e a advogada Ana Paula Silveira de Labetta, que defende o réu Roberto Vetrano. No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado no despacho de fls. 597. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

DESPACHO / MANDADO nº 3-01227/11 / OFÍCIO nº 945/2011-CRCARTAS PRECATÓRIAS nº 259/2011, nº 260/2011 e nº 261/2011-) Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14h, para ter lugar a audiência para oitiva da testemunha MICHELE CRISTINA GOMES, arrolada pela acusação, determinando a sua INTIMAÇÃO por meio de

analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos.2-) Requisite-se à gerência da CEF/agência Além Ponte as providências necessárias para que seja a testemunha supra identificada colocada à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirida. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha ANA CLAUDIA SAVIOLI , arrolada pela acusação. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CERQUILHO/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha ERIC SHIN ITI TASHIRO , arrolada pela acusação. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha ANISIO VIEIRA RODRIGUES , arrolada pela acusação. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se a ré MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO e seus defensores constituídos acerca da audiência designada e da expedição das cartas precatórias, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01227/11 (testemunha), ofício nº 945/2011-CR (CEF), carta precatória nº 259/2011 (Comarca Salto), nº 260/2011 (Comarca Cerquilha) e nº 261/2011 (Comarca Itapetininga).

**0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)**

Com o advento da Lei nº 11.719/08, foi alterada a redação do art. 399 do CPP e introduzido o 2º neste artigo. O parágrafo 2º do art. 399 do CPP veiculou o princípio da identidade física do juiz no processo penal, ao dispor que o juiz que presidir a instrução deverá proferir sentença, a exemplo do que já ocorria no processo civil (CPC, art. 132) e era reclamado pela doutrina penal. A lei diz, hoje, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença. Tratando-se de réu solto e ausentes as exceções previstas no art. 132 do CPC - aplicável por força do art. 3º do CPP -, aguarde-se pelo retorno do magistrado que presidiu a instrução, conforme fls. 461. No caso de discordância, fica suscitado o conflito.

**0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)**  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 256/2011-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Dolores da Silva Araujo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 381-vº.2-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CAPÃO BONITO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa PAULO KASÓKWS e JOSÉ FERREIRA SOUTO . Após a oitiva das testemunhas, solicita-se a realização de interrogatório do réu JOÃO ROLIM DOS SANTOS , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 256/2011.

**0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)**

Chamo o feito à ordem. Pela petição de fls. 378, os advogados Vicente Ferreira de Almeida e Alexandre Mendes Pereira de Paulo informam que renunciaram ao mandato outorgado pelo réu ADIP SALOMÃO, poderes que lhes foram conferidos conforme procuração de fl. 321. A fls. 329, os advogados Vicente Ferreira de Almeida e Alexandre Mendes Pereira de Paulo juntaram procuração outorgada por YEDA ANIS SALOMÃO. Assim, prossiga-se com o processo, intimando-se dos atos processuais os advogados Vicente Ferreira de Almeida e Alexandre Mendes Pereira de Paulo, que defendem a ré Yeda Anis Salomão. Quanto ao réu Adip Salomão Junior, intime-se o pessoalmente para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo analista judiciário-executante de mandados indagá-lo se possui condições financeiras para constituição. Do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 245/2011 CARTA PRECATÓRIA nº 246/2011 e Mandado de Intimação nº 3-01215/111-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a requisição e oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA , MARIA CECILIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA , arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA , bem como , após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré retro, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.3-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.4-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 245/2010 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 246/2010 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-00548/11.

**0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 745/746, oficiando-se, semestralmente, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo a situação do parcelamento do débito NFLD nº 35.628.875-7 (empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 61.628.384/0001-86). Intime-se.

**0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01139/11 CARTAS PRECATÓRIAS nº 233/11, 234/11 e 235/111-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de CERQUILHO/SP a realização de interrogatório da ré LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA , solicitando a nomeação de advogado ad-hoc caso seu defensor constituído não compareça ao ato. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a realização de interrogatório do réu MAURÍCIO ALMEIDA DE MORAES , que se encontra recolhido na Penitenciária I de Itapetininga/SP, solicitando a nomeação de advogado ad-hoc para o ato. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUÍ/SP a realização de interrogatório do réu AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES , solicitando a nomeação de advogado ad-hoc para o ato. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.4-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI da presente decisão, por meio de analista judiciário-executante de mandados.5-) Providencie a Secretaria as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso.6-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.7-) Intimem-se a ré Luciana de Fátima Ferreira e seu defensor constituído da expedição das cartas precatórias, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01139/11 e carta precatória nº 233/2011 (Comarca de CERQUILHO), carta precatória nº 234/2011 (Comarca de ITAPETININGA) e carta precatória nº 235/2011 (Comarca de TATUÍ).

**0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)**

DESPACHO / MANDADO nº 3-01222/11 Considerando o trânsito em julgado da r. sentença absolutória, em relação ao réu GILBERTO ZARDETTO, oficie-se aos órgãos de praxe, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo. Recebo o recurso de apelação da defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 588/596). Dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI , por meio de analista judiciário-executante de mandados. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01222/11.

**0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 253/2011-) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Elias Antunes, Paulo Soares Martins Filho e Antonio Cordeiro dos Santos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 325, bem como homologo a desistência da oitiva das testemunhas Harrison Narciso Bogdanovicz e Juraci Lara Ribas, conforme requerido pela defesa do réu a fls. 319.2-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu SÉRGIO DA SILVA , solicitando o prazo de 60 dias para seu

cumprimento.3-) Intime-se o réu e seus defensores constituídos por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 253/2011.

**0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Abra-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após abra-se vista à defesa dos réus, mediante publicação na Imprensa Oficial, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do mesmo Codex.Intime-se.

**0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 254/2011 e nº 255/2011 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 516/518 e 524, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP.Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Fundamento e decidido.As defesas de Marilene e Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a oitiva das testemunhas MARCOS BARIA , NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS , ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA arroladas pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, bem como a oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TARCISIO DE MOURA , arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Solicita-se ainda ao Juízo Deprecado, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização de interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA . Solicita-se ainda a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia para o ato judicial. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.Intime-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, para ciência da audiência deprecada, a qual deverão se fazer presentes. Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 254/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e nº 255/2011 (à Comarca de Itapetininga/SP).

**0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PRO22675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Com o advento da Lei nº 11.719/08, foi alterada a redação do art. 399 do CPP e introduzido o 2º neste artigo. O parágrafo 2º do art. 399 do CPP veiculou o princípio da identidade física do juiz no processo penal, ao dispor que o juiz que presidir a instrução deverá proferir sentença, a exemplo do que já ocorria no processo civil (CPC, art. 132) e era reclamado pela doutrina penal.A lei diz, hoje, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença. É o que basta. Nesse sentido:PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTAS. - Preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz que se rejeita. Hipótese dos autos em que foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o juiz prolator da sentença presidido a primeira e, portanto, participado da colheita das provas, assim restando atendida a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, concluindo-se que somente seria possível cogitar de violação ao avertado princípio no caso dos autos se um terceiro magistrado, totalmente alheio à produção das provas, houvesse proferido a sentença, o que não ocorreu. Princípio da identidade física do juiz que deve ser aplicado de forma a não colidir com os demais princípios e regras que regem o processo penal. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Pena-base aplicada no mínimo legal e nesta situação não havendo incidência da atenuante da menoridade. Orientação pacífica na jurisprudência. Aplicação da súmula 231 do STJ. - Apreensão da arma que não é imprescindível para caracterização da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal quando existem no processo outros elementos probatórios demonstrando o emprego da arma pelo agente no cometimento do delito. Hipótese dos autos em que verifica a existência de elementos demonstrando o emprego de arma na prática do delito, sendo certo que alegações em sentido contrário ou de ausência de potencial lesivo devem ser comprovadas pela defesa,

a quem cabe o ônus da prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, do STJ e da Corte. - Percentual do aumento na terceira fase de aplicação das penas que não pode ser fixado acima do mínimo previsto apenas em razão do número de majorantes, sendo necessária fundamentação concreta, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Percentual reduzido ao mínimo previsto. - Mantido o regime inicial semi-aberto porquanto fixada a pena-base no mínimo legal pela ausência de circunstâncias desfavoráveis e definida a pena privativa de liberdade em quantidade inferior a oito anos, o fato de se tratar de roubo duplamente qualificado não desautorizando a fixação do aventado regime. Precedente do STF. - Incompatibilidade entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes do STJ. - Pretendida isenção do pagamento de custas que não se justifica, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. - Recurso da acusação desprovido. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas e para reconhecer-se o direito de o réu recorrer em liberdade.(ACR 201061810037148, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Tratando-se de réus soltos e ausentes as exceções previstas no art. 132 do CPC - aplicável por força do art. 3º do CPP -, aguarde-se pelo retorno do magistrado que presidiu a instrução, conforme fls. 213/234.No caso de discordância, fica suscitado o conflito.

**0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) DESPACHO / MANDADO nº 3-01228/111-)** Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, para ter lugar a audiência para oitiva das testemunhas WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCÃO, DENISE MORENO, ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, JOSE MARCOS FRANCELINO e JACQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, arroladas pela acusação, e as testemunhas EDSON GENTIL CAMARGO e LUIZ ANTONIO RIBEIRO, arroladas pelo réu, determinando as suas INTIMAÇÕES por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos.2-) Tendo em vista a prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal, comprove o réu se atualmente a testemunha De Velasco (deputado federal) encontra-se com mandato no Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se o réu acerca da audiência designada, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01228/11.

**0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 243/2011** Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ALAN MÁRCIO RODRIGUES PINTO (fls. 104/110). O réu alega em sua defesa que, após a edição da Lei nº 10.259/01, faz jus à suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/5. No mais, adentra ao mérito. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido.As questões de mérito não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual.Quanto à alegação de que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, não merece prosperar. Nota-se que a Lei nº 11.313/2006, que alterou o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, aumentou para 02 (dois) anos apenas a pena máxima para ser considerada infração penal de menor potencial ofensivo, não havendo modificação no artigo 89 do mesmo Codex, o qual se manteve para os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior à 01 (um) ano.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à requisição/intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSE GILSON ROQUE, PAULO DE MELLO DE LIMA e PEDRO ANTUNES DOS SANTOS NETO, Policiais Militares Rodoviários, solicitando-se seu cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Quanto ao pedido de fls. 169/171 e verificando que houve decisão que determinou a restituição do veículo (autos nº 0001636-33.2010.403.6110 - fl. 94), determino ao responsável pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná as providências necessárias à baixa na restrição constante no cadastro do veículo GM /VECTRA Gls, Placa MNQ-7767-Foz do Iguaçu/PR, cor branca, chassi 9BGJK19HWB559699. Oficie-se.3-) Intime-se o réu ALAN MÁRCIO RODRIGUES PINTO e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 243/2011 (Comarca de TATUI/SP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5061**

**ACAO PENAL**

**0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

PARA DEFESA: Apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005870-28.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

PARA DEFESA: Apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005482-91.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 185/211: As matérias alegadas em defesa preliminar não comportam julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação Eliane Cristina da Silva à Comarca de Limeira-SP. Após o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição da testemunha de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3212**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002319-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR)

Fls. 55/56. Indefiro a pretensão da embargante pelos mesmos motivos apresentados na determinação de fls. 52. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000928-41.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: MARIA HELENA BARBOSA LIMA Embargada: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução em que se postula a desconstituição de título executivo formado no âmbito da Administração Pública Federal. Aduz a embargante que foi casada com servidor público vinculado ao Ministério do Trabalho, vindo, após o óbito deste, a perceber pensão por morte por ele instituída, quando já não mais poderia fazê-lo porque, ao tempo da morte do instituidor, já se achava dele divorciada e casada com terceira pessoa. Aduz que somente usufruiu da pensão a partir de orientações recebidas de servidores da própria Administração Federal, permeando sua conduta por boa-fé, o que impede a repetição das verbas alimentares consumidas. Argumenta com eventual direito a compensação que possui em face da embargada, e pugna pela procedência dos embargos, com a desconstituição do débito posto em cobrança. Junta documentos às fls. 29/139. Às fls. 140, os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo, haja vista ausência de garantia do juízo. Intimada a se manifestar, a

UNIÃO FEDERAL apresenta a sua impugnação aos embargos, sustentando a má-fé da embargante a autorizar a cobrança dos valores exigidos na execução, e aduzindo a inviabilidade de discutir compensação de créditos e débitos nestes autos. Alegações finais da embargante às fls. 163/187. Instadas as partes em termos de provas a produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas a tanto, as partes não requereram, de forma especificada, quaisquer outras provas que pretendessem produzir além dos documentos já juntados aos autos. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da questão posta em julgamento. Está à base do pedido efetuado no âmbito da presente ação desconstitutiva, a análise acerca da boa-fé da embargante. Argumento este que é central à validade da constituição da obrigação constituída no título executivo, porque, eventualmente reconhecida a boa-fé da pensionista em relação aos proventos que lhe foram pagos a este título, estaria presente a irrepetibilidade de verbas alimentares consumidas, consoante iterativa e torrencial orientação jurisprudencial. Esse argumento está lastreado na alegação de que a embargante, ao contrário do que restou reconhecido na seara administrativa, nunca omitiu da Administração a circunstância de que, quando da concessão da pensão por morte que a ela fora deferida, já se encontrava casada com terceira pessoa, havendo, até mesmo, se habilitado nos autos do procedimento administrativo que lhe deferiu o benefício, ostentando o patronímico familiar daquele que, então, era o seu cônjuge. A impugnação oferecida pela ora embargada, fortemente embasada nas conclusões administrativas em que aportou o Tribunal de Contas da União, sustenta que houve, sim, má-fé da requerente ao pleitear e consumir o benefício, pois sabia que a ele não fazia jus já que, ao tempo do óbito do servidor já convolara núpcias com outra pessoa, situação que foi omitida por ocasião da concessão da pensão. Preliminarmente, insta esclarecer, neste ponto, que não existe mesmo direito nenhum da embargante à percepção de valores de pensão por morte instituída por servidor público federal que, ao tempo do óbito, já não mais era seu esposo, encontrando-se a executada até mesmo já casada com terceiro. Nem é este o ponto da discussão posta nesses autos. Também não está em questão o fato de que, por anos, a filha do instituidor, representada por sua mãe, recebeu o benefício. Benefício esse de que, não custa frisar, era titular a filha do de cujus. A mãe recebia os proventos por representação de sua filha, e não por direito próprio. Pois bem. Este ponto esclarecido, e já iniciando o encaminhamento do tema que compõe o cerne da questão posta em juízo, pondero ser de comezinha sabença que, em temas que circundam a análise do elemento subjetivo das partes relativamente aos atos e negócios jurídicos havidos em sociedade, é a má-fé que deve ser comprovada cabal e terminantemente pela parte a quem a alegação aproveita. A boa-fé, por seu turno, é presumida, e isto por profundas razões de direito que deitam suas raízes em princípios de confiança e de segurança que devem sempre orientar as relações humanas. Pois bem. A amparar, portanto, a juridicidade da obrigação corporificada no título que aparelha a execução deve estar a comprovação - tão cabal e exauriente quanto possível - de que a embargante efetivamente se valeu de expediente espúrio para obter benefício previdenciário indevido, consumindo os proventos respectivos de má-fé. E é justamente esta prova, indispensável, que, a meu juízo, não se encontra presente no caso concreto trazido à cognição judicial. Primeiro - e esse dado não apenas não está controvertido pela embargada, como também encontra farta comprovação documental nos autos (ver o nome constante dos holerites expedidos em favor da ora executada, fls. 39/40) -, a embargante realmente nunca omitiu da Administração o fato de, ao tempo da obtenção do benefício, já estar casada com outra pessoa. Pois foi explicitando os patronímicos familiares de seu novo cônjuge que a executada/ embargante se habilitou ao recebimento da pensão junto aos órgãos de pessoal do Ministério do Trabalho e teve deferida a sua pretensão. Com relação a este ponto específico, considero importante tecer algumas considerações. Ao tempo da percepção do benefício que lhe foi pago pelo Ministério do Trabalho, a embargante já estava casada, frise-se casada, com o Sr. Sidnei Ferreira Mendes. Observe-se que não se tratava, àquela época, de simples situação de coabitação ou mesmo união estável, situações que se aperfeiçoam no mundo dos fatos, e, por esta razão mesma, até podem ser omitidas do conhecimento dos agentes da autoridade pública administrativa. Com o casamento, todavia, a situação é diversa. Conquanto em tudo o mais absolutamente equivalentes - inclusive por força de imposição legal - está, na comprovação de sua existência perante o meio social, a diferença mais óbvia e mais fundamental entre ambas as formas de constituição de vínculo familiar (casamento e união estável). O matrimônio, cediço, é, por excelência, um ato público. Público, porque esse é um requisito de validade do ato jurídico, por imposição do Estado. Público, também, contra os interesses do Estado, que, ao depois, não pode alegar que o desconhece. Ilustra esse ponto, a lição sempre autorizada de MARIA HELENA DINIZ, nos seguintes termos: É de ordem pública a publicidade da celebração do casamento, uma vez que a lei exige que durante a cerimônia as portas fiquem abertas, sob pena de o casamento sofrer impugnações, permitindo-se, assim, o livre ingresso de qualquer interessado em opor algum impedimento matrimonial. [Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1028]. Presumir que qualquer pessoa possa ocultar um casamento validamente realizado é desconsiderar todo o arcabouço técnico jurídico que centra, na publicidade do ato jurídico do casamento um dos seus requisitos nucleares. Em outras palavras: a natureza - pública e erga omnes - do vínculo jurídico do matrimônio impede que Administração, ou qualquer outra entidade, pública ou não, possa, validamente, alegar que o desconhece. Bem por esta razão é que, d.m.v., não é possível atestar pela higidez do argumento constante do acórdão emanado do TCU n. 516/2007 - 1ª Câmara (fls. 56), que sustenta a sua conclusão pela má-fé da embargante, no fato de haver ela omitido da Administração Pública o seu segundo casamento quando da petição para o recebimento da pensão do de cujus. Assevera do relator do julgado administrativo que, verbis (fls. 56): (...) cabe destacar que a Sra. Maria Helena Barbosa Lima habilitou-se ao benefício ilegalmente concedido, omitindo que já havia contraído novas núpcias com o Sr. Sidney Ferreira Mendes, em 05/09/1978, passando a assinar Maria Helena Ferreira Mendes. Isto tudo para concluir, sem mais, em que a ex-esposa do servidor deveria devolver tudo o que tinha

recebido a título de pensão . Ora, não há como corroborar tal assertiva, porquanto o homígio de tal informação encontraria contradita direta na simples inspeção visual das certidões cartoriais concernentes ao estado civil da embargante, documentação essa, aliás, de conferência obrigatória nos procedimentos pertinentes ao trâmite burocrático usualmente envolvido na concessão deste tipo de benefício previdenciário. Não há por onde, segundo penso, chancelar essa argumentação que contraria a própria natureza do ato jurídico do matrimonial. Nesse ponto, aliás, de se anotar que não deixa de causar certa perplexidade o fato de a Administração haver, tout court, se apressado em inculcar a responsabilidade pela devolução dos valores à ora embargante, sem ter - ao menos disso não há nenhuma notícia nos autos - se preocupado em investigar as razões pelas quais os servidores administrativos encarregados do processamento do pedido da embargante deferiram o benefício. Entendo que esta ponderação é importante, porque a análise desses autos indica a qualquer pessoa de bom senso que a embargante evidentemente não escondeu da Administração Pública o fato de ser casada, ao tempo dos fatos, com outra pessoa. Não teria conseguido fazê-lo, mesmo porque a constatação do fato oposto seria imediata a partir da análise dos documentos encaminhada pela executada para fins de habilitação ao benefício, entre eles a certidão atualizada de casamento. Disso resulta, à evidência, que a concessão do benefício só pode ter derivado de uma orientação ou interpretação interna da própria Administração, equivocada, mas que redundou na concessão e manutenção indevida de um benefício por ano a fio. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que a repetição do valor consumidor é inviável. Em caso muito semelhante ao vertente no âmbito dos presentes embargos, já se manifestou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em precedente que teve voto-condutor da lavra da Eminente Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, assim ementado. Processo: AC 199851010159989AC - APELAÇÃO CIVEL - 424203Relator(a): Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::27/07/2009 - Página::73/74DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO DA UFRJ. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA DESQUITADA E NÃO CREDORA DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ART. 217, I, C, LEI 8.112/90. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ANÁLISE DE PROVA. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor público civil na condição de ex-esposa que supostamente teria se reconciliado com o falecido. 2. A juíza sentenciante considerou que não houve demonstração da alegada reconciliação, além de considerar que a hipótese não comporta devolução de valores anteriormente recebidos pela autora. 3. Nos termos do art. 217, I, b, da Lei n 8.112/90, são beneficiários das pensões, além do cônjuge e do companheiro, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia. Não se tratava do caso relacionado à Apelante. 4. A Apelante não se tratava de desquitada e, simultaneamente, credora de alimentos do ex-marido. Apenas passou a ter o estado civil de desquitada, mas sem qualquer outra repercussão no campo do direito/dever de alimentos. 5. Não pode a Autora ser compelida a restituir os valores recebidos a título de pensão securitária, em se verificando que foram quantias pagas sob o manto de, em tese, haver direito à pensão em favor da Autora. 6. Recursos conhecidos e improvidos, para o fim de manter a sentença.Data da Decisão: 13/07/2009Data da Publicação: 27/07/2009 Demais disso, é de ver que a embargante habilitou-se à percepção do benefício ostentado nomes de família diferentes do falecido servidor, e, com este nome, percebeu o benefício por vários anos. Basta ver, em abono desta afirmação que os holerites expedidos em favor da embargante ostentam o seu nome de casada com o Sr. Sidnei Ferreira Mendes, constatação que, de pronto e desde logo, desqualifica qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento do fato pela Administração Pública. Doutro giro, a substanciar qualquer alegação de má-fé de parte da ora embargante, seria necessária uma análise completa e circunstanciada do procedimento administrativo concessório da pensão à executada, expediente este que - está absolutamente incontroverso nos autos - se extraviou no âmbito da própria Administração Pública. À míngua da análise dessa documentação, não há como inculcar dolo à requerente, principalmente de forma a sustentar que ela tenha induzido ou instigado o ato concessivo que, ao depois, veio a se mostrar indevido. Bem a rigor, s.m.j., a Administração parece, nas instâncias apuratórias que tomaram as contas dos envolvidos, haver invertido a presunção da boa-fé, inculcando atos espúrios à ora embargante, sem ao menos ter tido acesso aos autos do processo administrativo que deferiu o benefício. Tudo isto, ao que parece, à base do argumento de que a pensionista haveria omitido o seu casamento com terceiro, o que, como já disse alhures, não aceito. A tese de que a embargante seria advogada, por si só, não tem o condão de atestar pela má-fé do ato aqui inquinado. Explica-se: embora se reconheça que, em tema que revolve a aplicação do direito aos fatos da vida social, a avaliação do conhecimento da lei em face de profissionais da advocacia deva ser mais rigoroso - porque agem com conhecimento técnico acerca da matéria jurídica - estou em que esta presunção de conhecimento cessa em face da orientação administrativa adotada pelos próprios agentes do Poder Público, técnicos especializados no trato da coisa pública, e que, por presunção inarredável devem conhecer as normas jurídicas que eles próprios dão conta de aplicar melhor do que os particulares que a elas se sujeitam. Mormente no que se refere a questões - em geral bastante complexas e controversas - que envolvem aquisição de direito à pensão ou aposentadoria, inovações legislativas e conflitos de leis no tempo, direitos adquiridos e expectativas, regime jurídico de servidores e benefícios aplicáveis a dependentes. Em face disso, talvez, não será ocioso argumentar que - por ser a embargante advogada não devesse ter recebido os proventos que a ela foram pagos - seria, decerto, conferir tratamento prejudicial e discriminatório da executada, pelo só fato de ser advogada. Afinal, não há uma só prova nos autos que afirme a certeza de que a embargante milita nessa área ou devesse conhecer o tema a ponto de poder se opor àquilo que, por anos, foi-lhe pago voluntariamente pelo Estado. Como disse, por todas as razões antes expostas, tenho haja faltado a

prova da má-fé da embargante a emprestar higidez à obrigação inserta no título executivo. Deve, por esta razão mesma, prevalecer a presunção de boa-fé a guarnecer as relações jurídicas. E, sendo esta a situação, os alimentos consumidos de boa-fé são insusceptíveis de repetição. Se, por um lado, benefícios indevidos devem deixar de ser pagos, a devolução dos respectivos valores fica atrelada à prova da má-fé do favorecido pelos pagamentos, prova esta que, está exaustivamente provado, não veio ter aos autos. Não cabe a devolução das importâncias recebidas pela embargante, sendo, por idênticas razões, indevida a condenação da executada ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92. Tendo em vista esta conclusão, que esgota a pretensão manifestada nos embargos por inteiro, fica prejudicada análise de eventual direito à compensação alegada pela embargante. Procedem os embargos, para a finalidade de desconstituir, por inteiro, o título executivo que aparelha a execução ora em apreço, já que destituído do requisito da exigibilidade (art. 586 do CPC). Nesses termos, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o decreto de nulidade da execução (CPC, art. 618, I). **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a execução em apenso, por inexigibilidade do crédito posto em execução, tudo com fundamento no art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas. Arcará a embargada, vencida, com a honorária de advogado, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, ali procedendo-se às certificações e anotações que se fizerem necessárias. Sujeito a reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. P.R.I.C.(13/07/2011)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001291-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL**

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos.Fls. 480/482 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 474/475, sob a alegação de ocorrência de contradição no julgado que, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da confissão irretroatável do débito feita pelo embargante decorrente de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, deixou de condená-lo em honorários advocatícios.Destaca a ora embargante que, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11941/2009, as únicas hipóteses em que se autoriza a dispensa de honorários advocatícios referem-se às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, sendo que nas demais hipóteses, como a dos autos, não há previsão legal da referida isenção. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.A decisão embargada foi clara ao dispensar a fixação em honorários, aplicando, subsidiariamente, a Lei nº 11.941/2009.Contudo, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação à decisão embargada, ACOLHO os presentes embargos para explicitar que, havendo adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11941/2009, em se tratando de embargos à execução fiscal, não se pode condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando-se que, na execução fiscal, há sempre a incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/1969 que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR), desta feita a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, ou seja, sem aplicação da verba honorária.Neste sentido a jurisprudência do STJ.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à

execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 21/05/2010, grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; REsp 1243392 / SC; RECURSO ESPECIAL 2011/0052972-9; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011, grifos nossos).A decisão embargada deverá ser retificada para constar:Fica dispensada a fixação em honorários advocatícios, já que houve, na execução fiscal, a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.(30/06/2011)

**0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação da cópia do procedimento administrativo (fls. 350/359), bem como a resposta da instituição financeira Banco do Brasil S/A (fls. 377), dê-se vista a embargante a fim de dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 347. Int.

**0001534-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)) JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos.Fls. 177/181 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 118/119, sob a alegação de ocorrência de contradição no julgado que, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da confissão irretratável do débito feita pelo embargante decorrente de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, deixou de condená-lo em honorários advocatícios.Destaca a ora embargante que, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11941/2009, as únicas hipóteses em que se autoriza a dispensa de honorários advocatícios referem-se às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, sendo que nas demais hipóteses, como a dos autos, não há previsão legal da referida isenção. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.A decisão embargada foi clara ao dispensar a fixação em honorários, aplicando, subsidiariamente, a Lei nº 11.941/2009.Contudo, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação à decisão embargada, ACOLHO os presentes embargos para explicitar que, havendo adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11941/2009, em se tratando de embargos à execução fiscal, não se pode condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando-se que, na execução fiscal, há sempre a incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/1969 que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR), desta feita a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, ou seja, sem aplicação da verba honorária.Neste sentido a jurisprudência do STJ.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA

FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 21/05/2010, grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; REsp 1243392 / SC; RECURSO ESPECIAL 2011/0052972-9; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011, grifos nossos).A decisão embargada deverá ser retificada para constar:Fica dispensada a fixação em honorários advocatícios, já que houve, na execução fiscal, a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.(30/06/2011)

**0000555-10.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...)Embargante: D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - MEEEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPVistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, fundados em inexigibilidade do título posto em execução já que, no entendimento da embargante, faltaria competência ao embargado para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos. Junta documentos às fls. 10/20 e 23/34. Intimado a impugnar os embargos, a Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP sustenta a legalidade da autuação, defende sua competência para a lavratura do auto infracional, e se bate pela rejeição dos embargos. Junta documentos às fls. 57/72. Instadas as partes em termos de produção de provas, não se manifestaram, consoante se colhe da certidão de fls. 75. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, mesmo porque, instadas especificamente em termos de provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. Perfaz-se, portanto, a hipótese do art. 330, I do CPC. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não existem nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto ao mérito, pacificou-se a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pela inadmissibilidade da tese desenvolvida com a inicial dos presentes embargos. Com efeito, vem entendendo aquele E. Sodalício que a fiscalização dos estabelecimentos de farmácia e dispensários de medicamentos pelas agências de vigilância e fiscalização sanitária não impede a atividade do conselho profissional embargado no que concerne à verificação da exigência legal de possuírem, durante todo o período de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Nesse sentido: Processo: REsp 549896 / PRRECURSO ESPECIAL: 2003/0106529-1 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 19/03/2007 p. 303 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. Os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a da norma autorizadora. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 3. Decidindo o Tribunal a quo acerca de matérias atinentes aos limites da lide traçados pelas partes, não se verifica violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 475 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97. 4. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 5. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (grifei). Também: Processo: AgRg no Ag 821490 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0220579-1 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/09/2008 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido (grifei). Idem: Processo: AgRg no REsp 670540 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0099084-4 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/05/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 15/05/2008 Ementa ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifei). É o suficiente. Ante a clareza dos pronunciamentos jurisprudenciais firmados nos precedentes antes indicados, não há por onde aceder à tese de que faltaria atribuição legal ao conselho embargado para efetuar fiscalização, e, de conseqüência, autuação de estabelecimentos comerciais que se ativam na área de farmácia, drogarias e dispensários de medicamentos em geral. São improcedentes os embargos. DISPOSITIVO Do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificação que se fizerem necessárias. P.R.I.(13/07/2011)

**0000639-11.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Embargante: UNISUCO MERCANTIL LTDA. - ME Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fundados em alegação de pagamento. Encetada para a satisfação de supostos débitos oriundos de não pagamento de parcelas referentes ao FGTS, a execução que corre em apenso foi embargada pela devedora que argumenta haver pago todas as pendências a tanto relativas, ou por meio de depósito direto junto às contas vinculadas, ou por meio de indenização no âmbito de reclamações trabalhistas aviadas pelos funcionários da empresa. Sustenta a embargante, entretanto, que a execução somente foi ajuizada porque a exequente se recusou a expedir a devida quitação das obrigações correspondentes, exigindo, para tanto, documentação, que a devedora considera absurda, e não tem condições de fornecer. Intimada a se manifestar a respeito, a CEF mantém a sua posição de que a embargante se acha devedora em relação a algumas quantias relativas ao FGTS, apresentando, entretanto, um cálculo de saldo devedor a este título no valor, atualizado para julho de 2010, no importe de R\$ 513,88, quantia apreciavelmente inferior ao montante total exigido inicialmente na execução (R\$ 7.394,37). Manifestando-se em réplica, a embargante anota o reconhecimento parcial da CEF relativamente ao pedido deduzido na inicial dos embargos, já que aponta como devedor um saldo muito menor do que aquele inicialmente pretendido pela embargada. Insiste a embargante, entretanto, em que pagou a integralidade do valor pretendido na execução, nada mais restando a ser satisfeito na demanda executiva. As partes não manifestaram interesse na confecção de outras provas. Às fls. 242 dos presentes autos, exarei decisão saneando o feito e determinando, ex officio, a realização de prova pericial para a verificação da eventual ocorrência de pagamento integral do débito alegado pela embargante. Nomeei perito contador, estabeleci verba honorária a ser recolhida e determinei prazo de 5 dias para adiantamento dos valores a cargo da embargante. A embargada se manifesta às fls. 252/253, oferecendo quesitos. Intimada a adiantar os honorários periciais, a embargante se manifesta às fls. 255/256, alegando que as alegações da embargante estão provadas a olho nu, razão pela qual não concorda com a realização da perícia e pede a condenação na embargada nos termos do art. 940 do CC. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Consoante já anotei alhures, análise de toda a matéria de fato que permeia os presentes autos dá conta de que, em grande parte, operou-se o reconhecimento jurídico parcial do pedido (CPC, art. 269, II) contido na inicial dos presentes embargos. É que, do valor total pretendido em execução pela CEF, que alcançava, em valores atualizados para novembro/ 2009, o valor de R\$ 7.394,37, a embargada reconhece, em sua petição de fls. 211/214, com documentos às fls. 215/216, que o saldo atual do débito em aberto, atualizado para julho de 2010, é de R\$ 513,88 (fls. 216). Reconhece, assim, a quitação da maior parte do débito posto em execução. Entretanto, não restou comprovada a alegação formulada pela embargante de que todo o débito em aberto foi pago, nada mais restando a ser satisfeito por meio da ação executiva. Bem ao contrário do que alega a embargante em sua manifestação de fls. 255/256, a alegação de pagamento é tema que demanda comprovação pela parte que o alega, não havendo como concluir - da forma aleatória como quer a executada - que tenha ocorrido a efetiva extinção da obrigação sem o devido esclarecimento pericial a respeito. Para tanto, absolutamente indispensável a realização de perícia técnica de natureza contábil, única forma de subsidiar a conclusão no sentido da ocorrência, ou não, do pagamento integral do débito, que é o ponto controvertido da lide. Não havendo, portanto, essa comprovação, o valor pretendido pela CEF no importe de R\$ 513,88 (fls. 216) se mostra devido, de forma que a procedência dos embargos é apenas parcial.Não há como, no âmbito dos presentes embargos, efetuar a condenação da embargada nos termos do art. 940 do CPC. Para tanto, seria de todo necessário que a embargante aviasse reconvenção, única forma de movimentar um pleito condenatório em face da ré. No bojo dos embargos, ação desconstitutiva por excelência, não há como alcançar tal desiderato, que, por esta razão mesma, fica indeferido. Tendo em vista esta particularidade, ademais, decaimento quanto a pedido condenatório da embargada que não pode ser aceito no âmbito dos embargos, reputo tenha havido decaimento substancial do pedido por parte da embargante a justificar a proporcionalização da sucumbência nos termos do art. 21 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. A execução deverá prosseguir em face da embargante para a satisfação do valor de R\$ 513,88 (fls. 216, atualizado até 26/07/2010), devidamente corrigido até a data da efetiva liquidação do débito. Tendo em vista decaimento de ambas as partes em relação aos respectivos pedidos, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a formação do título executivo, estabeleço em 10% do valor atualizado da execução à data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificação que se fizerem necessárias. P.R.I.C.(13/07/2011)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001304-27.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Certidão de fls. 64: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta, decreto a revelia do co-embargado Alimentos Brasileiros Ltda. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para que se manifestem em termos de especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação das partes, tornem conclusos. Int.

**0001240-80.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida, tão somente, a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001557-15.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA X ADAMASTOR TEIXEIRA COSTA - ESPOLIO X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI X JOAO ERNESTO DE ALMEIDA VANNI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X LEDA MARIA ROMANESI VANNI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X RICARDO RINALDI BAUMGARTNER (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: LEDA MARIA ROMANESI VANNI, JOÃO ERNESTO DE ALMEIDA VANNI e RICARDO RINALDI BAUMGARTNER. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em irresponsabilidade dos sócios retirantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem assim alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição. Junta documentos às fls. 164/234 e 275/280. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que, ao tempo da constituição dos créditos tributários em questão, todos os excipientes faziam parte da pessoa jurídica, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam; que não há que cogitar de prescrição, tendo em vista que os débitos estiveram sujeitos a parcelamento do qual foram excluídos em data recente. Junta documentos às fls. 245/271. É o relatório. Decido. Dois são os temas que ensejam enfrentamento nesta ocasião. O primeiro, diz respeito à responsabilidade pessoal dos sócios retirantes. O segundo diz com a prescrição da ação de execução em relação aos sócios da executada. Com relação ao primeiro ponto, de se considerar que os sócios retirantes são responsáveis pelos débitos tributários vencidos e não pagos até a data do seu afastamento da sociedade executada. Como bem observa a exequente, os débitos cuja satisfação aqui se pretende remontam, os mais antigos, à data de março de 1993 (fls. 05) e abril de 1994 (fls. 07). Àquelas datas todos os sócios que foram incluídos no âmbito da presente execução fiscal eram, efetivamente, sócios da pessoa jurídica executada, razão pela qual, ao menos em parte, não têm razão em pretender a sua exclusão do pólo passivo, porque se retiraram da sociedade sem a prova da liquidação de todas as suas obrigações. Por outro lado, é de argumentar que, em parte, a presente exceção há de ser provida para que se limite a responsabilidade desses sócios aos montantes integrais vencidos e não pagos pela executada até as datas das suas respectivas retiradas dos quadros sociais. Não há, evidentemente, como responsabilizá-los por débitos vencidos posteriormente às datas das respectivas retiradas, porquanto, aos respectivos tempos de vencimento dessas obrigações, já não mais faziam parte dos quadros societários da empresa executada. Assim, as responsabilidades de cada um dos excipientes ficam limitadas aos débitos definitivamente constituídos até as datas das respectivas retiradas (devidamente protocoladas junto à JUCESP) de cada um deles, da seguinte forma: RICARDO RINALDI BAUMGARTNER, responsável pelos débitos definitivamente constituídos até 27/07/1994; LEDA MARIA ROMANESI VANNI, responsável pelos débitos definitivamente constituídos até 11/12/2000; JOÃO ERNESTO DE ALMEIDA VANNI, responsável pelos débitos definitivamente constituídos até 07/04/2009, o que inclui a totalidade dos débitos pretendidos no âmbito da ação executiva. Para tal fim, ao menos em parte, deve ser acolhida a exceção. Com relação à prescrição, improcedente a pretensão desenhada no incidente pré-executivo. Bem explicitou a exequente que os créditos tributários da espécie ficaram sujeitos a parcelamento fiscal, do qual foram excluídos aos 13/11/2009. Tendo esta data como marco inicial e as datas que ordenaram, quer a citação da executada (03/08/2010), quer a dos sócios (04/02/2011), não há que se falar em prescrição da ação executiva. Nessa parte, improcedente a exceção movimentada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE, PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para a finalidade de, mantendo-os no pólo passivo da execução, limitar a responsabilidade dos sócios/ co-executados RICARDO RINALDI BAUMGARTNER e LEDA MARIA ROMANESI VANNI ao pagamento dos montantes dos débitos definitivamente constituídos até as datas das respectivas retiradas, devidamente protocoladas junto à JUCESP, dos quadros societários da empresa executada, na forma da fundamentação supra. Caberá à exequente efetuar o cálculo, nesses moldes, da parte cabente a cada um deles. Cumprida a determinação supra e indicados os valores, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. (12/07/2011)

**Expediente Nº 3217**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000239-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROMELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

J. Aguarde-se a vinda da manifestação da exequente para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação em face do peticionário. Após, com ou sem a resposta da FN, tornem. Int.

### **Expediente Nº 3220**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000658-90.2005.403.6123 (2005.61.23.000658-8)** - ARTHUR DE MORAES QUADROS(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000454-12.2006.403.6123 (2006.61.23.000454-7)** - OLINDO GONCALVES FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001882-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001882-0)** - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000621-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000621-4)** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000114-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000114-2)** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000469-10.2008.403.6123 (2008.61.23.000469-6)** - CATARINA DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000478-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000478-7)** - NANCI FRACARO VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001047-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001047-7)** - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001167-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001167-6)** - EDSON FERNANDES DE SOUZA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001245-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001245-0)** - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0)** - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO

DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS, bem como do determinado às fls. 104; II- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista ao INSS para contra-razões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001324-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001324-0)** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)** - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5)** - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000743-03.2010.403.6123** - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7)** - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Determino, ainda, que o senhor perito responda os quesitos elaborados pelo autor às fls. 145/146 mais os quesitos elaborados pela União Federal às fls. 149/150. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
LEANDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação da tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Ré proceda à reforma do Autor, bem como seja condenada ao pagamento de danos materiais (R\$ 5.000,00) e morais (R\$ 200.000,00). Aduziu, em síntese, que incorporou no Exército em março de 2002. Sustentou que, durante o período que prestou serviço, passou a desenvolver fortes dores lombares, encontrando-se atualmente totalmente incapacitado. Alegou que foi licenciado em 09/01/2009, ato ilegal contra o qual se insurge. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 296). A ré contestou o feito às fls. 307/323, sustentando a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 501/503. É a síntese do essencial. DECIDO. As condições de reforma ex officio estão estabelecidas nos arts. 106 e 108 da Lei 6.880/80, que se lêem a seguir: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...) (grifamos) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; W -

doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço: V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o art. 110 do mesmo diploma legal: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) (grifamos) No caso dos autos, resta demonstrado que o Autor está acometido de LOMBALGIA (fl. 501). Ressalte-se que o perito do Juízo esclarece que o Autor não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, não sendo, contudo, recomendado para aquelas que demandem esforços físicos (incapacidade parcial e temporária para atividades laborativas que demandem esforços físicos). Note-se que ao praça não estável é assegurada a remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei. No entanto, não foi comprovada a relação da moléstia com o exercício da atividade militar, bem como que ele tenha ficado inválido para qualquer tipo de trabalho. O autor não ficou incapacitado para as atividades civis. Ademais, a perícia judicial revela a incapacidade do autor somente para atividades que exigem esforços físicos, admitindo-se, portanto, o exercício de outras atividades. Portanto, não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, tudo indica que o ato administrativo de desincorporação pode ter sido regular, valendo, nesse ponto, lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado e digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Expeça-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito, conforme decisão de fl. 493 verso. Int.

**0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 68 anos (nasceu em 16/10/1942 - fl. 17), reside com seu esposo em casa cedida. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do esposo no valor de 1 salário mínimo. Os gastos mensais são: água (R\$ 38,87), energia (R\$ 36,06), alimentos (R\$ 250,00), medicamentos (R\$ 200,00) e gás de cozinha (R\$ 38,00). A conta de telefone é paga pela filha Rosiane. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (NIT 16822815504), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Ciência às partes do laudos apresentados e da presente decisão. Int.

**0004735-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004735-9) - MILTON MONTEIRO MAGALHAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário interposta por MILTON MONTEIRO MAGALHÃES em face do INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por invalidez. Na petição inicial o autor sustenta que no dia 23/09/1983 sofreu

descarga elétrica natural ocasionada por raio, decorrente de acidente do trabalho (fi. 3), recebendo desde 17.04.2000 auxílio-acidente (fl. 58). Compulsando-se os autos verifica-se, pelos laudos médicos juntados, que se cuida de doença decorrente do acidente do trabalho, o que torna este juízo incompetente para o julgamento da causa, conforme jurisprudência nesse sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula n. 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro feito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.01211 1- ReI. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p86 de 08/11/2007). 4. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Assim, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias; sob pena de extinção, quais as doenças referem-se ao presente pedido de Aposentadoria por Invalidez e se aquelas (as doenças) estão relacionadas ou não com o acidente mencionado na exórdia

**0001296-56.2010.403.6121 - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão

incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/31 agendo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002559-26.2010.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se pessoalmente a parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono. Int.

**0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS, representada por sua genitora Maria Benedita Maia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. Quanto à incapacidade, observo que o perito judicial concluiu que a autora é portadora de retardo mental leve e apresenta dificuldade de coordenação motora dos movimentos finos, necessitando de inúmeros tratamentos médicos, fisioterápicos, psicológico e ocupacional (fls. 59/61). Em relação à hipossuficiência financeira, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pela autora, seus pais e sua prima Bianca (com 9 anos de idade). O genitor da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 554,00. A genitora trabalha informalmente, auferindo aproximadamente R\$ 80,00 mensais. Total da renda: R\$ 634,00. O imóvel em que a família reside é próprio. Possuem três carros: 1 gol branco (ano 1992), 1 gol verde (ano 1992) e 1 fusca branco (ano 1972). Os gastos mensais são: alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 25,00), luz (R\$ 139,00), gás de cozinha (R\$ 42,00), imposto (R\$ 28,00), medicamentos (R\$ 126,00), telefone fixo (R\$ 35,00) e AVAPE (R\$ 32,00). Total dos gastos: R\$ 627,00. Outrossim, a genitora da autora relatou que possui 3 filhos casados, estando todos empregados, os quais auxiliam nas despesas da família, provendo medicamentos quando necessário, alimentação, vestuário e pagamento da mensalidade da escola da autora, que estuda no Colégio São José (particular), no valor mensal de R\$ 272,00. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos têm o condão de suprir as necessidades da unidade familiar. Ademais, a família da autora recebe ajuda de outros familiares quando necessário, não se encontrando em desamparo. Nesse sentido, colaciono ementa proferido pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98. -Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. -Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.ª Des.ª ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos

juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 28 anos (nasceu em 22.07.1982 - fl. 03), que apresenta transtorno depressivo recorrente grave, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Verifico, ainda, que a família do autor (formado por sua genitora, o autor e sua irmã) é extremamente simples, vivendo em casa cedida. A renda familiar mensal é proveniente dos proventos da aposentadoria por tempo de serviço percebido por sua genitora, no valor de R\$ 584,72. Os gastos mensais totalizam R\$ 954,36. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor FABIO APARECIDO GAIA, NIT 12603568231, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WESLEY DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora SIMONE APARECIDA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Houve emenda da inicial (fl. 52). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58), tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e sócio-econômico. Os laudos médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 64/67 e 74/79, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 23). No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui atualmente 4 anos de idade, sendo portador de atraso no desenvolvimento moderado, demandando intensa atenção de sua mãe, não possuindo condições de trabalhar. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém dos benefícios assistenciais percebidos pelos dois irmãos do autor (também com problemas mentais), no valor total de 2 (dois) salários mínimos. Este valor serve para a manutenção de uma família de 06 pessoas (o autor, sua genitora e seus 4 irmãos), com gastos mensais com água (R\$ 55,00), energia (R\$ 170,00), alimentos (R\$ 300,00), telefone (R\$ 100,00), gás (R\$ 44,00), medicação (R\$ 100,00), prestação de roupas/sapatos (R\$ 200,00), padaria (R\$ 150,00) e lanche para as crianças (R\$ 50,00). Verifico, ainda, que a casa é própria e que recebem bolsa família no valor de R\$ 90,00 e uma cesta básica fornecida pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. Descrita a situação fática da família do autor, observo que as rendas percebidas pela seus dois irmãos, também deficientes mentais, não podem ser consideradas, diante da aplicação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. No mais, ofenderia ao princípio da isonomia negar ao autor benefício concedido aos irmãos, já que todos gozam da mesma situação de fato e jurídica. Obviamente, contudo, os irmãos não podem ser computados como membro da família para o cálculo da renda legal. Assim, retirando os valores percebidos pelos irmãos, observo que a renda da família é proveniente de uma bolsa família no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e de uma cesta básica fornecida pela prefeitura Municipal de Taubaté no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). No mais, não podem ser desprezadas outras informações trazidas aos autos pela perita, visto que revelam a situação de miserabilidade em que vive o autor e sua família. Assim, merece destaque o fato das crianças dormirem num colchão no chão, a casa só ter duas cadeiras na cozinha e a falta de alimentos suficientes no armário (até

alimentos básicos, conforme relato constante na perícia). Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor WESLEY DOS SANTOS (CPF 431.660.418-00), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0003838-47.2010.403.6121** - ALTAIR FRANCISCO CORREA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALTAIR FRANCISCO CORREA, devidamente assistido por sua curadora especial VANIA ELI CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137), tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e sócio-econômico (fls. 175/176). O INSS contestou o feito às fls. 186/187, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Os laudos médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 181/184 e 203/210, respectivamente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui atualmente 48 anos de idade, sendo portador de esquizofrenia paranóide, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém do salário de seu irmão Cláudio Luiz da Silva (no valor atual de R\$ 759,44 - fl. 213 verso) e do trabalho de faxina eventual exercido por sua irmã Vânia (no valor de R\$ 100,00). Este valor serve para a manutenção de uma família de 03 pessoas (o autor e seus dois irmãos), com gastos mensais com água (R\$ 23,00), energia (R\$ 69,00), alimentos (R\$ 180,00), telefone (R\$ 20,00), gás (R\$ 40,00), IPTU (R\$ 31,00), medicação (R\$ 80,00), prestação de roupas/sapatos (R\$ 200,00) e padaria (R\$ 30,00). Assim, não ficou demonstrado o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, qual seja, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000631-06.2011.403.6121** - DORIVAL FERREIRA (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social a pessoa portadora de deficiência. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). De acordo com o laudo médico judicial, observo que o autor apresenta problemas neuróticos, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Segundo a perícia social, observo que o autor reside em uma casa cedida (fundos) e sobrevive com R\$ 50,00 mensais, advindo de seu trabalho eventual de capina. Recebe, ainda, uma cesta básica da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. Assim, não ficou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência para o trabalho. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000892-68.2011.403.6121** - MARTA XAVIER DE SOUSA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-doença. Após a juntada do laudo médico, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 48/49), concordando com a concessão do benefício pretendido. Devidamente intimada, a autora aceitou às fls. 62/63 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

**0001035-57.2011.403.6121** - MARIA MARCELLO RIBEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por MARIA MARCELLO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). No caso dos autos, observo que a autora é idosa, possuindo atualmente 69 anos de idade (nasceu em 26/08/1941 - fl. 21). Segundo a perícia social, observo que a família é composta de três pessoas (a autora e seus dois filhos) e vivem em uma casa cedida (imóvel pertencente a herdeiros). A renda mensal familiar é composta pelo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência percebido pelo filho Benedito (no valor de R\$ 545,00) e pelo salário do filho Jones, cujo valor a autora não soube informar. Outrossim, em pesquisa realizada no CNIS, ficou constatado que o filho Jones percebe o salário de R\$ 1.122,09 (fl. 61). Portanto, não ficou demonstrada a miserabilidade alegada, tendo em vista que a renda familiar per capita da família não é inferior a 1/4 do salário-mínimo, não havendo elementos nos autos aptos a desconsiderar a aplicação desse limite legalmente previsto. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes sobre os laudos e a presente decisão. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF.

**0001140-34.2011.403.6121** - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ MENINO ANTÔNIO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 168/169) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 159/161 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de politrauma no MID, fratura na perna e tornozelo direito com enxerto de pele. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ MENINO ANTÔNIO (NIT. 1.237.434.920-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001196-67.2011.403.6121** - PEDRO LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. No caso em comento, observo que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 23/02/2011, não se encontrando em desamparo (fl. 146 verso). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001197-52.2011.403.6121** - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 47/49 constatou que o demandante é portador de discopatia cervical e lombar e lesões no ombro direito. No entanto, não apresenta incapacidade para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001211-36.2011.403.6121** - NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 33/35 constatou que o demandante é portador de protusão discal lombar e espondilopatia

degenerativa. No entanto, não apresenta incapacidade para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001212-21.2011.403.6121 - WANDILSON BARALDI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 61/62) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 58/60, apresenta alterações degenerativas nos joelhos, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor WANDILSON BARALDI (NIT 1.076.053.958-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001302-29.2011.403.6121 - CLEIDE VALERIA DE CARVALHO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado pelo perito judicial à fl. 22, intime-se a requerente para providenciar exames médicos recentes junto aos órgãos públicos de saúde, servindo o referido despacho como autorização judicial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao perito judicial para a realização da perícia. Int.

**0001303-14.2011.403.6121 - THEREZA VENUS PELOGGIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 28/30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 21/23, apresenta quadro de artrose nos joelhos, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora THEREZA VENUS PELOGGIA (NIT 1.166.499.545-0), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 04/07/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

**0001358-62.2011.403.6121 - JAMIL GONCALVES X TERESA MARIA GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de

epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MÁRIO PAULO BANDEIRA DA SILVA RECUPERO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da senhora Tereza Maria Gonçalves do pólo ativo, devendo cadastrá-la como representante do autor Jamil Gonçalves. Cite-se. Intimem-se.

**0001379-38.2011.403.6121** - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25 agendo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001419-20.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja

exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.

**0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 22/23 agendo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001421-87.2011.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado pelo perito judicial à fl. 30, intime-se a requerente para providenciar exames médicos recentes junto aos órgãos públicos de saúde, servindo o referido despacho como autorização judicial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao perito judicial para a realização da perícia. Int.

**0001627-04.2011.403.6121 - ADRIANA MARIA DA CRUZ (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/18 agendo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001651-32.2011.403.6121 - IRENE DE PAULA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IRENE DE PAULA, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 36/37) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 33/35 e os documentos juntados na inicial, apresenta sequela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, observo que o perito foi claro no sentido de concluir que as doenças que a autora possui a incapacitam para o seu trabalho habitual, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora IRENE DE PAULA (NIT 1.240.911.013-6), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento do pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28 agendo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a

desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39 agendo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h45min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mário Paulo Bandeira da Silva Recupero. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001123-95.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-71.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração de R\$ 2.757,81 (fl. 4). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar o sustento de sua família, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência, medicamentos e de seus familiares. No entanto, não trouxe documentos pertinentes às alegações. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 4) comprova que o impugnado percebe salário de R\$ 2.757,81 (dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), rendimento líquido o qual, ao meu ver, é suficiente para o pagamento das despesas processuais o que não implica prejuízo irreparável ao sustento próprio e de sua família, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0)** - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002152-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002152-4)** - JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 65/67: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

**0002668-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002668-6)** - LAZARO BERNARDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6)** - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000766-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000766-0)** - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001934-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001934-0)** - MARIA DOS ANJOS ALMEIDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001936-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001936-4)** - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4)** - ANTONIO DE CASTRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002602-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002602-2)** - LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002704-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002704-0)** - ANTONIO TIMOTHEO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)** - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002709-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002709-9)** - REGINALDO DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se

pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002727-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002727-0)** - ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002754-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002754-3)** - CIRINEU BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002839-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002839-0)** - JUVENTINO JUVENCIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002851-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002851-1)** - DARCY ANASTACIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002853-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002853-5)** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1)** - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos

para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0)** - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003429-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003429-8)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003432-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003432-8)** - BENEDITO EMBOAVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3)** - ROBSON BRITO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7)** - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6)** - BENEDITO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos

para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003730-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003730-5) - MAURO DOMINGOS BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003738-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003738-0) - BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003744-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003744-5) - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003749-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003749-4) - AGOSTINHO SILVEIRA NEVES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004087-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004087-0) - YOLANDA MORAIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9) - OSVALDO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6) - RUBENS FISCHER(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004741-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004741-4) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004745-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004745-1) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de

provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9)** - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3)** - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6)** - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000382-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000382-6)** - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3)** - JEFFERSON ITALO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000697-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000697-9)** - DEMILSON APARECIDO DE MELO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001578-94.2010.403.6121** - ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002427-66.2010.403.6121** - ARLETE DE MACEDO BRANDAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002567-03.2010.403.6121** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003574-30.2010.403.6121** - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000011-91.2011.403.6121** - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001424-42.2011.403.6121** - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.07.2011, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99/100. 2. Diante da notícia de que o autor não mais reside no endereço indicado na petição inicial (fl. 100), traga aos autos, o advogado, o novo endereço do autor, bem como promova o recolhimento das custas processuais, ou, se o caso, providencie a declaração de hipossuficiência declarada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000026-3)** - LUZIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000597-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000597-2)** - APPARECIDA TEIXEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001369-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001369-5)** - IDA FAVARETO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001836-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001836-0)** - MARLENE DOS SANTOS SOUZA SILVA - INCAPAZ X NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000008-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000008-5) - JOSEFA DA SILVA DELECRODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000124-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000124-7) - EMILIA MARTINS MANTOVANI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000392-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000392-0) - CLAUDINA MERLINE HERINQUE(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000541-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000541-1) - DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000553-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000553-8) - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000925-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000925-8) - ADRIANA DE OLIVEIRA (NAIR DA SILVA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001905-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001905-0) - ELIZABETE DE LIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001519-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001519-3) - MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1) - IRACI TONETTI MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000802-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000802-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001707-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001707-6) - ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X EZEQUIEL LEAL X HIROMI SAKAI X JOSE MUNHOZ MANZANO X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X MAURO MUNHOZ MANZANO X FRANCISCO RUBENS MUNHOZ MANZANO X ESMERALDA LUCIA MANZANO ANDRE X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ZAMARRENHO CURTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000876-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000876-6) - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000264-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000264-1) - APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000346-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000346-3) - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica

o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000543-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000543-5) - ANTONIO VALENTIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7) - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000612-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000612-2) - SHOJI HERAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHOJI HERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000661-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000661-4) - MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000865-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000865-9) - MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001417-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001417-9) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP128971 - ANTONIO**

AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001468-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001468-4) - SIDERLEI GOMES COQUEIRO - INCAPAZ X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001591-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001591-3) - JOSE DAVID FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DAVID FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001658-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001658-9) - SETUKO SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002033-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002033-7) - OSVALDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000002-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000002-1) - DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000254-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000254-6) - ZULEIDE PEREIRA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001503-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001503-6) - CREUSA FERREIRA DESSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA FERREIRA DESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001723-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001723-9)** - OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001755-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001755-0)** - MARIA DA SILVA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEZIO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001922-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001922-4)** - ANA LUCIA BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que

os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001966-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001966-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002108-03.2007.403.6122 (2007.61.22.002108-5) - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X BRUNA CRISTINA FRAGOSO DE MELO - INCAPAZ X DANIELI MARTINS DE MELO - INCAPAZ X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000184-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000184-4) - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000492-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000492-4) - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR URIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000871-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000871-1) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEICA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001710-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001710-4) - FAUSTO DIAS MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FAUSTO DIAS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0) - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0001710-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001710-8) - ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X OSMERINDA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000978-70.2010.403.6122 - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 3297**

##### **ACAO PENAL**

**0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique endereço da testemunha CARLOS JOSÉ GEROMINI, não localizado, ou, para que indique outra em substituição, sendo que o silêncio será acolhido como desistesse na produção da prova.

**0000964-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000964-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSVALDO MUTTI FILHO X GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do estado de saúde de Osvaldo Mutti Filho, informando se apto a ser interrogado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2868**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fls. 612-627 e fls. 629-644: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes das cartas precatórias juntadas, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 645: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR - Vara Cível, Comércio e Anexos, carta precatória n. 0001445-95.2011.8.16.0115), a realizar-se no dia 30 de agosto de 2011, às 15 horas, no fórum de Matelândia, conforme informação da fl. 645.

#### **Expediente N° 2869**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1)** - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima identificado pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente em 21/10/2005 (DIB) e cessado em virtude de parecer contrário da perícia médica autárquica em 05/03/2007 (DCB). Para tanto, o autor refere na petição inicial que ainda sofre das doenças que outrora levaram o INSS a implantar-lhe o auxílio-doença, motivo, por que, a cessação teria sido indevida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado em decisão de fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/93, refutando genericamente as alegações da petição inicial. Foi designada perícia médica cujo laudo foi encartado às fls. 100/115 respondendo aos quesitos das partes. Do laudo tanto o autor como o INSS se manifestaram, cada um reiterando suas alegações anteriores. Em resposta à reiteração do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor à fl. 145, o juízo deferiu a medida em decisão de fls. 147/148, tendo o INSS reativado o benefício de auxílio-doença, com início do pagamento em 05/10/2007 (DIP - fl. 153). O autor acostou ao feito os autos do procedimento administrativo (fls. 178/182) e as partes foram instadas para apresentarem suas alegações finais, o que fizeram, cada parte reiterando todos os termos das manifestações anteriores. O perito foi instado para complementar o laudo pericial (fl. 298), tendo apresentado os esclarecimentos requisitados à fl. 304, dos quais as partes se manifestaram, de novo, cada qual reiterando suas pretensões. O autor informou que o INSS o teria convocado para nova avaliação pericial em 03/08/2009 (fls. 316/317) o que seria ilegal por contrariar o pronunciamento judicial oriundo deste processo. Foi tentada a conciliação em audiência designada para este fim que, contudo, restou frustrada (fl. 333 e 346). De novo o autor informou que o INSS estaria desrespeitando a decisão judicial que lhe antecipou os efeitos da tutela, na medida em que simplesmente teria bloqueado os pagamentos do benefício, convocando-o para nova perícia médica autárquica em 20/07/2011, o que reputa ilegal. Determinei a juntada aos autos das telas extraídas do sistema DATAPREV e a imediata conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, apenas ratifico o quanto decidido às fl. 175 no sentido de afastar a alegação de litispendência trazida pelo INSS à fl. 99, já que a anterior ação proposta pelo autor aparentemente com a mesma finalidade da presente foi extinta sem resolução do mérito acolhendo pedido de desistência por ele apresentado porque o seu pedido naquele outro feito foi alcançado por atitude voluntária do INSS que, àquela ocasião, prorrogou-lhe o auxílio-doença até 03/03/2007, fazendo daí nascer novo interesse de agir quanto à pretensão de nova prorrogação, agora veiculada na presente demanda. Não há, pois, falar-se em litispendência em relação à anterior ação 2006.61.25.001994-5. Quanto ao mérito, em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. De plano reputo superadas quaisquer dúvidas sobre a manutenção da qualidade de segurado do autor e do cumprimento da carência mínima para a procedência do pedido, tanto em virtude da tela do CNIS apresentada pelo INSS à fl. 325 (evidenciando diversos vínculos por mais de 12 meses antes do início do auxílio-doença cuja prorrogação é aqui pretendida) como pelo fato de se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS, o que pressupõe que a própria autarquia já superou tais requisitos legais. O ponto controvertido da demanda recai, portanto, apenas na incapacidade laboral do autor. Nesse particular, o autor foi examinado por médico perito judicial que, em seu laudo de fls. 100/115, concluiu que o autor sofre de seqüela pós-cirúrgica de coluna lombar, que lhe acarreta grande limitação do flexo e extensão da coluna, com comprometimento radicular (Lasegue positivo à esquerda), sendo que a lesão mostrou-se refratária ao tratamento, motivo, por que, afirmou categoricamente em suas conclusões periciais que o autor é inapto ao trabalho total e definitivamente (fl. 102). Mesmo em complementação à perícia determinada pelo juízo à fl. 298, o expert afirmou que embora exista a possibilidade de o autor ser submetido a um novo tratamento cirúrgico, geralmente todo tratamento (reoperações) apresentam uma maior dificuldade técnica, estatisticamente existe uma maior incidência de infecções no pós-operatório, aderências e recidivas da patologia algica (fl. 304). O que se conclui da avaliação pericial, portanto, é que sem uma outra cirurgia (com pouca probabilidade de êxito na cura da lesão incapacitante), o autor mostra-se total (de forma omni-profissional, portanto) e definitivamente para o trabalho. Assim, não resta dúvidas de que preenche o requisito do art. 42 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, não só à prorrogação do auxílio-doença mas, ainda, em sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Antes de concluir, é importante registrar que a ação foi proposta há mais de quatro anos e, dado o longo lapso temporal transcorrido desde então, fatos supervenientes devem ser aqui considerados para o julgamento do feito, consoante determina o art. 462, CPC. Quando da propositura da ação, o autor reclamava de que o anterior benefício de auxílio-doença a ele implantado (com DIB em 21/10/2005) foi cessado (DCB em 05/02/2007), sendo que o INSS negou-lhe o pedido de restabelecimento, conforme dão conta os documentos de fls. 21, 30, 35 e 69. Acontece que no curso da ação, depois disso, ao autor foi deferida a tutela antecipada e, por conta disso, ele voltou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 05/10/2007 (fl. 153), estando o mesmo mantido até a presente data, portanto, há mais de três anos, sem interrupção. Portanto, a fim de evitar recebimento em duplicidade, caberá ao INSS prorrogar o benefício de auxílio-doença NB 502.645.257-0 desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 05/03/2007), pagando as parcelas vencidas desde então até a data em que, por força de tutela antecipada, o INSS restabeleceu judicialmente o benefício (em 05/10/2007). A conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, contudo, deve-se dar na data da prolação da presente sentença (14/07/2011), pois foi só a partir daí, de acordo com interpretação judicial sobre o laudo produzido, é que se pôde chegar a tal conclusão quanto à

irreversibilidade clínica da lesão incapacitante que acomete o autor. Mantenho a tutela antecipada deferida, acrescentando a ela ordem para que o INSS converta, desde já, o auxílio-doença NB 502.645.257-0 em aposentadoria por invalidez, desbloqueando imediatamente os pagamentos eventualmente suspensos, porque tal atitude não se coaduna com a autoridade da decisão judicial. Não se retira do INSS, por óbvio, a faculdade de convocar o autor, ainda jovem (42 anos de idade) para se submeter a perícias médicas, aliás, como lhe faculta a própria Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, contudo, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez aqui julgado em favor do autor deverá respeitar procedimento administrativo próprio (notadamente a Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03), com pleno respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa e, ainda, fica condicionada (a cessação) à prova robusta de que o autor passou por uma segunda cirurgia e, com ela, de fato recuperou-se da lesão que o acometia, recuperando, assim, a capacidade para o seu trabalho habitual como bancário (não basta que nova perícia do INSS conclua não existir incapacidade, sob pena de afronta à prova judicial e à autoridade da sentença). Qualquer cessação ou suspensão do benefício fora dessas hipóteses implicará desrespeito à presente sentença, com as conseqüências jurídicas daí advindas. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 502.645.257-0, desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 05/03/2007), até 05/10/2007 (quando o INSS voltou a pagar o benefício por força de decisão judicial liminar). Independente de recurso, porque presentes os requisitos legais, determino ao INSS que, em cinco dias, promova a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, liberando-se quaisquer parcelas retidas ou bloqueadas, sob pena de multa que fixo ex officio em favor do autor em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de descumprimento. As parcelas atrasadas do auxílio-doença (relativas ao período compreendido entre 05/03/2007 e 05/10/2007) será pagas mediante RPV, após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88), acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (03/04/2007 - fl. 76 verso) até 30/06/2009, quando então deverão ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e atualizadas pela TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se com urgência à EADJ-Ourinhos (cópia desta sentença servirá de ofício) para imediato cumprimento da sentença no que se refere à conversão do auxílio-doença NB 502.645.257-0 em aposentadoria por invalidez e ao desbloqueio dos valores reitos, devendo comprovar o cumprimento da determinação em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o valor dos atrasados e, em seguida, intime-se o autor para anuência; com ela, expeça-se desde logo RPV independente de novo despacho e, com o pagamento, intime-se o autor para levantamento e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 e parágrafos, CPC.

**000706-67.2010.403.6125 - ANTONIO BACCHINA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito da manifestação do ilustre advogado da parte autora, na cota de fl. 117, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 15 h 00 min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, notadamente a vista da possibilidade de eventual majoração da proposta apresentada pelo INSS. Int.

**0001628-11.2010.403.6125 - NATALIA PRUDENTE TRASPADINI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação do autor para réplica (artigo 327, CPC). II - Designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 h 00 min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 05, bem como a própria autora, pessoalmente, para que seja tomado seu depoimento pessoal. III - Deverá o INSS apresentar nos autos o P.A. relativo ao benefício aqui pleiteado, nos termos do artigo 360 do CPC, já que o autor demonstrou o insucesso de sua empreitada em obtê-lo administrativamente (fl. 19). Advirto o réu que a falta de cumprimento poderá acarretar a procedência do pedido por presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com aquele documento. IV - Aguarde-se a audiência. Int.

**0001779-74.2010.403.6125 - JOAO BENEDITO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito da manifestação do ilustre advogado da parte autora, na cota de fls. 96-100, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 15 h 30 min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, notadamente a vista de possibilidade de eventual majoração da proposta apresentada pelo INSS. Int.

**0001973-40.2011.403.6125 - RAFAELA CARLA VILAS BOAS VICENTE X CELIA ANTONIA VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais por estar acometida de deficiência mental, motivo por que pugna pela prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte que está prestes a ser cessado administrativamente pelo INSS, tendo em vista o limite de idade. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança

jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante do fato de que a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido ou cessação do benefício, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002018-44.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO BERTANHA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou

demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002023-66.2011.403.6125** - SAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da

efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002024-51.2011.403.6125 - MADALENA DE CAMARGO ARGENTA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS

e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4197**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003115-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003115-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)**

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido nas seguintes sanções: a) ressarcir ao erário público municipal integralmente o dano causado; b) suspensão de seus direitos políticos pelo período de 3 a 5 anos; c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, enquanto prefeito municipal de São Sebastião da Grama, no período compreendido entre 01.01.1997 a 31.12.2000; d) proibição de contratar com os poderes públicos ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos; e) pagamento de custas e demais corolários sucumbenciais, bem como honorários advocatícios sobre o valor da reparação. Alega-se, em suma, que o requerido foi Prefeito do Município no aludido período e em agosto de 2000 assinou o Convênio n. 750610/2000 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, objetivando a aquisição de um veículo escolar (ônibus zero km), recebendo a importância de R\$ 50.000,00, creditado na conta corrente 55.13-01, do Banco do Brasil S/A.

Entretanto, o requerido não utilizou a referida verba para o fim especificado no convênio, gastando com outras despesas, além de não prestar contas do uso da verba. A ação, instruída com os documentos de fls. 12/71, foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento. O requerido ofereceu defesa preliminar (fls. 81/96), a parte requerente manifestou-se (fls. 99/101) e a petição inicial foi recebida (fls. 105). O requerido ofereceu contestação (fls. 118/131), alegando sua ilegitimidade passiva, bem assim reproduzindo as mesmas questões suscitadas na peça de fls.

81/96. Réplica a fls. 133/137. O feito foi saneado e os temas preliminares rejeitados (fls. 139). Durante a instrução da causa, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerido (fls. 170) e do preposto da requerente (fls. 171) e ouvida uma testemunha (fls. 172). Alegações finais da parte requerente a fls. 243/250 e do requerido a fls. 251/254, este invocando, inclusive, a ocorrência de litispendência, dada a existência de ação do mesmo objeto na Justiça Federal. O município manifestou-se (fls. 273/275) e o Juízo Estadual, entendendo haver interesse da União Federal na lide, acolheu a manifestação do Ministério Público Estadual, acerca da litispendência (fls. 279), e declinou da competência (fls. 280/281). Com a redistribuição dos autos, colheu-se a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 291/292) e determinou-se o apensamento dos feitos (fls. 299). Conforme certificado (fls. 303), foi proferida sentença nos autos n. 0000071-22.2006.403.6127 (cópia da sentença a fls. 304/307). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a reunião desta ação e da ação civil nº 0000071-22.2006.403.6127, movida pelo Ministério Público Federal em face do requerido Antônio Carlos Aguiar da Costa, em que o ora requerente figurou como assistente litisconsorcial do órgão ministerial, a competência para o julgamento de ambas as ações é da Justiça Federal. A pretensão deduzida naquela ação, idêntica à posta na presente, foi julgada nestes termos (fls. 304/307): Reedito a decisão de fls. 219/222, que recusou as preliminares suscitadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, rejeito-a também, pois cláusula contratual de eleição de foro não possui força para afastar a legitimidade do órgão ministerial com atribuições no lugar onde aconteceram os fatos em tese ímprobos. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando as provas constantes nos autos, verifico que foram provados os fatos componentes da causa de pedir. O Município de São Sebastião da Grama e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE celebraram, em 04/08/2000, o convênio nº 750610/2000, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, visando a aquisição de veículo(s) automotor(es), destinando(s) exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola (fls. 32/40). O valor do convênio foi de R\$ 77.000,00, arcando o concedente com R\$ 50.000,00 e o conveniente com R\$ 27.000,00 (fls. 41). Ficou estabelecido que o convênio terá vigência a partir da data da assinatura até 30/07/2001, sendo 31/05/2001 a data limite para execução do seu objeto e, 30/07/2001 o prazo final para apresentação da prestação de contas (cláusula terceira - fls. 35). Os recursos foram liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 09/10/2000 (fls. 88). Por ocasião das datas da entrada em vigor do convênio (04/08/2000) e da liberação dos recursos (09/10/2000), era o requerido o Prefeito do Município de São Sebastião da Grama, tendo em vista que seu mandato findou-se apenas em 31/12/2000. A conduta exigida do requerido era, pois, a de dar início à aquisição do veículo para transporte escolar, conforme expresso com clareza no convênio que ele próprio assinou. Em vez de assim agir, contudo, o requerido desviou os recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aplicando-os em conta de recursos próprios do município, com a finalidade confessada de efetuar o pagamento dos servidores municipais (fls. 384). Desse modo, ficou inviabilizada a aquisição do veículo até a data limite de 31/04/2001, bem assim a prestação de contas referentes ao convênio até 30/07/2001. Por isso, não aproveita ao requerido o fato de não mais ocupar o cargo de Prefeito à época da data limite para aquisição do veículo e para a prestação de contas, dado que o desvio do valor recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação impediu seu sucessor de fazê-lo. Não ficou provado que a importância foi desviada em proveito próprio do requerido,

havendo provas de que foi destinando à folha de pagamento do Município e ao pagamento de fatura de fornecimento de energia elétrica (fls. 55/56). Resta saber se, ainda assim, o aludido desvio constitui ato de improbidade administrativa. Dispõe o art. 9º da Lei nº 8429/92 sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente público. No caso dos autos, a importância objeto do convênio não foi desviada em proveito do requerido, mas em prol de outro órgão público. Desse modo, inaplicáveis a ele as sanções estabelecidas neste dispositivo. O art. 10 da referida lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. A interpretação lógica e teleológica das hipóteses estabelecidas nos incisos com referência ao caput do dispositivo, conduz à conclusão de que se trata dos desvios patrimoniais feitos em proveito de particulares. A conduta do requerido não se submete a nenhum dos incisos do dispositivo, além do que a importância não foi desviada em proveito de particular. O art. 11 da mesma lei estabelece os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. No caso dos autos, a conduta do requerido subsume-se à hipótese do inciso I: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. Com efeito, o ato de desviar a importância recebida do FNDE para os cofres do Município foi praticado visando fim diverso do previsto na regra de competência originada com a assinatura do convênio pelo próprio requerido. Improbo o administrador público que, em atitude nada republicana, pratica ato diverso daquele que assumiu expressamente praticar, ainda que imbuído de propósitos outros que não o enriquecimento ilícito. Nesse caso, incide as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Impõe-se a aplicação, ao requerido, das seguintes sanções: a) ressarcimento integral, ao FNDE, do valor repassado nos termos do convênio; b) suspensão dos direitos políticos por três anos, considerada pequena extensão do dano; c) pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. A sanção de perda da função pública não se aplica, dada a falta de prova de que atualmente a desempenha o requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido nas sanções de ressarcimento integral, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do valor repassado nos termos do convênio, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, fazendo-o com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92. Condene o requerido, ainda, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, a pagar à União e aos assistentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 2008.61.27.003115-7, que deverão ser desapensados e aberta conclusão. À publicação, registro, intimação. São João da Boa Vista, 11 de julho de 2011 Logo, desapareceu o interesse processual, sob a vertente da necessidade do provimento, do ora requerente, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários nesta ação, dado que a questão restou decidida na ação civil nº 0000071-22.2006.403.6127. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4199**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001031-02.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA

Fls. 33 - Defiro. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação da decisão de fls. 24. Int.

#### **MONITORIA**

**0001911-91.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Fls. 23/49 - Recebo os embargos, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000287-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000287-9)** - ADIR DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão de fls. 150, que fixou o valor da execução e as manifestações de fls. 160 (ré) e 167 (autor), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 7.889,62 em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição bancária para que converta em favor da ré o remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7)** - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2)** - LUIZ CANHADA COVOS(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0)** - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 159/161 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4)** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7)** - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5)** - LUCIA VERONEZ GONCALVES X LUIZ CESAR GONCALVES X ADRIANA GONCALVES CRUZ X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6)** - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 169/171 - Verifico que a sentença proferida às fls. 140/141 manteve a decisão de fls. 34, no que se refere à exclusão do nome do autor dos cadastrados de inadimplentes. Assim, reconsidero o despacho de fls. 158 e, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2)** - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS

VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/102 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1)** - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7)** - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000779-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000779-4)** - DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001340-57.2010.403.6127** - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001410-74.2010.403.6127** - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001415-96.2010.403.6127** - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001438-42.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/121 - Em dez dias, apresente a ré os extratos da conta indicada na inicial, referente ao período discutidos nos autos. Int.

**0001763-17.2010.403.6127** - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO X BENEDITA DE LOURDES PAULINO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001794-37.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001811-73.2010.403.6127** - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLs. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora. Int.

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS

EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 175/176 - Ciência às partes de que nos autos da carta precatória nº0009291-52.2011.403.6100, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, foi designado o dia 28 de Setembro de 2011, às 14h30, para oitiva da testemunha Marina Galvani Tokuda. Int.

**0001948-55.2010.403.6127** - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002352-09.2010.403.6127** - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, observando a instituição bancária para recolhimento, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96. Int.

**0002428-33.2010.403.6127** - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002439-62.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observando a instituição bancária de recolhimento.15 Intime-se.

**0002440-47.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003747-36.2010.403.6127** - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar no prazo acima o respectivo rol , para verificação da necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0004029-74.2010.403.6127** - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004128-44.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUIZA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP113649 - CARLOS MARCILIO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000449-02.2011.403.6127** - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001005-04.2011.403.6127** - RONDENEL GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 65 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001930-97.2011.403.6127** - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7)** - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001270-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001270-2)** - LUCAS MENEZES DUTRA DA SILVA - MENOR X CLEIDE MENEZES DUTRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 122 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 658/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Agudos, o qual informa que foi designado o início dos trabalhos periciais para o dia 02 de agosto de 2011, às 10:30 horas, a serem realizados nas instalações da empresa Duratex, Fazenda Monte Alegre, Rodovia Marechal Rondon, SP 300, Km 323 - Agudos/SP. Int.

**0002495-37.2006.403.6127 (2006.61.27.002495-8)** - ALTAMIRO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000395-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000395-9)** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 259: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que os mesmos sejam substituídos pelas respectivas cópias. Int.

**0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9)** - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as divergências apontadas em seu laudo pela parte requerida (fls. 174/175).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1)** - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal (emenda à inicial - fls. 35/48).Aduz que recebeu o benefício de 09.09.1996 a 09.02.2009, quando o requerido, considerando que um filho casou-se, entendeu que a renda per capita passou a ser superior ao mínimo legal.Alega, assim, que é idosa e doente e que sua família não possui condições de sustentá-la, pois a família vive com o valor de um salário mínimo recebido por seu marido, a título de aposentadoria.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50).O requerido contestou (fls. 58/63), defendendo a improcedência do pedido porque não provada a incapacidade e

nem que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Foram realizadas perícias médica (fls. 75/79) e sócio-econômica (fls. 99/101), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 112/116). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o laudo pericial médico concluiu pela incapacidade laborativa da autora, idosa, portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e síndrome do ombro doloroso (fls. 75/79). Ainda que assim não fosse, a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 15 de junho de 1940 (fls. 13), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época da cessação do benefício assistencial (09.02.2009 - fls. 18), que recebia desde 09.09.1996 - fls. 49. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Conforme informado no laudo social (fls. 99/101), a autora passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, de maneira que desde então não preenche mais os requisitos para fruição do benefício assistencial, dada a inacumulatividade legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Assim, resta analisar a pretensão da autora de receber o benefício assistencial da data da cessação administrativa até quando passou a receber pensão. A esse propósito, o laudo social (fls. 99/101) demonstra que a autora vivia com seu marido idoso e que este recebia um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Nos termos da fundamentação supra, o valor de salário mínimo, que era recebido pelo marido da requerente (idoso), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o requerido manifestou-se nos autos (fls. 58/63, 85 e 104/106), mas não impugnou o fato do marido da autora receber benefício no valor de salário mínimo. Aliás, sequer apresentou nos autos a carta de concessão da aposentadoria do marido da requerente e nem da pensão, que paga à autora. Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente, à época da cessação administrativa do benefício assistencial (fls. 09.02.09 - 18), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. Essa situação econômica, entretanto, sofreu alteração com o óbito do marido, pois a partir de então a requerente começou a receber pensão, como já analisado e fundamentado, cessando seu direito ao benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde a data da cessação administrativa (09.02.2009 - fls. 18) até a data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas

indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se. São João da Boa Vista, 07 de julho de 2011.

**0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2)** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). O requerido apresentou contestação (fls. 45/46), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/68), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno misto de ansiedade, depressão moderada e discretas alterações de coluna vertebral, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (autônoma - faz marmitas em casa). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002989-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002989-1)** - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3)** - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

**0003631-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003631-7)** - MARIA ZILDA FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal o converteu em retido (fls. 67/68). O requerido apresentou contestação (fls. 69/70), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 76/77), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora portadora de poliartralgia e osteoartrose degenerativa, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. A esse respeito, asseverou o perito que a autora apresentou exame físico fibromiálgico. Com efeito, consta do laudo que, ao mínimo toque, a requerente reclamava de dor intensa. Consta, outrossim, que ao pedido do médico, a autora não abduzia os

ombros, embora o fizesse inconscientemente ao mobilizá-los e apoiar-se, e não estendia os joelhos, sendo que a avaliação não detectou crepitação. Observou, ainda, o perito judicial que a requerente não apresenta qualquer atestado ou exame médico recente. O último é de 2009. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São João da Boa Vista, 06 de julho de 2011.

**0003792-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003792-9) - DIVINO TEODORO AVELINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido apresentou contestação (fls. 47/48), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 53/57), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar da dependência etílica, em abstinência de longa data, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (frentista). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Vargem Grande do Sul, a fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004155-61.2009.403.6127 (2009.61.27.004155-6) - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). Interposto agravo de instrumento (fls. 63), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fls. 72/74) e converteu o agravo em retido (fls. 109/110). O requerido apresentou contestação (fls. 82/83), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 99/101), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de quadro de dor lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (soldador). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 72/74). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). O requerido apresentou contestação (fls. 65/66), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 70/75), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno ansioso, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira/porteira). A perita esclareceu que os sintomas da patologia são exacerbados pela requerente, devido ao padrão generalizado e excessivo de receber cuidados. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme proposta de acordo apresentada, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as divergências apontadas em seu laudo pela parte requerida (fls. 107/110). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a assistente social complemente o laudo, visando apurar a atual situação econômica da família do requerente, em face das alegações de fls. 95/97. Sem prejuízo e

no mesmo prazo, deve a parte requerente providenciar a juntada aos autos de cópia do certificado de propriedade dos veículos de seus genitores, bem como provar documentalmente a renda que auferia mensalmente seu pai com seu serviço autônomo prestado com o veículo Van. Intimem-se.

**0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido contestou (fls. 44/48), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 56/58), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 08 de abril de 1944 (fls. 11), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 10.07.2009 - fls. 35. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 56/58), demonstrando que a autora vive com seu companheiro, idoso (fls. 14), e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria (fls. 56). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo, recebido pelo companheiro da requerente (idoso), não deve ser considerado (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). No mais, depreende-se do laudo social que a autora desempenha informalmente as funções de passadeira e dama de companhia, recebendo R\$ 140,00 mensais, o que perfaz R\$ 70,00 de renda per capita familiar, abaixo de do salário mínimo. Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo, lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (19.05.2010 - fls. 41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte

requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

**0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal o converteu em retido (fls. 52/53). O requerido apresentou contestação (fls. 45/46), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, embora portador de transtorno psicótico moderado, não se encontra incapacitado para sua atividade habitual. Com efeito, a perita judicial, após avaliação física e psíquica, constatou que o tratamento ministrado tem sido bem sucedido, pois o autor apresenta-se orientado no tempo e espaço, sem delírios e com juízo crítico preservado. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). Interposto agravo de instrumento (fls. 49), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 66/69). O requerido apresentou contestação (fls. 71/72), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de depressão e ansiedade, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica/serviços gerais). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei

1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica suspenso o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora faça o pedido administrativo do benefício. Após, tornem conclusos. Intímese.

**0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66), em face, a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 73/75). O requerido contestou (fls. 80/86), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 95/98), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/116). Feito o relatório, fundamento e decido. Não procedem as críticas ao trabalho pericial. Trata-se de mero erro material, no que se refere ao nome da autora, sem acarretar vício capaz de torná-lo ineficaz. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 04 de abril de 1936 (fls. 18), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 03.02.2010 - fls. 20. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 95/98), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fls. 87). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 09.06.1930 - fls. 26), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (03.02.2010 - fls. 20), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (19.05.2010 - fls. 71), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

**0002027-34.2010.403.6127** - LEONICE COGO ARMELIM (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Interposto agravo de instrumento (fls. 33), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 53/55). O requerido apresentou contestação (fls. 50/51), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/64), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de leve quadro depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira/doméstica). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002086-22.2010.403.6127** - IRACI BISPO DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19). O requerido apresentou contestação (fls. 29/30), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 35/38), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao

requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002209-20.2010.403.6127** - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002610-19.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 432/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de julho de 2011, às 15:00 horas, objetivando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0002755-75.2010.403.6127** - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002815-48.2010.403.6127** - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002900-34.2010.403.6127** - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 000822/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 16:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**0002975-73.2010.403.6127** - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003100-41.2010.403.6127** - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-27.2010.403.6127** - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto destes autos prescinde de prova pericial médica, razão pela qual declaro prejudicado o despacho de fl. 110. Douro giro, ficam cientificadas as partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Comarca de Caconde (autos lá distribuídos sob nº 738/2011) do dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0003542-07.2010.403.6127** - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19). O requerido apresentou contestação (fls. 30/31), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 38/42), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003823-60.2010.403.6127** - MARIA REGINA FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). Interposto agravo de instrumento (fls. 41), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 61/63). O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 74/78), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicobraquialgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (envazadora de potes). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/63). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003987-25.2010.403.6127** - NEUSA DE SOUZA ROSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25). O requerido apresentou contestação (fls. 3/32), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda

e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de episódio depressivo e osteoartrose de coluna, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004346-72.2010.403.6127** - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aguai para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196. Cumpra-se.

**0001256-22.2011.403.6127** - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intímese.

**0001550-74.2011.403.6127** - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de idosos), por ser portadora de diabetes melitus, arritmia cardíaca e crises convulsivas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 20/27, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

**0001931-82.2011.403.6127** - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Rosa de Paula Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo (19.05.2003). Relatado, fundamento e decido. Fls. 111: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 19.05.2003 (fls. 59), ou seja, há mais de oito anos. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera

administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Marques Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que o requerido indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 09.09.2004, alegando falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício, do que discorda, aduzindo que tem 67 anos de idade e trabalhou com vinculação previdenciária, desde longa data, em atividades predominantemente rurais. Concedeu-se prazo para autora apresentar a carta de indeferimento atualizada (fls. 32). Intimada, carrou aos autos os documentos de fls. 36/40. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, todavia, seu pedido administrativo se deu em 09.09.2004 (fls. 27), ou seja, há mais de seis anos. Os documentos de fls. 36/40, referem-se a pedidos de auxílio doença e de benefício assistencial. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. O aduzido direito da requerente não perecerá até a prolação da sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o efetivo exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fls. 91. Ademais, embora não informado na inicial, a autora recebe mesalmente o benefício de pensão (fls. 64). Daí a ausência de risco de dano irreparável. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002150-95.2011.403.6127 - FERNANDA ARAUJO BERNARDO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio reclusão, sob alegação de que seu marido, Wagner João Felício, encontra-se preso desde 13.01.2011, recebia salários no importe de R\$ 649,57 e era segurado da Previdência Social. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado do detento. A CTPS, pertencente ao marido da requerente, encontra-se com contrato de trabalho em aberto, com início em 02.04.2009 mas sem data de saída (fls. 26). Entretanto, o requerido indeferiu o pedido administrativo pela perda da qualidade de segurado (fls. 29/30), pois a última contribuição teria ocorrido em 07/2009 (fls. 29/30). Desta forma, dada a ausência de outros documentos, a eficaz aferição da qualidade de segurado do detento quando de sua prisão demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se, devendo o requerido apresentar o CNIS de Wagner João Felício.

**0002389-02.2011.403.6127 - JOSE RAMALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO**

GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0002402-98.2011.403.6127** - REGINALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002403-83.2011.403.6127** - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade, o que afasta a verossimilhança das alegações. Com efeito, ao contrário do alegado na inicial (fls. 05), não se vislumbra o aduzido volume de atestados médicos e receitas, mas sim tão somente a declaração de fls. 24. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002423-74.2011.403.6127** - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de incapacidade (deformidade no hemitórax - fls. 20). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 20, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002450-57.2011.403.6127** - CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças ortopédicas, episódios depressivos e hipertensão essencial primária. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 15/22, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0)** - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 14 de julho de 2011 às 14:30 horas, junto ao juízo deprecado. Int.

**0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1)** - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

Fls. 229/232 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel Ernesto de Oliveira, 175, sala 04, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004355-34.2010.403.6127** - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 4205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002879-58.2010.403.6127** - SILVANA DE FATIMA ROQUE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação da Sra. Perita para alteração da data da prova técnica, designo o dia 01 de setembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000018-65.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação da Sra. Perita para alteração da data da prova técnica, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001233-76.2011.403.6127** - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação da Sra. Perita para alteração da data da prova técnica, designo o dia 01 de setembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001268-37.2010.403.6138** - MARCIA BETELLI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e

também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Recebo a petição de fls. 28 como aditamento da inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora JOÃO PAULO ALVES GONÇALVES, em demanda na qual se objetiva a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência (portador do vírus HIV). Juntou fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 11/18; relatório médico à fl. 19 atestando que o autor está acometido da patologia classificada com a CID B24 e que faz uso de medicamentos e está em acompanhamento regular bem como resultados de exames às fls. 20/21. É o relatório, decido. Conforme disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela: o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional e a verossimilhança das alegações. No presente caso, entendo que o requisito da verossimilhança da alegação não está presente, pois não há nos autos estudo social confirmando a situação de hipossuficiência da parte autora nem laudo pericial médico que ateste sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, provas essenciais para o deslinde da presente causa. Cabe registrar que o documento de fl. 19 apenas atesta a enfermidade que acomete o autor e que o mesmo faz uso de medicamentos e está em acompanhamento, porém, não declara que o autor está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Até este momento processual, portanto, o autor não logrou fazer prova inequívoca de todos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Este Juízo não deixa de levar em consideração o caráter nitidamente alimentar do benefício almejado pelo autor, contudo, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei (art. 20, da Lei nº 8.742/93), a almejada tutela não pode ser concedida. Observo que, após a realização de perícia médica e do estudo social, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a tutela perante este Juízo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, com razão a parte autora. De fato houve o requerimento nos termos da Lei nº 1.060/50, efetuado na petição inicial. Desta forma, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF em 21/01/2010, p. 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo n 2009.63.02.013431-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 16. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, que se trata de pedido administrativo diverso, além de os documentos médicos carreados a este autos, serem diversos dos analisados naquele feito. Motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003456-03.2010.403.6138 - LAUDECY FARIAS RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no

valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados na Secretaria pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, tendo em vista que a contestação da autarquia ré já foi juntada aos autos, manifeste-se a autora em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo nomeado à fl. 58: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 66/67, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos

médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003866-44.2011.403.6100 - NEUSA FEDOSSE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo de n 0003912-67.2010.403.6100, da Justiça Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 44. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA FEDOSSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação promovida pela CEF em face do imóvel, objeto do contrato SFH n 102886082996. Em apertada síntese, aduz a parte autora que em 20/02/2009, por instrumento particular de compra e venda (mutuo e alienação fiduciária), adquiriu junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um imóvel situado à avenida Aeróstato, n 864, Barretos/SP, pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) foram quitados por recursos próprios, restando financiado pela requerida o valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), que seriam pagos em prestações mensais e sucessivas com valor inicial no importe de R\$ 1.341,89 (hum mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigidos pela tabela de amortização SAC. Aduz a parte autora, que em 03/12/2009 a requerida procedeu junto ao Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca, a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do referido imóvel. Eis, em síntese, o resumo dos fatos.DECIDO.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Coma regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se ação movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a conversão do seu benefício de auxílio-doença (NB 540.262.693.2), de que está em gozo, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada de trabalhar. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de diversas patologias, sendo a principal a artrite reumatóide crônica.O INSS ofereceu contestação (fls. 64/98), pugnano pela total improcedência dos pedidos da autora. Aduz que as patologias de que a parte autora é portadora não são, de-per-si, incapacitantes, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos.Em petição juntada às fls. 106/127, a parte autora informou que seu benefício de auxílio-doença (NB 540.262.693.2) foi cessado pelo INSS de forma indevida em 21/01/2011, mesmo permanecendo a incapacidade para o trabalho. Assim, requereu a concessão de medida de urgência para o imediato restabelecimento do benefício. Posteriormente, em nova petição (fls. 130/135), a autora juntou aos autos novos documentos, dando conta de que foi reprovada em exame admissional, com vistas à obtenção de novo emprego, motivo pelo qual novamente postulou a concessão de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.A requerente carrou aos autos diversos atestados médicos, muitos deles recentes e quase todos posteriores à cessação de seu benefício (fls. 109,110,111,112,113,114, dentre outros), comprovando a(s) moléstia(s) que a acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento há longa data e apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia, dificuldade de locomoção, fortes dores, inchaço nas articulações e impossibilidade de executar movimentos repetitivos, dentre outras dificuldades. Assim, tenho por comprovada a existência de verossimilhança das alegações da parte autora.A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada a estes autos pela serventia, verifico que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 21/01/2011, portanto, ostenta tal condição quando da propositura da presente ação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença (NB 540.262.693-2) em favor da parte autora MARIA AUGUSTA DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício NB 540.262.693-2 Data de início do benefício (DIB): Dia seguinte à data de cessação do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Sem prejuízo do acima

disposto, passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro desde já seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001132-06.2011.403.6138 - ANA ATEREZA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge VALDOMIRO DO PRADO, em 11/04/2006. Alega a parte autora que dependia economicamente do de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono, traga aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002374-97.2011.403.6138 - A DAHER & CIA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 30/31, todas da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação ordinária interposta por DAHER & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio ASSAD ANTÔNIO DAHER, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação objetivando repetição de indébito cumulada com pedido de compensação. Requer ainda em sede de tutela antecipada a compensação de valores declarados em parcelamento tributário. Em apertada síntese, aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento tributário intitulado PAES, no qual veio efetuando o pagamento regularmente até o mês de outubro de 2008. Ocorre que, em novembro de 2008, a Secretaria da Receita Federal por meio de processo administrativo, excluiu a requerente do referido parcelamento tributário. No entanto com receio de se ver inadimplente em relação ao fisco, alega a parte autora, que através do preenchimento de guias de DARF continuou a proceder o recolhimento até o mês de junho de 2009, somando um montante de R\$ 600.619,52 (seiscentos mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois

centavos). No entanto a partir dessa data a autora aderiu a outro parcelamento, desta vez o REFIS-CRISE, o que vem mantendo até os dias atuais. Aduz a parte autora que procurou a Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de compensar o valor pago após sua exclusão do PAES e anterior ao novo parcelamento. Entretanto a SRF não autorizou a compensação, alegando não considerar declaradas as compensações pretendidas pela parte autora. Eis, a síntese do necessário. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. A compensação de tributos em sede de antecipação de tutela ou liminar resta impossibilitada em face da edição do enunciado de súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte ré, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003697-40.2011.403.6138** - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005023-35.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante a qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a anulação de auto de infração e apreensão de veículo e entrega definitiva do bem ao requerente. Em apertada síntese, diz o autor que é proprietário de um veículo caminhoneta aberta cabine dupla, ano 2002/2003, cor prata, placas DFN 1952 - São Joaquim da Barra/SP. Em 21/03/2011, referido veículo trafegava pela Rodovia Federal BR 277, em posse de LANDERSOM JOSÉ FERRARI, quando no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, por supostamente conter em seu interior mercadorias oriundas de descaminho. O veículo foi encaminhado para a Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, onde foi lacrado para ser fiscalizado no dia seguinte. Em 22/03/2011 o veículo foi deslacrado e procedeu-se a contagem das mercadorias contidas no seu interior. As mercadorias encontradas foram contadas e avaliadas em um total de R\$ 12.473,54 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), ficando o veículo apreendido para fins de aplicação de pena de perdimento. Alega o autor, em apertada síntese, que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias apreendidas e que, em razão de tal desproporcionalidade, o veículo não deve ficar apreendido. Aduz, ainda, que não deve sofrer a pena de perdimento de bens, tendo em vista que emprestou seu carro de boa-fé e que não sabia que o veículo seria utilizado para trazer ao país bens de origem supostamente ilícita. Eis, em síntese, o resumo dos fatos. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Ademais, ressalta-se a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também impede a concessão da medida de urgência. Assim, verifico a necessidade de instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, como se sabe, a responsabilidade, no caso em apreciação tem natureza objetiva, razão pela qual o autor não pode se eximir de responder pelos fatos que aqui serão apurados. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O PASSAGEIRO DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, transportando diversos equipamentos de som automotivo desacompanhados da documentação fiscal comprobatória da introdução regular no País. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de impedir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. Conforme asseverado pela autoridade, embora a impetrante se escuse quanto às atividades comerciais de seu companheiro, não se objeta que há uma ligação familiar entre impetrante e o

proprietário e transportador da mercadoria sujeita à pena de perdimento, laços que, a nosso ver, não a impediriam de abonar a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de descaminho de equipamentos vindos do País vizinho (Paraguai). Insta consignar que estamos cuidando de pena prevista no ordenamento, cuja aplicação deve adequar-se ao ordenamento específico. Anotamos, ainda, que a mens legis volta-se tanto para a punição daquele que participou do evento como do seu responsável. Admitimos como suficiente, para a admissão do nexu causal, impingindo à impetrante a pena de perdimento de bem de sua propriedade, a relação de parentesco existente entre ambos (proprietário da mercadoria transportada no veículo e a proprietária do automóvel), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação pessoal da impetrante no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática Conforme apontado pela autoridade fiscal, a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física da impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. Permitir que o infrator se utilize de mecanismos para burlar a fiscalização, como é no caso apresentado, por de meio de empréstimos de veículos para a prática da fraude fiscal, em função de relações de parentescos, de amizade, de vínculo trabalhista, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308018- MS TERCEIRA TURMA- 05/08/2010- RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO -PENA DE PERDIMENTO: APLICAÇÃO. 1. A pena de perdimento é viável, se evidenciada a participação ou ciência do proprietário do veículo na prática da infração. 2 Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302562- MS QUARTA TURMA- 03/03/2011- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO)Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seus patronos, regularize a representação processual, carreando a este autos procuração/substabelecimento, visto que, o subscritor da inicial não consta do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos).Cite-se a parte contrária, na forma da lei.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais for, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando para tanto a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, suspendendo a exigibilidade do tributo. Pelas mesmas razões, para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o Autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória no sentido de suspender a exigibilidade do valor objeto do parcelamento mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto do mesmo. INDEFIRO o pedido de urgência formulado de depósito judicial das quantias exigidas em parcelamento tributário mencionado nos autos. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do depósito, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente,

consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento

informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se e Int.-se.

**0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Aduz, em apertada síntese, ser idosa (possui atualmente 71 anos de idade) e portadora de doenças ortopédicas diversas, tais como espondiloartrose lombar e osteoartrose de joelhos, além de hipertensão arterial sistêmica, que a impedem de exercer a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de costureira.Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a implantar ou restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor. Pleiteia, também, a concessão de tramitação prioritária, com base do Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.O requerente carrou aos autos diversos atestados médicos recentes, comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento ao menos desde o ano de 2008 e que é portadora de doenças ortopédicas, tais como espondiloartrose de coluna torácico-lombar, escoliose, osteoartrite de joelhos e osteoporose, além de complicações cardíacas, decorrentes da hipertensão arterial sistêmica (HAS).A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso, pois, por meio de consulta ao sistema CNIS, juntada a estes autos pela serventia, verifico que a autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, como costureira, no período compreendido entre março e novembro de 2008 e posteriormente de setembro de 2009 a abril de 2011, sem interrupção. Cumpriu, pois, a carência estipulada em lei e ostenta qualidade de segurada quando da propositura da presente ação.Se não bastasse isso, a idade bastante avançada da parte autora (71 anos), aliada às suas atuais limitações físicas, são fatores que, indiscutivelmente, reforçam as alegações da autora de que está sem capacidade para o trabalho.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Valdice Pedroso Pinheiro Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005266-76.2011.403.6138 - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, com intuito de reconhecer a inexigibilidade do valor objeto do parcelamento tributário, segundo a tese de que não houve omissão de receita, movida em face da União (Fazenda Nacional). Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória no sentido de suspender a exigibilidade do valor objeto do parcelamento mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto de parcelamento. DEFIRO o pedido de urgência formulado.Há o perigo da demora. Uma vez recolhidas as parcelas exigidas e consideradas elas inexigíveis, terá a autora de se submeter à longa fila dos precatórios judiciais.O depósito da quantia questionada é um direito da parte, conforme assegurado pelo Provimento nº 64, in verbis:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.As provas até aqui produzidas, pois, se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do

contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se e Int. -se.

**0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando-se, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo nº 0010119-92.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 23. Muito embora ambos os feitos tratem do mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), compulsando a documentação carreada a estes autos, verifico que trata-se de nova causa de pedir (patologias diferentes), motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça Gratuita, visto que o documento carreado a estes autos às fls. 12 encontra-se sem a assinatura do autor. Com a regularização supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo nº 0584557-11.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 20. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Ilton Marcos Lourenço, em 16/03/2007. Alega a parte autora que dependia economicamente do de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio do seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária nos termos legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono, traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da

qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005301-36.2011.403.6138** - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos os seguintes documentos: comprovante de inscrição dos autores no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

**0005305-73.2011.403.6138** - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Gilberto Bernardes dos Santos, em 02/12/2001. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de consequente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005306-58.2011.403.6138** - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Observo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, todos do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 92/93. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de dano moral, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce, e de consequente, preenche os requisitos da legislação pertinente. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, em consulta ao sistema PLENUS comprovo que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido em sede de tutela antecipada no processo n 0001569-74.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal, sem data de cessação prevista. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005349-92.2011.403.6138** - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual, busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito

legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005350-77.2011.403.6138 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005351-62.2011.403.6138 - ANA MARIA ROSA DELFINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida também desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos de cópia do indeferimento do pedido de concessão do benefício, na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima disposto, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005363-76.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual, busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

**0005364-61.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X**

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 47 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 30/06/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo n 0001792-34.2010.403.6138, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 46. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005368-98.2011.403.6138 - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que por meio de seu patrono traga aos autos contrafé. Com a regularização cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005371-53.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo de n 0000003674-94.2011.403.6138, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 19. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte

autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005378-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inobstante não constar nos autos a Declaração de Pobreza da parte autora, houve requerimento dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, efetuado na petição inicial (fl.06). Desta forma, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF em 21/01/2010, p. 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial.

Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005380-15.2011.403.6138** - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005381-97.2011.403.6138** - ANA JACIRA RAMOS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora, quanto ao pedido de Aposentadoria Acidentária, em razão da incompetência absoluta desse juízo para processar essa matéria. (grifos apostos) Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005384-52.2011.403.6138** - PAULO JOSE FELIX(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005385-37.2011.403.6138** - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005387-07.2011.403.6138** - LUZIA DA SILVA REGO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e os demais processos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 20/21, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e desta 1ª Vara Federal de Barretos. Muito embora um dos feitos possua o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos, que houve piora no estado de saúde da autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Por tais motivos, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005388-89.2011.403.6138 - LUZIA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005389-74.2011.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando para tanto a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, suspendendo a exigibilidade do tributo. Pelas mesmas razões, pleiteia a concessão de medida de urgência para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória no sentido de suspender a exigibilidade do valor objeto do parcelamento mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto do mesmo. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas

novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº

8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas (destaquei), o qual deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição.Por derradeiro, sejam os autos remetidos ao SEDI, para retificação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da presente ação a Fazenda Nacional.Ocorrendo as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Em caso de inércia, tornem novamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005403-58.2011.403.6138 - WILSON ROBERTO SANTANA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem

presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 15 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 31/08/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo de n 0003697-33.2011.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 122. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005434-78.2011.403.6138 - FLORENCIO DA PURIFICACAO MOTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção. Tratam-se de feitos extintos sem resolução do mérito ou com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observe que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

### **0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP300437 - MARCIO VILLELA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observe que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo nº 0011603-16.2007.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 33. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos, que houve piora no estado de saúde da autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Pelos motivos expostos, determino o regular prosseguimento deste feito. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

### **0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

### **0005464-16.2011.403.6138 - CATIA PAULA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

### **0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de nova cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, visto que a cópia carreada a estes autos às fls. 25 foi emitida pelo INSS há mais de três anos. Na mesma oportunidade, traga aos autos a parte autora cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos).Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005467-68.2011.403.6138 - JAIME COELHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão, correspondente ao benefício objeto destes autos. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique e cumpra-se.

**0005469-38.2011.403.6138 - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0005507-50.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos legais. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 16 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 31/08/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o

da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005508-35.2011.403.6138 - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 15 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 09/09/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 27 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 10/08/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização supra, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005518-79.2011.403.6138 - ARMANDO PAVAN OKABE(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo de nº 0004886-56.2005.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 26. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0005519-64.2011.403.6138 - IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável

ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono traga aos autos cópia das Carta de Concessão Memória de Calculo do benefício objeto do presente feito (pensão por morte) e do benefício que deu origem a este (aposentadoria por tempo de contribuição). Cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova procuração ad judicium, visto que o instrumento de mandato carreados a estes autos às fls. 09 encontra-se sem data. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.AP 1,15 Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 146**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009650-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Vistos. Inicialmente, remetam-se aos autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, devendo constar o Ministério Público Federal. Outrossim, considerando que a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi extinta pela Lei n.º 11.483/2007 e, ainda, que aludido diploma legal atribuiu à União Federal a condição de sucessora (inciso I, do artigo 2º), reconsidero o despacho de fl. 297 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente relação jurídica. Na seqüência, cite-se a União Federal. Após, com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para réplica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-43.2010.403.6138 - NEIDE FUSCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000063-70.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E**

SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de enfermidades respiratórias, ortopédicas, neurológicas e psíquicas, além de dores no ombro, coluna, cabeça e depressão, com base nas quais esteve em gozo de auxílio-doença acidentário até 11/01/2010 (f. 21). Narra que a partir de então o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do referido benefício (f. 22), inobstante a piora no seu estado de saúde.Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferido no Juízo Estadual o pedido de tutela formulado (fls. 48/49). Na sequência, a autarquia ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 57/63).Posteriormente, aportou nos autos laudo pericial (fls. 78/82), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 87/89).É a síntese do necessário. DECIDO:Atendo-me aos documentos juntados pela parte autora às fls. 20/23, após consulta ao sistema PLENUS (f. 92), resta inequívoco que a autora está em gozo de auxílio-doença acidentário, o que retira a competência desta 38ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região para a causa.A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000209-14.2010.403.6138** - ANA PEREIRA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando os documentos acostados pela autora às fls. 89/94, mantenho a audiência designada para o dia 19 próximo, consoante despacho saneador de fls. 75, do qual fica intimado o novo patrono.Cumpra a Serventia referida decisão, remetendo-se em ato contínuo o feito à publicação.

**0000352-03.2010.403.6138** - WAGNER BITTIN SIMOES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista teor da certidão exarada pelo Srº Oficial de Justiça à fl. 59vº, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova pericial médica e o julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, com a informação acerca do atual endereço da parte autora, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação do Srº Perito nomeado à fl. 55, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS à fls. 36/37 e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência.2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000362-47.2010.403.6138** - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista teor da certidão exarada pelo Srº Oficial de Justiça à fl. 163vº, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias

para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova pericial médica e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com a informação acerca do atual endereço da parte autora, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação do Srº Perito nomeado à fl. 158, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS à fls. 167/168 e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 172:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000373-76.2010.403.6138** - CARLOS HENRIQUE GERIBELO LEITE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 79, e considerando que a parte autora não justificou sua ausência na perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça se possui, ou não, interesse na realização de referida prova. Em caso positivo, deverá informar seu atual endereço. Após, com ou sem os esclarecimentos da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000608-43.2010.403.6138** - JOAO ALEXANDRE CHIARELLI (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000777-30.2010.403.6138** - REGINALDO DOS REIS INACIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 12, 18, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000809-35.2010.403.6138** - HELENA DE SOUZA LARANJEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista que o médico perito, Drº Ilário Nobre Mauch, declinou de sua nomeação, conforme comunicado de fls. 104/105, nomeio em substituição a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 98/99, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 96, e considerando que a parte autora não justificou sua ausência na perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça se possui, ou não, interesse na realização de referida prova. Em caso positivo, deverá informar seu atual endereço.Após, com ou sem os esclarecimentos da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001163-60.2010.403.6138 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 71, intime-se novamente a Srª Perita nomeada à fl. 58/59, Drª GEANE MARIA ROSA, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova pericial médica, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS à fls. 49/50 e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados no despacho de fl. 66:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência.2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001393-05.2010.403.6138 - IONE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação, conforme previsto na Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso; anote-se. Outrossim, considerando que o

ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência.2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Com a indicação da data da perícia médica, intemem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001468-44.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor dos esclarecimentos de fl. 86, mantenho a nomeação da médica perita GEANE MARIA ROSA para realização da perícia. Com efeito, providencie a Secretaria a intimação da Srª Perita nomeada para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 42 e fl. 56) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência.2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a indicação da data da perícia médica, intemem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data

da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001801-93.2010.403.6138** - CRISTIANE MARA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista que a determinação contida no despacho de fl. 105/106 não foi devidamente cumprida, assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova pericial médica e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com a informação acerca do atual endereço da parte autora, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando o cumprimento do despacho de fls. 105/106. Na inércia, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002026-16.2010.403.6138** - GENI MARTINS ROSA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 19/27). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à ilustre 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002281-71.2010.403.6138** - MARIA HELENA VILELA MUNIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/100: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002438-44.2010.403.6138** - ZELIA MARIA GONCALVES RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) e do IAMSPE (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo). Conforme se verifica pelo teor da decisão de fls. 181/182, proferida pela E. Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demanda anterior, movida pela autora contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, devido à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, decisão esta que transitou em julgado. Diante de tal fato, na decisão supra mencionada, a Turma julgadora reconheceu, de ofício, a incompetência do TRF/3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto nos autos, uma vez que permaneceram no pólo passivo da ação apenas o IAMSPE e o IPESP. Com o reconhecimento da incompetência do TRF da 3ª Região para o julgamento do feito, a apelação da parte autora foi remetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou o apelo, conforme fls. 187/199. Relatei o necessário, DECIDO. Como se constata, pela simples leitura dos autos, e principalmente pelo inteiro teor da decisão de fls. 182/183, não há qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002485-18.2010.403.6138** - RUBENS BARONI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro os pleitos contidos na petição protocolada em 19/04/2011. Uma vez destituído, o advogado não mais poderá receber as publicações do feito. Nada impede, no entanto, que o processo seja acompanhado pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público, devendo eventual pleito de destacamento de honorários ser formulado em momento oportuno. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original. Defiro o cadastramento do novo patrono no sistema informatizado a fim de possibilitar o atendimento à presente solicitação. Com a publicação da presente decisão, excluam-se dos registros os patronos destituídos. Com as regularizações, remeta-se o feito ao TRF. Publique-se. Cumpra-se.

**0002686-10.2010.403.6138** - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização do estudo social do(a) requerente no endereço fornecido às fls. 77/79. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 40/41, intimando-se, ainda, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, se há mais alguma prova a ser produzida. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002749-35.2010.403.6138** - MANOEL LUIZ DE FRANCA SALGADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide, fls. 02 e 16/21). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Tendo em vista as informações contidas nas fls. 02 e 16/21, as quais indicam tratar-se de acidente de trabalho, estes autos devem ser remetidos à Justiça Estadual a qual tem competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002817-82.2010.403.6138** - SUZELI ELIANA DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide, fls. 14/15). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Tendo em vista as informações contidas nas fls. 14/15, as quais indicam tratar-se de acidente de trabalho, estes autos devem ser remetidos à Justiça Estadual a qual tem competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002857-64.2010.403.6138** - ELIAS ANTONIO BARBOSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002900-98.2010.403.6138** - SILVIA MARIA BERNARDO GREGO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial médico e o estudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, adote a Secretaria do Juízo as providências necessárias quanto à requisição dos honorários médicos periciais. Após, considerando a natureza da presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se. Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002974-55.2010.403.6138** - JANDIRA FORTUNATO(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 133, nos termos do documento de fls. 115/118. Traga o patrono da causa cópia de seus documentos contendo números de RG e CPF, em cinco dias, para a expedição dos alvarás. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**0003059-41.2010.403.6138** - GISELHA RODRIGUES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o levantamento do alvará, em 10 (dez) dias. No silêncio, e tendo em vista a sentença de fls. 150, ao arquivo. Publique-se.

**0003197-08.2010.403.6138** - CLAUDIO DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 03, 91/34, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003259-48.2010.403.6138** - SEBASTIAO CANDIDO BALDOINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0002993-61.2010.403.6138, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 27. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (grifei).Por derradeiro, convalido a decisão de fls. 24, proferida ainda na Justiça Estadual, e determino que a parte autora, no mesmo prazo, cumpra a diligência ali mencionada.Com a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

**0003304-52.2010.403.6138** - TERESINHA REGINA DE MOURA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Srº Perito nomeado à fl. 71, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, para que indique data, hora e local para a realização da perícia médica, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 15 e fls. 83/85) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência.2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a indicação da data da perícia médica, intímem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e a entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo.Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003376-39.2010.403.6138** - NOEL BATISTA APARECIDO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 09, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência razione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003525-35.2010.403.6138 - HILDEBRANDA STUNDIS DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da sentença de fls. 184. SENTENÇA DE FLS. 184: Vistos. Diante dos termos da certidão de fls. 183, julgo extinta a presente ação de aposentadoria por idade requerida por Hildebranda Stundis de Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apreciação do mérito da presente ação, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Transitada esta em julgado, certifique-se, comunique-se a extinção e arquivem-se. P.R.I.C.

**0003613-73.2010.403.6138 - MIRLEI ALVES DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte a fim de que informe sobre o levantamento dos valores conforme alvara expedido pela Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

**0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X IRADILZA FELIX MARTINS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o requerido pela co-requerida às fls. 151/152.Intime-se com urgência a testemunha ora arrolada, atentando-se a Serventia para o disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da substituição deferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência razione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Tendo em vista a interposição, pela parte autora, do Agravo de Instrumento de fls. 62/71, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido para regularização da habilitação, devendo o I. patrono apresentar procuração outorgada pela responsável pelo menor Adriel Silvestre Angelino, conforme cópia do Termo de Guarda Provisória juntada aos autos, bem como informar se houve herdeiros habilitados a pensão por morte, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004198-28.2010.403.6138 - MACILDE ALVES CORDEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TENDO EM VISTA QUE A PARTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL POR CONTA DA ATIVIDADE EXERCIDA, ENTENDO DESNECESSARIA A REALIZAÇÃO DE PERICIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.APÓS, TORNEM CONCLUSOS.

**0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida. Em igual prazo e oportunidade, especifique se há alguma

prova a produzir, justificando-a. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004316-04.2010.403.6138** - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora MARIA INÊS MANIESO PINTO, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 71/72), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Se não bastasse isso, verifico, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada aos autos pela zelosa serventia, que a parte autora encontra-se em pleno gozo de benefício de auxílio-doença (NB nº 531.169.555-9), que lhe foi concedido administrativamente e cuja data de cessação está prevista somente para o vindouro dia 20 de julho. Assim, uma vez que a parte encontra-se em gozo de benefício, entendo que sua sobrevivência encontra-se plenamente assegurada, não havendo que se falar em perigo de eventual demora no provimento jurisdicional. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0004319-56.2010.403.6138** - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, portanto, a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0004342-02.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PALADINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

**0004844-38.2010.403.6138** - ROBERVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000031-31.2011.403.6138** - LAZARO MACHADO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Ante a aparente possibilidade de repetição de demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a similitude existente entre o presente feito e o processo de nº 0013642-48.2000.403.6102, da Justiça Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito. Traga também nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, visto que os documentos carreados a estes autos às fls. 09 e 10 respectivamente, encontram-se sem data. (grifei) Com a regularização, cite-se o INSS, nos prazos e formas legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0000034-83.2011.403.6138** - JOVELINA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Ante a aparente possibilidade de repetição de demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a similitude existente entre o presente feito e o processo de nº 0007664-90.2000.403.6102, da Justiça Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito.

Traga também, no mesmo prazo, nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça Gratuita, visto que os documentos carreados a estes autos às fls. 09 e 10, respectivamente, encontram-se sem data. (grifei) No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora, cópia do RG e de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. (grifei) Com a regularização, cite-se o INSS, nos prazos e formas legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**000041-75.2011.403.6138** - OSVALDO MENEZES LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a aparente possibilidade de repetição de demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a similitude existente entre o presente feito e o processo de n 0003325-88.2000.403.6102, da Justiça Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad judícia, sob pena de extinção do feito. Traga também, no mesmo prazo, nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça Gratuita, visto que os documentos carreados a estes autos às fls. 13 e 14 respectivamente, encontram-se sem data. (grifei). Com a regularização, cite-se o INSS, nos prazos e formas legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**000044-30.2011.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a aparente possibilidade de repetição de demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a similitude existente entre o presente feito e o processo de n 0013265-77.2000.403.6102, da Justiça Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad judícia, sob pena de extinção do feito. Traga também, no mesmo prazo, nova declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça Gratuita, visto que os documentos carreados a estes autos às fls. 13 e 14 respectivamente, encontram-se sem data. (grifei). No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, comprovante de residência em nome próprio; ou não possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida. Com a regularização, cite-se o INSS, nos prazos e formas legais. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0000366-50.2011.403.6138** - JOSE MANOEL X ALICE MANOEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF. APÓS, ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0000451-36.2011.403.6138** - APARECIDA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão anteriormente proferida, esclarecendo, ainda, o Juízo quais as contas-poupança objeto da demanda, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000452-21.2011.403.6138** - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 32/52 como aditamento à inicial. Intime-se com urgência a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de referida petição e documentos para a contrafé da CEF. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício, no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela no intuito de lhe ver concedida a aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de urgência formulado, determinou o Juízo o devido recolhimento das custas processuais iniciais, posto que este foi efetuado de forma incorreta, em banco diverso da CEF, desobedecendo assim o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. No prazo concedido, o ora autor, inconformado, pugna pela reconsideração da decisão, alegando em sua defesa o recolhimento correto das custas, posto ser o Banco do Brasil banco oficial autorizado ao recebimento da referida guia. Não assiste razão ao autor. Senão, vejamos. O artigo 257 do Código de Processo Civil estabelece que no ato da distribuição do feito, este deve ser preparado em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor recolheu o preparo, pressuposto de ingresso da ação, no Banco do Brasil, quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma dispõe a Resolução 411 CA-TRF3, que alterou, a Resolução 278 CA - TRF3. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

para que em atendimento à decisão anteriormente proferida, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil. Não obstante o determinado, é possível que a parte autora solicite, através de documentação própria, a restituição da importância recolhida indevidamente ou a maior, desde que autorizado por decisão judicial. Desta forma, após o cumprimento da diligência supra, caso seja este o interesse da parte autora, que deverá ser requerido através de petição, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Em prosseguimento, aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas, nos termos já determinados, citando-se em ato contínuo o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora JOSÉ ROBERTO DE JESUS, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 148) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede o autor, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que sua incapacidade para o trabalho persiste e de que preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, fazendo jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Com o pedido, juntou novos documentos médicos. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão anterior, que deverá ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. A esse respeito, e considerando que o autor ainda não cumpriu as diligências que lhe foram impostas, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos a documentação faltante, sob pena de extinção do feito (grifei), conforme já destacado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

**0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP269526 - JOSIANE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se.

**0004326-14.2011.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 26), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em demanda previdenciária, bem como determinou que o autor trouxesse aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Argumenta o autor, em apertada síntese, que é desnecessário buscar primeiramente as vias administrativas, para somente depois ajuizar ação em face do INSS. Aduz que seu direito de ação é garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo obrigação do Poder Judiciário conhecer das questões que lhe são levadas, ainda que não tenha sido feito requerimento administrativo perante a autarquia federal. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão questionada há de ser mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo, apenas, a tecer algumas considerações. Sem que o autor ao menos acione as vias administrativas, a fim de tentar obter o bem da vida que persegue, não há como se verificar a necessidade (destaquei) do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas - e tal fato é realmente verdadeiro -, estas ao menos devem ser provocadas (grifo nosso), sob pena de o Judiciário tornar-se verdadeiro balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em questão, ainda que a via judicial seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível, como já frisado acima, denotar-se a necessidade de sua utilização. Mantenho, pois, a decisão questionada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora LUIZ ANTÔNIO LINO, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em demanda na qual se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que a decisão de fls. 30 apresenta contradição, pois houve equívoco quanto ao motivo do requerimento da pensão por morte. O embargante afirma que a decisão

apreciou pedido de concessão da pensão, motivado pela morte da mãe do autor, quando, na verdade, o pedido do presente feito é a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai do autor, tendo em vista que ele era o verdadeiro instituidor do benefício previdenciário e a sua falecida mãe apenas recebia pensão na qualidade de dependente. Requer que os presentes embargos sejam recebidos e ao final providos, para sanar a contradição acima apontada e, como conseqüência, para que seja deferido o benefício por ele pleiteado. Relatei o necessário, DECIDO. Assiste razão ao autor. De fato, a decisão anteriormente proferida está em contradição com as provas existentes nos autos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 535, inciso I, do CPC, passo agora a sanar a apontada contradição, reapreciando o pedido do autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora LUIZ ANTÔNIO LINO, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Antônio Maria da Silva Lino, ocorrido em 07/080/1964. Aduz que, quando da morte de seu pai, o benefício foi concedido administrativamente, por equívoco, somente para sua mãe, Emília Torres de Lino, e que com a morte desta, ocorrida em 03/04/2011, ficou sem ter condições de prover sua própria subsistência. Alega a parte autora que, apesar de ser maior de 21 anos, é inválida para o trabalho e que dependia economicamente de seus falecidos pais, razão pela qual aduz preencher todos os requisitos legais para obtenção do benefício almejado. O pedido do autor comporta deferimento. Como se sabe, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado por filho maior e inválido, há que se ter nos autos não somente prova da invalidez alegada pelo postulante, como também de que tal situação já existia, ao tempo da morte do segurado instituidor do benefício. Em outras palavras, a invalidez do pleiteante do benefício deve preexistir ao óbito do instituidor. Pois bem. No caso em apreciação, tenho que os dois requisitos estão devidamente comprovados. Há documentos, oriundos da Justiça Estadual, dando conta que o autor é pessoa interdita judicialmente, tendo por curadora sua irmã, Hilda da Silva Lino (fls. 21/22). Há também atestado médico (fls. 19) comprovando ser o autor portador de retardo mental grave, além de epilepsia, desde a data de seu nascimento, tornando-se, assim, totalmente incapaz de exercer, por si mesmo, os atos de sua vida civil, bem como de dedicar-se ao trabalho. Por fim, as certidões de nascimento e de óbitos juntadas aos autos não deixam dúvidas de que o autor é filho do segurado instituidor e que seu nascimento (1962) deu-se em data anterior ao óbito do pai (1964). Como a data de início da invalidez do autor coincide com a data de seu nascimento, tenho por comprovada a preexistência da invalidez em relação ao óbito do instituidor. Vale ressaltar que, tratando-se de filho, a dependência econômica é presumida pela lei, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária em vigor. Com base em tudo que foi exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, emprestando-lhes caráter infringente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor LUIZ ANTÔNIO LINO e determino, em favor dele, a implantação do benefício de pensão por morte que anteriormente era percebido por sua mãe, Emília Torres Lino. O benefício a ser implementado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Antônio Lino Representante legal: Hilda da Silva Lino Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 07/08/1964 - A mesma do benefício que era recebido por sua mãe Emília Torres Lino Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Deverá a autarquia ré implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Por fim, em decorrência do que foi aqui decidido, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 30, para desobrigar a parte autora de trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício aqui discutido. Cumpra-se, no mais, o que foi ali determinado. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo que não existe prevenção entre o presente processo e o feito nº 0004267-58.2007.403.6302, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, pois o processo do JEF foi extinto, sem apreciação do mérito, em razão da parte autora não ter comparecido à perícia médica judicial. Existe, todavia, aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0005601-93.2008.403.6302, também do JEF de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39. Isso porque ambos os processos possuem da mesma parte autora, o mesmo réu (INSS) e o mesmo pedido, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez. Este Juízo entende que eventual agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, devendo, também, juntar todos os documentos comprobatórios que tiver em seu poder, sob pena de extinção do feito (destaquei). O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento da diligência supra pelo autor. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005383-67.2011.403.6138 - JOSE LUIS CANDIDO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC

47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005468-53.2011.403.6138** - ANGELINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005557-76.2011.403.6138** - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, comprove a Sra. Maria Aparecida Lima, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de guardiã da menor Natália de Lima Gonçalves, ora autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, registre-se, que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se e cumpra-se.

**0005564-68.2011.403.6138** - FIDELCINA RODRIGUES PITA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, sob pena de extinção.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0005572-45.2011.403.6138** - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, qual o benefício que pretende lhe seja concedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295 - CPC). No mesmo prazo, carrie aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora e de sua curadora, a saber: RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado, no endereço declinado na exordial, sob pena de extinção.Com o cumprimento, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de determinar a remessa ao SEDI, posto que já cadastrado o feito sob tal rito.Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, registre-se que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000203-07.2010.403.6138** - JOSE NATALINO DOS REIS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 101: tendo em vista a designação de perícia médica para o dia 14/07/2011 (fl. 97), a ser realizada por perita nomeada por este Juízo (fls. 91/92), expeça-se ofício ao IMESC informando sobre a desnecessidade da realização da perícia médica perante aquele Instituto.Cumpra-se.

**0001136-77.2010.403.6138** - SEBASTIANA ELIAS DA COSTA ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 86, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002086-86.2010.403.6138** - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo patrono da autora, redesigno audiência em continuação para a oitava da testemunha Valdomiro Miranda para o dia 16 de agosto de 2011, às 18:30 horas. Referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento em contrário, competindo ao patrono da autora a cientificação da mesma, bem como de sua cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se

**0003007-45.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que dê prosseguimento no feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

**0004898-04.2010.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 17:45 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09 .Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005393-14.2011.403.6138 - FERNANDA CRISTINA MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 73 e 76/78, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida liminar, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Por meio de pesquisa PLENUS, juntada a estes autos pela zelosa serventia (fls. 21), verifico que, na via administrativa, o benefício foi indeferido pelo fato da renda per capita familiar ser igual ou superior ao limite estabelecido na lei, na data da DER. Ocorre, todavia, que na inicial apresentada pelo autor, não há qualquer esclarecimento sobre quem são as pessoas componentes de seu grupo familiar, bem como as eventuais rendas que auferem.Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o cumprimento da diligência supra.Publique-se e cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005942-57.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)**

Vistos.Fls. 20/21: indefiro o pedido formulado pelo excepto, vez que o presente feito foi encaminhado a este Juízo por força do quanto decidido à fls. 11/11vº, devendo aqui permanecer.Com efeito, cumpra a Secretaria do Juízo o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 16. Publique-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0010399-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010399-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NETO ALVES RODRIGUES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)**

1. Recebo a conclusão supra. 2. Intime-se a defesa acerca da decisão de fl. 98. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002685-25.2010.403.6138 - ELZA REGINA BRANDAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 2007.63.02.005178-5, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de

demanda. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos, por meio de seus patronos, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (grifei). Com a regularização supra, cite-se a parte contrária, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 217, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Fls. 174/216: ciência às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 525, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. No que se refere à prova pericial na empresa requerida pelo réu, o autor pretende o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período compreendido entre 19/09/1972 até 31/12/1975. A petição inicial foi instruída com os formulários de exposição a agente nocivo, declarações do empregador e laudo técnico (fls. 43/48, 97/98). Esclareça o INSS, em (05) cinco dias, a pertinência do pedido, considerando que o autor pretende comprovar o trabalho exercido em condições especiais há mais de 30 anos, o que denota a alteração das circunstâncias atuais. Intimem-se.

**0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 113, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

**0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda

no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 117, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001204-17.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DE ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ADRIANO DIAS ARAÚJO, EMÍLIA GONÇALVES e JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO ajuizaram esta ação anulatória de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem o cancelamento de cobranças de dívidas referentes a laudêmio. Segundo alegam são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, das unidades autônomas, constituídas pelos apartamentos a seguir elencados, localizados no empreendimento denominado Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030, Alphaville, Barueri: Apartamento 1202H, RIP nº. 6213.0105844-01, matrícula n. 136.217; Apartamento 1204H, RIP nº. 6213.0105846-73, matrícula n. 136.222; Apartamento 1208H, RIP nº. 6213.0105850-50, matrícula n. 136.225; Apartamento 2410H, RIP nº. 6213.0105735-58, matrícula n. 136.218; Apartamento 706H, RIP nº. 6213.0105803-33, matrícula n. 136.223; Apartamento 902H, RIP nº. 6213.0105817-39, matrícula n. 136.221; Apartamento 910H, RIP nº. 6213.0105824-68, matrícula n. 136.220; Apartamento 2412H, RIP nº. 6213.0105736-39, matrícula n. 136.219. Relatam ter adquirido os referidos imóveis da pessoa jurídica Arvella Representações, Administração e Participação Ltda., por meio das escrituras de compra e venda datadas de 05/10/2007, retificadas e ratificadas em 08/02/2008, após o recolhimento do laudêmio devido no valor de R\$ 4.700,00, para cada unidade, totalizando a importância de R\$ 37.600,00. Compareceu nas escrituras como anuente a pessoa jurídica Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. O valor correspondente a cada apartamento foi alocado no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, possibilitando, assim, a obtenção das Certidões Autorizativas de Transferências, documentos necessários para escriturar os imóveis em nome dos autores, nos termos do artigo 33 da Lei n. 9.636/1988, que alterou a redação dos artigos 3º, 5º e 6º do Decreto-lei n. 2.398/87. Aduzem foram apresentados, em 18 de julho de 2008, os documentos correspondentes às aquisições dos referidos imóveis na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, comprobatórios de sua titularidade, a fim de que fossem transferidas para seus nomes as obrigações enfiteuticas. Ao concluir os processos administrativos de transferências dos imóveis para os seus nomes, a Superintendência do Patrimônio da União notificou a anuente Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda., cobrando diferenças de laudêmio. Asseveram ter a Fal 2 peticionado junto a União argumentando ser a cobrança improcedente, e ainda que fosse procedente, seria encargo dos autores, visto terem assumido a responsabilidade por eventuais dívidas de laudêmio nas escrituras lavradas. Esclarecem ter havido, no entendimento da União, duas transações: a primeira entre as empresas Arvella e Fal 2, e a segunda entre a empresa Fal 2 e os autores. Portanto, seriam devidos dois laudêmos: o primeiro sobre a fração ideal de terreno referente à transação entre Arvella e Fal 02, e um segundo sobre o valor integral da compra e venda referente à transação entre a Fal 02 e os autores. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 18/150. À fl. 154 foi determinada a citação da ré, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação. A contestação foi encartada às fls. 165/166, alegando a União, em preliminar, a ilegitimidade de parte dos autores, sob o fundamento de estar a dívida sendo cobrada da Fal2 Incorporadora Stadium Ltda. No mérito, argumenta a inexistência de dados suficientes de dados para o debate da causa, inclusive os números dos créditos tributários lançados em desfavor dos autores. É o relatório. Decido. O crédito exequendo refere-se a laudêmio de imóveis submetidos a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Como bem anotou a União Federal, os débitos sobre os quais recai a pretensão anulatória não foram lançados em desfavor dos autores. Depreende-se, dos documentos colacionados aos autos, estarem as dívidas em litígio cadastradas em nome da pessoa jurídica Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda (fls. 51, 54/57, 60/61, 64/69, 145/146, 149/150). Nessa ordem de idéias, os autores não são partes legítimas para pleitear em Juízo a anulação dos débitos em testilha. Veja-se, a propósito, os ensinamentos de Jose Roberto dos Santos Bedaque (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcatto, Editora Atlas, 2004, p. 53), sobre o tema: Como regra, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem se afirme titular do direito litigioso. Apenas o suposto integrante da relação jurídica substancial está autorizando a pleitear em juízo a satisfação de algum interesse por ela regulado. Somente ele é parte legítima para ocupar o pólo ativo da demanda. Para obter pronunciamento sobre a situação de direito material descrita na inicial, portanto, é necessário que o autor seja o suposto titular do direito material cujo reconhecimento pretende. Em princípio, pode postular tutela jurisdicional e obter pronunciamento do juiz a respeito do pedido só quem afirmar direito próprio. Deve haver coincidência entre quem propõe a demanda e que, segundo a narrativa dos fatos, encontrar-se amparado no plano jurídico substancial. A legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo. Portanto, sendo a dívida objeto da lide referente ao laudêmio, cobrado da Fal2 Incorporadora Stadium Ltda., somente a referida empresa tem legitimidade para impugnar o débito. E mais, nos termos do artigo 686 do Código Civil de 1916, os valores devidos a tal título, em decorrência da transmissão onerosa do domínio útil do bem objeto de aforamento, são de responsabilidade do alienante. O fato de ter sido colacionada aos autos escritura pública constando a transferência da posse, do domínio útil e dos direitos sobre os imóveis em comento para os autores, não altera sua ilegitimidade para impugnar o débito sob enfoque, já que deles, nada está a ser cobrado. Os autores apenas são responsáveis por eventual pagamento de tais dívidas em razão de negócio particular firmado por ocasião da aquisição do domínio útil dos

respectivos imóveis. E, como é cediço, os acordos entre particulares são inoponíveis em face do Fisco. Em suma, os autores não detêm legitimidade para perseguir a anulação das dívidas controversas. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pela ilegitimidade ativa e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

**0001473-56.2011.403.6130** - ANTONIO BISPO XAVIER(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 124, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 97/111, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Doralice de Lima Xavier e Dario Bispo Lima, conforme documentos de fls. 100 a 102. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intimem-se as partes.

**0001744-65.2011.403.6130** - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 80, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls 29/79. Cite-se e intime-se.

**0002748-40.2011.403.6130** - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 89, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Fls. 52/88: à réplica. Intime-se.

**0002859-24.2011.403.6130** - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 33, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002862-76.2011.403.6130** - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 118, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Recebo como aditamento à petição inicial as petições de fls. 22/117 e 119/157. Cite-se e Intime-se.

**0002864-46.2011.403.6130** - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda

no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 27, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Cumpra a decisão de fls. 26, publicando-a. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora. Intime-se.

**0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 26, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Cumpra a decisão de fls. 25, publicando-a. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora. Intime-se.

**0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 67, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 129, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Fls. 133/155: à réplica. Intime-se.

**0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 113, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Fls. 114/115: recebo o aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para instruir a contrafé. Sobrevido, cite-se. Intimem-se as partes.

**0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 81/82: aceito a emenda da petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar cópias da inicial e do aditamento para a instrução da contrafé. Sobrevido, cite-se. Intime-se.

**0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem

por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 197, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003094-88.2011.403.6130 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ARIM COMPONENTES S/A, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção no exercício de 2010. Alega a autora, em síntese, o demasiado aumento da carga fiscal, em face da nova forma de cálculo do FAT, implementada pelo Decreto nº 6.957/09 (que alterou o Decreto n. 3.048/99), afrontando princípios basilares da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 30/100. O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª. Vara Cível de São Paulo, sendo determinada sua redistribuição para esta Subseção Judiciária (fl. 101). À fl. 106 a autora foi instada a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, bem como complementar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 03/06/2011 (fl. 106-verso), e foi certificado, à fl. 107, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 106-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 107. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex

Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0006483-81.2011.403.6130** - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da manifestação do Senhor Perito, redesigno a perícia médica judicial para o dia 28 de julho de 2011, às 13h30min.Intimem-se.

**0006758-30.2011.403.6130** - OTACILIA GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.OTACÍLIA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de revisão de benefício previdenciário (pensão por morte).Alega ser beneficiária de pensão por morte, oriunda da aposentadoria de seu marido, desde 1995.Pleiteia a revisão do benefício previdenciário, considerando o labor rural de seu falecido cônjuge e o consequente recálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, as diferenças positivas decorrentes do novo cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 11/38.Às fls. 39/39-verso a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de atribuir a causa valor adequado, à vista do proveito econômico almejado, planilha de cálculo do valor perseguido e esclarecimentos da prevenção apontada no termo de fl. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 03/06/2011 (fl. 39-verso), e foi certificado, à fl. 40, o decurso de prazo sem manifestação da parte.É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 39-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 40.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da

prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0007054-52.2011.403.6130** - LAZARO FERNANDES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 189, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. Indefiro a expedição de ofício às empresas MECANO FABRIL LTDA E FERDINAND VADERE S/A, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0007408-77.2011.403.6130** - RENATO GABRIEL DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por RENATO GABRIEL DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025. 033.492-5. O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 14, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Intime-se a parte autora.

**0007412-17.2011.403.6130** - EDUARDO ALVES DIAS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de

fls. 58, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.e a parte autora emende a petDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.o aConcedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC.ulo do valor perseguido, sob pena de extinção do A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0007782-93.2011.403.6130 - SIDNEIA SIQUEIRA DA SILVA(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 35, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Trata-se de ação ajuizada por SIDNEIA SIQUEIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$3.000.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0008104-16.2011.403.6130 - RICARDO BEZERRA SANTOS(SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 42, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Trata-se de ação ajuizada por RICARDO BEZERRA SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$6.540,00.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 165, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR ALVES SIMÕES SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$90.000,00.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 87/88, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Trata-se de ação ajuizada por BENTO ALVES

SIMÕES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$90.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE**

Vistos. Fls. 35/36: proceda-se a alteração do nome da advogada peticionante no sistema de informática e republique-se o despacho de fl. 31. Intime-se. Decisão de fl. 31: Vistos. Diante da certidão supra, prossiga-se pelo rito sumário. Designo o dia 25/08/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o réu. Intime-se as partes da data da audiência.

**0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 53/54, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A parte autora alega, em síntese, ser portadora de doença grave e incapacitante. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instrui a presente ação com os documentos encartados às fls. 16/49. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Jorge. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intime-se as partes.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002338-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 11, Bloco 03, Conjunto Habitacional Paulistânia, localizado na Rua Pedro Valadares, 341, CEP: 06693-270 - Vila Vitápolis - Itapevi. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ele notificado extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/27. Às fls. 30/30-verso foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, e, se fosse o caso, a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 31/33), sustentando ser a proprietária do imóvel, assim o valor da causa corresponde ao valor do débito. Os embargos foram acolhidos às fls. 31/34, sendo, ainda, deferida a liminar. À fl. 40 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento, pelo arrendatário, da dívida ao Fundo de

Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 40, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas remanescentes, se apuradas, pelo arrendatário.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0007369-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE FREITAS**

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de FERNANDO DE FREITAS, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 13, Bloco 01, Conjunto Habitacional Carapicuíba, localizado na Estrada de Aderno, 358, CEP: 06390-070 - Vila Silvania - Carapicuíba.Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa.Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ele notificado extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/23.Às fls. 26/28-verso foi deferida a medida liminar, reintegrando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel almejado. À fl. 32 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento, pelo arrendatário, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 32, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se apuradas, pelo arrendatário.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 142**

#### **ACAO PENAL**

**0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADMIR RODNEY PALERMO(SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO(SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS)**

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes destes autos atinentes às LDCs 37.050.431-3, 37.063.930-8, 37.050.433-0, 37.063.931-6, 37.050.436-4 e as AIs 37.050.437-2 e 37.050.435-6, inclusive do apenso, e, sobretudo, ante os teores das seguintes peças: depoimentos fls 111/112, 117/118, ofício 583/2008 da Receita Federal constante a fl 184, ofício 1193/2008 da Procuradoria da Fazenda Nacional inserido a fl. 194, ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls 242/267, cópia integral do procedimento administrativo 16227.000900 às fls. 280/395, ofício de fls. 405 da Receita Federal, as declarações em sede policial de fls. 464/465, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus WLADMIR RODNEY PALERMO e FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO, ante a justa causa existente para a iniciação da ação penal.Requisitem-se as informações criminais dos réus.Expeçam-se mandados de citação aos réus, a fim de que seja ofertada resposta inicial, conforme preconiza o artigo 396 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie o envio dos autos ao SEDI, para cadastramento dos autos na classe de ações criminais.Após, regularize o encarte da denúncia nos autos como de estilo (Prov. COGE 64).Por cautela, intime-se o advogado que acompanhou os réus, quando indiciados, na Polícia Federal.

**0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos e, sobretudo, ante os teores das peças do requerimento copiado à fl 06, das declarações de fls 07/08, e do dos depoimentos de fls 101/103, 104/106 e 161/162, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face de Pietra Leticia Amoedo, ante a justa causa existente para a iniciação da ação penal.Requisitem-se as informações criminais da acusada.Expeça-se mandado de citação à ré, a fim de que seja ofertada resposta inicial, conforme preconiza o artigo 396 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por cautela, intime-se o advogado que compareceu com a indiciada, ora denunciada, em sede policial.Providencie o envio dos autos ao SEDI, para cadastramento dos autos na classe de ações criminais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão ALves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 34**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001828-57.2011.403.6133** - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se a parte autora a fim de que promova a regularização do polo passivo desta demanda, tendo em vista que não há Gerência Executiva do INSS em Mogi da Cruzes. Deverá ainda, na mesma oportunidade, indicar qual(is) ato(s) pretende impugnar bem como formular seu pedido final, eis que só fora apresentado pedido liminar. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 35**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000948-65.2011.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Considerando que testemunha a ser ouvida é prova conjunta de acusação e defesa, reconsidero o determinado às fls. 32 e redesigno a audiência para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:30. Oficie-se e intimem-se.

**0001011-90.2011.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI X JOAO MARTELI X ANTONIO MAURO MARTELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

FLS. 75: Defiro. Reagende-se. Esclareça o peticionário qual relação do falecido com as partes envolvidas no presente caso. FLS. 76: DESPACHADO EM AUDIENCIA - Em razão do pedido de fls. 75, redesigno a audiência para o dia 09 de agosto de 2011 às 15:00. Saem os presentes intimados. Intime-se as demais testemunhas, oficie-se ao Juízo deprecante e publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 75.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4)** - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS

CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26/08/2011, às 15h, para realização de audiência no Juízo Deprecado (vara única de Varginha).

**0007177-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007177-5)** - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da sentença de f. 173, ficam os executados Alair Ferreira Paes, Pedro Siyugo Saito e Zenildo de Oliveira intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do sistema BacenJud (f. 188/190).

**0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0)** - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora para manifestar-se sobre as certidões de f. 213, 224 e 228, relativas à intimação das testemunhas arroladas para serem ouvidas na audiência do dia 18/08/2011, às 13h30min.

**0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9)** - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que a possibilidade legal de extração de carta de sentença para a execução definitiva foi revogada pela Lei n.º 11.232/2005, indefiro o pedido de folha 291.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a distribuição de petição inicial com pedido de cumprimento da decisão de folha 285-289, instruindo os autos com cópia da referida decisão, da certidão da não interposição de recurso e das procurações outorgadas pelas partes.Decorrido referido prazo, remetam-se estes autos para uma das varas da Justiça Estadual.

**0005483-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005483-7)** - MANOEL JOSE DE MACEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002338-18.2010.403.6000** - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende seja alterada sua remuneração, de maneira que os proventos sejam calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possui. Requer, ainda, que a União lhe pague indenização por danos morais e indenização (de direito comum), equivalente ao último soldo percebido, desde a data do acidente, até a idade de 72,3 anos.Aduz o autor que, como militar do Exército Brasileiro, sofreu acidente em serviço (lesão no joelho) e que, em 31/07/2008, foi transferido para a reserva remunerada, mas que as lesões advindas do acidente sofrido em serviço o impedem de exercer todo e qualquer labor civil que demande esforço físico. Assim, entende que possui direito à reforma ex officio.Juntou documentos (fls. 13/133).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à f. 136.Citada, a União apresentou contestação (fls. 141/151), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 152/310).Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 313).A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 314). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor comprovar sua incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho. Nesse contexto, entendo ser pertinente a produção de prova pericial médica.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Carlos Augusto Laureano Leme (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 06 de julho de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

**0003779-34.2010.403.6000** - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X

## UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na situação de agregado, com pagamento integral do soldo e custeio de tratamento médico. Ao final, busca a reforma, o pagamento de auxílio-invalidez, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/83).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 86. Manifestação da União sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 90/93). Tutela indeferida (fls. 112/114). Citada, a União apresentou contestação (fls. 118/122), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 123/144). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica para comprovação do seu estado clínico (fls. 147/148). A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 149). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar a existência de seqüelas permanentes geradoras de incapacidade laborativa para o serviço do Exército, bem como o nexo causal com o acidente em serviço. Fl. 147. Considerando que a União não nega (pelo contrário, afirma) que o acidente foi considerado como acidente em serviço (fl. 92), fixo, como ponto controvertido, somente a alegada incapacidade definitiva do Autor. Nesse contexto, defiro o pedido de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Augustin Malzac (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da decisão de f. 142 verso, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 161-169.

**0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da decisão de f. 329/333, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008169-47.2010.403.6000 (1999.60.00.005756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005756-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EDILSON MARTINS DO AMARAL(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)**

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF 01, fica o embargado intimado para, no prazo de dez dias, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls19/22.

## ALVARA JUDICIAL

**0006477-76.2011.403.6000 - FRANCISCA CABRAL VARGAS(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de alvará judicial para o levantamento de valor referente à auxílio invalidez do período compreendido entre 15 de maio de 2007 a 25 de outubro de 2008. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que a Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e que se trata de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se. .

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 479**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Rubens Alvarenga formula requerimento de levantamento da indisponibilidade do veículo Ford Escort L, placas HQJ 5395, ano 1985. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito. A União e o Estado de Mato Grosso do Sul deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os documentos apresentados às f. 1.566-1.580 demonstram, em princípio, que houve, de fato, transferência de propriedade do veículo descrito na petição de f. 1.562-1.564 em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Outrossim, como foi bem destacado pelo Ministério Público Federal a perda de tal garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário não caracterizaria grande prejuízo à União, visto que o valor a ser obtido numa eventual alienação do veículo não seria de grande monta. Assim sendo, defiro o pedido de f. 1.562-1.564. Oficie-se. Intimem-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2)** - MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

Os autores juntaram nova procuração aos autos (f. 451). No entanto, o mandato não está assinado pela outorgante Dulcinéia Teresinha Encinas Debiazi. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do instrumento de mandato. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001569-30.1998.403.6000 (98.0001569-8)** - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X GILMAR PEREIRA BEJARANO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para exclusão de Gilmar Pereira Bejarano do polo ativo da relação processual, conforme já determinado à f. 304. Tendo em vista que as autoras não juntaram aos autos os contracheques, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida. À vista do exposto, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0000744-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000744-7)** - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 319-321, sob pena de preclusão.

**0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8)** - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 559-560 e as planilhas que os instruem, sob pena de preclusão.

## **MONITORIA**

**0012531-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012531-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARLENE CALDAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 203-204, sob pena de preclusão.

**0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

Tendo em vista que o requerido não procedeu ao adiantamento da remuneração da perita, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0006975-22.2004.403.6000 (2004.60.00.006975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NELCI MARCON DOS SANTOS(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 154-158 e as planilhas que o instruem, sob pena de preclusão.

**0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SANDRA MARCIA OJEDA BAI(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 136-141, sob pena de preclusão.

**0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença

**0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Tendo em vista que os requeridos não procederam ao adiantamento da remuneração da perita, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5)** - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a dilação de prazo requerido pelo patrono dos autores à f. 624, por 30 (trinta) dias, para a juntada dos holerites.Intime-se.

**0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6)** - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 968-969 e a planilha que os instrui, sob pena de preclusão.

**0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3)** - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará autorizando a perita Fabiane Zanette a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00307349-2.Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados às f. 823-828 e os anexos que os instruem, sob pena de preclusão.Posteriormente, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8)** - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, os autores requerem que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações expendidas pelos autores, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

**0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2)** - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Porquanto substabelecido por pessoa sem capacidade postulatória, o advogado José Ricardo Nunes não detém poderes para representar o autor em Juízo. Assim, considerando que a ausência de regular representação processual inviabiliza o processo, intime-se o advogado José Ricardo Nunes para regularizar a representação processual e ratificar expressamente os atos praticados pelo agente incapaz, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de desídia, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir essa determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Oficie.

**0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3)** - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela requerente (CPC, art. 523, 2º).

**0006588-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006588-8)** - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 583-585, sob pena de preclusão.

**0005100-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005100-6)** - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO (F. 478) Porquanto não faz parte da relação processual, nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009). Intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 474-475, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 436. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO (F. 503) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se acerca da petição de f. 480/481 e do documento que a instrui (f. 483/487-verso), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves às f. 488-501, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 436. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Publicação efetuada exclusivamente para a Caixa Econômica Federal.

**0005560-43.2000.403.6000 (2000.60.00.005560-7)** - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 271-272 e a planilha que os instrui, sob pena de preclusão.

**0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7)** - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 680-682, no parecer técnico de f. 684-701, na petição de f. 702-705 e no parecer técnico de f. 707-709, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, expeça-se alvará autorizando-o a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.307331-0. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Após, não havendo novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 713-718), sob pena de preclusão.

**0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3)** - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de f. 251-255 e 291-296. Após, considerando que a produção da prova pericial é absolutamente dispensável, haja vista que contrato de mútuo habitacional foi extinto pela adjudicação do imóvel pela credora hipotecária, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0006403-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006403-2)** - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca receber da UNIÃO por supostos serviços prestados e não pagos. Com a defesa, verifico que a controvérsia fática se limitou à realização ou não de determinados itens da obra contratada, bem como acerca da realização ou não do pagamento de outros, cuja realização não se discute. Destarte, em que pese o teor do despacho de f. 3242 - contra o qual, aliás, as partes não se insurgiram -, agora, analisando com mais vagar os elementos de convicção trazidos aos autos, entendo necessária maior dilação probatória, não só para afastar dúvidas insanáveis pela simples aplicação da regra do ônus da prova, mas, também, em nome do interesse público envolvido na demanda. Assim sendo, e com respaldo no art. 130 do CPC, baixem os presentes em Secretaria a fim de oportunizar às partes a produção das provas necessárias à elucidação da lide. Com isso, intime-se a autora deste despacho, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da realização e/ou medição das obras apontadas pela requerida como não realizadas, quais sejam, cúpula de vidro e painéis frontais de vidro temperado. Não obstante, intime-se também a requerida deste despacho, assim como para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios do pagamento efetuado à empresa CROSS referente aos painéis frontais de vidro temperado realizados em conformidade com a 5ª alteração contratual. No mesmo prazo, informe a requerida se já houve pagamento dos restos a pagar e, em caso positivo, a quem foi pago. Dos documentos apresentados por cada uma das partes dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

**0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1)** - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários formulada pelo perito judicial. O perito judicial apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 9.296,00 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais).

**0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3)** - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 367-368, sob pena de preclusão.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1715**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo caução idônea, correspondente ao valor das prestações efetivamente pagas, indefiro o pedido de decisão liminar. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1987**

#### **MONITORIA**

**0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)  
Fls. 216/217. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, bem como de pesquisa de bens junto ao RENAJUD, considerando que cabe ao Exequente indicar os bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS  
Fls. 195/196. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, bem como de pesquisa de bens junto ao RENAJUD, considerando que cabe ao Exequente indicar os bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**0002960-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JESUS CHAVES DOS SANTOS  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 162, requerendo o quê de direito.

**0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 160, requerendo o quê de direito.

**0003270-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003270-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 107, requerendo o quê de direito.

**0002084-49.2004.403.6002 (2004.60.02.002084-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X RUBINSON FERREIRA LIMA  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando os termos da certidão de de fl. 141. fica a parte intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Intime-se.

**0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 148, requerendo o quê de direito.

**0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSEFINA DA SILVA  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 103, requerendo o quê de direito

**0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR de fl. 93, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI

Defiro o pedido de fls.135, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n 05.019.904/0001-82, e de LUCIANO MENEGATTI, inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 101.214,53 (cento e um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), conforme petição e demonstrativos de cálculo atualizados de fls. 160/175.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 340, requerendo o quê de direito.

**0000230-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000230-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Intime-se.

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01 e, considerando que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresentasse o atual endereço do réu, não tendo assim procedido até o presente momento, fica então intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003696-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELINO LOURENCO DIAS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais para fins de cumprimento da Carta Precatória 042/2010-SM01/LSA, distribuída à 2.ª Vara da Comarca de Ivinhema (sob o nº 012.10.001279-7), conforme Ofício 696/2011, juntado à fl. 57.

**0002243-79.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Intime-se.

**0003813-03.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRACIELA FABIA FURLAN X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias dos documentos a serem desentranhados.Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.Intime-se.Cumpra-se.

**0003938-68.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido devidamente citado, quedou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Considerando que os réu não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 19/08/2010 (fl. 55), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o

prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, fica a autora intimada sobre o despacho de fl. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001752-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001752-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-18.2007.403.6002 (2007.60.02.001937-8)) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à execução fiscal opostos por MARIA DE FÁTIMA JUSSELINO MANICOBA E OUTROS em desfavor de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência destes autos com a ação de execução nº. 2007.51.01.504550-3, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, alegando ser este o Juízo prevento, o que acarreta a extinção da ação de execução da embargada. Sucessivamente, pedem o reconhecimento da ilegitimidade de Maria de Fátima Jusselino Manicoba, extinguindo a execução em relação a esta. Por fim, pede seja reconhecida a nulidade do título que dá lastro à ação embargada, tendo em conta a ausência de responsabilidade de Francisco Dantas Manicoba na contratação objeto do título executivo e, por conseguinte, no vício alegado (superfaturamento). Às fls. 396, requer ainda a embargante, a produção de prova pericial para se determinar se o termo aditivo firmado por Francisco Dantas Manicoba observou os termos da licitação elaborada em gestão administrativa do Município de Nova Andradina/MS a ele precedente. Decido. O título que embasa a execução embargada é o Acórdão nº. 428/2001 do Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, 3º, CPC, art. 585, VIII), por meio do qual foi analisada a execução do contrato firmado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo então Prefeito Municipal Durval Andrade Filho, e a empresa Tensor Engenharia S/A, em 24 de janeiro de 1992, cujo objeto era a construção de um hospital. Com efeito, constato a existência de conexão entre as ações. É preciso registrar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a conexão ou continência entre ações propostas em separado poderá ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, conforme expressamente dispõe o art. 105, do CPC, verbis: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Nos termos do art. 103, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, haverá a modificação de competência por conexão quando um dos elementos objetivos da ação, qual seja, o pedido ou a causa de pedir, for comum em processos distintos. O referido acórdão nº. 428/2002 já está sendo executado pela embargada nos autos nº. 2007.51.01.504550-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, conforme cópias de folhas 136, 138-145 usque 352. Nesta ação, constam como executados a empresa Tensor Engenharia S/A, Sandra Moretti Jusselino Manicoba Palopoli, Sandro Moretti Jusselino Manicoba e Stephanie Moretti Jusselino Manicoba. Na ação de execução fiscal nº. 0001937-18.2007.403.6002 que tramita nesta Vara constam como executados Maria de Fátima Jusselino Manicoba, Sandro Moretti Jusselino Manicoba, Stephanie Moretti Jusselino Manicoba, Sandra Moretti Jusselino Manicoba Palpoli e Espolio de Francisco Dantas Manicoba. A ação 2007.51.01.504550-3, foi distribuída em 27/03/2007 (fls. 138), e a Tensor Engenharia compareceu aos autos, ofereceu bens à penhora, e a citação válida ocorreu em 8/8/2007 (fls. 319). Já esta ação de execução fiscal de nº. 0001937-18.2007.403.6002, pertencente à esta 1ª Vara Federal, foi distribuída em 11 de março de 2008, e a primeira citação válida ocorreu somente em 19 de novembro de 2008. Logo, o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no qual tramita a de nº. 2007.51.01.504550-3 é prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. Assim, tendo em vista a ocorrência de conexão, remetam-se estes autos juntamente com a execução fiscal nº. 0001937-18.2007.403.6002 à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, conforme artigos 103 c/c 105 c/c 106, do CPC, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por conseguinte, os demais pedidos reputo-os prejudicados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002942-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002942-1)** - JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 110, tendo em vista que não há nos autos o substabelecimento a que a advogada faz menção. Cumpra-se a determinação de arquivamento do despacho de fl. 109. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000284-59.1999.403.6002 (1999.60.02.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI TEREZINHA MATHIAS SOARES (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X ESPOLIO DE UBIRATAN JORGE SOARES (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Considerando que do dispositivo da sentença de fls. 130, a exequente foi intimada pessoalmente, fica a executada intimada acerca do r. despacho de fls. 211, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01 e ainda considerando o despacho de fl. 81, ficam as partes intimadas acerca do dispositivo da r. sentença proferida nestes autos, nos seguintes termos: Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da deprecada expedida, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme requerido.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C

**0001254-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda tem interesse no pedido de fl.100.Havendo interesse, apresente a autora o valor atualizado da dívida, a fim de apreciar o referido pedido.Intime-se.

**0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 213, requerendo o quê de direito.

**0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Vistos etc.A exequente, às fls. 1351, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada.Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido.Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002941-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002941-0)** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO(MS002247 - LINNEU BORGES E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA)

Considerando que o executado foi condenado ao pagamento das custas processuais, conforme os termos da r. sentença de fls. 195, intime-o para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das referidas custas, no importe de 1% do valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PEDRO GOMES SOARES

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, bem como a busca de bens pelo RENAJUD, considerando que cabe ao autor/exequente indicar os bens para penhora.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1)** - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Fls. 341//342Defiro.Intime-se o Banco do Brasil para que dê cumprimento ao despacho de fls. 296, nos seguintes termos:Considerando que a manifestação do Banco do Brasil acerca do cumprimento ou não do acordo celebrado nos autos é fundamental para a deslinde do feito, intime-se o Banco do Brasil, no endereço descrito à fl. 290 para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo celebrado à fl. 181/182. Encaminhe-se cópia deste despacho e das fls. 181/182 e 290/291. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNO WALDOW X VAINÉ MICHALSKI WALDOW

Defiro o pedido de fl. 185, para desentranhamento da Carta Precatória nº 0052/2007-SM01, remetendo-a à 2a. Vara do Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, a fim de que este Juízo proceda ao seu integral cumprimento.Fica a secretaria autorizada a desentranhar o comprovante de recolhimento de custas e diligências de Oficial de Oficial de Justiça, que deverá acompanhar a Carta Precatória a ser remetida.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003544-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003544-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**0003560-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003560-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 63, requerendo o quê de direito.

**0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZUKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Intime-se.

**0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 53, requerendo o quê de direito.

**0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 64, requerendo o quê de direito.

**0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para dar cumprimento a determinação de fls. 68, nos seguintes termos: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

**0004156-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004156-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 59, requerendo o quê de direito.

**0004159-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004159-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 63, requerendo o quê de direito.

**0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO

SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 61, requerendo o quê de direito.

**0004179-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004179-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para comparecer em secretaria para retirada do edital de fl. 57, a fim de que proceda as publicações devidas na imprensa local.

**0004185-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004185-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 61, requerendo o quê de direito.

**0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 99, requerendo o quê de direito.

**0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Nos termos do art. 5º -A fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do extrato juntado às fls. 84/85.

**0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 88, requerendo o quê de direito.

**0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 63, requerendo o quê de direito.

**0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º -A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 37, requerendo o que de direito.

**0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º -A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 39, requerendo o que de direito.

**0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o bem arrematado pelo Banco do Brasil(uma planteira Fankouser, 5040, Máxima Plant 5050 M, série AD 001(09 linhas), bem como os bens adjudicados pela União, descritos às fls. 25, encontram-se depositados na pessoa do Executado, o Sr. Benjamim Marczewski, portador do CPF n. 164.760.501-68 e do RG n. 102.004.SSP/MS, que poderá ser localizado na Fazenda Peroba, ou nos seguintes endereços:rua Califórnia, 90 - Jardim Guanabara, ou rua Presidente, Castelo Branco, 281, Alto Maracajú.Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fl.169 e determino que se intime o Banco do Brasil para, no prazo de 10(dez) dias, informar os dados da pessoa que irá receber o bem arrematado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que também informe os dados da pessoa que irá receber os bens que lhe foram adjudicados e que se encontram localizados na Fazenda Peroba.Informados os dados, depreque-se ao Juízo da Comarca de Maracaju para que expeça mandado de entrega dos referidos bens, instruindo a carta precatória com os documentos de fls. 24/25; 79, 166/167 e 169.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 45, requerendo o que de direito.

**0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Nos termos do art. 5º -A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 53, requerendo o que de direito.

**0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 30, requerendo o quê de direito.

**0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se acerca do documento de fl. 33, requerendo o quê de direito.

**0005047-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005047-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CRISTINA SILVEIRA DA SILVA MARTINS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 e somente para fins de regularização da publicação, haja vista que a parte renunciou ao prazo recursal, ficam intimadas da parte dispositiva da r. sentença de fl. 48, nos seguintes termos: Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oficie-se à Comarca de Rio Brillhante/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória outrora expedida, independentemente de cumprimento. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0005051-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005051-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CICERO CALADO DA SILVA

Considerando que o requerido ainda não foi citado nos presentes autos, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 36. Cumprase o despacho de fls. 18, expedindo-se Carta Precatória de Citação à Comarca de Glória de Dourados/MS, para cumprimento nos endereços declinados à fl.31. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a proceder o desentranhamento do comprovante de pagamento de custas para instrução da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005056-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005056-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 32, requerendo o que de direito.

**0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Considerando que a parte autora já foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito a fl. 62, contudo até a presente data manteve-se silente, pela derradeira vez fica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC.

**0005083-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005083-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TARJANIO TEZELLI

Indefiro o pedido de fl. 32, para intimar o réu a pagar o débito acrescido de multa nos termos do art. 745, 2, do CPC. Defiro o pedido de fls. 26 e 32, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de TARJANIO TEZELLI, inscrito no CPF sob o nº 391.527.409-78, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 727,23 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 33.

**0005098-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005098-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Intime-se.

**0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Intime-se.

**0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 30, requerendo o quê de direito.

**0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 50/51.Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal e DETRAN, a fim de diligenciar em busca do endereço do réu.Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Intime-se.

**0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 91, requerendo o quê de direito.

**0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Intime-se.

**0002738-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002738-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X RONALDO DA SILVA SOUZA

Defiro o pedido de fls. 57/58.Expeça-se Carta Precatória de Citação no endereço declinado à fl. 58.Intime-se.Cumpra-se.

**0003989-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROMAO BEZERRA DE SOUZA-ME X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X LOURDES DE LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 132, requerendo o quê de direito.

**0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Considerando que o requerido ainda não foi citado nos presentes autos, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 23. Cumpra-se o despacho de fls. 19, expedindo-se Carta Precatória de Citação à Comarca de Nova Andradina/MS.Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a proceder o desentranhamento dos comprovantes de custas para instrução da Carta Precatória.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004008-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004008-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 28, requerendo o quê de direito.

**0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI

Defiro o pedido de fl. 30, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ÂNGELA MARIA CENSI, inscrita no CPF sob nº 257.662.441-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.159,44, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 31.Cumpra-se.

**0004028-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004028-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

Considerando que a parte autora já foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito a fl. 40, contudo

até a presente data manteve-se silente, pela derradeira vez fica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC.

**0004034-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004034-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ LUNA DE ALENCAR**

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZ LUNA DE ALENCAR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES**

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 34, requerendo o quê de direito.

**0004084-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004084-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REJANE EURIDES SICHINEL SILVA**

Considerando que o requerido ainda não foi citado nos presentes autos, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 23. Cumprase o despacho de fls. 19, expedindo-se Carta Precatória de Citação à Comarca de Rio Brillante/MS. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a proceder o desentranhamento do comprovante de custas para instrução da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004528-45.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA**

Considerando que a parte autora já foi intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas e diligências de Oficial de Justiça, contudo até a presente data manteve-se silente, pela derradeira vez fica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC.

**0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 23/24 e dos documentos de fls. 25/28, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005253-34.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI BERNARDES TOWNSEND**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005261-11.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005264-63.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da

certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005265-48.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 22, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 19, nos seguintes termos: Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0005267-18.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005268-03.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001429-33.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MILENY MODAS LTDA X RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA  
Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 115.068,71 (cento e quinze mil e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado até 28/02/2011, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Se a penhora recair sobre bens imóveis, deverá o oficial de justiça intimar o devedor e seu cônjuge se casado for, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos; bem como proceder o REGISTRO da respectiva penhora no CRI competente. Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema Bacen Jud 2.0, pois já houve indicação de bem a ser penhorado. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001590-43.2011.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1499 - HERCILIO FERRARI NETO) X EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER  
Nos termos do art. 5-A da Portaria de n.001/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004515-46.2010.403.6002** - JOSE ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso interposto às fls. 64/695, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 55vº. Intime-se. Cumpra-se.

**0000148-42.2011.403.6002** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)  
Recebo o recurso interposto às fls. 166/197 com os originais juntados às fls. 198/231, em ambos os efeitos. Intime-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 155º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002016-55.2011.403.6002** - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DA UFGD

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se propõe o presente mandado também em face Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, professor Dr. Damião Duque de Farias, ou se apenas em face do Presidente da Comissão de Análise de Documentos, o Sr. Luiz Carlos Ferreira de Souza. Intime-se. Cumpra-se.

**0002068-51.2011.403.6002** - AMADOSAN VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a petição de fls. 145/149 como emenda a inicial. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002608-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002608-0)** - EDSON FREITAS DA SILVA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 127, requerendo o quê de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE (PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 335, requerendo o quê de direito.

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RAMON BEDIN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ (MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 145, requerendo o quê de direito.

**0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Difico o pedido de fls. 113/114. Junte-se aos autos o resultado de bloqueio de valores efetuado à fl. 110. Cumpra-se.

**0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 225, requerendo o quê de direito.

**0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 69, requerendo o quê de direito.

#### **Expediente Nº 1989**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inércia do perito Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual comunicou este Juízo, inclusive, que não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico, inclusive, para se manifestar acerca de quais os exames necessários para realização da perícia na parte autora. Intime-se a ré para que colacione aos autos o prontuário médico, exames e laudos referentes ao autor, no prazo de 15(quinze) dias. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo, intemem-se as partes, que se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar formulado pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL com o objetivo de determinar aos requeridos, sob pena de multa diária, que: a) abstenham-se de enviar ofícios com a Recomendação nº 9/2010 para qualquer instituição financeira ou empresa privada; b) enviem ofício ao Banco do Brasil, ao BNDES, ao Banco Itaú e a outras instituições que tenham recebido a referida Recomendação, para informar o número de hectares de cada município envolvido na Recomendação, bem como o estágio de todos os processos judiciais e administrativos. Alega a autora, em síntese, que o primeiro requerido enviou ofício a instituição financeira privada recomendando que não fosse fornecido financiamento para produtores rurais de áreas que se encontram em litígio acerca da demarcação de terras indígenas, sob pena de responsabilidade pessoal dos representantes legais dos bancos (fl. 04). A autora sustenta que os efeitos da recomendação implicam na inviabilidade de concessão de financiamentos para empreendimentos no local e, além disso, o referido ato tem caráter genérico, uma vez que não especifica qual a área de cada Município. Segundo a petição inicial, o Procurador da República, Dr. Marco Antônio Delfino, enviou o ofício nº 42/2011/MADA/PRM-DRS/MS/MPF ao Banco Itaú com a recomendação de não financiar atividades de produtores rurais em determinadas regiões, que seriam de ocupação tradicional indígena. (fl. 04) e há, ainda possibilidade de enviar a referida recomendação a outras instituições financeiras. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Consta da Recomendação nº 9/2010 juntada às fls. 64/81: CONSIDERANDO que no caso em tela, a concessão de financiamentos públicos a empreendimentos localizados em terras indígenas contraria de forma expressa política pública de reconhecimento dos territórios destas populações. CONSIDERANDO que a concessão de empréstimos públicos acarreta a descaracterização destes territórios e milita para o impedimento de sua ocupação (fl. 73). Segundo os considerandos mencionados na Resolução nº 9/2010 (fls. 64/81), foram declaradas indígenas as Terras Security e Guyaroká (fl. 74). Consta, ainda, da referida Recomendação que as Terras relacionadas às fls. 78/79 foram reconhecidas como de ocupação tradicional indígena, identificadas em regular processo administrativo. Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na referida Recomendação elaborada pelos representantes do Ministério Público Federal, nos termos da LC nº 75/93, uma vez que, de acordo com o citado documento, as áreas citadas são de ocupação tradicional indígena. A demarcação das terras tradicionalmente pertencentes aos índios não representa violação a direitos, pois a finalidade da demarcação é cumprir a Constituição Federal e devolver a terra a seus antigos ocupantes. Não se pode deslembrar que o processo de demarcação nada mais é do que o exercício de uma função institucional do Poder Executivo e que os atos

administrativos são dotados da presunção de legitimidade e veracidade, bem como de auto-executoriedade. Assim, em uma análise preliminar, verifica-se que as terras mencionadas na referida Resolução não estão em estudo, uma vez que o documento impugnado menciona o reconhecimento dessas áreas como de ocupação tradicional indígena. A autora não demonstrou a existência de decisão judicial suspendendo os efeitos da demarcação administrativa. A autora sustenta que os efeitos da Recomendação implicam na inviabilidade de concessão de financiamentos para empreendimentos no local e, além disso, o referido ato tem caráter genérico, uma vez que não especifica qual a área de cada Município. Todavia, verifico que a própria Recomendação nº 9/2010 explicita que cabe às próprias instituições financeiras verificarem se o financiamento abrange área indígena. Desse modo, a Recomendação nº 9/2010 não abrange todos os produtores agrícolas, mas, tão-somente, aqueles que estejam em área indígena, objeto de demarcação administrativa. Assim, nesta fase preliminar, a parte autora não demonstrou que a Recomendação nº 9/2010 abrange terra não demarcada como indígena, o que poderá fazer no decorrer do processo, após a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se os réus. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0)** - ROMILDA RAMOS MARCON X CLAUDIO MACHADO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDA RAMOS MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MACHADO MARCON

Tendo em vista a informação supra, depreque-se a intimação dos autores. Fica a exequente intimada a recolher as custas de diligência diretamente no Juízo Deprecado. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Cumprimento de Sentença. Mantenho, no mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2247**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000965-06.2011.403.6003** - JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ E OUTROS(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando-se o teor do ofício nº 789/2011, designo o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa ANDRÉ LUIZ MUSTAFÁ e ANTONIO GULLA NETO, ambos engenheiros, domiciliados na Usina Hidrelétrica Jupia. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001346-17.2007.403.6112) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3622**

#### **ACAO PENAL**

**0000921-62.2003.403.6004 (2003.60.04.000921-0)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA LUZ ROCA RIBERA

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor MARIA LUZ ROCA RIBEIRA imputando-lhe a prática

do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por ter sido flagrada com uma grande quantidade de mercadorias sem documentação que comprovasse sua regular importação (fls. 02/05). Laudo de Exame Merceológico (fls. 10/11). A denúncia ofertada foi recebida à fl. 62. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos (fl. 83). À fl. 84, foi deprecada a Campo Grande/MS a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo; todavia, não se logrou êxito em localizar a ré (fl. 102). Dessa forma, foi determinada a citação por edital da acusada (fl. 121). Às fls. 127/128, o Parquet Federal requereu a decretação da suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, pedido esse que foi colhido à fl. 129. Foi decretada de ofício a prisão preventiva da acusada, com o fim de se conferir eficácia à persecução penal, considerando que esta não foi localizada no distrito da culpa (fls. 131/132). Às fls. 147/148, foi noticiado o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de MARIA LUZ. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a absolvição sumária da ré, uma vez que considerada insignificante para o Direito Penal a conduta por ela praticada (fls. 162/163). Os tributos devidos, iludidos pela acusada, segundo informação de fl. 56, correspondem ao montante de R\$ 520,20 (quinhentos e vinte reais e vinte centavos). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal entendeu por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme informação de fl. 56. Ora, o presente caso visa apurar a prática, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública, devendo ser aplicado ao caso em tela, o artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada MARIA LUZ ROCA RIBEIRA do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de MARIA LUZ ROCA RIBEIRA, não devendo ser solta caso esteja presa por outro motivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

### **Expediente Nº 3623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9)** - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Indefiro o pedido da União de fls. 240, visto que o paciente a ser periciado reside em Cruz Alta/RS, sendo irrelevante o argumento de que os assistentes técnicos da requerida residem em outra cidade, considerando, ainda, que o acompanhamento da perícia por assistentes não configura obrigação, mas mera faculdade das partes. De outro lado, considerando que o autor reside em Cruz Alta/RS e que resta incontroverso não possuir o Exército estrutura médica psiquiátrica nessa cidade, mas apenas em Santa Maria/RS, e tendo em vista os fatos relatados às fls. 242/246, intime-se o requerido para que prossiga no cumprimento da decisão liminar de fls. 193/196v, nos seus exatos termos, providenciando o tratamento de saúde ao autor na cidade de Cruz Alta/RS (em hospital civil, se for o caso) ou em Santa Maria/RS (oferecendo ou custeando-lhe o deslocamento), inclusive com o fornecimento dos medicamentos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Intime-se.

**0000458-42.2011.403.6004** - TANURE COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA (MS002297 - MARIA

AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 674/679.

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa pois: a) não apreciou o pedido de produção de provas; b) o julgamento antecipado da lide impossibilitou a réplica à contestação; c) não apreciou o pedido de tutela antecipada; d) julgou improcedente a demanda, presumindo ter razão a parte ré em suas alegações. É o relatório. D E C I D O Sem razão a embargante. A sentença proferida analisou todo o mérito do decurso, após apreciação do quanto constante dos autos. Certo é que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Ressalte-se que o julgamento antecipado da lide, reconhecendo a desnecessidade da produção probatória, fundamentou-se no art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a hipótese. A oportunidade de impugnação à contestação, por sua vez, restringe-se à hipótese do art. 327 do Código de Processo Civil, não verificada nos autos. Anote-se que a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela ré foi saneada na sentença sem trazer prejuízos à embargante. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua análise fica prejudicada, por óbvio, considerando tratar-se de sentença de improcedência. Por fim, no que se refere às matérias de mérito propriamente dito, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL.

EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) Para expressar sua convicção, o órgão jurisdicional deve tão-somente dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito utilizadas para a confecção do seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas negos-lhes provimento. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000343-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000343-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR MAIN ROMIN(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)**

RAIMUNDO ARAÚJO formulou pedido de Restituição de Coisa Apreendida (fls. 1321/1338), no qual requer a liberação do veículo caminhão Volvo/NL 10 340 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, placas AAL-8165, Chassis 9BVN2B2AOLE625469, apreendido nos presentes autos. Alegou ter celebrado contrato de compra e venda com o réu JAIR MAIN ROMIN antes da prática criminosa, razão pela qual seria terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 1340/1343). Decido. O caminhão objeto do presente pedido foi apreendido em 09/05/2007, em poder do réu JAIR MAIN ROMIN, preso em flagrante, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/30. A sentença de fls. 559/598 reconheceu ter sido o veículo utilizado para a prática delitiva, porém não declarou seu perdimento, pois, conforme consta no Certificado de Registro do veículo (fls. 30), o bem era objeto de contrato de alienação fiduciária firmado pelo réu JAIR em favor de instituição financeira (BV Financeira S/A), reconhecida como terceiro de boa-fé, em favor de quem o veículo haveria de ser restituído após o trânsito em julgado. A sentença foi objeto de apelação, cujo julgamento manteve inalterada a parte referente aos bens apreendidos (fls. 1014/1020). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1042/1043), sobre vindo o trânsito em julgado em 19/11/2009 (fls. 1315). O requerente alega ter adquirido o veículo do réu JAIR em 02/05/2007, uma semana antes da apreensão policial, fato que pretende demonstrar com a Autorização para Transferência de Veículo e com o Contrato de Compra e Venda (fls. 1336/1338). Os documentos juntados, entretanto, não fazem prova da propriedade do requerente sobre o veículo. Verifica-se que o veículo permanece registrado administrativamente em favor do mesmo proprietário da época em que foi apreendido (Certificado de Registro de Veículo - fls. 30 e 1335), não obstante a alegada compra e venda ter ocorrido há mais de quatro anos (02/05/2007). O requerente não trouxe qualquer argumento para explicar a razão pela qual o registro até hoje não foi efetivado junto à autoridade de trânsito. Não bastasse, verifica-se que o contrato de fls. 1337/1338, datado de 02/05/2007 e firmado entre JAIR MAIN ROMIN e RAIMUNDO ARAÚJO, além de encontrar-se sem autenticação das assinaturas e de ter sido juntado sem constar o inteiro teor da cláusula quinta,

prevê o pagamento de R\$70.000,00 pelo veículo, sendo R\$30mil relativos a cessão de direitos de um imóvel, e R\$40mil em dinheiro, transações estas não demonstradas nos autos, embora previstas para 02/05/2007 e 05/05/2007. Ademais, o documento de fls. 1336 (Autorização para Transferência de Veículo), além de também não possuir a autenticação da firma do vendedor, não é válido para demonstrar a propriedade do bem, visto que, conforme já exposto, os contraentes não procederam à transferência do registro junto à autoridade administrativa competente. Anote-se, ainda, que o réu JAIR MAIN ROMIN já formulou pedido de restituição do mesmo veículo, dizendo-se seu proprietário, em 15/02/2008 (fls. 467/488, indeferido às fls. 534/538), meses após a celebração do contrato de compra e venda trazido aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pelo requerente, em razão de não haver demonstração de ser ele o atual proprietário do bem. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3624**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000407-31.2011.403.6004** - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Cite-se a União Federal, a Sr. Angelina Delgado Reis, bem como as menores Lívia Delgado Reis e Liviane Delgado Reis, nos termos do art. 862, do CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 142/2011-SO para deprecar a uma das Varas Federais de Campo Grande - MS a citação da União, com domicílio na Rua Rio Grande do Sul, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, quanto à realização da Audiência de Justificação a ser realizada na data abaixo designada. deste despacho servirá de Cartas de Citação nº 219/2011-SO, 220/2011-SO, 221/2011-SO para citar, respectivamente, a Sr. Angelina Delgado Reis, bem como as menores Lívia Delgado Reis e Liviane Delgado Reis, todas domiciliadas na Travessa Marechal Rondon, nº 08, Centro, Corumbá-MS quanto à realização da Audiência de Justificação a ser realizada na data abaixo designada. Designo audiência de justificação para a data de 09/08/2011, às 15 horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se a parte autora pela Imprensa Oficial e o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 3816**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000753-13.2010.403.6005** - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RESIMAD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Sentença tipo CVistos, etc. RESIMAD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar a fim de que fosse ordenado a autoridade coatora a re-estabelecer a situação cadastral da empresa para ativa, ordenando a autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato em relação a situação cadastral do CNPJ, bem como de efetuar qualquer anotação/impedimento no SISTEMA RADAR, por ser de direito o exercício das atividades do comércio (fls. 13) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que a Impte. atua no ramo de importação e exportação. Alega que foi surpreendida com a suspensão sumária de seu CNPJ/MF, o que a impossibilita de dar continuidade a suas atividades e cumprir seus compromissos. Afirma que não teve oportunidade de apresentar defesa quanto a suspensão e que o processo administrativo nem foi instaurado (fls. 04). Sustenta que ser ilegal o ato da autoridade fiscal, posto implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, v.g., os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O periculum in mora advém do impedimento de comercializar seus produtos, ocasionado pela suspensão sumária, notadamente que trabalha com importação e exportação de produtos e necessita desembarcá-los (fls. 12). Juntou documentos às fls. 14/22. Às fls. 28, determinou-se à Impte. que regularizasse sua re-presentação judicial bem como a inicial, mediante o esclarecimento do ato apon-tado como coator. Devidamente intimado (fls. 25), a Impte. deixou decorrer in albis o prazo para a providência (cfr. fls. 26). Intimada pessoalmente na pessoa de um de seus sócios, o Sr. Valmir Ricardi (fls. 31), para cumprir a determinação (fls. 24 e 27), deixou novamente decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora devidamente intimada nos autos (fls. 25 e 31), a Impte. deixou de dar cumprimento à(s) determinação(ões) judicial(is) de fls. 24 e 27. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O RE-

QUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NE-CESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267, I, CPC.1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva necessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC. 2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa.3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág.119).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSE-LHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMI-NOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituin-do, pois, um de seus requisitos. II - Em sendo assim, afigura-se a cor-reta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos ter-mos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de méri-to, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, ape-sar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região - AMS 200833000100268 - Rela-tor(a): Des. Federal SOUZA PRUDENTE - 8ª Turma; Fonte: e-DJF1, data:30/07/2010, pág.: 403) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERI-MENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem reso-lução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 98030536346 - 185143 - Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Fonte: DJF3 de 24/07/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE-TERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. IN-DEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVIS-TA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802058522 - 1095871, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES - 4ª Turma, Fonte: DJE de 06/04/2009)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com bai-xa na distribuição.P.R.I. Ponta Porã, 04 de julho de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002061-84.2010.403.6005** - HELEODORO MORAES VILLALBA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELEODORO MORAES VILLALBA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença tipo CVistos, etc.  
HELEODORO MORAES VILLALBA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS, com pedido de liminar para que seja libe-rado o benefício previdenciário (amparo social ao idoso) ao requerente, de forma integral, a partir de abril de 2010, quando este foi cancela-do/bloqueado (fls. 16). Requer a que tal provimento se consolide em sen-tença concessiva do Writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gra-tuita.Narra a inicial que aos 20/07/2006 foi concedido ao Impte. o benefício Amparo Social ao Idoso (N/B 88/137.559.366-5). Ocorre que por solicitação da Procuradoria do INSS de Dourados/MS, a fim de escla-recer eventuais fraudes nas concessões de benefícios solicitou ao Cartório de Antonio João/MS que atestasse a veracidade de várias certidões de nascimen-to, dentre as quais a ao Impte.. Notícia que no ano de 1977, a Serventia de Campestre/MS sofreu um incêndio, ocasião em que foram queimados livros de registros, dentre os quais, o que contava o registro do Impte.. Alega que por este fato, o INSS suspendeu o benefício do autor e requereu que o mesmo de-volvesse o valor recebido supostamente indevidamente (R\$19.327,34). Afirma que diante da impossibilidade de compro-var que efetivamente fora registrado na Serventia de Campestre, ajuizou ação buscando a restauração de seu registro de nascimento, na qual obteve êxito. Informa que de posse da certidão de nascimento restaurada, buscou a restau-ração do benefício, o pagamento dos meses atrasados bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos, entretanto, foi informado pela Autorida-de Impetrada que mesmo com a nova certidão o impetrante deveria pagar os valores recebidos indevidamente e que se quisesse teria de fazer um novo pedido de benefício (fls.06). Sustenta que a suspensão total do benefício, bem como o indeferimento informal de seu pedido perante o INSS, constituem-se atos ilegais e abusivos da autoridade coatora, face violar direitos e princípios constitucionalmente consagrados. Alega que o benefício assistencial ao idoso que o autor recebia e foi suspenso possui natureza alimentar - daí exsurgin-do o periculum in mora. Juntou documentos às fls.20/41. Instado, o Impte., manifestou-se às fls. 48/49.Veio aos autos pedido de desistên-cia às fls. 51/52.É o relatório.Fundamento e decido.Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistên-cia formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permi-tida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à pos-sibilidade de o impetrante desistir do mandado

de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - Proc: 200502016690/PR - Relator: João Otávio De Noronha - Primeira Seção Decisão: 23/08/2006 Publicação: DJ 18/09/2006 Pág. 246) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).3. Retorno dos autos à origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. De mais questões prejudicadas.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, 992757 - Proc.: 200702311660/AL, d.: 07/10/2008 - DJE de 05/11/2008 - Rel. Min. Castro Meira).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Ponta Porã, 05 de julho de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003668-35.2010.403.6005 - TATIANE GOMES COLARES - ME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso nº0003668-35.2010.403.6005Mandado de SegurançaImpetrante(s): Tatiane Gomes Colares - MEImpetrado(s): Inspetor(a) da Receita Federal em Ponta Porã/MSVistos, etc.TATIANE GOMES COLARES - ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do(a) Inspetor(a) da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se suspenda a destinação de veículo de sua propriedade: (PAS/ONIBUS, SCANIA/SCANIA K112 33, diesel, categoria aluguel, ano 1990, branca, placa BYF-6212, chassi nº9BSKC4X2BH3455299, RENAVAL nº187347301). Requer a procedência do writ para que se determine a restituição do bem em seu favor. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 20.08.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impete. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro. Sustenta que a retenção/proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem (esta última em NOV/2010, cfr. fls.44/49) são atos ilegais, pois implicam violação ao seu direito de propriedade e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., legalidade, ampla defesa, isonomia, vedação ao confisco e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.13/58.Às fls.61/61 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.68/79, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Destaca que há registro de diversos processos administrativos anteriores deflagrados em desfavor da Impetrante e de seu preposto LUIZ CARLOS BIZACHI DA SILVA também referentes a apreensões de veículos e de mercadorias importadas irregularmente (cfr. fls.181 e 187/188). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.80/207.Parecer ministerial no sentido da denegação da segurança às fls.218/226.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.209 e 214.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.41 (107) comprova que a Impete., Tatiane Gomes Colares - ME é proprietária do veículo em questão.3. Às fls.49 (198) consta que o veículo foi avaliado em R\$55.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$26.590,31 pela autoridade fiscal, cfr. fls.45 (194).4. A proposta de aplicação da pena de perdimento (com potenciais conseqüências) subsiste. Anoto que inexistente qualquer prova (que deve vir pré-constituída) nos autos, no

sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do ônibus da microempresa Impte..5. A grande quantidade de mercadorias (no valor total de R\$26.590,31), conforme se tira do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (juntado às fls.44/49 pela própria Impte.), bem como das informações da Impda., dada sua quantidade e características, revelam destinação comercial. Ao serem irregularmente introduzidas no País, desprovidas da regular documentação fiscal, iludiram o pagamento dos tributos devidos, causando dano ao erário (Art.23, inciso IV do Decreto-Lei nº1.455/76), pelo que, nos termos do Art.104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66, Art.23, inciso IV e 1º e Art.24, ambos do Decreto-Lei nº1.455/76 (com alterações da Lei nº10.637/2002) deverá responder a microempresa responsável (na hipótese, TATIANE GOMES COLARES - ME) - posto que descaracterizada a boa-fé.5.1. Neste sentido, é de se ver que o ônibus em questão era conduzido por LUIZ CARLOS BIZACHI DA SILVA, motorista (preposto) da Impte. (cfr. fls.17) - o qual conta, em seu desfavor, com diversos registros de processos administrativos fiscais por condutas similares, cfr. fls.181. Por outro lado, o veículo veio até esta fronteira no exercício de atividade própria, (...) viagens de turismo sob o regime de fretamento, inclusive internacional (fls.74 verso) sendo que, em tais circunstâncias, incumbia ao Sr. LUIZ CARLOS BIZACHI DA SILVA, na qualidade de motorista e preposto da microempresa Impte., implementar o dever prescrito pelo Art.73, Decreto nº2.521/98, verbis:Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte5.2. Aliás, a própria Impte. conta, em seu desfavor, com diversos registros de processos administrativos fiscais por condutas similares (cfr. fls.187/188). Some-se a isto o fato de que a viagem autorizada pela ANTT refere-se ao trajeto Presidente Epitácio/SP - Ponta Porã/MS - Presidente Epitácio/SP (fls.17), sendo de se frisar que ninguém vem a esta fronteira fazer compras do lado brasileiro, haja vista os preços expressivamente mais baixos praticados no PARAGUAI. Ou seja, o ônibus veio até a linha internacional com o único objetivo de fazer o assim chamado turismo de compras, o que é notório - de onde se tem a plena ciência da Impte. acerca do desiderato ao qual se prestava seu bem. Cito, por pertinente:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. ÔNIBUS DE TURISMO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O inciso V e o 2º do Art.617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incisos I e II do Art.603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem, seja qual for o regime de transporte: de linha, de fretamento, de passageiros ou de cargas. 2. É razoável exigir do transportador, que explora um serviço público, mediante concessão ou autorização, que não use dele, nem permita que outrem o use, para a prática de atos ilícitos. 3. Hipótese em que há fortes evidências no sentido de que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito. 4. Demonstrado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira, é inaplicável o entendimento segundo o qual não se justifica a aplicação da pena de perdimento quando há desproporção entre o conteúdo econômico do veículo e o das mercadorias ilicitamente transportadas. (TRF - 4ª Região - AC 2006.70.020107874 - 1ª Turma - d. 19.11.2008 - DE de 02.12.2008 - Rel. Marcelo de Nardi) (grifos nossos) 6. Desta forma, do exame dos elementos e documentos constantes dos autos, restou elidida a presunção de boa-fé que milita em prol da Impte., a levar à improcedência do pedido formulado. A propósito:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.71.070006113 - 1ª Turma - d. 19.05.2010 - DE de 01.06.2010 - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre) (grifos nossos)7. Deixo expressamente de aplicar jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois:- não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ R\$26.590,31) e o valor do veículo (R\$55.000,00), face à reiteração paulatina e sistemática de conduta similar pela Impte. (que detém 15 processos administrativos fiscais em seu desfavor, cfr. fls.187/188) - o suficiente a caracterizar a contumácia e habitualidade da conduta violadora das normas aduaneiras, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica, conforme se vê:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS.

LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF - 4ª Região - AC 2003.70.04.000881-5 - 2ª Turma - d. 24.06.2008 - DE de 02.07.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) e também: TRF - 4ª Região - AC 2008.71.060005807 - 2ª Turma - d. 22.09.2009 - DE de 14.10.2009 - Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch

TRIBUNÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (TRF - 4ª Região - AC 00059324820094047002 - 2ª Turma - d. 18.05.2010 - DE de 09.06.2010 - Rel. Vânia Hack de Almeida) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O. Ponta Porã, 04 de Julho de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**000044-41.2011.403.6005** - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Processo nº 000044-41.2011.403.6005 Mandado de Segurança Impetrante(s): Banco do Brasil S/A Impetrado(s): Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS Vistos, etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de vincular a qualquer órgão ou setor da administração, o valor obtido com a venda em hasta pública do veículo (FIAT/STRADA WORKING, 1999/2000, PLACA: DED-6594, CHASSI: 9BD278012Y2723304, RENAVAL nº 729761894) (cfr. fls. 14). Requer a procedência do writ para que se declare a nulidade da pena de perdimento cominada ao bem em referência, determinando posterior pagamento de indenização à impetrante, visto a alienação do veículo (...) (cfr. fls. 14). Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 11/03/2009 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que por ocasião da apreensão tinha como financiado/devedor (ref. contrato de financiamento de fls. 20/22) o Sr. DOUGLAS VIEIRA LEITE. Em decorrência dos fatos, foi instaurado processo administrativo fiscal nº 10109.001303/2009-31, o qual tramitou regularmente (lavratura de auto de infração, proposta de pena de perdimento, respectiva aplicação, hasta pública do bem e respectiva arrematação por terceiro) - sem, entretanto, a intimação da empresa pública Impte.. Sustenta a tempestividade do writ, à alegação de que tomou ciência inequívoca da aplicação da pena de perdimento fiscal e alienação do veículo em meados de setembro/2010 (fls. 06). Refere que DOUGLAS VIEIRA LEITE está inadimplente com as parcelas do financiamento desde FEV/2009, e explicita que este jamais foi legítimo proprietário do bem, mas tão somente possuidor direto. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento, cujos efeitos se deram no patrimônio de terceiro, proprietário de boa-fé, implica violação a diversos direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v. g., princípio da individualidade da pena (fls. 08), direito de propriedade, e princípios do contraditório e ampla defesa. Juntou documentos às fls. 20/99. Às fls. 102/102 verso foi indeferida a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecurrida. Às fls. 109/116 consta manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), onde levanta preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de decadência, requerendo seu acolhimento para se extinguir o writ sem julgamento de mérito. Quanto a este, argumenta que o contrato de alienação fiduciária (entre particulares) não constitui óbice à aplicação da pena de perdimento do bem em prol da União (interesse público), até porque na hipótese de perda/deterioração deste, poderá o credor valer-se dos meios previstos nos Arts. 2º a 5º do Decreto-Lei nº 911/69 para execução do contrato. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 117/131. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls. 133/143, onde inicialmente levanta preliminares de ilegitimidade ativa ad causam (considerada a ausência de registro do gravame no CRLV e no sistema RENAVAL) e de decadência da impetração, requerendo seu acolhimento para o fito de se denegar a ordem. Quanto ao mérito, explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº 1.455/76 regulamentadas pelo Decreto

nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Argumenta que a alienação fiduciária não implica óbice à aplicação da pena de perdimento do bem, até porquê na hipótese de perda/deterioração deste, poderá o credor valer-se dos institutos da lei civil para execução do contrato (Art.66, 7º, Lei nº4.728/65 e Art.5º, DL nº911/69). Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.144/233.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.238.Parecer ministerial no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito às fls.240/244.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Ilegitimidade ativa ad causam: rejeito a alegação, à vista do contrato de financiamento do veículo em pauta, firmado por DOUGLAS VIEIRA LEITE com a instituição financeira Impte. em dia anterior àquele em que assinado o documento de autorização de transferência de veículo. Ou seja, DOUGLAS contratou o empréstimo com o BANCO DO BRASIL S/A aos 18/12/2008 (fls.20/22), para financiar o FIAT/STRADA a si transferido pelo anterior proprietário em 19/12/2008 (cfr. fls.55).É de se ver, entretanto, que muito embora o referido contrato tenha o condão de fixar a legitimidade ativa ad causam da instituição financeira para o presente, não basta, por si só, a infirmar direitos de terceiros (inclusive interesses da administração aduaneira) - posto não ter sido registrado o gravame no respectivo CRLV do veículo. Desta forma: Súmula nº92/STJ:A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. (grifos nossos)3. Decadência: acolho a preliminar. A presente ação mandamental foi ajuizada aos 14.01.2011. Dispõe o Art.18 da Lei nº1.533/51 (atual Art.23 da Lei nº12.016/2009), verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.4. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 22ª edição, 2000, pág.50).5. Nos termos dos documentos de fls.120/126, se tira que a Impte. tinha pleno conhecimento de que necessitava empreender todos os atos pertinentes à recuperação do veículo em questão (FIAT/STRADA WORKING, placa CQO-2551) já aos 12/03/2010 - conforme finalidade expressamente consignada em subestabelecimento de seu advogado a outra causídica (fls.126).6. Assim, o ato coator se materializou mais de 120 (cento e vinte) dias, antes da propositura do presente writ, sendo de se notar a ausência de qualquer referência a recurso regularmente previsto e manejado em sede administrativa. Nada, pois, a impedir a fluência do prazo decadencial previsto no Art.23 da Lei nº12.016/2009. Assim:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56)o prazo se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (RSTJ 67/503, 102/31)7. Decorrido, portanto, lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias desde a ciência pela Impte. do ato coator (aos 12.03.2010, cfr. fls.126) e a presente impetração (14.01.2011), incide para a espécie a disciplina do Art.23 da Lei nº12.016/2009, caracterizada a decadência do presente writ.8. De qualquer forma, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula nº269), e também que concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº271) - de onde não merece guarida o pedido formulado.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi do Art.295, IV do CPC e Art.23 da Lei nº12.016/2009. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Ponta Porã, 04 de Julho de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3817**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000081-39.2009.403.6005 (2009.60.05.000081-2) - ELIZA MACIEL ROCHA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001368-37.2009.403.6005 (2009.60.05.001368-5) - CECILIO PEREIRA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, mediante a utilização do IRSM/IBGE de FEV/94 (39,67%) para correção do salário-de-contribuição de FEV/94 (com todos os reflexos que tal correção gere nos demais salários de contribuição) e conseqüente retificação do valor do benefício em manutenção. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, entre os valores já pagos e os calculados na forma supra especificada, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.06.2004, acrescidas de: a) correção monetária na forma do item 07 supra; b) juros contados a partir da citação (Súmula nº204 do STJ) e correção monetária, na forma do item 08 supra, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do ofício informando que assistente social nomeada nos presentes autos para realizar perícia social, mudou-se para outra localidade, desonerou-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI.Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais a decisão de fls. 27/28. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001120-37.2010.403.6005 - ILMO IVO BRAUN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ILMO IVO BRAUN, desde a data da citação, portanto, aos 20/09/2010 (cfr. fl.41). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Face o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do Autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: ILMO IVO BRAUN; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/09/2010; 6 - RMI fixada: N/C; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002948-68.2010.403.6005 - FAUSTO VILHAGRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de FAUSTO VILHAGRA, desde a data da citação, portanto, aos 16/05/2011 (cfr. fl. 35). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Face o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do Autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: FAUSTO VILHAGRA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 16/05/2011; 5 - RMI fixada: N/C; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-53.2010.403.6005 - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ODETE ANIZ DOS REIS, desde a data da citação, portanto, aos 16/05/2011 (cfr. fl.48). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Face o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do Autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: ODETE ANIZ DOS REIS; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 16/05/2011; 6 - RMI fixada: N/C; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001524-54.2011.403.6005** - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.5. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.6. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0002294-47.2011.403.6005** - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

#### **Expediente Nº 3818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0)** - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 38/132.Intime-se.

**0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6)** - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 74, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/10/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000953-20.2010.403.6005** - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

**0001090-02.2010.403.6005** - ANIBAL JAVIER LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR.Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Mantenho no mais o despacho de fls. 16.Intime-se. Cumpra-se.

**0002512-12.2010.403.6005** - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Mantenho no mais a decisão de fls. 29.Intime-se. Cumpra-se.

**0002773-74.2010.403.6005** - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do

artigo 72 do CPC.Cite-se.

**0002783-21.2010.403.6005** - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 24/35, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 41/45 para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item d do despacho de fls. 17.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002968-59.2010.403.6005** - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do ofício encaminhado à esta Secretaria, informando que assistente social nomeada nos presentes autos mudou-se para outra localidade, desonerou-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI.2. Intime-se, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação sócio-econômica, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.3. Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.5. Recolha-se o mandado de intimação de nº 573/2011-SD.6. Mantenho no mais o despacho de fls. 16.Cumpra-se.Intimem-se.

**0000185-60.2011.403.6005** - ROBERTO BENITES(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0000186-45.2011.403.6005** - JERONIMO BARBOSA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0000334-56.2011.403.6005** - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40/49.Intime-se.

**0002102-17.2011.403.6005** - MARLENE HOLSBAACH DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002175-86.2011.403.6005** - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002179-26.2011.403.6005** - PEDRO G MARQUES ME(MS011454 - PEDRO GERALDO MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de pedido de cancelamento de cobrança de IPVA formulado por Pedro G. Marques ME em face do Estado de Mato Grosso do Sul, posto ter vendido o veículo YAMAHA XTZ 125K, ANO 2004 para o Sr. Adriano Acosta Galhano e até o presente momento o bem não foi transferido junto ao DETRAN/MS (fls. 03).Isto posto, tendo em vista tratar-se de pedido cuja matéria é estranha à competência desta Justiça Federal, declino a competência da presente em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ponta Porã, ex vi do artigo 109, I da CF/88. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SEDI e remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002180-11.2011.403.6005** - PEDRO G MARQUES ME(MS011454 - PEDRO GERALDO MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de pedido de cancelamento de cobrança de IPVA formulado por Pedro G. Marques ME em face do Estado de Mato Grosso do Sul, posto ter vendido o veículo YAMAHA XTZ 125K, ANO 2005 para o Sr. Luiz Gustavo de Oliveira e até o presente momento o bem não foi transferido junto ao DETRAN/MS (fls. 03).Isto posto, tendo em vista tratar-se de pedido cuja matéria é estranha à competência desta Justiça Federal, declino a competência da presente em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ponta Porã, ex vi do artigo 109, I da CF/88. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SEDI e remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002288-40.2011.403.6005** - INEIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1200**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intimem-se as partes da designação de audiências para os dias 17 de agosto de 2011, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Bataguassu/MS, e para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000830-82.2011.403.6006** - JULIANO DE MOURA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o impetrante, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RUBENS SIEGEL pela prática do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal.Narra a denúncia que próximo ao final do ano de 1994, o Acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aproveitando-se do ofício que ocupava (sócio-gerente de uma empresa de armazenagem de grãos) apropriou de coisa alheia móvel (cereais do Governo Federal) de que tinha posse ou detenção. Com o intuito de armazenar os estoques governamentais vinculados à política de preços mínimos de produtos agrícolas (AGF - Aquisição do Governo Federal), a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - celebrou, em 01/07/1994, contrato de depósito com a Empresa AGRO INDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDA, situada na rodovia BR 163, Km 66, na Cidade de Itaquiraí/MS. Em virtude desse contrato, a empresa depositária, mediante remuneração, se responsabilizaria pela guarda, conservação e entrega do produto estocado, quando requerido. Ocorre que, visando a fiscalizar as condições de armazenagem de cereais depositados, a CONAB realizou algumas vistorias na Associação depositária, tendo constatado desvio/supressão de 165.850 Kg (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta quilogramas) de cereais (fécula). As investigações apuraram que o responsável pelo desvio/supressão dos produtos

armazenados foi, única e exclusivamente, o Acusado, que ocupava, à época, o cargo de sócio-gerente da empresa armazenadora. O Acusado teria se aproveitado da ausência dos outros sócios, Olides Galdino Dal Pai (que estava afastado das decisões da empresa para acompanhar o tratamento de saúde de familiares) e Altair Fabris (que, na verdade, era interposta pessoa atuando em nome de André Maggi, e não tinha qualquer poder decisório na empresa, embora contasse como sócio gerente) para dispor dos grãos como se proprietário fosse. A denúncia foi recebida em 17/08/2005, quando foi determinada à expedição de carta precatória para o interrogatório do Acusado, requisitando-se os antecedentes criminais (f. 294-295). O Acusado foi interrogado (f. 331-332) e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 333-335). Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 367, 396, 403-404, 418, 424 e 436) e pela defesa (f. 481-484), homologada desistência da oitiva de Alessandro Cabrera Perez (f. 467). Indeferido pedido do Autor de alegada ocorrência de prescrição (f. 500). Na fase do artigo 499, do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à CONAB para juntada do original do Contrato de Depósito e de Prestação de Serviços realizado com a Empresa AGRO INDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDA. Após a juntada do documento, a colheita de material gráfico do Réu, para realização de laudo de exame documentoscópico. Por fim, a atualização dos antecedentes criminais do Acusado (f. 504). A Defesa requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil e a nomeação de perito contábil, para analisar a documentação contábil da Empresa (f. 507-508). Deferiram-se integralmente os requerimentos do Ministério Público Federal e parcialmente os da defesa (f. 510). Juntou-se ofício do Banco do Brasil (f. 539-540) e Laudo de Exame Grafotécnico (f. 647-653). Em alegações finais (f. 658-667), o MPF requereu a condenação do Acusado pela prática do delito descrito no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Destacou os maus antecedentes do Acusado e a necessidade de reprovação à conduta daquele que se apropria da res publica, visto que há lesão a interesse de toda a coletividade, devendo tais circunstâncias serem sopesadas na fixação da pena. O Réu, em seus memoriais, alegou preliminar de prescrição, sob o fundamento que os fatos ocorreram no final de 1994 enquanto a denúncia foi recebida em 2005, transcorrendo-se aproximadamente 11 anos. O Réu é primário e não possui antecedentes. A prescrição virtual ou antecipada, embora ainda encontrando resistência de alguns tribunais, acabará logo acolhida pelo ordenamento. No mérito, aduz que foi nunca sócio-gerente, tampouco administrador da empresa de armazenagem de grãos. Desempenhava somente função técnica na empresa, e que o Sr. Olides Galdino Del Pai tinha a posse e detenção da empresa. A matéria prima não ficou na posse do Réu, pois se encontrava trabalhando em Agrolândia/SC. Por fim, pede sua absolvição. No caso de outro entendimento, invoca que seja aplicada somente a pena de multa ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o Autor se enquadra nos requisitos descritos nos incisos do artigo 44, do Código Penal (f. 683-691). É O RELATÓRIO. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal): Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Afasto, primeiramente, a preliminar arguida pelo Réu. A Defesa aduz que, nas atuais condições temporais, deve-se atentar para a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o quantum de pena a ser aplicada. Alega que entre a data dos fatos narrados na denúncia (1994) e o recebimento da denúncia (2005), teria se consumado a prescrição. Recentemente, o STJ pacificou entendimento sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, não aceitando a tese da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou, ainda, virtual, como alguns a batizaram. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, amparando-se nos artigos 109 e 110 do Código Penal. Com fulcro nesses dois dispositivos, os ministros da Quinta Turma do STJ decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto (Resp nº. 880.774). No julgamento do RHC n. 18.569, a Sexta Turma destacou, ainda, que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Segundo os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, tem-se por inacolhida a preambular da Defesa. Ao mérito propriamente dito. A materialidade delitiva está satisfatoriamente comprovada pelo Contrato de Depósito e de Prestação de Serviços Correlatos entre a CONAB e a AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDA (cópia de f. 33-53, e original utilizada para realização do laudo grafotécnico), pelo Termo de Vistoria (f. 57) Demonstrativos de Estoques (f. 58, 134-141), Recibo de Depósito (f. 130-131). Aliás, o Laudo de Exame Documentoscópico realizado no Contrato de Depósito concluiu que (...) as convergências relativas ao aspecto formal e à gênese gráfica, aliadas à compatibilidade no ritmo, no dinamismo da escrita e na habilidade do punho escrevente, são significativas e apresentam consistência suficiente para permitir aos signatários afirmarem que os lançamentos questionados, descritos na seção III. 2 - Considerações, partiram do punho escritor de RUBENS SIEGEL, fornecedor do material gráfico tido como padrão nos exames comparativos (v. f. 653). No tocante a autoria, apesar da negativa do Réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, as provas constantes dos autos apontam, claramente, para ele. Quando ouvido em Juízo, RUBENS tentou se esquivar dos fatos, alegando não ter responsabilidade pela Empresa e que possuía somente um terço das ações. Disse, ainda, que a frequentava esporadicamente e nunca noticiou ou presenciou armazenagem de grãos na empresa. Por outro lado, admitiu o financiamento celebrado com a CONAB (v. f. 331-332). Contudo, consoante documentos já mencionados quando tratei da materialidade, RUBENS era sócio da Empresa e assinou o contrato de depósito periciado nos autos. Tal fato também foi corroborado pela prova testemunhal. Os funcionários da CONAB, responsáveis pelas

fiscalizações, Messias Dionísio (f. 396) e Sebastião dos Reis Cardoso Moreira (f. 436) confirmaram a ocorrência dos desvios narrados na exordial. Este último ressaltou que, verificada a ausência da quantidade de fécula de mandioca no depósito da empresa, conversou com o depositário do produto, que admitiu tê-lo vendido, mas que depois faria a reposição. A testemunha disse, ainda, que é comum nos armazéns particulares venderem-se os produtos quando estão com os preços em alta e posteriormente é feita a reposição quando os preços estão em baixa. A testemunha Olides Galdino Del Pai, que também era sócio da AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDA, relatou que estava afastado da empresa e na ocasião tinha viajado para Curitiba, para acompanhar um tratamento médico de seu filho. Portanto, quem respondia pela Empresa, na época dos desvios constatados, era o Acusado RUBENS. Vejamos alguns trechos de seu depoimento (f. 424):(...) estava afastado da empresa, tendo viajado para Curitiba para acompanhar seu filho que estava doente e acabou falecendo; que ficou afastado por aproximadamente 60 dias; que acredita que foi nesta época que houve o desvio da fécula; que a Conab fazia fiscalizações de tempos em tempos dos cereais armazenados; que já haviam acontecido outras fiscalizações, mas esta constante dos autos, foi a primeira em que encontraram desvio; que quando o depoente voltou de seu afastamento retomou a empresa; que Rubens continuou na empresa até que vendeu toda sua parte para o depoente; que depois disso a Conab não encontrou mais desvios em cereais depositados na empresa; que o depoente continuou realizando depósitos de cereais para Conab.() Rubens era o administrador da empresa e o depoente participava da gerência antes de seu afastamento; que pelo que soube o denunciado Rubens desviou a fécula do depósito em que o depoente participava para abastecer uma outra firma que pertencia a ele. (...).Carlos Guilherme Kirschner, ouvido em juízo, também confirmou a assertiva de que era o Acusado quem respondia pela Empresa AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ, na época dos fatos narrados na denúncia (f. 367):(...) por volta de 1994 quando o sogro do depoente, Sr. Olides Galdino Dal Pai levou o filho para tratamento em Curitiba, o depoente saiu de Curitiba e foi com o sogro até o Mato Grosso do Sul. Que nessa época o Sr Olides se deu conta de que o Sr. Rubens Siegel estava desviando mercadorias que estavam no depósito da empresa Agro Industrial Itaquiraí, as quais pertenciam ao estoque do Governo Federal. Que o sogro do depoente ficou sabendo do desvio das mercadorias por denúncias dos funcionários da empresa. Que com o afastamento do Sr Olides, o Sr. Rubens tomava todas as decisões referentes à empresa. Que Carlos Luiz também administrava a empresa, mas quem dava a última palavra era o Sr. Rubens. Que Carlos Luiz se suicidou mais tarde ().Por sua vez, Lourival Ferreira Souto, ex-funcionário da empresa confirmou que seria o responsável pelo depósito (f. 418):(...) trabalhou no setor de máquinas da empresa Agroindustrial de Itaquiraí e presenciou algumas vezes alguns caminhões serem carregados de grãos, sendo que sempre havia autorização vinda do escritório para isso. Que não sabe dizer o nome da pessoa que assinava essas autorizações (...)Por fim, o próprio Acusado, ao admitir a celebração do contrato de depósito com a CONAB não logrou demonstrar a causa do desaparecimento do aludido produto depositado em sua empresa.A Defesa alega que o Autor desempenhava apenas função técnica na Empresa e que a responsabilidade pelo depósito, guarda e cuidado com a matéria-prima era responsabilidade única e exclusiva do administrador, no caso, Olides. Contudo, o fato de Olides ter assinado o termo de depositário do aludido contrato não significa que ele era o responsável exclusivo pelo produto, mas, sim, que a Empresa deveria ter zelado pelo cumprimento do contrato, com o depósito dos grãos. Destarte, a meu ver, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a perda/desvio dos grãos e a responsabilidade do Autor, o que também é opinião do Ministério Público Federal, consoante seus memoriais finais. Provadas estão, portanto, ao meu juízo, a autoria e a materialidade do delito. De outra banda, estando presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao artigo 59, fixo a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do Réu (uma execução penal em trâmite e uma arquivada na Justiça Federal da 4ª Região - f. 527-528) em 2 (dois) anos de reclusão e 100 dias multa, à razão de 1/10 do salário mínimo o dia-multa. Em razão do disposto no 1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 08 (oito) meses, totalizando a reprimenda de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 133 dias multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena nesse patamar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado RUBENS SIEGEL como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa na época dos fatos, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto.Condeno-o também no pagamento das custas processuais.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação aos Réus.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a duas entidades privadas de destinação social, a serem designadas por este Juízo após o trânsito em julgado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para

os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.